



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
2ªSECAM - Atas	36
2ªSECAM - Acórdãos	36
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	63
Conselheira Substituta MURYEL HEY	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
CORREGEDORIA-GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS.....	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	64
ATOS DIVERSOS.....	64
Resenhas de Distribuição	64
Editais	65
Despachos.....	177
Informações.....	180
Atos de Alerta Municipais.....	180
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	180
ATOS NORMATIVOS.....	180
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	180
GP - Despachos	180
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	190
GP - Portarias.....	190
LICITAÇÕES E CONTRATOS	191
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	192
Tribunal Pleno	192
Primeira Câmara	192
Segunda Câmara	192
Corregedoria-Geral	192
Ministério Público de Contas.....	192
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	192
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	192
Inspetorias de Controle Externo.....	192
Administrativo	192

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 562304/25
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX TIMOTEO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1232/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Município de Inajá. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão n.º 1776/23 da Primeira Câmara, parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 da Primeira Câmara. Falecimento do requerente. Habilitação processual do espólio. Regularização da representação. Alegação de nulidade de citação. Aviso de Recebimento (AR) não assinado pelo próprio responsável. Ausência de citação em mãos e por nome próprio. Inexistência de defesa própria na tomada de contas originária. Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ao art. 239 do Código de Processo Civil. Procedência parcial. Rescisão parcial dos capítulos decisórios relativos ao requerente. Manutenção da decisão rescindenda quanto aos demais responsáveis. Prejudicialidade do pedido cautelar. Retorno à fase de citação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, formulado por ALCIDES ELIAS FERNANDES[1], ex-prefeito do Município de Inajá, contra o Acórdão n.º 1776/23 da Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18[2], parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 da Primeira Câmara, em sede de Embargos de Declaração n.º 483920/23.
O REQUERENTE sustentou, na petição inicial, o cabimento do pedido com

fundamento no art. 966, incisos II e V, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 514 do Supremo Tribunal Federal, alegando, em síntese, violação literal de lei, ausência de dolo específico, prescrição, nulidade por ausência de citação válida, erro de fato e necessidade de suspensão cautelar dos efeitos da decisão rescindenda. Juntou documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, declaração de isenção de Imposto de Renda, Aviso de Recebimento (AR) e documentos destinados a demonstrar que a assinatura constante do AR não lhe pertenceria.[3]

Pelo Despacho n.º 1230/25 - GCFSC, recebi o Pedido de Rescisão em análise inicial e determinei a remessa dos autos à respectiva unidade técnica para análise.[4]

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por via da Instrução n.º 460/25 - CAIS, apontou a ausência das condições de cabimento do pedido, com fundamento no Prejulgado n.º 4, por entender que a inicial confundia o Pedido de Rescisão previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno com a ação rescisória do Código de Processo Civil, além de não indicar causa de pedir estritamente enquadrada no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 494 do Regimento Interno.[5] O Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 25/25 - 2PC, não se opôs à diligência sugerida.[6]

Na sequência, pelo Despacho n.º 1312/25 - GCFSC, determinei a intimação do REQUERENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pedido às hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, com indicação clara e exclusiva do inciso aplicável dos arts. 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno, sob pena de não recebimento.[7]

Em resposta, o REQUERENTE apresentou emenda à inicial, passando a fundamentar o pedido no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por suposta violação literal de disposição de lei, reiterando a tese de ausência de dolo, a aplicação da Lei Federal n.º 14.230/2021 (que alterou a Lei de Improbidade Administrativa), a ofensa ao devido processo legal e o pedido cautelar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.[8]

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 701/25 - CAIS, analisou a emenda e destacou que a responsabilização perante os Tribunais de Contas, embora subjetiva, não exige a mesma configuração de dolo prevista na Lei de Improbidade Administrativa, bastando a demonstração de conduta, culpa,nexo causal e dano. Também entendeu não caracterizada a prescrição, pois os fatos examinados remontam a 2016 e as citações foram ordenadas em 2020, além de não verificar violação literal de lei, erro de fato ou nulidade apta a justificar a rescisão da decisão. Contudo, diante da notícia de falecimento do REQUERENTE, opinou pela prévia regularização da sucessão processual.[9]

O Ministério Público de Contas, no Despacho n.º 39/25 - 2PC, concordou com a providência.[10]

Pelo Despacho n.º 1720/25 - GCFSC, diante da notícia do falecimento do REQUERENTE, determinei a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a intimação do advogado Alex Timóteo Martins para comprovar a comunicação ao espólio, sucessor ou herdeiros do REQUERENTE, bem como para apresentar procuração atualizada.[11]

Ato contínuo, por meio do referido procurador, Marlene Aparecida da Silveira Fernandes, cônjuge do REQUERENTE, protocolou pedido de habilitação, procuração assinada, documentos pessoais da outorgante, certidão de casamento e certidão de óbito.[12]

Em nova análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 84/26 - CAIS, considerou regularizada a habilitação processual do espólio, representado por Marlene Aparecida da Silveira, bem como a representação pelo advogado constituído. No mérito, registrou que não foram apresentados documentos, esclarecimentos ou informações novos para além daqueles já analisados, razão pela qual ratificou a Instrução n.º 701/25 - CAIS e opinou pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência do Pedido de Rescisão.[13]

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 50/26 - 2PC, também opinou pela improcedência, destacando a ausência de violação literal de lei, a inaplicabilidade da exigência de dolo própria da Lei de Improbidade Administrativa ao controle externo, a inexistência de prescrição e a ausência de nulidade de citação, uma vez que o AR[14] foi recebido pelo cônjuge[15] do REQUERENTE, Marlene Aparecida da Silveira Fernandes.[16]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a regularização da sucessão processual.

O falecimento do REQUERENTE, ocorrido após a formulação do presente Pedido de Rescisão, não extingue automaticamente o processo, pois a decisão rescindenda tem efeitos patrimoniais e pode repercutir na esfera do espólio, observados, na fase própria, os limites legais da sucessão.

A juntada da procuração outorgada por cônjuge, Marlene Aparecida da Silveira, na qualidade de representante do espólio, somada aos documentos pessoais, à certidão de casamento e à certidão de óbito, atende à finalidade do Despacho n.º 1720/25 - GCFSC e permite o prosseguimento do feito.

Superada essa questão, passo ao mérito.

Embora a emenda à inicial tenha indicado como fundamento o art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendendo que a análise do presente Pedido de Rescisão deve se concentrar na alegação de nulidade da citação realizada nos autos originários.

Isso porque, em processos de controle externo com potencial imposição de débito e multa pessoal, a citação válida não constitui formalidade secundária. Trata-se do ato que inaugura, para o responsável, a possibilidade concreta de defesa. Sem ela, o processo pode até avançar em aparência, mas perde substância justamente no ponto mais sensível: a formação regular do contraditório antes da constituição de obrigação patrimonial.

No caso, o REQUERENTE alegou, desde a inicial, que não foi pessoalmente citado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18, porque o Aviso de Recebimento (AR) não foi assinado por ele, mas por terceira pessoa. A documentação posteriormente juntada aos autos comprova essas alegações, uma vez que o AR foi assinado pelo seu cônjuge, Marlene Aparecida da Silveira.

Esse dado, contudo, não afasta a nulidade.

Conforme assente e notório entendimento deste Relator, em processos nos quais a decisão possa resultar em condenação pessoal ao ressarcimento de valores e à aplicação de multa, a citação postal deve ser realizada em mãos e por nome próprio. A assinatura de cônjuge, familiar ou terceiro no AR — embora possa demonstrar entrega no endereço correto — não comprova, por si só, a ciência pessoal do responsável chamado a se defender de imputações individualizadas.

E aqui há um elemento decisivo: o Acórdão n.º 1776/23 da Primeira Câmara não registra apresentação de defesa própria pelo REQUERENTE na Tomada de Contas Extraordinária.

Não se trata, portanto, de vício superado por comparecimento espontâneo ou por efetivo exercício posterior do contraditório. Ao contrário, a ausência de defesa própria reforça que a falha no ato citatório teve repercussão concreta sobre a regularidade da relação processual. Não houve apenas irregularidade formal, mas comprometimento real da oportunidade de defesa antes da imposição de débito e multa.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal e que, aos litigantes em processo administrativo, são garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No mesmo sentido, o art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[17] exige a citação dos responsáveis para apresentação de defesa quando houver imputação de irregularidade. O art. 239 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, também vincula a validade do processo à indispensável citação válida do interessado, ressalvadas as hipóteses de comparecimento espontâneo.

Além disso, o Prejulgado n.º 4 deste Tribunal expressamente admite Pedido de Rescisão, com fundamento em violação literal de disposição de lei, quando houver ausência de oportunização de contraditório[18]. Portanto, o vício apontado pelo REQUERENTE não se limita a mero inconformismo com a decisão rescindenda. Cuida-se de possível defeito de formação da relação processual, anterior ao próprio exame do mérito sancionatório.

A diretriz da instrumentalidade das formas não autoriza, aqui, a preservação do ato. A forma deve ceder quando o objetivo processual foi atingido por outro caminho seguro. Mas não é o que ocorreu. O REQUERENTE não assinou o AR, não apresentou defesa própria e foi condenado ao ressarcimento de R\$ 638.571,37 (seiscentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), além de multas pessoais, sem demonstração segura de que tenha sido citado em mãos e por nome próprio.

Nessas condições, a nulidade não pode ser tratada como detalhe superável. O processo de controle externo deve buscar a verdade real, mas a verdade real não se constrói com a supressão da defesa de quem pode ser pessoalmente responsabilizado. O caráter material da atuação deste Tribunal exige que a condenação decorra de contraditório efetivo, e não apenas de uma comunicação presumida.

Não se está, com isso, antecipando juízo sobre a responsabilidade do REQUERENTE no processo originário. A questão é anterior. Antes de afirmar se houve ou não conduta irregular, culpa,nexo causal ou dano, é indispensável assegurar que o responsável tenha sido regularmente chamado a se defender.

Também é necessário delimitar os efeitos desta decisão.

O Regimento Interno admite expressamente o julgamento integral ou parcialmente procedente do Pedido de Rescisão. O art. 496-A, inciso III, prevê a hipótese de procedência parcial e o art. 496-A, inciso IV, dispõe que, quando houver procedência do pedido com decretação de nulidade da decisão rescindenda, os autos serão anexados ao processo de origem, que seguirá sua tramitação processual própria.

No presente caso, a nulidade constatada é subjetiva e individual. Ela decorre da ausência de citação válida do REQUERENTE, e não de vício comum à decisão como um todo, nem de fundamento indivisível que alcance necessariamente os demais responsáveis. Por isso, a rescisão deve limitar-se aos capítulos do Acórdão n.º 1776/23 da Primeira Câmara, parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 da Primeira Câmara, que imputaram irregularidade, débito e multas a ALCIDES ELIAS FERNANDES, permanecendo hígidos os comandos decisórios relativos aos demais responsáveis.

Essa solução preserva, de um lado, a seriedade das conclusões técnicas já produzidas e a possibilidade de novo julgamento após defesa regular; de outro, impede que subsista condenação pessoal formada sem citação em mãos e por nome próprio. É a resposta mais proporcional, porque corrige o vício essencial sem avançar sobre o mérito que deverá ser reapreciado na via própria.

Em razão disso, considero prejudicada a análise das demais teses do Pedido de Rescisão, especialmente aquelas relativas à ausência de dolo, prescrição e erro de fato. Com a nulidade da citação e o retorno do feito à fase defensiva, tais matérias poderão ser deduzidas e apreciadas no processo originário, após a regular formação do contraditório.

Também fica prejudicada a análise autônoma do pedido cautelar. O julgamento de mérito do presente Pedido de Rescisão, com a desconstituição parcial da decisão rescindenda em relação ao REQUERENTE, esvazia a utilidade da cautelar incidental. Assim, entendo cabível a procedência parcial do Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 494, inciso V, do Regimento Interno, por violação literal às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1. pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão n.º 1776/23 da Primeira Câmara (parcialmente retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 da Primeira Câmara), exclusivamente em relação a ALCIDES ELIAS FERNANDES, em razão da nulidade de sua citação nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18, mantendo-se íntegros os efeitos da decisão rescindenda quanto aos demais responsáveis;

2. pelo reconhecimento da regular habilitação processual do espólio de ALCIDES ELIAS FERNANDES, representado por Marlene Aparecida da Silveira; e

3. pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, em razão do julgamento de mérito do presente Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado, determino:

a) a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão e adoção das providências executórias cabíveis, inclusive quanto à suspensão ou adequação das medidas de cobrança exclusivamente em relação ao espólio de ALCIDES ELIAS FERNANDES, observados os limites legais da sucessão patrimonial e preservada a execução quanto aos demais responsáveis; b) a anexação desta decisão aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18 e dos Embargos de Declaração n.º 483920/23, nos termos do art. 496-A, incisos III e IV, do Regimento Interno, no que couber; c) o retorno dos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária n.º

825370/18 ao Relator competente, para que o processo siga sua tramitação própria a partir da nulidade reconhecida, exclusivamente quanto à responsabilidade de ALCIDES ELIAS FERNANDES;

d) a citação, nos autos originários, do espólio de ALCIDES ELIAS FERNANDES, na pessoa de sua representante habilitada, Marlene Aparecida da Silveira, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação de defesa no prazo regimental;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 1776/23 da Primeira Câmara (parcialmente retificado pelo Acórdão nº 3887/23 da Primeira Câmara), exclusivamente em relação a ALCIDES ELIAS FERNANDES, em razão da nulidade de sua citação nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18, mantendo-se íntegros os efeitos da decisão rescindendo quanto aos demais responsáveis;

II – reconhecer a regular habilitação processual do espólio de ALCIDES ELIAS FERNANDES, representado por Marlene Aparecida da Silveira;

III – reconhecer a prejudicialidade do pedido cautelar, em razão do julgamento de mérito do presente Pedido de Rescisão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão e adoção das providências executórias cabíveis, inclusive quanto à suspensão ou adequação das medidas de cobrança exclusivamente em relação ao espólio de ALCIDES ELIAS FERNANDES, observados os limites legais da sucessão patrimonial e preservada a execução quanto aos demais responsáveis;

V – determinar, a seguir, a anexação desta decisão aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18 e dos Embargos de Declaração nº 483920/23, nos termos do art. 496-A, incisos III e IV, do Regimento Interno, no que couber;

VI – determinar o retorno dos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18 ao Relator competente, para que o processo siga sua tramitação própria a partir da nulidade reconhecida, exclusivamente quanto à responsabilidade de ALCIDES ELIAS FERNANDES;

VII – determinar a citação, nos autos originários, do espólio de ALCIDES ELIAS FERNANDES, na pessoa de sua representante habilitada, Marlene Aparecida da Silveira, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação de defesa no prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Peça 50.

3. Peças 3 a 9.

4. Peça 12.

5. Peça 13.

6. Peça 14.

7. Peça 15.

8. Peça 19.

9. Peça 20.

10. Peça 22.

11. Peça 23.

12. Peças 27 a 31.

13. Peça 32.

14. Peça 17 da Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18.

15. Peça 30.

16. Peça 34.

17. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;

18. XXXIII – Da ausência de oportunidade de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

PROCESSO Nº:-253972/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCA, AMANDA PEREIRA DE FRANÇA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSÁRIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, ANGELICA JACINTO RICARDO KLEIN, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, ANYBELLE CORREA GOMES, ARIANE DAS NEVES GOMES, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO,

CARLA REGINA NACIMENTO TRIGO NANBA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DEBORA SAMPAIO MODESTO, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DIANA RODRIGUES, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, JOSIANE RINKE BELLO, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, KARILLA DO ROCIO MOREIRA DA ROCHA, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, MARIA LUCILIA DA SILVA, MARIANA BARBOSA PAES, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARJORI KELLI GONÇALVES, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA ALVES, RAPHAEL APARECIDA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1368/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 769/25-S1C (peça 117) que julgou legais e determinou o registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado – PSS Edital nº 02/2022, do Município de Paranaguá, destinado à contratação de agentes de endemias e agentes comunitários de saúde para o Programa Saúde da Família – PSF. Recomendações ao ente municipal quanto à revisão e adequação da convocação de candidatos afrodescendentes e indígenas, nos termos da legislação vigente, e à elaboração, em futuros certames, de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro condizente com a realidade administrativa. Insurgência do recorrente quanto à aplicação de multa ao ex-gestor pela inobservância dos prazos regimentais para envio, via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018. Manutenção integral do Acórdão guerreado e da sanção aplicada. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revista (peças 121/122) interposto pelo Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá (gestão de 01/01/21 a 31/12/2024),

contra o Acórdão nº 769/25 – S1C (peça 117), que considerou legais e determinou o registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado – PSS Edital nº 02/2022, destinado à contratação de agentes de enfermias e agentes comunitários de saúde para o Programa Saúde da Família – PSF.

O decisor, embora tenha reconhecido a regularidade das admissões, impôs determinações ao ente municipal e aplicou multa ao ex-gestor. O Acórdão recorrido (nº 769/25-S1C) assim estabeleceu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de Admissão de Pessoal, com a expedição de:

I.1- Recomendação ao município de Paranaguá para que:

I.1.a) nos próximos procedimentos de Processo Seletivo Público, reveja e adequa, de acordo com a lei vigente, a convocação de candidatos afrodescendentes e índios aprovados no processo de seleção.

I.1.b) nos futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto financeiro mais próximo com a realidade do ato administrativo.

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal a MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pelo município de Paranaguá, em vista da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução n. 142/2018.

III- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma. (grifos no original)

O Recorrente (peças 121/122) insurge-se contra o mencionado Acórdão (peça 117), exclusivamente quanto à multa que lhe foi aplicada. Sustenta que o decisor não considerou as justificativas apresentadas pela Administração quanto ao atraso no envio dos documentos, motivo pelo qual não seria razoável a imposição de penalidade.

Alega que o cumprimento das exigências documentais depende de diversos setores administrativos, circunstância que, por si só, justificaria eventual demora, afastando qualquer conduta culposa ou dolosa. Argumenta, ainda, que não foi intimado pessoalmente ao longo do processo, e que, nas oportunidades em que o Município foi notificado, não houve determinação expressa para que o gestor fosse cientificado sob pena de sanção.

Ressalta, também, que não há nos autos demonstração de que o gestor fosse diretamente responsável pela entrega dos documentos, uma vez que nenhuma manifestação foi apresentada de forma pessoal, mas sim pela pessoa jurídica Município, por meio da Secretaria competente.

Defende, assim, que a multa que lhe foi imposta deve ser afastada, pois: inexistiu prejuízo ao erário; não houve dano, violação normativa, erro grosseiro ou dolo; e não há prova de que o atraso decorreu de ação ou omissão do Recorrente, inexistindo, portanto, responsabilidade pessoal que legitime a sua punição.

Diante do exposto, requereu o recebimento deste Recurso de Revista e, no mérito, sua integral procedência, com a reforma do Acórdão nº 769/25 – S1C e o consequente afastamento da responsabilidade a ele atribuída, excluindo-se a multa administrativa aplicada.

Mediante o Despacho nº 643/25-GCMRMS (peça 123), este recurso foi recebido, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Distribuído o feito, os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho nº 590/25-GCFAMG (peça 127), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 11885/25 (peça 129), manifestou-se pelo provimento deste Recurso de Revista, com a reforma parcial do Acórdão recorrido, a fim de excluir a multa administrativa imposta ao Recorrente. Fundamentou seu parecer nas seguintes questões:

Ao analisar as instruções técnicas referentes às quatro fases do processo de admissão de pessoal do Município de Paranaguá, verifiquei atrasos expressivos no envio de documentos e informações: Fase 01 – 21 meses; Fase 02 – 21 meses; Fase 03 – 18 meses e 15 dias; Fase 04 – 11 meses, enquanto o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/18 é de cinco dias úteis.

Constatou que o Município tinha pleno conhecimento dos prazos, tendo em vista recomendações expedidas por esta Corte em processos anteriores e a ampla divulgação das decisões no Diário Eletrônico, incluindo a Ordem de Serviço nº 03/24, editada pela Secretaria Municipal de Administração para cumprimento das normas. Nesse contexto, a COAP reconheceu que os atrasos foram substanciais e reiterados, mas também verificou que o Município adotou medidas para regularizar a situação, demonstrando diligência na organização do envio futuro dos documentos.

No tocante à multa aplicada ao gestor, a COAP destacou como relevantes os seguintes pontos:

Proporcionalidade da multa:

A Lei Orgânica do TCE/PR permite a aplicação de multa independentemente de dano ao erário, e poderia até mesmo justificar a aplicação de multas por cada fase atrasada, o que não ocorreu, sendo aplicada apenas uma multa simples; portanto, a sanção em si não se mostra desproporcional.

Responsabilidade direta do gestor:

Embora houvesse atrasos, o Município adotou medidas internas (Ordem de Serviço nº 03/24) para cumprimento dos prazos, demonstrando diligência, o que indica que o gestor buscou atender às exigências normativas.

Ausência de intimação prévia:

O gestor não teria sido pessoalmente citado para apresentar defesa antes da imposição da multa, configurando violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos da Constituição Federal e do Regimento Interno deste Tribunal, jurisprudência e artigos aplicáveis do Código de Processo Civil.

Diante disso, a COAP opinou pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 769/25-S1C e excluir a multa administrativa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no entanto, a legalidade e registro dos atos de

admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 862/25-2PC, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista. Entendeu que a multa aplicada ao gestor é proporcional, pois os atrasos no envio das informações ocorreram em todas as fases da Admissão de Pessoal e variaram entre 11 e 21 meses, apesar do prazo regimental ser de cinco dias úteis.

Ressaltou que a Ordem de Serviço nº 003/2024 emitida pelo Município de Paranaguá não produziu resultados concretos e que o gestor não pode afastar sua responsabilidade alegando delegação a outros servidores. Apontou precedentes da Corte confirmando a aplicação de multa em casos semelhantes.

Afirmou, ainda, que não houve falta de intimação, pois as comunicações eletrônicas atenderam às normas aplicáveis. Desta forma, o Parquet de Contas concluiu pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral do Acórdão recorrido (Acórdão nº 769/25-S1C).

Retornaram, portanto, os autos a este Gabinete para deliberação.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcelo Elias Roque busca afastar a multa administrativa aplicada pelo item II do Acórdão nº 769/25-S1C, decorrente de atraso reiterado no envio de documentos e informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, relacionados ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo Edital nº 02/2022, destinado à contratação de agentes de enfermias e agentes comunitários de saúde para o Programa Saúde da Família – PSF, no âmbito do Município de Paranaguá.

O recorrente sustenta, em síntese: ausência de intimação pessoal; existência de dificuldades administrativas que teriam provocado os atrasos; e inexistência de dano ao erário ou de conduta dolosa, erro grosseiro ou violação normativa aptos a justificar a penalidade.

A análise dos autos, contudo, revela que o Município deixou de encaminhar, dentro dos prazos regulamentares, todas as remessas obrigatórias referentes às fases do processo de admissão, com atrasos variando entre 11 e 21 meses, embora o prazo fixado pela Instrução Normativa nº 142/2018 fosse de cinco dias úteis. Tal omissão comprometeu a atuação técnica desta Corte de Contas e caracteriza descumprimento grave e reiterado de obrigação legal. A responsabilidade foi corretamente atribuída ao então Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Elias Roque (gestão 01/01/2021 a 31/12/2024), autoridade à qual competia zelar pelo cumprimento das normas de controle externo.

A alegação de que os atrasos decorreram de questões administrativas internas não tem o condão de afastar a responsabilidade do ex-gestor. A jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão nº 2066/25-S1C, mencionado pelo Ministério Público de Contas - no qual também se aplicou multa ao Prefeito pelo atraso no envio de informações referentes à Admissão de Pessoal -, é firme no sentido de que dificuldades operacionais ou falhas de setores subordinados não eximem o chefe do Poder Executivo, cuja obrigação é garantir o envio tempestivo dos dados ou, ao menos, adotar medidas eficazes para sanar eventuais irregularidades. No caso concreto, verificou-se que a Ordem de Serviço nº 003/2024, citada pelo recorrente, não produziu efeitos aptos a reverter ou minimizar a omissão, pois os atrasos excessivos nas remessas dos documentos e informações ocorreram durante todo o processo.

Ressalte-se que a sistemática de prestação de contas via SIAP não constitui inovação, estando em vigor desde 2016, inicialmente sob a Instrução Normativa nº 118/2016 e, atualmente, sob a IN nº 142/2018. Ademais, esta Corte já havia expedido recomendações específicas ao Município quanto à observância dos prazos regulamentares, como no Acórdão nº 1244/2021-S1C, proferido durante a gestão do recorrente, o qual expressamente orientou a Administração Municipal a encaminhar, em certames futuros, as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no art. 9º da IN nº 142/2018.

Dessa forma, não se sustenta o argumento de desconhecimento das exigências normativas, uma vez que o gestor já havia sido formalmente alertado acerca do dever de observar rigorosamente os prazos estabelecidos por este Tribunal. Tampouco prospera a alegação de ausência de intimação pessoal, pois as comunicações eletrônicas foram regularmente realizadas, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte, o que atesta sua validade e plena eficácia.

Nos termos do art. 9º da IN nº 142/2018, as informações relativas às etapas “Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão” devem ser enviadas pelo SIAP em até cinco dias úteis. Os arts. 27 e 28 da mesma norma preveem, inclusive, a aplicação de penalidades em caso de descumprimento reiterado e a consideração do histórico da entidade quanto ao tema. Apesar disso, o Município não encaminhou as remessas dentro do prazo regulamentar, o que acarretou atrasos substanciais e sucessivos, prejudicando o exame técnico do processo de admissão.

Ainda que as remessas tenham sido posteriormente regularizadas, os atrasos – superiores a 11 meses em todas as fases – configuram descumprimento continuado e injustificado, ultrapassando inclusive o patamar de 30 dias que esta Corte tem adotado como limite de razoabilidade para afastar a aplicação de sanções administrativas. O envio tardio não afasta a infração, pois o dever de observância dos prazos é autônomo e sua violação se consuma com o simples não encaminhamento tempestivo.

A penalidade aplicada mostra-se proporcional e adequada, sobretudo diante da reincidência constatada e da relevância do envio regular das informações para a efetividade do controle externo, a emissão de pareceres técnicos e a adoção de providências corretivas pelo jurisdicionado, inclusive a obtenção de certidão liberatória.

A jurisprudência deste Tribunal reforça esse entendimento, conforme ilustrado no Acórdão nº 2441/24-S1C (Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 315524/24), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que reconhece a continuidade infracional como fundamento legítimo para a manutenção da sanção, mesmo quando há posterior regularização:

Acórdão nº 2441/24-S1C (Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 315524/24): Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira nos exercícios de 2021 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à mesma gestora; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Diante da inexistência de fatos novos ou elementos capazes de modificar os fundamentos da decisão recorrida, o Recurso de Revista não merece provimento. Mantém-se, portanto, a multa administrativa aplicada ao ex-gestor, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Instrução Normativa n.º 142/2018, diante da inequívoca violação das normas aplicáveis, apta a justificar a penalidade imposta.

Ademais, a aplicação da sanção administrativa prescinde da demonstração de dano ao erário, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a qual estabelece a responsabilidade do gestor pelo simples descumprimento de deveres legais e regulamentares perante esta Corte de Contas.

Assim, o Recurso de Revista não merece provimento, devendo ser integralmente mantido o Acórdão n.º 769/25-S1C, inclusive quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. Marcelo Elias Roque, preservando-se, igualmente, a legalidade e o registro dos atos de admissão de pessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão n.º 769/25 – S1C, em seus exatos termos.

II – Determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornem à origem para as providências regimentais cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, em face do Acórdão n.º 769/25 – S1C (peça 117), por meio do qual a Primeira Câmara desta Corte decidiu registrar os atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado – PSS, Edital n.º 02/2022, destinado à contratação de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF.

Muito embora tenha reconhecido a regularidade das admissões, o Tribunal expediu recomendações ao ente municipal, bem como aplicou multa administrativa ao ex-gestor, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de Admissão de Pessoal, com a expedição de:

I.1- Recomendação ao município de Paranaguá para que:

I.1.a) nos próximos procedimentos de Processo Seletivo Público, reveja e adequa, de acordo com a lei vigente, a convocação de candidatos afrodescendentes e índios aprovados no processo de seleção.

I.1.b) nos futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto financeiro mais próximo com a realidade do ato administrativo.

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal a MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pelo município de Paranaguá, em vista da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução n. 142/2018.

III- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma. (grifos no original)

No presente instrumento recursal, o Recorrente busca a retirada da multa que lhe foi imposta. Para tanto, sustenta que o Acórdão impugnado não considerou as justificativas apresentadas em sede de contraditório, as quais seriam essenciais para análise do atraso no envio dos documentos. Ademais, aduz que o cumprimento das exigências documentais, especialmente no que se refere às diligências perante este Tribunal de Contas, depende da atuação de diversos setores administrativos, circunstância que, por si só, não deve ser diretamente atribuída ao ex-gestor.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com vistas à manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 769/25 – S1C (peça 117).

Com a devida vênia ao Relator, ouso divergir de sua proposta apresentada, por compreender que o presente Recurso de Revista merece provimento, a fim de reformar a decisão que aplicou multa ao ex-Prefeito, pelos fundamentos que passo a expor.

Isso porque, como bem destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (peça 129), da análise do caso concreto vislumbro que, embora tenham sido constatados atrasos no envio das informações relativas às fases do processo de admissão de pessoal, há elementos nos autos que demonstram a adoção de medidas administrativas voltadas à prevenção de novas ocorrências dessa natureza.

Conforme consignado na Instrução n.º 11885/25 – COAP (peça 129), esta Corte já havia expedido recomendações pretéritas ao Município de Paranaguá quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos relativos aos processos de admissão de pessoal. Em atenção a tais recomendações, a municipalidade editou a Ordem de Serviço n.º 03/2024, expedida pela Secretaria Municipal de Administração, determinando que as secretarias municipais observassem fielmente os prazos normativos estabelecidos por este Tribunal.

Tal circunstância evidencia que o ente municipal, sob a gestão do ora Recorrente, procurou adotar providências administrativas voltadas ao aprimoramento dos procedimentos internos relacionados ao envio das informações exigidas por este Tribunal. Nesse contexto, não se verifica postura de inércia ou deliberado

descumprimento de determinações desta Corte, mas sim tentativa de adequação administrativa às exigências normativas.

Cumprido destacar, além disso, que a dinâmica administrativa dos Municípios pressupõe a atuação coordenada de diversos setores responsáveis pela organização, formalização e encaminhamento das informações relativas aos atos de pessoal. Assim, embora recaia sobre o chefe do Poder Executivo o dever geral de supervisão da administração municipal, a prática dos atos administrativos que compõem os processos de admissão de pessoal é, em regra, operacionalizada por servidores e unidades técnicas específicas.

Nesse contexto, importa ressaltar que a responsabilização do gestor público não pode decorrer automaticamente do cargo que ocupa. A imputação de responsabilidade administrativa exige a demonstração de participação direta do agente na prática do ato tido por irregular ou, ao menos, de conduta caracterizada por dolo ou erro grosseiro no exercício de suas atribuições.

No caso em exame, não se verificam elementos que indiquem a atuação direta do Recorrente na conduta apontada como irregular. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a administração municipal buscou adotar medidas administrativas voltadas ao aprimoramento dos fluxos internos relacionados ao envio das informações exigidas por este Tribunal.

Assim, embora se reconheça a ocorrência de atrasos no envio das informações exigidas por esta Corte, não há elementos nos autos que indiquem a existência de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do Recorrente, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], dispositivo que estabelece que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ademais, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, a aplicação da multa ocorreu sem que houvesse prévia comunicação do então gestor para apresentação de defesa no processo de admissão de pessoal, circunstância que compromete a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[2].

Sob outro aspecto, também resalto que a responsabilização administrativa deve estar devidamente fundamentada na participação direta do agente no ato tido por irregular, o que, em situações dessa natureza, pressupõe a identificação clara das atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido na tramitação do processo administrativo.

Nesse sentido, a eventual imputação de responsabilidade ao gestor municipal demandaria, ao menos, a prévia elaboração de matriz de responsabilização capaz de demonstrar, de forma objetiva, a atuação direta do agente na conduta infracional, não sendo razoável que a penalização recaia indistintamente sobre o Chefe do Executivo apenas em razão da posição hierárquica que ocupa.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato irregular, circunstância que não se verifica de forma clara no presente caso, sobretudo quando demonstrado que a administração municipal buscou orientar seus órgãos internos quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Dessa forma, à luz dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela adequado manter a sanção pecuniária aplicada ao Recorrente, especialmente quando ausentes elementos que evidenciem atuação dolosa ou erro grosseiro em sua conduta. Ademais, verifica-se que a municipalidade adotou providências administrativas voltadas à prevenção de novas ocorrências semelhantes, circunstâncias que evidenciam o caráter excessivo da penalidade aplicada, podendo resultar em sanção desproporcional e injusta.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em tela, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 769/25 – S1C (peça 117), para afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Marcelo Elias Roque, mantendo-se os demais termos do referido Acórdão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão n.º 769/25 – S1C, em seus exatos termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à origem para as providências regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -602640/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1369/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de violação à LINDB e princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reconhecimento da ausência de dano ao erário e da efetiva prestação dos serviços. Irregularidade mantida por afronta a normas cogentes. Pagamento antecipado e terceirização indevida configuram infração formal grave. Sanções preservadas em observância ao dever-poder sancionatório do Tribunal.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Três Barras do Paraná, da empresa L.C. Matiero – ME, visando à prestação de serviços relacionados à compensação de contribuições previdenciárias junto à Receita Federal, decorrente do Contrato nº 66/2015.

Tais impropriedades já haviam sido apontadas na Comunicação de Irregularidade originária do PROAR/SGA (código 2620), que qualificou como irregularidades a antecipação de pagamento sem contraprestação (art. 65, II, 'c', da Lei nº 8.666/93) e a afronta ao Prejudicado nº 6.

Em julgamento inicial, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 2952/23 (peça 247), julgou irregulares as contas em razão de terceirização indevida e pagamento antecipado, determinou restituição solidária e aplicou multas ao gestor, além de declarar inidoneidade, consignando, ainda, que houve pagamento em momento anterior à própria formalização do Contrato nº 66/2015, firmado em 10/06/2015.

Contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 1146/24 (peça 262), sob o entendimento de inexistirem omissões, contradições ou obscuridades, ressaltando-se que as alegações apresentadas buscavam rediscutir o mérito, o que não se admite na via aclaratória.

Na sequência, foi interposto Recurso de Revista, julgado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 73/25 (peça 284), que, por maioria, deu provimento parcial para afastar a determinação de restituição dos valores e a declaração de inidoneidade, reconhecendo a prestação dos serviços e a inexistência de dano ao erário, mas manteve a irregularidade e as multas, notadamente por entender configurados o pagamento antecipado — inclusive antes da assinatura do contrato — e a terceirização indevida em afronta ao Prejudicado nº 6 e ao entendimento firmado na Consulta (Acórdão nº 3650/16–TP).

Contra esse acórdão, foram opostos novos Embargos de Declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 2212/25 (peça 296), sob o argumento de que não se verificaram vícios aptos a ensejar a modificação do julgado, sendo certo que as insurgências apresentadas visavam à reabertura da discussão de mérito, o que não se admite na via eleita. Houve voto vencido do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que propunha a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento das sanções, diante da inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Diante desse contexto, os interessados interpuseram o presente Recurso de Revisão (peça 300), sustentando, em síntese, contradição e desproporcionalidade na manutenção do juízo de irregularidade e das multas, mesmo após o reconhecimento da inexistência de dano e da efetiva prestação dos serviços, invocando violação aos arts. 20, 22 e 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e alegando divergência jurisprudencial, com destaque para o Acórdão nº 2290/24–STP, que, em hipótese reputada análoga, teria concluído por regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1037/25 (peça 307), opinou pelo não provimento do recurso, destacando que, embora tenha ocorrido homologação posterior e não haja dano ao erário, o pagamento foi realizado antes do momento adequado, em afronta à Lei nº 4.320/64, que exige a liquidação da despesa após a verificação do direito adquirido. Ressaltou que a conduta do gestor foi temerária e potencialmente lesiva, pois em outros casos semelhantes houve negativa ou homologação parcial das compensações. Acrescentou que a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a compensação só se aperfeiçoa com a homologação do órgão competente, sendo irregular qualquer pagamento anterior a esse marco, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada. II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO

Preliminar – Admissibilidade

O recurso preenche os requisitos regimentais, pois foi interposto contra acórdão não unânime proferido em Recurso de Revista, indica negativa de vigência à Lei nº 13.655/2018 e suscita divergência jurisprudencial, além de ser tempestivo.

Diante disso, conheço do presente Recurso de Revisão.

Mérito

Superada a análise de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Os recorrentes sustentam que, reconhecidas a efetiva prestação dos serviços e a inexistência de dano ao erário, a manutenção do juízo de irregularidade e das multas seria desproporcional, contraditória e incompatível com os arts. 20, 22 e 28 da LINDB, invocando, ainda, divergência jurisprudencial, especialmente com o Acórdão nº 2290/24–STP.

De início, convém delimitar o núcleo decisório efetivamente remanescente após o Acórdão nº 73/25: a restituição e a inidoneidade foram afastadas porque se reconheceu a prestação do serviço e a ausência de prejuízo, mas o julgamento permaneceu irregular em razão de duas infrações autônomas, consideradas

suficientes para a subsistência do juízo de irregularidade e das multas: a terceirização indevida (Prejudicado nº 6 e orientação do Acórdão nº 3650/16–TP) e o pagamento antecipado, inclusive anterior à formalização contratual, em desconformidade com o regime de liquidação e pagamento da despesa.

A alegação de desproporcionalidade, embora relevante, não se sustenta diante da natureza objetiva das infrações cometidas. Ainda que a inexistência de dano tenha afastado a recomposição patrimonial, isso não elimina o caráter antijurídico das condutas verificadas. O pagamento antecipado à contratada, antes da homologação das compensações pela Receita Federal, afrontou diretamente o disposto no art. 65, II, "c"[1], da Lei nº 8.666/93, que veda a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação, e no art. 63[2] da Lei nº 4.320/64, que condiciona a liquidação da despesa à verificação do direito adquirido pelo credor, mediante comprovantes da execução do objeto. Essa irregularidade é agravada no presente caso justamente porque o pagamento antecedeu a própria formalização contratual[3], circunstância já evidenciada na peça inaugural, que registra pagamento em 23/01/2014, além de outros pagamentos em 2015 e 2016, totalizando R\$ 124.109,00. Do mesmo modo, quanto à terceirização, a manutenção da irregularidade não decorre de um juízo abstrato, mas da aplicação de entendimento consolidado nesta Corte de que atividades típicas e corriqueiras, inseridas no núcleo permanente das atribuições administrativas, não podem ser transferidas a particulares como forma de suprir a rotina ordinária do ente, notadamente quando ausentes as condicionantes excepcionais admitidas pelo Prejudicado nº 6. Essa premissa foi reafirmada no próprio ciclo recursal do processo, inclusive com registro expresso, no Acórdão nº 2212/25, de que a vedação não surgiu apenas com a Consulta de 2016, pois já estava disciplinada no Prejudicado nº 6 (Acórdão nº 1111/08–TP), o que enfraquece a tese de surpresa normativa e afasta o argumento de "retroatividade de nova interpretação" como fundamento bastante para alterar o desfecho.

Nesse ponto, é indispensável enfrentar, de forma explícita, o paradigma invocado, o Acórdão nº 2290/24–STP.

No referido precedente, a conversão para regularidade com ressalva foi apoiada, de forma central, no recorte temporal e na segurança jurídica, ao se consignar que "os serviços ocorreram no período de dezembro de 2015 a abril de 2016. Antes, portanto, da publicação, ocorrida em 28 de julho de 2016, do primeiro acórdão de Consulta que dirimiu dúvidas sobre a ilegalidade de contratação deste tipo de serviço". Todavia, tal fundamento não se projeta automaticamente a estes autos, pois o próprio conjunto decisório firmou inexistir novidade normativa na vedação, uma vez que a disciplina da matéria já estava delineada no Prejudicado nº 6, e, ademais, há circunstância fática agravadora expressamente reconhecida — pagamento anterior à formalização contratual — a reforçar a subsistência do juízo de irregularidade e das multas.

Registre-se, ainda, que a conversão para regularidade com ressalva chegou a ser sugerida na instrução processual[4] com referência ao Acórdão nº 2290/24–STP, mas foi afastada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 73/25, que preservou a irregularidade e as multas, afastando apenas o ressarcimento e a inidoneidade.

Ressalte-se que, diferentemente do paradigma invocado, a peça inaugural já evidencia pagamento à contratada em 23/01/2014, anterior à formalização do Contrato nº 66/2015, elemento objetivo que reforça a reprovabilidade do adiantamento e afasta a alegação de identidade plena com o Acórdão nº 2290/24–STP.

Ainda quanto à divergência suscitada, os recorrentes invocaram julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para sustentar que, ausente dano e havendo prestação do serviço, não seria razoável a manutenção de sanções. O argumento, contudo, não se aplica ao caso concreto por duas razões. A primeira é que tais precedentes, em regra, gravitam em torno de responsabilidade judicial e, sobretudo, de dever de ressarcir, enquanto aqui o ressarcimento já foi afastado no Acórdão nº 73/25 justamente para evitar enriquecimento sem causa da Administração, permanecendo em exame o juízo de irregularidade por infração normativa e a incidência de multas no exercício do poder sancionatório do controle externo. A segunda é que, mesmo sob perspectiva consequencialista, o que subsiste não é punição por resultado danoso, mas reprovação de condutas objetivamente incompatíveis com o regime jurídico da despesa pública e com o dever de cautela, o que justifica a resposta sancionatória preservada.

Quanto à LINDB, os arts. 20 e 22 impõem que a decisão considere consequências práticas e circunstâncias concretas, e o art. 28 orienta a responsabilização pessoal à presença de dolo ou erro grosseiro. Tais comandos, contudo, não operam como cláusula geral de convalidação de pagamentos antecipados ou de terceirizações contrárias a normas e precedentes de controle, sobretudo quando o próprio histórico do processo evidencia a impropriedade objetiva do pagamento e o risco assumido pelo gestor ao antecipar a despesa em contexto no qual a eficácia jurídica das compensações dependia de confirmação pelo órgão competente. Ademais, a resposta jurisdicional aqui preservada foi calibrada: afastou-se o ressarcimento e a inidoneidade por ausência de dano e efetiva prestação, mas mantiveram-se as multas como providência sancionatória e pedagógica, em coerência com a função preventiva do controle externo.

No tocante à alegação de contradição, cumpre registrar que a contradição apta a ensejar integração do julgado é aquela interna ao próprio acórdão, isto é, entre suas proposições e fundamentos, e não a divergência entre a conclusão adotada e a pretensão do recorrente. Essa compreensão foi reafirmada no âmbito do próprio feito quando o julgamento dos embargos de declaração, assentando-se que o inconformismo com a tese adotada não configura vício integrativo e que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito. Assim, não há incoerência em afastar o ressarcimento e, simultaneamente, manter a irregularidade e as multas, pois se tratam de consequências jurídicas distintas: a primeira pressupõe dano, enquanto as demais decorrem de infração a norma legal/regulamentar e do risco assumido pelo gestor, compatibilizando-se com o regime de responsabilização administrativa no controle externo.

Por fim, a aplicação de multas pelos Tribunais de Contas encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tratando-se de exercício legítimo do poder sancionatório, voltado à tutela do interesse público à prevenção de condutas administrativas temerárias. Como ensina Luciano Ferraz, as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas podem assumir caráter de coerção ou sanção[5], ambas destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações impostas pela ordem jurídica e a responsabilização por condutas irregulares. Assim, não se trata de faculdade, mas de dever-poder[6] da Administração, cuja omissão comprometeria a efetividade do controle externo. Nesse contexto, a multa prevista no art. 87, IV, "g" [7], da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada no caso concreto,

revela-se adequada e proporcional à gravidade da infração, tratando-se de típica multa-coerção, destinada a compelir o cumprimento das normas de ordem pública e prevenir a repetição da conduta.

Portanto, embora se reconheça a boa-fé do gestor e a ausência de prejuízo, tais elementos não afastam, no caso concreto, a configuração de irregularidade formal grave nem impedem a aplicação das sanções previstas, que se mostram adequadas e proporcionais à conduta verificada.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 73/25 (peça 284) do Tribunal Pleno, que afastou a restituição e a declaração de inidoneidade, mas manteve a irregularidade e as multas diante da terceirização indevida e do pagamento antecipado;

- Pela manutenção do juízo de irregularidade das contas, por infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b", do Regimento Interno, conforme já assentado no Acórdão nº 73/25;

- Pela manutenção das multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas ao responsável por duas vezes, em razão de: (i) terceirização indevida e burla à regra do concurso público; e (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015, conforme constou do item III do Acórdão nº 2952/23 (peça 247) e foi preservado no Acórdão nº 73/25;

- Pela ratificação das recomendações constantes do decisum originário, voltadas à prevenção da repetição das condutas verificadas, conforme mantidas no Acórdão nº 73/25;

- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Gerso Francisco Gusso e pelo Município de Três Barras do Paraná em face do Acórdão n.º 73/25 – STP (peça 284), por meio do qual este Tribunal decidiu pelo parcial provimento do Recurso de Revista dos autos n.º 384992/24, afastando a determinação de restituição de valores e a declaração de inidoneidade (itens II e V do acórdão originário), mantendo-se, no mais, o teor do Acórdão n.º 2952/23 da Segunda Câmara (peça 247), que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária dos autos n.º 40806/17, nos seguintes termos:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de: a) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

II - determinar que o município de Três Barras promova a restituição do dano ao erário solitariamente contra Gerso Francisco Gusso, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, referente à totalidade dos pagamentos à empresa L.C. MATIERO – ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica; para tanto, com a urgência que o caso requer, deve o município, devido a informação de falecimento do titular da referida empresa, Sr. Lourenço Carlos Matiero, em pesquisa junto à Receita federal (peça 235), promover a realização de diligência para obtenção de informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário, bem como do representante do espólio e dos respectivos sucessores da empresa e do falecido, bem como demais providências administrativas e judiciais para salvaguardar os valores devidos;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao sr. Gerso Francisco Gusso, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

IV - recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal;

V - declarar a inidoneidade de Gerso Francisco Gusso e da empresa L.C. MATIERO – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,5 para os fins de: inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e os proibir de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Gerso Francisco Gusso para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, com vistas à manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 73/25 – STP, que reformou parcialmente o Acórdão n.º 2952/23 – S2C (peça 247), julgado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada, especialmente por compreender que as contas extraordinariamente tomadas do Município de Três Barras do Paraná devem ser julgadas regulares com ressalva, ante a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal n.º 8.666/1993, de responsabilidade do ex-Prefeito Gerso Francisco Gusso.

A controvérsia posta nos autos refere-se, essencialmente, ao julgamento das contas e à adequação da manutenção das multas administrativas aplicadas ao gestor, diante do reconhecimento posterior da efetiva prestação dos serviços contratados e da inexistência de dano ao erário.

Com a devida vênia, compreendo que, embora subsista a falha consistente na antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, tal irregularidade, no caso concreto, não autoriza a manutenção das sanções pecuniárias impostas.

Isso porque o próprio Tribunal, no Acórdão n.º 73/25 – STP (peça 284), afastou a determinação de restituição de valores e a declaração de inidoneidade, justamente

por reconhecer que os serviços foram prestados e que não houve prejuízo aos cofres municipais. Tal circunstância altera substancialmente a gravidade da conduta remanescente e impõe a reavaliação proporcional das sanções impostas.

Não se desconhece a irregularidade consistente no pagamento antecipado, todavia, tal irregularidade deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, conforme orientam os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8].

No presente feito, não há elementos suficientes que indiquem atuação dolosa, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor. A conduta, embora equivocada sob o aspecto procedimental, não resultou em dano ao erário, tampouco em enriquecimento indevido da contratada, uma vez reconhecida a efetiva prestação dos serviços.

Nessa perspectiva, a aplicação de multa administrativa revela-se medida excessiva, sobretudo porque a finalidade do controle externo não se resume à imposição de sanções, devendo também observar sua função orientadora e pedagógica. A resposta estatal deve guardar correspondência com a gravidade da falha, com a efetiva participação do agente e com as consequências concretas do ato praticado.

Assim, a ausência de dano, a prestação dos serviços e a inexistência de demonstração de dolo ou erro grosseiro recomendam a conversão da irregularidade em ressalva, solução que reconhece a impropriedade procedimental, mas afasta penalidade desproporcional diante das peculiaridades do caso.

Trata-se, portanto, de distinção necessária entre o reconhecimento da impropriedade administrativa e a responsabilização pessoal do agente, esta última dependente de maior grau de reprovabilidade da conduta.

Desse modo, a conversão em ressalva é suficiente para registrar a inadequação do procedimento adotado e orientar a Administração Municipal quanto à necessidade de observar, em contratações futuras, a correta ordem de liquidação e pagamento da despesa pública.

Por essas razões, dirijo do Relator para dar provimento ao Recurso de Revisão, a fim de afastar as multas administrativas aplicadas, convertendo-se o apontamento relativo à antecipação de pagamento em ressalva das contas, diante da ausência de dano ao erário, da efetiva prestação dos serviços e da inexistência de dolo ou erro grosseiro.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão n.º 2952/23 – S2C (peça 247) e o Acórdão n.º 73/25 – STP (peça 284), para julgar REGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Três Barras do Paraná, RESSALVANDO a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal n.º 8.666/1993, de responsabilidade do ex-Prefeito, Gerso Francisco Gusso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 2952/23 – S2C (peça 247) e o Acórdão n.º 73/25 – STP (peça 284), para julgar REGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Três Barras do Paraná, RESSALVANDO a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993, de responsabilidade do ex-Prefeito, Gerso Francisco Gusso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[11];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)

2. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

3. Comunicação de Irregularidade (PROAR/SGA nº 2620) registra, com base em dados do SIM-AM, pagamentos à contratada L.C. Matiero ME nas datas de 23/01/2014 (R\$ 7.800,00), 23/06/2015

(R\$ 7.800,00), 04/02/2016 (R\$ 45.500,00), 02/03/2016 (R\$ 30.000,00) e 02/05/2016 (R\$ 33.009,00), totalizando R\$ 124.109,00.

4. Instrução 4960/24 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 280)

5. As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório. (FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.)

6. FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 40.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 777246/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALFREDO BORGES MORENO, MARISTELA FREDERICO, THAIS GOCHI PINTO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1370/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Prejudicado. Adicional por tempo de serviço municipal. Interpretação sistemática do § 4º do art. 93 como norma de transição. Retroprojeção admitida em tese e inaplicável à aquisição de anuênios no período de 2017 a 2022. Vedação de cumulação entre quinquênio e anuênio com observância das Leis Complementares nº 173/2020 e nº 191/2022. Isonomia preservada por marco temporal legislativo e paridade restrita a servidores efetivos. Provimento parcial sem efeitos infringentes. Esclarecimentos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Pinhais em face do Acórdão nº 3256/25 – TP (peça 72), que aprovou prejudicado acerca do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no âmbito do ente municipal, especialmente quanto à suspensão promovida pela Lei Municipal nº 1.784/2017 e à posterior alteração introduzida pela Lei Municipal nº 2.564/2022, a qual transformou a forma de aquisição do benefício de quinquenal para anual.

Os Embargos objetivam integrar e aclarar o Acórdão nº 3256/25, enfatizando a natureza não substitutiva dos embargos e seu papel de contribuição hermenêutica em sede de prejudicado, dada a relevância orientadora e a necessária exatidão, completude e auto consistência do decurso paradigmático. Reiteram que não se busca rediscussão do mérito, mas sanear contradições, omissões e obscuridades que fragilizam a força vinculante e a segurança jurídica da tese fixada.

A primeira contradição apontada reside no fato de o voto vencedor afirmar que o Tribunal apenas interpreta a lei municipal, mas afasta a literalidade do § 4º do art. 93 da Lei 1.224/2011 (com a redação da Lei 2.564/2022), dispositivo que expressamente determina a implementação, em março de 2022, dos anuênios completados durante o período de suspensão. Para o Município, negar eficácia ao § 4º sem declarar sua inconstitucionalidade implicaria, na prática, uma revogação judicial do texto legal, colidindo com a premissa de que não se substitui a vontade do legislador. Assim, requer-se esclarecimento expresso: ou se reconhece a validade e eficácia normativa do § 4º — com o respectivo cômputo dos anuênios no período suspensivo —, ou se declara sua inconstitucionalidade, indicando parâmetro constitucional, motivação formal e os contornos do controle exercido.

Em seguida, a peça sustenta omissão relevante quanto à afirmação de que a lei não pode criar direitos retroativos, premissa utilizada para afastar a literalidade do § 4º. Alega-se que, se tal impossibilidade foi o fundamento determinante, haveria necessário controle de constitucionalidade do dispositivo, o que não foi explicitado. Além disso, invocou doutrina do STF — em especial o leading case ADI 605 — MC

(Min. Celso de Mello) — segundo a qual o princípio da irretroatividade não é absoluto, permitindo retroprojeções normativas benignas quando não haja afetação a (a) status libertatis (art. 5º, XL), (b) status subjectiois tributário (art. 150, III, “a”), e (c) situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI). O Município também citou precedentes do STJ (REsp 11.445/MG; REsp 21.491/DF; AgR 14.062/PE; REsp 19.910/PE; REsp 16.077/RJ) e a Súmula 154/STJ quanto à legitimidade de retroprojeção normativa benéfica — reforçando que o § 4º do art. 93 reconhece fatos pretéritos para produzir efeitos apenas prospectivos, sem pagamentos retroativos, e, por isso, não afronta o art. 5º, XXXVI, da CF. Requer, pois, suprimimento da omissão, com compatibilização da tese adotada com a jurisprudência do STF e do STJ.

Apontou ainda omissão quanto ao instituto da retroprojeção normativa no Direito Público, tema debatido nos memoriais e no voto vencido do colegiado. O Município explicita que a retroprojeção não se confunde com retroatividade plena, pois não reconstrói relações passadas nem gera efeitos financeiros retroativos; apenas valoriza o tempo de serviço efetivamente prestado entre 2017 e 2022 para produzir efeitos ex nunc a partir de março de 2022, como dispõe o próprio § 4º. Alega-se que o voto vencedor não distinguiu retroatividade de retroprojeção, deixando incerta a base teórica pela qual se afastou o dispositivo legal; por isso, pede-se enfrentamento explícito do instituto e sua compatibilidade com a legislação municipal de regência.

No tocante ao alegado bis in idem e à suposta coexistência indevida de regimes no mesmo período, os embargos registram que a administração municipal sempre observou o non bis in idem, adotando contagem excludente e sucessiva: se o servidor completou o quinquênio durante a suspensão, não computa anuênios no mesmo intervalo; se não completou, computa anuênios proporcionais, sem cumulação. Reclama-se que o voto vencedor não identificou concretamente qual seria a duplicidade vedada pelo sistema, razão pela qual se requer esclarecimento circunstanciado do exato cenário de duplicidade que se pretende evitar, tendo em vista a literalidade do § 4º e a prática administrativa.

Por fim, a peça indica omissão quanto ao princípio da isonomia, pois a tese restritiva gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em condições fático-jurídicas idênticas: alguns que completaram o quinquênio no período suspenso teriam reconhecido cinco “anuênios”, enquanto outros, que trabalharam por um a quatro anos nesse mesmo lapso, nada receberiam, como se o tempo de serviço fosse juridicamente irrelevante. Os embargos sustentam que o § 4º visa evitar desigualdades e respeitar proporcionalidade, e pedem explicitação de como a tese firmada compatibiliza-se com o art. 5º, caput, da CF.

Nos pedidos, o Município requereu: (a) esclarecimento expresso sobre a validade/eficácia do § 4º do art. 93 — ou, caso contrário, sua inconstitucionalidade fundamentada; (b) suprimimento da omissão sobre “a lei não cria direitos retroativos”, com análise da retroprojeção normativa benigna e sua compatibilidade com a jurisprudência do STF/STJ; (c) enfrentamento direto do instituto da retroprojeção (distinção em relação à retroatividade, admissibilidade e fundamentos); (d) esclarecimento do bis in idem com indicação concreta da duplicidade evitada; (e) suprimimento da omissão sobre isonomia; e (f) atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a plena validade e aplicabilidade do § 4º, afirmar a litude da retroprojeção normativa e a regularidade da interpretação municipal do cômputo dos anuênios completados no período de suspensão, com efeitos financeiros apenas a partir de março de 2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

De início, acolho a assertiva do embargante no sentido de que os presentes embargos de declaração se apresentam como manifestação leal de diálogo institucional, em chave estritamente democrática, vocacionada a suprir contradições, aclarar passagens eventualmente obscuras e integrar pontos relevantes que, porventura, tenham permanecido omissos na fundamentação do voto vencedor. Trata-se de instrumento processual adequado e legítimo — na forma do art. 76 da LC nº 113/2005 e com a aplicação subsidiária do CPC — para aperfeiçoar a prestação jurisdicional de contas, especialmente em sede de prejudicado, cujo caráter paradigmático exige motivação suficiente, coerência interna e inteligibilidade, em prestígio ao dever de fundamentação das decisões e ao postulado da confiança legítima que deve reger a relação entre este órgão de controle externo, o ente municipal e os destinatários finais do entendimento fixado e sem rediscussão do mérito.

Com isso, asseguro que os embargos são tempestivos e adequados à finalidade integrativa, razão pela qual deles conheço, com base nos documentos constantes dos autos do prejudicado e no teor do próprio acórdão embargado.

No mérito, desde logo registro que não se acolhem efeitos infringentes. O acórdão embargado fixou, por maioria, orientação clara e coerente com a legislação local e com a jurisprudência invocada: a suspensão do ATS, promovida em 2017, alcançou a aquisição do direito, de modo que, durante o período suspensivo, não se formaram novos períodos aquisitivos; com a edição da Lei nº 2.564/2022, admitiu-se a recomposição retroativa apenas dos quinquênios efetivamente completados e não reconhecidos à época, enquanto o anuênio, por traduzir nova forma de aquisição de vantagem, somente pode ser computado a partir de março de 2022. A tese consagra, ainda, a vedação de sobreposição de regimes no mesmo lapso temporal, o respeito às restrições da Lei Complementar nº 173/2020, com a ressalva legal da Lei Complementar nº 191/2022, e a obrigatoriedade de retenção de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos de quinquênio reconhecidos.

Passo aos esclarecimentos suscitados pelo Município, preservando a integralidade do resultado do acórdão.

Quanto ao § 4º do art. 93 da Lei nº 1.224/2011, na redação introduzida em 2022, esclareço que o acórdão não declarou a sua inconstitucionalidade. O dispositivo permanece válido e eficaz e é aplicado mediante interpretação sistemática e integrativa, de modo a harmonizá-lo com o marco de vigência do regime anual instituído pela Lei nº 2.564/2022. Nessa chave hermenêutica, a referência legal a “anuênios completados durante o período de suspensão, implementados na folha de março de 2022” não autoriza a aquisição pretérita de anuênios em intervalo no qual o regime anual ainda não existia. Trata-se, portanto, de comando de transição e de implementação prospectiva, que fixa a data a partir da qual se dá o lançamento financeiro dos anuênios sob a nova disciplina, preservando a coerência interna do sistema e a própria cronologia normativa, sem substituição da vontade do legislador e sem pronunciamento de inconstitucionalidade.

No que concerne à distinção entre retroatividade e retroprojeção normativa, explícito que a decisão embargada não veda em tese o emprego de retroprojeções no Direito

Público. Reconhece-se, sim, que retroprojeção é instituto diverso da retroatividade plena, por não reconduzir efeitos jurídicos a período anterior, mas valorizar fatos pretéritos para produzir efeitos ex nunc. Neste caso concreto, todavia, a retroprojeção não pode ser utilizada como veículo de aquisição de anuênios relativamente ao período 2017–2022, por inexistência do regime anual vigente nesse intervalo; daí por que a lei nova somente produz efeitos prospectivos para anuênios a partir de março de 2022, sem pagamentos retroativos a tal título, e a recomposição pretérita restringe-se aos quinquênios completados durante a suspensão, observadas as balizas federais. Essa compreensão alinha-se à orientação jurisprudencial citada pelo embargante, que admite retroprojeções benéficas quando não há violação ao núcleo de garantias constitucionais, e, ao mesmo tempo, preserva a coerência normativa da disciplina local, sem atribuir ao § 4º um alcance aquisitivo que ele próprio não sustenta quando lido sistematicamente. Essa compreensão é compatível com a orientação do Supremo Tribunal Federal (ADI 605-MC, Min. Celso de Mello) e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pelo embargante, inclusive a Súmula 154/STJ, sem que se atribua ao § 4º alcance aquisitivo pretérito.

Com efeito, a expressão ‘anuênio completado durante o período de suspensão’ não se converte, por si, em título aquisitivo pretérito: à luz do art. 15 da própria Lei nº 2.564/2022, do caput e § 1º do art. 93 na redação vigente, do art. 1º, § 1º, e da exigência de observância à LC nº 173/2020 inscrita no § 5º da mesma lei local, a interpretação integrada do sistema impõe compreender o § 4º como cláusula transitória de implementação em março de 2022, sem reconhecimento de aquisição anual em período em que o regime anual ainda não existia, sob pena de antinomia interna e de indevida sobreposição de regimes.

Registre-se, para fins de esclarecimento e uniformização, que a distinção aqui adotada entre retroatividade plena e retroprojeção normativa guarda convergência com a jurisprudência constitucional e infraconstitucional mencionada pelo embargante, notadamente quanto ao caráter não absoluto da irretroatividade, sem que isso implique qualquer juízo de invalidade do direito local. A solução decorre de compatibilização hermenêutica do § 4º do art. 93 com o marco de vigência do regime anual e com a legislação de regência, reafirmando que, neste caso, a retroprojeção não alcança a aquisição de anuênios em período anterior à Lei nº 2.564/2022.

No tocante ao alegado bis in idem, explícito que não há coexistência cumulativa de regimes sobre o mesmo tempo de serviço. No período de suspensão do ATS, ou há quinquênio completado — hipótese em que se reconhece a recomposição, com as ressalvas legais —, ou não há; não se reconhecem “anuênios pretéritos” nesse intervalo. A partir de março de 2022, vigora o anuênio, sem sobreposição com quinquênio no mesmo lapso. A presente explicitação elimina qualquer margem de dúvida e reafirma a lógica excludente e sucessiva já consagrada no acórdão.

No que se refere à isonomia, assento que a diferenciação de efeitos práticos apontada pelo embargante decorre de marco temporal legislativo objetivo e da proteção de situações jurídicas constituídas sob a lei anterior. A transição de regimes pode produzir assimetrias não arbitrárias, pois todos os servidores se submetem uniformemente à mesma cronologia normativa: até a alteração legislativa, tutela-se o direito aos quinquênios completados; a partir da vigência da Lei nº 2.564/2022, opera-se o anuênio com implementação prospectiva. No plano previdenciário, permanecem íntegras as balizas de que a paridade se restringe a servidores efetivos que atendam aos parâmetros já delineados, e de que é obrigatória a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos de quinquênio, com observância da Lei Complementar nº 173/2020 e da ressalva da Lei Complementar nº 191/2022. Ressalto que a paridade permanece restrita a servidores efetivos, nos termos do Prejulgado 28 desta Corte, com a retenção contributiva obrigatória sobre retroativos de quinquênio.

A título ilustrativo, considere-se o servidor que, no período de suspensão, contava com quatro anos de efetivo exercício na trilha do quinquênio. É correto afirmar que, à luz de uma noção intuitiva de igualdade, seria desejável “aproveitar” esse percurso parcial. Todavia, a solução jurídica consolidada no acórdão mantém-se hígida por três razões: primeiro, porque o regime quinquenal era o único vigente até a alteração legal e, nessa lógica, apenas o quinquênio completo gera vantagem — frações não a antecipam; segundo, porque a lei municipal que instituiu o anuênio passou a vigorar apenas em março de 2022, de modo que não há aquisição anual pretérita em período no qual o regime anual não existia; terceiro, porque a uniformidade de tratamento decorre de marco temporal legislativo objetivo, aplicável indistintamente a todos, e ainda condicionado às vedações federais da LC 173/2020 (com a ressalva da LC 191/2022), o que reforça a coerência do sistema e a responsabilidade fiscal. Assim, não se “desconsidera” o tempo de serviço trabalhado — ele subsiste nos assentamentos funcionais e para os fins que a legislação de regência permitir —, apenas não se reconhece vantagem de ATS nesse interregno para quem não completou o quinquênio, passando-se, a partir de 2022, ao cômputo ex nunc do anuênio.

Por fim, delimitam-se os estritos contornos destes embargos declaratórios, vocacionados exclusivamente ao saneamento de contradições, obscuridades e omissões, sem inovação da ordem jurídica, sem reexame do mérito e sem modificação do resultado já proclamado.

Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos acima, sanando as dúvidas apontadas, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente o resultado e as conclusões do Acórdão nº 3256/25. Determino a publicação desta fundamentação integrativa em conjunto com o enunciado do prejulgado, com as remissões pertinentes aos autos, para fins de orientação uniforme nos processos de revisão de proventos sob eventual análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Município de Pinhais em face do Acórdão nº 3256/25 – STP (peça 72), proferido por este Tribunal, que julgou o Prejulgado relativo ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) no âmbito municipal de Pinhais, especialmente no tocante à suspensão do benefício promovida pela Lei Municipal nº 1.784/2017 e à posterior alteração estabelecida pela Lei Municipal nº 2.564/2022, a qual modificou a sistemática de cômputo do referido adicional, convertendo-o de quinquenal para anual, nos seguintes termos:

Aprovar o Prejulgado, fixando o seguinte entendimento:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

II - Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar nº 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucional nº 41 de 2003 e Emenda Constitucional nº 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2022;

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

Diante do dispositivo proferido, o Embargante, em síntese, objetiva integrar e aclarar o acórdão supracitado, sustentando a existência de: (i) contradição interna entre as premissas adotadas e a conclusão firmada quanto à retroatividade; (ii) omissão acerca das consequências jurídicas decorrentes da afirmação de que “a lei não pode criar direitos retroativos”; (iii) omissão quanto à análise do instituto da retroprojeção no âmbito do Direito Público; (iv) omissão quanto à alegada inexistência de bis in idem, conforme defendido no voto vencido; e (v) omissão quanto aos impactos da decisão sob a ótica do princípio constitucional da isonomia (peça 76).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, a fim de prestar os esclarecimentos necessários e sanar as dúvidas suscitadas pelo Embargante, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o dispositivo do Acórdão nº 3256/25 – STP (peça 72).

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, especialmente no que se refere à “contradição interna entre as premissas adotadas e a conclusão firmada quanto à retroatividade” levantada pelo Embargante (peça 76, fl. 5).

Embora se reconheça a consistência dos fundamentos lançados no voto do Relator, entendo que assiste razão ao Embargante quanto à existência de contradição interna entre as premissas adotadas e a conclusão firmada acerca da retroatividade, vício que impõe sua correção.

O Acórdão embargado parte da premissa de que a Lei Municipal nº 2.564/2022 não poderia criar direitos retroativos, especialmente no que se refere à nova forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, convertida de quinquenal para anual. Essa afirmação é utilizada como fundamento para afastar a possibilidade de incidência do novo regime sobre o período compreendido entre 2017 e 2022.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que afirma que a Lei não pode retroagir para criar direitos, o julgado termina por restringir a eficácia do § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, na redação conferida pela Lei nº 2.564/2022, dispositivo que expressamente disciplina a forma de tratamento do período de suspensão[1].

O texto legal é claro ao estabelecer que o anuênio completado durante o período de suspensão será implementado na folha de março de 2022. Ao negar aplicabilidade a essa previsão, sob o argumento de vedação à retroatividade, o Acórdão acaba por esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo, embora afirme que não está substituindo a vontade do legislador.

Nesse sentido, notadamente neste ponto que se evidencia a contradição. Com a devida vênia, se o ilustre Relator afirma limitar-se à interpretação da lei, não pode, simultaneamente, esvaziar o núcleo normativo de comando legal expresso, afastando-lhe a eficácia jurídica típica, sem qualquer juízo formal de invalidade. Ou se reconhece a validade do § 4º e se aplica a norma conforme redigida, ou se afirma sua inconstitucionalidade, neste caso, portanto, por meio de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal, o que exigiria fundamentação própria e explícita em processo próprio. O que não se mostra possível é afirmar respeito à vontade legislativa e, ao mesmo tempo, conferir interpretação que neutralize o comando legal. Além disso, não se verifica, no caso concreto, verdadeira retroatividade vedada. O referido adicional já existia desde a Lei Municipal nº 1.224/2011. A Lei nº 2.564/2022 não criou novo benefício, mas apenas alterou a forma de aquisição, passando do regime quinquenal para o anual, e definiu expressamente que os efeitos financeiros ocorreriam a partir de março de 2022. Não há, portanto, imposição de pagamento retroativo, mas sim disciplina legislativa acerca da forma de consideração do tempo de serviço prestado durante o período de suspensão.

Ao afastar, pela via do Prejulgado, a plena incidência do § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011 (na redação conferida pela Lei nº 2.564/2022), com fundamento em vedação genérica à retroatividade, o Acórdão adota conclusão que não se harmoniza com a própria premissa de respeito à legalidade e à separação dos Poderes. Essa incoerência interna compromete a consistência lógica do julgado e justifica o acolhimento dos embargos.

Em sede de Prejulgado, cuja finalidade é orientar a Administração e o controle externo de forma clara e uniforme, é essencial que haja perfeita correspondência entre a fundamentação adotada e a conclusão firmada. Nesse sentido, há de se reconhecer a contradição apontada, com vistas à sua superação mediante o

reconhecimento da plena validade, eficácia e aplicabilidade do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011, na redação conferida pela Lei n.º 2.564/2022, conforme deliberado pelo Poder Legislativo municipal.

Assim, resta evidente que a adequada aplicação do texto legal impõe o reconhecimento da validade e eficácia do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011, conforme alterado pela Lei n.º 2.564/2022, afastando-se interpretações que, sob o pretexto de vedar retroatividade, acabem por desvirtuar a vontade legislativa expressa.

No tocante às demais alegações suscitadas pelo Embargante, entendo que tais argumentos não evidenciam, propriamente, vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Nessas hipóteses, a pretensão de rediscussão do mérito da decisão não se mostra compatível com a via estreita dos embargos de declaração, devendo eventual insurgência ser deduzida pelos meios recursais próprios previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, exclusivamente para sanar a contradição interna apontada e adequar o prejulgado ao texto legal vigente, a fim de reconhecer a plena validade, eficácia e aplicabilidade do § 4º do art. 93 da Lei Municipal n.º 1.224/2011, nos termos expressamente estabelecidos pelo legislador.

Transitado em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Prejulgado n.º 247111/24 volte a figurar como principal, e autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL apenas para prestar os esclarecimentos acima, sanando as dúvidas apontadas, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente o resultado e as conclusões do Acórdão nº 3256/25;

II - determinar a publicação desta fundamentação integrativa em conjunto com o enunciado do prejulgado, com as remissões pertinentes aos autos, para fins de orientação uniforme nos processos de revisão de proventos sob eventual análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo acolhimento dos embargos opostos com efeitos infringentes.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

[...]

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-716600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-DANILO GIAZO MACHADO, DANILO GIAZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI, LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, TAUILLO TEZELLI, VITÓRIA MACHADO MOTA ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL FONSECA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1373/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de sistema de informação geográfica e serviços correlatos com irregularidades: exigências restritivas na Prova de Conceito; vedação a consórcios e subcontratação; limitação indevida de conselhos profissionais; exigência desproporcional de atestados de capacidade técnica. Aplicação de multas aos gestores municipais (anterior e atual) e ao assessor jurídico por erro grosseiro na condução de certame com irregularidades e emissão de determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tratam-se os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, direcionadas à Concorrência Pública nº 024/2024, promovida pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) e serviços correlatos. O objeto da contratação, conforme constou do Edital, foi:

“Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) nativo para plataforma web com os módulos de gestão cadastral multifunilar e observatório imobiliário com hospedagem em datacenter; fornecimento de imagem aérea ortorretificada; fornecimento de imagens multidirecionais terrestres e aéreas; serviço de vetorização, cálculo e comparação de

área das edificações. serviço de atualização do cadastro técnico imobiliário; serviço de revisão e atualização da planta genérica de valores e serviço de digitalização de documentos do setor de cadastro, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência e seus anexos”.

O valor total previsto foi de R\$ 3.131.000,00 (três milhões, cento e trinta e um mil reais). O prazo de execução previsto no Termo de Referência foi de 18 (doze) meses (peça 20, p. 202).

As principais alegações de irregularidades da Representante foram os seguintes:

I - Exigências restritivas na Prova de Conceito (PoC):

A Representante contestou a exigência de atendimento mínimo de 90% dos requisitos na Prova de Conceito e o prazo exíguo de 72 horas para sua realização, argumentando que tais condições são desproporcionais, anticompetitivas e direcionam o certame a uma única solução de mercado, excluindo empresas com recursos tecnológicos próprios e estéticos distintos, conforme evidenciado por jurisprudência do TCU e TCE-SP.

II - Vedação à subcontratação e consórcios:

Foi apontada como ilegalidade a proibição de subcontratação e formação de consórcios, especialmente porque o objeto licitado aglutina atividades diversas como aerolevantamento, hospedagem em data center e fornecimento de cadastro técnico imobiliário. Essa aglutinação sem a possibilidade de parceria impede a participação de empresas especializadas, reduzindo a competitividade, em contrariedade a entendimentos do TCE-SP e TCE-PR.

III - Limitação de qualificação a conselhos específicos (CREA/CAU, excluindo CFT):

A Representante argumentou que o edital restringe a habilitação profissional aos conselhos CREA e CAU, ignorando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), cujos profissionais técnicos em agrimensura, geodésia, cartografia e geoprocessamento possuem atribuições legais para executar todas as atividades descritas no termo de referência, configurando uma limitação indevida à competição.

IV - Exigências de atestados técnicos consideradas desarrazoadas e sem respaldo legal, como a inscrição na Categoria "A" do Ministério da Defesa já na fase de habilitação:

Também foi questionada a exigência da inscrição no Ministério da Defesa (Categoria "A") na fase de habilitação, ante o entendimento de que tal requisito deveria ser exigido apenas para a assinatura do contrato. Além disso, foram feitas críticas às restrições quanto aos atestados de capacidade técnica, como a proibição de somatório de atestados e a falta de foco nas parcelas de maior relevância, contrariando a Nova Lei de Licitações e a jurisprudência do TCU e TCE-PR.

Foram juntados pela representante, para fundamentar o alegado, o Edital de Concorrência 24/2024, a impugnação da empresa junto ao Pregoeiro, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, além de seus próprios documentos (peças 04-10).

Preliminarmente ao exame de admissibilidade do feito e da cautelar requerida, o Despacho nº 1598/24 – GCIZL (peça 12), de 21/10/2024, determinou a intimação do município representado para fins de apresentar manifestação preliminar e fornecer uma cópia integral do processo licitatório.

Em manifestação complementar, a representante reiterou a necessidade de concessão de medida cautelar, repisando os argumentos de direcionamento e utilização de requisitos que favoreceram a empresa CTMGEO – Soluções em Geotecnologia, destacando que esta foi a única participante da sessão pública e que não concedeu desconto, evidenciando a frustração do caráter competitivo do certame e a possível ocorrência de “carta marcada” (peça 15).

O Município representado, através de seu então prefeito, Sr. Taulillo Tezelli, apresentou manifestação, juntando cópia designada como “integral” do processo licitatório (peças 18-20). O documento juntado, não paginado, inclui a Requisição de Compras, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Riscos, o Termo de Referência (TR), o Edital de Concorrência (versões preliminar e final) e seus anexos (Declaração Unificada, Minuta de Termo de Contrato, e o Anexo IV – Cálculo da POC), além de Parecer Jurídico[1] da fase preparatória. O ETP menciona a PoC e o TR como anexos, e o Edital lista os documentos essenciais. Inclui também a impugnação formalizada pela empresa ENGEFOTO (peça 20, p. 315-325), mas não consta a impugnação da representante (peça 05), datada de 14 de outubro de 2024, data anterior aos últimos documentos do processo.

O Sr. Rafael Fonseca de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Contratações do município representado, requereu habilitação nos autos, como parte interessada, para consulta e manifestação (peças 21-22).

Em manifestação preliminar, firmada pelo Sr. Marcio Francisco Carraro Rocha, Secretário de Controle Urbano e Fiscalização, o município justificou as exigências questionadas do Edital como alinhadas aos princípios da eficiência, economicidade e viabilidade técnica da Lei nº 14.133/2021. Defendeu a necessidade de 90% de atendimento na prova de conceito para garantir soluções robustas e de qualidade, especialmente em serviços de engenharia dependentes de software. Argumentou que a vedação à subcontratação e consórcios se dá pela interdependência das etapas do projeto e pela clareza na responsabilização, conforme permitido pelo art. 122, § 2º da Lei de Licitações. A limitação da qualificação profissional a CREA e CAU foi justificada pela alta complexidade técnica dos serviços, como geoprocessamento e aerofotogrametria, que exigem expertise desses profissionais e a fiscalização de seus respectivos conselhos. Por fim, a exigência de inscrição Categoria "A" no Ministério da Defesa foi considerada essencial para garantir que as empresas possuam condições operacionais e legais para atuar com dados sensíveis do território, protegendo o erário e assegurando a conformidade e eficácia do projeto (peça 24).

Após a defesa preliminar do ente representado, a Representante apresentou uma segunda manifestação complementar, solicitando a desconsideração da manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização de Campo Mourão, alegando que o texto apresentado foi gerado por Inteligência Artificial contendo jurisprudências inexistentes. Além disso, destacou que, em um edital de mais de três milhões de reais, apenas uma empresa participou do certame, sem oferecer desconto, o que indicaria restrição à livre concorrência. Diante disso, requereu a suspensão do edital e a reavaliação do processo licitatório para garantir a ampla concorrência e a economicidade (peça 26).

O Despacho nº 1649/24 – GCIZL (peça 27), em 30 de outubro de 2024, recebeu a Representação, considerando que as irregularidades alegadas possuíam potencial para ensejar a aplicação das sanções previstas no Art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, além de atenderem aos requisitos estabelecidos nos Art. 275 a 277 do

Regimento Interno da instituição. Adicionalmente, foi deferido o pedido de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório. Esta concessão baseou-se na verossimilhança das alegações concernentes à excessividade e ao prazo exíguo da prova de conceito, à vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativa devida no processo, e às divergências entre o edital e o Termo de Referência quanto aos requisitos de qualificação técnica. O perigo na demora foi igualmente reconhecido, dado que a sessão pública de abertura das propostas já havia ocorrido em 22/10/2024, e a continuidade do certame com as irregularidades apontadas poderia gerar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação ao erário público.

A decisão monocrática foi ratificada pelo Plenário, nos termos do Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno, proferido em 7 de novembro de 2024, na Sessão Ordinária Virtual nº 21 (peça 36).

Em 27 de novembro de 2024, em atendimento ao determinado por este Tribunal, o Município de Campo Mourão apresentou manifestação informando a revogação do processo licitatório (peça 40-43). Complementarmente, encaminhou o Ofício nº 059/2024-SECFI, que detalhou esclarecimentos e adequações propostas em resposta aos apontamentos deste Tribunal e informação sobre a intenção de iniciar um novo processo licitatório com as devidas correções.

Submetido à apreciação técnica, o feito recebeu a Instrução nº 408/25 – CGM (peça 46), que, ao realizar uma análise comparativa entre o edital da Concorrência nº 24/2024, objeto da representação, e o novo processo licitatório, Pregão nº 91/2024, constatou que, embora alguns pontos da representação inicial tivessem sido saneados, outros permaneceram inalterados. Especificamente, a exigência da prova de conceito foi modificada para um percentual de 70% e o prazo para 5 dias úteis, o que a Unidade Técnica considerou sanado e alinhado às decisões da Corte. Contudo, a vedação à participação de empresas em consórcio, bem como a limitação de profissionais aos Conselhos CREA e CAU, e os requisitos de qualificação técnica, como a comprovação de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" para todos e a exigência ampla de atestados, persistiram no novo certame. Diante da manutenção de parte das supostas irregularidades e da abordagem breve do Município em suas manifestações anteriores, a Instrução defendeu não ter havido perda do objeto da Representação e sugeriu a concessão de oportunidade de novo contraditório ao Município de Campo Mourão, para apresentar esclarecimentos adicionais sobre a adequação das exigências editalícias à legislação vigente e aos princípios da ampla concorrência e economicidade.

O Despacho nº 135/25 – GCFAMG (peça 47), de 18 de fevereiro de 2025, determinou a inclusão do Sr. João Douglas Fabricio, novo Prefeito de Campo Mourão, no rol de interessados. Adicionalmente, determinou a intimação do Município para, no prazo de 15 dias, informar os servidores responsáveis pelas disposições editalícias questionadas na Instrução nº 408/25-CGM, comprovar a respectiva notificação desses servidores acerca da Representação, e apresentar manifestação sobre os apontamentos da mencionada Instrução.

Em resposta, o Município de Campo Mourão comprovou a notificação formal dos servidores responsáveis pelas disposições editalícias questionadas, assegurando a ciência dos envolvidos no processo licitatório (peça 53). Ademais, por meio de seu Prefeito, Sr. João Douglas Fabricio, apresentou as razões de defesa da legalidade das exigências mantidas no Edital nº 091/2024 (peça 54). Argumentou, nesse sentido, que a vedação à participação de empresas em consórcio se justificaria pela necessidade de gestão de riscos e pela busca da eficiência na execução contratual, amparada pela discricionariedade administrativa. Defendeu a limitação aos Conselhos CREA e CAU em virtude da alta complexidade técnica do objeto licitado, que demandaria profissionais com formação específica em engenharia e arquitetura para garantir a precisão e a confiabilidade dos dados. No tocante à exigência de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", já na fase de habilitação, foi sustentada sua essencialidade para assegurar a capacidade operacional dos licitantes desde o início do certame, conforme legislação aplicável. Também defendeu que os atestados de qualificação técnica solicitados atendem à finalidade da norma. Por fim, alegou que a licitação havia sido adjudicada em 26 de dezembro de 2024[2], com a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2025 e o início de sua execução, o que tornaria a eventual anulação um prejuízo desnecessário ao erário e à prestação dos serviços, pugnando pela improcedência total da Representação.

Diante das justificativas apresentadas pelo Município, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1050/25 – CGM (peça 55), pela parcial procedência da Representação, com sugestão de emissão de recomendações.

Em relação à impossibilidade de subcontratação parcial, a CGM concluiu que a autorização para subcontratação apenas do aerolevanteamento, com as demais parcelas a serem executadas pela própria licitante, constitui exercício legítimo do poder discricionário da Administração, não configurando irregularidade. Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, a instrução considerou que a justificativa do Município foi genérica e desvinculada das especificidades do objeto contratado, contrariando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada. Contudo, considerando que o reconhecimento da nulidade do contrato já assinado implicaria em danos ao erário e à municipalidade, propôs apenas a expedição de recomendação para futuros certames.

No tocante à limitação aos Conselhos CREA e CAU, a CGM demonstrou cabalmente que os serviços previstos no edital são compatíveis com as atribuições legais dos Técnicos Industriais registrados no CFT, conforme Resolução CFT nº 89/19, e que a exigência exclusiva no CREA ou CAU restringiu indevidamente a competitividade, carecendo de fundamento técnico-jurídico. Já sobre a exigência de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" já na fase de habilitação, a unidade instrutiva considerou-a legítima e indispensável, devido à sensibilidade da atividade de aerolevanteamento para a segurança nacional. Por fim, em relação à exigência ampla de atestados de qualificação técnica, a CGM observou que o edital não estabeleceu um percentual mínimo ou parâmetro objetivo para a "compatibilidade em características e quantidades", o que poderia contrariar o limite de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo também neste ponto a emissão de uma recomendação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 337/25 – 1PC (peça 56), opinou pela parcial procedência da Representação, endossando as irregularidades sobre a vedação de consórcios e a limitação de conselhos. Ponderando o risco de "dano reverso" de anular o contrato já em execução, corroborou a sugestão técnica acerca da emissão de recomendação ao Município a correção dessas falhas em

futuros certames.

Nos termos do Despacho nº 652/25 – GCFAMG (peça 57), após a revogação da Concorrência Pública nº 024/2024, apurou-se que o Município de Campo Mourão deflagrou o Pregão Eletrônico nº 91/2024 com o mesmo objeto, mas, surpreendentemente, mantendo boa parte das cláusulas anteriormente impugnadas e analisadas por este Tribunal. Entre as irregularidades que persistiram, e que já haviam sido apontadas como restritivas ou sem justificativa técnica, destacam-se a vedação à participação de empresas em consórcio, a proibição parcial à subcontratação de serviços técnicos, a limitação da atuação profissional apenas a registros nos Conselhos CREA e CAU (excluindo o CFT), e as exigências amplas e sem somatório de atestados de capacidade técnica. A manutenção dessas disposições, apesar das determinações e recomendações anteriores, indicou uma falha grave na adequação dos procedimentos.

Diante da constatação dessa replicação de cláusulas questionadas em um novo certame, após uma medida cautelar de suspensão, e da interpretação de que tal conduta representava um sinal de possível afronta aos princípios da legalidade, boa-fé e dever de eficiência administrativa – comprometendo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, e apontando, inclusive, para uma possível 'resistência ao cumprimento das orientações emitidas por este Tribunal' – o mencionado Despacho ordenou a abertura de novo contraditório, com a inclusão no polo passivo da representação e a citação/intimação do ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão, do Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 91/2024, dos membros da Comissão Permanente de Contratações e do Procurador do Município que emitiu parecer jurídico favorável à nova minuta de Edital.

O Sr. Robson Xavier Scarpin, Procurador Jurídico do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico favorável à nova minuta de Edital apresentou defesa (peça 77), na qual argumentou que sua atuação no processo se restringiu ao controle jurídico prévio, pautado pelo modelo das "Três Linhas de Defesa" da Lei nº 14.133/2021, que o posiciona na segunda linha, monitorando as ações, mas sem ingerência sobre as decisões técnicas. Ele defendeu que a vedação à participação de consórcios, a restrição parcial à subcontratação, a limitação de conselhos profissionais (CREA/CAU) e a exigência de inscrição na Categoria "A" do Ministério da Defesa, bem como a prova de conceito, eram critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização (SECFI), não cabendo à Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade de tais atos. Scarpin enfatizou que a proibição de consórcios, por exemplo, foi justificada pela necessidade de gestão de riscos e evitação de atrasos, citando jurisprudência para amparar a discricionariedade administrativa. Concluiu que sua análise jurídica da fase preparatória, respeitando a segregação de funções, não identificou ilegalidades que justificassem a procedência da representação, e solicitou a improcedência do mérito, ou a não aplicação de sanções a ele por ausência de dolo ou erro grosseiro, visto que o contrato já estava adjudicado e em execução.

Por sua vez, a defesa dos Membros da Comissão Permanente de Contratações (Srs. Luis Fernando Buosi, Luiz Carlos Alves Camargo Passos, Rafael Fonseca de Souza, Rodrigo dos Santos Ferreira e Sra. Vitória Machado Mota) (peça 79), argumentou ilegitimidade para figurar no polo passivo, invocando o princípio da segregação das funções. Eles sustentaram que as exigências técnicas do edital são definidas pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização (SECFI) na fase preparatória, através do Termo de Referência (TR), e não pela Comissão, que possui atribuições de "mera execução" e reduzido poder decisório. Reforçaram que o regulamento municipal (Decreto Municipal nº 10.672/2023) desonera o agente de contratação da elaboração operacional de estudos e minutas de editais.

Em relação ao mérito, os membros da Comissão Permanente de Contratações afirmaram que as exigências foram estabelecidas com justificativas técnicas, mitigadas conforme o Acórdão nº 3824/24 e que a Prova de Conceito foi reestruturada com prazos mais amplos. Apontaram que a participação de três empresas no Pregão 91/2024, com a seleção de uma proposta de menor preço, o que demonstraria que as exigências não resultaram em licitação deserta ou fracassada, garantindo a maior vantagem e ampla competitividade para a administração pública. Requereram a exclusão do polo passivo ou, subsidiariamente, a expedição de recomendações individualizadas, considerando a segregação de funções e as disposições da LINDB. Foram juntados pelos defendentes diversos documentos para fundamentar suas alegações, destacando-se o Termo de Referência (SECFI), elaborado pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização, que continha as exigências técnicas questionadas, reforçando o argumento de que a definição dessas especificações não teria sido de sua alçada. Também foram anexados o Edital do Pregão Eletrônico nº 91/2024, o Regulamento Geral (Decreto 10), e as Diretrizes para os Agentes de Contratação, documentos que, em conjunto, visaram demonstrar a estrutura hierárquica e as responsabilidades de cada setor no processo licitatório, para fundamentar a tese de que a Comissão não atuaria na elaboração das condições técnicas. Adicionalmente, foram juntadas a Portaria nº 417/2024 que designa a Comissão, a Ata da sessão pública eletrônica — que registra o transcorrer e o resultado do certame — e o Contrato nº 001/2025 com a CTMGEO Soluções (peças 80-86). Documentos pessoais e normas municipais foram acostados a seguir (peças 90-98).

Da documentação juntada, destaca-se a Ata da Sessão do pregão (peça 85), que evidencia que, após o início da fase de lances, a empresa CTMGEO Soluções em Geotecnologias Ltda - EPP arrematou o Lote 0001, ofertando um valor final de R\$ 3.130.000,00 para o total dos itens (com um desconto de mil reais face ao valor máximo previsto, ou 0,032%). Durante as negociações, a CTMGEO afirmou que seu valor já se encontrava abaixo do orçado. A sessão foi então suspensa para análise de documentos e posteriormente retomada em 09 de janeiro de 2025, ocasião em que, após a realização e aprovação da Prova de Conceito (PoC) pela Secretaria Municipal de Fiscalização (SECFI), a CTMGEO foi habilitada e formalmente declarada vencedora. O processo foi, por fim, adjudicado e homologado em 09/01/2025, pelo ex-prefeito, Sr. Taüllio Tezelli (peça 85, p. 05), consolidando a CTMGEO como a vencedora de todos os lotes pelo valor global de R\$ 3.130.000,00. A Instrução nº 520/25 – CAIS (peça 101), ratificou integralmente as conclusões da Instrução nº 1050/25 da CGM, reafirmando a parcial procedência da Representação e reiterando a necessidade de recomendações ao Município de Campo Mourão. Em sua análise, a CAIS sustentou que a alegação de ilegitimidade passiva da Comissão não se sustenta, pois, embora a definição das exigências técnicas seja da Secretaria demandante, a Comissão tem a responsabilidade de examinar a regularidade formal do edital. Quanto ao mérito, a CAIS confirmou que a vedação à participação de consórcios carece de motivação idônea e específica, caracterizando uma restrição

indevida à competitividade e violando o Art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, a limitação da qualificação profissional exclusivamente a CREA e CAU, ignorando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), foi considerada uma restrição indevida, visto que a Resolução CFT nº 89/2019 demonstra a compatibilidade das atribuições dos Técnicos Industriais com muitos dos serviços exigidos. Sobre os atestados de capacidade técnica, a CAIS apontou que a ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e a falta de previsão para somatório de atestados contrariam o Art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, a exigência de inscrição na Categoria "A" do Ministério da Defesa na fase de habilitação foi considerada legítima e indispensável, devido à sensibilidade da atividade de aerolevantamento. A proposta de encaminhamento da unidade instrutiva foi a de emissão de recomendação para que o Município corrija essas falhas em futuros certames.

Na sequência, o Parecer nº 1005/25 – 1PC (peça 102), convergiu com as unidades instrutivas ao reconhecer as irregularidades relacionadas à vedação de consórcios e à limitação indevida dos conselhos profissionais. Ademais, considerando o risco de "dano reverso" de anular um contrato já em execução, também optou por recomendar ao Município que implemente as correções necessárias em futuros processos licitatórios, em vez de propor a anulação do contrato em curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e amplamente documentada, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da procedência da Representação, nos termos expostos a seguir.

I – Preliminar de ilegitimidade passiva

Os membros da Comissão Permanente de Contratações e o Procurador do Município arguíram ilegitimidade passiva, sustentando que suas atuações se limitaram à formalização e ao controle jurídico prévio de legalidade, respectivamente, sem ingerência sobre as decisões técnicas definidas pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização (SECFI) (peça 79).

Alegaram, essencialmente, a segregação de funções, onde a definição dos requisitos técnicos seria alçada exclusiva do setor demandante, e sua responsabilidade se cingiria à execução ou à análise formal sem adentrar o mérito das escolhas técnicas. Não procedem as alegações. Conforme bem destacado na Instrução nº 520/25 – CAIS (peça 101), embora a elaboração dos estudos técnicos preliminares e do Termo de Referência seja de responsabilidade do setor requisitante, cabe à Comissão de Contratações o exame da regularidade formal do Edital e a verificação de sua conformidade com os princípios e regras que regem as licitações públicas. A assinatura do instrumento convocatório por esses agentes implica na assunção da responsabilidade por sua análise e aprovação, incumbindo-lhes assegurar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo os referidos agentes no polo passivo processual.

II – Exigências restritivas na Prova de Conceito (PoC).

O primeiro e crucial ponto levantado nesta Representação diz respeito às exigências restritivas impostas na Prova de Conceito (PoC), as quais, em sua concepção e aplicação, demonstraram um potencial significativo para direcionar a escolha da empresa a ser contratada, em detrimento da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Representação apontou que a Prova de Conceito, tal como concebida inicialmente na Concorrência Pública nº 24/2024, apresentava condições desproporcionais e excessivamente restritivas, incluindo a exigência de um desempenho mínimo de 90% de aderência às funcionalidades descritas no Termo de Referência, a ser demonstrado em um prazo exíguo de apenas 72 horas.

A questão central dessa formulação inicial residia, de forma incontestável, na completa ausência de uma matriz de avaliação detalhada, transparente e publicamente auditável. Tal omissão, em um contexto de alta complexidade tecnológica como a contratação em análise, transformava a PoC de um instrumento de verificação técnica em um verdadeiro mecanismo de filtro de mercado, comprometendo a objetividade e a justiça da avaliação.

O objeto licitado abrangia uma gama de serviços notavelmente complexa, incluindo: Fornecimento de Sistema de Informação Geográfica (SIG) nativo para plataforma web com módulos de Gestão Cadastral Multifinalitária e Observatório Imobiliário com hospedagem em DATACENTER; Fornecimento de imagem aérea Ortorectificada; Fornecimento de imagens multidirecionais terrestres e aéreas; Serviço de vetorização, cálculo e comparação de área das edificações; Serviço de atualização do Cadastro Técnico Imobiliário; Serviço de revisão e atualização da Planta Genérica de Valores (PGV); e Serviço de digitalização de documentos do setor de cadastro.

Esta variedade de serviços exige expertise multifacetada e uma solução robusta. A imposição de um prazo tão apertado e um percentual de aderência tão elevado na primeira concorrência, sem critérios claros de mensuração pré-estabelecidos e divulgados, funcionou como uma barreira de entrada substancial, confirmada pela participação de uma única interessada, em um certame no valor de mais de três milhões de reais.

Essas condições iniciais favoreciam, de modo evidente, empresas que já possuíam soluções prontas e perfeitamente alinhadas às especificações do Termo de Referência, ou aquelas com recursos tecnológicos e financeiros para se adaptar em tempo recorde, em detrimento de outros potenciais licitantes igualmente competentes, mas que poderiam demandar mais tempo para demonstrar suas capacidades ou ajustar suas ofertas.

No decorrer do processo, o Município de Campo Mourão lançou o Pregão Eletrônico nº 91/2024, onde foram introduzidas algumas modificações nas regras da Prova de Conceito, que, à primeira vista, poderiam sugerir uma flexibilização. As mudanças, detalhadas no Termo de Referência (peça 80, p. 7-8) e replicadas no Edital (peça 81, p. 19-20), incluíram:

- A redução do patamar mínimo de atendimento para 70,00% do total de amostras avaliadas na Prova de Conceito;
- A ampliação do prazo para a apresentação da PoC para até 05 (cinco) dias úteis;
- A previsão de que os itens eventualmente não comprovados na amostragem da PoC, dentro do limite máximo de 30,00%, deveriam ser implementados pela Contratada sem ônus para o Contratante em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato;
- A designação explícita de equipes técnicas responsáveis pela avaliação[3] e um regimento procedimental para o início, local e regras da PoC, vinculados ao Termo de Referência e seus anexos.

Embora a unidade instrutiva, na Instrução 408/25 – CGM, tenha inicialmente

considerado este ponto superado, uma análise mais aprofundada dos elementos constantes nos autos e dos pareceres técnicos subsequentes revela que as mitigações, embora bem-vindas, foram apenas parciais e insuficientes para sanar as irregularidades apontadas.

A irregularidade central, a ausência de uma matriz pública e granular de avaliação, persistiu. Conquanto o Termo de Referência (peça 80, p. 45 até 59) liste exaustivamente as "rotinas e quesitos obrigatórios para amostragem e avaliação na prova de conceito" (139 itens) e as "rotinas e quesitos não obrigatórios" (130 itens), este documento não apresenta uma metodologia clara de pontuação ou ponderação que permita aos licitantes compreender como cada item será avaliado. A mera indicação de um percentual de atendimento mínimo (70%) para um conjunto tão vasto de requisitos, sem a especificação prévia e clara de critérios detalhados – incluindo pesos relativos e tolerâncias – mantém a avaliação técnica suscetível a um grau significativo de subjetividade. Essa deficiência fundamental impede que a PoC se configure como um instrumento verdadeiramente objetivo e transparente, operando como um filtro de mercado sutil, capaz de favorecer soluções já alinhadas ao modelo idealizado pela Administração. Em vez de ser uma ferramenta para a demonstração mensurável de desempenho por qualquer proponente apto, a PoC manteve-se como uma barreira de ingresso, tendendo a beneficiar empresas cujos produtos já se encaixavam de forma quase perfeita no Termo de Referência.

Adicionalmente, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentou a contratação, ao justificar o não parcelamento da solução sob o argumento de "manter um único ambiente de tecnologia de geoprocessamento" e "evitar as dificuldades encontradas ao integrar-se as bases de dados de informações de sistemas com os mapas digitais" (peça 80, peça 03), direcionou a contratação para uma "arquitetura fechada". Tal decisão, ao selar a solução como "única" sob argumentos de integração e gestão, antecipou um desenho que privilegia quem já dispõe do "pacote completo", excluindo combinações de empresas que poderiam oferecer uma solução igualmente eficaz, mas talvez de forma mais econômica e diversificada, impactando diretamente a competitividade do certame.

A consequência prática dessa estruturação foi a restrição da concorrência, conforme se constatou nos autos: na Concorrência Pública nº 24/2024, apenas uma única empresa apresentou proposta. Já para o Pregão Eletrônico nº 91/2024, embora três empresas tenham participado, uma delas, a E R D SILVA DANTAS (CNPJ 35.747.014/0001-58), sequer constava da Relação de Empresas de Aerolevantamento – Categoria "A" do Ministério da Defesa, requisito técnico exigido pelo edital, e apenas uma das participantes ofereceu uma redução ínfima nos valores inicialmente cotados[4]. Isso demonstra que as exigências, tal como mantidas, não se coadunam com a necessária objetividade e transparência de um processo licitatório.

Conclusão: irregularidade configurada, diante da persistência de critérios que favorecem soluções previamente ajustadas e a ausência de uma matriz de avaliação clara, detalhada e pública para a Prova de Conceito.

III – Vedação à subcontratação e à participação de consórcios.

A análise do segundo ponto central desta Representação, referente à vedação da subcontratação e à participação de consórcios, revela uma série de impropriedades que também comprometeram a competitividade do certame.

Tanto o Edital 24/2024 como o Edital 91/2024, ao aglutinar atividades tão heterogêneas como o fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) web, aerolevantamento, vetorização, atualização cadastral, revisão da Planta Genérica de Valores e digitalização de documentos, e simultaneamente proibir consórcios e restringir severamente a subcontratação, o fez sem apresentar uma motivação técnica robusta que demonstrasse risco específico de fracionamento indevido, governança inadmissível ou perda de accountability.

O Município argumentou, tanto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto em suas manifestações defensivas, que o objeto seria "interligado e interdependente", exigindo "um único contratado" para manter um "ambiente único" de geoprocessamento, de forma a evitar "dificuldades de integração" entre bases e sistemas. Complementarmente, alegou que a integração com o sistema tributário demandaria alinhamento técnico e que consórcios ou subcontratações aumentariam "riscos de gestão", "complexidade de fiscalização", "atrasos logísticos" e uma consequente "perda de agilidade". Adicionalmente, invocaram o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a restrição à subcontratação, admitindo-a apenas para o voo (aerolevantamento Categoria A), mantendo o processamento e a garantia de qualidade como intrasferíveis à contratada principal, em nome da "unidade de responsabilidade" e da clareza de accountability. A defesa também fez referência à Prova de Conceito (PoC) como um filtro de eficiência para mitigar risco tecnológico, e que a concentração do escopo em um único contratado reduziria desalinhamentos e retrabalhos, garantindo cronograma e coordenação sob um único comando. No Pregão Eletrônico nº 91/2024, houve até mesmo a alegação de que a permissão de participação em consórcios causaria um impacto negativo à competitividade devido à união de concorrentes.

Contudo, tais justificativas não se sustentam frente aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da ampla competitividade. Embora os fins perseguidos pelo Município — controle, integração, agilidade e redução de risco — sejam legítimos, existem meios significativamente menos restritivos e provavelmente mais eficazes para alcançá-los. A integração de sistemas e dados é uma obrigação típica em projetos de tecnologia da informação e geoprocessamento, e sua resolução se dá por meio de uma arquitetura e governança técnica bem delineadas, e não pela eliminação da concorrência.

A defesa do Município, ao postular a necessidade de um "único contratado" para manter um "ambiente único" de geoprocessamento e evitar "dificuldades de integração" entre bases e sistemas, baseia-se em uma premissa que merece ser contraposta. A integração de sistemas e dados, em projetos complexos de tecnologia da informação e geoprocessamento, não é um desafio intransponível que justifique a eliminação da concorrência. Na verdade, trata-se de uma obrigação intrínseca a tais empreendimentos, cuja solução reside na adoção de uma arquitetura robusta e em uma governança técnica eficaz, e não em medidas restritivas que cerceiam a participação de diversos interessados atuantes no mercado.

Para alcançar o objetivo de um ambiente integrado e funcional, poder-se-ia, por exemplo, especificar a utilização de padrões abertos — como formatos interoperáveis, APIs devidamente documentadas[5] e serviços web padronizados — além de instituir uma matriz de integração clara no Termo de Referência, requisitos esses que seriam exigíveis de qualquer fornecedor. Outra abordagem eficaz seria prever a figura de um "Integrador-líder" com a expressa obrigação de gerenciar a integração e cumprir

Acordos de Nível de Serviço (SLAs) específicos, permitindo a participação de consórcios ou subcontratações especializadas por macro-parcelas, como a plataforma, o aerolevantamento, a vetorização/CTI e a Planta Genérica de Valores (PGV). A concentração de todo o escopo em um único contratado, especialmente quando somada à vedação de consórcios, tende a favorecer apenas as empresas verticalizadas, excluindo arranjos que poderiam ser mais eficientes tanto técnica quanto economicamente.

Acerca da alegação municipal de que a integração com o sistema tributário demandaria alinhamento técnico, e que a permissão de consórcios ou subcontratações aumentaria os "riscos de gestão", a "complexidade de fiscalização", "atrasos logísticos" e a "perda de agilidade", cumpre ressaltar que os consórcios são instrumentos legais concebidos precisamente para agregar competências complementares e diluir riscos. Diante de eventuais receios de coordenação, a solução não reside na proibição, mas sim na exigência de acordos de consórcio que estabeleçam responsabilidades solidárias, a designação de um gerente de integração, cronogramas de interfaces claros, planos de comunicação e penalidades específicas, incluindo a possibilidade de substituição de consorciada inadimplente. De igual modo, a invocação do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a restrição à subcontratação, baseada na suposta "interdependência das etapas" e na necessidade de "unidade de responsabilidade" para evitar que uma falha comprometa o todo, carece de robustez. A unidade de responsabilidade pode ser perfeitamente assegurada contratualmente por meio da figura de um integrador-líder, mesmo em cenários de consórcio ou subcontratação, utilizando-se de cláusulas de responsabilidade solidária e "espelho" (cláusulas de repasse integral de obrigações) que mantêm a accountability sem, contudo, fechar o mercado. Em contratações complexas de TI e geoprocessamento, a boa prática orienta a modularização das entregas (plataforma, dados, serviços) e a gestão eficiente das interfaces, e não a concentração de todas elas em um único fornecedor, o que demonstra uma abordagem desnecessariamente restritiva por parte da administração municipal.

No que tange ao apontamento da Prova de Conceito (PoC) como um filtro de eficiência para mitigar risco tecnológico, também se faz necessária análise. Isso porque, tal premissa somente se concretiza quando há uma matriz pública e granular (com itens, pesos, tolerâncias e ambiente replicável) e auditável por todos os participantes. Sem essa transparência, conforme demonstrado no item anterior, a PoC se transforma em um filtro subjetivo que direciona a disputa para soluções previamente alinhadas ao Termo de Referência, o que, no caso em análise, não foi atendido. Portanto, a combinação da PoC descalibrada, a vedação a consórcios e subcontratação em um objeto multidisciplinar, a limitação corporativa de conselhos e a sobrequalificação de atestados/credenciais configura um padrão de fechamento de mercado. As razões apresentadas pelo Município, embora legítimas como objetivos, foram operacionalizadas por meio de medidas mais restritivas do que o necessário. Existem alternativas contratuais e técnicas menos gravosas à concorrência que, ao mesmo tempo, preservam o controle, a integração e a qualidade, atendendo plenamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa com ampla competitividade.

Por fim, a afirmação, presente no Pregão 91/2024, de que a permissão de consórcios causaria impacto negativo à competitividade pela união de concorrentes é, no mínimo, incongruente com os princípios da Lei de Licitações. As justificativas do Município – ambiente único, interdependência, risco de gestão e urgência – são objetivos válidos; contudo, a forma como foram operacionalizadas, mediante a vedação de consórcios, a restrição à subcontratação, uma Prova de Conceito sem matriz pública granular e limitações corporativas, resultaram em medidas indevidamente restritivas. Existem, conforme apontado acima, alternativas contratuais e técnicas menos gravosas à concorrência, que são plenamente capazes de preservar o controle, a integração e a qualidade, atendendo assim ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa com ampla competitividade.

Ademais, é importante repisar a jurisprudência oportunamente citada pela unidade instrutiva, que evidencia o entendimento deste Tribunal acerca da restrição apurada neste tópico:

"ACÓRDÃO N.º 1386/24 - Tribunal Pleno

Representação. Não admissão de participação de consórcios. Ausência de previsão da lei geral de proteção de dados pessoais. Ausência de previsão de visitas técnicas. Ausência treinamento procedência, recomendações.

(...)

No que tange à proibição de participação de consórcios na licitação, as justificativas apresentadas se mostraram plausíveis, afinal, diante do valor da licitação possivelmente não haveria consórcios interessados em participar. No entanto, considerando as disposições da legislação pertinente, art. 15 da Lei n.º 14133/21, que, como disse o Parquet de Contas, veio a aperfeiçoar a redação da Lei n.º 8.666/93, a regra geral passou a ser a autorização de consórcios a participarem devendo sua eventual vedação ser precedida de manifestação idônea". (grifo nosso) Em objetos da envergadura do pretendido pela licitação, consórcios e subcontratações são precisamente os instrumentos de organização produtiva que permitem a entrada de especialistas para cada parcela de maior relevância, conforme incentivado pela Lei nº 14.133/2021 e pelas boas práticas de contratação pública. Proibir consórcios e inibir subcontratações sem um estudo de risco aprofundado estreita artificialmente o mercado, favorecendo agentes verticalizados e já posicionados, o que é um indício claro de direcionamento e redução indevida da competitividade.

Portanto, a Lei 14.133/2021 e as boas práticas de contratação incentivam o desenho de condições que maximizem a concorrência e permitam a formação de propostas eficientes, desde que resguardada a responsabilidade pelo resultado. Proibir consórcios em objeto multifacetado e inibir subcontratações sem estudo de risco estreitou artificialmente o mercado, favorecendo agentes verticalizados já posicionados, sinal típico de direcionamento pelo fechamento de mercado.

A abertura para consórcios e subcontratação, com regras claras de responsabilidade, permitiria que empresas focadas em SIG (com QGIS, ArcGIS ou outras), empresas de aerolevantamento (certificadas na Categoria "A" do Ministério da Defesa) e empresas de cadastro/vetorização pudessem unir forças para oferecer a melhor solução, sem que uma única proponente precise dominar todas as frentes com recursos próprios e técnicos altamente específicos.

Conclusão: irregularidade configurada pela vedação à subcontratação e à participação de consórcios sem justificativa plausível, com restrição indevida do rol de participantes na licitação.

IV – Limitação de qualificação a conselhos específicos (CREA/CAU, excluindo CFT).

As cláusulas de habilitação técnico-profissional vincularam a aptidão exclusivamente a registros no CREA/CAU, ignorando, sem justificativa correlata às parcelas, as atribuições legais de profissionais e empresas vinculados ao CFT (técnicos industriais) em campos como agrimensura, geodésia, cartografia, geoprocessamento e atividades correlatas que integram o objeto. O Termo de Referência abrangeu atividades que, segundo a regulamentação específica, admitiriam participação de profissionais CFT para parcelas compatíveis, o que reforça a indevida restrição corporativa.

As manifestações instrutivas concluíram que a reserva a determinados Conselhos, quando não houver pertinência estrita com todas as parcelas relevantes, desalinha o edital da isonomia e da ampla competição, propondo adequação para admitir comprovação por diferentes Conselhos conforme a natureza de cada parcela.

As conclusões técnicas são irrefutáveis.

O objeto do Edital consistiu em:

"Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema De Informação Geográfica (SIG) nativo para Plataforma Web com os módulos de Gestão Cadastral Multifinalitária e Observatório Imobiliário com hospedagem em Datacenter; Fornecimento de imagem aérea ortorretificada;

Fornecimento de imagens multidirecionais terrestres e aéreas;

Serviço de vetorização, cálculo e comparação de área das edificações.

Serviço de atualização do cadastro técnico imobiliário;

Serviço de revisão e atualização da planta genérica de valores

Serviço de digitalização de documentos do setor de cadastro."

Já as atribuições legais dos Técnicos Industriais, inscritos no CFR, conforme expressamente autorizado pela Resolução CFT nº 89/2019, consistem em:

"Art. 1º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, conforme Incisos I, II, III, IV e V do art. 3º do Decreto nº 90.922/85, efetiva-se nos seguintes campos de realizações: (redação dada pela Resolução nº 159/2021).

(...)

V- Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.

Art. 2º. São atribuições dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, conforme incisos I, II e alíneas de 1 a 7, III, IV, V, VI e §3º do art. 4º, todos do Decreto nº 90.922/85, consistem em: (redação dada pela Resolução nº 159/2021)

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção.

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1 - Coleta de dados de natureza técnica;

2 - Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3 - Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4 - Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5 - Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6 - Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7 - Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

(...)

VII - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme estabelecido no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 90.922/85.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:

I - Projetar, executar, fiscalizar e dirigir trabalhos de Topografia, Geodésia, Sensoriamento Remoto, Cartografia e Agrimensura.

II - Elaborar planta, memorial descritivo, orçamento e cronogramas relativos aos trabalhos executados.

III- Realizar levantamentos, coleta, processamento e análise de dados geodésicos através de equipamento GNSS — Sistema de Navegação Global por Satélite.

IV- Levantar e processar imagens e fotos obtidas através de sensores orbitais e radares imageadores, bem como Aeronave Remotamente Pilotada - RPA, atendidas as exigências da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel, Ministério da Defesa e demais órgão regulamentadores.

V - Elaboração e gerenciamento de dados em Sistemas de Informações Geográficas - SIG.

VI - Realizar medição, demarcação, locação e levantamentos topográficos, bem como georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(...)

Art. 4º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, tem atribuições nos seguintes campos de atuações:

(...)

18 - Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cadastrais.

a - Multifinalitário;

b - Urbano;

c - Rural;

d - Georreferenciamento de Imóveis Urbanos;

e - Georreferenciamento de Imóveis Rurais;

f - Gestão do Cadastro Predial; g - Gestão do Cadastro Territorial;

h - Levantamento para Determinação de Reserva Legal;

i - Agricultura de Precisão;

j - Levantamento para Determinação de Área de Preservação Permanente.

19 - Gestão Territorial referente a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

- a - Sistemas de Informações Geográficas;
- b - Sistema de Informações Geográficas para Rede de Utilidades; c
- Banco de Dados Geográficos;
- d - Geoestatística;
- e - Locação de Parcelamento do Solo;
- f - Locação de Loteamento;
- g - Desmembramento;
- h - Remembramento;
- i - Locação de Arruamento;
- j - Modelagem Digital de Terrenos."

Portanto, considerando que qualificação profissional deve seguir o objeto, e não o contrário, a exigência de CREA/CAU para a totalidade do escopo, sem discriminar parcelas e sem admitir CFT onde suas atribuições legais são suficientes, exclui competidores aptos por razão formal e destituida de ganho de qualidade.

O fato reforça a impropriedade que se soma a cada restrição analisada, de estreitamento corporativo como técnica de habilitação. No conjunto do certame, a limitação compõe o mosaico restritivo que caracteriza o direcionamento, devendo ser reconhecida a irregularidade da exigência restritiva.

Conclusão: irregularidade configurada pela indevida e injustificada limitação de qualificação aos conselhos CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), com a exclusão indevida do CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

V – Exigências de atestados e credenciais desproporcionais (inclusive "Categoria A" do Ministério da Defesa na habilitação).

O Edital demandou atestados de capacidade técnica em número e escopo superiores ao necessário, sem dosimetria por parcelas de maior relevância, e vedou o somatório de atestados para comprovação, além de exigir, já na habilitação, a inscrição "Categoria A" no Ministério da Defesa, sem demonstrar a imprescindibilidade dessa credencial para todas as entregas. Tais exigências, mais do que assegurar capacidade, cristalizaram barreiras de ingresso.

A unidade instrutiva entendeu que as exigências questionadas pela Representante carecem de proporcionalidade, pois a comprovação por atestados deve focar as parcelas críticas e admitir experiência equivalente (inclusive somatório coerente) quando tecnicamente possível; e que credenciais especiais somente se justificam quando o risco do objeto as impõe, podendo ser exigidas para a assinatura do contrato quando bastar para a mitigação.

Assento com o juízo técnico.

No caso em apreciação, o item 7.8.4.1(e), exigiu:

"Item 7.8.4.1(e):

Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de RRT/ART, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação;

Item 7.8.4.1(f):

"As declarações/atestados acima exigidos deverão ser acompanhados de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", do profissional que realizou o serviço em nome da proponente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada acima." (grifei)

Tais exigências, conforme bem declinado pela unidade instrutiva, são vagas e sugerem, na prática, a execução de um serviço de "igual monta" ou similar "em sua totalidade", o que contraria diretamente o Art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021[6], que estabelece um limite de até 50% das quantidades ou do valor do objeto para a exigência de atestados.

A ausência de um percentual mínimo ou um parâmetro objetivo claro para definir essa "compatibilidade" torna a exigência desproporcional e abre margem para subjetividade na avaliação, podendo afastar licitantes aptos a executar partes significativas do objeto.

Ademais, não está prevista a possibilidade de ser utilizado o somatório de atestados para comprovação. E a proibição de somar atestados impede que empresas menores, ou aquelas que possuem experiência fragmentada em diferentes projetos, mas que juntas ou em conjunto com outras experiências compõem a capacidade total necessária, possam comprovar sua qualificação.

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 busca flexibilizar a comprovação da capacidade técnica, e a jurisprudência (inclusive do TCU) geralmente incentiva a permissão do somatório de atestados, especialmente em objetos complexos. A vedação ao somatório favorece grandes empresas que já executaram projetos de grande porte completos, em detrimento de consórcios ou parcerias que poderiam, em conjunto, atender plenamente às exigências.

Ademais, a exigência de atestados não se limitou às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme se depreende do item 7.8.4.3(c)[7]:

Item 7.8.4.3(c):

"Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando a Execução de serviços de Aerolevanteamento, vetorização, cálculo e comparação de área das edificações, Recadastramento imobiliário, e revisão e/ou atualização de Planta Genérica de Valores, conforme as especificações do Termo de Referência;"

A exigência viola o Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Ao exigir atestados de forma "ampla", sem delimitar quais são essas parcelas críticas e sem considerar a dosimetria (proporcionalidade), o edital pode forçar as empresas a comprovar experiência em atividades menos relevantes ou em volumes desnecessariamente altos, o que não agrega valor real à qualificação e, novamente, restringe a competição.

Igualmente destoa da orientação legal, a exigência altamente específica e não justificada, fixada no Item 7.8.4.3(d) do Edital Pregão Eletrônico nº 91/2024, direcionada ao Responsável Técnico:

"Item 7.8.4.3(d):

Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU, comprovando a Integração do Cadastro Técnico Imobiliário

Municipal com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER – Receita Federal do Brasil."

Ou seja, para o responsável técnico o edital demanda atestados de capacidade técnica que comprovem experiência em Aerolevanteamento, vetorização, recadastramento imobiliário, revisão de Planta Genérica de Valores, integração com SINTER e fornecimento de aplicativo móvel para gestão de chamados georreferenciados (Item 7.8.4.3 c, d, e). Além disso, proíbe que um mesmo profissional seja responsável técnico por mais de uma proposta (Item 7.8.4.3, Parágrafo Único).

Embora seja certo que atestados de capacidade técnica são fundamentais, o mercado geralmente busca proporções razoáveis. A exigência de um único profissional possuir experiência em todos os aspectos de um projeto tão diversificado (do levantamento aéreo de alta tecnologia ao desenvolvimento de aplicativos e integração de sistemas governamentais) é extremamente rigorosa e raramente encontrada em um só indivíduo. É mais comum aceitar uma equipe técnica com profissionais especializados em cada área, e que a capacidade da empresa seja demonstrada pela somatória de atestados de diferentes projetos que, juntos, comprovem a expertise necessária.

A mesma conclusão da configuração de irregularidade se alcança no tocante à exigência, na fase de habilitação, de inscrição na "Categoria A" do Ministério da Defesa, para serviços de aerolevanteamento.

Em que pese tenha a unidade instrutiva tenha reconhecido reconheceu a legitimidade e a indispensabilidade desta certificação, apontado a imprescindibilidade da exigência para a execução do objeto "aerolevanteamento", particularidade que a torna legítima em si, há uma contradição que se evidencia quando a regra é confrontada com outras disposições do edital.

A aparente legitimidade dessa exigência na fase de habilitação dilui-se ao ser analisada em conjunto com outras disposições do edital, revelando uma contradição que impacta diretamente a competitividade do certame. Embora o edital explicitamente proíba a participação de consórcios (Seção 2.6.9) e veda a subcontratação completa do objeto ou de parcelas essenciais à qualificação técnico-operacional (Seções 5.1 e 5.2), ele curiosamente permite a subcontratação especificamente para a execução do aerolevanteamento (Seção 5.3), que é a única parte do objeto que justifica a exigência questionada.

Ora, se a inscrição na "Categoria A" do Ministério da Defesa é imprescindível apenas para a atividade de aerolevanteamento, e se essa atividade pode ser subcontratada a uma empresa terceira já devidamente habilitada, torna-se desnecessária e, portanto, restritiva, a exigência de que a licitante principal comprove essa mesma condição já na fase de habilitação. Essa inconsistência, somada às demais "amarras" editalícias já identificadas – como a vedação a outros tipos de consórcios e subcontratações, a limitação corporativa de conselhos e a sobrequalificação de atestados – cria um "funil" desproporcional para o mercado, afastando potenciais licitantes que, embora plenamente capazes de gerenciar o projeto e subcontratar o serviço especializado de aerolevanteamento, não dispõem da certificação "Categoria A" como requisito próprio e primário.

Deve-se considerar, ademais, que além da empresa vencedora do certame, CTMGE Soluções em Geotecnologias Ltda - EPP, das duas outras empresas que participaram e foram alegadamente "classificadas", INTERMAPAS GEOTECNOLOGIAS LTDA (CNPJ 09.290.603/0001-40) e E R DA SILVA DANTAS (CNPJ 35.747.014/0001-58), a segunda delas, E R DA SILVA DANTAS, não consta da Relação de Empresas de Aerolevanteamento – Categoria "A"[8], atualizada em 30 de novembro de 2024. Este fato é relevante, pois a ausência em tal listagem oficial indica que a empresa não possuía a habilitação específica para a realização de aerolevanteamentos na referida categoria, um requisito técnico exigido pelo edital.

Portanto, está claro que o edital avançou além do necessário. Somada às demais amarras – PoC descalibrada, vedação a consórcios/subcontratação, limitação corporativa de conselhos – a engenharia de habilitação desenhou um funil que, na prática, conduziu o mercado a um único caminho.

Em conclusão integrada, a soma dessas exigências — e não cada uma isoladamente — revela um padrão de fechamento do mercado: alta exigência performática em prazo exigiu e sem matriz auditável, proibição de arranjos produtivos (consórcios/subcontratação) em objeto multidisciplinar, reserva corporativa de habilitação e sobre-qualificação atestatória/credencial. Esse crescendo fático, configura direcionamento ao reduzir drasticamente a base concorrencial sem ganho comprovado de qualidade, em ofensa à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, princípios reitores da Lei 14.133/2021.

Conclusão: irregularidade configurada pela exigência de atestados e credenciais desproporcionais, inclusive "Categoria A" do Ministério da Defesa, na fase de habilitação.

VI - Análise do Estudo Técnico Preliminar

Por derradeiro, e de forma a consolidar a compreensão do arcabouço que deu origem às irregularidades já pontuadas nos itens precedentes, faz-se imperiosa uma análise crítica do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Como documento de planejamento essencial, o ETP tem o condão de orientar todo o processo licitatório e a formulação de suas regras. Uma vez examinado à luz das opções de mercado e das boas práticas de contratação pública, percebe-se que as premissas nele estabelecidas configuraram, desde o nascedouro da contratação, um desenho que, em vez de fomentar a ampla competitividade, direcionou o certame e comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O ETP anexo (peça 06), referente à contratação do Sistema de Informação Geográfica (SIG) e serviços correlatos para o Município de Campo Mourão, apresenta uma síntese das necessidades e da solução pretendida, focando na modernização da gestão territorial e fiscal. O documento detalha os requisitos para um SIG nativo web com módulos de gestão cadastral e observatório imobiliário, fornecimento de imagens aéreas e multidirecionais, vetorização, atualização do cadastro técnico imobiliário, revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) e digitalização de documentos. Central para as justificativas do ETP está a premissa de que a solução deve ser fornecida por um único contratado para "manter um único ambiente de tecnologia de geoprocessamento" e "evitar as dificuldades encontradas ao integrar-se as bases de dados de informações de sistemas com os mapas digitais". Essa abordagem, conforme o ETP, visaria garantir a "plena satisfação das necessidades da municipalidade" e a execução unificada do objeto por "apenas um fornecedor".

No entanto, uma análise crítica revela que o ETP se mostra demasiadamente restritivo e não explora ou justifica adequadamente as soluções alternativas e

amplamente disponíveis no mercado brasileiro para objetos de tamanha complexidade.

A ênfase na contratação de um único fornecedor para um escopo tão vasto e multifacetado ignora as vantagens da modularização e da combinação de expertises. O mercado de geotecnologias e serviços de engenharia no Brasil é diversificado, com empresas especializadas em diferentes vertentes – desde o desenvolvimento de plataformas SIG robustas (muitas vezes baseadas em software livre como QGIS/PostGIS/GeoServer, que oferecem grande flexibilidade e evitam dependência de licenças, ou soluções proprietárias com fortes recursos de integração como a plataforma ArcGIS), até empresas dedicadas exclusivamente a aerolevantamento (com a devida certificação Categoria "A" do Ministério da Defesa), passando por consultorias em cadastro técnico imobiliário e PGV, e empresas de digitalização.

O ETP acostado ao feito não demonstra ter considerado a possibilidade de combinar essas especialidades através de consórcios ou subcontratações direcionadas, que poderiam, inclusive, resultar em uma proposta mais vantajosa e com maior especialização por parte dos executores de cada parcela.

Adicionalmente, o ETP justifica a "não parcelamento da solução" alegando que a integração de bases de dados seria dificultada com múltiplos fornecedores. Contudo, essa é uma preocupação que pode ser mitigada com a adoção de padrões abertos e interfaces bem definidas (APIs). O mercado oferece soluções de interoperabilidade e governança de dados que permitem a integração fluida entre sistemas de diferentes provedores. Um planejamento técnico que exija formatos padronizados (como serviços OGC, geoJSON, etc.) e que defina claramente as responsabilidades de integração, mesmo em um cenário de múltiplos contratados ou um consórcio liderado por um integrador principal, não só é viável, como muitas vezes preferível. Tal abordagem permitiria ao Município selecionar os melhores especialistas para cada componente do projeto, estimulando a concorrência e a inovação.

A ausência de uma análise aprofundada sobre a viabilidade de consórcios, da segmentação do objeto em macro-parcelas, ou da exploração de alternativas de software (como as de código aberto, que reduzem custos de licenciamento a longo prazo) no Estudo Técnico Preliminar é um ponto crítico. Ao invés de investigar e comparar abertamente essas opções, o ETP parece partir de uma premissa fechada, que, por sua vez, se reflete nas exigências restritivas do edital. Isso sugere que, desde o seu nascedouro, o processo licitatório foi formatado para uma contratação específica – ou para um tipo muito particular de fornecedor que já detém todas as capacidades internamente – e não para uma busca genuína e ampla da melhor proposta para a administração pública, limitando a competitividade e a obtenção de soluções potencialmente mais eficientes e econômicas.

VII – Da responsabilidade e da responsabilização dos agentes

Em que pese isoladamente, cada uma das irregularidades apuradas na Concorrência Pública nº 024/2024 e, notadamente, no Pregão Eletrônico nº 91/2024, promovidos pelo Município de Campo Mourão, possam parecer insuficientemente graves para justificar o sancionamento dos responsáveis, em conjunto, elas evidenciam uma irregularidade maior e mais grave, que é o direcionamento do certame e na restrição indevida da competitividade, configurando violação aos artigos 5º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e 11, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

O resultado do Edital 024/2024, com a participação de apenas uma interessada, sem redução de valores, e a própria proposição de representação de interessado perante este Tribunal, já deveria ter soado como grave alerta ao gestor responsável, especialmente em face do significativo valor da contratação pretendida: R\$ 3.131.000,00. Após a análise sumária das irregularidades, conforme Acórdão nº 3824 – STP (peça 36), de 7 de novembro de 2024, os cuidados na condução do certame deveriam ter sido redobrados.

Apenas em 27 de novembro de 2024, contudo, houve a revogação da licitação original (peça 43).

Consta do Portal da Transparência municipal[9] comprovante de abertura de processo digital para nova licitação do mesmo objeto, em 14 de novembro de 2024 (upload em 21/11/24). O novo Estudo Técnico Preliminar, datado de 26 de novembro de 2024,

O novo ETP disponível no Portal da Transparência, quando contraposto ao ETP original (peça 06), indica, como alteração, a modificação da modalidade de licitação "Pregão Presencial" para "Pregão Eletrônico", com a inclusão de justificativa para essa escolha e supressão dos nomes dos responsáveis pela sua elaboração, passando a constar apenas a "Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização"[10]. Chama a atenção, por outro lado, a ausência de qualquer menção ao Acórdão nº 3824/24-STP do Tribunal de Contas, à medida cautelar emitida ou à suspensão da concorrência anterior. Na mesma data foi emitido novo Mapa de Riscos, o qual, apesar de não citar o Acórdão do TCE, previu de forma genérica os principais problemas que levaram à suspensão da licitação anterior, como a possibilidade de licitação deserta por restrição à competitividade, falhas no planejamento do processo, inconsistências entre os documentos do certame e a não conformidade com as normas legais.

A pesquisa de preços anexada ao processo indica que foram consultadas quatro empresas (apenas uma do Paraná[11]) para os serviços. Considerando que o objeto licitado apresenta um forte componente local, englobando atividades como vistorização, atualização cadastral, revisão da Planta Genérica de Valores e digitalização de documentos, que demandam conhecimento aprofundado do contexto municipal e constante interação com a administração de Campo Mourão, a pesquisa de preços realizada apresenta-se insuficiente para garantir a melhor proposta. Nesse sentido, cumpre destacar que, apenas consultando a "Relação de Empresas de Aerolevantamento – Categoria 'A' do Ministério da Defesa", identificam-se ao menos 21 empresas paranaenses com a mesma habilitação que poderiam ter sido consultadas, evidenciando uma falha na adequada exploração do mercado regional para a prestação dos serviços.

Em 29 de novembro de 2024 foi emitido parecer jurídico sobre o novo Edital de contratação, firmado pelo Procurador Jurídico Robson Xavier Scarpin.

Em 03 de dezembro de 2024, foi publicado o novo Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2024 (peça 80). A Ata da Sessão do Pregão (peça 85) registra a participação de três empresas e seus respectivos lances. Contudo, uma análise da lista de inscritos na Categoria A do Ministério da Defesa já demonstrava que uma dessas empresas (E R DA SILVA DANTAS) sequer possuía as condições de habilitação exigidas. Além disso, a oferta final de R\$ 3.130.000,00 representou um desconto ínfimo de apenas mil reais (0,032%) sobre o valor máximo previsto, evidenciando a ausência de uma

efetiva disputa e a consequente frustração na busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

As evidências, portanto, apontam para o direcionamento do certame, a indevida restrição da competitividade e a ausência de economicidade na contratação. Isso torna imperativa a análise de eventual dano ao erário e da responsabilização dos agentes públicos envolvidos, cuja conduta, por ação ou omissão, precisa ser aferida quanto à configuração de falha grave na gestão e na observância dos princípios da administração pública, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Da dificuldade de apuração do dano causado ao erário

A avaliação da economicidade em licitações que englobam múltiplos serviços especializados, como aerolevantamento, sistemas de informação geográfica e gestão cadastral, apresenta um desafio intrínseco. A agregação de elementos tão diversos em um único contrato, embora possa ser justificada pela busca por integração e responsabilidade unificada, dificulta a obtenção de parâmetros de comparação de preços no mercado, tornando a identificação de possíveis sobrepreços ou ineficiências financeiras uma tarefa complexa.

Isso ocorre porque cada edital que combina o fornecimento de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) com vistorização, atualização cadastral, revisão da Planta Genérica de Valores e digitalização de documentos tende a possuir um escopo e especificações técnicas únicas. A ausência de um objeto padronizado impede comparações diretas com outros processos licitatórios, pois as variações em requisitos e abrangência de serviços tornam cada contratação singular. Essa falta de uniformidade compromete a capacidade de mensurar precisamente o prejuízo ao erário, mesmo quando existem fortes indícios de restrição à competitividade ou de práticas que afastam a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse cenário, a quantificação do dano ao erário torna-se particularmente árdua. Apesar de as irregularidades inquestionavelmente levarem a uma perda da oportunidade de obter condições mais favoráveis para a administração pública — o que configura, por si só, um prejuízo à economicidade —, a complexidade do objeto impede a fácil determinação de um valor monetário exato para esse dano.

Considerando esse cenário de difícil mensuração do prejuízo, e em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 113/2005, a determinação de restituição de valores ao erário não se mostra aplicável neste caso. O Art. 98 da referida lei prevê que a decisão que resultar em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário "quantificará os valores", além de identificar os responsáveis. Visto que a análise não permitiu uma apuração mensurável e objetiva do dano financeiro direto, não há base para fixar um montante a ser restituído. Assim, embora as irregularidades caracterizem um "erro grosseiro" e a perda da "proposta mais vantajosa" para a administração pública, a ausência de uma quantificação exata impede a aplicação da sanção de restituição, embora outras sanções pecuniárias, como multas administrativas, possam ser cabíveis pela violação de princípios e normas.

Da responsabilidade e da responsabilização dos agentes

O sancionamento dos responsáveis deve ser guiado pelo conceito de erro grosseiro, conforme delineado no Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e considerar o alcance da jurisdição desta Corte, que chega a todos aqueles que de alguma forma deram causa à irregularidade, seja na gestão direta dos recursos, na formulação de atos administrativos, na fiscalização ou na emissão de pareceres que cancelaram condutas viciadas.

O erro grosseiro caracteriza-se por um comportamento que se afasta drasticamente do padrão esperado de diligência e cuidado, revelando grave negligência, imprudência ou imperícia na tomada de decisões e na execução de deveres. É a falha que um "administrador médio", atento e zeloso, não cometeria na mesma situação.

Neste contexto, no caso em apreciação, a configuração de erro grosseiro torna-se evidente. Os fatos irregulares, conforme detalhado nos itens precedentes, não apenas representaram desvios significativos, mas, e crucialmente, persistiram mesmo após os alertas formais e a intervenção cautelar deste Tribunal, que determinou a suspensão do certame anterior (Concorrência Pública nº 024/2024) por vícios de natureza similar, conforme o Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno (peça 36).

A reiteração dessas falhas no novo processo licitatório de alto valor (Pregão Eletrônico nº 91/2024), mantendo a natureza restritiva e culminando na participação de três licitantes, uma das quais já de antemão não atendendo a critério de habilitação essencial, evidencia um comportamento que se afasta drasticamente do padrão esperado de diligência. Tal conduta, ao desconsiderar orientações do controle externo e promover a violação reiterada de normas e princípios, denota uma grave negligência e imprudência incompatíveis com o desempenho de um 'administrador médio, atento e zeloso' no cumprimento de suas responsabilidades, especialmente no que tange à garantia da competitividade e da legalidade nas contratações públicas.

No caso em apreciação, devem ser responsabilizados pelas restrições apuradas o gestor municipal, Sr. Tauillo Tezelli (até dezembro de 2024), o Sr. João Douglas Fabrício (atual Prefeito Municipal) e o Sr. Robson Xavier Scarpin (Procurador Jurídico do Município), nos termos que passo a expor.

Responsabilidade do Sr. Tauillo Tezelli (Ex-Prefeito Municipal)

A atribuição de responsabilidade ao Sr. Tauillo Tezelli, enquanto ex-Prefeito Municipal, decorre de sua função precípua como gestor máximo e ordenador de despesas.

O Decreto nº 10.672/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, estabelece no Artigo 4º a responsabilidade da alta administração pela governança das contratações, exigindo a implementação de processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar licitações, visando promover um ambiente íntegro e confiável. O Artigo 5º, por sua vez, atribui à autoridade máxima a competência de "promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais" e "autorizar a abertura do processo licitatório", evidenciando seu dever de supervisão ativa e garantia de conformidade com os princípios da administração pública, em especial a competitividade (Art. 3º).

No presente caso, a reabertura do processo licitatório, materializada no Pregão Eletrônico nº 91/2024, ocorreu após a suspensão da Concorrência Pública nº 024/2024 por decisão desta Corte (Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno) devido a vícios similares. O Sr. Tauillo Tezelli foi intimado da Representação e teve ciência das irregularidades apontadas. Contudo, apesar das determinações e recomendações anteriores, as análises técnicas (Instrução nº 408/25 – CGM, peça 46, e Despacho nº 652/25 – GCFAMG, peça 57) indicaram a persistência de

cláusulas restritivas no novo certame.

Especificamente, as falhas mantidas incluíam critérios de avaliação insuficientemente granulares e objetivos na Prova de Conceito (PoC), em desalinhamento com a motivação circunstanciada exigida pelo Art. 40, inciso IX, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 10.672/2023; a vedação injustificada à participação de consórcios e a restrição à subcontratação, contrariando o dever de fomento à competitividade imposto pelo Art. 3º e as exigências de justificativa do Art. 71, inciso I, e Art. 65, inciso VIII, do Decreto municipal; a limitação indevida da qualificação profissional a conselhos específicos, em oposição ao princípio da igualdade; e a exigência desproporcional de atestados técnicos, que se afastou da diretriz de motivação circunstanciada do Art. 40, inciso IX, do mesmo Decreto.

A ciência das irregularidades previamente apontadas por esta Corte impunha ao Sr. Tauillo Tezelli o dever de garantir a correção dos vícios identificados. Sua omissão em assegurar que o novo processo licitatório estivesse plenamente saneado, permitindo que as mesmas falhas se perpetuassem, configura um afastamento drástico do padrão esperado de diligência e cuidado de um "administrador médio, atento e zeloso". Tal comportamento, ao desconsiderar as orientações do controle externo e promover a violação reiterada de normas e princípios, denota uma grave negligência e imprudência incompatíveis com o desempenho de suas responsabilidades, caracterizando um inequívoco erro grosseiro em sua gestão, conforme delineado no Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Portanto, a conduta do ex-Prefeito, ao permitir a continuidade de um processo viciado, mesmo ciente das determinações desta Corte, demonstra um desprezo para com as normas e as decisões deste Tribunal. As irregularidades apuradas, que em seu conjunto configuram a indevida restrição à competitividade e o direcionamento do certame, fundamentam a imposição de multa ao Sr. Tauillo Tezelli, nos termos do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Responsabilidade do Sr. João Douglas Fabrício (Atual Prefeito Municipal)

Ao assumir a gestão municipal, o Sr. João Douglas Fabrício herdou a responsabilidade pela condução dos processos administrativos em curso. Sua atuação, neste contexto, é questionada em face da aquiescência e da continuidade de um processo licitatório que já apresentava vícios manifestos. Tal situação ocorreu mesmo após a suspensão do certame anterior e as diversas análises técnicas e jurídicas que, de forma inequívoca, apontavam para a existência de irregularidades substanciais que comprometiam a legalidade e a competitividade.

É fundamental observar que o Sr. João Douglas Fabrício, após assumir a gestão, foi incluído autuação e devidamente intimado. Ciente da decisão contida no Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno (peça 36) e das manifestações posteriores deste Tribunal, defendeu pessoalmente a manutenção do contrato e sua regularidade (peça 54). Apesar desse conhecimento explícito e formal, sua gestão permitiu a continuidade do processo licitatório, mantendo exigências restritivas já identificadas e questionadas. A defesa apresentada pela gestão, argumentando a legalidade das exigências mantidas, não se mostrou robusta o suficiente para refutar a análise pormenorizada dos autos, que demonstrou a persistência de critérios restritivos e carentes de justificativa adequada. A decisão de permitir a continuidade de um processo flagrantemente viciado, que culminou na adjudicação e homologação de um contrato com evidentes falhas de competitividade, representa uma omissão grave na fiscalização e na adoção das medidas corretivas que a sua posição e as circunstâncias exigiam.

A inação em interromper ou sanear um processo que se revelava irregular, especialmente após os precedentes claros e os alertas expressos deste Tribunal, demonstra uma negligência inescusável para com o interesse público e os princípios da administração. Tal conduta configura um erro grosseiro por omissão, um afastamento drástico do padrão esperado de diligência e cuidado de um "administrador médio, atento e zeloso", conforme delineado no Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em razão das irregularidades apuradas, que em seu conjunto configuram a indevida restrição à competitividade e o direcionamento do certame, ao Sr. João Douglas Fabrício deve ser imposta a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Responsabilidade do Sr. Robson Xavier Scarpin (Procurador Jurídico do Município)
A atribuição de responsabilidade ao Sr. Robson Xavier Scarpin, em sua função de Procurador Jurídico do Município, concerne à emissão do parecer jurídico favorável à minuta do Edital nº 91/2024. Em sua defesa (peça 77), o Procurador arguiu a segregação de funções, limitando sua atuação a um controle jurídico prévio de caráter formal. Contudo, a natureza da assessoria jurídica em processos licitatórios, especialmente em um contexto de controvérsia já estabelecida, exige uma análise que transcende a mera formalidade, demandando uma avaliação crítica e substancial da conformidade do edital com os princípios legais e a jurisprudência aplicável.

É imperativo salientar que o Sr. Robson Xavier Scarpin detinha conhecimento prévio do Acórdão nº 3824/24 – Tribunal Pleno (peça 36), que suspendeu o certame anterior (Concorrência Pública nº 024/2024) em razão de irregularidades substanciais. A ausência de menção ou de uma ponderação adequada desse precedente no parecer jurídico datado de 29 de novembro de 2024 configura uma falha significativa no dever de diligência. Um procurador com a acuidade esperada, ciente do histórico processual, teria a incumbência de iniciar sua análise abordando explicitamente como as determinações e preocupações manifestadas por esta Corte foram endereçadas na nova minuta editalícia.

A análise do parecer revela um tratamento superficial de pontos críticos que já haviam sido objeto de apontamento. Questões como as exigências da Prova de Conceito (PoC), consideradas "aparentemente excessivas" e com prazo "demasiadamente exíguo" no Acórdão, e as divergências nos requisitos de qualificação técnica, não foram substancialmente discutidas. O parecer limitou-se a referir a existência dessas condições no Termo de Referência e no Edital, sem aprofundar na razoabilidade de percentuais, prazos ou na robustez das justificativas técnicas, as quais foram a base para a suspensão anterior. Tal abordagem demonstra uma inadequação da análise jurídica frente à complexidade e ao histórico do certame.

A argumentação defensiva do Procurador, que insiste na natureza eminentemente técnica de certas exigências como a PoC e a definição de conselhos profissionais, não se sustenta integralmente diante do contexto. Embora o órgão jurídico não deva substituir a análise técnica, após um Acórdão do TCE/PR apontar que essas "questões técnicas" resultaram em restrição da competitividade e ilegalidade, o papel do assessor jurídico expande-se para assegurar que as justificativas técnicas sejam robustas, transparentes e legalmente defensáveis. A jurisprudência desta Corte,

inclusive, exige motivação adequada para tais parâmetros. A inação em advertir o gestor sobre os riscos de dar prosseguimento a um certame com as mesmas falhas, especialmente diante do sinal de alerta representado pela baixa participação na licitação anterior, evidencia uma oportunidade perdida de aplicar o conhecimento preventivamente.

A disparidade entre a profundidade argumentativa da defesa apresentada pelo Sr. Robson Xavier Scarpin (Peça 77) – que demonstra conhecimento detalhado dos pontos levantados – e a generalidade do parecer jurídico inicialmente emitido sobre o novo edital, sugere uma deficiência na aplicação desse conhecimento de forma preventiva. A emissão de um parecer favorável a um edital com vícios tão patentes, após o conhecimento de uma decisão prévia deste Tribunal sobre o mesmo tema, configura um erro grosseiro por omissão no dever de zelo e pela inadequação da análise jurídica aos padrões esperados para a proteção do erário e da legalidade administrativa. Sua falha em seu dever de orientação legal contribuiu decisivamente para a continuidade e concretização de um processo licitatório viciado.

Em face do exposto, as irregularidades apuradas, que em conjunto caracterizam a indevida restrição à competitividade e o direcionamento do certame, ensejam a imposição de multa ao Sr. Robson Xavier Scarpin, nos termos do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Parte Dispositiva

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. Julgar procedente a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA contra o Município de Campo Mourão, em razão da apuração das seguintes irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 024/2024 e do Pregão Eletrônico nº 91/2024, referentes à contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) e serviços correlatos:

a) Exigências restritivas na Prova de Conceito (PoC), com o estabelecimento de critérios de avaliação insuficientemente granulares e objetivos, com ausência de matriz pública e detalhada de avaliação, transformando a PoC em filtro de mercado que favorece soluções previamente alinhadas ao Termo de Referência, em detrimento da ampla competitividade.

b) Vedação injustificada à subcontratação e à participação de consórcios em objeto multidisciplinar e complexo, sem motivação técnica robusta que demonstrasse risco específico, contrariando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e restringindo artificialmente o universo de fornecedores.

c) Limitação indevida de qualificação a conselhos específicos CREA e CAU, ignorando injustificadamente as atribuições legais de profissionais vinculados ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) em atividades compatíveis com o objeto, conforme Resolução CFT nº 89/2019.

d) Exigências desproporcionais de atestados técnicos, em número e escopo superiores ao necessário, sem dosimetria por parcelas de maior relevância, vedação ao somatório de atestados e exigências vagas de "compatibilidade em características e quantidades", contrariando o Art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. Aplicar, em razão das irregularidades apuradas e que ensejaram o direcionamento da contratação, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Ao Sr. Tauillo Tezelli (ex-prefeito municipal), agente responsável pela homologação do certame, sem as correções devidas;

b) Ao Sr. João Douglas Fabrício (atual prefeito municipal), agente responsável pela contratação;

c) Ao Sr. Robson Xavier Scarpin, Procurador Jurídico do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico favorável à nova minuta de Edital 91/2024.

III. Determinar ao Município de Campo Mourão para que adequue futuros processos licitatórios às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à: (i) elaboração de matriz pública e granular para Provas de Conceito, com critérios objetivos e transparentes; (ii) justificativa técnica específica para eventual vedação de consórcios; (iii) admissão de profissionais de diferentes conselhos conforme suas atribuições legais; (iv) dosimetria adequada de atestados técnicos focada nas parcelas de maior relevância, com previsão de somatório quando cabível.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subseqüentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Edital de Concorrência nº 24/2024, posteriormente substituído pelo Pregão nº 91/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) nativo para plataforma web com os módulos de gestão cadastral multifinalitária e observatório imobiliário com hospedagem em datacenter; fornecimento de imagem aérea ortorectificada; fornecimento de imagens multidirecionais terrestres e aéreas; serviço de vetorização, cálculo e comparação de área das edificações; serviço de atualização do cadastro técnico imobiliário; serviço de revisão e atualização da planta genérica de valores e serviço de digitalização de documentos do setor de cadastro" (peça 4).

Em síntese, a Representante alega que o instrumento convocatório apresenta as seguintes irregularidades (peça 55, fls. 2/3):

- 1) exigência de atendimento, na prova de conceito, a 90% dos requisitos do edital, sustentando que "a maioria das exigências descritas no roteiro são estéticas, acessórias e bastante detalhadas, deixando evidente, inclusive versarem sobre um modelo específico de sistemas de um determinado fornecedor" e que o prazo de 72 horas para a referida prova não é razoável, requerendo, assim, que seja modificada a forma de julgamento, estabelecendo-se um padrão mínimo aceitável de 70% das características mínimas, com os 30% a serem implementados em momento posterior;
- 2) impossibilidade de subcontratação ou de participação de empresas em consórcio, afirmando que o edital aglutinou serviços de natureza distinta (aerolevante, integração de dados, hospedagem em data center e fornecimento do cadastro técnico imobiliário) em um único objeto;
- 3) indevida limitação aos Conselhos CREA e CAU, já que todas as atividades descritas no Termo de Referência poderiam ser realizadas por empresas e profissionais vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais;
- 4) requisitos de qualificação técnica, alegando que a comprovação de inscrição no

Ministério da Defesa na categoria "A" deveria ser exigida apenas da 1ª colocada, como requisito de assinatura contratual, e não de qualificação técnica; e que a exigência de atestados deve se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo o quantitativo de no máximo 50%, admitindo-se ainda a sua somatória.

Tanto a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, juntamente com o Ministério Público de Contas, convergiram no entendimento pela parcial procedência desta Representação, com expedição de recomendações.

Em contrapartida, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. Julgar procedente a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA contra o Município de Campo Mourão, em razão da apuração das seguintes irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 024/2024 e do Pregão Eletrônico nº 91/2024, referentes à contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) e serviços correlatos:

a) Exigências restritivas na Prova de Conceito (PoC), com o estabelecimento de critérios de avaliação insuficientemente granulares e objetivos, com ausência de matriz pública e detalhada de avaliação, transformando a PoC em filtro de mercado que favorece soluções previamente alinhadas ao Termo de Referência, em detrimento da ampla competitividade.

b) Vedação injustificada à subcontratação e à participação de consórcios em objeto multidisciplinar e complexo, sem motivação técnica robusta que demonstrasse risco específico, contrariando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e restringindo artificialmente o universo de fornecedores.

c) Limitação indevida de qualificação a conselhos específicos CREA e CAU, ignorando injustificadamente as atribuições legais de profissionais vinculados ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) em atividades compatíveis com o objeto, conforme Resolução CFT nº 89/2019.

d) Exigências desproporcionais de atestados técnicos, em número e escopo superiores ao necessário, sem dosimetria por parcelas de maior relevância, vedação ao somatório de atestados e exigências vagas de "compatibilidade em características e quantidades", contrariando o Art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. Aplicar, em razão das irregularidades apuradas e que ensejaram o direcionamento da contratação, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Ao Sr. Tauilio Tezelli (ex-prefeito municipal), agente responsável pela homologação do certame, sem as correções devidas;

b) Ao Sr. João Douglas Fabrício (atual prefeito municipal), agente responsável pela contratação;

c) Ao Sr. Robson Xavier Scarpin, Procurador Jurídico do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico favorável à nova minuta de Edital 91/2024.

III. Determinar ao Município de Campo Mourão para que adeque futuros processos licitatórios às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à:

(i) elaboração de matriz pública e granular para Provas de Conceito, com critérios objetivos e transparentes;

(ii) justificação técnica específica para eventual vedação de consórcios;

(iii) admissão de profissionais de diferentes conselhos conforme suas atribuições legais;

(iv) dosimetria adequada de atestados técnicos focada nas parcelas de maior relevância, com previsão de somatório quando cabível.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouse divergir da proposta ora apresentada, especialmente por compartilhar do mesmo entendimento externado pelas unidades técnicas e pelo Parquet de Contas, que, de forma harmônica, indicam ser o caso de reconhecer a parcial procedência da Representação, com a expedição de recomendações.

Analisando os autos, verifico que, embora de fato existam inconsistências no instrumento convocatório, conforme amplamente delineado pela Coordenadoria de Apoios e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, tais falhas não possuem gravidade suficiente para justificar, no caso concreto, a imputação de multas pessoais aos agentes envolvidos.

Com efeito, tanto as unidades técnicas quanto o órgão ministerial reconheceram que as exigências editalícias, ainda que excessivas em alguns pontos, podem ser adequadamente corrigidas por meio de recomendações, preservando-se o caráter pedagógico e preventivo da atuação desta Corte, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto à competitividade ou dano ao erário.

No tocante à Prova de Conceito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal destacaram que, embora o edital adotasse percentuais e critérios que poderiam gerar assimetria entre os licitantes, não restou configurada a existência de direcionamento, mas sim de especificações que demandam maior clareza, objetividade e granularidade (peças 55 e 101). À vista disso, a irregularidade deve ser reconhecida, porém sua natureza é meramente procedimental, devendo o Município aprimorar a metodologia avaliativa em futuros certames.

Quanto à vedação à participação de consórcios e à subcontratação, a unidade técnica observou que, embora a justificativa apresentada pelo Município não tenha sido suficientemente robusta, tal omissão se insere no campo da discricionariedade administrativa, sendo passível de crítica técnica, mas não apta a ensejar penalidade. O Ministério Público de Contas igualmente enfatizou que a ausência de motivação mais detalhada não implica, por si só, intenção de restringir indevidamente a competição, sobretudo em razão da natureza multidisciplinar do objeto, que admite diferentes modelagens contratuais.

No que se refere às restrições relativas aos conselhos profissionais, a unidade técnica foi enfática em afirmar que o edital deve ser revisto para adequar-se ao entendimento consolidado no âmbito federal acerca das atribuições profissionais do CFT. Entretanto, tanto a Coordenadoria de Apoios e Instrução Suplementar quanto o Ministério Público de Contas registraram tratar-se de equívoco de interpretação normativa, sem dolo ou manifesta má-fé dos agentes, devendo a irregularidade ser

corrigida mediante orientação, e não penalização.

Sobre as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto ao acervo, quantitativos e categoria "A", as unidades técnicas concluíram que houve ônus excessivo imposto aos licitantes, mas ressaltaram que tais exigências, embora desproporcionais, são plenamente sanáveis com a revisão dos parâmetros de exigência em futuras licitações. Não se evidenciou, porém, que tais critérios teriam sido desenhados com o intuito de direcionamento ou restrição dolosa de competitividade.

Portanto, em consonância com as manifestações técnicas e ministerial, entendo que as irregularidades constatadas, embora relevantes para fins de aprimoramento da atividade administrativa, não revelam gravidade suficiente para atrair o juízo de responsabilização sancionatória, sobretudo na forma de multas individuais aplicadas aos agentes públicos.

Ademais, cabe destacar que na esfera do direito administrativo sancionador, a interpretação das normas deve observar perspectiva estritamente restritiva. Assim, a imposição de penalidades exige a presença de elementos objetivos, claros e inequívocos, não se admitindo construções ampliadas para a caracterização de infrações.

Sobre o tema, o regime sancionatório no âmbito desta Corte, como reiteradamente defendido em meus votos, exige a presença concomitante de conduta irregular, nexo causal e elemento subjetivo mínimo, o que não se verifica de forma plena nos autos. No caso em tela, as irregularidades verificadas decorrem de interpretação administrativa inadequada, não havendo demonstração de prejuízo ao erário, tampouco de conduta dolosa ou culposa qualificada que justifique a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Diante do exposto, com máxima vênia, divirjo do voto Relator, por me alinhar aos entendimentos emanados da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas, no sentido de que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, com expedição de recomendações ao Município para que promova os ajustes necessários em futuros instrumentos convocatórios, sem aplicação de multas aos agentes públicos ou determinações ao Município.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Campo Mourão, para que, em futuros certames:

(i) Em atendimento ao disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, assegure que eventual vedação à participação de consórcios seja precedida de motivação idônea, específica e vinculada às peculiaridades do objeto licitado, devidamente registrada nos autos do procedimento licitatório;

(ii) Para fins de qualificação técnica, avalie as atribuições legais de cada conselho profissional conforme o objeto específico a ser contratado, evitando delimitações excludentes, em consonância com o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021; e

(iii) Estabeleça as quantidades mínimas admitidas nos atestados, observando o limite de até 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[12].

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA contra o Município de Campo Mourão, em razão da apuração das seguintes irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 024/2024 e do Pregão Eletrônico nº 91/2024, referentes à contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) e serviços correlatos:

(i) exigências restritivas na Prova de Conceito (PoC), com o estabelecimento de critérios de avaliação insuficientemente granulares e objetivos, com ausência de matriz pública e detalhada de avaliação, transformando a PoC em filtro de mercado que favorece soluções previamente alinhadas ao Termo de Referência, em detrimento da ampla competitividade.

(ii) vedação injustificada à subcontratação e à participação de consórcios em objeto multidisciplinar e complexo, sem motivação técnica robusta que demonstrasse risco específico, contrariando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e restringindo artificialmente o universo de fornecedores;

(iii) limitação indevida de qualificação a conselhos específicos CREA e CAU, ignorando injustificadamente as atribuições legais de profissionais vinculados ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) em atividades compatíveis com o objeto, conforme Resolução CFT nº 89/2019;

(iv) exigências desproporcionais de atestados técnicos, em número e escopo superiores ao necessário, sem dosimetria por parcelas de maior relevância, vedação ao somatório de atestados e exigências vagas de "compatibilidade em características e quantidades", contrariando o Art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

II - aplicar, em razão das irregularidades apuradas e que ensejaram o direcionamento da contratação, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005:

(i) ao Sr. Tauilio Tezelli (ex-prefeito municipal), agente responsável pela homologação do certame, sem as correções devidas;

(ii) ao Sr. João Douglas Fabrício (atual prefeito municipal), agente responsável pela contratação;

(iii) ao Sr. Robson Xavier Scarpin, Procurador Jurídico do Município, responsável pela emissão do parecer jurídico favorável à nova minuta de Edital 91/2024;

III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Mourão para que adeque futuros processos licitatórios às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à: (i) elaboração de matriz pública e granular para Provas de Conceito, com critérios objetivos e transparentes; (ii) justificação técnica específica para eventual vedação de consórcios; (iii) admissão de profissionais de diferentes conselhos conforme suas atribuições legais; (iv) dosimetria adequada de atestados técnicos focada nas parcelas de maior relevância, com previsão de somatório quando cabível; IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros

competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempatado), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com expedição de recomendações. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Parecer Jurídico foi juntado em repetição, constando de peça 20, p. 136,161 e novamente, de peça 20, p. 232-257. Ambos datados de 06/09/2024.
2.

Importante recordar que o Edital nº 91/2024, conforme faz prova o contido no Portal da Transparência do Município de Campo Mourão¹, tanto respeitou a ampla concorrência que contou com a participação de três empresas interessadas em seu objeto, cuja homologação ocorreu em 26 de dezembro de 2024, resultando na formalização do Contrato Administrativo nº 001/2025.

3. 7.1.2. Para a realização da Prova de Conceito serão designadas as equipes técnicas compostas por servidores da Secretaria de Controle Urbano e Fiscalização, da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Equipe de Licitação
4. Releva destacar que, em que pese a especificidade dos serviços, encontram-se cadastradas para a prestação de serviços de aerolevantamento, categoria A, perante o Ministério da Defesa, mais de cento e cinquenta empresas, com mais de dez sedeadas no Estado do Paraná, conforme consta de: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevantamento/arquivos/2024/relacao-de-empresas-de-aerolevantamento-categoria-a-30_11_2024.pdf
5. Interfaces de Programação de Aplicações cuja especificação técnica é publicada de forma clara e completa, permitindo integração por terceiros sem dependência de conhecimento tácito.
6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
7. Correspondente ao Item 7.8.4.3(b), no Edital 24/2024.
8. https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevantamento/arquivos/2024/relacao-de-empresas-de-aerolevantamento-categoria-a-30_11_2024.pdf
9. Documento acessado no Portal de Transparência do Município de Campo Mourão, em 22/10/2025, 12:35h. <https://campomourao.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>
10. O documento foi assinado por Marcio Francisco Carraro Rocha, em 26/11/2024.
11. CTMGEO – Soluções em Geotecnologia Ltda. (com sede em Cascavel, PR), METROCIL – Empresa de Cadastro Imobiliário Ltda. (com sede em Maratá, RS), C M M Engenharia e Agrimensura Ltda. (com sede em Trindade, GO) e Topocart Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. (com sede em Brasília, DF)
12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-16343/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-B & B CONSTRUTORA LTDA, CAMILA DE CARLI GRABOVSKI,

JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1378/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Izabel do Oeste. Concorrência Eletrônica nº 02/2025. Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, vinculada ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2023/2026. Alegações de irregularidades na habilitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PR). Obra em alvenaria com estrutura de concreto armado. Alegação de incompatibilidade do sistema construtivo e de utilização de atestado de obra inacabada. Não configuração. Compatibilidade entre a experiência demonstrada e as exigências do instrumento convocatório. Observância aos Princípios da Vinculação ao edital, da Competitividade, da Isonomia e da Seleção da proposta mais vantajosa. Ausência de irregularidade. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação com fundamento na Lei de Licitações, acompanhada de pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta por B&B Construtora Ltda. ME, em face da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, promovida pelo Município de Santa Izabel do Oeste, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em construção civil, sob regime de empreitada global, para a execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, vinculada ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2023/2026.

A Representante apontou, em síntese, supostas irregularidades na condução do certame, especialmente, na habilitação da empresa vencedora Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda., alegando que esta teria sido inicialmente inabilitada por descumprimento de exigências editalícias e, posteriormente, habilitada de forma indevida (peças 03/11).

Sustentou que a habilitação da referida empresa ocorreu mediante aceitação de documentação que não atenderia às condições previstas no edital, destacando, entre outros pontos:

(a) a ausência de comprovação de acervo técnico compatível da profissional indicada como responsável técnica e divergência entre a profissional que assinou a planilha

orçamentária e aquela indicada como responsável técnica;
(b) a não apresentação de certidão exigida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e
(c) a apresentação de atestado de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculados a outra pessoa jurídica e relativos à obra de natureza distinta do objeto licitado.

Aduziu, ainda, que a profissional indicada como responsável técnica não integrava o quadro técnico da empresa à época do certame, circunstância que, segundo afirmou, teria sido identificada pelo próprio Agente de Contratação. Sustentou, contudo, que, mesmo diante dessa suposta irregularidade, foi admitida a juntada posterior de documentos que não configurariam mera complementação de informações preexistentes, mas inovação documental, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao item “1.4.6” do edital, o qual exigia a comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a proponente.

Relatou que a empresa Piccoli, que se sagrou vencedora do certame, apresentou como responsável técnica a engenheira Sra. Josiane dos Santos. Entretanto, apontou divergência em relação à documentação apresentada, uma vez que a planilha de preços teria sido assinada pela Sra. Franciane Pedron. Acrescentou que o edital exigia a apresentação de certidão comprobatória do registro da profissional responsável perante o CREA, não tendo sido localizada documentação apta a comprovar o registro da Sra. Josiane nos termos exigidos.

Afirmou, ainda, que, embora a empresa Piccoli tenha apresentado documentos indicando a Sra. Josiane como responsável técnica, consulta realizada junto ao CREA pela Representante teria demonstrado que a profissional não constava vinculada aos registros da empresa perante o Conselho Profissional.

Defendeu, nesse contexto, que as inconsistências identificadas não poderiam ser sanadas por diligência complementar, por não se tratar de condições preexistentes passíveis de comprovação posterior, mas de substituição ou inovação documental, inclusive quanto à indicação de profissional que, à época da habilitação, não integraria o quadro técnico da empresa.

No tocante ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, sustentou que o edital vincula não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública. Defendeu que a ausência de apresentação das CAT's em conformidade com o quantitativo exigido no Termo de Referência, a juntada de atestados de capacidade técnica que seriam incompatíveis com o objeto licitado, a suposta irregularidade da certidão do CREA e as divergências relacionadas à responsável técnica demonstrariam o descumprimento das exigências editalícias, razão pela qual a empresa Piccoli não poderia ter sido habilitada.

Por fim, a Representante alegou violação aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao instrumento convocatório, da Isonomia, da Segurança jurídica e do Julgamento objetivo, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, bem como em precedentes deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, a ausência de comprovação da regularidade profissional da responsável técnica à época da habilitação, bem como a inexistência de certidão válida perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR), conforme exigido no edital. Aduziu que o acervo técnico apresentado seria incompatível com o objeto licitado, por referir-se à execução de obra diversa (barracão pré-moldado), além de não guardar vinculação com a empresa vencedora. Argumentou, igualmente, que a CAT apresentada estaria vinculada à pessoa jurídica distinta (Piccoli e Denega Pré-Moldados), e não à licitante vencedora, o que comprometeria a validade da qualificação técnica. Segundo a narrativa, tais inconsistências teriam sido indevidamente admitidas pela Agente de Contratações. Informou, ainda, a existência do Mandado de Segurança nº 0001296-30.2025.8.16.0141, em trâmite perante o Poder Judiciário, bem como provocação formulada ao Ministério Público, sem que, até aquele momento, tenha havido solução definitiva da controvérsia.

Diante da irrisignação quanto aos atos praticados no procedimento licitatório, a empresa Representante impetrou o referido Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento de seus alegados direitos e ao afastamento do ato reputado coator atribuído ao Agente de Contratação.

Paralelamente, afirmou que levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público.

Ao final, requereu:

- o recebimento da Representação;
- a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspensão do contrato administrativo decorrente do certame;
- a consideração dos documentos anexados, inclusive aqueles constantes dos autos do mandado de segurança; e
- a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste para suspender a fase de contratação até o julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 40/26 - GCFAMG (peça 13), determinei a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste para apresentação de manifestação preliminar, previamente ao juízo de admissibilidade, a fim de subsidiar a análise do pedido cautelar e o exame de recebimento da Representação.

Na oportunidade, afastei a possibilidade de concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspensão do contrato, considerando que a adoção de providências dessa natureza, sem a prévia oitiva da parte contrária, somente se justificaria em hipóteses de risco concreto de lesão grave, imediata e de difícil reparação.

No caso dos autos, observei que a licitação foi realizada em 26/03/2025, ao passo que a Representação da Lei de Licitações somente foi protocolada em 14/01/2026, transcorridos quase dez meses desde a realização do certame. Verifiquei, ainda, que o contrato foi celebrado em 26/05/2025 e já se encontrava em execução há meses, circunstâncias que afastavam a urgência necessária para apreciação de medida cautelar sem a prévia manifestação do Município.

Em relação ao Mandado de Segurança nº 0001296-30.2025.8.16.0141, impetrado pela Representante, observei que a medida liminar pleiteada não foi deferida pelo Poder Judiciário. Consignei, contudo, que a análise então realizada ocorreu em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, sem aprofundamento quanto aos aspectos técnicos dos atos administrativos questionados.

Desse modo, diante da ausência de decisão judicial definitiva, bem como em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial, não identifiquei impedimento para que este Tribunal de Contas procedesse à análise das irregularidades suscitadas pela Representante.

Assim, o Município foi instado a se manifestar sobre todos os apontamentos formulados na inicial, especialmente quanto:

(i) ao registro da engenharia responsável técnica junto ao CREA/PR em momento posterior à licitação;

(ii) à alegada incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado em relação ao objeto licitado; e

(iii) à suposta utilização de atestado vinculado a obra inacabada.

Determinei, ainda, a juntada de documentos relativos ao julgamento dos recursos administrativos da licitação, bem como a apresentação de informações e documentos detalhados acerca da execução da obra da Unidade Básica de Saúde.

Em manifestação apresentada às peças 17/34, o Município de Santa Izabel do Oeste defendeu a regularidade do Processo Licitatório em apreço, bem como da habilitação da empresa Picolli, sustentando que as diligências promovidas pela Administração tiveram caráter exclusivamente saneador, sem implicar inovação documental ou violação às regras editalícias.

A municipalidade afirmou que o edital não exigia o registro prévio do vínculo da responsável técnica junto ao CREA/PR, mas apenas a comprovação da existência de vínculo profissional entre a engenharia e a empresa licitante, requisito que teria sido atendido mediante apresentação de contrato de prestação de serviços. Alegou que o posterior registro da profissional perante o CREA constituiu mera providência administrativa da empresa, não prevista como condição de habilitação no edital, razão pela qual não poderia servir de fundamento para inabilitação da licitante. Sustentou, ainda, que eventual exigência de averbação prévia do vínculo junto ao referido Conselho configuraria inovação indevida das regras do certame após a abertura das propostas.

No tocante à qualificação técnica, o Município argumentou que o atestado de capacidade técnica e a CAT apresentados demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, inclusive com quantitativos superiores ao mínimo exigido no edital. Informou que a CAT da profissional abrangia obra superior a 1.321 m², enquanto o atestado operacional da empresa referia-se à execução de edificação de 818,18 m². Acrescentou que, mesmo considerando o percentual de execução parcial da obra atestada, correspondente a aproximadamente 60%, ainda assim o quantitativo efetivamente executado superaria o mínimo exigido no instrumento convocatório.

Defendeu, ainda, que a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas admitem a utilização de atestados relativos a contratos em execução, desde que demonstrada a execução das parcelas de maior relevância técnica do objeto. Nesse contexto, sustentou inexistir exigência de identidade absoluta entre métodos construtivos ou vedação ao emprego de sistema estrutural misto, ressaltando que o próprio edital, após publicação de errata, limitou a comprovação técnica à experiência em edificações de alvenaria, sem impor técnica construtiva específica.

O Município asseverou que todo o procedimento licitatório observou os Princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo e Interesse público, inexistindo favorecimento indevido à empresa vencedora. Argumentou que a habilitação da empresa decorreu de análise técnica regular e de diligências legitimamente realizadas para esclarecimento de inconsistências formais.

Quanto à execução contratual, informou que a obra foi iniciada em 02/06/2025, encontrando-se, naquele momento, em andamento regular e compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado, sem registros de paralisação, abandono ou irregularidade contratual. Relatou que o percentual de execução física apurado variava entre 45% e 60%, conforme medições técnicas, vistorias in loco e relatórios de engenharia, acompanhados de documentação fotográfica e correlação entre execução física e financeira. Sustentou, assim, que eventual paralisação da obra acarretaria prejuízos relevantes à Administração Municipal e ao interesse público envolvido.

Para instruir sua manifestação, o Município juntou (peças 17/34), dentre outros documentos: a íntegra do Processo Licitatório nº 19/2025; peças relacionadas ao Mandado de Segurança nº 0001296-30.2025.8.16.0141; Ordem de Serviço; relatórios técnicos de fiscalização da obra; informações sobre a execução física e financeira do contrato; bem como documentos relativos ao julgamento dos recursos administrativos.

Ao final, requereu o não acolhimento da Representação, o indeferimento de eventual medida cautelar e o reconhecimento da legalidade dos atos administrativos praticados, especialmente quanto à habilitação da empresa contratada, às diligências realizadas e à condução do certame. Pleiteou, ainda, a continuidade da execução contratual e, posteriormente, o arquivamento da Representação, por inexistirem irregularidades aptas a justificar intervenção deste Tribunal.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 116/26 – GCFAMG (peça 35), indeferi o pedido de medida cautelar, diante da ausência de urgência contemporânea e da configuração de periculum in mora inverso, considerando que o contrato administrativo já se encontrava em regular execução. Destaquei que a obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) apresentava aproximadamente 45% de execução, conforme Parecer Técnico de Acompanhamento de Obra Pública constante na peça 30, de modo que eventual paralisação poderia acarretar prejuízos à Administração e comprometer o interesse público envolvido.

No exame de admissibilidade, recebi a Representação apenas em relação ao apontamento referente à suposta irregularidade na aceitação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, especialmente em razão da alegada ausência de similaridade técnica entre a obra atestada e a obra licitada, bem como pelo fato de o atestado se referir a obra ainda não concluída.

Observei que o edital exigia, para fins de qualificação técnica, apresentação de CAT acompanhada de atestado de capacidade técnica referente à execução de obra em alvenaria, estrutura em concreto armado e forro de cobertura em laje, com área mínima correspondente a 50% do objeto licitado. Entretanto, a empresa vencedora apresentou documentação relacionada à construção de barracão pré-moldado, o que, em análise preliminar, poderia indicar divergência quanto à tipologia construtiva, ao método executivo e à complexidade técnica exigidos no instrumento convocatório.

Ressaltei, ainda, que a obra objeto do atestado técnico apresentado encontrava-se parcialmente executada, com aproximadamente 60% de conclusão, circunstância que suscitou dúvidas acerca da suficiência do documento para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame. Em juízo preliminar, entendi que a demonstração parcial da execução da obra poderia não ser suficiente para comprovar a execução satisfatória de objeto compatível com o licitado, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica.

Diante disso, reputei necessária a instauração do contraditório para aprofundamento da análise técnica, com posterior manifestação das unidades técnicas competentes

deste Tribunal.

Por outro lado, afastei, naquele momento, os demais apontamentos relacionados ao registro da responsável técnica perante o CREA/PR e à comprovação de vínculo profissional, por entender que nem a Lei de Licitações nem o edital exigiam que a engenharia indicada como responsável técnica estivesse previamente cadastrada no CREA como tal no momento da abertura do certame.

Consignei que o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas que o profissional indicado possua registro no conselho profissional competente e apresente acervo técnico compatível, além da comprovação de vínculo com a licitante. Verifiquei que tais requisitos haviam sido atendidos pela empresa contratada mediante apresentação do registro profissional da engenharia Sra. Josiane dos Santos, declaração de responsabilidade técnica e contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante, em conformidade com os itens "1.4.2, 1.4.5 e 1.4.6" do edital. Assim, concluí, em sede preliminar, pela inexistência de irregularidade quanto à indicação da responsável técnica e à comprovação de vínculo profissional, razão pela qual os apontamentos correspondentes não foram recebidos.

Determinei, então, a citação do Município de Santa Izabel do Oeste, da Pregoeira Municipal Sra. Camila de Carli Grabovski e do Prefeito Municipal Sr. Jean Pierr Catto, para apresentação de defesa, exclusivamente quanto ao ponto remanescente admitido na Representação.

Consignei, ainda, que a inexistência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001296-30.2025.8.16.0141 não impedia a atuação desta Corte, em razão da independência administrativa e judicial entre as instâncias.

Ao final, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização das citações e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, com retorno conclusivo para decisão posterior.

O Município apresentou defesa (peças 42/46) restrita ao ponto admitido na Representação, defendendo a regularidade da aceitação do atestado de capacidade técnica da empresa vencedora e reiterando a legalidade da habilitação promovida no certame. Sustentou que o edital não exigia identidade absoluta entre os métodos construtivos das obras comparadas, mas apenas compatibilidade técnica e quantitativa com o objeto licitado, especialmente quanto ao atendimento do quantitativo mínimo correspondente a 50% da área da obra.

Afirmou que o atestado apresentado pela empresa vencedora atendia integralmente às exigências editalícias, tanto em relação à natureza dos serviços executados quanto ao quantitativo mínimo exigido. Destacou que foi apresentada CAT emitida pelo CREA/PR em nome da engenharia responsável, Sra. Josiane dos Santos, comprovando execução de obra superior a 1.321 m², além de atestado técnico emitido pela empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A., o que demonstraria experiência compatível com o objeto licitado.

Esclareceu que a documentação foi submetida à análise do setor de engenharia municipal, cujo parecer técnico concluiu pela adequação do acervo técnico apresentado às exigências do edital. Ressaltou que eventual divergência anteriormente apontada dizia respeito apenas à comprovação do vínculo profissional da engenharia com a empresa, questão posteriormente saneada e que teria sido afastada na análise preliminar desta Corte.

O Município defendeu, ainda, a validade jurídica de atestados relativos à execução parcial de obras, argumentando que tanto o CREA/PR quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem a utilização de atestados referentes a contratos em andamento, desde que demonstradas as parcelas de maior relevância técnica do objeto. Invocou, nesse sentido, a Súmula nº 263/TCU e sustentou que a legislação não exige conclusão integral da obra para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Alegou, também, que a aceitação do atestado teria ocorrido de forma motivada, razoável e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os Princípios da Legalidade, Vinculação ao instrumento convocatório, Isonomia, Julgamento objetivo e formalismo moderado. Asseverou inexistir inovação documental ou flexibilização indevida das exigências editalícias, afirmando que as diligências promovidas tiveram caráter meramente saneador, nos termos do art. 64 da Lei de Licitações.

Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados, a improcedência da Representação e o arquivamento dos autos. Subsidiariamente, pleiteou que eventual apontamento fosse tratado apenas como ressalva, sem aplicação de sanções, diante da boa-fé administrativa, da ausência de danos ao erário e da inexistência de prejuízo à competitividade do certame.

Nas peças 49/52, a Pregoeira Municipal, Sra. Camila de Carli Grabovski, apresentou manifestação, por meio da qual ratificou integralmente a defesa anteriormente apresentada pelo Município, requerendo que seus fundamentos fossem igualmente considerados em seu favor.

Sustentou que sua inclusão no polo passivo decorreu exclusivamente de sua atuação funcional na condução do certame e na apreciação dos recursos administrativos, tratando-se de atos praticados no regular exercício das atribuições de agente de contratação.

Afirmou que a controvérsia possui natureza estritamente técnica e jurídica, relacionada à interpretação das exigências editalícias referentes à qualificação técnica e à aceitação de atestados de capacidade técnica, inexistindo qualquer elemento indicativo de dolo, má-fé, fraude, favorecimento indevido ou desvio de finalidade.

Destacou que todas as decisões foram proferidas com base na documentação constante do processo administrativo, amparadas em pareceres técnicos e no regular trâmite procedimental, assegurando-se às licitantes o contraditório e a possibilidade de impugnação e revisão pelas instâncias competentes.

Ressaltou, ainda, que parte dos apontamentos já havia sido afastada no despacho de recebimento parcial da Representação, especialmente aqueles relativos ao registro e ao vínculo da responsável técnica, reconhecendo-se a suficiência das exigências editalícias devidamente atendidas pela empresa vencedora.

Defendeu que, ainda que se adotasse entendimento diverso ao final, não haveria elementos aptos a ensejar responsabilização pessoal, uma vez que os atos foram praticados com motivação formal, respaldo técnico e interpretação jurídica razoável e plausível.

Por fim, requereu o recebimento da manifestação como ratificação e aditamento da defesa já apresentada, a extensão de seus fundamentos à sua esfera de responsabilidade, a improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos. Subsidiariamente, pleiteou que eventual apontamento não resultasse em sanção, diante da boa-fé, da ausência de danos ao erário e da inexistência de dolo

ou favorecimento indevido.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 505/26 (peça 53), opinou pela improcedência da Representação, delimitando a controvérsia à análise da validade do atestado de capacidade técnica e sua compatibilidade com as exigências editalícias, especialmente no que se refere ao sistema construtivo e à alegação de obra em andamento.

Com base na Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/PR, a unidade técnica constatou que a obra utilizada como referência foi iniciada em 08/03/2021 e concluída em 08/09/2021, tendo sido executada em alvenaria com estrutura de concreto armado. Assim, afastou a alegação de que se trataria de obra ainda em execução à época da licitação (2025).

A CAIS também afastou a suposta incompatibilidade do sistema construtivo, esclarecendo que a obra certificada não se enquadrava como estrutura pré-moldada, mas sim como edificação em alvenaria com estrutura convencional, compatível com as exigências do edital.

Registrou, ainda, que a imagem apresentada pelo Representante não correspondia à obra descrita na CAT, por divergência de localização geográfica, reforçando a presunção de legitimidade dos atos emitidos pelo CREA/PR, não afastada por prova em contrário.

Diante disso, concluiu que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia às exigências do instrumento convocatório, opinando pelo conhecimento e improcedência da Representação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 304/26-2PC (peça 55), também se manifestou pela improcedência da Representação.

O Parquet de Contas delimitou a controvérsia à análise da regularidade do atestado de capacidade técnica e sua conformidade com o edital, especialmente quanto à alegação de obra em andamento e de incompatibilidade do sistema construtivo.

Destacou que, com base na análise da CAT emitida e autenticada pelo CREA/PR, consignou que a obra foi iniciada em 08/03/2021 e concluída em 08/09/2021, tendo sido executada em alvenaria com estrutura de concreto armado, o que afastaria a alegação de execução contemporânea ao certame realizado em 2025.

Também afastou a alegação de incompatibilidade técnica, ao reconhecer que a obra não se tratava de estrutura pré-moldada, mas de sistema construtivo convencional compatível com as exigências editalícias.

Ao final, concluiu que o atestado de capacidade técnica atendia ao instrumento convocatório, inexistindo irregularidades no ponto analisado, opinando pela improcedência da Representação.

Diante deste contexto, os autos retornaram conclusos para deliberação deste Gabinete.

Fundamentação

A controvérsia remanescente cinge-se à análise da regularidade da habilitação da empresa vencedora no que diz respeito à aceitação de atestado de capacidade técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com o objeto licitado e à alegação de que se trataria de obra em andamento ou sem plena correspondência técnica com as exigências editalícias.

Inicialmente, impende destacar que a qualificação técnica exigida em procedimentos licitatórios se destina a aferir a aptidão do licitante para a execução do objeto contratado, devendo guardar pertinência com a natureza, complexidade e parcela relevante da obra ou serviço licitado, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. Trata-se de exigência que não pode se converter em barreira indevida à competitividade, devendo observar os Princípios da Razabilidade, Proporcionalidade, Vinculação ao instrumento convocatório e Seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, a documentação constante dos autos, especialmente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida e autenticada pelo CREA/PR, demonstra que a obra utilizada como referência teve início em 08/03/2021 e foi concluída em 08/09/2021, sendo executada em alvenaria com estrutura de concreto armado. Considerando que o certame licitatório ocorreu no exercício de 2025, resta objetivamente afastada a alegação de que a obra estivesse em execução no momento da fase de habilitação, não subsistindo fundamento fático para a tese de atestado referente a obra inacabada.

Assim, não se sustenta a alegação de inidoneidade do atestado sob o argumento de incompletude da obra, uma vez que os elementos técnicos constantes da CAT indicam a conclusão regular do empreendimento, emitida por órgão profissional competente (CREA/PR), documento dotado de presunção de legitimidade e veracidade, não elidida por prova técnica idônea em sentido contrário.

No mesmo sentido, também não prospera a alegação de incompatibilidade do sistema construtivo. Consoante verificado nos autos, a obra foi executada em alvenaria com estrutura de concreto armado, inexistindo correspondência com sistema pré-moldado, como sustentado pelo Representante. Desse modo, há adequação entre a natureza da experiência técnica demonstrada e as exigências do instrumento convocatório, que demandava qualificação compatível com obra de edificação civil em alvenaria com estrutura convencional.

Ressalte-se, ainda, que a aferição da qualificação técnico-operacional se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável, sem restrições indevidas à competitividade e sem desvirtuamento da finalidade pública do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a exigência de experiência anterior deve recair sobre parcelas de maior relevância e compatíveis com o objeto licitado, sendo vedadas interpretações excessivamente restritivas.

No caso concreto, a análise conjunta da CAT e dos demais elementos probatórios evidencia a comprovação de experiência anterior pertinente e suficiente ao objeto licitado, não havendo demonstração de desconformidade material apta a macular a habilitação da empresa vencedora.

Registre-se, por fim, que a conclusão técnica alcançada pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas converge no sentido da regularidade do atestado apresentado, inexistindo elementos que infirmem sua validade ou sua adequação às exigências editalícias.

Diante desse contexto, conclui-se que o atestado de capacidade técnica apresentado atende às exigências do edital, não se verificando irregularidade capaz de comprometer a legalidade do certame ou da fase de habilitação, impondo-se a improcedência da Representação no ponto analisado.

Diante do exposto, acompanho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça

55), as quais adoto como razões de decidir, para julgar improcedente a presente Representação, diante da inexistência de irregularidade na aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, o qual se revela compatível com as exigências do instrumento convocatório, conforme devidamente demonstrado nos autos e analisado na fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 55), IMPROCEDENTE a presente Representação, diante da inexistência de irregularidade na aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, o qual se revela compatível com as exigências do instrumento convocatório, conforme devidamente demonstrado nos autos e analisado na fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 763283/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1383/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Incongruência processual entre apontamento inicial e fundamento da penalização. Prejuízo à defesa. Admissibilidade. Provimento. Devolução dos autos ao relator para apreciação dos demais recursos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA) MOUNIR CHAOWICHE (peça nº 239), RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (peça nº 241), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (peça nº 244), ANDERSON FINAMORE SABBAG, HUMBERTO CARLOS JUSI, MARCOS ROBERTO SANTOS e MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (peça nº 251), JEANNE CRISTINE SCHMIDT e MARCO ANTONIO CENOVICZ (peça nº 257) interuseram RECURSOS DE REVISÃO em face do Acórdão nº 1614/21 – Tribunal Pleno[1], que conheceu os Recursos de Revista, mas negou-lhes provimento, mantendo a decisão[2] que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativas ao Contrato nº 21.311/2014 firmado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e a empresa MPA1000 Construções e Empreendimentos Eireli.

A aludida avença diz respeito à execução de obra de reforço estrutural e melhoria da travessia da adutora sobre o Rio Verde, integrante do Sistema de Abastecimento de Águas do Município de Ponta Grossa.

A decisão recorrida indicou dano ao erário no valor de R\$43.502,56, em razão de falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, mantendo a determinação de ressarcimento, a ser efetuado aos cofres da SANEPAR, de modo solidário, pelos Srs. ANDERSON FINAMORE SABBAG, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MARCOS ROBERTO SANTOS, HUMBERTO CARLOS JUSI, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MARCO ANTÔNIO CENOVICZ,

JEANNE CRISTINE SCHMIDT, MOUNIR CHAOWICHE E JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, bem como pela empresa L.H. ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA.

Ainda, manteve a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos responsáveis então indicados, tendo em vista que deram causa a contratação de obra de engenharia com fundamento em projeto básico insuficiente, bem como manteve a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, Gestora do Contrato nº 21.211/2014, pela realização de serviços não previstos inicialmente no contrato, sem aditivo contratual.

Anteriormente, os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração em face da decisão recorrida, os quais não foram providos, pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 3276/21[3] (peça nº 236).

Em breve síntese, os Recursos de Revisão apresentados foram estruturados a partir dos seguintes fatos e fundamentos:

No intuito de demonstrar o dissídio jurisprudencial, o recorrente MOUNIR CHAOWICHE (peça nº 239) ponderou que o voto vencido do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, não verificou sua responsabilidade, não havendo nexo de causalidade entre as atribuições do seu cargo e a falha de projeto de engenharia que originou a contratação. Observou que assumiu a Presidência da SANEPAR em janeiro de 2015, após a realização da assinatura do contrato (05/09/2014), não podendo ser responsabilizado por qualquer ato anterior à sua gestão. Como paradigma indicou diversas decisões desta Corte, tais como Acórdão nº 1504/2019-TP; Acórdão de Parecer Prévio nº 266/21-TP, e Acórdãos nº 556/2020-TP, 619/20-TP, 1416/21-TP e 1274/21-TP.

Asseverou que ficou reconhecido que a elaboração de projetos e o processo licitatório ocorreram antes do início da sua gestão, e que foi ele quem assinou as Resoluções (391/2015 e 251/2016) nomeando comissão para apuração de responsabilidades quanto às ocorrências durante a execução do contrato, inexistindo, assim, nexo de causalidade entre seus atos e as apontadas irregularidades. Requereu seja reconhecida a ausência de comprovação de nexo de causalidade, bem como a ausência de elementos suficientes para indicar que agiu com dolo específico, má-fé ou erro grosseiro e causou danos ao erário, reformando a decisão recorrida, para afastar as sanções de ressarcimento aos cofres da Sanepar e de multa administrativa, ou, subsidiariamente, aplicar somente a penalidade de multa administrativa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

A recorrente RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (peça nº 241) fundamentou seu recurso no artigo 74, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois defendeu a ocorrência de violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque foi penalizada por fundamento que não constava na proposta de responsabilização disponibilizada no momento do contraditório. Citou jurisprudência do Poder Judiciário e Acórdão 2826/16 – TP desta Corte (paradigma). Também alegou a ocorrência de negativa de vigência dos artigos 22, §1º e 28, da LINDB, ao argumento de que todos os atos praticados por ela, na condição de gestora do Contrato nº 21.311/2014, tiveram como parâmetro as Resoluções da Companhia.

Requereu seja dado provimento ao presente Recurso de Revisão, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno, bem como das decisões subsequentes, em virtude da afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da jurisprudência fixada pelos Tribunais pátrios e por esta Corte de Contas em acórdão paradigma; e, subsidiariamente, que seja reformado o Acórdão nº 1614/21, de modo a dar vigência ao disposto nos artigos 22, §1º, e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, afastando a sua responsabilidade inicialmente imposta, por não ter agido de forma dolosa e nem cometido erro grosseiro no exercício das suas competências enquanto gestora do Contrato nº 21.211/2014.

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (peça nº 244) apresentou seu Recurso de Revisão ao argumento de que a decisão recorrida negou vigência do artigo 16, V do Decreto Federal nº 9.830/2019 e tem divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 1504/2019 - TP – inexistência de nexo causal entre a sua conduta e o dano ao erário quantificado.

Apontou que houve equívoco nas alegações acolhidas pela decisão originária, pelo Acórdão recorrido e pelo Acórdão que rejeitou os aclaratórios no sentido de que o Recorrente: (i) era o dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela; (ii) autorizou e consentiu com a execução de serviços extracontratuais; e (iii) violou o dever de supervisionar as elaborações dos projetos e planejamentos.

Afirmou que não estava exercendo o cargo de Diretor de Investimentos da Sanepar no período em que houve a elaboração do projeto estrutural básico e do orçamento que integraram o Contrato nº 21.311/2014 e no processamento da licitação que deu ensejo à celebração do referido contrato. Defendeu que não foi a autoridade responsável por referendar o edital do certame, muito menos participou da assinatura do instrumento convocatório. Ponderou que jamais autorizou ou consentiu com a execução de serviços extracontratuais, pois não competia ao Diretor de Investimentos autorizar ou mesmo supervisionar a execução e medição dos serviços executados no âmbito dos contratos celebrados pela Sanepar. Essa tarefa recaía unicamente em face do gestor designado para cada contrato - prova disso o fato de não constar sua assinatura nos boletins de medição ou na nota fiscal do pagamento realizado à empresa contratada.

Afora isso, detalhou que ao assinar o termo de rescisão amigável do contrato apenas estava dando cumprimento à decisão proferida pela Diretoria da Sanepar que, em reunião realizada em dezembro de 2017, decidiu, de forma unânime, por acolher o opinativo da comissão e rescindir amigavelmente o contrato administrativo, sem a imposição de sanções à construtora. Por fim, reiterou que não teve a oportunidade de avaliar os projetos de engenharia na fase anterior à assinatura do Contrato nº 21.311/2014 pelo fato de à época não estar ocupando o cargo de Diretor de Investimentos da Sanepar. A primeira oportunidade que teve de avaliá-lo ocorreu quando houve a análise do pedido de formalização de aditivo contratual, elaborado pela empresa contratada, para prorrogar a vigência da avença, todavia, naquele momento, não havia qualquer menção da contratada ou dos agentes da Sanepar quanto à existência de possíveis falhas no projeto básico ou dificuldades na execução da obra.

Como dissídio jurisprudencial citou o Acórdão nº 2569/20 – Tribunal Pleno, que cita jurisprudência do TCU no sentido de que não é possível esperar que o gestor máximo do órgão ou entidade cheque todas as informações que passam pelos servidores

subalternos, sob pena de inviabilizar a administração.

Também alegou negativa de vigência do artigo 28 da LINDB. Requereu seja dado provimento ao Recurso de Revisão, para que seja reformado o Acórdão nº 1614/21, julgando regulares as contas por ele prestadas e afastando as duas condenações que lhe foram impostas, e, subsidiariamente, que seja dado provimento ao presente Recurso de Revisão, para que seja afastada a aplicação da condenação de ressarcimento ao erário a ele imposta, diante da inexistência de nexo de causalidade entre a sua atuação e a ocorrência do suposto dano.

Por sua vez, ANDERSON FINAMORE SABBAG, HUMBERTO CARLOS JUSI, MARCOS ROBERTO SANTOS e MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (peça nº 251) alegaram em suas razões de recurso que houve erro de fato na fundamentação do acórdão recorrido quando da análise da prestabilidade do projeto estrutural básico revisado pela empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda. e recebido por eles.

Explicaram que a 1ª ICE e, consequente, o Tribunal Pleno adotaram como premissa para a fixação de entendimento de que projeto estrutural básico por eles recebido era inservível diante do fato de que ele seria substituído por outro na licitação instaurada em 2018 para executar a obra de reforço estrutural na travessia da adutora sobre o Rio Verde. Porém, a Sanepar utilizou os mesmos projetos estruturais básicos elaborados pela empresa de engenharia, com pontuais revisões, para licitar a obra, que foi executada em 2019.

Neste sentido, alegaram que o projeto estrutural básico recebido, enquanto membros da Unidade de Serviços de Projetos Especiais da Sanepar – USPE, não era inservível ou inexecutável, tanto não eram que “foram utilizados na realização da obra na travessia da adutora sobre o Rio Verde em 2019. As únicas duas diferenças dos projetos estruturais básicos elaborados em 2012 e revisados em 2013 em relação aqueles que acompanham a licitação nº 373/18 da Sanepar foi que houve um maior detalhamento da sequência executiva sugerida que, ressalta-se, já constava no projeto revisado de 2013, assim como a inserção de uma ‘sugestão de solução alternativa de execução’ que poderia ser adotada somente no caso em que as características locais inviabilizassem a solução principal proposta no projeto”.

Asseveraram que houve negativa de vigência do artigo 28 da LINDB e do artigo 16, VI, do Decreto Federal nº 9.830/2019 – ausência dos elementos subjetivos do dolo ou de erro grosseiro na atuação deles. Defenderam que, uma vez demonstrado o erro de fato, não é possível manter a condenação dos recorrentes ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 43.502,56, pago no bojo do Contrato nº 21.311/2014.

Ao fim, pugnaram pelo reconhecimento do erro de fato, para que seja reformado o Acórdão nº 1614/21, julgando regulares as contas prestadas pelos recorrentes, com o consequente afastamento das sanções que lhes foram impostas inicialmente.

Por fim, o Recurso de Revisão interposto por JEANNE CRISTINE SCHMIDT e MARCO ANTONIO CENOVICZ (peça nº 257) fundamentou-se na negativa de vigência ao artigo 16, V, do Decreto Federal nº 9.830/2019 e na divergência jurisprudencial manifestada com o Acórdão nº 1504/19 – inexistência de nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o dano ao erário quantificado.

Mencionaram que a aplicação da pena de ressarcimento ao erário promovida em face deles pela primeira decisão desta Corte fundou-se no argumento de que teriam elaborado o pedido de licitação, o parecer técnico, o descritivo técnico, o termo de referência, as especificações técnicas, peças gráficas e orçamento de modo irregular, culminando em contratação impossível de ser realizada. Já o acórdão recorrido valeu-se do argumento de que eles ratificaram o projeto estrutural básico supostamente inservível para afastar as alegações recursais e manter a condenação à restituição do dano ao erário e ao pagamento de multa administrativa.

Porém, afirmaram que não participaram do processo de elaboração e recebimento do projeto estrutural básico, apenas se utilizaram do projeto revisado para confeccionar o orçamento da contratação.

Neste sentido, asseveraram que não há como extrair deste ato uma conduta de ratificação ou complementação, até porque não tinham como atribuição funcional revisar e referendar os projetos estruturais encaminhados pela Unidade de Serviços de Projetos Especiais da Sanepar. Defenderam, por fim, a completa ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e a materialização do suposto dano.

Os Recursos de Revisão foram recebidos nos termos do Despacho nº 70/22 – GCILZ (peça nº 259) e distribuídos, em 27/01/2021, para minha Relatoria, conforme termo de distribuição à peça nº 261.

Instada a instruir o processado, a 1ª Inspeoria de Controle Externo emitiu opinativo pelo não provimento dos recursos, conforme Informação nº 9/22 – 1ICE (peça nº 269). No mesmo sentido manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 447/22-2PC (peça nº 270).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Consta nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária que a Sanepar realizou a Concorrência nº 247/2014, da qual se originou o contrato nº 21.311/2014, assinado em 05/09/2014, no valor de R\$197.000,00, com a empresa MPA1000 Construções e Empreendimentos EIRELI.

A contratação tinha como finalidade a execução de reforço estrutural e melhoria para os elementos construtivos de suporte para a travessia da adutora sobre o Rio Verde, indispensável para garantir a segurança de abastecimento no Município de Ponta Grossa.

Para instruir o processo de contratação da referida obra, houve a prévia contratação da empresa L.H. Engenharia e Estruturas Ltda., a qual elaborou projeto estrutural básico supostamente falho e inservível.

A celeuma processual, desde o processo originário até o presente recurso, orbita em torno do ato de recebimento e admissibilidade do projeto estrutural básico reputado insuficiente, do qual, alega-se, decorreram outras irregularidades, tais como atraso no início das obras por impossibilidade de acesso ao local e necessidade de realização de serviços não previstos inicialmente, os quais foram prestados sem o devido termo aditivo.

Ainda, há notícia nos autos de que, em 29/06/2015, a empresa MPA1000 Construções e Empreendimentos Eireli solicitou a rescisão do contrato, alegando dificuldades técnicas para a execução da obra, além de aumento considerável dos custos em relação ao orçamento original. Pela Resolução nº 391/2015-DP/DI foi constituída Comissão de Processo Administrativo para apreciar o pedido que concluiu pela inviabilidade executiva da obra pelos métodos propostos no projeto básico.

A conclusão foi então remetida para outra Comissão Administrativa (instituída pela Resolução nº 251/2016-DP/DO/DI), cuja incumbência era a apuração de infrações

cometidas pelas contratadas. Opinou-se, então, pela rescisão amigável do contrato, sem qualquer penalização à contratada. Tal rescisão foi aprovada na Reunião da Diretoria da Sanepar nº 47/2016 em 06/12/2016, sendo posteriormente assinada em 12/12/2016.

O acórdão questionado pelos recorrentes, bem como as decisões que o precederam, basearam-se em opinativos da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Obras Públicas, bem como nas manifestações exaradas pelas Comissões Administrativas da Sanepar, concluindo, em síntese, que houve falta de planejamento e falha grave no projeto básico de engenharia que originou a contratação, causando um dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56.

Pelo Acórdão nº 1476/20 (peça nº 165), o Tribunal Pleno, por maioria absoluta assim decidiu:

I. Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas objeto deste expediente, tendo em vista a ocorrência de falha grave no projeto de engenharia que originou a contratação, gerando dano ao erário no valor de R\$ 43.502,56, além de outras irregularidades, como a ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os planejamentos devidos pela Sanepar para a realização da obra, e a realização de serviços não previstos inicialmente sem o devido suporte por aditivo contratual. As responsabilidades pelas falhas devem ser atribuídas à Empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda e aos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt e Rafaela Simionatto Kahl Santos;

II. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado aos cofres da Sanepar, do valor de R\$ 43.502,56, devidamente atualizado, de modo solidário, pelos Srs. Anderson Finamore Sabbag, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Marco Antônio Cenovicz, Jeanne Cristine Schmidt, Mounir Chaowiche e João Martinho Cleto Reis Junior, bem como pela empresa L.H. Engenharia de Estruturas Ltda;

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos responsáveis indicados no item anterior, tendo em vista que deram causa a contratação de obra de engenharia com fundamento em projeto básico com falha grave, que impossibilitou a realização da obra, além da ausência de acesso ao local da obra pela empresa contratada, demonstrando que não foram realizados os devidos planejamentos.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, Gestora do Contrato nº 21.211/2014, pela realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual.

A decisão foi confirmada em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão nº 1614/21 – TP, ora recorrido (peça nº 215). Inconformados, os Recorrentes apresentaram Recursos de Revisão, sob diversos fundamentos.

Em atenção à preliminar de nulidade arguida, o primeiro Recurso de Revisão a ser examinado é o da Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS.

A recorrente defendeu, preliminarmente, a ocorrência de violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, asseverou que foi penalizada por fundamento que não constava na proposta de responsabilização disponibilizada no momento do contraditório e expôs que em casos análogos, nos quais o agente público é responsabilizado por fato que lhe foi imputado em momento posterior à etapa da defesa, os Tribunais pátrios têm reconhecido a ocorrência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa e, com base nisso, declarado a nulidade dos processos administrativos.

Para corroborar suas alegações, citou jurisprudência do Poder Judiciário, bem como indicou o Acórdão 2826/16 – TP (peça nº 242) desta Corte como paradigma.

A recorrente asseverou que na Informação nº 96/18 (peça nº 89, fl.26 e ss.), a 1ª Inspeção de Controle Externo delimitou a sua conduta a partir de erro grosseiro, por ter consentido com o início da obra sem o detalhamento do acesso ao local da intervenção e sem verificar os demais impeditivos de execução.

Destacou que a conduta que lhe foi imposta – e para a qual foi citada a se manifestar – não aventava, em nenhum momento, a possibilidade de vir a ser penalizada pela realização de serviços não previstos no contrato sem o correspondente aditivo. Deste modo, argumentou a aplicação de multa por razões que não lhe foram esclarecidas no momento da defesa configura violação aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assiste razão à recorrente.

A Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS foi chamada a integrar o polo passivo do feito em 20/02/2019, conforme Despacho nº 179/19-CFAMG (peça nº 101), que determinou sua citação nos seguintes termos:

[...] Citação da Empresa 'LH Engenharia de Estruturas LTDA' e de Rafaela Simionatto Kahl Santos, Heber Augusto Cotarelli de Andrade, Juliana Seixas Pilotto, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 96/18-1ICE (Peça 89).

A Informação nº 96/18 da 1ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, pormenorizou a conduta irregular da recorrente da seguinte forma:

[...] Na condição de Gestora do contrato n.º 21.311/2014 consentiu com o início da obra sem existir sequer o detalhamento do acesso ao local da intervenção, além dos demais impeditivos de execução da obra, identificados posteriormente, configurando erro grosseiro da agente.

Da leitura do despacho de citação, resta evidenciado que o relator originário, r. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolheu o escopo processual delimitado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a citação da interessada foi expressamente para “se manifestar em relação ao contido na Informação 96/18-1ICE”.

Neste sentido, é inequívoco que a recorrente, ao ser chamada a exercer o direito de defesa, não fora informada sobre outras condutas a ela imputadas além do mencionado “erro grosseiro por consentir com o início da obra sem o detalhamento do acesso ao local da intervenção, além de diversos impeditivos de execução”.

A reanálise da defesa apresentada pela recorrente na Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 141) evidencia que toda a argumentação apresentada por seu representante legal versou unicamente sobre o suposto erro grosseiro. A petição aborda razões de fato e de direito que enfrentam exclusivamente questões relacionadas ao momento e à natureza jurídica da designação da recorrente para acompanhar a execução do objeto contratado, posto que era a única irregularidade atribuída à Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS no momento da citação.

A respeito da sua responsabilização, entendo que o paradigma apresentado, que trata da ausência de citação e falta de contraditório, tem direta aplicabilidade ao processado.

A decisão recorrida asseverou que a responsabilização da recorrente decorre de condutas irregulares praticadas na condição de gestora do Contrato nº 21.311/2014, haja vista que consentiu com o início da obra sem existir sequer o acesso ao local da intervenção, além dos demais impeditivos de execução da obra, identificados posteriormente, que atrasaram a obra em 143 dias (5 meses). Nada obstante, consta na decisão que a recorrente consentiu com a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual.

Conforme item “IV” do Acórdão nº 1476/20-TP (peça nº 1476/20), o “consentimento com a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual” culminou na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, à Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS. Contudo, a interessada não teve a oportunidade de se defender da conduta pela qual foi sancionada, direito que lhe é assegurado constitucionalmente.

Como amplamente exposto, não restam dúvidas de que o devido processo legal foi violado, impedindo que a recorrente tivesse a oportunidade de se defender amplamente de todos os fatos expostos na Comunicação de Irregularidade, posteriormente recebida como Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre o direito fundamental à ampla defesa, destaco trecho elucidativo de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...] Comumente associado ao contraditório está o direito fundamental à ampla defesa. Trata-se de direito tradicionalmente reconhecido pelo nosso direito constitucional, nada obstante historicamente circunscrito ao âmbito processual penal. A Constituição de 1988 inovou, estendendo-a a todo e qualquer processo (art. 5.º, LV). [...]

O direito à ampla defesa constitui direito do demandado. É direito que respeita ao polo passivo do processo. O direito de defesa é direito à resistência no processo e, à luz da necessidade de paridade de armas no processo, deve ser simetricamente construído a partir do direito de ação.

O direito de defesa – com os meios e recursos a ela inerentes – grava todo e qualquer processo. Jurisdicional ou não, estatal ou não, o direito de defesa se impõe como núcleo duro que contribui para a legitimação da imposição da tutela jurisdicional ao demandado. O direito à ampla defesa determina: (i) a declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado; (ii) a adoção de procedimento de cognição plena e exauriente como procedimento padrão para tutela dos direitos e para persecução penal; (iii) o direito à defesa pessoal e à defesa técnica no processo penal; e (iv) o direito à dupla identificação da sentença penal condenatória.

A declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado constitui condição para que o demandado possa compreender os motivos que levaram o autor à propositura da ação e possa elaborar de forma adequada sua defesa. [...]

Nessa linha, já decidiu o STF que “o processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa.

A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. [...] (grifei)[4]

Para corroborar o argumento de que o devido processo legal e suas correlatas garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa valem não apenas nos processos judiciais, mas também nos administrativos e, ainda, para reforçar a absoluta necessidade de preservação do direito de defesa em todos os processos, cito trecho de Virgílio Afonso da Silva:

[...] Talvez a principal implicação da garantia do devido processual, sobretudo na esfera penal, é não apenas a exigência de que o processo seja justo, mas o dever de tratar os envolvidos como sujeitos de direitos, não como objetos de perseguição. Para que isso ocorra, além de respeitar as vedações mencionadas acima, o processo judicial deve permitir que essas pessoas sejam efetivamente ouvidas e tenham direito de se defender da forma mais ampla possível. Daí o papel central da garantia do contraditório e da ampla defesa, não apenas nos processos judiciais, mas também administrativos. O direito ao contraditório não implica somente que uma das partes tenha a possibilidade de contradizer o que a outra parte afirma e procura demonstrar. É necessário que haja tratamento igualitário entre ambas as partes e que o juiz ou juíza se mantenha equidistante de ambas. Em outras palavras, a simples possibilidade de contradizer é insuficiente se não for levada tão a sério quanto a possibilidade de dizer. [...] (grifei)[5]

Além da respaldada doutrina acima citada, salutar demonstrar que o Plenário desta Corte, por sua jurisprudência, está igualmente comprometido com o devido processo legal.

Extrai-se dos excertos doravante apresentados que esta Corte de Contas não adota apenas as diligências necessárias para o exercício do contraditório, com citações válidas e efetivas, mas protege e resguarda, também, o pleno exercício da ampla defesa, buscando proferir decisões que indiquem claramente a normativa descumprida e os atos específicos praticados pelo agente público que geram aplicação de sanção:

[...]

É inegável que houve um extenso lapso temporal quando da celebração do 1º Termo Aditivo Contrato nº 24.688/17 (313 dias), o que implica, dentre outros aspectos, em prejuízo a diversos princípios administrativos.

Em análise da decisão guerreada, denota-se que foram arrolados os interessados passíveis de sancionamento (em conformidade ao disposto no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05), sem que tenha sido promovida a individualização das suas condutas, presumindo que todos tenham contribuído para a ocorrência do atraso na formalização do termo aditivo referenciado.

Em que pese haver referência sobre a informação nº 82/17 da 1ª ICE, a decisão, em si, não contém em seu bojo detalhamento sobre a conduta de quaisquer agentes.

Sem embargo, entendo que para a aplicação do referido dispositivo, deve o decisor indicar a normativa descumprida, os atos específicos praticados pelo agente público que o levaram a ter sua conduta sancionada. Assim dispôs o Acórdão nº 1729/10 – Tribunal Pleno, que trata do Prejudicado nº 10:

Quando a LC/PR 113/2.005 prevê que pode ser aplicada penalidade pecuniária na hipótese de prática de ato "não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal" está apenas tomando possível que no exercício do controle atribuído a esta Casa caso, por exemplo, alguma disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal para a qual não exista apenamento específico, possa a conduta irregular ser devidamente reprimida.

[...]

Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Sendo o caso de "norma em branco", deve restar demonstrado no ato decisório, de forma precisa, os fatos e atos que culminaram no apenamento do agente, salientando o vínculo fático entre a conduta reprovável e o resultado danoso. Conforme ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, "é necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar".

Da decisão recorrida, não é possível se inferir se efetivamente todos os interessados listados concorreram para o retardamento da formalização do aditivo contratual ou se apenas faziam parte do fluxo pelo qual o processo deveria tramitar, independentemente do tempo que levaram para se manifestar.

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão nº 247/2002 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas".

[...]

Assim, em nossa avaliação, não houve a devida individualização da conduta dos interessados a fim de restar demonstrado que tenham contribuído efetivamente para a ocorrência do extenso trâmite processual administrativo" na assinatura do 1º termo aditivo ao Contrato nº 24.688/17.

Isto posto, acolho de plano a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, sr. MOUNIR CHAOWICH, devendo ser reconhecida a nulidade parcial do Acórdão nº 1825/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 3042/20-Tribunal Pleno), retornando o feito ao Relator originário para as medidas cabíveis, restando, neste momento, prejudicada a análise de mérito dos demais recursos interpostos. [...] [6]

Por todo o exposto, entendo que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram franqueadas de maneira esmerada à recorrente RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS, que foi sancionada por conduta que não fazia parte do escopo da Tomada no momento de sua citação, da qual não teve a oportunidade de se defender.

Isto posto, acolho de plano a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS, devendo ser reconhecida a nulidade do Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 2770/20-Tribunal Pleno), retornando o feito ao relator originário para as medidas cabíveis.

Reconhecida a nulidade da decisão recorrida, resta prejudicada a análise de mérito dos demais recursos de revisão, os quais foram interpostos pelos Srs. MOUNIR CHAOWICHE (peça nº 239), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (peça nº 244), ANDERSON FINAMORE SABBAG, HUMBERTO CARLOS JUSI, MARCOS ROBERTO SANTOS e MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (peça nº 251), JEANNE CRISTINE SCHMIDT e MARCO ANTONIO CENOVICZ (peça nº 257).

Em razão do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 1476/20 – Tribunal Pleno (complementado pelo Acórdão nº 2770/20-Tribunal Pleno), em razão de violação às garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Reconhecida a nulidade da decisão recorrida, resta prejudicada a análise de mérito dos demais Recursos de Revisão.

Após o decurso de prazo e certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do relator originário para adoção das medidas cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, divirjo em parte do Voto apresentado pelo Exmo Relator, para fins de reconhecer a incongruência processual entre o apontamento inicial de irregularidade realizado contra a Sra. Rafaela Simionatto Kahn Santos e o fundamento utilizado para a sua penalização, ocasionando prejuízo à defesa, devendo ser afastada a responsabilização e penalização, mas sem anulação do Acórdão recorrido, tendo em vista a ocorrência de decadência para inovar objetivamente nos autos, devendo ser apreciados e julgados os demais recursos apresentados pelos Recorrentes.

Conforme bem concluiu o Voto apresentado pelo Exmo Relator, houve incongruência processual entre a acusação e a decisão proferida por este Tribunal de Contas, contrariando o princípio da correlação, princípio decorrente da teoria geral do processo sancionatório, que prevê que o fato apontado na sentença deve corresponder ao fato apresentado na denúncia.

A informação nº 96/18 (peça 89), proferida pela 1ª ICE – Inspeção de Controle Externo, definiu a conduta irregular da Recorrente como o consentimento para o início da obra sem existir sequer detalhamento do acesso ao local da intervenção, nos seguintes termos:

"[...] Na condição de Gestora do contrato n.º 21.311/2014 consentiu com o início da obra sem existir sequer o detalhamento do acesso ao local da intervenção, além dos demais impeditivos de execução da obra, identificados posteriormente, configurando erro grosseiro da agente."

No entanto, o Acórdão recorrido responsabilizou a Recorrente em razão de "consentimento com a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual", ou seja, a responsabilização atribuída à Recorrente foi realizada sobre fato diverso de sua imputação inicialmente realizada, referente à ausência de suporte aditivo contratual, prejudicando seu direito de defesa, além de contrariar o princípio da correlação, ocasionando incongruência processual,

razão pela qual concordo com o Exmo Relator quanto a este ponto.

O princípio da correlação ou da congruência processual estabelece que a sentença deve estar em total consonância com os fatos descritos na denúncia. Isso significa que o réu deve ser julgado apenas pelos fatos que lhe foram imputados na acusação e sobre os quais teve a oportunidade de se defender, protegendo os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

A violação desse princípio pode levar, até mesmo, à anulação da sentença ou decisão.

Essa foi a conclusão apresentada pelo Exmo Relator, de que o Acórdão recorrido deveria ser anulado, não sendo analisados os demais Recurso de Revisão apresentados pelos demais Recorrentes.

No entanto, entendo que deve ser observado o princípio processual do formalismo moderado, devendo ser seguidas práticas, procedimentos legais e formalidades indicadas pelo ordenamento jurídico, mas com a flexibilidade para corrigir erros e vícios que não comprometam a essência do ato ou do interesse público.

O processo deve ser conduzido de modo prático, buscando eficiência, simplicidade e orientação para resultados, em oposição à burocracia excessiva, complexa ou morosa. Isso implica que o processo deve ser gerenciável, direto e focado na solução do problema ou na entrega do objetivo final.

Em suma, a formalidade é um meio para se atingir determinado objetivo, devendo ser considerado tal objetivo na condução do processo.

Neste caso, o objetivo do processo é identificar eventuais irregularidades e responsabilizar aqueles que tiverem dado causa, sempre com observância do devido processo legal, inclusive garantindo o amplo direito de defesa.

Assim, a única razão para anular o Acórdão recorrido seria inovar objetivamente no processo, para incluir o apontamento de "consentimento com a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual" em desfavor da Sra. Rafaela Simionatto Kahn Santos, lhe oportunizando novo contraditório, para fins de poder exercer regularmente seu direito de defesa.

A inovação subjetiva e objetiva se referem a modificações nos elementos de formação do processo, tais como partes e imputação de irregularidades, respectivamente.

A inovação subjetiva ocorre quando há uma modificação dos sujeitos do processo, ou seja, quando ocorre substituição ou inclusão de novas partes processuais. Já a inovação objetiva se refere ao objeto processual, ocorrendo quando há uma modificação do objeto da demanda, tais como pedido, causa de pedir ou imputação de fatos ilegais ou irregulares.

Com a anulação do Acórdão recorrido, seria possível inovar objetivamente no processo, para que o apontamento de irregularidade referente ao "consentimento com a realização de serviços não previstos inicialmente no contrato sem o devido suporte por aditivo contratual" pudesse ser incluído como objeto dos autos, com a respectiva imputação à Recorrente, realizando-se uma nova intimação, para lhe oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, para, após, ser proferida uma nova decisão, incólume de nulidade.

Tendo em vista que a inovação objetiva se refere à inclusão de um novo elemento no objeto do processo já em curso, uma nova relação processual é formada em relação a este novo elemento, sendo necessária a realização de uma nova intimação da parte, para que se defenda do novo apontamento de irregularidade contra ela realizado.

No entanto, esta intimação acaba por possuir natureza material de citação, pois uma nova relação processual foi formada, atribuindo nova possível conduta irregular à Recorrente, exigindo que apresente defesa quanto a tais fatos.

Desse modo, quanto a esta intimação com natureza material de citação deve incidir o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, que prevê a prescrição sancionatória do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que estiver cessado.

Tal prejulgado foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas para fins de se evitar prejuízo à defesa dos Interessados, uma vez que não é razoável supor que haja uma efetiva produção probatória no âmbito da defesa após longo lapso temporal, onde, inclusive, documentos e elementos podem ter sido perdidos ou consumidos pelo tempo.

Conforme Comunicação de Irregularidade que originou estes autos (peça 03), produzida pela 1ª ICE, os fatos tratados se referem ao contrato nº 21.311/14, sendo produzidos diversos atos até 2016, onde ocorreu a sua rescisão.

Quanto ao fato que poderia ser imputado à Recorrente, trata-se de serviços prestados e pagos sem aditivo contratual, referente à realização de canteiro de obras e início da realização de acesso provisório à obra, com medição realizada no dia 15/05/2015, conforme descrito no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"As obras foram iniciadas em 13/02/2015, após 143 dias de vigência contratual, com a primeira medição realizada em 15/05/2015, constando a realização do canteiro de obras e o início da realização do acesso provisório. Para a realização do acesso provisório foram necessários serviços não previstos na contratação, realizados sem aditivo contratual. Esta medição correspondeu ao valor de R\$ 43.502,56, pagos em 15/05/2015." [7]

Assim, seria absolutamente improdutivo a anulação do Acórdão recorrido para possibilitar a realização de inovação objetiva de apontamento de irregularidade já prescrito, uma vez que desde os fatos até o presente momento já decorreram mais de 10 (dez) anos, atrelando a aplicação do Prejulgado nº 28 deste Tribunal de Contas. Desse modo, a anulação do Acórdão recorrido não é medida adequada, devendo ser buscada eficiência nos resultados dos processos que tramitam no âmbito deste Tribunal de Contas, focando na solução do problema e na entrega de seu objetivo final.

Com isso, entendo que deve ser mantido o Acórdão recorrido, mas com a sua devida reforma, através do provimento recursal da Recorrente, afastando a sua responsabilização e, consequentemente, o afastamento de aplicação de multa administrativa, tendo em vista a incongruência processual ocorrida.

Se isso não bastasse, a inovação objetiva processual acima tratada pode ser equiparada com o instituto jurídico do mutatio libelli, proveniente do direito processual penal, que se caracteriza pela alteração da denúncia após a instrução processual, quando surge prova de uma circunstância não contida na peça original, ou seja, é atribuído novo fato ao réu.

Apesar da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prever de modo expresso o Código de Processo Civil como de aplicação subsidiária nos processos que aqui tramitam, também deve ser observado os ditames do Código Processual Penal de modo subsidiário, através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, uma vez

que as decisões deste Tribunal possuem natureza sancionatória, além de natureza civil, atraindo a incidência das normas jurídicas processuais penais em determinados casos, uma vez que tais normas estão intimamente ligadas ao direito processual sancionador.

Assim, além das normas e jurisprudências provenientes do Processo Civil as normas e jurisprudências produzidas no âmbito do Processo Penal também podem, em determinados casos, ser aplicadas subsidiariamente nos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, tendo em vista que possuem natureza processual sancionadora por excelência.

O STF – Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 453, que prevê que no julgamento de recursos não poderá o instituto do mutatio libelli ser aplicado pelos Tribunais, nos seguintes termos:

Súmula 453 - Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Nesse sentido, leciona Norberto Avena que, quando um órgão recursal reconhece que a definição jurídica de um fato é diversa da constante na inicial, a consequência deve ser a absolvição do imputado, nos seguintes termos:

“[...] A partir daí surgiu o entendimento consubstanciado na Súmula 453 do STF, no sentido de que, enquanto segunda instância, vale dizer, no julgamento de recursos, não poderá o instituto da mutatio libelli ser aplicado pelos Tribunais.

Assim, se no julgamento de uma apelação, o Órgão Recursal reconhecer que a definição jurídica correta para o fato é diversa daquela constante na inicial, não tendo sido aplicada a solução do art. 384 no curso do processo, a consequência será a absolvição do imputado, por inexistir outra alternativa. [...]”

Tendo em vista que os presentes autos tratam de Recurso de Revisão, resta evidente a necessidade de observância da Súmula nº 453 do STF, não sendo possível a anulação do Acórdão recorrido para fins de inovar objetivamente nestes autos.

Assim, em vez de anulação do Acórdão recorrido, frente à ocorrência de prescrição, caso ocorra a inovação objetiva destes autos, e em razão da necessidade de observância da Súmula nº 453 do STF, deve ser dado provimento ao Recurso interposto pela Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, para fins de afastar a sua responsabilização e, consequentemente, a multa administrativa imposta.

Ademais, devem estes autos ser devolvidos ao Exmo Relator, para que aprecie os demais Recursos de Revisão interpostos pelos demais Recorrentes, uma vez que não foram apreciados originariamente no Voto Relator, tendo em vista que concluiu pela nulidade do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto para:

– Dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, tendo em vista a ocorrência de incongruência processual entre o apontamento inicial de irregularidade e o fundamento utilizado para a sua penalização no Acórdão recorrido, ocasionando prejuízo à sua defesa.

– Devolver estes autos ao Exmo Relator, para que aprecie os demais Recursos de Revisão interpostos pelos demais Recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, tendo em vista a ocorrência de incongruência processual entre o apontamento inicial de irregularidade e o fundamento utilizado para a sua penalização no Acórdão recorrido, ocasionando prejuízo à sua defesa;

II – determinar a devolução dos presentes autos ao Exmo. Relator, para que aprecie os demais Recursos de Revisão interpostos pelos respectivos Recorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revisão para reconhecer nulidade da decisão recorrida.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 215. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram nos mesmos termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

2. Peça nº 165. Acórdão 1476/202 – TP. EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Sociedade de economia mista. Falta de planejamento e falha grave no projeto de engenharia que originou contratação, gerando dano ao erário. Inserção deliberada de nome diverso do local devido, com o intuito de utilizar outro projeto não verificada. Irregularidade das contas.

Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (seguindo o voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (seguindo integralmente o voto parcialmente vencido do Relator). FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Conselheiro Relator, IVAN LELIS BONILHA - Conselheiro Prolator do Voto Vencedor.

3. Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).

4. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 898 e ss.

5. SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 251.

6. ACÓRDÃO Nº 2904/21 - Tribunal Pleno, proferido pelo relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Recurso de Revista nº 719302/20. Decisão publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2658, do dia 10/11/2021.

7. Pg. 08 da peça 165 destes autos.

PROCESSO Nº:-210653/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-CACHEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1384/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em face de Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhais. Ausência de individualização da conduta. Afastamento da aplicação da multa. Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Pinhais em face do Acórdão nº 3909/24-STP, aprimorado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 416/25-STP, mediante o qual esta Corte negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 3408/23-STP, em que houve julgamento pela procedência em parte de Representação da Lei de Licitações, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Prefeitura do Município de Pinhais, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, em razão da irregularidade concernente à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de modo a restringir a competitividade de certame.

O certame licitatório refere-se ao Pregão Presencial nº 159/2022, cujo objeto consistiu na “Aquisição de Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, com 2 gabinetes integrados e todos os seus subsistemas, com serviços de instalação, garantia, suporte e sustentação”, pelo prazo de 24 meses, no valor total máximo de R\$ 3.492.567,02 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Argumentando que seu recurso tem fundamento nos incisos III e IV do artigo 74[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a parte pugna pela modificação da decisão proferida, para o fim de converter a penalidade imposta em recomendação. Por intermédio do Despacho nº 395/25-GCFAMG[3], foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1531/25-CGM[4], manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 817/25-3PC[5]).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Ratifico seu recebimento, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme passo a expor.

O recorrente argumentou, em síntese, que houve negativa de vigência à Lei Federal nº 10.520/02, a qual teria regido a licitação em tela e permitia discricionariamente a utilização do pregão presencial, sendo descabida a subsunção direta à lógica do pregão eletrônico prevista na Lei nº 14.133/21, a qual não regia a contratação.

Sustentou que, ao considerar a boa-fé da gestora, o respeito ao princípio da economicidade e a ausência de dano ao erário, persistem razões a autorizar a conversão da multa em recomendação.

Afirmou que a Lei nº 10.520/02 não impunha que o pregão fosse majoritariamente presencial, não tornava o formato eletrônico obrigatório, apenas “deixava em aberto essa possibilidade tecnológica”; que tal lei não estabelecia prioridade absoluta nem preferência rígida por um formato; que ambos os modelos (presencial ou virtual) conviviam legitimamente.

Aduziu que, em casos semelhantes, nos quais se reputou indevida a utilização do pregão presencial, esta Corte orientou o jurisdicionado, com emissão de recomendação, deixando de aplicar sanção pecuniária.

Nesse sentido, citou o Acórdão nº 1833/22-STP, constante de processo que tratou do Pregão Presencial nº 34/2022 do Município de Ouro Verde do Oeste, cujo objeto e valor da licitação seriam semelhantes ao que ora se discute.

Mencionou o Acórdão nº 137/22-STP, no qual esta Corte, ao apreciar o Pregão Presencial nº 09/2021 do Município de Paulo Frontin, reconheceu que a utilização da modalidade presencial foi injustificada, mas não aplicou multa, optando-se pela recomendação.

Indicou o Acórdão nº 182/22-STP, em que, ao se constatar a utilização, de forma injustificada, por empresa estatal, do pregão presencial ao invés do eletrônico, este Tribunal não aplicou qualquer sanção; que, inclusive em certames com valores superiores ao que ora se discute, adotou-se apenas a recomendação.

Apontou o Acórdão nº 1741/21-STP, “o qual realizou a devida orientação e recomendação ao ente municipal em situação idêntica”, em caso envolvendo o Pregão Presencial nº 006/2021 do Município de São João, com valores significativos. Assinalou o Acórdão nº 3254/21-STP, em que, ao se constatar, no Edital de Pregão nº 47/2021 do Município de Barracão, a utilização injustificada da forma presencial, foi expedida recomendação à municipalidade.

Ponderou que o Código de Processo Civil acolheu expressamente os princípios da segurança jurídica e isonomia na atividade judicante, estabelecendo que os tribunais devem observar estabilidade, integridade e coerência em sua jurisprudência.

Ressaltou que inexistiu qualquer dano ao erário, supressão efetiva da competição ou

má-fé da gestora, a qual zelou pela celebração de um contrato que, a seu entendimento, reverberaria em benefícios ao interesse público; que houve preservação do princípio da economicidade; que a imposição de multa está em descompasso com a jurisprudência desta Casa.

Destacou que, no ano de 2025, estão sendo realizados diversos pregões na modalidade eletrônica e nenhum presencial; que o Município de Pinhais não havia recebido recomendação por parte desta Corte, oportunidade que foi garantida a outros municípios.

Requeru o provimento do recurso, para que se converta a penalidade aplicada em recomendação.

Pois bem.

O recorrente objetiva demonstrar suposta negativa de vigência da Lei Federal nº 10.520/02, a qual, segundo afirma, permitia discricionariamente a utilização do pregão presencial.

Ocorre que, nos termos do Acórdão nº 2605/18-STP[6], proferido em sede de Consulta, este Tribunal consolidou o entendimento de que o pregão presencial somente poderia ser utilizado em situações específicas:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Depreende-se, assim, que a justificativa para a opção pelo pregão presencial deveria ser corretamente fundamentada, sendo descabido falar em eventual discricionariedade quando viável a realização do pregão na forma eletrônica.

Fato é que não foi demonstrada a inviabilidade concreta da realização do pregão na forma eletrônica por parte do Município de Pinhais. Houve a utilização de fundamentos equivocados para a opção pelo formato presencial.

Os precedentes apontados como paradigma não têm o condão de amparar a pretendida revisão de penalidade.

Com efeito, os Acórdãos citados tratam de situações e objetos diversos, e licitações de menor valor. Não há similitude plausível e justificável.

Tais Acórdãos, já mencionados anteriormente pelo recorrente por ocasião do seu Recurso de Revista, foram objeto de análise por esta Corte quando da prolação do Acórdão nº 416/25-STP, nesses termos:

A divergência aparente, em regra, ocorre quando se observa diferença nas decisões, mas ao se investigar mais profundamente os aspectos fáticos de cada caso, percebe-se que as diferenças não são substanciais. Ou seja, em muitos casos, o que se apresenta como uma divergência nas conclusões é, na realidade, apenas reflexo das especificidades dos fatos que envolvem cada processo.

In casu, verifica-se na decisão atacada que o valor da contratação (R\$ 3,35 milhões) foi tido como determinante para a conclusão obtida: (...)

Nas decisões que quer o Recorrente que sejam adotadas como paradigma, porém, a questão do valor nunca foi destacada. Em dois Acórdãos (137/22-STP e 1741/21-STP) sequer há indicação de valores; em dois Acórdãos há apontamento acerca do valor máximo fixado em edital, sendo em ambos os casos muito mais modestos que a contratação em tela (Acórdão 1833/22-STP – R\$ 286.292,45 e Acórdão 3254/21-STP – R\$ 523.981,04); finalmente, o Acórdão 182/22-STP recomenda a utilização do pregão na modalidade eletrônica em razão de tratar de empresa pública, recorrendo acerca da aplicação do art. 51, § 2º, da Lei 13.303/16.

Observa-se, portanto, que estamos diante de divergência meramente aparente.

No presente recurso, o interessado citou alguns valores das licitações que foram analisadas nos processos cujas decisões foram apontadas como paradigma, mas, considerando todo o contexto fático-probatório, a eventual similitude de quantias não se afigura capaz de modificar entendimento já firmado pelo Tribunal Pleno quanto ao mérito.

A respeito da alegação da existência de boa-fé, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal[7]:

Ressalte-se que, mesmo que se reconheça a mudança de conduta administrativa por parte do MUNICÍPIO DE PINHAIS, com a adoção exclusiva do pregão eletrônico a partir de 2024, conforme alegado no recurso com base em informações extraídas do Portal da Transparência, tal elemento não possui eficácia retroativa, não sendo apto a afastar a responsabilidade por ato anterior e consumado. Ainda que se reconheça a boa-fé subjetiva da gestora, a infração administrativa configura-se objetivamente, bastando para tanto a comprovação do ato praticado em desconformidade com a norma, nos moldes do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No Acórdão nº 3408/23-STP, ponderou-se, acertadamente, que “a aplicação da multa administrativa se deve não apenas à infração à norma do processo licitatório, que prioriza o pregão eletrônico, mas, principalmente, ao fato de que, caso cumprida a norma, poderia ter havido um ambiente competitivo muito mais intenso, com a possível redução do preço da contratação, o que implica no potencial de dano, ofensa ao princípio da economicidade”.

Desse modo, as teses expostas em defesa efetivamente não se sobrepõem à gravidade da falha detectada, não possuindo o condão de alterar o entendimento pela imposição de multa administrativa à gestora responsável.

Por fim, cumpre ressaltar que este Tribunal já aplicou, anteriormente, sanções pecuniárias em razão da mesma irregularidade (realização indevida de pregão presencial em detrimento do eletrônico). Podem ser citados, a título de exemplo, os Acórdãos nº 2956/22-STP[8] e nº 12/25-STP[9].

Logo, conclui-se que inexistiu qualquer discrepância de entendimento no âmbito desta Corte, não sendo cabível, por conseguinte, revisão de julgado.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo que o recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do Recurso de Revisão interposto

pelo Município de Pinhais.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[10], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de Pinhais, Rosa Maria de Jesus Colombo, em face do Acórdão nº 3909/24 do Tribunal Pleno, aprimorado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 416/25 – Pleno, mediante o qual este Tribunal de Contas negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 3408/23, em que houve julgamento pela procedência em parte de Representação da Lei de Licitações, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à ora Recorrente, em razão da irregularidade concernente à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de modo a restringir a competitividade do certame.

A Recorrente, em suas razões recursais, em resumo, argumentou que a decisão nega vigência à Lei Federal nº 10.520/2002, a qual não vedava a escolha pelo pregão presencial, permitindo ao gestor público optar entre as formas eletrônica ou presencial segundo juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo obrigação legal absoluta de pregão eletrônico.

Ademais, alegou que a jurisprudência do Tribunal, em casos análogos – citando como exemplos os Acórdãos nºs 1833/22, 137/22, 182/22, 1741/21, 3254/21 – limitou-se a expedir recomendações aos gestores, sem imposição de multas. Tal disparidade, no entender do Recorrente, fere os princípios da segurança jurídica, isonomia e coerência jurisprudencial (arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil), autorizando a revisão do julgado para harmonização de entendimentos.

Defendeu que a expedição de recomendação permite a adoção de medidas corretivas, destacando, nesse sentido, que é possível consultar no Portal da Transparência municipal que no ano de 2025 foram realizados diversos pregões na modalidade eletrônica e nenhum na modalidade presencial. Do mesmo modo, no ano de 2024, foram realizados 147 (cento e quarenta e sete) pregões eletrônicos.

Argumentou que não agiu com má-fé ou erro grosseiro ao escolher a modalidade presencial, tampouco ocasionou dano ao erário ou prejuízo efetivo à competitividade do certame. Ao contrário, afirmou que zelou pela celebração de um contrato que, no seu entendimento, reverberaria em benefícios ao interesse público.

Desse modo, pleiteia o afastamento da multa aplicada e sua conversão em recomendação.

O Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso, destacando que este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 2605/18 do Tribunal Pleno, consolidou o entendimento de que o pregão presencial somente poderia ser utilizado em situações específicas, não tendo o processo licitatório em análise fundamentação adequada para a escolha da opção de pregão presencial. Outrossim, compreendeu que as decisões apontadas como paradigma não têm o condão de amparar a pretendida revisão de penalidade, pois não guardam similitude plausível ou justificável.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta apresentada. Explico.

Da análise do Acórdão originário e do Acórdão ora impugnado (peças 85 e 119), observo que não há demonstração clara de qual seria o nexo de causalidade entre a conduta da gestora e a irregularidade identificada, com individualização adequada da sua conduta.

Por outro lado, conforme se observa, embora o pregão presencial tenha sido questionado em sede de recurso administrativo (peça 11) – pela empresa representante – à luz de Consulta deste Tribunal de Contas, o Pregoeiro responsável compreendeu que as justificativas para escolha da modalidade presencial estavam devidamente fundamentadas (peça 12).

Assim, observo que a responsabilidade da gestora é atribuída por ser signatária do contrato decorrente do pregão presencial (peça 14) ou pelo fato de ser Chefe do Poder Executivo (o que não ficou claro nas decisões anteriores), quando ela estava respaldada – mesmo que equivocadamente – no entendimento técnico da sua equipe.

Nesse sentido, conforme venho me manifestando neste Tribunal de Contas – ainda que seja inegável a relevância da irregularidade apontada – a responsabilização pessoal da Chefe do Poder Executivo não pode decorrer de presunção automática, fundada exclusivamente no cargo ocupado.

Igualmente, a ausência de relação clara entre a conduta do agente e a irregularidade apurada, a ausência de dolo ou má-fé, bem como a ausência de prejuízo ao erário, são elementos que demonstram que a expedição de recomendação é medida suficiente para prevenir nova prática irregular desta natureza, atingindo a função institucional de orientação deste Tribunal.

No caso em tela, nem mesmo a recomendação se mostra mais necessária, pois em conduta que se mostra diligente, a gestora municipal já demonstrou que, após a instauração do presente feito, adotou o pregão eletrônico como regra no município, demonstrando que a atuação deste Tribunal de Contas já atingiu sua função institucional.

De todo modo, mesmo considerando que o objetivo da aplicação da multa também foi a de repressão à irregularidade, entendo que, sem a individualização da conduta da gestora, não fica claro nem mesmo qual ação ou omissão por parte da Prefeita ensejou o erro grosseiro.

Nesse sentido, atribuir à gestora pública a responsabilidade pessoal por toda e qualquer falha de fiscalização ou de procedimento licitatório, sem demonstração de dolo ou culpa grave de forma clara e individualizada, implicaria impor-lhe responsabilidade objetiva, incompatível com o regime jurídico-administrativo e com os parâmetros fixados pelo artigo 28[12] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, respeitosamente, divergindo do entendimento do ilustre Relator, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 3909/24 do Tribunal Pleno, para afastar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada à Prefeita do Município de Pinhais, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 3909/24 do Tribunal Pleno, para afastar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada à Prefeita do Município de Pinhais, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Peça 143.

4. Peça 148.

5. Peça 151.

6. Processo nº 80078-1/17. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Instrução nº 1531/25-CGM, peça 148.

8. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

9. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. "O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (vencido), apresentou voto para acrescer à proposta, determinação destinada à SEAP".

10. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 762010/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1434/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 1799/24 – Primeira Câmara. Terceirização de serviços. Prejudicado nº 6. Medida liminar. Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Mérito. Imputação de débito fundada exclusivamente no valor de R\$ 4.700,00 (Empenho nº 301/2016). Introdução superveniente do fundamento condenatório após a citação. Ausência de imputação clara, específica e tempestiva. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Vício processual insanável. Inviabilidade de manutenção do capítulo condenatório. Irregularidade administrativa que não se confunde com dano ao erário. Necessidade de demonstração do prejuízo concreto e do nexo causal, submetidos ao contraditório. Procedência do pedido rescisório. Desconstituição integral do acórdão rescindendo. Afastamento do débito e das sanções correlatas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto conjuntamente por ANTONIO CARLOS FERREIRA (Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos) e ANTONIO SIMIANO (Contador Municipal) contra o Acórdão nº 1799/24 – Primeira Câmara[2], proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 50662/21.

A decisão objurgada julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas,

declarando a irregularidade das contas de responsabilidade dos requerentes em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejudicado nº 6 deste Tribunal, determinando a restituição solidária de valores (R\$ 4.700,00) e aplicação de multas proporcional e administrativa.

Em relação às razões do pedido, em síntese, os requerentes visam desconstituir a decisão para afastar as sanções e o ressarcimento, fundamentando-se em:

a) Superveniência de novos elementos de prova (Art. 77, II, LC 113/05): Apresentam documentos que alegam comprovar a efetiva prestação dos serviços referentes ao Empenho 301/2016, tais como Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), comprovantes de transferência bancária datados de 2016 e cópias de protocolos de trabalhos realizados à época, documentos estes que preexistiam aos fatos mas não foram apresentados na instrução original;

b) Violação literal de disposição de lei (Art. 77, V, LC 113/05): Alegam ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sustentando que não foram citados especificamente para se defenderem sobre o valor de R\$ 4.700,00, o qual teria sido apontado apenas em instrução técnica posterior à citação inicial.

Devidamente autuado e distribuído, o feito seguiu para análise dos requisitos de admissibilidade, sendo recebido, por estar inserido nas hipóteses regimentais, e remetido à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução prévia quanto ao pedido cautelar, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação, nos termos do Despacho nº 1718/25 – GCAZ[3].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 820/25[4], manifestou-se pelo conhecimento do pedido rescisório, por entender presentes os requisitos dos incisos II (documento novo) e V (violação de lei) do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à medida cautelar, opinou pelo indeferimento, reconhecendo a existência de fumus boni iuris quanto à natureza dos serviços, mas afastando o periculum in mora, sob o fundamento de que a suposta invasão ao patrimônio dos requerentes já se consumara com o trânsito em julgado e a ausência de recurso no processo originário, inexistindo fato novo urgente que justificasse a suspensão dos efeitos da decisão.

No mérito, sugeriu a procedência do pedido, acolhendo a tese de falha no contraditório, uma vez que o valor de R\$ 4.700,00 teria sido expressamente imputado apenas na fase final da instrução, e entendendo que os serviços de "elaboração de contraditórios" não se confundem com serviços contábeis típicos, o que afastaria a irregularidade reconhecida no Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o Parecer nº 1148/25[5], divergiu da unidade técnica. Manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, ao sustentar que os documentos apresentados, cópias de empenho e declaração, não se enquadram como "documento novo", nos termos do art. 357, § 2º, do RI/TCE-PR, tendo em vista que os documentos em questão não eram ignorados nem de difícil ou impossível obtenção, além de refutar a alegação de violação ao contraditório, destacando que o despacho de citação foi amplo e abrangeu todos os pagamentos realizados ao Sr. Simiano.

Quanto à cautelar, opinou igualmente pelo indeferimento, em razão da vedação legal à concessão de liminar para sustar decisão condenatória transitada em julgado, conforme a Orientação Ministerial nº 01/2009.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao afirmar que a "elaboração de contraditórios" em prestações de contas constitui atividade técnica, de natureza jurídica ou contábil, e não mero apoio administrativo, exigindo concurso ou licitação específica; ademais, após auditar as PCAs de 2011, 2012 e 2015 citadas pela defesa, constatou que as petições não foram assinadas pelo Sr. Antônio Simiano, mas pelos gestores, o que evidenciaria a ausência de autoria e a inidoneidade da liquidação da despesa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade: O Recebimento Excepcional.

A admissibilidade do Pedido de Rescisão é, via de regra, restrita às hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) arguiu, com propriedade técnica, que os documentos trazidos pelos recorrentes não se enquadram no conceito estrito de "novos elementos de prova" (inciso II), haja vista que os documentos em questão não eram nem ignorados nem de difícil/impossível obtenção.

Não obstante a relevância da tese ministerial, entendo que o caso concreto reclama uma interpretação teleológica e garantista do processo de contas, especificamente quanto ao inciso V do art. 77 (violação à literal disposição de lei), no que tange à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Há nos autos indícios de que o trâmite processual originário pode ter gerado confusão na defesa dos jurisdicionados. Conforme apontado pela CAIS, a Instrução nº 4063/20-CGM, utilizada como base para o despacho de citação, apresentou um levantamento de valores que se encerrava no exercício de 2015. O valor condenatório de 2016 (R\$ 4.700,00) foi inserido no debate processual de forma expressa apenas na Instrução nº 5445/22-CGM, momento posterior à citação inicial. Embora o MPC sustente que o contraditório foi aberto de forma genérica para "todos os pagamentos", a segurança jurídica impõe que a imputação de débito seja líquida e certa. A dúvida razoável sobre se os recorrentes tiveram a clareza necessária para se defender especificamente do empenho de 2016 justifica, excepcionalmente, o conhecimento deste Pedido de Rescisão, superando-se a barreira da admissibilidade para permitir o reexame do mérito sob a luz da ampla defesa.

Desse modo, entendo, em preliminar, pelo conhecimento excepcional do Pedido de Rescisão.

2.2. Da Medida Cautelar e do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo.

No que se refere ao pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão rescindendo, entendo que a pretensão não comporta acolhimento, em consonância com as manifestações da unidade técnica (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC).

No caso concreto, não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Com efeito, ainda que em sede de Pedido de Rescisão seja juridicamente possível a análise de medida liminar, sua concessão exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e do risco concreto de dano decorrente da demora, o que não se verifica nos autos. Sob o prisma fático, não restou caracterizado o requisito do perigo de dano. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) ressaltou que a execução do débito ou a cobrança da multa constituem efeitos normais e esperados de título executivo regularmente constituído, não tendo os requerentes comprovado a existência de risco concreto de dano grave, irreparável ou de difícil reparação.

Tampouco foi demonstrada situação excepcional de comprometimento patrimonial extremo apta a justificar a adoção de providência de natureza extraordinária antes do julgamento definitivo da demanda.

Ademais, a Unidade Técnica constatou que já houve o integral cumprimento das medidas estabelecidas no Acórdão n.º 1799/2024 – S1C, o que afasta, por completo, o periculum in mora. Nesse contexto, a CAIS assinala a impossibilidade jurídica da concessão da liminar, uma vez que os efeitos patrimoniais decorrentes da decisão já se consumaram de forma regular, sem qualquer urgência ou inconformismo imediato por parte dos interessados, que sequer interpuseram recurso à época própria.

Tal circunstância evidencia, ainda, a ausência de urgência contemporânea, elemento indispensável à tutela provisória, revelando-se inadequada a utilização da via liminar para rediscutir efeitos já plenamente consolidados no plano fático e jurídico.

Assim, ausente um dos pressupostos essenciais à tutela provisória, qual seja: o perigo de dano, não se mostra juridicamente viável a concessão da medida liminar no âmbito do pedido rescisório, a qual exige, cumulativamente, a presença dos requisitos legais até o julgamento final da demanda.

Por fim, cumpre registrar que o feito se encontra devidamente instruído e em condições de imediato julgamento de mérito. Nessas circunstâncias, a medida cautelar, por sua natureza acessória, instrumental e provisória, perde sua utilidade prática, sendo absorvida pela própria decisão definitiva a ser proferida.

Diante de tais fundamentos, conclui-se pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão rescindenda, devendo a controvérsia ser resolvida exclusivamente no âmbito do julgamento de mérito do Pedido de Rescisão, sem mitigação prévia dos efeitos do julgado administrativo.

2.3. Da análise do Mérito.

Superadas as questões de admissibilidade e preliminares, passo ao exame de mérito. Embora a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) tenha se manifestado de forma favorável aos requerentes, a análise detida do conjunto probatório, aliada à manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conduz à conclusão de que a decisão rescindenda deve ser integralmente mantida, por fundamentos ainda mais robustos do que aqueles consignados na decisão originária. Nesse contexto, o exame de mérito impõe a rejeição do pleito, acolhendo-se, no que tange à análise de fundo, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto expressamente como razão de decidir, por remissão (per relationem), integrando-os à presente decisão.

O Parquet, de forma categórica, identificou e refutou cada um dos pontos de divergência suscitados pelos requerentes, evidenciando a fragilidade das teses defensivas diante da consistência e robustez das provas constantes dos autos originários.

2.3.1. Da Natureza dos Serviços e a Violação Material ao Prejulgado n.º 06.

O cerne da condenação foi a terceirização irregular de serviços em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

A defesa alega, como "fato novo", que o Empenho n.º 301/2016 se referia a "apoio administrativo" para a elaboração de contraditórios em Prestações de Contas (PCA 2011, 2012 e 2015) e alimentação de dados no sistema SIAP.

Esta alegação, todavia, não socorre os recorrentes; pelo contrário, ratifica a irregularidade.

A elaboração de defesas técnicas em processos de prestação de contas (contraditórios) e a alimentação técnica de sistemas de controle não configuram "apoio administrativo" genérico ou braçal. Trata-se de atividade técnica especializada, de natureza eminentemente jurídica ou contábil, inerente à atividade-fim do controle interno ou da assessoria técnica do órgão.

Se a Câmara Municipal carecia de servidores aptos para tais tarefas, como alegado, a solução legal imposta pela Constituição (art. 37, II) e pelo Prejulgado n.º 06 seria:

- a) A realização de Concurso Público; ou
- b) Em casos de singularidade e complexidade comprovadas, a licitação para contratação de consultoria especializada.

A contratação direta de pessoa física (via RPA/Empenho), sob a rubrica genérica de "apoio administrativo", para desempenhar funções técnicas de defesa institucional, constitui burla ao concurso público e precarização da força de trabalho, mantendo-se hígida a violação legal apontada no acórdão rescindendo.

2.3.2. Da Inidoneidade da prova documental (documento novo) e Ausência de Comprovação da Execução.

A fragilidade da tese defensiva se acentua de forma irreversível quando confrontada com o rigoroso padrão probatório exigido em sede de rescisória. Os requerentes fundamentam sua pretensão em uma declaração firmada pela atual Presidente da Câmara Municipal[6], datada de 2025, atestando a realização de serviços ocorridos em 2016.

Referido documento, contudo, revela-se juridicamente destituído de aptidão probatória para produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Primeiramente, acolho a precisa lição trazida pelo Ministério Público de Contas (MPC): mostra-se temerário aceitar declaração extemporânea, produzida unilateralmente quase uma década após os fatos, com o potencial condão de exonerar os responsáveis. O documento apresentado não satisfaz o requisito de admissibilidade material, uma vez que o próprio Prejulgado n.º 04 deste Tribunal define, em seu item 'X', que:

"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

A declaração de 2025 não configura documento preexistente recuperado, mas peça produzida a posteriori com a finalidade de suprir lacuna probatória insanável. Para além do evidente óbice temporal, a atual gestora carece de competência testemunhal para atestar a efetiva prestação de serviços supostamente realizados em gestão pretérita (2016), da qual não participou, sendo-lhe juridicamente impossível certificar fato pretérito sem respaldo em suporte fático contemporâneo ou em outro documento idôneo.

Tal impossibilidade jurídica encontra confirmação objetiva na instrução processual. Com efeito, a análise dos autos das Prestações de Contas (PCAs de 2011, 2012 e 2015), apontadas pela defesa como resultado do serviço contratado, revelou a inexistência de qualquer elemento material que comprove a atuação alegada. Conforme constatado pelo Parquet, as peças de contraditório ali apresentadas não foram subscritas pelo Sr. Antônio Simiano, mas exclusivamente pelos próprios gestores responsáveis à época, evidenciando a ausência de participação do suposto prestador e, por consequência, a falta de base fática que pudesse legitimar a

declaração extemporânea.

Ora, se o objeto do contrato era a "elaboração de contraditório" (atividade intelectual técnica), a prova cabal da execução seria a assinatura do profissional na peça ou a emissão de parecer técnico fundamentado anexo. A inexistência desses elementos nos autos oficiais rompe o nexo de causalidade entre o pagamento realizado (R\$ 4.700,00) e o suposto serviço, configurando despesa sem a devida liquidação (art. 63 da Lei n.º 4.320/64) e dano ao erário.

Diante desse contexto, a documentação carreada aos autos não satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos fixados no Prejulgado n.º 04, além de encontrar óbice direto na prova constante dos processos originários, nos quais inexistia qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva atuação do contratado. Preserva-se, por conseguinte, a validade e a integridade da condenação imposta, alicerçada, de forma autônoma e convergente, tanto na ilegalidade da contratação, em afronta ao princípio do concurso público, quanto na ausência de comprovação da execução do objeto contratual.

2.3.3. Da Inexistência de Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa.

A alegação dos recorrentes de que foram surpreendidos pelo valor de R\$ 4.700,00 (Empenho 301/2016) apenas na fase final da instrução não se sustenta quando confrontada com a realidade processual dos autos originários.

Conforme amplamente demonstrado pelo Ministério Público de Contas (MPC), a oportunidade de defesa foi plena, ampla e irrestrita, tendo a parte optado por uma estratégia de "defesa seletiva" ao ignorar documentos que já constavam do caderno processual.

Para dissipar qualquer dúvida quanto à regularidade do trâmite processual, elencam-se os elementos fáticos e jurídicos apontados pelo MPC que comprovam a plena oportunidade do contraditório:

i. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 670026/14 foi instaurada visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO (CPF n.º 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto Contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário (ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI - ME, CNPJ n.º 12.404.019/0001-82);

ii. O Despacho de Citação foi Abrangente: O Despacho n.º 113/21-GCAML[7], que ordenou a citação, não limitou a defesa aos valores de uma tabela específica. Pelo contrário, ele determinou expressamente que os interessados se manifestassem sobre todos os pagamentos efetuados às pessoas física e jurídica do Sr. Antônio Simiano no período de 2009 a 2020;

iii. O Valor já constava nos Autos (Processo n. 5066-2/21, peça n.º 42): Ao contrário do alegado, o Empenho n.º 301/2016 não "surtiu" na instrução final. Ele já estava expressamente listado no Anexo I da Informação n.º 150/20-COSIF, encartada à peça n.º 42 dos autos originários, com todas as identificações precisas (data, valor de R\$ 4.700,00, credor e ordenador de despesa). O acesso a essa peça era livre e irrestrito aos recorrentes;

vi. Acesso Integral aos Autos Originários: O despacho citatório garantiu, "em homenagem ao princípio da ampla defesa", que todas as peças do processo originário constassem integralmente nos autos desmembrados, assegurando que os recorrentes tivessem acesso à totalidade das informações financeiras levantadas, incluindo a citada peça 42;

v. Dever de Diligência e a e a desconsideração consciente de elementos probatórios relevantes: O comando de citação possuía nítida função bifronte, voltada simultaneamente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como à determinação de exibição integral da documentação relativa a todas as contratações realizadas no período de 2009 a 2020. Caso os gestores tivessem observado, com a diligência que lhes era exigível, a ordem expressa de juntar aos autos a documentação de todos os pagamentos efetuados ao contador, nos exatos termos do Despacho citatório, teriam, de modo necessário e inafastável, enfrentado o Empenho n.º 301/2016;

vi. Do esvaziamento do contraditório por restrição indevida do objeto da defesa: Ao restringirem, de forma deliberada, sua manifestação defensiva aos exercícios indicados na tabela da instrução inicial — a qual, registre-se, não abrangia a totalidade dos fatos submetidos à apuração, conforme expressamente delimitado no despacho inaugural —, os recorrentes acabaram por esvaziar o próprio contraditório. Com isso, deixaram de impugnar elemento central do acervo probatório já incorporado aos autos, notadamente aquele consubstanciado na peça 42, bem como de cumprir o comando decisório em toda a sua extensão. Tal proceder evidencia não apenas a ausência da diligência mínima exigível no exercício da defesa técnica, mas também uma opção processual consciente de não enfrentamento de prova relevante para o deslinde da controvérsia. Essa escolha defensiva, imputável exclusivamente aos recorrentes, afasta qualquer alegação posterior de nulidade ou cerceamento de defesa, porquanto não se admite que a parte se valha de omissão por ela própria engendrada, em observância ao princípio que veda a invocação da própria torpeza para desconstituir julgamento regularmente proferido.

Portanto, a menção a exercícios específicos na tabela-resumo da Instrução n.º 4063/20-CGM não detém eficácia jurídica para delimitar, restringir ou redefinir o objeto da apuração. A extensão fática e temporal do controle exercido decorre exclusivamente do comando decisório que ordena a citação (ato formal dotado de força jurídica própria e apto a conformar o contraditório e a ampla defesa), e não de peças instrutórias de natureza técnica, cujo papel é informativo e subsidiário.

No caso concreto, o Despacho n.º 113/21 abrangiu expressamente todo o período sob exame (2009-2020), sendo irrelevante, para fins de delimitação do objeto, a seleção exemplificativa de exercícios constante de quadro sintético elaborado pela unidade instrutória. Ademais, frise-se uma vez mais: o documento financeiro relativo ao exercício de 2016 já integrava os autos (peça 42), encontrando-se plenamente acessível aos interessados.

Nessas condições, o contraditório foi regularmente instaurado e integralmente oportunizado, não havendo falar em vício procedimental ou cerceamento de defesa. Eventual ausência de impugnação específica quanto a determinado exercício decorre de inércia ou de opção defensiva dos requerentes, não podendo ser imputada ao Tribunal, sobretudo quando inexistente qualquer limitação decorrente do ato citatório, único parâmetro juridicamente idôneo para a conformação da apuração.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Rescisão, em caráter excepcional, com fundamento no art. 77, V, da LCE n.º 113/2005, a fim de prestigiar a ampla defesa quanto ao valor imputado, pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada, ante a ausência do periculum in mora, uma vez que os efeitos patrimoniais decorrentes da

decisão impugnada já se consumaram de forma regular, inexistindo urgência contemporânea ou inconformismo oportunamente manifestado pelos interessados; e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 1799/24-S1C.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (peça 3), cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado conjuntamente por ANTONIO CARLOS FERREIRA, então Presidente da Câmara Municipal de Palmital à época dos fatos, e ANTONIO SIMIANO, Contador Municipal, em face do Acórdão n.º 1799/24 - Primeira Câmara (peça 3, fls. 8 a 25), proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 50662/21.

O Tribunal, pela decisão impugnada, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas, declarando irregulares as contas de responsabilidade dos ora Requerentes em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejudicado n.º 6 desta Corte, com determinação de restituição solidária do valor de R\$ 4.700,00, além da aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Em síntese, os requerentes fundamentam o pedido rescisório em duas teses: (i) a superveniência de novo elemento de prova, consistente em declaração subscrita pela atual Presidente da Câmara Municipal de Palmital, em 18/07/2025, segundo a qual os serviços contratados e pagos no exercício de 2016 teriam sido efetivamente prestados; e (ii) a violação literal de disposição de lei, sob o argumento de que não lhes foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente quanto ao valor de R\$ 4.700,00, objeto da condenação. Sustentam, assim, que a decisão rescindenda deve ser revista, diante do surgimento de elementos aptos a infirmar a conclusão anteriormente adotada e do alegado cerceamento de defesa em relação ao débito imputado.

Regularmente autuado e distribuído, o feito foi encaminhado à análise dos requisitos de admissibilidade, tendo sido recebido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi por meio do Despacho n.º 1718/25 - GCAZ (peça 5), por se enquadrar nas hipóteses regimentais. Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução prévia do pedido cautelar, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do referido despacho.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 820/254 - CAIS (peça 7), opinou pelo conhecimento do pedido rescisório, por entender configuradas as hipóteses dos incisos II (documento novo) e V (violação de lei) do art. 77 da Lei Orgânica.

No tocante à medida cautelar, manifestou-se pelo seu indeferimento, reconhecendo a presença do fumus boni iuris quanto à natureza dos serviços, mas afastando o periculum in mora, ao fundamento de que a alegada lesão ao patrimônio dos requerentes já teria se consumado com o trânsito em julgado da decisão e a ausência de recurso no processo originário, inexistindo fato novo urgente apto a justificar a suspensão de seus efeitos.

Quanto ao mérito, sugeriu a procedência do pedido, acolhendo a tese de falha no contraditório, uma vez que o valor de R\$ 4.700,00 teria sido expressamente imputado apenas ao final da instrução, bem como entendendo que os serviços de “elaboração de contraditórios” não se confundem com serviços contábeis típicos, o que afastaria a irregularidade reconhecida no Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer n.º 1148/255 - 7PC (peça 8), divergiu da unidade técnica. Manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, ao sustentar que os documentos apresentados (cópias de empenho e declaração) não se qualificam como “documento novo”, nos termos do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que não eram ignorados, tampouco de difícil ou impossível obtenção. Também refutou a alegação de ofensa ao contraditório, destacando que o despacho de citação foi abrangente e contemplou todos os pagamentos realizados ao Sr. Simiano.

Em relação à cautelar, opinou igualmente pelo indeferimento, em razão da vedação legal à concessão de liminar para sustar decisão condenatória transitada em julgado, conforme Orientação Ministerial n.º 01/2009.

No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, ao sustentar que a “elaboração de contraditórios” em prestações de contas constitui atividade técnica, de natureza jurídica ou contábil, e não mero apoio administrativo, de modo que demandaria concurso público ou licitação específica. Acrescentou, além disso, que, após auditoria nas prestações de contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2015 mencionadas pela defesa, constatou-se que as petições não foram assinadas pelo Sr. Antonio Simiano, mas pelos próprios gestores, o que evidenciaria a ausência de autoria e a inidoneidade da liquidação da despesa.

É a síntese processual.

No tocante ao pedido liminar, acompanho integralmente a conclusão lançada no voto, por entender que, de fato, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela provisória, especialmente no que se refere ao perigo de dano, conforme devidamente apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas. Assim, acolho a proposta de indeferimento da medida liminar, por seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Todavia, quanto ao mérito, peço vênia para divergir da fundamentação apresentada pelo ilustre Relator, pelos motivos que passo a expor.

A divergência ora apresentada decorre principalmente do fato de que o capítulo condenatório do Acórdão n.º 1799/24 da Primeira Câmara[8], no que atingiu os ora Requerentes, firmou-se exclusivamente no débito de R\$ 4.700,00, referente ao empenho n.º 301/2016. Segundo a própria Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, esse valor não constava do levantamento da então Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44 dos autos n.º 50662/21) mencionado no despacho que ordenou a citação, tendo sido introduzido nos autos apenas na Instrução n.º 5445/22 - CGM (peça 104 dos autos n.º 50662/21).

A unidade técnica foi categórica ao afirmar que, quanto a esse valor, “não foi, em nenhum momento, oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa” (peça 7, fl. 9). Tal afirmação, clara e inequívoca, evidencia vício processual

grave, pois o contraditório não se presume, nem pode ser suprido pela simples inserção anterior de documentos no processo, sem imputação explícita.

Ainda que o empenho constasse da peça 42 dos autos n.º 50662/21, essa circunstância não satisfaz a exigência constitucional de imputação precisa, inteligível e delimitada. A efetiva ciência do objeto imputado não se deduz da mera presença física de documentos, mas da indicação concreta e formal do fato sancionável. Entendimento diverso transformaria o contraditório em um ônus investigativo da defesa, o que contrariaria frontalmente os princípios do devido processo legal.

A argumentação de que a defesa teria “ratificado” a irregularidade ao afirmar que o empenho dizia respeito à elaboração de contraditórios e alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal não se sustenta. A caracterização do serviço como técnico não implica, automaticamente, que se trate de atividade estrutural ou permanente da Administração, apta a atrair as vedações do Prejudicado n.º 6. Ao contrário, os elementos constantes dos autos sugerem tratar-se de demanda episódica, pontual e ligada a prestações de contas específicas. Interpretar o Prejudicado n.º 6 de modo a alcançar qualquer colaboração técnica eventual desvirtua seu alcance normativo e amplia indevidamente o conceito de terceirização ilícita. Também não procede a afirmação de que a Câmara Municipal de Palmital deveria ter realizado concurso público ou licitação para consultoria especializada. Tal tese parte da premissa controversa de que as atividades desempenhadas exigiam complexidade singular ou que seriam inerentemente permanentes. Não há demonstração de que o objeto contratado extrapolasse a natureza episódica dos fatos analisados. A adoção obrigatória de concurso ou licitação para toda e qualquer demanda técnica pontual resultaria em interpretação desarrazoada e incompatível com a realidade administrativa de pequenos entes públicos, onde frequentemente surgem necessidades pontuais que não justificam a criação de cargo ou a contratação formal de consultoria ampla.

Quanto à declaração de 2025, a tese de sua inidoneidade não se aplica ao caso concreto. Não se trata de relato pessoal sobre fatos pretéritos, mas de manifestação institucional fundada em registros administrativos contemporâneos aos fatos, o que lhe confere natureza distinta da repelida no argumento adverso. A declaração, ademais, não pretende comprovar isoladamente a execução, mas reforçar a plausibilidade da versão defensiva diante da natureza episódica do serviço e da ausência de prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, o item X do Prejudicado n.º 4[9] não impede a valoração de documentos posteriores quando estes reproduzem registros do tempo em questão, ainda que formalizados tardiamente.

A alegação de inexistência de comprovação da execução contratual nas Prestações de Contas Anuais igualmente não afasta a dúvida razoável. A ausência de assinatura do contratado nas peças de contraditório não constitui, por si só, prova negativa de não execução. A execução de serviços dessa natureza pode ocorrer mediante orientação técnica, revisão, apoio intelectual ou elaboração preliminar, sem necessariamente se materializar na subscrição formal da peça apresentada.

Também não procede a tentativa de enquadrar a situação como “despesa sem a devida liquidação”, nos termos do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964[10]. Tal conclusão pressupõe a prévia e regular imputação do fato gerador do alegado dano, o que não ocorreu no caso concreto. A discussão instaurada nos autos não versou, em momento oportuno, sobre vício de liquidação da despesa, mas foi posteriormente reconduzida a essa categoria jurídica como forma de sustentar o débito, sem a correspondente instauração de contraditório específico. Não é juridicamente admissível converter, posteriormente, uma controvérsia sobre a regularidade da contratação ou sobre a forma de comprovação da execução em imputação de dano ao erário, sem que o responsável tenha sido formalmente identificado de que tal seria o fundamento da condenação. Em processos sancionatórios, a liquidação da despesa não pode ser analisada de modo abstrato ou presumido, devendo estar lastreada em imputação clara, delimitada e submetida ao contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal.

A imputação de “defesa seletiva” igualmente não se coaduna com a garantia constitucional da ampla defesa. A mera disponibilização de documento nos autos não equivale à imputação formal do débito nele contido. O contraditório exige que o responsável tenha clareza sobre o fato que fundamentará eventual condenação; exigir que a defesa antecipe impugnações sobre fatos não imputados equivale a subverter a lógica do devido processo legal. Com efeito, durante toda a instrução, os quadros que sintetizavam os pagamentos em análise não incluíam o empenho de 2016, que apenas foi individualizado em momento posterior. Nessa condição, não se pode imputar à defesa a ausência de impugnação específica de valor cuja imputação sequer havia sido formalizada.

Por fim, a afirmação de que o quadro sintético da instrução não poderia limitar o objeto da apuração não se ajusta ao caso concreto. Embora a citação formalize o contraditório, a delimitação fática realizada pela unidade técnica orienta a compreensão dos interessados quanto ao alcance da imputação. Não se discute aqui a restrição indevida do objeto, mas sim sua ampliação tardia, sem reabertura do contraditório, em afronta à boa-fé objetiva, ao devido processo legal e à exigência de previsibilidade mínima que se impõe aos processos sancionatórios.

Em processos de natureza sancionatória, a previsibilidade do objeto da imputação não constitui mera formalidade, mas garantia material do exercício da defesa, razão pela qual a ampliação superveniente do fundamento condenatório, sem reabertura do contraditório, compromete irremediavelmente a validade da decisão.

Cumpram também destacar que eventual controvérsia acerca da regularidade da forma de contratação não se confunde, nem se comunica automaticamente, com a imposição de débito ressarcitório. A jurisprudência deste Tribunal, conforme dispõe o Acórdão n.º 237/18 – Tribunal Pleno[11] e o Acórdão n.º 1309/19 – Tribunal Pleno[12], é firme no sentido de que a irregularidade administrativa, por si só, não é suficiente para caracterizar dano ao erário, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo concreto e do nexo causal, devidamente submetidos ao contraditório. No caso dos autos, o capítulo condenatório fundou-se exclusivamente no valor de R\$ 4.700,00 referente ao empenho n.º 301/2016, cuja imputação específica jamais foi formalmente colocada no momento processual adequado. Assim, ainda que se admitisse, em tese, discussão acerca da legalidade da contratação, tal circunstância não supre a ausência de pressuposto processual essencial para a condenação ressarcitória, qual seja, a imputação clara, tempestiva e contraditada do alegado dano.

Diante disso, restando demonstrado que o contraditório acerca do empenho de 2016 não foi adequadamente instaurado, torna-se inviável a manutenção da condenação, pois o vício processual compromete a própria validade do capítulo decisório.

Assim, impõe-se a desconstituição integral do Acórdão n.º 1799/24 da Primeira

Câmara, com o consequente afastamento da imputação de débito no valor de R\$ 4.700,00 e das sanções correlatas, por ausência de pressuposto processual essencial à própria formação válida da decisão.

Nesse ponto, cumpre consignar que o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1799/24 – Primeira Câmara, declarou a irregularidade das contas de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, exclusivamente com fundamento na imputação de débito referente ao Empenho n.º 301/2016, no valor de R\$ 4.700,00, decorrente da alegada terceirização de serviços contábeis. Desconstituído esse único fundamento condenatório, por vício insanável decorrente da ausência de contraditório e de ampla defesa em tempo oportuno, e tendo decorrido quase 10 (dez) anos entre a conduta questionada e o presente momento – sendo 6 (seis) anos, aproximadamente, entre a conduta e a Instrução n.º 5445/22 - CGM (peça 104 dos autos n.º 50662/21) –, não subsiste qualquer irregularidade remanescente apta a sustentar o juízo desfavorável, razão pela qual entendo cabível o julgamento pela regularidade das contas. Em outros termos, ainda que se cogitasse, em tese, a reabertura da instrução, eventual nova imputação encontraria óbice na prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos termos do item I do Prejulgado n.º 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno[13], uma vez que os fatos remontam ao exercício de 2016 e não foram validamente submetidos ao devido processo legal. Tal circunstância apenas reforça que a desconstituição do acórdão impugnado exaure o objeto sancionatório, vedando a reconstrução posterior da imputação e impondo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o reconhecimento da regularidade das contas.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, preliminarmente, voto pelo indeferimento da medida liminar, por entender que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela ora requerida.

No mérito, reconhecida a ausência de contraditório e de ampla defesa quanto ao valor de R\$ R\$ 4.700,00, referente ao Empenho n.º 301/2016, e evidenciado que tal vício compromete o pressuposto processual indispensável à validade da condenação, voto no sentido de julgar procedente o Pedido de Rescisão, para:

- 1) desconstituir na íntegra o Acórdão n.º 1799/24 – Primeira Câmara (S1C); e
- 2) julgar regulares as contas de responsabilidade dos requerentes – Antonio Carlos Ferreira e Antonio Simiano –, com o afastamento, por completo, de todas as imputações a eles atribuídas, referentes tanto ao valor de R\$ 4.700,00 (Empenho n.º 301/2016) quanto a quaisquer outras consequências dele derivadas.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[14].

Posteriormente, remetam-se autos ao Gabinete do Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 50662/21 para ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos[15], com anexação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 50662/21, nos termos do artigo 496-A, inciso IV, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – INDEFERIR, preliminarmente, a medida liminar, por entender que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela ora requerida;

II – julgar, no mérito, PROCEDENTE o Pedido de Rescisão reconhecida a ausência de contraditório e de ampla defesa quanto ao valor de R\$ R\$ 4.700,00, referente ao Empenho n.º 301/2016, e evidenciado que tal vício compromete o pressuposto processual indispensável à validade da condenação, para:

- (i)desconstituir na íntegra o Acórdão n.º 1799/24 – Primeira Câmara (S1C);
- (ii)julgar regulares as contas de responsabilidade dos requerentes – Antonio Carlos Ferreira e Antonio Simiano –, com o afastamento, por completo, de todas as imputações a eles atribuídas, referentes tanto ao valor de R\$ 4.700,00 (Empenho n.º 301/2016) quanto a quaisquer outras consequências dele derivadas;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[17];

IV – encaminhar ao Gabinete do Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 50662/21 para ciência desta decisão e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos[18], com anexação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 50662/21, nos termos do artigo 496-A, inciso IV, do Regimento Interno[19].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela improcedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

11. **EMENTA:** Recurso de Revista. Prestação de Contas de Anual. Preliminar de exclusão dos itens referentes aos “pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento” e à “irregularidade na gestão de pessoal”, objeto de processos específicos que tratam dessas mesmas matérias.

Proveniente do recurso, diante da ausência de indicação e comprovação e dano ao erário nas irregularidades apontadas. Ressalvas consignadas: falta de manutenção das instalações da entidade, o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. – Grifo nosso

12. **EMENTA:** Representação de Lei nº 8.666/1993. Ausência de procedimento formal de dispensa. Ausência de dano ao erário. Falha meramente formal. Improcedência. Recomendação.

13. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

16. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

19. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 819588/23

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOAO LUIS GALLEGO CRIVELLARO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, SUMAIA MARIA DAWAGI DOS SANTOS

ADVOGADO: PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1447/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fase de execução de acórdão. Contabilização de despesas com serviços médicos terceirizados. Alegado descumprimento de determinações anteriormente expedidas. Apresentação posterior de documentação pelo Município. Necessidade de análise técnica integral do conjunto probatório. Conversão do feito em diligência. Prevalência da verdade material. Postergação da deliberação quanto à aplicação e eventual majoração de multa administrativa. Necessidade de reavaliação da dosimetria da sanção. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da fase de execução do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), que deu procedência à denúncia formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro — Lapa/PR (MDB/PR), em face do Município da Lapa e demais agentes públicos, em razão da contabilização incorreta de serviços médicos terceirizados, e expediu as seguintes determinações:

“II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “outras despesas de pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídos do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma — ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia — ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 — Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 03, fls. 08 a 25.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 07.

5. Peça n.º 08.

6. Peça n.º 03, fl. 34.

7. Processo n. 5066-2/21, peça n.º 48.

8. **EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Município, Câmara Municipal e Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Suposta ilegalidade nos vínculos firmados por contador com as entidades. Prescrição referente aos empenhos anteriores a 2016. Empenho da Câmara Municipal de 2016 não alcançado pela prescrição. Pela procedência parcial, irregularidade das contas da Câmara Municipal, aplicação de multa administrativa e devolução solidária de valores.

9. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

10. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo

12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

IV -com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; (...)"

Após o devido trâmite processual, que contou inclusive com pedidos de rescisão interpostos pelo Município da Lapa (autos nº 713.325/24 e nº 836.370/24), não conhecidos, respectivamente, pelos Despachos nº 2.110/24 e nº 2.207/24, ambos da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, este relator intimou o ente municipal, por meio de seu representante legal, em 27/02/2025 (certidão de comunicação processual Eletrônica nº 710/25 — peça processual nº 082), a fim de que comprovasse que cumpriu tempestivamente o item II do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e até mesmo de instauração de tomada de contas extraordinária (Despacho nº 108/25 — peça processual nº 081).

O Município da Lapa (petição intermediária nº 176.463/25 — peça processual nº 084) aduziu, na oportunidade, que houve um acúmulo involuntário de demandas para dar cumprimento, em razão do período de transição eleitoral, em que teriam sido demitidos (sic) todos os servidores comissionados e realizada uma reestruturação de cargos no Poder Executivo.

Aduziu um suposto conflito com o processo nº 341.075/19, o que dificultaria o cumprimento da decisão, mas afirmou que teria acionado a Secretaria responsável para a adoção das medidas necessárias, que teria instaurado o Processo Administrativo Digital nº 087/2025, solicitando estudo de impacto orçamentário e realização de projeto de lei visando à retificação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias municipais.

Requeru a unificação dos presentes autos com o processo nº 341.075/19, bem como a "compreensão deste Tribunal de Contas", diante das dificuldades administrativas.

A então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atual Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução nº 209/25 — peça processual nº 085), esclareceu que o pedido de conexão entre os processos não deveria ser atendido, pois se tratava de matéria já discutida nos autos.

No mérito, asseverou que não houve a comprovação de que o Município da Lapa haveria, de fato, instaurado o alegado processo administrativo, e tampouco de que teria realizado os corretos registros de contabilização, de modo que considerou a determinação não cumprida.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 334/25 — peça processual nº 087), opinou pela intimação do Município da Lapa, a fim de que apresentasse os documentos comprobatórios da adequada contabilização das despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde, providência que foi adotada pelo Despacho nº 259/25 (peça processual nº 088), em 18/05/2025, que determinou a realização de "derradeira diligência", no "prazo peremptório de 15 (quinze) dias", para que o representante legal do município apresentasse

"documentos comprobatórios da adequada contabilização das despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), para a comprovação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

O Município da Lapa (petições intermediárias nº 364.308/25 e nº 365.789/25 — peças processuais nº 091 a nº 112) afirmou ter apresentado os documentos comprobatórios de que as despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços de Atenção Básica de Saúde teriam sido contabilizadas como outras despesas de pessoal (elemento 3.3.90.34).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 078/25 — peça processual nº 114) afirmou que, após quase um ano desde o trânsito em julgado, o ente deveria ter acostado diversos empenhos para comprovar o cumprimento dos itens II e III do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno, mas juntou apenas 17 (dezesete), sendo que, em consulta ao portal de informações da fiscalização, foram encontrados outros diversos empenhos contabilizados no elemento 39, apenas em 2025, sem a indicação de que a contabilização estaria correta.

Diante disso, considerou não cumpridos os itens II e III da decisão, e informou que o prazo para o cumprimento da determinação contida no item IV expiraria em 29/07/2025.

Opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Diego Timbirussu Ribas, bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 595/25 — peça processual nº 116).

Não obstante os opinativos uniformes, este relator (Despacho nº 403/25 — peça processual nº 117) determinou que, diante do cumprimento parcial da diligência, o Município da Lapa fosse novamente intimado, a fim de que esclarecesse os pontos levantados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, justificando ou adequando as contabilizações no elemento 39, bem como juntasse aos autos todos os empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde e, por fim, se manifestasse sobre as medidas adotadas para o preenchimento dos cargos de médicos vagos.

O Município da Lapa (petições intermediárias nº 446.339/25 e nº 448.269/25 — peças processuais nº 119 a nº 199) afirmou que os 17 (dezesete) empenhos apresentados eram relativos aos contratos de terceirização de serviços médicos no âmbito da Atenção Básica de Saúde que se enquadram no elemento de despesa 3.3.90.34, especificamente referentes a médicos clínicos-gerais e pediatras.

Alegou que os demais empenhos, que permaneceram lançados no elemento de despesa 3.3.90.39, não foram anexados na petição porque dizem respeito a serviços médicos enquadrados nas exceções indicadas no próprio acórdão: a) atendimento de urgência no período noturno em finais de semana e feriados; e b) serviços de

médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia.

Indicou, entretanto, a apresentação, na oportunidade, dos controles de frequência efetuados nos meses de maio e junho, englobando tanto os serviços médicos enquadrados no elemento 34 quanto no elemento 39, e comprometeu-se a enviar mensalmente os empenhos de maio de 2025 a maio de 2026.

Informou que emitiu ofício circular a todas as empresas com contrato vigente com o município, com a finalidade de fazer cumprir as previsões legais e contratuais sobre a obrigatoriedade de controle de frequência dos profissionais, bem como que juntou parecer da Procuradoria-Geral acerca da possibilidade de exigência deste controle mediante ponto biométrico.

Por derradeiro, aduziu que promoveu o concurso público nº 001/2024, em fase de homologação, contemplando as seguintes especialidades médicas: anestesista (plantonista), cardiologista (diarista), clínico-geral (40h), clínico-geral (diarista), clínico-geral (plantonista), médico do trabalho, ginecologista-obstetra (plantonista), ortopedista (diarista), pediatria (diarista), pediatra (plantonista) e psiquiatra (40h).

Declarou que "os médicos aprovados serão convocados conforme a necessidade concreta da administração".

Requeru, do exposto, o reconhecimento do cumprimento dos itens I, II e III (sic) do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 198/25 — peça processual nº 201) aduziu que a juntada dos cartões de ponto em nada auxiliam na demonstração do cumprimento dos itens II e III do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), uma vez que, para a exclusão das despesas de terceirização de mão de obra de serviços médicos dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imprescindível a comprovação de que se referem a atendimentos de urgência ou emergência em períodos noturnos, finais de semana e feriados, ou serviços de especialistas e socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia.

Afirmou que para cada empenho formalizado deve ser realizada a respectiva discriminação dos serviços prestados, mediante a indicação dos profissionais médicos responsáveis pela prestação do serviço, da quantidade das horas trabalhadas em período noturno, feriados ou finais de semana (segregadas das horas diurnas) e do valor-hora que serviu de base de cálculo, de modo a permitir o confronto com o valor constante no empenho e, por fim, apresentar os cartões de ponto de jornada de trabalho.

Asseverou que se, por alguma razão, não houver condições de efetuar a devida discriminação das despesas, impõe-se a contabilização no elemento 34, e concluiu que o Município da Lapa não obteve êxito em justificar ou adequar as contabilizações no elemento 39.

Quanto ao item IV da decisão em execução, a unidade afirmou que, embora a municipalidade tenha iniciado a adoção de providências para a realização de concurso público, o seu efetivo cumprimento depende do provimento dos cargos vagos.

Diante disso, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Diego Timbirussu Ribas, em razão do descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), deixando de sugerir providências quanto aos demais itens, à época, pois o prazo para cumprimento ainda não havia expirado (29/07/2025).

O Município da Lapa compareceu espontaneamente aos autos (petição intermediária nº 494.511/25 — peças processuais nº 203 a nº 299) e afirmou apresentar as notas de empenho lançadas no elemento 3.3.90.39 desde maio de 2025, listadas por mês, ordem e empresa beneficiada, indicando que o serviço foi prestado em período noturno, finais de semana ou feriados, bem como novamente se comprometeu a apresentar os empenhos mensalmente até maio de 2026.

Por derradeiro, aduziu que já teria havido o chamamento de 03 (três) médicos para o preenchimento de cargos efetivos: um médico ginecologista-obstetra (40h), aprovado no concurso público nº 001/2022; um médico ginecologista-obstetra (plantonista) e um médico psiquiatra (40h), aprovados no concurso público nº 001/2024.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 296/25 — peça processual nº 301) aduziu, em síntese, que o Município da Lapa não foi capaz de comprovar de modo suficiente e idôneo o correto enquadramento das despesas de terceirizações de serviços médicos no elemento 39, notadamente diante da apresentação de descrições genéricas para pretender justificar as situações de exceção.

Apontou a não indicação específica do profissional que prestou o respectivo serviço, o local, os dias e horários dos plantões, e questionou a validade do controle de jornada, diante da caracterização do "controle britânico", objeto da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho[2], e indicou que também não houve a demonstração da quantia despendida com a distinção entre serviços diurnos, noturnos, em feriados ou finais de semana.

Asseverou que a municipalidade apresentou empenhos apenas de maio, junho e julho de 2025, sendo que a determinação está vigente desde 20/08/2024, de modo que alguns períodos não tiveram a documentação enviada, bem como concluiu como equivocada a interpretação da parte de que o encaminhamento dos documentos deveria ser de maio de 2025 a maio de 2026.

Por fim, quanto ao provimento de cargos efetivos, afirmou que ainda não ocorreram nomeações propriamente ditas, o que obsta o efetivo cumprimento da determinação. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, portanto, considerou descumpridas as determinações constantes nos itens II, III e IV do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), e novamente sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. Diego Timbirussu Ribas, bem como opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 755/25 — peça processual nº 302), convergiu integralmente com a unidade técnica, e manifestou-se pela aplicação da multa administrativa indicada e instauração de tomada de contas extraordinária.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, trata-se da fase de execução do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), em que foi identificado, pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, que o Município da Lapa

descumpriu as determinações relativas à correta contabilização de despesas com pessoal na área de saúde, apresentação de empenhos e provimento dos cargos vagos de médicos.

O descumprimento é evidente. Embora não sejam válidas as justificativas iniciais do município de que houve dificuldades no cumprimento da decisão em razão do período de transição eleitoral, na medida em que houve a recondução do gestor ao cargo, com resultado conhecido desde 14/10/2024, é importante pontuar que este relator oportunizou a regularização da conduta municipal por mais de um ano, ainda que o prazo inicial para a principal determinação fosse de trinta dias, com três intimações no período[4], admitido ainda o comparecimento espontâneo do ente, de modo que não se pode cogitar qualquer excesso de rigor na presente fase processual.

Igualmente não procede a alegação de conexão com os autos de representação nº 341.075/19, matéria já decidida no acórdão que ora se executa, com trânsito em julgado, e igualmente rechaçada pelo despacho de não recebimento do pedido de rescisão nº 713.325/24, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva[5], do qual o município sequer recorreu.

No mérito da decisão, o município efetivamente não comprovou a correta contabilização das despesas com terceirização de serviços de saúde. Nesse sentido, acertadamente se manifestou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: “Destaca-se, inicialmente, que a decisão indicou que as despesas enquadradas pelo ente no elemento 39 demandariam “comprovação documental suficiente e idônea”, vinculando a existência de registros acerca de “controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana”. Cientes destes requisitos, foram analisados os documentos trazidos pelo ente.

Diversos empenhos, embora o ente tenha alegado que o campo “histórico” foi melhor detalhado, possuem descrição genérica que não indica a situação de exceção. Por exemplo, consta a descrição genérica “serviços de saúde prestados nas unidades básicas, noturnos e finais de semana” ou somente “serviços complementares de saúde nas unidades básicas”, como se verifica nas notas de empenho de peças 213/219, 223, 225/250 e 292.

Outros possuem a indicação “serviços complementares de saúde prestados na UPA – noturnos e finais de semana”, como se verifica nos documentos de peças 220/222, 224 e 251.

Em todos os casos, não há informação acerca do profissional que prestou o serviço, o local (sic), os dias e horários dos plantões ou o controle de jornada. Aliás, acerca do controle de jornada, o ente havia acostado alguns controles às peças 174/199, porém, e como já indicado na instrução de peça 201, esses documentos possuem validade questionável, pois caracterizam o chamado “controle britânico”, objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Também não houve a demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a distinção de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana.

Desta forma, verifica-se que não foram seguidos os exatos termos contidos no Item “II” da decisão destes autos, pois não houve a apresentação de documentação suficiente e idônea a comprovar a exceção do tipo de serviço médico prestado, o que possibilitaria a contabilização no elemento 39.” (Sem grifos no original).

É gravíssima a conduta do gestor municipal, que clara e deliberadamente desconsiderou os termos do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), descumpriu o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo item II da decisão e, mesmo após alertado por 03 (três) oportunidades, não comprovou a correta contabilização das despesas após mais de 01 (um) ano do respectivo trânsito em julgado, o que denota uma evidente afronta à jurisdição de contas, estabelecida pelo art. 71 da Constituição da República[6], e ao próprio princípio republicano, na medida em que insistiu, em continuidade infracional até o presente momento, no cometimento de irregularidade claramente apontada pelo Tribunal de Contas.

De igual forma, descumpriu o item III do acórdão em execução, por diversas oportunidades no período, posto que juntou aos autos — após muito esforço desta Corte — apenas empenhos relativos aos meses de maio, junho e julho de 2025, enquanto estava claramente obrigado a apresentar mensalmente documentos de todos os 12 (doze) meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 20/08/2024 (certidão de trânsito em julgado nº 923/24 — Pleno, peça processual nº 066), dever que confessadamente não observou, também em continuidade infracional até 29/07/2025. Descumpriu a determinação, portanto, pelo menos em 09 (nove) oportunidades.

No mesmo sentido, não tomou as providências efetivas para o cumprimento do item IV da decisão, pois, até 29/07/2025, não preencheu os cargos de médicos vagos.

Embora tenha realizado o concurso público nº 001/2024, não adotou as medidas cabíveis para a investidura nos cargos dos candidatos aprovados, em flagrante descumprimento à determinação desta Corte.

Releva notar que, ao contrário do que afirmou, o provimento dos cargos não está mais no campo discricionário da administração, na medida em que foi objeto de determinação, com caráter cogente e prazo suficiente, posto que identificada infração ao art. 37, inciso II, da Constituição da República[7], devido à irregular substituição de cargos efetivos pela terceirização dos serviços.

Além de não ter comprovado nos autos, pode-se verificar no Portal da Transparência do Município da Lapa[8] que, além de não ter sido provido, por exemplo, nenhum cargo expressamente apontado pela decisão em execução[9], ainda houve a vacância de mais um cargo de médico clínico-geral diarista, mesmo com concurso público válido e vigente, e que contemplava os cargos, nos termos do edital juntado na peça processual nº 124, o que denota absoluta indiferença aos mandamentos deste Tribunal.

Vale dizer que, nos documentos juntados nas peças processuais nº 296 e nº 297, não há nenhum comprovante de provimento de cargos, mas apenas da tramitação de pedido de substituição de alguns poucos servidores, sendo que até o momento sequer há notícias de sua realização — e que, mesmo realizada, não seria suficiente para o cumprimento da decisão desta Corte.

Em síntese, do exposto, verifica-se que o gestor municipal descumpriu ao menos 04 (quatro) vezes a determinação contida no item II do acórdão — o prazo inicial e outras 03 (três) intimações para demonstração do cumprimento —, ao menos 09 (nove) vezes o contido no item III, considerando que não apresentou mensalmente os empenhos das despesas com terceirização, juntando apenas (após intimado) documentos de maio, junho e julho deste ano, e ainda 01 (uma) vez o item IV da decisão em execução.

É de observar, portanto, que a postura da gestão municipal é deliberada no sentido de desconsiderar por absoluto a decisão que ora se executa, na sua integralidade, o que deve ser objeto de grau de desvalor elevado, devendo ser aplicada ao Sr. Diego Timbirussu Ribas a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, majorada em seu quíntuplo, em razão dos inúmeros descumprimentos, no período, das determinações exaradas por esta Corte, nos termos do § 2º-A[10] do art. 87 da Lei Orgânica.

É imperiosa, ainda, já que é evidente que nada foi feito pela administração municipal, a expedição — sem prejuízo de legítima sanção aplicada —, de novo prazo peremptório para a apresentação da finalização do cumprimento das determinações contidas nos itens II e IV do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), ora fixado em 120 (cento e vinte) dias, sob pena de reincidência, nos termos do § 3º[11] do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Outrossim, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[12], é imperiosa a instauração de tomada de contas extraordinária, conforme opinativos uniformes, a fim de apurar, no período de descumprimento das determinações — do trânsito em julgado do acórdão em execução até o trânsito em julgado da presente decisão —, ilegalidades de despesas, existência de terceirizações ilegais de serviços de saúde, possível dano ao erário em decorrência dos contratos de terceirização, diante da possível inadequação do controle de presença e frequência dos médicos contratados, bem como ilegalidade operacional diante do não provimento de cargos vagos, em possível violação ao princípio do concurso público, devendo ser incluídos na autuação, inicialmente, o gestor municipal e o(s) secretário(s) de Saúde no período. Ainda, necessária remessa dos autos à Coordenadoria de Contas, para ciência e análise nas prestações de contas do prefeito, diante da possível violação aos índices de gastos com pessoal, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[13].

Por fim, conforme alertado pelos Despachos nº 259/25 (peça processual nº 088) e nº 403/25 (peça processual nº 117), pertinente o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, por possível cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[14], diante da não apresentação dos documentos determinados por este Tribunal.

Do exposto, voto para que este Tribunal:

i) aplique ao Sr. Diego Timbirussu Ribas a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, majorada em seu quíntuplo, em razão da continuidade infracional nos inúmeros descumprimentos das determinações contidas nos itens II, III e IV do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno, nos termos do § 2º-A10 do art. 87 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação;

ii) determine que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Município da Lapa apresente a comprovação da finalização do cumprimento das determinações contidas nos itens II e IV do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno, sob pena de responsabilização pessoal de seu gestor, e de possível reincidência, nos termos do § 3º11 do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii) determine, nos termos do art. 236 do Regimento Interno12, a instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de apurar, no período de descumprimento das determinações — do trânsito em julgado do acórdão em execução até o trânsito em julgado da presente decisão —, ilegalidades de despesas, existência de terceirizações ilegais de serviços de saúde, possível dano ao erário em decorrência dos contratos de terceirização, diante da possível inadequação do controle de presença e frequência dos médicos contratados, bem como ilegalidade operacional diante do não provimento de cargos vagos, em possível violação ao princípio do concurso público, devendo ser incluídos na autuação, inicialmente, o gestor municipal e o(s) secretário(s) de Saúde no período;

iv) determine remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, por possível cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal13, diante da não apresentação dos documentos determinados por este Tribunal; e

v) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para ciência e análise nas prestações de contas do prefeito, diante da possível violação dos índices de gastos com pessoal, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)14.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Denúncia em fase de execução do Acórdão n.º 2.148/24 — Pleno, por meio do qual este Tribunal julgou procedente denúncia formulada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Lapa/PR (MDB/PR) em face do Município de Lapa e demais agentes públicos, diante de suposta ausência de contabilização dos serviços médicos terceirizados como despesas de pessoal.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Cláudio Augusto Kania, em razão do não atendimento, no prazo fixado, das determinações constantes nos itens II, III e IV do referido Acórdão, propõe — além de fixação de prazo para que o Município de Lapa comprove a efetivação das determinações antes impostas —, aplicação de multa ao gestor municipal, majorada em seu quíntuplo por continuidade infracional, a instauração de tomada de contas extraordinária, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e o encaminhamento à Coordenadoria de Contas para reflexos nas prestações de contas anuais.

Do exposto, voto para que este Tribunal:

i) aplique ao Sr. Diego Timbirussu Ribas a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, majorada em seu quíntuplo, em razão da continuidade infracional nos inúmeros descumprimentos das determinações contidas nos itens II, III e IV do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno, nos termos do § 2º-A10 do art. 87 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação;

ii) determine que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Município da Lapa apresente a comprovação da finalização do cumprimento das determinações contidas nos itens II e IV do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno, sob pena de responsabilização pessoal de seu gestor, e de possível reincidência, nos termos do § 3º11 do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii) determine, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de apurar, no período de descumprimento das determinações — do trânsito em julgado do acórdão em execução até o trânsito em julgado da presente decisão —, ilegalidades de despesas, existência de terceirizações ilegais de serviços de saúde, possível dano ao erário em decorrência dos contratos de terceirização, diante da possível inadequação do controle de presença e frequência dos médicos contratados, bem como ilegalidade operacional diante do não provimento de cargos vagos, em possível violação ao princípio do concurso público, devendo ser incluídos na autuação, inicialmente, o gestor municipal e o(s) secretário(s) de Saúde no período;

iv) determine remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, por possível cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, diante da não apresentação dos documentos determinados por este Tribunal; e v) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para ciência e análise nas prestações de contas do prefeito, diante da possível violação dos índices de gastos com pessoal, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com a devida vênia ao Relator, acompanho em parte sua proposta, quanto ao reconhecimento do descumprimento das determinações constantes nos itens II, III e IV do Acórdão nº 2.148/24 – Pleno, bem como à necessidade de adoção de providências destinadas à correção das impropriedades verificadas no âmbito da gestão municipal.

No entanto, a divergência que ora apresento restringe-se ao regime sancionatório proposto, notadamente à aplicação de multa administrativa com majoração em seu quíntuplo, bem como à oportunidade de sua imposição neste momento processual, à vista do conjunto fático-probatório ainda em análise.

É incontroverso que o Município da Lapa não atendeu, de forma tempestiva e integral, às determinações fixadas por este Tribunal. Todavia, observa-se que as irregularidades ora examinadas não se confundem com hipóteses de dano comprovado ao erário, desvio de recursos ou prestação fictícia de serviços, mas concentram-se, sobretudo, em aspectos formais e procedimentais, relacionados à forma de contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados, à suficiência e ao grau de detalhamento da documentação comprobatória exigida e ao enquadramento contábil das despesas para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A própria proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, constante da proposta do Relator, revela que eventual prejuízo financeiro ainda depende de apuração específica, inexistindo, até o presente momento, dano concretamente quantificado ou demonstrado.

Essa circunstância, embora não afaste a possibilidade de aplicação de sanção administrativa, impõe cautela quanto à sua dosimetria, especialmente quando se cogita de majoração expressiva do valor da multa.

A majoração da multa com fundamento no § 2º-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15] pressupõe não apenas a reiteração objetiva da conduta, mas também juízo qualificado de reprovabilidade, a ser aferido à luz do contexto concreto.

No caso, embora o Município não tenha comprovado, de forma suficiente, o cumprimento das determinações no prazo assinalado, os autos demonstram que não houve completa inércia administrativa, tendo sido apresentadas justificativas e pedidos de dilação de prazo – além de serem adotadas providências administrativas, ainda que consideradas insuficientes pela unidade técnica – e, por fim, posteriormente juntado expressivo acervo documental, ainda não analisado.

Tais elementos permitem compreender a conduta como falha administrativa persistente ou dificuldade operacional, e não, necessariamente, como atuação dolosa ou deliberadamente orientada ao descumprimento das decisões desta Corte.

O § 2º-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 atribui ao julgador a faculdade, e não o dever automático, de majorar a multa em casos de continuidade infracional, impondo-se a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção.

No caso concreto, a majoração da multa em seu quíntuplo não foi precedida de dosimetria expressa, com análise individualizada das circunstâncias do caso, tendo também deixado de ponderar adequadamente os elementos atenuantes verificáveis nos autos, como a tentativa de cumprimento tardio das determinações.

A sanção administrativa deve cumprir função pedagógica e preventiva, sem assumir caráter excessivamente punitivo, sobretudo quando cumulada com outras medidas gravosas, como a instauração de tomada de contas extraordinária e a remessa dos autos ao Ministério Público.

Cumpra registrar, além disso, que a manutenção das irregularidades formais ora examinadas tem repercussão na impossibilidade de emissão de Certidão Liberatória em favor do Município, circunstância já noticiada nos autos e que produz efeitos práticos relevantes sobre a gestão local. Tal impedimento compromete a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias, com reflexos diretos sobre a execução de políticas públicas essenciais. Embora tal fato não sirva como exclutente de responsabilidade, deve ser considerado no juízo de proporcionalidade da resposta sancionatória, a fim de evitar que a atuação do controle externo, voltada à tutela do interesse público primário, acabe por produzir efeitos contraproducentes à própria coletividade.

Diante das considerações acima, entendo que a aplicação de sanção agravada antes da apreciação integral do acervo documental apresentado pelo Município revela-se prematura.

Segundo o art. 435 do Código de Processo Civil[16], aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal[17], é admissível a juntada de documentos a qualquer tempo, especialmente quando destinados à demonstração do cumprimento de obrigações impostas.

O processo de controle externo orienta-se pelo princípio da verdade material, não se limitando ao formalismo estrito quando presentes elementos potencialmente aptos à elucidação dos fatos. A não apreciação formal da documentação posteriormente apresentada compromete a adequada formação do convencimento, especialmente para fins de dosimetria sancionatória.

Essa necessidade de cautela procedimental também encontra respaldo no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[18], segundo o qual, na aplicação de sanções aos agentes públicos, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, bem como as exigências das políticas públicas a cargo do administrador.

A imposição de multa majorada, em patamar elevado, sem a prévia análise completa da documentação apresentada e sem a demonstração de dano ou má-fé, mostra-se potencialmente desproporcional ao contexto fático delineado.

Diante desse contexto, mostra-se juridicamente mais adequado, neste momento processual, privilegiar o aperfeiçoamento da instrução, mediante a conversão do feito em diligência, de modo a possibilitar a análise técnica integral da documentação apresentada pelo Município e a adequada formação do convencimento deste Tribunal. Somente após a apreciação completa do conjunto probatório será possível deliberar, com a devida segurança, acerca da efetiva extensão do descumprimento, bem como sobre a adequação das medidas eventualmente cabíveis.

Nesse cenário, a análise posterior permitirá avaliar com maior precisão a aplicação e

a dosimetria das medidas sancionatórias, inclusive quanto à aplicação de multa administrativa, à sua majoração, à eventual instauração de tomada de contas extraordinária e às demais consequências propostas na proposta de decisão. Tal encaminhamento, a meu juízo, prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, além de favorecer uma decisão mais equilibrada e compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, dirijo parcialmente da proposta do Relator para:

1. Converter o julgamento em diligência, a fim de:
 - a) determinar o recebimento formal da documentação apresentada pelo Município;
 - b) encaminhar os autos à unidade técnica com atribuição para análise específica quanto ao eventual cumprimento das determinações do Acórdão n.º 2.148/24 – Pleno;
 - c) assegurar nova manifestação do Ministério Público de Contas após a análise técnica;
2. Postergar, neste momento processual, a deliberação definitiva acerca da aplicação e da majoração da multa administrativa, para momento posterior à adequada instrução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Converter o julgamento em diligência, a fim de:
 - (i)determinar o recebimento formal da documentação apresentada pelo Município;
 - (ii)encaminhar os autos à unidade técnica com atribuição para análise específica quanto ao eventual cumprimento das determinações do Acórdão nº 2.148/24 – Pleno;
 - (iii)assegurar nova manifestação do Ministério Público de Contas após a análise técnica;

II - postergar, neste momento processual, a deliberação definitiva acerca da aplicação e da majoração da multa administrativa, para momento posterior à adequada instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

2. Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Despacho nº 108/25, de 26/02/2025 (peça processual nº 081), Despacho nº 259/25, de 18/05/2025 (peça processual nº 088), e Despacho nº 403/25, de 11/07/2025 (peça processual nº 117).

5. Despacho nº 2.110/24 (peça processual nº 009 daqueles autos).

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

8. <https://lapa.atende.net/transparencia/item/plano-de-cargos-e-salarios#conteudo>. Acesso em: 10 set. 2025.

9. "Nesse sentido, é possível verificar em consulta ao Portal da Transparência do Município da Lapa que há um grande número de vagas livres para cargos efetivos de médicos, relativamente ao mês de maio deste ano, notadamente: 18 (dezoito) vagas para médico clínico geral 40h (quarenta horas), 04 (quatro) vagas para médico clínico geral diarista, 19 (dezenove) vagas para médico clínico geral plantonista, 03 (três) vagas para médico pediatra diarista e 07 (sete) vagas para médico pediatra diarista (sic), o que sugere, sem dúvida razoável, ausência de complementaridade na contratação de serviços de terceiros e, portanto, terceirização indevida de atividades-fim do município." (fl. 010 do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno).

10. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

11. § 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

12. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

13. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

14. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014). [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)

16. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

17. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

18. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº: 614720/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, JEFFERSON CARRARO, PAULO SERGIO SYRTIUK, SENSACAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1449/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Reconhecimento de irregularidade formal pela não abertura de diligência na fase de habilitação. Procedente em parte. Determinações para (i) observância rigorosa da legislação de licitações, especialmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com instauração de diligência diante de documentação incompleta sanável (ii) para comprovação inequívoca e tempestiva da decisão final da autoridade competente nos processos de aquisições, conforme art. 30, § 5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014 (iii) para publicação, em portal eletrônico, do regulamento interno de aquisições e contratações, bem como dos procedimentos licitatórios e contratações diretas, assegurando transparência, controle social e rastreabilidade dos atos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Sensação Promoções e Eventos Ltda., em face de supostas ilegalidades no Edital de Seleção Pública nº 05/2025, promovido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste (FAU), cujo objeto é a contratação de espaço para realização do evento Paraná Faz Ciência 2025, no município de Guarapuava.

As alegações/manifestações encontram-se resumidas no quadro a seguir:

Partes	Resumo do posicionamento
Denunciante – Sensação Promoções e Eventos Ltda (peças n.º 03 a 05).	Sustenta que apresentou proposta mais vantajosa no certame, tendo sido inabilitada de forma indevida em razão de falhas meramente formais e sanáveis (Índices contábeis com erro e contrato social incompleto), que poderiam ter sido corrigidas por diligência. Afirma que a exigência de comprovação de intenção ou contrato de locação não estava prevista no edital e impôs ônus ilegal antes da adjudicação. Argumenta que o certame foi considerado fracassado sem o devido encaminhamento à autoridade máxima da Fundação, em afronta ao disposto no art. 30, §5º, do Decreto Federal n.º 8.241/2014. Alega, ainda, possível direcionamento e fraude, sob o argumento de que apenas um espaço no Município teria capacidade para o evento, e questiona a contratação direta

Partes	Resumo do posicionamento
Denunciante – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste (FAU) (peças n.º 27 a 30).	Defende a regularidade integral do procedimento, afirmando que a inabilitação decorreu de vícios substanciais em documentos essenciais, cuja correção exigiria substituição vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta que a diligência constitui faculdade, e não dever, da Administração, e que a exigência de comprovação da exequibilidade estava expressamente prevista no edital e na legislação, não implicando onerosidade prévia. Aduz que a denunciante apresentou proposta com valor idêntico ao posteriormente contratado pela FAU e que, caso houvesse qualquer irregularidade ou sobrepreço, seria contraditório que a própria denunciante adotasse exatamente o mesmo patamar de preços para o mesmo objeto. Ressalta que, no Município de Guarapuava, existem outros espaços com capacidade para sediar eventos de grande porte e que o fato de outros órgãos terem optado anteriormente pela contratação do espaço CILLA não lhe confere caráter de exclusividade, tampouco legítima, por si só, novas contratações por inexigibilidade. Destaca que, diante da insuficiência jurídica das propostas, as três empresas concorrentes foram inabilitadas, tendo o certame sido declarado fracassado por decisão ratificada pela autoridade máxima da Fundação. Por fim, alega que a imputação de fraude à licitação constitui acusação grave, que exige comprovação concreta, sob pena de configurar denúncia infundada e de má-fé, pugnando pela improcedência da denúncia.
2ª Inspeção de Controle Externo – Instrução n.º 14/26 (peça n.º 33).	Conclui que as irregularidades apontadas configuram documentos inválidos ou defeituosos, e não meras falhas formais sanáveis, de modo que a realização de diligência implicaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Reconhece a legalidade da exigência de comprovação da exequibilidade, prevista no edital e no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021. Alega que a imputação de fraude à licitação constitui acusação grave, que exige comprovação concreta, sob pena de configurar denúncia infundada e de má-fé. Por fim, considera que, restando inabilitadas todas as licitantes, a declaração de certame fracassado revela-se ato juridicamente obrigatório, e não discricionário, sendo, portanto, regular a declaração de certame fracassado, bem como a contratação direta subsequente. Opinou pela improcedência da Denúncia.
Ministério Público de Contas – Parecer n.º 106/26 (peça n.º 34).	Acompanha a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preâmbulo acerca da situação fático-jurídica da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste

Preliminarmente, cumpre delimitar o regime jurídico aplicável à atuação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste – FAU no âmbito das contratações questionadas nos presentes autos.

A FAU constitui entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de apoiar a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958/1994. Nesse contexto, atua na gestão administrativa e financeira de projetos previamente definidos, vinculando-se ao plano de trabalho aprovado no âmbito dos convênios celebrados.

No caso concreto, a atuação da entidade decorre da execução do Convênio PD&I nº 430/2025, firmado com a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, envolvendo a aplicação de recursos públicos, o que atrai a incidência de regime jurídico específico quanto às contratações realizadas.

Nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 20.537/2021,[1] as fundações de apoio, na execução de convênios e ajustes que envolvam recursos públicos, devem observar regulamento próprio para aquisições e contratações de obras e serviços, a ser instituído pelo Poder Executivo Estadual ou, na ausência deste, aplicar a legislação federal pertinente.

Verificada a inexistência de regulamentação estadual específica para a hipótese, mostra-se juridicamente adequada a adoção do Decreto Federal nº 8.241/2014, o qual disciplina as aquisições e contratações realizadas por fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa e inovação, estabelecendo regime próprio baseado em procedimento de seleção pública e pautado pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a utilização do referido decreto como norma principal de regência do procedimento não configura irregularidade, sendo compatível com a natureza jurídica da entidade e com o regime normativo aplicável.

Registre-se, ainda, que a FAU adotou regulamento próprio para aquisições e contratações, aprovado pela Resolução nº 02 de seu Conselho Deliberativo, o qual disciplina os procedimentos internos de contratação. Referido normativo, contudo, possui natureza infralegal e caráter complementar, devendo ser interpretado em consonância com a legislação de regência, não podendo afastar as disposições constantes da Lei nº 8.958/1994, da Lei Estadual nº 20.537/2021 e do Decreto nº 8.241/2014.

Ademais, o próprio instrumento convocatório previu a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, o que se revela juridicamente admissível para suprir eventuais lacunas do decreto e do regulamento interno, especialmente no que se refere a institutos gerais das contratações públicas, mantendo-se, contudo, o Decreto nº 8.241/2014 como norma principal.

Não obstante a adequação do regime jurídico adotado, verifica-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência na atuação da entidade, notadamente quanto à divulgação de seu regulamento interno e dos procedimentos realizados com recursos públicos.

Com efeito, ainda que se trate de entidade de direito privado, a gestão de recursos públicos impõe a observância dos princípios da publicidade e da transparência, motivo pelo qual se revela pertinente recomendar à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste – FAU que promova a ampla divulgação, em seu portal eletrônico, de seu regulamento interno de aquisições e contratações, bem como dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas

realizadas, de forma clara, acessível e tempestiva, assegurando o controle social e a rastreabilidade dos atos praticados.

2. Da inabilitação por índices contábeis incorretos e contrato social incompleto

Assiste razão à denunciante ao afirmar que, no caso concreto, deveria ter sido aberta diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Consoante o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admissível a realização de diligência para complementação de informações ou saneamento de falhas relativas a documentos já apresentados, desde que referentes a fatos preexistentes à data da sessão.

No caso em análise, os vícios apontados pela Comissão consistiram em:

- índices contábeis com erro material de cálculo;
- contrato social apresentado de forma incompleta.

Nas duas hipóteses, houve apresentação do documento, ainda que com falha formal ou técnica, não se tratando de ausência absoluta. Nessas circunstâncias, a jurisprudência deste Tribunal[2] é firme no sentido de que deve ser oportunizado o saneamento, como expressão do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

A negativa de abertura de diligência, portanto, configurou excesso de rigor formal, com violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público, razão pela qual reconheço a irregularidade na condução da fase de habilitação, julgando procedente a denúncia neste ponto.

Porém, embora reconhecida a falha na condução da fase de habilitação, a adoção de medida corretiva ou anulatória mostra-se inviável no caso concreto.

Com efeito, a denúncia foi apresentada às vésperas da realização do evento, na tarde de sexta-feira, 26/09/2025, sendo que o evento teve início na segunda-feira, 29/09/2025. Ou seja, a contratação já se encontrava em fase avançada de execução; havia mobilização logística significativa, tendo em vista que o evento previa a participação de 5.000 (cinco mil) pessoas; e existia risco concreto à ordem pública, à segurança dos participantes e ao interesse coletivo, diante do elevado número de pessoas envolvidas.

Nos termos do art. 20 da LINDB,[3] a atuação do controle externo deve considerar as consequências práticas da decisão, sendo vedada a imposição de providências que, embora juridicamente possíveis em tese, revelem-se desproporcionais, ineficientes ou socialmente gravosas.

Nesse contexto, a eventual determinação de cancelamento ou anulação produziria prejuízos muito superiores aos benefícios jurídicos esperados, limitando-se a atuação deste Tribunal ao reconhecimento da falha bem como à expedição de Determinação à Entidade para que, em processos futuros, observe rigorosamente a legislação de licitações, em especial o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, instaurando diligência sempre que constatada documentação incompleta sanável.

3. Da exigência de comprovação da exequibilidade da proposta e alegações de direcionamento e fraude

Quanto à exigência de comprovação da exequibilidade, a defesa demonstrou que tal previsão constava expressamente do edital (itens 9.6 e 14.4.4).[4] além de encontrar respaldo no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a demonstração da exequibilidade das propostas.

Ressalte-se que a Comissão admitiu, de forma alternativa, a declaração de intenção de locação, documento de natureza meramente declaratória e não vinculativa, não havendo imposição de ônus financeiro ou antecipação de efeitos contratuais.

A jurisprudência do TCU reconhece a legitimidade de exigências voltadas à aferição da exequibilidade, especialmente quando relacionadas à natureza do objeto e à necessidade de garantir a adequada execução contratual.[5]

Tal entendimento harmoniza-se com a Súmula nº 262,[6] do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a inexecução configura presunção relativa, não afastando a possibilidade de a Administração exigir elementos concretos que demonstrem a viabilidade da proposta, vedando-se, apenas, desclassificações automáticas.

Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, conclui-se que a exigência, pela FAU, de elemento mínimo apto a demonstrar a viabilidade da locação do espaço no período do evento revela-se juridicamente admissível.

Assim, não procede a alegação de ilegalidade, sendo a Denúncia improcedente neste ponto.

4. Da violação ao art. 30, §5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014

O art. 30, §5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014 estabelece que, não reconsiderada a decisão recursal pela autoridade que a proferiu, o recurso deve ser encaminhado à autoridade máxima da fundação de apoio, a quem compete a decisão final.

No caso, a FAU demonstrou apenas a ratificação da decisão recursal pelo Diretor-Presidente da fundação, tanto por meio da plataforma eletrônica quanto por documento interno.

Entretanto, não houve, no momento oportuno, comprovação de manifestação, decisão ou anuência do Reitor da universidade apoiada — autoridade máxima institucional vinculada à fundação — nem de delegação formal e específica dessa competência no âmbito da plataforma eletrônica. Tal manifestação somente foi apresentada posteriormente, em resposta ao ofício encaminhado pela denunciante, datado de 06/10/2025 (peça nº 29).

Ressalte-se que o certame foi declarado fracassado em 18/09/2025, sendo que a manifestação da autoridade competente poderia e deveria ter sido juntada anteriormente.

Apesar da intempestividade, verifica-se que houve, ao final, a comprovação da manifestação da autoridade competente, não se evidenciando qualquer prejuízo à parte ou ao interesse público.

Ainda assim, a ausência de demonstração inequívoca, no momento oportuno, da decisão final pela autoridade competente configura inobservância ao art. 30, §5º, do Decreto nº 8.241/2014, razão pela qual proponho a expedição de DETERMINAÇÃO, para que, nos procedimentos futuros, a entidade comprove, de forma inequívoca e tempestiva, a decisão final emitida pela autoridade competente, em observância ao referido dispositivo legal.

5. Da alegação de fraude ou direcionamento

Quanto à imputação de fraude, tal alegação constitui acusação de extrema gravidade e exige prova robusta e inequívoca, não bastando presunções ou meros indícios.

No caso, não restou demonstrada exclusividade do espaço contratado, tampouco conluio entre empresas. Ao contrário, consta dos autos que o valor contratado posteriormente é idêntico ao ofertado pela própria denunciante, o que fragiliza a tese de direcionamento ou sobrepreço.

Diante da inabilitação de todas as licitantes, a declaração de certame fracassado mostrou-se juridicamente obrigatória, e a contratação direta subsequente foi

devidamente fundamentada no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Eventual indisponibilidade temporária do portal eletrônico da FAU não configura, por si só, irregularidade capaz de macular o procedimento, especialmente diante da comprovação de que as informações foram prestadas à denunciante quando solicitadas.

As irregularidades reconhecidas nos autos decorrem de falhas procedimentais e de interpretação normativa, insuficientes para caracterizar, por si sós, fraude, conluio ou direcionamento doloso.

Assim, inexistem elementos probatórios robustos aptos a demonstrar intenção deliberada de restringir a competitividade ou favorecer determinado interessado, motivo pelo qual a Denúncia se mostra IMPROCEDENTE também neste ponto.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, reconhecendo a irregularidade formal consistente na não abertura de diligência na fase de habilitação, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) para que a Entidade observe rigorosamente a legislação de licitações em procedimentos futuros, em especial o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, instaurando diligência sempre que constatada documentação incompleta sanável;

b) para que a Entidade comprove, nos processos futuros de aquisições de bens ou serviços, de forma inequívoca e tempestiva, a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 30, § 5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014;

c) para que a Entidade promova a publicação, em seu portal eletrônico, de seu regulamento interno de aquisições e contratações, bem como dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas realizadas, de forma clara, acessível e tempestiva, assegurando o controle social e a rastreabilidade dos atos praticados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, reconhecendo a irregularidade formal consistente na não abertura de diligência na fase de habilitação, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

(i) para que a Entidade observe rigorosamente a legislação de licitações em procedimentos futuros, em especial o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, instaurando diligência sempre que constatada documentação incompleta sanável;

(ii) para que a Entidade comprove, nos processos futuros de aquisições de bens ou serviços, de forma inequívoca e tempestiva, a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 30, § 5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014;

(iii) para que a Entidade promova a publicação, em seu portal eletrônico, de seu regulamento interno de aquisições e contratações, bem como dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas realizadas, de forma clara, acessível e tempestiva, assegurando o controle social e a rastreabilidade dos atos praticados;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolva recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo Estadual, ou, na sua ausência, deverá ser atendido o estabelecido em norma federal.

2. Ac. nº 05/2025, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 424412/24, Rel. Cons. Mauricio Requião, p. in DETC de 11/02/2025

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. 9.6. A FAU se reserva ao direito de realizar diligências, a qualquer momento, com a finalidade de apurar indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares.

14.4.4. Os participantes intimados para quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Comprador, sob pena de desclassificação/inabilitação.

5. Ac. nº 465/2024 – Plenário TCU, no processo de Representação nº 040.457/2023-0 Rel. Augusto Sherman.

6. SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

PROCESSO Nº:-352870/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-KATIA REGINA PUCHASKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1550/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, em que solicita a indenização de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2023, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

Por intermédio da Informação nº 380/26-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas afirmou que o montante indenizatório, aplicando-se as disposições das

Resoluções nº 49/2014 e nº 108/2024, corresponde a R\$ 60.941,11 (sessenta mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos).

Mediante a Certidão nº 5/26-PGC (peça 5), a Procuradoria-Geral atestou que a requerente ficou impossibilitada de usufruir do seu direito de férias, por absoluta necessidade de serviço, em razão de demandas específicas decorrentes das atividades do Ministério Público de Contas.

Por meio do Parecer nº 200/26-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica, ao verificar que a peticionária possui saldo de férias compatível, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de indenização.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao deferimento do pleiteado (Parecer nº 197/26-PGC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento em apreço está amparado na Resolução nº 49/2014, que assegura aos membros desta Corte de Contas o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos por absoluta necessidade de serviço.

Da análise das peças processuais, extrai-se que, efetivamente, houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1º[1] de aludida norma regulamentar, os quais autorizam a indenização pleiteada.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo deferimento do pedido formulado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido apresentado pela Procuradora Katia Regina Puchaski.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido apresentado pela Procuradora Katia Regina Puchaski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº:-352109/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1556/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Peabiru, por intermédio de seu representante legal, José Marcos Gonçalves Lopes, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que necessita da certidão para fins de viabilizar a formalização de convênios estaduais já aptos à assinatura, destacadamente nas áreas de habitação (15 unidades), pavimentação urbana (Programa Asfalto Novo, Vida Nova, no valor de R\$ 4,38 milhões) e outros investimentos em infraestrutura. Argumenta a urgência do pedido em função do prazo limite de 04/07/2026, decorrente de restrições da legislação eleitoral, bem como risco concreto de perda de recursos públicos e de prejuízo à coletividade caso não emitida a certidão. Sustenta que os convênios estão prontos e dependem exclusivamente do documento para formalização.

Destaca, ainda, que o Município não possui capacidade financeira para custear tais políticas com recursos próprios, invocando o interesse público relevante, o risco de dano reverso e precedentes do TCE/PR que admitem a concessão excepcional da certidão em situações análogas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 734/26, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Igualmente, a CAGE (Instrução 240/26, peça 10) se manifestou contrária ao deferimento do pedido em razão dos atrasos nos bimestres das transferências SIT 59628, SIT 74973, SIT 77322, SIT 77337, SIT 79779, SIT 79976 e SIT 84471.

Por meio da Informação 2699/26, peça 11, a Coordenadoria de Execuções constatou que o Município possui pendências em relação ao Acórdão 2734/2024 (STP), processo 223107/24; Acórdão 3912/2024 (STP), processo 267880/24; Acórdão 2728/2025 (STP), processo 707228/24 e Acórdão 3185/2025 (S1C), processo 217093/25.

O Ministério Público de Contas (Parecer 329/26, peça 12) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas.

É o sumário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Peabiru, mantém as pendências descritas pelas unidades instrutivas, vejamos:

Entidade	75.370.148/0001-17
Data	03/06/2026 11:15:12
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
75370148000117 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.	Consulte aqui
75370148000117 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções.	Consulte aqui
75370148000117 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	
75370148000117 - Aguardando análise de gestão fiscal pela COSIP.	

Embora o Município tenha alegado a existência de recursos a serem recebidos por meio de transferências voluntárias do Governo Estadual, e eventuais prejuízos à população no caso de indeferimento do presente pleito, certo é, que esta Corte, de forma excepcional, deferiu dois pedidos de certidão liberatória anteriores, para fins de evitar danos ao interesse público, processos 376470/25 e 650335/25, de minha relatoria.

Ainda, no início do exercício de 2026, foi distribuído a este Relator o Processo 153149/26 de Pedido de Certidão de Liberatória pelo Município de Peabiru, cujo pleito foi indeferido, em virtude da existência das mesmas pendências verificadas atualmente, demonstrando a inércia da municipalidade em sanar as irregularidades que obstam a emissão da certidão de forma automática por esta Corte.

Desta feita, considerando que os atrasos na agenda de obrigações, nas prestações de contas de transferências voluntárias e a falta de cumprimento de decisões deste Tribunal permanecem, sem adoção de medidas saneadoras, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Peabiru, visando a obtenção de certidão para habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

Conforme relatado na proposta de voto, a municipalidade alega a exigência de convênios estaduais já aprovados e aptos à formalização, abrangendo investimentos nas áreas de habitação popular, pavimentação urbana e infraestrutura, destacando a proximidade do prazo decorrente das restrições da legislação eleitoral e o risco concreto de perda de recursos públicos relevantes caso não seja emitida a referida certidão.

O relator acompanhou as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, destacando que o Município já havia sido beneficiado, em ocasiões anteriores com a concessão excepcional da certidão liberatória, bem como que o pedido formulado no processo n. 153149/26, foi indeferido em razão da persistência das mesmas irregularidades então constatadas.

Destacou, ainda, que a permanência dos atrasos na agenda de obrigações, das pendências relacionadas as transferências voluntárias e do descumprimento de decisões deste tribunal evidenciaria a inércia da administração municipal na adoção das providências necessárias a regularização de sua situação, razão pela qual votou pelo indeferimento do pleito.

Inicialmente, destaco a pertinência dos fundamentos adotados pelo relator ao observar que a concessão de Certidão Liberatória constitui medidas excepcional quando presentes pendências impeditivas perante esta Corte, especialmente em situações nas quais a Administração permanece inerte ao cumprimento de suas obrigações.

Todavia, a análise da situação atual do Município de Peabiru é distinta daquela considerada quando da emissão dos pareceres das unidades técnicas e do órgão ministerial.

Conforme informado pelo ente municipal, por meio da petição intermediária n. 373343/26 protocolada em 08/06/2026, foram adotadas providências destinadas ao saneamento das restrições que motivaram o indeferimento do pedido.

Nesse sentido, em consulta realizada nesta data aos sistemas informatizados desta Corte, verifico que as pendências anteriormente registradas em relação a processos em tramitação e às prestações de contas de transferências voluntárias já foram devidamente regularizadas, remanescendo apenas apontamentos relacionados à Agenda de Obrigações referentes aos meses de janeiro a abril do corrente ano, conforme abaixo:

● Em dia ● Item não atendido		AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG							
Entidades									
☑ CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU		●	●	●	●	●	●	●	●
☑ MUNICÍPIO DE PEABIRU		●	●	●	●	●	●	●	●
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2026							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2026							
☑ FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU		●	●	●	●	●	●	●	●
☑ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU		●	●	●	●	●	●	●	●

Deste modo, o cenário atual não mais retrata a situação de inércia administrativa que fundamentou a decisão do relator, mas sim um contexto de adoção de medidas voltadas à regularização das restrições existentes.

Considerando a regularização superveniente das pendências de maior relevância e

as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Acerca do tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DEFERIR com fundamento no art. 289, do Regimento Interno, o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo indeferimento do pedido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 525901/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 962/26

Tendo em vista que o Acórdão nº 1053/2026 – Tribunal Pleno (peça nº 06 do processo

apenso nº 78344/25), proferido no âmbito do Recurso de Agravo interposto contra o Despacho nº 90/25 (peça 20), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3680, em 26/05/2026, e considerando o trânsito em julgado ocorrido em 22/06/2026, conforme certidão constante daqueles autos, encaminhem-se o presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento da determinação final constante do Acórdão nº 2052/24 – Tribunal Pleno (peça nº 06).
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628409/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA
UBAIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO
ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE
LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA,
CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN
ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 968/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, que tem por objeto a “Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benfeitorias e dependências nele existentes”, pelo prazo de 10 anos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 659/26 - CAIS (peça 133), manifestou-se pela renovação da intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que:

- a) informe o atual andamento acerca da revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e da rescisão unilateral do Contrato de Concessão nº 098/2024;
- b) junte aos autos cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 53530/2025, bem como demais documentos que entender pertinentes;
- c) mantenha este Tribunal atualizado, quanto à tramitação do referido processo administrativo, até decisão final sobre a revogação do certame e a rescisão contratual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 365/26 – 3PC (peça 134), acompanhou as considerações alcançadas pela CAIS, manifestando-se pela renovação da diligência, mediante intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que atenda integralmente às orientações técnicas expedidas na Instrução nº 659/26.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe o atual andamento acerca da revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e da rescisão unilateral do Contrato de Concessão nº 098/2024;
- b) junte aos autos cópia integral e atualizada do Processo Administrativo nº 53530/2025, bem como demais documentos que entender pertinentes;
- c) mantenha este Tribunal atualizado, quanto à tramitação do referido processo administrativo, até decisão final sobre a revogação do certame e a rescisão contratual.

Advirto à entidade, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

PROCESSO N.º: 402297/26

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 972/26

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcos Vinícius Henrique, que deseja obter cópia dos autos n.º 123617/26, de minha Relatoria.

O processo em questão diz respeito à Homologação de Recomendações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em razão das constatações apuradas em auditoria que examinou os procedimentos da contratação de serviços de conservação e limpeza feitos pela Secretaria Estadual da Administração e da Previdência.

Pelo Acórdão n.º 694/26 – Pleno[1], transitado em julgado em 12/5/2026, este Tribunal referendou as recomendações sugeridas.

Defiro ao requerente o acesso aos autos n.º 123617/26, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso requerido. Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução.[3] No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 123617/26.[4]

Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

[...]

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 11. [...]

§ 4º Ulтимadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 173991/25

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ADEMIR ESPINOSA DE FREITAS GOUVEA, ANDREA CALEFI
BERTHE TRISTAO, BRA HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A,
CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.
MUNICIPAIS DE LONDRINA, CEZAR HENRIQUE RAMOS, CLAYTON SANTOS
DO COUTO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE
GESTÃO, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDSON CARLOS DA SILVA, LILIAN
LUCY DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, THAIS ANDRESSA SANDRINI FIORATTE,
ZILA ROSSETO AVANÇO
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO MELANDA MENDES, NILSON ANTUNES
DA SILVA, THALLES ALEXANDRE TAKADA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 978/26

Trata-se de Representação (peça nº 03) formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML, relativa à irregularidade detectada em ativo integrante da carteira de investimentos da entidade, consistente na manutenção de aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em cotas do Fundo de Investimento Imobiliário Ouro Verde, administrado por instituição enquadrada no segmento S4, em desconformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

No Parecer nº 1194/25 – 7PC (peça nº 34), o Ministério Público de Contas – MPC, compulsando as informações acostadas pela CAAPSML na peça nº 24, fls. 56 e seguintes, pugnou pela procedência da Representação, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação ao Ministério Público Federal – MPF e ao Ministério Público Estadual – MPE.

Em razão disso, pelo Despacho nº 408/26 (peça 35), foi determinada a reabertura da fase de instrução, com oportunidade de contraditório à CAAPSML, aos gestores da entidade à época das alocações e à BRA Holding Investimentos e Participações S.A. Na sequência, foram apresentadas manifestações pelos interessados. A Sra. Zilá Rosseto Avanzo manifestou-se nas peças 52 a 54; o Sr. César Henrique Ramos, nas peças 62 a 70; e a BRA Holding Investimentos e Participações S.A., por meio de seu representante legal, Sr. Ademir Espinosa de Freitas Gouvea, apresentou pedido de prorrogação de prazo na peça 72, cujo exame restou prejudicado pelo decurso do prazo requerido, e, posteriormente, defesa nas peças 124 a 130.

Também se manifestaram a Sra. Lilian Lucy dos Santos, na peça 83; o Sr. Edson Carlos da Silva, nas peças 85 a 105; o Sr. Denilson Vieira Novaes, na peça 107; a Sra. Andrea Calefi Berthe Tristão, nas peças 109 a 112; a CAAPSML, por seu representante legal, Sr. Luiz Nicacio, nas peças 114 a 122; a Sra. Thais Andressa Sandrini Fioratte, nas peças 134 e 135; e o Sr. Clayton Santos do Couto, na peça 137.

Em síntese, os intimados sustentam a ausência de pressupostos para a eventual responsabilização pessoal ou institucional no âmbito da Representação.

Alegam, em linhas gerais, deficiência ou ausência de individualização das condutas, inexistência de nexo causal entre suas atuações e os fatos apurados, impossibilidade de responsabilização por eventos supervenientes ou posteriores ao respectivo período de atuação, regularidade das decisões adotadas à época e inexistência de dolo, erro grosseiro ou negligência.

Também invocam apurações anteriores em outras esferas, especialmente em sede policial[1], ministerial[2] [3] e judicial[4], que não teriam identificado ilícitos ou justa causa para persecução, além de requererem, conforme o caso, a improcedência da Representação, a respectiva exclusão do rol de responsáveis, o afastamento de eventual Tomada de Contas Extraordinária e, no que tange à CAAPSML, subsidiariamente, a ampliação da instrução processual para outros agentes privados. Considerando as manifestações apresentadas, registre-se que, neste momento processual, a controvérsia remanescente concentra-se na avaliação da pertinência de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal – MPF e ao Ministério Público Estadual – MPE, em virtude da manutenção de cotas do Fundo de Investimento Imobiliário Ouro Verde na carteira de investimentos da CAAPSML, em desconformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional, e dos indícios de fraudes, desvios e dilapidação de recursos públicos apontados no Parecer nº 1194/25 – 7PC.

Nesse contexto, a análise deve restringir-se à pertinência das providências propostas, sem prejuízo de eventual aprofundamento instrutório quanto à individualização das condutas, caso instaurado procedimento próprio.

Assim, concluída a fase de contraditório em relação aos intimados por meio do Despacho nº 408/26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Em seguida, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.
Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Inquérito Policial nº 5001749-92.2022.4.04.7001 (IPL nº 2021.0089232- DPF/LDA/PR) conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Londrina.
2. Conforme exposto na peça nº 107 (Interessado: Denilson Vieira Novaes), in verbis: O Ministério Público Federal, órgão constitucionalmente incumbido da persecução penal e responsável por representar a sociedade em matéria criminal apresentou manifestação expressa pedindo o arquivamento do feito por ausência de justa causa. O MPF destacou expressamente que "não se vislumbra justa causa para a persecução criminis in judicio, razão pela qual se impõe o arquivamento do presente feito".
3. Conforme declarado na peça nº 107 Notícia de Fato nº MPPR – 0078.17.005292-8.
4. Consoante declarado na peça nº 124 (Interessado: BRA Holding Investimentos e Participações S.A), nas seguintes palavras: Após a realização das diligências, a Polícia Federal apresentou relatório final sem indiciamento, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento por ausência de justa causa e o Juízo Federal acolheu a manifestação ministerial, adotando seus fundamentos como razões de decidir.

PROCESSO Nº: 378135/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 979/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual noticiou irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024, do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da "Lei Paulo Gustavo" (Lei Complementar nº 195/22).

Considerando que o Acórdão nº 387/26-STP (peça 112) transitou em julgado em 06/04/2026 (conforme certidão de peça 115), e que a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou não haver "mais acompanhamentos e anotações a serem efetuados" (Despacho nº 540/26-CMEX, peça 131), declaro encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para, nos termos regimentais[2], promover o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 120900/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 988/26

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de inconformidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.

A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117).

Eis a ementa e a parte dispositiva do acórdão:

• Ementa:

Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspeção competente. Encaminhamentos.

• Dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização "desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas";

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

Ministério Público Estadual;

Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFRA-ROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

Relatório detalhado sobre os atos processuais praticados desde o trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2025 (peça 120), consta do Despacho 1865/25 deste relator (peça 168), sucedido pelo Despacho 762/26 (peça 183), que ordenou a intimação do DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o atendimento às determinações exaradas por este Tribunal, referentes à adoção de providências com vistas à (a) reparação das pistas versadas nestes autos, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos, e (b) aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

Em resposta (peças 187-203), o DER/PR informa, entre outros fatos, que se encontram em discussão, entre o Estado do Paraná, o Departamento de Estradas de Rodagem, o Ministério Público Federal, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná e a antiga concessionária Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A. (atual RDN Concessões e Participações Ltda.), "as condições e a quantidade de todos os bens móveis e imóveis vinculados ao extinto Contrato de Concessão n.º 75/97, incluindo-se, entre esses bens, os trechos das rodovias federais BR-277, BR-376 e BR-373 objeto da Tomada de Contas Extraordinária tratada no presente processo administrativo" (peça 187, p. 2), com a finalidade de que a recomposição física dos segmentos rodoviários concedidos seja convertida em reparação indenizatória, haja vista a extinção do respectivo contrato de concessão.

Ademais, o DER/PR reitera a alegação no sentido de que a instauração de processo administrativo destinado à aplicação de sanções administrativas à antiga concessionária é medida juridicamente inviável, porquanto "o acordo judicial promoveu a composição ampla das pretensões relacionadas ao Contrato de Concessão n.º 75/97, ressaltando expressamente apenas: (i) as questões relativas às condições e à quantidade dos bens devolvidos em razão da Cláusula XXXII do referido contrato, as quais já se encontram submetidas à mediação judicial no âmbito da Reclamação Pré-Processual n.º 5007437-96.2026.4.04.7000; e (ii) as multas contratuais já aplicadas por este Departamento, cujos autos de infração tenham sido lavrados até o início do procedimento de mediação [...] inexistindo viabilidade jurídica para instauração de nova persecução sancionatória autônoma fundada em fatos pretéritos relacionados à execução do extinto Contrato de Concessão n.º 75/97" (peça 187, p. 4-5).

Diante do exposto, o DER/PR requer o reconhecimento do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal.

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para instrução quanto à nova manifestação do DER/PR e ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 2656/23-TP (peça 68).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-112272/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-RODRIGO CALIANI

DESPACHO:-793/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves

da Cunha, Prefeita do Município de Pérola (2021-2028), em face do Acórdão nº 40/26 – S1C, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas do Município, com aplicação de multa administrativa à recorrente.

A referida Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Pérola, em virtude da realização do parcelamento de débito previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local nos últimos 120 dias do exercício de 2024, em contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Federal (LRF), que veda a assunção de despesa que não possa ser integralmente quitada no mesmo exercício financeiro, sem que haja disponibilidade de caixa para tal fim, e em afronta ao disposto nos artigos 3º e 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, na medida em que o citado parcelamento se enquadraria como operação de crédito.

Considerando que o mesmo objeto da Tomada de Contas Extraordinária ora recorrida está em análise no Prejulgado nº 336300/25[1], atualmente em pauta para julgamento (Sessão Virtual do Tribunal Pleno), e com fundamento nos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno, entende-se mais adequado o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que esta Corte de Contas profira decisão definitiva no referido processo, de modo que o julgamento deste recurso observe o entendimento a ser firmado pelo Tribunal Pleno acerca da matéria.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Instauração de Prejulgado a fim de que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre a “qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato”

PROCESSO Nº: 390965/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

PROCURADOR:-JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

DESPACHO:-822/26

Considerando que o presente expediente se refere ao Pregão Eletrônico n.º 1/2026, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, tal como o processo n.º 370123/26, e que ambos aguardam a realização do juízo de admissibilidade, estando na mesma fase processual, entendendo pertinente que passem a tramitar de forma unificada, a fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar uma maior celeridade processual, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 378690/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-824/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Francisco Beltrão, decorrente de fiscalização – realizada com o auxílio da Coordenadoria de Obras Públicas – voltada à avaliação da aplicação de recursos oriundos de transferências especiais vinculadas a emendas parlamentares, especialmente aqueles destinados à construção do Hospital Geral Intermunicipal.

No curso da fiscalização foram identificados diversos achados, sendo que a presente proposta abrange aquelas irregularidades não sanadas, as quais se referem à ausência ou insuficiência de transparência na divulgação de dados; à fragilidade da estrutura de governança e de controles internos; indícios de superfaturamento em aditivos do Contrato n.º 57/2020; conflito de interesses na destinação de emenda parlamentar pelo Deputado Federal Osmar Serraglio, sócio da Construtora Sudoeste Ltda, destinatária de parte dos recursos; e assinatura intempestiva de termo aditivo, conforme brevemente contextualizado a seguir:

No tocante à transparência, apontou-se que o Portal da Transparência do Município não disponibiliza, de forma adequada, informações consolidadas acerca do recebimento e execução de recursos provenientes de emendas parlamentares, em desconformidade com a legislação aplicável, inclusive a Lei n.º 12.527/2011 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à governança, verificou-se possível fragilidade ou inexistência de estrutura formalizada de controles internos, especialmente no que se refere à segregação de funções e à gestão dos recursos oriundos de transferências especiais. Embora o Município tenha informado a adoção futura de medidas normativas e de capacitação, tais providências ainda não foram implementadas.

Em relação ao contrato administrativo, foram identificados indícios de superfaturamento nos aditivos n.º 11, 14 e 16, decorrentes da adoção de metodologia inadequada para cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizada pela apuração mensal de variações de custos, com pagamentos simultâneos de variação ordinária e extraordinária, quando deveria ter sido paga apenas esta última. A análise técnica concluiu que a metodologia adotada é incompatível com o ordenamento jurídico, por violar a periodicidade anual do reajuste e transferir ao erário riscos contratuais próprios do particular.

Ainda nesse contexto, apurou-se que dois pagamentos realizados nos referidos aditivos foram custeados com recursos provenientes de emenda parlamentar indicada pelo Deputado Federal Osmar Serraglio, sendo que a empresa beneficiária, Construtora Sudoeste Ltda., possui participação societária do referido parlamentar, configurando indícios de conflito de interesses.

Adicionalmente, foi identificada irregularidade na formalização do 24º Termo Aditivo, consistente na sua assinatura após o término da vigência contratual, bem como em

data anterior ao parecer jurídico e ao próprio despacho autorizativo.

Ao final, a unidade aborda ainda a questão da competência deste Tribunal de Contas Estadual para promover a referida fiscalização, já que envolve verba de origem federal.

Consigna que o Plano Anual de Trabalho 2025 da Rede Integrar previu um modelo de atuação complementar entre o TCU e os tribunais de contas estaduais e municipais quanto às transferências especiais, ficando a cargo do Tribunal de Contas da União a coordenação da ação e a fiscalização do cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras previstas no artigo 166-A da Constituição Federal, e aos tribunais de contas locais competiria a fiscalização da execução dos recursos nos entes sujeitos à sua respectiva jurisdição, por meio do compartilhamento de informações e da realização de auditorias conjuntas.

Em acréscimo, destaca que na decisão liminar proferida no âmbito da ADPF 854 consignou-se que a atuação da Corte de Contas Federal está adstrita ao julgamento das prestações de contas formais decorrentes das emendas individuais, mantendo-se a competência dos Tribunais de Contas locais para processar e julgar as fiscalizações, denúncias e representações instauradas em suas respectivas jurisdições.

Por fim, menciona a Nota Conjunta TCU/AGU/CGU/MGI n.º 1/2025, de 08/10/2025, em que foi formalmente reconhecido que “compete ao tribunal de contas em que a demanda tiver origem, conduzir integralmente o processo e proferir o julgamento: ao TCU, quando se tratar da esfera federal, e aos tribunais de contas locais, quando se tratar das esferas estadual ou municipal”.

Diante do conjunto de irregularidades, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a citação do Município e dos agentes envolvidos para apresentação de defesa, a expedição de determinações e recomendações para correção das falhas identificadas, bem como a aplicação de multas administrativas aos responsáveis. Propõe, ainda, a adoção de medidas para recálculo dos reequilíbrios contratuais, eventual devolução de valores pagos a maior, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

inclusão, como interessados, do Município de Francisco Beltrão; de Antonio Pedron (Prefeito Municipal); Heloisa Bortot (Arquiteta e fiscal técnica do contrato); Vânos Carlos Biehl (Engenheiro Civil e fiscal técnico do contrato); Cleber Fontana (Ex-Prefeito Municipal 2017- 2020 e 2021-2024); Osmar Jose Serraglio (Deputado Federal e sócio da construtora Sudoeste LTDA);

citação dos nominados na alínea “a” para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237997/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-826/26

Considerando o contido na Petição Intermediária n.º 366150/26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova manifestação, especialmente quanto à afirmação apresentada pela municipalidade no sentido de que “houve a comprovação da apuração dos valores, apresentação de tabela de contabilização, identificação das fontes e formalização de parcelamentos junto ao CADPREV/Ministério da Previdência”, já que aparentemente destoa da conclusão alcançada pela referida unidade na Instrução n.º 486/26-CAIS, quando afirma que não houve a adequada contabilização das receitas.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324931/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-833/26

Considerando que na Instrução n.º 104/26-CAGE a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs, subsidiariamente ao julgamento pela irregularidade das contas, a concessão de derradeira oportunidade para regularizar os itens alusivos à (i) realização de despesas a título de “custos operacionais”, “taxas administrativas” e “transferências bancárias/à matriz” sem lastro em documentação comprobatória; (ii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal; (iii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com empresas médicas; e (iv) despesas realizadas fora da vigência, em especial no exercício de 2014, em razão de questionamentos quanto à cobertura por instrumento

formal válido, intem-se os interessados para que apresentem “índice/quadro de correlação, que, para cada irregularidade e para cada fato controvertido pertinente ao dano/ressarcimento, indique: (a) o fato que se pretende demonstrar; (b) o(s) documento(s) correspondente(s); (c) a localização precisa nos autos (peça e página); (d) a competência a que se refere; e (e) o valor ao qual se vincula, conforme delineado no item 2.7 desta Fundamentação, com reapresentação legível e organizada dos documentos indicados”.

Adverta-se, ainda, que os documentos não individualizados no índice/quadro, ou reapresentados de forma ilegível/não auditável, não serão considerados para fins de afastamento de irregularidades, elisão de glosas e quantificação de eventual abatimento do dano, sem prejuízo do indeferimento/desconsideração de prova inútil ou meramente protelatória, na forma do CPC, artigo 370, parágrafo único, aplicado subsidiariamente.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -400278/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOAQUIM JOSÉ DE CARVALHO NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-839/26

Trata-se de petição nominada como “Denúncia”, com pedido de medida cautelar, apresentada por Joaquim José de Carvalho Neto em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2026 – DER/DOP, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnico-administrativos com vistas a apoiar a execução de contratos, programas, convênios e termos de cooperação da Diretoria de Operações, compreendendo atividades de monitoramento, análise documental, elaboração de relatórios e suporte ao desenvolvimento de projetos e processos da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento de Manutenção de Rodovias (CPAM), com valor estimado de R\$ 7.981.419,04 e sessão pública designada para 26/06/2026.

O peticionante aponta, em síntese, as seguintes falhas:

(i) indefinição do dimensionamento da equipe técnica, prevista em faixa variável de 12 a 27 profissionais, sem critérios objetivos, em desacordo com o parâmetro de 21 profissionais indicado na planilha de custos;

(ii) ausência de critérios objetivos para avaliação dos relatórios mensais, que condicionam o pagamento de serviços, o que ampliaria a discricionariedade da Administração; e

(iii) não disponibilização de dados históricos de demanda, apesar de utilizados como base para estimativas, prejudicando a formulação adequada de propostas.

Diante disso, alega a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, considerando a iminência da sessão pública, e requer a suspensão cautelar do certame.

No mérito, pugna pela procedência da “denúncia”, com a consequente expedição de determinação ao DER/PR para retificação dos pontos acima, com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Requer, ainda, seja dado tratamento sigiloso à sua identidade, tendo em vista que a Lei Orgânica assegura caráter sigiloso aos processos de denúncia até decisão definitiva.

De antemão, esclareço ao peticionante que o presente expediente não se trata de Denúncia, mas sim de Representação da Lei de Licitações, tendo amparo no artigo 170, §4º do respectivo diploma legal, não gozando de tratamento sigiloso.

E, para subsidiar o juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pretendida, entendo pertinente colher a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem, a fim de que informe se possui algum procedimento em andamento envolvendo o certame em comento.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365316/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-841/26

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados pelo Município de Barbosa Ferraz, em face do Despacho n.º 791/26-GCDA (peça 18), responsável por receber a Representação da Lei de Licitações iniciada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira e, na mesma oportunidade, deferir pleito cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 16/2026.

Extraí-se da inicial dos aclaratórios indicações de: (a) erro material – da tempestividade da manifestação preliminar; (b) omissão no enquadramento fático e jurídico do Prejulgado n.º 27-TCE/PR; (c) omissão de precedente idêntico da mesma região; (d) omissão sobre o perigo de dano reverso; (e) omissão sobre a perda da utilidade da cautelar, dado que o certame se encontra finalizado e com as respectivas atas assinadas, esvaziando de eficácia prática a medida deferida.

Feito este breve resumo, com base no disposto no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno e por entender preenchidas as hipóteses de cabimento elencadas no inciso II do referido dispositivo, bem como no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, passo ao exame dos Embargos em voga.

No intuito de facilitar, subdivido minhas considerações na mesma sequência de tópicos acima posta.

(a) erro material – da tempestividade da manifestação preliminar

Com efeito, a utilização da palavra “extemporaneamente” no ato embargado não se harmoniza com a realidade tratada na Certidão de Comunicação Processual n.º

520/26-DP (peça 20).

Portanto, impõe-se a correção do erro material, passando o trecho correspondente a contar com a seguinte redação: Tais ponderações foram confirmadas em manifestação preliminar protocolada dentro do prazo deferido (peça 17).

(b) omissão no enquadramento fático e jurídico do Prejulgado n.º 27-TCE/PR Nesse ponto, verifico assistir razão ao Embargante, visto que, de fato, configurou-se omissão relacionada à minuciosa ponderação das justificativas e dos documentos trazidos em sede de manifestação preliminar, voltados a demonstrar que:

i) existe autorização expressa na legislação suplementar local, materializada nos artigos 43 e 44-A da Lei Complementar Municipal n.º 2.723/2024 e no Decreto Municipal n.º 04/2026 (Art. 44-A Nos Processos Licitatórios enquadrados nos Art. 40 e 41 desta Lei a Administração pública poderá estabelecer a restrição a participação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que a justificativa atenda aos requisitos constantes do Art. 47 da Lei Complementar 123 e ao (Acórdão 2122/19, Prejulgado 27 TCE-PR);

ii) a restrição geográfica encontra-se tecnicamente justificada em desenvolvimento econômico e social, e encontra-se amparada por estudos e dados econômicos detalhados no Termo de Referência, os quais demonstraram, mediante aplicação dos multiplicadores da Matriz Insumo-Produto do Estado do Paraná, que a contratação regional gerará um incremento estimado de R\$ 226.848,50 no Valor Adicionado (VAB) regional e de R\$ 510.410,10 na produção total; e,

iii) restou comprovada a competitividade local mediante a identificação prévia de ao menos 3 (três) fornecedores aptos a disputar o certame.

Em verdade, tais elementos, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, mostram-se suficientes para desconfigurar a verossimilhança das alegações deduzidas na exordial, sobretudo porque revelam aparente consonância com os termos do Prejulgado n.º 27-TCE/PR.

Com isso, superados os fundamentos que, em análise rasa, motivaram a concessão da tutela de urgência, acolho com efeitos infringentes os presentes Embargos de Declaração, para o fim de revogar a medida cautelar consignada no item 2 do Despacho n.º 791/26-GCDA, levantando-se, por conseguinte, a determinação de suspensão do Pregão n.º 16/2026 e de suas fases subsequentes.

Como consequência, resta prejudicado o exame das omissões seguintes, relativas ao precedente idêntico da mesma região e ao perigo de dano reverso.

De todo modo, apenas para afastar a premissa de perda automática da utilidade da cautelar em decorrência, exclusivamente, da assinatura das atas de registro de preços, registro que tal circunstância, por si só, não inviabilizaria a atuação deste Tribunal.

Isso porque, a ata de registro de preços não se confunde com o contrato administrativo e projeta implicações futuras, de modo que eventual medida cautelar poderia, se confirmados os respectivos pressupostos, alcançar seus efeitos e de atos consecutivos.

Face ao exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente, com efeitos infringentes, para:

corrigir o erro material apontado, excluindo-se a referência à intempestividade da manifestação preliminar apresentada pelo Município;

revogar a medida cautelar anteriormente deferida no item 2 do Despacho n.º 791/26-GCDA, autorizando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 16/2026;

determinar o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do item 3.2 do Despacho n.º 791/26-GCDA.

Por fim, transcorrido o prazo deferido para contraditório, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-400111/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, MATEUS LACERDA STEFANO

DESPACHO:-845/26

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de A. em razão de suposto inadimplemento no pagamento de precatórios.

O denunciante sustenta que o Município se encontra inadimplente quanto a precatórios submetidos ao regime comum do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos no orçamento de 2025 e já vencidos, conforme certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Informa que é titular de precatório no valor de R\$ 79.109,44, além de atuar em favor de outros dois credores, cujos créditos igualmente vencidos e inadimplidos totalizam dívida superior a R\$ 725.000,00 relativa ao exercício de 2025.

Conforme narrado, a inadimplência foi certificada pelo TRT-PR, tendo sido intimados os credores acerca da possibilidade de sequestro, bem como da inscrição do Município no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e na plataforma TRANSFEREGOV na hipótese de manutenção da inadimplência.

Ao final, requer o recebimento e processamento do feito; a requisição de informações ao Município que comprovem a inclusão orçamentária e a execução da despesa relativa aos precatórios vencidos do exercício de 2025, bem como as razões do inadimplemento; a apuração de responsabilidades; a verificação da regularidade fiscal do Município para fins de recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado e de contratação de operações de crédito; a comunicação dos fatos ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de A. para que, em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia.

Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-750607/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, MARGARETE MENDES, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7566/26 - COAP (peça 18), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 323/26 - 5PC (peça 19), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à MARGARETE MENDES, por meio do Decreto nº 12944, de 02 de outubro de 2025, do Município de Guarapuava, publicado no Diário Oficial do Município de Guarapuava, edição nº 3249, em 02/10/2025. A revisão decorreu da concessão de progressão funcional (nível 23 para 24) ainda na ativa, a qual não foi considerada na aposentadoria, impondo o recálculo dos proventos para incluir o acréscimo devido. O ato de inativação foi registrado no processo nº 620886/25, por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 19176/2025 - COAP.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-248723/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILVANA ELISA DE MORAIS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7790/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 373/26 - 2PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à Silvana Elisa de Moraes Schubert, por meio do Decreto nº 42.086/2025, de 10 de fevereiro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição nº 1758, em 20/02/2025. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo nº 417510/23, por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 7754/23 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-630888/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, GABRIELLY MARTINS DA CUNHA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/26

Considerando as manifestações derradeiras, convergentes e conclusivas pela legalidade e pelo registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7898/26 - COAP (peça 16), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 326/26 - 6PC (peça 19), DECIDO:

Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar constante destes autos, porquanto evidenciado que o ingresso decorreu de concurso público regularmente realizado, com observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do Edital de Concurso Público nº 1/2021, da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, publicado em 04/10/2021.

Determinar, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para adoção das providências de sua competência, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo[3], observadas as cautelas de praxe.
Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-41810/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-JUCELIA DE LIMA MIKOSZ, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 8213/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 388/26 - 1PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à JUCELIA DE LIMA MIKOSZ, por meio do Decreto nº 43.321/2025, de 17 de novembro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição nº 1950, em 01/12/2025. A revisão dos proventos decorreu da necessidade de adequação da metodologia de cálculo da parcela referente ao adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Com base nesses elementos, o Município promoveu a revisão do ato concessivo, procedendo à atualização dos proventos, com a correspondente majoração do valor anteriormente percebido. O ato de inativação foi registrado no processo nº 307761/11, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 167/13 - GAIZL.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-33906/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CRISTINA GENI PEREIRA PADILHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8197/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 397/26 - 2PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à CRISTINA GENI PEREIRA PADILHA, por meio do Decreto n.º 43.308/2025, de 17 de novembro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1950, em 01/12/2025. A revisão dos proventos decorreu da necessidade de adequação da metodologia de cálculo da parcela referente ao adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Com base nesses elementos, o Município promoveu a revisão do ato concessivo, procedendo à atualização dos proventos, com a correspondente majoração do valor anteriormente percebido. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 472882/09, por meio do Acórdão n.º 954/13 - Primeira Câmara.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3]. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-33795/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CIRENE DA SILVA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8196/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 396/26 - 2PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à CIRENE DA SILVA DE OLIVEIRA, por meio do Decreto n.º 43.306/2025, de 17 de novembro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1950, em 01/12/2025. A revisão dos proventos decorreu da necessidade de adequação da metodologia de cálculo da parcela referente ao adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Com base nesses elementos, o Município promoveu a revisão do ato concessivo, procedendo à atualização dos proventos, com a correspondente majoração do valor anteriormente percebido. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 356428/11, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 50/12 - GAJTL.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3]. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-67290/26

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, MARCUS VINICIUS SPOSITO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7596/26 - COAP (peça 19), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 336/26 - 6PC (peça 20), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedido ao MARCUS VINICIUS SPOSITO, por meio da Portaria n.º 7926, de 17 de setembro de 2025, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, edição n.º 1828, em 08/05/2025. A revisão decorreu da incorporação de tempo de contribuição não computado ao tempo da aposentadoria, impondo o recálculo dos proventos para refletir o acréscimo devido. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 575287/25, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 14074/2025 - COAP.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3]. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 376121/26

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADOS: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/26

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 981/26 - CCONTAS, peça 05), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 253/26 - CAGE, peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 2987/26 - CMEX, peça 07) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 321/26 - 6PC, peça 08).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da Certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 248766/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VERA LUCIA DE SOUZA PINTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7792/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 352/26 - 3PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à VERA LUCIA DE SOUZA PINTO, por meio do Decreto n.º 42.088/2025, de 10 de fevereiro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1758/2025, em 20/02/2025. A revisão dos proventos decorreu da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação de natureza transitória, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que assegurou o cômputo da contribuição previdenciária incidente sobre a referida parcela. Em cumprimento ao julgado, o Município promoveu a inclusão da verba nos cálculos dos proventos, procedendo à correspondente majoração do benefício. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 60599-3/16, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 8072/16 - COFAP.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 36859/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-DIVANIR RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8200/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 357/26 - 3PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedida à DIVANIR RIBEIRO, por meio do Decreto n.º 43.310/2025, de 17 de novembro de 2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1950, em 01/12/2025. A revisão dos proventos decorreu da necessidade de adequação da metodologia de cálculo da parcela referente ao adicional por tempo de serviço incorporada aos proventos de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Com base nesses elementos, o Município promoveu a revisão do ato concessivo, procedendo à atualização dos proventos, com a correspondente majoração do valor anteriormente percebido. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 629556/11, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 75/14 - GAIZL.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 25558/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 787/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com a Informação n.º 2.692/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da qual se noticia solicitação formulada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – para fins de instrução da Execução Fiscal n.º 0003982-30.2021.8.16.0013 – visando o encaminhamento de cópia dos Acórdãos n.º 3.819/24 e n.º 3.280/25 do Tribunal Pleno, proferidos nos autos n.º 122556/24, bem como dos Acórdãos n.º 413/16 (peça 586) e n.º 2.784/20 (peça 682), proferidos neste processo.

Para fins de contextualização, o Acórdão n.º 3.819/24, de Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mantido pelo Acórdão n.º 3.280/25, de minha Relatoria (autos n.º 122556/24), deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Cláudio Derosso, para afastar as penalidades que lhe foram impostas nestes autos, pelo Acórdão n.º 413/16 da Primeira Câmara (peça 586), mantida pelo Acórdão n.º 2.784/20 do Tribunal Pleno (peça 682), com a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

A decisão transitou em julgado no dia 15 de janeiro de 2026 (peça 62 dos autos 122556/24).

Feitos tais esclarecimentos, autorizo a disponibilização de cópia do presente Despacho, das decisões supramencionadas e da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1/26 – STP ao Poder Judiciário.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as medidas necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 354896/26

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA - 3ª VARA - PROJUDI

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA - 3ª VARA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 821/26

Trata-se de solicitação formulada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (peças 2/3), para fornecimento de cópias dos Acórdãos mencionados no Ofício n.º 9/26-OPD/CMEX (peça 4), vinculado aos processos n.º 25558/13 e 122556/24.

Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2715/26 - CMEX (peça 5), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o mesmo pedido formulado no presente Requerimento Externo também foi apresentado no processo originário (n.º 25558/13). Ademais, conforme demonstra o Despacho n.º 787/26 - GCFSC, a matéria já foi objeto de apreciação e deliberação naquela oportunidade, o que resulta na perda de objeto do presente feito.

Diante disso, autorizo o encerramento e arquivamento do presente feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 3.º, inciso I, § 1.º, da Instrução de Serviço n.º 115/2017 deste Tribunal[1].

Curitiba, 12 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 3º Os requerimentos externos serão classificados em dois grupos:

I – os requerimentos que demandam informações das unidades e demais providências administrativas e sem necessidade de manifestação da Presidência, dos relatores ou comunicação ao requerente; [...]

§ 1º No caso dos requerimentos se amoldarem às hipóteses do inciso I, após as informações e providências, com registros nos autos e na base de dados, as unidades encaminharão os requerimentos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento ou anexação a outro processo ou requerimento.

2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 286700/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: EDUARDO DE PAULA SCHULZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 907/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Eduardo de Paula Schulz, Vereador do Município de Medianeira, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e no art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Município de Medianeira, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à contratação emergencial e à continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.

O Representante informa que, em 31 de janeiro de 2025, o Município celebrou o Contrato n.º 017/2025, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 002/2025, com a empresa Italianinha Transportes de Passageiros Ltda., com vigência inicial de 6 (seis) meses, a partir de 1.º de fevereiro de 2025, sob o fundamento de situação emergencial decorrente do encerramento das atividades da antiga permissionária do transporte público urbano local.

Relata que, não obstante a natureza excepcional da contratação e a complexidade do serviço, a Administração Municipal não teria adotado, de forma tempestiva, as providências necessárias para a estruturação do processo licitatório de concessão do serviço, o qual dependia, inclusive, de autorização legislativa específica. Destaca que, mesmo tendo sido informado, ainda em 2025, que os estudos técnicos e o respectivo certame estavam previstos para o quarto trimestre daquele exercício, houve a celebração de aditivos contratuais, prorrogando a vigência do contrato emergencial até 30 de janeiro de 2026, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que os aditivos teriam sido formalizados com inconsistências formais, inclusive com efeitos retroativos, e que, mesmo após o término da vigência contratual, o Município teria permitido a continuidade da exploração do serviço público por empresa privada, sem contrato válido e sem prévia licitação.

Aduz, adicionalmente, que, após o encerramento do contrato emergencial, teria ocorrido reajuste tarifário, com majoração do valor da passagem de R\$ 6,00 para R\$ 7,00, sem respaldo contratual ou demonstração de estudos técnico-financeiros que justificassem a medida, em afronta aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária e da transparência.

O Representante aponta, ainda, suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação, falhas de publicidade dos atos administrativos, deficiência de planejamento, bem como ausência de fiscalização contratual por parte do Poder Público Municipal, o que teria resultado na manutenção indevida de situação emergencial e na dependência administrativa em relação à prestadora do serviço.

Ao final, requer: a) Verificação da fabricação da continuidade emergencial, para manter autorização para exploração de serviço público sem base legal; b) Verificação da violação expressa da Lei de Licitações (14.133/2021); c) Verificação de possível infração e/ou improbidade administrativa pelos agentes públicos e políticos; d) Solicitação de Auditoria Operacional pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR imediata no sistema de transporte público urbano municipal; e e) Cobrança para que a Administração Municipal elabore e finalize os estudos necessários, para publicação do edital licitatório de concessão do transporte público urbano.

Por meio dos Despachos n.º 630/26 - GCFSC (peça 5) e n.º 827/26 - GCFSC (peça 12), determinei a intimação do Representante para que apresentasse documento oficial de identificação.

À peça 15, o Representante apresentou a documentação solicitada.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas irregularidades perpetradas no âmbito da licitação.

Assim sendo, entendo por:

Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações; Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), certificando-se nos autos;

Do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal;

Do Sr. Antonio França Benjamim, Prefeito do Município.

Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório em face das situações noticiadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 387620/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONSORCIO PAVIRESIDUOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADORES: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 909/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Paviresíduos em face do Município de Araucária, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 66/2026, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 62/2025.

Narra a Representante que, após sagrar-se vencedora do certame, passou a executar regularmente o objeto contratual, consistente na prestação de serviços complexos de engenharia voltados à gestão de resíduos sólidos e limpeza pública, incluindo atividades operacionais, fornecimento de equipamentos e implantação de solução tecnológica.

Sustenta, contudo, que a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, passou a desconsiderar a sistemática de faturamento prevista no edital e no contrato, especialmente a cláusula 6.5.5 do Termo de Referência, a qual estabelece a segregação entre os valores relativos à prestação de serviços e aqueles

referentes a equipamentos e materiais.

Afirma que, em desacordo com essa previsão, o ente municipal estaria exigindo a emissão de nota fiscal de serviços sobre o valor global das medições, impondo a incidência de ISSQN sobre parcelas que, segundo a Representante, não integrariam a base de cálculo do tributo, notadamente aquelas relativas à locação ou disponibilização de equipamentos.

Relata que, diante dessa exigência, houve recusa à aceitação do faturamento segregado, mesmo diante de parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município, o que teria obrigado a contratada a refaturar suas notas fiscais sob pena de não recebimento.

Alega, ainda, que a conduta administrativa ocasionou impacto financeiro significativo, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e gerando ônus tributário indevido.

Acredita que, paralelamente, vêm ocorrendo atrasos reiterados no pagamento das medições contratuais, em afronta ao prazo estipulado no instrumento contratual, o que teria ensejado a constituição em mora do Município, bem como, a apuração de prejuízos financeiros decorrentes de encargos moratórios e atualização monetária.

Nesse contexto, a Representante requer o recebimento da presente Representação, a concessão de medida cautelar para determinar a adequação do faturamento às regras editais, bem como a regularização dos pagamentos e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Apresentou entre as peças 4 a 39, documentos comprobatórios que entendeu necessários.

O processo foi distribuído[1] a este Conselheiro por conexão com o Processo n.º 779869/25 de sua relatoria.

É o relatório.

Embora seja reconhecida a conexão entre os processos, tal circunstância não impõe, por si só, a obrigatoriedade de tramitação ou julgamento conjunto. No caso concreto, trata-se de feitos com objetos distintos, ainda que relacionados ao mesmo prego: um voltado à análise da regularidade da fase licitatória e outro à execução contratual. Nessas hipóteses, a distribuição por prevenção tem a finalidade de assegurar coerência decisória, sem implicar, necessariamente, o apensamento dos autos. A reunião processual constitui medida facultativa, a ser adotada quando conveniente à instrução e ao julgamento, o que não se verifica no presente caso, diante da autonomia dos objetos analisados.

Nesse sentido, entendo que os processos não devem ser apensados, por se tratar de objetos distintos de análise.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise cautelar, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Araucária, além do Secretário Municipal de Finanças do Município de Araucária, a fim de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação prévia quanto os fatos apresentados no presente feito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Termo de Distribuição n.º 3237/26 - DP

PROCESSO N.º: 529141/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: CHEILA PECHEKA RIBEIRO DE JESUS, DÉBORA REGINA COSTA, EVA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, JOAO MARIA DE ANDRADE, JURANDI VISENTIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, SILVANIA SCHMITZ DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2026), VALDENEI DE SOUZA, ZACARIAS CORREA DE MELO NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 910/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face, dentre outros, da Sra. SILVÂNIA SCHMITZ DE SOUZA, Secretária Municipal de Administração do Município de Palmital à época dos fatos, em razão de falhas na gestão e no controle da frota municipal e das despesas com combustíveis.

Por meio da Informação n.º 2363/26 - DP (peça 136), a Diretoria de Protocolo atestou o falecimento da senhora Silvânia Schmitz de Souza.

Por meio do Despacho n.º 594/26 - GCFSC (peça 137), havia encaminhado os autos à Coordenadoria de Auditoria e ao Ministério Público de Contas para nova instrução, haja vista o falecimento da Sra. Silvânia Schmitz de Souza.

Por meio da Instrução n.º 42/26 - CAUD (peça 138), a Coordenadoria de Auditoria opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da Sra. Silvânia Schmitz de Souza em relação às sanções de multa e declaração de idoneidade. Entretanto opinou pela citação do espólio da responsável, caso existente e regularmente representado por inventariante, ou na ausência, de seus sucessores, para que se manifestem nos autos, haja vista possibilidade de eventual responsabilização para ressarcimento de valores ao erário.

Por meio do Parecer n.º 340/26 - 3PC (peça 139), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

Sendo assim, a fim de evitar nulidades no presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a citação e inclusão do espólio da responsável, caso existente e regularmente representado por inventariante, ou na ausência, de seus sucessores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 602721/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 911/26

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Municipal, referente ao Termo de Parceria n.º 4/2011 celebrado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, cujas contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 360/20 – Primeira Câmara (peça 119)[1], com determinação de restituição de valores e aplicação de sanções, decisão posteriormente mantida pelo Acórdão n.º 2255/20 – Tribunal Pleno (peça 137)[2].

Atualmente, os autos encontram-se em fase de execução decorrentes dos referidos julgados.

Por meio da Certidão de Juntada (peças 221/223), foi acostado aos autos Ofício e Despacho Judicial por meio do qual se solicita a este Tribunal de Contas o encaminhamento de cópia dos acórdãos mencionados no Ofício n.º 9/26 - OPD/CNEX, bem como, informações acerca do trânsito em julgado da respectiva decisão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3104/26 (peça 224), informou que, ao analisar o teor do Despacho Judicial, verificou que o Processo de Execução n.º 0000844-24.2021.8.16.0185, mencionado no cabeçalho da decisão, refere-se à execução de decisão proferida nos autos n.º 25558/13, da Câmara Municipal de Curitiba, não guardando relação com o presente processo, que trata de Prestação de Contas de Transferência do Município de Itaipulândia. Diante disso, opinou pelo encaminhamento de cópia dos documentos constantes das peças 222 e 223 ao Processo n.º 25558/13, bem como pelo respectivo desentranhamento destes autos.

É o breve relato.

Compulsando os autos, acolho o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, os documentos juntados às peças 222 e 223 referem-se a processo diverso do presente feito, uma vez que o despacho judicial se refere à execução relacionada aos autos n.º 25558/13, da Câmara Municipal de Curitiba, não possuindo pertinência com esta Prestação de Contas de Transferência do Município de Itaipulândia.

Dessa forma, a fim de preservar a adequada instrução processual e evitar equívocos quanto à vinculação dos documentos aos autos corretos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópia das peças 222 e 223 ao Processo n.º 25558/13, bem como, proceda ao respectivo desentranhamento destes autos, certificando-se as providências adotadas.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 113/200513, referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; e vi) ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo da parceria. Ressaltando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira e a terceirização indevida dos serviços públicos;

II - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 113/200514, referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiance de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e vi) ausência de regulamento de compras da OSCIP;

III - aplicar as seguintes sanções:

a) ressarcimento do montante de R\$ 652.588,45, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas;

b) ressarcimento do montante de R\$ 224.681,01, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais", sem comprovação;

c) ressarcimento do montante de R\$ 54.989,30, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão da realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;

d) ressarcimento do montante de R\$ 146.399,82, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral, em razão das retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade;

e) ressarcimento do montante de R\$ 35.497,71, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiance e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e

IV - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para as providências.

2. I - Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 360/20-S1C;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

PROCESSO N.º: 394073/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADOS: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 914/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Ltda. em face do Município de Astorga/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e complementares.

A Representante sustenta que, embora tenha apresentado a melhor proposta inicial, a empresa PRV Ambiental Ltda. foi declarada vencedora após utilizar o benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Alega que a vencedora não preencheria os requisitos necessários para usufruir do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em razão dos limites de faturamento e dos contratos celebrados com a Administração Pública. Também questiona a regularidade da licença ambiental apresentada para fins de habilitação, por entender que o documento não seria compatível com o objeto licitado e com a estrutura operacional da empresa.

Sustenta, ainda, que a Administração Municipal indeferiu o recurso administrativo sem aprofundar a análise dessas questões. Diante disso, requer a suspensão dos atos subsequentes do certame e, ao final, a revisão do resultado da licitação.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3289/26 - DP (peça 12), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com a juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, ou de outro documento que comprove a legitimidade, bem como, dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 331616/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PALMEIRA RECICLAGEM LTDA.

PROCURADORES: ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 916/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PALMEIRA RECICLAGEM LTDA, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis.

A Representante relata que participou do certame, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar, mas posteriormente inabilitada pela Administração, sob o fundamento de suposta inexecução de sua proposta, especialmente quanto a itens relacionados à planilha de custos e à comprovação de disponibilidade de veículos.

Sustenta que a decisão administrativa teria sido indevida, porquanto os apontamentos realizados poderiam ter sido sanados sem alteração do valor global da proposta, além de não configurarem, por si só, causa de desclassificação, em afronta à legislação de regência e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Aduz, ainda, que houve tratamento desigual entre as licitantes, na medida em que as inconsistências identificadas em sua proposta foram utilizadas como fundamento para sua inabilitação, ao passo que falhas semelhantes ou mais graves teriam sido relevadas em relação à empresa posteriormente declarada vencedora e, também, quanto à empresa convocada na condição de remanescente.

Aponta, nesse sentido, supostas irregularidades na habilitação e na planilha de custos da empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda., inicialmente contratada, bem como da empresa MASIL Comércio Locação de Ferramentas Ltda., posteriormente convocada, destacando inconsistências na composição de custos, na comprovação de capacidade técnica e na documentação de habilitação. A Representante também questiona a condução do certame, notadamente quanto à forma de realização da fase de lances, à apreciação dos recursos administrativos e à ausência de diligências por parte da Administração, indicando possível violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, menciona a rescisão do contrato firmado com a empresa inicialmente vencedora, bem como, a convocação de empresa remanescente em condições supostamente mais onerosas, apontando risco de prejuízo ao erário e à adequada prestação do serviço público, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar e a posterior anulação do certame.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise cautelar, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se

manifestasse preliminarmente sobre os apontamentos feitos nos presentes autos, conforme disposto no Despacho n.º 765/26-GCFSC (peça 29).

Dos autos, verifica-se que o Município de Palmeira apresentou manifestação às peças 32/43, na qual defendeu, em síntese, a regularidade do procedimento licitatório, da desclassificação da Representante e da posterior convocação da empresa remanescente, sustentando a possibilidade de saneamento de vícios formais, a suficiência da documentação apresentada pela empresa MASIL e a inexistência de favorecimento ou afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Alegou, ainda, a essencialidade do serviço público objeto da contratação, aduzindo que eventual suspensão contratual poderia comprometer a continuidade da coleta de resíduos recicláveis no Município.

Irresignada, a Representante voltou aos autos às peças 45/59, ocasião em que apresentou nova manifestação em atenção ao teor da defesa preliminar municipal e noticiou fatos supervenientes ao protocolo da Representação. Informou, em especial, que, após a instauração do contraditório preliminar, houve o prosseguimento do procedimento administrativo, com realização de diligências, reapresentação de documentos pela empresa MASIL, emissão de novos pareceres administrativos, homologação do certame em favor da empresa remanescente e, por fim, celebração do Contrato n.º 1769/2026, em 02/06/2026.

Na mesma petição, a Representante sustenta que, mesmo após as diligências promovidas pela Administração, remanescem irregularidades relevantes, notadamente quanto à capacidade técnica da empresa contratada, à suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação e à persistência de inconsistências objetivas na planilha de custos ajustada. Aduz, ainda, que a contratação da remanescente teria ocorrido em desconformidade com o procedimento previsto no art. 90 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive porque formalizada por prazo integral de 12 (doze) meses, como se nova contratação fosse, e não apenas para execução do saldo remanescente do ajuste anterior.

É o relatório.

Considerando o teor da nova manifestação, verifica-se que a Representante não se limitou a reiterar os fundamentos deduzidos na petição inicial, mas trouxe aos autos fatos supervenientes e elementos adicionais diretamente relacionados ao objeto da controvérsia e potencialmente relevantes para o exame da medida cautelar, especialmente no que se refere à superveniente homologação do certame, à celebração do Contrato n.º 1769/2026 e ao alegado insucesso das diligências adotadas pela Administração para saneamento das impropriedades anteriormente apontadas.

Embora seja possível, em tese, a apreciação de pedido cautelar com contraditório diferido, entendo que, no caso concreto, recomenda-se a prévia oitiva complementar do Município, a fim de resguardar de forma mais ampla o contraditório e a ampla defesa, bem como, de evitar futuras alegações de surpresa processual ou de insuficiência de manifestação sobre fatos novos surgidos após a defesa preliminar já apresentada.

Isso porque, os novos elementos deduzidos pela Representante dizem respeito não apenas ao agravamento do periculum in mora, mas também à prática de atos administrativos posteriores à primeira intimação, inclusive homologação, contratação e suposta consolidação de vícios após diligências internas, circunstâncias que justificam a abertura de nova oportunidade para que o ente municipal se pronuncie especificamente sobre tais acontecimentos antes da deliberação quanto ao pleito cautelar.

Tal providência, além de prestigiar a segurança jurídica e a higidez procedimental, mostra-se consentânea com uma atuação jurisdicional prudente em matéria sensível, na qual se discutem, simultaneamente, a regularidade de contratação administrativa e a continuidade de serviço público reputado essencial pelo próprio Município.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se especificamente acerca dos fatos supervenientes noticiados pela Representante às peças 45/59, em especial sobre: (i) a homologação do certame em favor da empresa MASIL Comércio e Locação de Ferramentas Ltda.; (ii) a celebração do Contrato n.º 1769/2026; (iii) as diligências realizadas e os documentos posteriormente apresentados pela empresa remanescente; e (iv) as alegações de persistência de irregularidades na habilitação, na planilha de custos e no procedimento de contratação com fundamento no art. 90 da Lei n.º 14.133/2021.

Após, voltem conclusos para análise do juízo de admissibilidade e análise do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 605011/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: HELTON PEREIRA AMBROSIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA, VANESSA FERNANDA FRANSOZI

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PIERRE LOURENCO DA SILVA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROOSEVELT ARRAES, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 917/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Chamamento Público, pela qual foi encaminhada Notícia de Fato, apresentada por Pierre Lourenço da Silva, advogado,

visando à apuração de possíveis ilícitos praticados pelo ex-Prefeito de Paranaguá, Marcelo Elias Roque, pelo ex-Secretário Municipal de Esportes, Helton Pereira Ambrósio, e pela ex-Subprocuradora do Município, Vanessa Fernanda Fransozi, relacionados à realização da Copa Mundo do Futsal 2024.

Por meio do Despacho n.º 1296/25 – GCFSC (peça 07), recebi o presente expediente como Representação e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1533/25 – GCFSC (peça 19), encaminhei novamente à Diretoria de Protocolo para realização da citação por edital, uma vez que “as tentativas de contato telefônico e de pesquisa de endereço nos sites da COPEL e Receita Federal dos destinatários restaram infrutíferas.” (peça 17)

Pelo Despacho n.º 575/26 – GCFSC (peça 41), recebi novos elementos apresentados pela CAMBOA HOTEIS LTDA.

Após Instrução da Unidade Técnica (peça 45), houve juntada da Petição Intermediária n.º 390590/26 (peças 46/47), apresentada por Marcelo Elias Roque, ex-prefeito municipal. Em razão disso, o Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 32/26 – 2PC (peça 48), remeteu o feito a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Considerando a apresentação de novos elementos relevantes ao exame da matéria, recebo-os para análise conjunta com os demais documentos já constantes dos autos. Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 110136/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEY DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 918/26

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 218/26 – STP (peça 41)[1], em face do Município de Guaraci, que julgou a Representação parcialmente procedente e estabeleceu providências a serem adotadas pelo ente municipal no prazo de 60 dias, cujo término está previsto para 27/05/2026.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1251/26 – CMEX (peça 56), em atendimento ao Acórdão e ao disposto no art. 175 – L, I, do Regimento Interno deste Tribunal[2] efetuou o registro das recomendações e determinações e encaminhou o feito a Coordenadoria e Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação apresentada pelo Município, acostada às peças 44/54.

Em manifestação apresentada pelo Município, foram informadas ações supostamente adotadas para atendimento ao decisum, incluindo a participação de servidores em cursos de capacitação desde 2023; a contratação de empresa especializada para capacitação e consultoria; a edição de decretos e portarias regulamentando procedimentos licitatórios e a apresentação de projeto de Lei visando à contratação ou designação de médico para eventual formação de junta médica. O ente também alegou que, durante a vigência do contrato examinado, não houve necessidade de constituição de junta médica, tendo informado, ainda, que reavaliaria o local de realização das perícias médicas.

Por meio da Instrução n.º 324/26 – CAIS (peça 57), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu, contudo, que as providências apresentadas não demonstram o efetivo cumprimento das determinações. No tocante à institucionalização das medidas de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, verificou-se que os atos normativos juntados são, em sua maioria, anteriores ao Acórdão e não evidenciam a revisão e padronização dos termos de referência, o aprimoramento da pesquisa de preços ou o fortalecimento dos mecanismos de habilitação e fiscalização contratual, permanecendo as irregularidades já identificadas, como deficiência na formação de preços, ausência de adequada verificação da habilitação e divergência entre o termo de referência e a contratação realizada.

Quanto à capacitação dos servidores, os certificados apresentados são, em regra, anteriores à decisão, não havendo comprovação de que os cursos tenham sido realizados após o julgado ou de que as entidades responsáveis sejam reconhecidas nos termos determinados, não se considerando, assim, atendida a exigência.

Relativamente à formação de junta médica, a Unidade Técnica apontou interpretação equivocada da legislação municipal pelo ente, destacando que a Lei n.º 892/2001 prevê a atuação de junta médica em outras hipóteses além daquelas invocadas pelo Município. Embora tenha sido informado o encaminhamento de projeto de Lei acerca do tema, não houve comprovação de sua efetiva tramitação, aprovação ou promulgação. No que se refere à adequação da rotina administrativa para realização das perícias médicas, a simples intenção de reavaliar o local de realização não se mostrou suficiente para comprovar o atendimento da determinação, ante a ausência de documentos que demonstrem ajustes efetivos na rotina administrativa.

Diante desse cenário, a Coordenadoria concluiu que todas as determinações fixadas no Acórdão n.º 218/26-TP permanecem em fase de cumprimento, recomendando a “intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução” (peça 57, fl. 5).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 154/26 – 1PC (peça 58), concordou que subsistem pendências relevantes, ressaltando que a maior parte da documentação apresentada é desatualizada e insuficiente para demonstrar o cumprimento do decisum, manifestando-se pela posterior intimação do ente municipal, considerando que o prazo ainda se encontra em curso.

Mediante o Despacho n.º 454/26 – GCFSC (peça 59), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de Intimação do Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprovasse, no prazo de 15 dias, de forma efetiva e documental, o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere à institucionalização das medidas de aprimoramento dos procedimentos licitatórios;

à capacitação dos servidores responsáveis pela execução das licitações; à formação de junta médica nos termos da Lei Municipal n.º 892/2001 e à adequação da rotina administrativa de realização das perícias médicas, observadas as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo ainda vigente para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo e juntada manifestação da parte, os autos seriam encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento e, logo após ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Instado a se manifestar, o Município de Guaraci apresentou petição (peças 62/69) com o objetivo de prestar esclarecimentos em relação aos apontamentos constantes do parecer técnico da CAIS, bem como, demonstrar as providências adotadas para o aprimoramento da atuação administrativa municipal.

Inicialmente, o Município reconhece que o parecer técnico identificou falhas que ensejaram determinações voltadas à comprovação de medidas corretivas. Em resposta, afirma que vem adotando ações concretas e contínuas para sanar as irregularidades apontadas, destacando seu compromisso com a melhoria da gestão pública e com a adequação às exigências normativas vigentes.

No que se refere à adequação à Lei n.º 14.133/2021, sustenta que, desde 2023, tem implementado diversas iniciativas voltadas à correta aplicação da nova legislação. Entre essas medidas, enfatiza a realização de capacitações contínuas dos servidores, comprovadas por certificados anexados, inclusive com a contratação de empresa especializada para treinamento de fiscais e gestores de contratos, além da prestação permanente de consultoria técnica. Ressalta, ainda, a edição de portarias e decretos destinados à regulamentação da lei de licitações no âmbito municipal. Nesse contexto, menciona a edição da Portaria nº 57/2026, que instituiu comissão técnica incumbida da elaboração de modelos padronizados de documentos, atualmente em fase de levantamento normativo e posterior padronização, conforme cronograma definido. Acrescenta que, apesar do reduzido quadro de servidores, característico de município de pequeno porte, há esforço contínuo de capacitação e aperfeiçoamento desde a ocorrência dos fatos em análise, ocorridos em 2023, enfatizando que a capacitação não se limita a eventos pontuais, mas se dá de forma permanente.

Em complemento, informa a juntada de novos certificados de capacitação referentes ao ano de 2026, visando reforçar a comprovação do atendimento às exigências relativas à qualificação dos servidores responsáveis pelas atividades administrativas. Quanto à exigência de formação de junta médica, o Município sustenta interpretação restritiva da Lei Municipal n.º 892/2001, afirmando que tal exigência se aplica exclusivamente a casos específicos de afastamento por período igual ou superior a 24 meses, e apenas para fins de homologação de atestados em situações relacionadas à readaptação ou aposentadoria por invalidez. Defende que essa exigência não se aplica de forma generalizada a todas as perícias médicas.

Nesse sentido, esclarece que, durante a vigência do contrato questionado, não houve situações que demandassem a constituição de junta médica, uma vez que todas as perícias realizadas tiveram caráter rotineiro ou se destinaram à validação de atestados médicos em hipóteses de afastamento inferior a 24 meses, não sendo, portanto, necessária a formação de junta.

Adicionalmente, o Município informa a adoção de medidas normativas para o aprimoramento do tema, destacando a edição da Lei Municipal n.º 1.880/2026, destinada a regulamentar os procedimentos relativos às perícias médicas. Justifica essa iniciativa com base na ausência de médicos no quadro permanente de servidores, o que teria motivado a necessidade de regulamentação específica para atender à realidade local e às demandas administrativas. Afirma, ainda, que mantém empresa contratada para a realização de perícias médicas, conforme a necessidade, e sustenta que atua em conformidade com o princípio da legalidade.

Por fim, o Município pleiteia o reconhecimento de seu compromisso com o aprimoramento contínuo da gestão pública, destacando que as medidas adotadas e os planos de ação encontram-se devidamente comprovados nos documentos juntados. Requer, ainda, o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as recomendações foram atendidas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 604/26-CAIS (peça 70), analisou o cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão n.º 218/26-TP, que impôs ao Município, no prazo de 60 dias, a adoção de medidas relacionadas ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios, capacitação dos servidores, instituição de junta médica e adequação dos procedimentos de perícia médica à legislação municipal.

O Município informou ter adotado medidas voltadas à implementação da nova Lei de Licitações, incluindo capacitações, contratação de consultoria especializada e edição de normas internas. Quanto à junta médica, sustentou que sua exigência se aplicaria apenas a situações específicas, como afastamentos superiores a 24 meses, aposentadoria por invalidez e readaptação, além de informar a edição da Lei Municipal n.º 1.880/2026 e juntar documentos comprobatórios.

Na análise técnica, verificou-se que, quanto ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios, a única providência apresentada foi a Portaria n.º 57/2026, que criou comissão para elaboração de minutas padronizadas. Embora represente avanço inicial, não foram apresentados os modelos adotados nem comprovadas melhorias relacionadas à pesquisa de preços, habilitação e fiscalização contratual, razão pela qual a determinação foi considerada parcialmente atendida.

Em relação à capacitação dos servidores responsáveis pelas licitações, a apresentação de certificados de cursos e treinamentos foi considerada suficiente para demonstrar o cumprimento da determinação.

Quanto à instituição da junta médica, a Unidade Técnica apontou que o Município permanece adotando interpretação restritiva da legislação, pois a obrigatoriedade decorre do período de afastamento do servidor, e não apenas de hipóteses específicas. Como não houve comprovação da constituição da junta nem apresentação de plano de providências, a exigência permaneceu pendente.

No que se refere aos procedimentos de perícia médica, apesar da edição da nova legislação municipal, constatou-se que a norma não estabeleceu como regra a realização das perícias em ambiente institucional de saúde, conforme determinado no Acórdão, mantendo a definição do local a critério do setor de recursos humanos, motivo pelo qual o item também não foi considerado cumprido.

Diante disso, a Unidade Técnica concluiu que apenas a determinação relativa à capacitação dos servidores foi integralmente cumprida, enquanto as demais permanecem em fase de cumprimento, propondo nova intimação do Município para comprovar a adoção das medidas pendentes. Destacou, ainda, que o prazo para cumprimento da decisão se encerra em 27/05/2026 e que a manutenção das

pendências poderá impedir a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 333/26 – 1PC (peça 71), acompanhou a análise técnica, reconhecendo que a Portaria n.º 57/2026 representa medida inicial de aprimoramento, mas não suficiente para comprovar a implementação integral das melhorias exigidas nos processos licitatórios. Também considerou atendida a exigência de capacitação dos servidores.

Quanto à junta médica, o órgão ministerial reiterou que a obrigação decorre do período de afastamento do servidor, destacando que a Lei Municipal n.º 1.880/2026 não corrigiu integralmente a interpretação anteriormente adotada. Embora tenha suprido a ausência de regulamentação normativa, não houve demonstração da efetiva constituição da junta ou apresentação de plano para sua implementação.

Por fim, em relação às perícias médicas, o Ministério Público de Contas concluiu que a legislação municipal permanece insuficiente, pois não prevê obrigatoriamente a realização dos exames em ambiente institucional de saúde oficial, admitindo locais diversos, como domicílio ou unidade administrativa, em desacordo com a determinação do Acórdão.

Mediante o Despacho n.º 805/26 – GCFSC (peça 72) determinei nova intimação do Município de Guaraci para que (peça 72, fl. 10):

comprove, de forma clara, objetiva e documental, o integral atendimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26-STP. Isso porque o prazo fixado para seu cumprimento expirou em 27/05/2026, sem que tenha sido demonstrado o efetivo saneamento de todas as pendências apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas. A insuficiência dos elementos atualmente constantes dos autos impede, neste momento, o reconhecimento do cumprimento integral da decisão e o consequente encerramento da fase de monitoramento. Ademais, a persistência das irregularidades poderá ensejar a manutenção de efeitos restritivos ao ente municipal, inclusive quanto à emissão de Certidão Liberatória, se cabível, razão pela qual se impõe a apresentação, com a maior brevidade possível, dos esclarecimentos e documentos necessários à regularização da situação.

Em sua manifestação, o Município informou a adoção de providências, como a instituição de comissão para revisão e padronização de documentos licitatórios, a realização de capacitações e a elaboração de minutas de atos normativos. Relatou, ainda, a constituição de junta médica por meio de atos administrativos específicos e a definição da unidade de saúde municipal como local para a realização das perícias. Contudo, destacou que muitas medidas ainda se encontravam em desenvolvimento e requereu dilação de prazo para apresentação de documentação complementar. Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 714/26 – CAIS (peça 102), procedeu nova análise e a consignou que, embora tenham sido apresentadas diversas minutas e documentos, estes, em sua maioria, não demonstram a efetiva institucionalização das melhorias determinadas, limitando-se a reproduzir disposições legais já existentes ou tratando de temas dissociados do objeto da determinação. Apontou-se, ainda, ausência de mecanismos concretos de controle quanto à pesquisa de preços, à fase de habilitação e à fiscalização contratual, bem como dúvidas quanto à efetividade e necessidade de novos atos normativos diante de regras já vigentes. Assim, concluiu-se que a determinação constante do item II(i) não foi cumprida.

Por outro lado, a Unidade entendeu que houve cumprimento das determinações relativas à capacitação dos servidores (item II(iii)), à formação da junta médica (item II(iii)) e à adequação da realização das perícias médicas (item II(iv)), com base nos documentos apresentados. Diante desse cenário de cumprimento parcial, recomendou-se a realização de nova intimação do Município para comprovação do atendimento integral da decisão, destacando-se que o prazo já se encontrava expirado e que a pendência impede a emissão de Certidão Liberatória.

No Parecer n.º 401/26 – 1PC (peça 103), o Ministério Público de Contas examinou o estágio de cumprimento da decisão e, com base na instrução técnica, reconheceu que as determinações dos itens II(ii), II(iii) e II(iv) foram atendidas, enquanto a do item II(i) permanece pendente. O órgão ministerial acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica, remetendo à sua fundamentação, e manifestou-se pela realização de nova intimação do Município para comprovação do cumprimento integral da decisão.

Ao final, o Ministério Público de Contas ressaltou que, em razão do descumprimento parcial e da expiração do prazo, deve ser mantida a negativa de emissão de Certidão Liberatória ao Município, até que haja o integral atendimento das determinações impostas no Acórdão nº 218/26-TP. É o relatório.

À luz da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que, não obstante a apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelo Município, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para demonstrar o integral cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 218/26-STP.

Conforme consignado na Instrução n.º 714/26 – CAIS (peça 102), as providências adotadas pelo ente municipal revelam atendimento apenas parcial das medidas impostas, haja vista que restou comprovado o cumprimento das determinações relativas à capacitação dos servidores, à formação de junta médica e à adequação da realização das perícias médicas (itens II(ii), II(iii) e II(iv)), mas não se demonstrou, de forma efetiva, a institucionalização das melhorias nos procedimentos licitatórios, especialmente quanto ao planejamento, à pesquisa de preços, à habilitação e à fiscalização contratual (item II (i)), nos termos exigidos pela decisão desta Corte.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 401/26 – 1PC, corroborou a análise técnica ao reconhecer o cumprimento das determinações referentes aos itens II(ii), II(iii) e II(iv), destacando, contudo, que permanece pendente o atendimento do item II(i), porquanto insuficientes os elementos apresentados para comprovar a efetiva implementação das medidas determinadas.

Diante desse contexto, a persistência de pendência relevante evidencia a necessidade de complementação da instrução processual, mediante a apresentação, pelo Município, de documentação idônea e esclarecimentos adicionais capazes de demonstrar o efetivo atendimento da determinação remanescente. Tal providência mostra-se necessária para permitir a adequada verificação do cumprimento da decisão e a formação de convicção segura por parte deste Relator, sobretudo quanto à efetividade das medidas adotadas e sua aderência aos parâmetros fixados no acórdão.

Ademais, a reabertura de prazo para manifestação do ente municipal está em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que assegura à parte a oportunidade de suprir as inconsistências identificadas pela

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, bem como de apresentar elementos adicionais que possam influir na análise do cumprimento da decisão. Ao mesmo tempo, tal medida atende ao princípio da busca da verdade material e contribui para a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando deliberação com base em contexto fático ainda incompleto ou insuficientemente demonstrado.

Assim, revela-se necessária a nova intimação do Município de Guaraci para que comprove, de forma clara, objetiva e documental, o integral atendimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26-STP, especialmente quanto ao item II(i).

Isso porque, o prazo fixado para seu cumprimento expirou em 27/05/2026, sem que tenha sido demonstrado o efetivo saneamento de todas as pendências apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas. A insuficiência dos elementos atualmente constantes dos autos impede, neste momento, o reconhecimento do cumprimento integral da decisão e o consequente encerramento da fase de monitoramento, além de obstar a emissão de Certidão Libertatória ao ente municipal enquanto persistir a inadiplência.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[3], via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão dos autos.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

II - determinar ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;

(ii) comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

(iii) informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição;

(iv) comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;

III - recomendar ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380 B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 376202/26

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 922/26

Tratam os autos de Requerimento Externo, instaurado a partir de comunicação realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando o arquivamento de Notícia de Fato n.º 0046.26.125987-6, instaurada a partir de encaminhamento realizado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força da determinação do Acórdão n.º 3915/24 do Tribunal Pleno[1], no Processo n.º 159577/25.

No documento de peça n.º 3, é informado que, no âmbito da Secretaria das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 0046.26.126863-8, que versa sobre os mesmos fatos analisados naquele procedimento, razão pela qual procedido o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.26.125987-6.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 265/26 - DIJUR (peça 4), encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, com sugestão de remessa ao Conselheiro Relator para ciência e eventuais providências, bem como, de posterior encerramento do feito, caso não sejam necessárias novas medidas.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2.953/26 - GP (peça 5), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, autorizando o encerramento do feito caso não haja solicitações de diligências adicionais.

É o relatório.

Diante do exposto, dou ciência da comunicação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noticiando o arquivamento da Notícia de Fato n.º

0046.26.125987-6, relacionada ao Processo n.º 159577/25.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia deste Despacho (peça 6), bem como das peças 2 e 3, ao Processo n.º 159577/25.

Por fim, proceda-se ao encerramento e arquivamento do presente feito, nos termos da autorização concedida no Despacho n.º 2.953/26 - GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. “Para além, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tomem conhecimento dos fatos abordados na presente Representação e possam adotar as medidas que entenderem necessárias, dentro de suas respectivas esferas de atuação”.

PROCESSO N.º: 390469/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADORES: AMAURI CEZAR JOHNSON, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, NAIAN MERI JOHNSON, WILSON TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 924/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 84) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 1157/26 - Segunda Câmara (peça 81).

O referido Acórdão decidiu nos seguintes termos:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária e, em consequência, julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito.

II. Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em sua esfera de atuação.

III. Encerrar os autos.

Por sua vez, no Recurso de Revista, o Ministério de Público de Contas sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento da instrução para apuração de responsabilidades. Alega, ainda, a existência de nulidades processuais, notadamente a ausência de manifestação ministerial conclusiva, o cerceamento da instrução e a falta de fundamentação adequada da decisão.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, devendo os interessados serem intimados para, querendo, apresentar contrarrazões; e

b) seja provido o presente Recurso de Revista, para que, preliminarmente, seja invalidado o Acórdão n.º 1157/26-S2C relativamente à ausência de manifestação ministerial, e sucessivamente, à instância de error in procedendo acima enumerada, determinando-se, em ambos os casos, a retomada do trâmite na fase processual invalidada, com o prosseguimento do feito, mediante a postergação do juízo sobre a ocorrência ou não de prescrição ressarcitória e sancionatória e a citação dos responsáveis;

c) subsidiariamente, seja provido o presente Recurso de Revista, para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 1157/26-S2C relativamente à instância de error in judicando acima enumerada, por ausência de fundamentação da decisão, determinando-se a apreciação, pelo juízo a quo, do contexto fático de desídijs sistêmicas para fins de deslocamento do prazo prescricional e a reapresentação do voto à deliberação pelo colegiado;

d) no mérito, seja provido o corrente Recurso de Revista, para que seja o v. Acórdão n.º 1157/26-S2C reformado, afastando-se a prescrição ressarcitória e sancionatória e determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos, mutatis mutandis, do Parecer Ministerial n.º 196/26-TPC e desta peça recursal.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 793/26 - GCFAMG (peça 86), o referido Recurso foi recebido em sede de juízo de admissibilidade.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3292/26 - DP (peça 88), promoveu a distribuição dos autos, mediante sorteio, para minha relatoria. É o relatório.

Preliminarmente, considerando que o Recurso de Revista foi admitido, em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 793/26 - GCFAMG (peça 86), proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e com fundamento no art. 483 do Regimento Interno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem como, dos Srs. Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser e Cezar Gibran Johnson, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso interposto, tendo em vista a existência de interesse oposto ao do Recorrente.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 373548/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: LUMEN PROJETOS LTDA, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 925/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Lumen Projetos Ltda. ME em face do Município de Tunas do Paraná, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários, de acordo com a tabela SINAPI.

Sustenta a Representante, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame teria ofertado produtos e documentos técnicos em desconformidade com as exigências do Termo de Referência, apontando, entre outros aspectos, insuficiência de fluxo luminoso em luminárias LED, inadequação da faixa de tensão nominal, insuficiência da capacidade dos dispositivos de proteção contra surtos, divergências em relação aos relés fotocontroladores, ausência de ensaios laboratoriais e relatórios técnicos, bem como falta de comprovação de requisitos ligados à logística reversa e à disponibilização de veículo adequado à execução contratual.

Aduz, ainda, que tais vícios teriam sido submetidos à apreciação administrativa em sede recursal, sem, contudo, receberem enfrentamento técnico adequado, uma vez que o Município teria optado por tratar as exigências técnicas como aspectos secundários, passíveis de verificação apenas na fase de execução contratual. Com base nisso, requer o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame e impedimento de formalização contratual, bem como, no mérito, a invalidação dos atos que culminaram na classificação e habilitação da empresa vencedora.

Em atenção à determinação de oitiva prévia (peça 16), o Município de Tunas do Paraná apresentou defesa (peças 19/20), na qual sustenta, em suma, que o procedimento licitatório foi estruturado para contratação por demanda, com base em registro de preços e julgamento pelo maior desconto sobre a tabela SINAPI, de modo que a verificação exauriente da compatibilidade técnica dos materiais foi reservada à fase contratual e à análise do setor técnico competente. Afirma, ainda, que o edital não estabeleceu hipótese de desclassificação automática pela simples indicação inicial de fichas técnicas supostamente incompatíveis, nem exigiu apresentação de veículo na fase de habilitação, invocando, por fim, os princípios do formalismo moderado.

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedidos cautelares, cumpre examinar se os elementos já constantes dos autos evidenciam, com densidade bastante, a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a adoção de medida extrema de paralisação do procedimento licitatório.

No caso concreto, embora as alegações deduzidas pela Representante não se revelem, em princípio, desprovidas de relevância jurídica, não se mostram, neste estágio inicial, aptas a autorizar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, não se verifica, em juízo perfunctório, demonstração suficientemente robusta de ilegalidade manifesta no procedimento adotado pela Administração.

Isso porque, a controvérsia instaurada não versa sobre ilegalidade manifesta, objetivamente incontroversa e prontamente demonstrada, mas, sim, sobre a interpretação do edital e do Termo de Referência quanto ao momento procedimental adequado para verificação da conformidade técnica dos materiais, dos catálogos e dos demais elementos vinculados à futura execução do objeto.

O edital é expresso ao definir o objeto como registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e materiais, segundo a tabela SINAPI, e ao estabelecer julgamento pelo maior percentual de desconto. Também prevê que as propostas devem obedecer às especificações do instrumento convocatório e que serão desclassificadas aquelas cujo objeto não atenda às exigências do edital. Todavia, essa leitura não pode ser feita de forma isolada e dissociada da arquitetura global do certame e do próprio Termo de Referência.

Com efeito, o Termo de Referência, tal como invocado pela própria municipalidade, indica que o catálogo técnico de luminárias e relés deve ser apresentado com a proposta, mas atribui ao setor de iluminação do Município a análise e aprovação desses catálogos, além de prever que a apresentação do veículo/equipamento ocorrerá em até três dias úteis após a definição da vencedora, para avaliação específica da Secretaria competente. Do mesmo modo, a fiscalização contratual foi desenhada para aferir, no curso da execução, o atendimento às exigências e condições técnicas pactuadas, com certificação do cumprimento e autorização de faturamento apenas após a verificação correspondente.

Esse desenho procedimental fragiliza, ao menos neste momento, a tese da Representante de que qualquer divergência apontada nos documentos inicialmente apresentados já importaria, de forma automática e inevitável, em desclassificação da vencedora. Não se extrai dos autos, até aqui, demonstração inequívoca de que o edital tenha erigido todas as especificações técnicas mencionadas como requisito eliminatório imediato da proposta, tampouco de que tenha vedado, de maneira expressa, a complementação, substituição ou validação técnica posterior, no âmbito da fase de análise setorial e da futura execução contratual.

Sob esse prisma, a pretensão da Representante, em verdade, pressupõe a adoção, desde logo, de uma leitura maximalista das cláusulas técnicas do Termo de Referência, em detrimento da interpretação sistemática apresentada pela Administração, a qual, ao menos em exame perfunctório, não se afigura teratológica, arbitrária ou frontalmente incompatível com o instrumento convocatório.

Também não assiste razão à Representante quando sustenta, de plano, violação inequívoca à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Tais princípios, por certo, regem a licitação e merecem observância estrita. Contudo, a sua invocação, por si só, não basta para autorizar medida cautelar paralisante quando a própria controvérsia reside em definir, precisamente, o alcance normativo das cláusulas editalícias e o momento adequado de sua incidência. Noutros termos, não se pode pressupor a ilegalidade a partir da tese da Representante e, com base nela, deferir a cautelar, quando é justamente essa tese que demanda comprovação e amadurecimento probatório.

De igual maneira, os apontamentos atinentes ao fluxo luminoso, à tensão de operação, ao DPS, aos relés fotocontroladores, aos relatórios laboratoriais, à logística reversa e ao veículo não se apresentam, nesta fase, acompanhados de quadro probatório bastante para demonstrar, sem margem de dúvida razoável, que o

Município efetivamente admitiu, em afronta objetiva ao edital, solução técnica sabidamente incompatível e insuscetível de controle posterior. A narrativa da Representante é detalhada, mas ainda depende de cotejo técnico aprofundado entre o conteúdo integral do Anexo A, os catálogos apresentados, a forma como se deu a análise administrativa e a exata extensão das exigências reputadas obrigatórias em cada etapa do procedimento.

A própria defesa municipal explicita que, em razão da natureza do objeto e da ampla gama de itens possíveis da tabela SINAPI, não havia definição ex ante de todos os equipamentos que seriam necessariamente demandados, razão pela qual a Administração estruturou o certame para selecionar a proposta economicamente mais vantajosa e transferir ao momento oportuno da gestão contratual a validação técnica fina dos materiais e equipamentos efetivamente requisitados. Ainda que essa compreensão não seja, desde já, imune a controle, tampouco se mostra, em juízo preliminar, juridicamente absurda ou apta a fundamentar medida de urgência extrema.

Não se desconhece, por outro lado, que a Representante é a licitante subsequente e que, acolhida sua tese, poderá ser diretamente beneficiada com a desclassificação da vencedora. Tal circunstância, embora não desqualifique sua legitimidade para representar, recomenda maior cautela na análise de pleitos urgentes fundados em leitura interpretativa controvertida do edital, sobretudo quando a adoção da providência cautelar importaria, na prática, em forte intervenção no resultado da disputa antes da devida consolidação dos elementos técnicos e jurídicos pertinentes. No que concerne ao periculum in mora, também não se verifica, neste momento, risco concreto e atual em intensidade apta a justificar a suspensão liminar do certame.

O procedimento em questão refere-se a sistema de registro de preços, cujo objeto envolve futura e eventual contratação, sendo a execução dependente de atos posteriores, como formalização da ata, emissão de notas de empenho, ordens de serviço, apresentação de materiais, fiscalização e recebimento. O edital e o Termo de Referência contemplam, ademais, mecanismos expressos de controle e reação administrativa, inclusive rejeição de materiais em desconformidade, substituição de itens, fiscalização do cumprimento contratual, não atesto de execução irregular e aplicação de sanções em caso de inadimplemento.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, por ora, situação de dano iminente, irreversível e insuscetível de contenção por meios ordinários, capaz de justificar o afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no curso do certame. O que há, em realidade, é a alegação de risco potencial, dependente de eventos futuros e de confirmação técnica ainda não amadurecida nos autos.

A excepcionalidade da tutela cautelar no âmbito do controle externo exige prudência reforçada, especialmente quando a providência postulada importa na suspensão integral de licitação ainda sujeita a exame mais aprofundado, com reflexos imediatos sobre a atuação administrativa e sobre a continuidade de serviço público relevante. Em tal cenário, a intervenção desta Corte deve ser reservada às hipóteses em que a probabilidade do direito e o perigo da demora se revelem de forma clara, objetiva e suficientemente demonstrada, o que não ocorre, por ora, na hipótese em exame.

Registre-se, por fim, que o indeferimento da cautelar não implica qualquer prejulgamento de mérito, tampouco chancela da integral regularidade do certame. Ao contrário, os elementos trazidos pela Representante recomendam o recebimento da presente Representação para regular instrução, a fim de que se proceda, com maior profundidade, ao exame da legalidade das cláusulas do edital, da atuação administrativa na análise recursal e da conformidade da proposta vencedora com o Termo de Referência.

Desse modo, a solução juridicamente mais adequada, neste primeiro momento, é receber a presente Representação para melhor análise, sem, contudo, deferir a medida cautelar extrema de suspensão pretendida.

Deste modo, INDEFIRO, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 38/2026 ou de seus efeitos.

Ademais, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como, dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, sem concessão de tutela de urgência, para que tenha regular prosseguimento, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para análise aprofundada dos fatos narrados e dos documentos pertinentes.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 38/2026 ou de seus efeitos;

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO, como interessados:
MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ;
MARCO ANTONIO BALDO, Prefeito do Município; e
MARCELA CRISTINA DOS SANTOS PIAZZA, Pregoeira;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, MARCO ANTONIO BALDO, Prefeito Municipal e de MARCELA CRISTINA DOS SANTOS PIAZZA, Pregoeira, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 411639/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VAGNER BRANDÃO
PROCURADORES: ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 926/26

Por meio do Despacho n.º 1832/25 - GCFSC (peça 85), com fundamento na Informação n.º 898/25 da Diretoria de Finanças (peça 84), foi estabelecido o procedimento a ser adotado para a devolução dos valores recolhidos indevidamente à Secretaria de Estado da Fazenda, quando o credor é o Município de Colombo.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 172/26 - GCFSC (peça 87), determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao Sr. Vagner Brandão, até o fim do procedimento de devolução, e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e para que pudesse dar início ao procedimento de devolução de valores constante no Despacho n.º 1.832/25.

Em atenção às determinações, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2.970/26 (peça 96), procedeu à atualização dos valores pagos, discriminando o montante a ser devolvido, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

Posteriormente, a Diretoria de Finanças, na Informação n.º 319/26 (peça 97), encaminhou o feito a este Gabinete, sugerindo a expedição de ofício ao Município de Colombo, para obtenção de seus dados bancários para devolução dos valores. É o relatório.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Diretoria de Finanças, para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para expedir ofício ao Município de Colombo, com cópia deste Despacho, para que informe os dados bancários necessários à realização da devolução dos valores, nos moldes indicados na Informação n.º 898/25 na Diretoria de Finanças.

Após a juntada das informações pelo Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para atualização dos valores a serem devolvidos. Na sequência, retornem os autos à Diretoria de Finanças.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 385171/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, ZOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADORES: LEILIANE COSTA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 927/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ZOR Importadora e Distribuidora LTDA, em face do Município de Guaiara/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 074/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais veterinários destinados ao Centro de Controle Animal.

A Representante sustenta, em síntese, que, embora o edital prevísse inicialmente condições regulares de participação, houve a indevida imposição de restrição territorial, limitando a participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região definida pela legislação municipal.

Relata que, ao tentar cadastrar proposta na plataforma eletrônica, foi impedida de participar do certame, sob a justificativa de que se tratava de procedimento exclusivo para empresas regionais, o que, segundo a Administração, decorreria da aplicação da sistemática de exclusividade para itens com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Aduz que a restrição territorial teria sido aplicada de forma generalizada, sem a devida motivação no processo administrativo, bem como, sem a comprovação dos requisitos legais exigidos, especialmente a existência mínima de 3 (três) fornecedores competitivos na região e a demonstração de vantajosidade da medida. Sustenta, ainda, que tais irregularidades comprometeram a competitividade do certame, resultando em baixa participação de licitantes, com a ocorrência de itens adjudicados a apenas uma empresa e com reduções irrisórias em relação aos preços de referência, o que indicaria potencial prejuízo à economicidade da contratação.

Afirma, também, que a fase preparatória da licitação teria sido deficiente, com pesquisa de preços baseada, em diversos itens, em número reduzido de cotações, inclusive oriundas de única fonte, o que reforçaria a ausência de fornecedores regionais aptos a justificar a restrição adotada.

Nesse contexto, a Representante alega violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros previstos na legislação de regência, bem como, possível configuração de erro grosseiro na atuação dos agentes públicos envolvidos.

Ao final, requer o recebimento da presente Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do certame e, no mérito, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 074/2026, com a apuração de responsabilidades.

Junto à petição inicial, a Representante anexou diversos documentos que entendeu pertinentes a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, na pessoa de seu representante legal, e GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, pregoeiro responsável pela licitação, a fim de que no prazo de 48h (quarenta e oito) horas se manifestem acerca das irregularidades apontadas no presente feito.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 388545/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 928/26

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da Procuradora titular da 1ª Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, IX, e 130 da Constituição Federal, bem como nos arts. 30, 53 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 66, I, do Regimento Interno desta Corte e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021/MPC/PR, em face do Município de Campina da Lagoa, apontando supostas irregularidades relacionadas aos Processos Seletivos Simplificados disciplinados pelos Editais nº 01/2026 e nº 02/2026.

Narra o Órgão Ministerial, em síntese, que os referidos editais, publicados em 21/01/2026, destinaram-se à contratação por tempo determinado de pessoal para diversos cargos de níveis fundamental, médio e superior, abrangendo funções vinculadas ao funcionamento ordinário e contínuo da máquina administrativa, tais como auxiliar de serviços gerais, merendeira, oficial pedreiro, atendente de consultório dentário, assistente administrativo, assistente fiscal, motoristas e professores. Sustenta-se, na exordial, que a amplitude dos cargos ofertados, a natureza das atribuições e a quantidade de vagas disponibilizadas evidenciariam hipótese de recomposição estrutural da força de trabalho municipal, e não situação transitória, excepcional e devidamente individualizada apta a justificar a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A inicial consigna, ainda, que a motivação constante dos editais seria genérica, limitada à invocação abstrata de "necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público", sem explicitação concreta dos fatos administrativos extraordinários que autorizariam, para cada cargo, a adoção do regime precário de contratação. Segundo relatório, diligências preliminares realizadas no âmbito do próprio Ministério Público de Contas, inclusive mediante expedição do Ofício n.º 37/2026 ao ente municipal, revelaram que as justificativas apresentadas pelo Município se amparam em argumentos genéricos, como afastamentos legais, aposentadorias, exoneração de cargos comissionados e necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais, sem demonstração objetiva, contemporânea e individualizada da excepcionalidade invocada.

Assinala o Parquet especializado, ademais, que os elementos documentais analisados indicariam déficit estrutural de servidores efetivos em áreas permanentes da Administração, sobrecarga das equipes e necessidade contínua de manutenção dos serviços, circunstâncias que, em tese, afastariam a excepcionalidade constitucionalmente exigida e apontariam para deficiência de planejamento administrativo na gestão de pessoal. Soma-se a isso a notícia de que o Concurso Público n.º 001/2023 não teria sido integralmente exaurido, substituindo candidatos aprovados ainda não convocados para cargos coincidentes com aqueles posteriormente contemplados pelos PSS, notadamente assistente administrativo, professor, auxiliar de serviços gerais e motorista, o que, em tese, pode indicar preterição de candidatos aprovados em favor de vínculos temporários.

No plano jurídico, a Representação invoca a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e sustenta que a contratação temporária constitui exceção de interpretação estrita, somente admissível quando presentes, cumulativamente, os requisitos constitucionalmente fixados. A peça inaugural também menciona o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral, segundo o qual a validade da contratação temporária exige previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade da contratação, vedado o uso da medida para atendimento de demandas ordinárias e permanentes do Estado.

Ainda segundo a exordial, o contexto fático descrito encontraria reforço em elementos adicionais colhidos pelo órgão ministerial, entre os quais a existência de déficit estrutural reconhecido no âmbito municipal, discussões legislativas acerca da ampliação de cargos comissionados promovida pela Lei Complementar n.º 005/2025 e a instauração, pelo Ministério Público Estadual, do Inquérito Civil n.º 0021.25.000192-8, voltado à apuração de irregularidades relacionadas ao aumento expressivo de cargos comissionados e possível desvio de função de servidores municipais. A Representação também faz referência a precedentes desta Corte em que se assentou a necessidade de demonstração concreta, objetiva e individualizada da excepcionalidade apta a legitimar contratações temporárias.

É o relatório.

A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), bem como no art. 275 e seguintes do Regimento Interno, notadamente quanto à legitimidade, à indicação dos fatos e à pertinência temática.

Em juízo de delibação próprio desta fase processual, verifica-se que a petição inicial foi apresentada por parte legítima, encontra-se adequadamente instruída e contém descrição minimamente individualizada dos fatos, dos fundamentos jurídicos e das providências pretendidas, revelando, em tese, matéria inserida na esfera de competência desta Corte de Contas. Nessa perspectiva, sem qualquer antecipação de juízo de mérito quanto à procedência das alegações deduzidas pelo Ministério Público de Contas, constata-se que a representação reúne condições para recebimento, impondo-se, na sequência, a oportuna oitiva dos responsáveis e do ente jurisdicionado, especialmente diante da relevância das questões suscitadas, que envolvem possível ofensa ao regime constitucional de ingresso no serviço público e à regular gestão de pessoal.

Com efeito, a natureza das irregularidades apontadas recomenda a manifestação dos interessados, para que sejam prestados esclarecimentos objetivos acerca das circunstâncias concretas que motivaram a deflagração dos Processos Seletivos Simplificados, da correlação entre as vagas temporárias e eventuais afastamentos ou situações emergenciais, da existência de candidatos aprovados em concurso público vigente, do estágio de exaurimento das listas de aprovados e das razões administrativas e jurídicas que teriam conduzido à opção pelo provimento precário em detrimento do provimento efetivo.

Diante desse contexto, a Representação veicula matéria que demanda análise mais aprofundada por esta Corte de Contas, sobretudo porque envolve, em tese, possível desvirtuamento do regime constitucional de ingresso no serviço público, com reflexos sobre a regularidade da gestão de pessoal do ente municipal.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação para análise aprofundada por esta Corte de Contas quanto aos fatos apresentados na peça inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o senhor Gianni José Gracioso Bento, Prefeito do Município de Campina da Lagoa, como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), da pessoa mencionada no item "a" e do Município de Campina da Lagoa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o curso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 246959/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 939/26

Retornam os autos de Denúncia, transitada em julgado[1] e em fase de execução, formulada por ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO[2] em face do Município de Guaratuba[3], na qual o Acórdão n.º 3203/22 do Tribunal Pleno (peça 49) determinou a correta aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n.º 735/26 - GCFSC (peça 135), determinei a intimação do Município de Guaratuba para esclarecer a remuneração identificada acima do teto constitucional e, especificamente no item III, a natureza jurídica da verba 'incentivo PMAQ', sua base legal, sua forma de cálculo e o motivo de eventual inclusão ou exclusão do limite remuneratório.

À peça 140, o Município de Guaratuba reconheceu erro na parametrização da verba, informou a correção do sistema e comprovou o desconto do valor excedente na folha de maio de 2026 (peça 141).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 721/26 - CAIS (peça 142), confirmou no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a correção da folha e o desconto do valor excedente; registrou que não houve pagamento acima do teto em abril de 2026; considerou a determinação em fase de cumprimento; e apontou que permaneceram sem resposta os esclarecimentos exigidos no item III do Despacho anterior.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 360/26 - 3PC (peça 143), reconheceu o saneamento do pagamento pontual e não se opôs à prorrogação do prazo de monitoramento, mas considerou imprescindível nova intimação do Município para cumprir integralmente o item III do Despacho n.º 735/26 - GCFSC (peça 135). É o relatório.

Embora tenha sido comprovada a correção do pagamento que excedeu pontualmente o teto remuneratório, a manifestação do Município de Guaratuba não esclareceu a natureza jurídica da verba 'incentivo PMAQ', seu fundamento legal específico, sua forma de cálculo e o motivo de sua inclusão ou exclusão do limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Essas informações são necessárias para verificar o cumprimento integral da decisão, razão pela qual concordo com o Ministério Público de Contas quanto à renovação da diligência.

Diante do exposto, previamente à deliberação acerca da prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Guaratuba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item III do Despacho n.º 735/26 - GCFSC (peça 135), esclarecendo a natureza jurídica da verba 'incentivo PMAQ', sua base legal específica, sua forma de cálculo e o motivo de sua inclusão ou exclusão do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Certidão de Trânsito em Julgado n.º 795/24 - STP (peça 101).

2. REPRESENTANTE.

3. Representado(a).

PROCESSO N.º: 397650/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADORES: LAURO LUCIANO STALL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 943/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA.[1], em face do MUNICÍPIO DE CONTENDA[2], em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 21/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa jornalística especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais municipais em jornal impresso de circulação local e regional, com execução sob demanda e valor máximo estimado de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais).

À peça 3, a REPRESENTANTE relatou que participou do Pregão Eletrônico n.º 21/2026, promovido pelo Município de Contenda para o registro de preços destinado à publicação de atos oficiais em jornal impresso de circulação local e regional; afirmou que, após apresentar proposta inicial de R\$ 12,00 (doze reais) por centímetro/coluna, ofertou o menor lance para o Lote 1, no valor unitário de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), correspondente ao total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil

reais); informou que foi convocada para apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta ajustada e os documentos de habilitação, os quais alegou ter encaminhado tempestivamente; expôs que o pregoeiro a inabilitou pela suposta ausência de ato constitutivo devidamente registrado, comprovação integral da qualificação técnica e demonstração dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um), atestados por profissional contábil; sustentou que os documentos questionados se destinavam apenas a comprovar condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras preexistentes à abertura do certame, passíveis de confirmação mediante diligência ou consulta a bases oficiais, nos termos dos arts. 64 e 68, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e das disposições editalícias que autorizavam o saneamento de falhas; alegou que a inabilitação decorreu de formalismo excessivo e contrariou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa; apontou tratamento desigual, ao argumento de que outras licitantes receberam prazos adicionais e oportunidades para complementar documentos de habilitação; defendeu que sua exclusão poderia resultar na contratação de proposta mais onerosa e ocasionar prejuízo ao erário; requereu, cautelarmente, a suspensão do certame quanto à adjudicação, homologação, contratação ou prática de atos subsequentes relativos ao Lote 1; pediu, no mérito, a anulação de sua inabilitação, o reconhecimento de sua habilitação e o prosseguimento do procedimento com a preservação de sua classificação em primeiro lugar; subsidiariamente, requereu a anulação dos atos posteriores e a retomada do certame a partir da fase de habilitação.

Na mesma oportunidade, a REPRESENTANTE anexou documentação complementar, abrangendo o contrato social e suas alterações, destinado a comprovar sua constituição e objeto empresarial (peça 4); o termo de ratificação do indeferimento dos recursos administrativos (peça 5); 2 (duas) cópias do edital republicado (peças 6 e 18) e a versão original do edital (peça 17); a ata de adjudicação e a ata da sessão eletrônica (peças 7 e 8); declaração própria de capacidade técnica, com informações sobre tempo de atuação, periodicidade, tiragem, circulação regional e estrutura de distribuição (peça 9); atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Araucária, relativo à execução de publicações institucionais (peça 10); documento de identificação pessoal (peça 11); o Parecer Jurídico n.º 296/2026, que examinou os recursos administrativos e opinou pela manutenção das inabilitações (peça 12); demonstrativos dos índices econômico-financeiros dos exercícios de 2024 e 2025, assinados pela administradora e pelo profissional contábil (peças 13 e 14); edições completas do periódico referentes aos anos de 2025 e 2026, destinadas a comprovar a continuidade da atividade editorial e a circulação impressa (peças 15 e 16); o Livro Diário relativo ao exercício de 2024, autenticado pela Junta Comercial do Paraná (peça 19); o histórico das mensagens registradas na plataforma do pregão, destinado a demonstrar a cronologia das convocações, diligências e inabilitações (peça 20); o relatório das propostas apresentadas pelas licitantes (peça 21); o recurso administrativo interposto contra sua inabilitação (peça 22); o relatório final que indicou a empresa adjudicatária e o valor vencedor (peça 23); e a procuração outorgada ao advogado subscritor (peça 24).

Por meio do Termo de Distribuição n.º 3311/2026 - DP (peça 25), a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição destes autos por prevenção a este Relator, reconhecida de ofício em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26.

É o relatório.

Os presentes autos e a Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26 questionam atos praticados no mesmo Pregão Eletrônico n.º 21/2026, especialmente na fase de habilitação, embora tenham sido formulados por licitantes distintas.

A análise das alegações exige o exame conjunto da condução das diligências, dos prazos concedidos, dos documentos apresentados e do tratamento conferido às participantes. A tramitação separada, portanto, poderia resultar em decisões incompatíveis sobre o mesmo procedimento licitatório.

O art. 346, VIII, do Regimento Interno estabelece a prevenção nas Denúncias e Representações que tenham objeto comum, inclusive quando relacionadas ao mesmo edital ou procedimento licitatório. No mesmo sentido, o art. 346-B, §§ 1º e 3º, prevê a conexão entre processos de objeto comum e sua distribuição por dependência ao Relator prevento.

Por sua vez, o art. 364, § 1º, do Regimento Interno autoriza o apensamento dos processos distribuídos por dependência quando não houver incompatibilidade de ritos ou prejuízo à tramitação. No caso, ambos pertencem à mesma classe processual e se encontram em estágio compatível com a instrução e a decisão conjuntas.

Diante do exposto, determino o apensamento destes autos n.º 397650/26 à Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26, a qual figurará como processo principal, nos termos do art. 364, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a lavratura do respectivo termo de apensamento, conforme o art. 364, § 4º, do Regimento Interno, devendo ser juntada cópia desta decisão nos autos n.º 396734/26.

Após, retornem conclusos, no processo principal, para análise conjunta do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 641093/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, JULIANA BEATRIZ TOZONI DA SILVA, LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NP UNIFORMES LTDA., ROSENILDA CORDEIRO DE LIMA

PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 944/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido

cautelar, apresentada por NP Uniformes Ltda. (autos n.º 566008/25) e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (autos n.º 641093/25), em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2025, Processo Administrativo n.º 144/2025, realizado pelo Município de Colombo, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para o fornecimento através do Sistema de Registro de Preços, de Uniformes Escolares, com entrega ponto – a – ponto para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Colombo” (peça 4, fl. 1).

A empresa NP Uniformes Ltda., no Processo n.º 566008/25, alegou que o edital contém especificações técnicas incomuns no mercado, dentre as quais se destacam a exigência de composição de malha com três fios (90% poliéster, 10% algodão e modal) e a tolerância de apenas 3% (três por cento) para laudo de Pantone, com medição de cor por espectrofotômetro (Delta E).

Sustentou, além disso, a fixação de prazos inexequíveis para a apresentação de amostras, na medida que as especificações previstas no edital – relativas à composição, à gramatura e ao padrão de cores (Pantone) dos tecidos – não seriam usuais no mercado, demandando desenvolvimento específico para o atendimento das exigências do Município.

Por fim, afirmou que a exigência de apresentação de 105 (cento e cinco) laudos técnicos revela-se desarrazoada diante da finalidade da contratação, tendo potencial caráter restritivo e direcionador da licitação. Neste contexto, ponderou que o prazo de 20 (vinte) dias para entrega das amostras somente poderia ser atendido por empresa que já dispusesse destas, antes mesmo da publicação do edital.

A Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por sua vez, se insurgiu contra a exigência editalícia de apresentação de laudos técnicos com data máxima de emissão até 01 de janeiro de 2023, sob o argumento de que configura restrição indevida à competitividade, criando uma situação, em tese, que favoreceu aqueles licitantes que já possuíam laudos emitidos após a referida data, excluindo empresas cujos laudos, embora anteriores, permanecem válidos e tecnicamente compatíveis. Também sustentou que a exigência de laudos de cor baseados exclusivamente no padrão Delta, em detrimento de sistemas amplamente utilizados no mercado, como o Pantone, configura restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, requereu a retificação do edital em razão de inconsistência interna verificada na tabela de laudos, na qual se exige meia-malha na cor amarela com composição 80% viscosa e 20% poliamida, embora tal composição não conste do descritivo dos itens, gerando insegurança quanto às reais especificações do objeto licitado.

No Despacho n.º 1.460/25 (peça 15), registrei ter havido “interposição de petição intercorrente do Município de Colombo, informando que o Pregão em discussão se encontra suspenso desde 09 de outubro de 2025, em razão da análise das impugnações apresentadas pelas empresas participantes, entre elas, a Representante, sendo anexado o Memorando n.º 1791/2025 como documento comprobatório”.

Em seguida, após a manifestação do Município de Colombo sobre o resultado do julgamento das impugnações ao edital (peça 19), pelo Despacho n.º 1.556/2 (peça 21), determinei a intimação das empresas NP Uniformes Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., para que se manifestassem quanto ao interesse na continuidade do feito. Em resposta, as interessadas confirmaram o interesse no prosseguimento dos presentes autos (peças 27 e 29).

A empresa NP Uniformes Ltda. indicou que seu interesse na continuidade do processo decorre da manutenção, mesmo após a retificação do edital, das especificações e exigências cerceadoras da competitividade, repetindo os argumentos trazidos na inicial.

Paralelamente, a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. alegou que o Município de Colombo agiu de má-fé, pois entre a data da retomada/repúblicação do certame (27/11) e a data da nova sessão (02/12), não teria sido respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a sessão de abertura das propostas, previsto no art. 55 da Lei de Licitações[1].

Por meio do Despacho n.º 1.806/25 (peça 31), recebi a presente Representação, oportunidade em que indeferi o pedido cautelar e determinei a citação do Município de Colombo; do Prefeito Municipal Helder Luiz Lazarotto; da responsável pelo edital Luciane Dala Valle Correia de Freitas; da Gestora do Contrato Juliana Beatriz Tozoni da Silva; da fiscal de contrato Rosenilda Cordeiro de Lima; do responsável pelo termo de referência Luciano Ferreira dos Santos; e do pregoeiro municipal José Carlos Vieira.

O Município de Colombo apresentou seu contraditório na peça 52, fundamentado nos esclarecimentos constantes no Memorando n.º 157/2026 – SEMED (peça 52, fl.8), por meio do qual a área técnica apresentou justificativas administrativas e técnicas relacionadas ao certame.

Em síntese, o Município alegou que as exigências editalícias adotadas são compatíveis com contratações anteriores da Administração, bem como, com contratações realizadas por outros Municípios, destacando que as condições estabelecidas possibilitam ampla participação de fornecedores, inclusive de uma das empresas Representantes, circunstância que indica a inexistência de restrição indevida à competitividade.

Ainda, defendeu que as especificações técnicas constantes do edital foram estabelecidas com base em estudo técnico preliminar, elaborado com o objetivo de assegurar a qualidade do objeto a ser contratado, bem como, a adequada aplicação dos recursos públicos, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade. Nesse sentido, destacou que a composição da malha (90% poliéster e 10% fibras celulósicas) foi definida a partir de critérios técnicos voltados à durabilidade, à resistência e ao conforto técnico dos uniformes escolares.

No que se refere à exigência de laudos técnicos, o Município expôs que tais requisitos se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa, visando assegurar a conformidade dos produtos com as normas técnicas e os padrões mínimos de qualidade. Argumentou que a quantidade de ensaios exigidos decorre da diversidade de materiais e características a serem verificadas, não configurando excesso ou direcionamento do certame, mas medida de cautela e proteção ao interesse público. Quanto ao prazo para apresentação das amostras e laudos, sustentou que o período de 20 (vinte) dias corridos foi considerado adequado, tendo em vista consulta realizada junto ao laboratório FIESC/SENAI LAFIT, que indicou prazo médio de 10 (dez) dias úteis para a análise dos materiais, o que, segundo a Administração, tornaria viável o cumprimento do prazo estipulado.

No tocante à composição da malha e à margem de tolerância, a Administração esclareceu que as exigências encontram respaldo em normas técnicas, como a

Resolução Conmetro n.º 02/2008 e a Portaria Inmetro n.º 118/2021, que admitem variação de $\pm 3\%$ para fibras têxteis. Em relação à variação de cores, o Município sustentou que o edital não exige padrão Delta, mas sim a observância das tonalidades Pantone, com critérios de avaliação baseados em tolerância técnica por escala cinza, conforme norma ABNT NBR ISO 105-A02:2016.

Adicionalmente, quanto às alegações de direcionamento ou limitação da competitividade, a Administração informou que o certame contou com a participação de diversas empresas interessadas, o que evidencia a inexistência de restrições à concorrência.

Por fim, defendeu que o procedimento licitatório foi conduzido de forma regular, transparente e conforme a legislação aplicável, postulando o reconhecimento da regularidade dos atos praticados e o consequente arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 555/26 (peça 56), opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a inexistência de irregularidades capazes de macular o certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 306/26 (peça 57), corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica pela improcedência do feito.

É o relatório.

Com a finalidade de obter mais elementos para a análise do presente feito, este Gabinete realizou busca no portal da transparência municipal[2], oportunidade em que se constatou que o Pregão Eletrônico n.º 57/2025, ora questionado, foi declarado fracassado:

A imagem é uma captura de tela de um sistema web de licitação. No topo, há uma barra de navegação com links como 'Documentos', 'Propostas', 'Lances', etc. O painel principal exibe detalhes de um processo administrativo nº 144/2025, especificamente o registro de preços nº 57/2025. O status do processo é 'Fracassado'. Abaixo, há uma tabela com os itens licitados, incluindo '1. DOCUMENTO', '2. ESTUDO TÉCNICO', '3. TERMO DE REF.', e '4. TERMO DE RES.'. À direita, há uma seção de 'REQUISITANTES' com o nome 'Colombo' e o objeto 'Contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares'. O valor estimado é de R\$ 8.666.000,00. No rodapé, há uma barra de status indicando 'Página: 1 de 1'.

Considera-se fracassada a licitação que, não obstante a existência de interessados, resulta na desclassificação de todas as propostas ou na inabilitação de todos os licitantes.

Neste contexto, considerando que a presente Representação se insurge contra cláusulas supostamente restritivas à competitividade – relativas à composição da malha, à margem de tolerância para o padrão de cores, à quantidade e à data de emissão dos laudos técnicos exigidos – e que o Município, em sua defesa, sustentou a inexistência de restrição indevida com base na alegada participação de 13 (treze) empresas interessadas no certame, foi realizada busca junto aos anexos do processo licitatório, a fim de identificar se o insucesso do certame guarda relação direta com as exigências editalícias ora impugnadas.

Contudo, não foram localizadas as atas de julgamento; eventuais pareceres técnicos de análise das amostras e dos laudos; tampouco os atos formais de desclassificação ou inabilitação que justifiquem o resultado fracassado.

Neste sentido, tendo em vista que a mera existência de interessados na fase de propostas não constitui, por si só, evidência de adequada competitividade do certame, uma vez que esta deve ser aferida não apenas no momento da apresentação das ofertas, mas também ao longo das fases de habilitação e julgamento, entendendo prudente à intimação do município, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos constatados.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informe o resultado final do Pregão Eletrônico n.º 57/2025, esclarecendo, de forma circunstanciada, as razões que conduziram à declaração de fracasso do certame;
- encaminhe cópia integral das atas de sessão, dos eventuais pareceres técnicos de análise das amostras e dos laudos apresentados, dos relatórios de julgamento e dos atos formais de desclassificação ou inabilitação, devidamente acompanhados das justificativas técnicas que embasaram tais decisões;
- esclareça, de forma objetiva, se algum dos motivos de desclassificação ou inabilitação dos licitantes está relacionado, direta ou indiretamente, ao não atendimento das exigências editalícias impugnadas na presente Representação; e
- informe quais foram as providências adotadas pela Administração em razão do fracasso do certame, notadamente, se foi realizada outra licitação com o mesmo objeto ou se foi procedida contratação direta.

Após apresentação da manifestação pelo Município, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

1 - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

2. Disponível em < <https://colombo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/2865/2025/22509> > Acesso em 24/06/2026.

PROCESSO N.º: 733601/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 947/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial, em fase de execução, julgada por meio do Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara (peça 33), que reconheceu a irregularidade das contas de responsabilidade de Rodrigo Schuh, representante legal da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, em razão da inexecução do objeto do Termo de Fomento n.º 25.778/2023.

Pelo Despacho n.º 568/26 - GCFSC (peça 38), esclareci que a determinação imposta ao Município de Curitiba pelo item '2.a' da decisão colegiada possui natureza condicionada e continuada, por depender da constatação de eventual inadimplemento do parcelamento, e fixei o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a municipalidade comunique o fato e informe as medidas de cobrança adotadas.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2419/26 - CMEX (peça 39), efetuou o registro da irregularidade das contas e encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para cumprimento da determinação de monitoramento.

Por meio da Petição Intermediária n.º 397196/26 (peças 41 e 42), a Associação Beneficente Renascer de Curitiba requereu a concessão de prazo e a liberação de sua certidão liberatória; alegou que não recebeu comunicação específica acerca da necessidade de apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento; informou que somente constatou a pendência em 15/06/2026, quando tentou renovar a certidão; e sustentou que necessita do documento para participar de editais e receber recursos destinados à manutenção de suas atividades.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Despacho n.º 65/26 - CAGE (peça 43), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre o pedido.

É o relatório.

A decisão colegiada determinou o monitoramento do parcelamento, mas não estabeleceu prazo específico para que a Associação Beneficente Renascer de Curitiba apresentasse os comprovantes dos pagamentos já realizados. Também não consta comunicação processual dirigida à entidade com essa finalidade.

Nesse contexto, a concessão de prazo mostra-se adequada para permitir a regular comprovação do adimplemento e assegurar que o monitoramento seja realizado com base em informações atuais. A medida preserva a finalidade executória da decisão, sem reconhecer quitação, baixa de responsabilidade ou cumprimento definitivo da obrigação.

Considerando que a entidade já dispõe dos documentos relativos ao parcelamento e aos respectivos pagamentos, o prazo de 30 (trinta) dias revela-se suficiente e proporcional para a organização e apresentação dos comprovantes.

Durante a vigência do prazo concedido, não se caracteriza descumprimento da obrigação de comprovação. Por essa razão, o registro da prorrogação pela Coordenadoria de Medidas Executórias deve anteceder a intimação da entidade, de modo que o sistema reflita corretamente o novo termo para cumprimento e não subsista impedimento à emissão da certidão liberatória exclusivamente em razão desta pendência, desde que inexistente outro óbice.

Diante do exposto, defiro o pedido e concedo à Associação Beneficente Renascer de Curitiba o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado de sua intimação, para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas e demonstrar a situação atual do Acordo de Parcelamento n.º 69815/2024.

Encaminhem-se os autos:

à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da prorrogação e adoção das providências de sua competência no sistema de execução e de Certidão Liberatória; à Diretoria de Protocolo, para:

intimação da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta decisão, cumprindo a determinação no prazo fixado; e controle dos prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[1].

à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise da documentação eventualmente apresentada e prosseguimento do monitoramento determinado pelo Acórdão n.º 648/26 da Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 43251/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUCELIA RESNER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 53/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 43324/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município, do dia 01/12/2025, referente à Revisão de Aposentadoria

Municipal de Lucelia Resner, no cargo de Professora. Os proventos de aposentadoria após a revisão passaram de R\$ 2.760,90 (dois mil setecentos e sessenta reais e noventa centavos) para R\$ 2.875,94 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8217/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 392/26 – 1PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 427890/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSELI POLI CETNAROWSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 54/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42352/2025, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 14/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Roseli Poli Guedes, no cargo de Auxiliar Administrativo. Após a revisão, os proventos de aposentadoria passaram de R\$ 12.024,60 (doze mil vinte e quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 12.312,93 (doze mil trezentos e doze reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8240/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 334/26 – 6PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 45750/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: DINAMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 926/26

I. Trata-se de manifestação complementar apresentada pela empresa DINÂMICA ECO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.[1] após a conclusão da instrução técnica[2] e já em fase de apreciação ministerial, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Verifica-se que a petição não aborda fatos supervenientes, nem apresenta nova prova apta a alterar o quadro delineado, limitando-se à reiteração de argumentos já apresentados, que não modificam a análise técnica realizada.

II. Posto isso, recebo a petição apresentada à peça 46. Contudo, considerando que não há novas informações que justifiquem a reabertura da fase instrutória, determino o regular prosseguimento do feito, com o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

III. Após, retornem os autos conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça 46.

2. elaborada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 44).

PROCESSO N.º: 712330/22

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 935/26

Tratam os presentes da revisão dos proventos de aposentadoria de VILSON RICO, servidor do Município de Cambé, que se encontrava sobrestado pelo Despacho n. 123/24-GCMRMS (peça 16) e reiterado pelo Despacho n. 567/25-GCMRMS (peça 20) até o julgamento do processo 519625/21, que trata do ato de inativação do interessado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa que o processo que motiva o sobrestamento ainda aguarda decisão final (autos n. 51962-5/21), em razão do que sugere a renovação da medida.

Apesar da ausência de decisão final, há instrução n. 7567/26-COAP (peça 18, dos autos n. 51962-5/21) concluindo que: Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, inclua-se o presente processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, LIX, e art. 299-A, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno.

É o breve relato.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 519625/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno

desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467980/25

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., THAIS SATIE FARIA YAEU MARTINS, VITOR LEITAO ROCHA

PROCURADOR: BRUNO COSTA BANDEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 943/26

I. Retornam os autos após apresentação de contraditórios (peças 159-166). Segundo o Manual Pro-Gestão RPPS do Ministério da Previdência Social, o Comitê de Investimento tem função fundamental no regime de aplicação dos ativos:

(...) é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, tendo seus requisitos básicos de instituição e funcionamento estabelecidos no art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por meio do Decreto 28619 de 2022 (peça 144), foram nomeados os membros do Comitê de Investimento para exercício das atribuições em 17 de agosto de 2022.

A instrução processual promovida por este Relator, em colaboração com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos demais processos relativos ao CARE11, tem buscado incluir no polo passivo a todos aqueles que participaram da cadeia decisória que implicou na manutenção do investimento em período vedado.

Portanto, reputo necessária a inclusão dos membros do Comitê de Investimentos, descrito em peça 144, no período de transição a fim de que se manifestem sobre os elementos delineados nos autos.

Os membros devem se manifestar sobre os seguintes pontos:

- das deliberações relacionadas à manutenção do investimento no fundo CARE11;
- das medidas eventualmente discutidas para reequilíbrio da carteira;
- da avaliação dos riscos regulatórios decorrentes da manutenção do ativo; e
- da participação do Comitê no processo decisório relacionado às aplicações financeiras do RPPS durante o período de transição normativa.

Ademais, verifico que a consultora Crédito & Mercado também atuou no caso do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, conforme consta no parecer em peça 108.

Desse modo, deve-se inclui-la no polo passivo no presente expediente a fim de que apresente defesa sobre os elementos constantes na presente representação.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

Inclusão, na autuação, como interessados, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIANO MOLETA, FERNANDO ARRUDA PENTEADO e da empresa CRÉDITO & MERCADO.

Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, de:

TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

MARCIANO MOLETA, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

FERNANDO ARRUDA PENTEADO, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

Consultoria CRÉDITO & MERCADO, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, em razão da recomendação da manutenção dos investimentos no último parecer em peça 108, em observância ao art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998[1].

A intimação deverá ser enviada a dois endereços da consultora para garantir sua ciência:

Endereço constante no CNPJ: Av Paulista Nº 302 - Conjunto 10 - Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310- 000.

Endereço indicado no rodapé do parecer da consultora (constante nestes autos):

Av. Nove de Julho, 5569, 5º andar, São Paulo - SP, CEP 01407-200.

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em peça 3, bem como os demais apontamentos constantes nos presentes autos.

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

PROCESSO Nº: 221406/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO,

IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 973/26

I. Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente do Relatório de Inspeção produzido pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), proveniente da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

Sobreveio o Acórdão n. 1394/22 do Tribunal Pleno (peça 15), que homologou as recomendações, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II – encaminhar cópia da decisão à CLAUDIO STABILE (Diretor Presidente), ABEL DEMETRIO (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Diretora-Administrativa), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Diretor Jurídico), SERGIO WIPPEL (Diretor de Operações), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI (Diretor Comercial), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA (Diretora de Investimento), FERNANDO MAURO DO NASCIMENTO (Diretor-Governança, Riscos e Compliance), para ciência; e

III – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao §6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 54/25 opina pela concessão de prazo por 180 dias para que a Companhia possa apresentar nova manifestação, demonstrando de forma clara e objetiva os avanços obtidos, demonstrando a evolução no atendimento de todas as recomendações: 5.2, 6.1, 11.1 e 11.3 que se encontram em fase de implementação. O Ministério Público de Contas no Parecer n. 284/26 – 3PC (peça 140), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o ente estadual está adotando providências voltadas ao atendimento das recomendações homologadas por esta Corte de Contas, circunstância que demonstra o comprometimento para o cumprimento das recomendações impostas.

Todavia, conforme consignado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n. 54/25, as recomendações identificadas sob os itens 5.2, 6.1, 11.1 e 11.3 ainda se encontram em fase de implementação.

Nesse contexto, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como a demonstração de medidas concretas voltadas ao cumprimento das determinações desta Corte, entendo razoável a concessão de prazo suplementar para a conclusão das providências em andamento.

Deste modo, autorizo a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Companhia de Saneamento do Paraná, apresente documentação comprobatória do cumprimento integral das recomendações remanescentes.

Na eventual impossibilidade de atendimento integral de alguma das recomendações, deverá a Companhia apresentar manifestação devidamente fundamentada e instruída com documentação pertinente, demonstrando de forma clara e objetiva as medidas implementadas, os resultados alcançados e as razões que eventualmente impeçam a conclusão integral das providências recomendadas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ para ciência da presente decisão.

IV. Após cumprido, remeta a CMEX para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767000/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JAELOS RAMALHO MATTÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 984/26

I. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e JAELOS RAMALHO MATTÁ, prefeito municipal, decorrente do monitoramento de recomendações emitidas pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.

Sobreveio o Acórdão n. 927/24 do Tribunal Pleno (peça 58) que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao município de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
- atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores

venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;

iv) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

Por meio da petição intermediária n. 759566/25, (peças 100-102) o Município de Bandeirantes anexa documentação para a comprovação do atendimento das determinações impostas pelo aludido acórdão.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na Instrução n. 47/26 (peça 117), certificou que as determinações constantes nos itens "i" e "iii", do Acórdão n. 927/24 foram cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 368/26 – 5PC (peça 118), corrobora o entendimento da CMEX.

É o breve relato.

II. Considerando que a CAUD certificou na Instrução n. 47/26 (peça 117), certificou que as determinações constantes nos itens "i" e "iii", do Acórdão n. 927/24 foram cumpridas, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade Município de Bandeirantes, exclusivamente em relação aos itens retromencionados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para monitoramento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537911/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 985/26

I. Trata-se de processo em fase de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 604/22-S1C (peça 53), proferido nos seguintes termos:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I.I - Realização de despesas não comprovadas.

II - Incluir, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, ALEXANDRE LOPES KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

III - DETERMINAR, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

IV - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV.I. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV.II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV.III. Ausência de certidões

IV.IV. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

V – RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V.I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V.II. Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse VI - ENCAMINHAR à CMEX para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n. 148/26 (peça 136), certifica a determinação exarada no item "III", do Acórdão n. 604/22 - Primeira Câmara encontra-se em fase de cumprimento passou a impedir a emissão

on-line da certidão liberatória, sugerindo, ainda, a concessão de novo prazo semestral para que o município informe o andamento da ação de execução fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 322/26 - 7PC (peça 137), corroborou o opinativo técnico pela intimação da municipalidade para que continue a prestar as informações concernentes aos autos de execução.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que ainda tramita, na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, a Ação de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público n. 0039100-11.2014.8.16.0014.

Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que que o município informe o adequado andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor.

III. Encaminhe-se à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Londrina acerca da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365840/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE KALORÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 997/26

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), autuada em 08/06/2026, decorrente de auditoria iniciada pela unidade técnica em 16/10/2024, com o objetivo de "avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020)", no MUNICÍPIO DE KALORÉ.

O CAUD aponta as seguintes irregularidades:

O Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 do Município de Kaloré, aprovado pela Lei Municipal n. 1.449/2021 (Anexo 3, peça 6) não prevê programa ou ação voltados ao cumprimento das metas de 90% (noventa por cento) de atendimento e de cobertura dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário, até 31/12/2033;

O Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Municipal 1.350, de 9 de julho de 2016, está desatualizado (Anexo 4, peça 7). De acordo com o disposto no artigo 39 da mencionada lei local, o plano deve ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos. Essa exigência normativa foi desatendida, uma vez que o município não comprovou ter realizado as devidas revisões e atualizações dentro deste prazo;

O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Ao fim, requer a inclusão como interessados no feito do Município de Kaloré, por meio de seu representante legal, do Prefeito de Kaloré, Washington Luiz da Silva, e da Controladora Interna do Município Roze Marli Davanco Mercurio.

Ainda, requer que o Município de Kaloré e o Prefeito do Município sejam citados para apresentação de contraditório, bem como que o feito seja encaminhado à Controladora Interna para ciência das irregularidades identificadas.

Por fim, solicita a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Kaloré, na pessoa do atual Prefeito, as determinações constantes na Representação, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifica-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual a Representação merece ser RECEBIDA, uma vez que se evidenciam indícios das inconformidades narradas, acompanhadas de documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como interessados Washington Luiz da Silva, Prefeito do Município de Kaloré (CPF 442.082.519-72) e Roze Marli Davanco Mercurio, Controladora Interna do Município de Kaloré (CPF 943.938.189-20).

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Município de Kaloré, por meio de seu representante legal, e de Washington Luiz da Silva, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Expedição de intimação à Roze Marli Davanco Mercurio, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Kaloré para ciência quanto ao contido nos autos;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148161/26

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 999/26

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 227568/26

(peças 19-20), que trata de recurso de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra o Despacho n. 367/26 (peça 13), em que deferi medida cautelar para manter, em relação aos servidores do Poder Executivo do Estado, o sistema de pagamento de auxílio-alimentação e diárias estabelecido na Lei Estadual n. 20.937/2021 e no Decreto Estadual n. 6.538/2024.

Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do MPC em 18/03/2026, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 01/04/2026, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura combinada dos §§ 1º e 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].

Também, identifico a presença dos demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 307371/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GRACIELLY GASPARINI BELETATO, JOSE JEFERSON RAMOS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, VALTER BATISTA DOS SANTOS

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1001/26

Retorna o feito a este Gabinete para análise, quanto à admissibilidade, da petição intermediária n. 393620/26, apresentada conjuntamente por ALVARO DE FREITAS NETTO e CLÁUDIO CEZAR DE MATOS, respectivamente ex-Prefeito e o ex-Secretário de Planejamento do MUNICÍPIO DE PORTO RICO (gestão 2021-2024), contendo manifestações de contraditório em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária, em especial quanto ao contido na Instrução n. 349/26 (peça 62), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Em que pese já tenha sido superada a fase de contraditório, observo que consta da instrução da unidade técnica a sugestão da aplicação de sanções a Cláudio Cezar e Mattos que, atualmente, nem sequer integra o processo.

Em face do exposto, recebo a petição intermediária em tela e, visando o saneamento do processo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova a inclusão na autuação de Cláudio Cezar de Matos como interessado nos autos, com a posterior devolução do feito à CAIS para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274163/25

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ BAUML TESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1002/26

I. Retornam os autos após o Parecer do Ministério Público n. 237/26 (peça 48), precedido das Informações n. 20/26 – 5ª ICE (peça 46) e n. 19/26 – CCONTAS (peça 47), por meio do qual o órgão ministerial propôs a integração do Estado do Paraná ao feito, "a fim de que enuncie as medidas adotadas ou em curso quanto aos efeitos do trânsito em julgado da ADI n. 0040222-67.2015.8.16.0000 (TJ/PR) e da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade n. 99753-0/16 (TCE/PR), relativamente aos repasses recebidos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FDU) em 20/12/2013 e 28/11/2014, no montante histórico de R\$ 60.000.000,00, especialmente diante: (i) da recomposição espontânea pelo Estado, em 25/09/2017, de R\$ 7.119.895,24, referente a repasse análogo realizado em 2015 sob a mesma legislação inquinada, apurada na Tomada de Contas Extraordinária n. 92239-5/16; (ii) da proposta de recomposição formulada pelo PARANACIDADE no protocolo n. 17.877.394-1, levada ao Chefe do Executivo Estadual pelo Ofício n. 040/2022, sem seguimento; e (iii) da inequívoca ciência da pendência e do precedente referido no item "i".

II. Acolho a proposta ministerial por seus próprios fundamentos, uma vez que o desfecho da matéria — notadamente quanto à recomposição dos recursos e ao tratamento contábil definitivo do crédito — depende de manifestação do ente estatal beneficiado pelos repasses.

III. Determino, com fundamento nos artigos 32, V[1], 347, II, "c"[2], e 389 do Regimento Interno[3], c/c o art. 54[4] da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a inclusão do ESTADO DO PARANÁ como interessado nos autos, bem como a sua citação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido nos presentes autos.

V. Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao Ministério Público de Contas para reanálise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

(...)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 365670/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1004/26

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), autuada em 08/06/2026, decorrente de auditoria iniciada pela unidade técnica em 16/10/2024, com o objetivo de "avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020)", no MUNICÍPIO DE ÂNGULO.

A CAUD aponta as seguintes irregularidades:

O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento (Lei n. 11.445/2007);

O Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Municipal n. 1.066, de 20 de dezembro de 2017, está desatualizado (Anexo 5, peça 8). De acordo com o disposto no §2º do artigo 33 da mencionada lei local, o plano deve ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos. Essa exigência normativa foi desatendida, uma vez que o município não comprovou ter realizado revisões e atualizações periódicas dentro deste prazo (Anexo 2, peça 5, pág. 1, item 2);

O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Ao fim, requer a inclusão como interessados no feito do Município de Ângulo, por meio de seu representante legal, do Prefeito de Ângulo, Alexandre de Sousa Profeta e da Controladora Interna do Município, Ana Paula de Lima.

Ainda, requer que o Município de Ângulo e o Prefeito do Município sejam citados para apresentação de contraditório, bem como que o feito seja encaminhado à Controladora Interna para ciência das irregularidades identificadas.

Por fim, solicita a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Ângulo, na pessoa do atual Prefeito, as determinações constantes na Representação, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados de Alexandre de Sousa Profeta, Prefeito do Município de Ângulo e Ana Paula de Lima, Controladora Interna do Município de Ângulo.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Município de Ângulo, por meio de seu representante legal, e de Alexandre de Sousa Profeta, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Expedição de intimação à Ana Paula de Lima, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Ângulo para ciência quanto ao contido nos autos;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391023/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, T L CAMPOS ENGENHARIA

PROCURADOR: FRANCIMAY MARAN DA ROCHA, HUGO HENRIQUE FERREIRA LIMA, MARCIO LUIZ GUIMARAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1005/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por T L CAMPOS ENGENHARIA LTDA., autuada em 18/06/2026, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 003/2026, Processo Administrativo n. 016/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para construção de barracão industrial em alvenaria e concreto armado, com área construída de 420,00 m², no âmbito do Programa "Rota do Progresso", com preço máximo de R\$ 1.538.612,01 e prazo de execução de 240 dias. A sessão pública ocorreu em 15/04/2026.

A representante sustenta, em síntese, que participou regularmente do certame, apresentou proposta no valor de R\$ 1.400.136,93 e, após análise inicial, foi declarada habilitada no certame. Posteriormente, em sede recursal, as empresas HF Engenharia Ltda. e O.S.L. Infraestrutura Ltda. insurgiram-se contra a habilitação da representante, alegando, entre outros pontos, ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido — DMPL e das Notas Explicativas.

Relata que a Agente de Contratação conheceu dos recursos administrativos e lhes deu parcial provimento, reformando a decisão anterior para declarar inabilitada a empresa T L Campos Engenharia Ltda., ao fundamento de que a ausência de DMPL e Notas Explicativas comprometeria a apresentação das demonstrações contábeis completas exigidas pelo edital. A decisão foi posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal, que adotou como razões de decidir o julgamento proferido pela Agente de Contratação.

A representante defende que o edital não exigiu, de forma clara, nominal e autônoma, a apresentação de DMPL e Notas Explicativas como requisitos eliminatórios de habilitação econômico-financeira. Argumenta que apresentou balanços patrimoniais, DREs, termos de abertura e encerramento do Livro Diário, declaração de capacidade financeira e índices econômico-financeiros referentes aos exercícios de 2023 e 2024, os quais demonstrariam patrimônio líquido e índices de liquidez/solvência substancialmente superiores aos parâmetros mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Expõe, ainda, que a inabilitação decorreu de interpretação ampliada posterior de cláusula genérica do edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, proporcionalidade, economicidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

Requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que a inabilitou, bem como a abstenção, pelo Município, da prática de atos subsequentes tendentes à contratação decorrente do certame até ulterior deliberação deste Tribunal.

Sobreveio, contudo, nova petição mediante a qual a própria representante informa o deferimento de tutela provisória no âmbito do Mandado de Segurança nº 0002850-61.2026.8.16.0077, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR (peça 18), determinando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de 09/06/2026, exclusivamente na parte em que declarou a sua inabilitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Contudo, quanto ao pedido cautelar formulado, tem-se que somente poderá ser concedido quando presentes os requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, inexistiu perigo de dano que justifique a concessão da medida de suspensão do certame, posto que a Concorrência Eletrônica n. 003/2026, analisada nestes autos, foi paralisado liminarmente por decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n. 0002850-61.2026.8.16.0077.

Por essa razão, enquanto a decisão judicial produzir os seus efeitos, entendo desnecessária a reanálise do pedido liminar formulado nestes autos.

Ressalte-se, todavia, que tal circunstância não implica a perda do objeto da própria Representação, subsistindo o interesse na análise das questões de mérito, notadamente quanto à conformidade das exigências editalícias aos princípios da competitividade, isonomia e adequação técnica.

Com efeito, o controle externo exercido por este Tribunal possui fundamento constitucional próprio e natureza distinta da jurisdição exercida pelo Poder Judiciário, de modo que a existência de demanda judicial versando sobre matéria semelhante não impede, por si só, a apreciação dos fatos por esta Corte de Contas.

A eventual concomitância de instâncias não afasta a competência deste Tribunal para examinar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos sob a ótica do controle externo, especialmente quando presentes indícios de irregularidades em procedimento licitatório.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida, em razão da suspensão judicial do procedimento licitatório. Determina-se o regular prosseguimento do feito, com remessa à unidade técnica para instrução, sem prejuízo de ulterior avaliação quanto à necessidade de sobrestamento, em virtude da tramitação do Mandado de Segurança n. 0002850-61.2026.8.16.0077.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

Inclusão na autuação da Agente de Contratação Patrícia Barbato e do Prefeito Municipal Guerino Mendonça dos Santos;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, por meio de seu representante legal, da Agente de Contratação Patrícia Barbato, e do Prefeito Municipal Guerino Mendonça dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a",

da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da representação, bem como cópia integral do procedimento licitatório em questão.

Ademais, requer-se que as partes informem nestes autos sobre eventual retomada do procedimento licitatório e/ou sobre alteração na decisão liminar que paralisou a Concorrência Eletrônica n. 003/2026, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do evento modificativo.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381044/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO VALERIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1006/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 12/06/2026, formulada por vereador do Município de Sertaneja/PR, noticiando possível renúncia de receita pública e dano ao erário decorrente da cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na transmissão da Fazenda Lambari, situada no Bairro Paranagi, Sertaneja/PR.

Alega que a Prefeitura Municipal teria subavaliado a base de cálculo do ITBI, o que caracterizaria perda de arrecadação e, em tese, improbidade administrativa.

Em síntese relata que a Fazenda Lambari foi transmitida em 2023 por R\$ 45.000.000,00, resultando em ITBI recolhido de aproximadamente R\$ 900.000,00 (aliquota de 2%). A representação aponta que, no procedimento administrativo municipal, as terras da fazenda foram classificadas como "Tipo B" (categoria de terras típicas para pastagem e de menor aptidão agrícola), com valor venal adotado de R\$ 158.467,44 por alqueire. Entretanto, sustenta-se que a propriedade é altamente produtiva (cultivo de soja e milho) e deveria ser classificada como "A3" (terras de boa aptidão agrícola). Conforme tabela oficial do Departamento de Economia Rural – DERAL (2023), o valor de terras A3 na região de Sertaneja atinge R\$ 236.880,00 por alqueire.

Aplicando essa referência à área total (aprox. 283,97 alqueires), o valor venal estimado da fazenda seria cerca de R\$ 67.266.813,60. Nesse cenário, o ITBI devido seria R\$ 1.345.336,27, evidenciando uma diferença potencial de R\$ 445.336,27 em relação ao valor efetivamente recolhido. A representação ressalta ainda que a fazenda chegou a ser anunciada para venda por R\$ 130.000.000,00 no mercado, reforçando a suspeita de subavaliação tributária. O material publicitário desse anúncio descrevia a fazenda como "área agrícola altamente produtiva", apta para soja e milho, com produtividade média de 130 sacas de soja por alqueire, indicando elevado valor econômico.

Ao final, requer a atuação desta Corte de Contas para apuração dos fatos, com: (a) a instauração de procedimento de fiscalização e auditoria visando investigar os critérios adotados no lançamento do ITBI em questão; (b) a análise integral do processo administrativo municipal que embasou o arbitramento do valor venal da Fazenda Lambari; (c) a verificação da adequação da classificação das terras pela Prefeitura de Sertaneja; (d) a realização de análise técnica comparativa entre o valor utilizado e as tabelas oficiais de valoração agrária e dados agrônômicos aplicáveis; (e) apuração de eventual renúncia de receita ou dano ao erário decorrente da diferença de base de cálculo; (f) quantificação do possível prejuízo aos cofres públicos; (g) identificação de responsáveis (agentes públicos) pela fixação do valor subavaliado, caso comprovada irregularidade; e (h) adoção das medidas cabíveis para ressarcimento do erário municipal se confirmada a irregularidade. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, promova a intimação prévia, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os pontos apresentados na representação, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

IV. Esgotado o prazo, com ou sem resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao juízo de admissibilidade da presente Representação.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365815/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1007/26

I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), autuada em 09/06/2026, decorrente de auditoria iniciada pela unidade técnica em 16/10/2024, com o objetivo de "avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026/2020)", no MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ.

A CAUD aponta as seguintes irregularidades:

a) o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 não contempla programa estruturado voltado à universalização dos serviços de saneamento básico, apresentando apenas ações genéricas, sem metas, indicadores e previsão adequada de recursos;

b) o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) encontra-se desatualizado, não tendo sido revisado dentro do prazo legal e tampouco adequado às diretrizes do novo marco regulatório;

c) o município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Ao fim, requer a inclusão como interessados no feito do Itamaracá, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Amarildo Tostes, e do Controlador Interno do Município, Luiz Carlos de Grande.

Ainda, requer que o Município de Itamaracá e o Prefeito do Município sejam citados para apresentação de contraditório, bem como que o feito seja encaminhado ao Controlador Interno para ciência das irregularidades identificadas.

Por fim, solicita a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Itamaracá, na pessoa do atual Prefeito, as determinações constantes na Representação, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifica-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual a Representação merece ser RECEBIDA, uma vez que se evidenciam indícios das inconformidades narradas, acompanhadas de documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados Amarildo Tostes, Prefeito do Município de Itamaracá e Luiz Carlos de Grande, Controlador Interno do Município de Itamaracá. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Município de Itamaracá, por meio de seu representante legal, e de Amarildo Tostes, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Expedição de intimação à Luiz Carlos de Grande, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Itamaracá para ciência quanto ao contido nos autos;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184121/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1014/26

I. Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade de LUCIANO FERREIRA DA SILVA.

Sobreveio o Acórdão n. 285/26-S1C (peça 65), que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024, bem como determinou a disponibilização, no Portal da Transparência da entidade, do Relatório Anual do Controle Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 500/26 (peça 78), informou que a determinação registrada no item "II" do Acórdão n. 285/26-S1C foi integralmente cumprida.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Contas certificou, na Instrução n. 500/26, o cumprimento da determinação de disponibilização, no Portal da Transparência da entidade, do Relatório Anual do Controle Interno, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, em relação ao item "II" do Acórdão n. 285/26-S1C (peça 65).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 397528/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO: CAROLINE DE SOUZA FERNANDES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

PROCURADOR: CAROLINE DE SOUZA FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1023/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 22/06/2026, formulada por CAROLINE DE SOUZA FERNANDES, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL), acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 003/2026, destinado ao registro de preços para futura aquisição de mobiliário corporativo. O Termo de Referência define as características exigidas para

todos os itens de mobiliário, agrupando-os em 2 lotes:

Lote 01 – Mobiliário de Escritório (Armários e Mesas): abrange itens como mesas retas, mesas de reunião, mesas em formato delta, plataformas de trabalho (estações de trabalho modulares), armários de diferentes tamanhos, gaveteiros, balcões de atendimento, suportes de monitor, entre outros, totalizando 23 itens, voltados à estruturação de ambientes administrativos.

Lote 02 – Assentos (Cadeiras e Longarinas): abrange itens relacionados a assentos e mobiliário de assento, incluindo cadeiras giratórias (presidente, diretor, secretária), cadeiras fixas, cadeiras com prancheta, longarinas (bancos para salas de espera) e até sofás diversos, totalizando 15 itens.

O Termo de Referência também esclarece a divisão de quantidades por município (indicando que cada município consorciado estima uma quantidade de cada item, usualmente 30 unidades por município, somando 780 unidades por item para 26 municípios, como mencionado na justificativa interna) e inclui justificativas para a contratação por registro de preços. Traz, ainda, as exigências técnicas e documentais – por exemplo, materiais específicos (MDP/MDF com revestimento melamínico BP, estruturas metálicas tratadas, pintura epóxi, normas ABNT e NBR aplicáveis a mobiliário e ergonomia NR-17), laudos de laboratório atestando qualidade (resistência à corrosão, aderência de pintura, densidade de espuma etc.), certificações ambientais (FSC para madeira, licença ambiental, destinação de resíduos, etc.), tempo de garantia (até 5 anos) e outros detalhes normativos.

A representante Carolina de Souza Fernandes sustenta, em síntese, a existência de ilegalidades no edital, especialmente quanto à imposição de exigências restritivas que comprometeriam os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, previstos na Lei n. 14.133/2021.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame, sob alegação de presença da probabilidade de direito, decorrente de cláusulas editalícias ilegais, e perigo da demora, em razão da iminente realização da sessão pública designada para 25/06/2026, com risco de consolidação de situação danosa ao erário.

No mérito, aponta, dentre as principais irregularidades: a) exigência de qualificação técnica impertinente e restritiva, consubstanciada na imposição de certificações COMMERCE, ASTM e ABERGO, bem como de licença ambiental e cadastro no IBAMA, consideradas desproporcionais e sem correlação com o objeto licitado; b) restrição indevida à competitividade, em razão do conjunto de exigências estabelecidas, que limita o universo de potenciais licitantes; c) previsão de critérios subjetivos no julgamento, especialmente quanto aos prazos para apresentação de amostras e à exigência de garantia da proposta, os quais ficariam à discricionariedade do agente público (5 dias corridos ou 10 dias úteis, a critério do agente); e d) excesso nas exigências de qualificação econômico-financeira, com imposição cumulativa de indicadores contábeis e de patrimônio líquido mínimo[1], considerados desarrazoados.

Ao final, requer: (i) concessão de medida cautelar para suspensão do certame; (ii) intimação do representado para apresentação de defesa; e (iii) no mérito, o reconhecimento das ilegalidades, com determinação de anulação ou retificação do edital, inclusive para exclusão das exigências restritivas e adequação dos critérios de julgamento e habilitação.

O Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL) apresentou manifestação prévia de forma voluntária, informando a revogação do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Contudo, considerando que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, ou do risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido formulado.

No caso, verifica-se a ausência de perigo de dano, tendo em vista a revogação do certame, sob a justificativa de "conveniência e oportunidade da administração pública, bem como necessidade de readequação do objeto, para eventual republicação" (peça 08).

Assim, enquanto o certame permanecer paralisado, não se justifica o deferimento da medida liminar.

Ressalta-se, todavia, que essa circunstância não implica, neste momento, a perda do objeto da Representação, subsistindo o interesse na análise do mérito, especialmente diante da alegação de que o certame poderá ser republicado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido cautelar, em razão da ausência de perigo de dano, considerando a revogação do certame.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL), por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante. Em especial para que:

a.1.) junte cópia integral do procedimento de Pregão Eletrônico n. 003/2026, inclusive da fase interna de formação de preços, considerando a ausência de previsão de preço por lote;

a.2.) esclareça a possibilidade de participação de consórcios de empresas, diante do aparente conflito normativo entre o Edital e o Termo de Referência;

a.3.) especifique a necessidade das certificações exigidas, em especial da ABERGO, demonstrando sua pertinência com o objeto licitado e com o desempenho do mobiliário, bem como indique o número de empresas aptas a atender a tais exigências, com base em pesquisa de mercado;

a.4.) apresente os critérios de avaliação das amostras, indicando se há sua exigência, para quais itens ou lotes, em qual fase do certame e qual o prazo para sua apresentação;

a.5.) esclareça no que consistem as garantias técnicas e financeiras exigidas, informando se serão aceitas declarações simples do fabricante ou do licitante;

a.6.) justifique a exigência de índices econômico-financeiros e de patrimônio líquido mínimo, demonstrando a fundamentação técnica para tais requisitos, especialmente diante da natureza do objeto como de pronta entrega;

a.7.) se o certame será republicado, apresentando o cronograma do procedimento licitatório.

Ademais, requer-se que as partes informem nestes autos sobre eventual republicação do procedimento licitatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do evento modificativo.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Segundo a representação: O Termo de Referência, em sua seção 12.2, estabelece os critérios para a qualificação econômico-financeira. No subitem, 12.2.1, o edital impõe a "comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total do LOTE estimado pela Administração". Como se não fosse o suficiente, traz ainda, no subitem b.4, exige a comprovação de boa situação financeira por meio de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (GE), com os respectivos resultados maiores ou iguais a 1,00.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-365602/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-837/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD em face do Município de Nossa Senhora das Graças, com o objetivo de apuração de irregularidades relacionadas ao planejamento da política pública de saneamento básico, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A fiscalização teve por escopo a análise dos principais instrumentos de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual 2022–2025 (PPA), o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e a existência de estudos voltados à universalização dos serviços até 31/12/2033.

No curso da auditoria, foram identificados, em síntese, os seguintes achados:

Achado 1: ausência, no PPA 2022–2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado à universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente quanto ao esgotamento sanitário;

Achado 2: desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, não revisado no prazo previsto em legislação municipal, nem adequado às diretrizes da Lei Federal nº 14.026/2020.

Diante desses apontamentos, a unidade técnica propôs a expedição de determinações ao ente, bem como a citação do gestor municipal.

Todavia, antes do exame da admissibilidade da Representação, foi determinada a oitiva prévia do Município, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, a fim de melhor subsidiar o juízo deste Relator.

Regularmente intimado, o Município de Nossa Senhora das Graças apresentou manifestação prévia, na qual trouxe esclarecimentos relevantes acerca dos fatos apontados.

Em síntese, o ente municipal:

reconheceu que o PMSB vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 859/2019, demanda atualização para compatibilização com o Novo Marco Legal do Saneamento, destacando, contudo, que não há ausência de planejamento, mas necessidade de adequação normativa;

informou que o abastecimento de água é prestado diretamente pelo Município, o que implica limitações operacionais, técnicas e financeiras distintas da realidade de municípios atendidos por concessionárias estaduais;

esclareceu que o PPA 2022–2025 possui estrutura programática geral, admitindo a necessidade de aperfeiçoamento para contemplar, de forma mais específica, metas e ações relacionadas à universalização do saneamento;

destacou que a ausência de sistema público de esgotamento sanitário decorre, sobretudo, de limitações financeiras e da dependência de recursos externos para viabilização de investimentos estruturantes;

demonstrou a existência de planejamento setorial no PMSB, inclusive com diagnóstico e estimativas de investimentos para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

apresentou conjunto de providências administrativas em curso, incluindo a instauração de processo para revisão do PMSB, com cronograma detalhado para sua atualização e compatibilização com os instrumentos orçamentários, a ser implementado no prazo de até 360 dias.

É o relatório.

No tocante à admissibilidade da presente Representação, verifica-se que a matéria veiculada reveste-se de relevância sob a ótica do controle externo, notadamente por envolver o planejamento de política pública essencial e o cumprimento de metas legalmente estabelecidas para a universalização dos serviços de saneamento básico. Ademais, os elementos constantes dos autos, aliados aos esclarecimentos prestados pelo Município, evidenciam a existência de fragilidades nos instrumentos de planejamento, especialmente quanto à necessidade de atualização do PMSB e de aperfeiçoamento da estrutura programática do PPA.

Nesse contexto, constata-se que a controvérsia não se limita à verificação de irregularidade formal, mas envolve também a avaliação da suficiência, concretude e efetividade das providências anunciadas pelo Município para adequação aos comandos legais.

Assim, considerando:

a relevância da matéria e a presença dos requisitos de admissibilidade;

a necessidade de aprofundamento da análise técnica acerca das justificativas apresentadas;

e a conveniência de assegurar o pleno exercício do contraditório em sua forma mais

ampla;

RECEBO a presente Representação, nos termos da legislação aplicável.

Em consequência, determino:

I – A CITAÇÃO, por meio de ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos narrados na Representação, podendo:

complementar ou detalhar os esclarecimentos já prestados;

comprovar documentalmente as providências informadas na manifestação prévia;

demonstrar a efetiva implementação das medidas voltadas à revisão do PMSB e à adequação do PPA;

apresentar outros elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos achados.

II – A INTIMAÇÃO, por ofício acompanhado de AR, na condição de interessado, do responsável pelo Controle Interno do Município para ciência.

Após o término do prazo ou juntada a manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-649734/18

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKICKI, ALEXSSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ALEGICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF CALZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIZ, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI

BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZIARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFZCZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLE ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFFERSON JOSE SCHMITT, JEFFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINA KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, KARINA LUIZA MONTEIRO, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BIBIBO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JEREJI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAR, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCY ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPEPE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA

ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVES ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINE CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-838/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de Concurso Público do edital n.º 001/2018, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/09/2018.

Considerando que houve a juntada da Petição Intermediária n.º 395983/26 (peça 122) de PEDIDO DE RESCISÃO, PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS PARCIAIS DO ACÓRDÃO 771/26 – SEGUNDA TURMA, acolho o pedido, nos termos do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para abertura de novo processo autônomo de PEDIDO DE RESCISÃO[1], com sorteio de novo relator. Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 494

PROCESSO N.º:333732/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CAMILLA DE MORAES GONDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-839/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação proposta pela Vereadora CAMILLA DE MORAES GONDA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual se requer a apuração da regularidade da concepção, estruturação, governança, licenciamento, execução contratual e impactos ambientais, urbanísticos, fundiários e sociais do Projeto Novo Inter 2.

Após apresentação de manifestação prévia pelo Município[1] e em cumprimento à diligência determinada por meio do Despacho n.º 742/26 – GCAZ[2], a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) apresentou a Informação n.º 21/26 – CAUD[3], na qual prestou esclarecimentos detalhados acerca das auditorias anuais realizadas sobre o Programa, confirmando que os trabalhos possuem caráter predominantemente financeiro-contábil, com análises operacionais ou de conformidade realizadas de forma acessória.

Na mesma oportunidade, considerando que a Representação envolve também aspectos relacionados à execução de obras públicas, a CAUD sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para manifestação no âmbito de suas competências, nos termos do art. 175-M, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Acolho a sugestão técnica apresentada, por reputá-la pertinente e necessária à adequada instrução do feito, especialmente para subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e eventual definição quanto ao escopo de fiscalização do programa.

Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para que se manifeste, notadamente acerca de:

eventual realização, em curso ou prevista, de auditorias, levantamentos, acompanhamentos ou monitoramentos relativos às obras do Projeto Novo Inter 2 (Contrato de Empréstimo n.º 4958/OC-BR), com indicação dos respectivos

processos;
a natureza, o escopo e os principais resultados dos trabalhos eventualmente realizados;
a pertinência de inclusão das obras do programa em seu plano de fiscalização, considerando os aspectos suscitados na presente Representação.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade da Representação e ao pedido cautelar subsidiário.
Gabinete, em 25 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 10 e 11.
2. Peça n.º 12
3. Peça n.º 14.

PROCESSO N.º:-278740/26

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-840/26

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, do recurso manejado, previstos no art. 489 do Regimento Interno, determino, nos termos do art. 477 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como "Recurso de Agravo".

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-400260/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO:-841/26

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pelo advogado, Dr. CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, OAB-SP sob nº 409.692, em face do Pregão Eletrônico sob nº 64/26, do Município de Curitiba.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

Data e hora da sessão de licitação: 30 de junho de 2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico;

Objeto: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de fornecimento e operacionalização de sanitários móveis, incluindo unidades convencionais e unidades acessíveis para pessoas com deficiência (pcd), compreendendo a locação, transporte, instalação, limpeza, higienização, desinfecção, manutenção, abastecimento de insumos e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária, ambiental e de acessibilidade vigente, destinados ao atendimento das feiras livres, diurnas, noturnas, gastronômicas, do litoral, especiais, bem como eventos da secretaria municipal de segurança alimentar e nutricional – smsan, através da modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, pelo período de 12 (doze) meses."; Valor máximo estimado: R\$ 3.216.060,00 (três milhões e duzentos e dezesseis mil reais e sessenta reais).

Em breve síntese, alega a Representante que o edital:

não apresenta justificativa técnica para o lote único;

vedaria imotivadamente a participação de empresas em consórcio;

não está acompanhado de pesquisa de mercado e memória de cálculo;

prevê a necessidade de cadastro prévio no site e-compras do município;

não fixa as atividades do responsável técnico exigido;

exige declaração de capacidade operacional plena.

Ao final, requer a suspensão do certame e, ao final, anulação do edital.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pelo Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-185537/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEIS:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FÁBIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI

INTERESSADOS:-ANA JÚLIA DE SOUSA CLEMENTE, DABATA ELINIS

FERNANDES, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JUAN PABLO BARLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SÓ ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-145/26

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor FÁBIO GUERRA CORREA (peça 110), Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, em face do Acórdão n.º 1166/26 da Segunda Câmara (peça 106), pelo qual o Tribunal condenou o gestor ao pagamento de multa e lhe expediu determinação.

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 3/6/2026 (peça 108) e a petição do recorrente foi protocolizada em 23/6/2026 (peça 109) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O instrumento processual adotado é adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor FÁBIO GUERRA CORREA, que é parte neste processo, é legitimado a interpor recursos, segundo o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – tratando-se de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo –, conclui-se que o recorrente é interessado na reforma da decisão.

Por essas razões, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 24 de junho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º:-195364/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JORGE ANTÔNIO NARDIN

INTERESSADO:-RAFAEL HONORATO DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-147/26

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14 a 16.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347505/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

RESPONSÁVEIS:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-148/26

Diante do requerimento à peça 91, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 27 de junho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -352907/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIONIZIO APARECIDO VIARO, EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: -60/26

Trata-se de representação com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Sarandi e de seus agentes públicos, em razão de supostas irregularidades na majoração da remuneração dos cargos de chefe de gabinete e procurador jurídico, implementada pela Lei Complementar Municipal nº 505/2026.

Conforme narrado pelo MPC, o chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal de Sarandi o Projeto de Lei Complementar nº 664/2025, instruído com justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação às leis orçamentárias, com o objetivo de alterar o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005, fixando a remuneração dos cargos de chefe de gabinete e procurador jurídico em R\$ 16.990,00.

O projeto foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e posteriormente sancionado como Lei Complementar nº 505/2026, encontrando-se em execução, com pagamentos já implementados desde fevereiro de 2026.

Previamente à aprovação da norma, o parquet expediu a Recomendação Administrativa nº 04/2025, alertando quanto à necessidade de observância das normas constitucionais relativas à fixação da remuneração de agentes políticos, bem como dos limites fiscais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, o projeto foi aprovado e convertido em lei.

Na exordial, o órgão ministerial sustentou que os cargos de procurador jurídico e chefe de gabinete, a despeito de formalmente classificados como cargos comissionados, apresentam natureza jurídica de agentes políticos, à luz das atribuições que lhes são conferidas pela legislação municipal.

Destacou que o procurador jurídico exerce a chefia da procuradoria municipal, sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial do ente federado, bem como pela coordenação da atividade jurídica da administração, assumindo, na prática institucional, funções típicas de procurador-geral do município. De igual modo, o chefe de gabinete, órgão diretamente vinculado ao prefeito, atua na coordenação da representação política e institucional do executivo, exercendo funções intrinsecamente relacionadas à condução das atividades de governo.

Nesse contexto, alegou que ambos os cargos se inserem no núcleo de direção superior da administração pública municipal, com posicionamento hierárquico equivalente ao de secretários municipais, circunstância que atrai a incidência do regime constitucional próprio dos agentes políticos:

[...] II.a – Do Enquadramento do Procurador Jurídico (Procurador-Geral) e do Chefe de Gabinete como Agentes Políticos.

Consoante o entendimento firmado no Processo nº 204530/13 — Acórdão nº 2390/14 (Tribunal Pleno) do TCE/PR, a qualificação jurídica do cargo de Procurador-Geral do Município depende da modelagem político-administrativa local, sendo definida pelas atribuições, competências e prerrogativas que lhe são conferidas pelo ordenamento municipal, consignando o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que é possível que a chefia da Procuradoria Municipal seja exercida por agente político ou servidor de outra natureza: “É a legislação municipal que estabelecerá, no caso concreto, os requisitos para o exercício de tal cargo, com fulcro nas atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante”. Conforme ementa do acórdão:

Consulta. É a estruturação político-administrativa local que define a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, a depender das atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante. Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação. Por outro lado, na hipótese do chefe da Procuradoria Municipal ser servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, contudo, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo. (g.n.)

Em outro ponto da decisão, o relator ainda define que:

Se, por outro lado, a organização jurídico-administrativa municipal conferir a tal agente prerrogativas típicas de governo, como a representação política do Município ou a autonomia para definir, no primeiro escalão, a condução dos escopos políticos da atividade profissional a ele subordinada (por exemplo, a interferência de suas ações na recuperação de créditos municipais, o juízo discricionário quanto à deflagração do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, etc.), trata-se inequivocamente de agente político.

Nesta toada, se, por hipótese, tratar-se de vínculo institucional, típico dos agentes políticos, como bem ressaltou a DCM, resta pertinente referência à consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que “se o Município considerar o cargo de secretário municipal como cargo em comissão, como alguns têm feito, a remuneração do mesmo deverá obedecer aos ditames do § 4º do art. 39 da Constituição da República, sendo em forma de subsídio”. (grifo nosso)

Como já visto, o Procurador Jurídico/Procurador-Geral de Sarandi representa os direitos e interesses do Municípios em juízo, realiza a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária, além de outras competências previstas no art. 11 da LC 115/2005. Além disso, nos termos dos arts. 12, 13 e 14 da referida lei, o Procurador Jurídico detém “condução dos escopos políticos da atividade profissional a ele subordinada”, senão vejamos:

Art. 12. A Procuradoria Jurídica tem a seguinte estrutura:

I – Assessoria Jurídica;

II – Departamento de Serviços Jurídicos

Art. 13. A Assessoria Jurídica tem por objeto as seguintes atribuições:

I – encaminhar ao Procurador Jurídico todos os assuntos jurídicos que interessam ao Município;

II – substituir na falta ou impedimento o Procurador Jurídico;

III – exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Art. 14. O Departamento de Serviços Jurídicos do Município de Sarandi será dirigido pelo Diretor do Departamento, subordinado diretamente ao Procurador Jurídico, e tem por objetivo:

I – Superintender, administrar e fiscalizar os Serviços Jurídicos do Município de Sarandi;

II – emitir pareceres e informações sobre assuntos e materiais submetidos a exames;

III – manter a organização da compilação das Leis, Decretos e Regulamentos relativos a assuntos de interesse da Administração Municipal;

IV – manter os necessários contatos com os órgãos jurídicos do município e do estado, para atender aos assuntos de interesse do poder executivo, junto aos órgãos do poder judiciário.

V – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Nota-se, portanto, que ambas as estruturas – assessoria jurídica e departamento de serviços jurídicos – estão subordinados ao procurador jurídico, reafirmando assim sua posição como agente político.

De igual modo o cargo de chefe de gabinete está diretamente ligado à representação do Município, mas aqui no âmbito social de atuação, como determina o art. 10 da LC 115/2005:

Art. 10. O Gabinete do Prefeito é o órgão de representação social e política do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

I – coordenar e promover a representação social e de política governamental do Município sob a orientação do Prefeito;

II – coordenar e promover a comunicação social e política da Prefeitura;

III – a assistência do Prefeito em suas relações com os órgãos da Administração Municipal, com o Poder Legislativo, Judiciário e outras instituições públicas;

IV – organizar a agenda de audiências, entrevistas e reuniões do Prefeito;

V – preparar e encaminhar o expediente a ser despachado pelo Prefeito;

VI – estudos técnicos e planejamento sob sua coordenação de plano básico de comunicação social, com todas as unidades administrativas;

VII – a coordenação e promoção das atividades de imprensa, relações públicas, divulgação de diretrizes, planos, programa e outros assuntos de interesse da Administração Municipal;

VIII – orientação, organização e coordenação do cerimonial;

IX – a promoção integrada e administrativa de todos os setores da Prefeitura no que se refere à comunicação e imprensa;

X – coordenar as relações com a comunidade;

XI – desempenhar todas as demais atividades afins determinadas pelo Prefeito.

Na estrutura administrativa do Município de Sarandi, anexo I da LC 115/2005, o chefe de gabinete é inclusive colocado no mesmo status que o procurador jurídico, como se vê:

Anexo I	
Lei Complementar nº 115/2005.	
Alteração feita pela LC nº 126/2005.	
01 – GABINETE DO PREFEITO	
1.1 Chefe de Gabinete.	
1.2 Procuradoria Jurídica:	
1.2.1 Assessoria Jurídica;	
1.2.2 Departamento de Serviços Jurídicos.	
1.3 Gabinete de Relações Comunitárias:	
1.3.1 Assessoria de Assuntos Comunitários;	
1.3.2 Assessoria de assuntos Específicos.	
1.4 Assessoria de Comunicação Social.	

No que se refere ao cargo de chefe de gabinete, destaca-se entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a natureza política dessa função. Em decisão proferida na Reclamação nº 50.896/CE, a Ministra Cármen Lúcia concluiu pela inaplicabilidade Súmula Vinculante nº 13 do STF (vedação ao nepotismo) a esse tipo de cargo. Na ocasião, consignou-se que o posto de chefe de gabinete, por sua equivalência ao de secretário municipal, possui caráter eminentemente político, circunstância que, segundo a jurisprudência da Corte, afasta a incidência automática da referida súmula.

O cargo para o qual Robson Mateus Noronha foi nomeado é de Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Parambu/CE, equivalente ao de secretário municipal e, portanto, de natureza política, o que afasta, em princípio, a incidência da Súmula Vinculante n. 13, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal (Rcl. nº 50.896/Ceará, Dj. 18/04/2022, Relatora Ministra Cármen Lúcia Dj. 18/04/2022 – nº 73/2022)

Isso dito, fica demonstrado que tanto o ocupante do cargo de Procurador Jurídico (Procurador-Geral), quanto o de Chefe de Gabinete, enquanto órgãos de assessoramento direto conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 115/2005 (art. 7º, § 2º), devem ser considerados agentes políticos, possuindo o mesmo status hierárquico dos secretários municipais no âmbito da administração municipal de Sarandi, e cujo sistema remuneratório há de se conformar ao que preconiza o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, inclusive no que tange à iniciativa da proposta.

Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (peça 3, p. 10/14).

A partir desse enquadramento, argumentou que a Lei Complementar nº 505/2026 incorreu em duas ordens de vícios de natureza constitucional.

O primeiro refere-se à inobservância da reserva de iniciativa legislativa, prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve decorrer de lei de iniciativa da câmara municipal, não sendo admissível a atuação do chefe do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo.

O segundo vício apontado diz respeito à violação do princípio da anterioridade da legislatura, insculpido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer em uma legislatura para produzir efeitos apenas na subsequente.

No caso em tela, a majoração remuneratória promovida pela Lei Complementar nº 505/2026 produziu efeitos financeiros imediatos, implementados ainda no curso da legislatura vigente, beneficiando diretamente os ocupantes dos cargos, em afronta ao modelo constitucional de fixação remuneratória dos agentes políticos.

Ressaltou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme no sentido de que a observância da anterioridade da legislatura constitui requisito indispensável para a validade das leis que fixam ou alteram subsídios de agentes políticos, sendo vedada a concessão de aumentos com efeitos no próprio mandato, por implicar violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, apontou risco de impacto às contas públicas, destacando que o Município de Sarandi apresenta elevado comprometimento com despesa de pessoal, encontrando-se em patamar próximo ou superior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que reforçaria a inadequação da medida sob a ótica fiscal.

Diante desse cenário, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar nº 505/2026 e dos pagamentos dela decorrentes, sob o fundamento da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, requereu a procedência da representação, com a declaração de incompatibilidade da norma com a Constituição Federal, a eventual restituição de valores e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Antes de apreciar o pedido cautelar, foi determinada a citação do Município de Sarandi para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno (Despacho nº 48/26-GCSTAP, peça 14).

Em sede de esclarecimentos (peças 18/27), o ente municipal postulou pelo indeferimento da cautelar, pelo não recebimento da representação e, subsidiariamente, por sua improcedência.

Em síntese, sustentou que a tese ministerial parte de premissa equivocada ao atribuir natureza política aos cargos de procurador jurídico e de chefe de gabinete, com o objetivo de submetê-los às vedações constitucionais aplicáveis aos agentes políticos, notadamente quanto à fixação e majoração de subsídios.

No que se refere ao cargo de procurador jurídico, argumentou tratar-se de função de natureza eminentemente técnica, inerente ao assessoramento jurídico, à representação judicial do Município e ao controle de legalidade dos atos administrativos, exigindo formação especializada e atuação pautada pela independência técnica. Afirmou, ainda, que tal cargo não se equipara ao de secretário municipal, este revestido de natureza política, voltado à formulação e execução de políticas públicas.

No mesmo sentido, asseverou que o cargo de chefe de gabinete também não ostenta natureza política, qualificando-se como função de caráter técnico-administrativo, voltada à coordenação, organização e assessoramento direto ao chefe do Poder Executivo, desprovida de atribuições decisórias típicas de governo.

Desta forma, defendeu a inaplicabilidade das regras constitucionais relativas aos subsídios de agentes políticos, especialmente a vedação de aumento remuneratório no curso do mandato, sustentando a validade da Lei Complementar nº 505/2026.

Quanto ao pedido cautelar, alegou a ausência dos requisitos autorizadores, notadamente do fumus boni iuris, diante da improcedência da tese de equiparação dos cargos a agentes políticos, bem como do periculum in mora. Adicionalmente, rebateu a suposta extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, afirmando que a aferição deve observar critérios quadrimestrais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requereu o indeferimento da cautelar, o não recebimento da representação e, no mérito, sua total improcedência.

É o relatório.

DECIDO

Constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pelo que a representação deve ser conhecida.

O órgão ministerial apontou irregularidades na majoração remuneratória dos cargos de chefe de gabinete e procurador jurídico do Município de Sarandi, implementada pela Lei Complementar Municipal nº 505/2026, sustentando, em síntese, a natureza política de tais cargos e, consequentemente, a incidência das limitações constitucionais atinentes à fixação de subsídios de agentes políticos, especialmente quanto à iniciativa legislativa e à anterioridade de legislatura.

De outro lado, o ente municipal, em sede de esclarecimentos, apresentou argumentos no sentido de afastar a natureza política dos cargos em questão, defendendo tratar-se de funções de índole técnica-administrativa, bem como impugnou a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Nesse contexto, verifica-se a existência de controvérsia jurídica relevante, fundada em distintas interpretações acerca da natureza dos cargos envolvidos e da consequente incidência do regime constitucional aplicável. Tal circunstância, por si só, revela a pertinência da análise de mérito da matéria, a ser realizada após a adequada instrução processual.

No que tange ao pedido cautelar, julgo não estarem presentes, neste momento processual, elementos suficientes para autorizar a adoção de medida extrema de suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar nº 505/2026.

Isso porque, embora a tese ministerial revele plausibilidade jurídica, especialmente à luz de precedentes que admitem o enquadramento de determinados cargos como agentes políticos conforme as atribuições concretamente exercidas, mostram-se igualmente relevantes os argumentos deduzidos pelo município, os quais

enfraquecem, em análise preliminar, os pressupostos fáticos e jurídicos da pretensão, notadamente no que concerne à natureza dos cargos e à distinção entre funções de índole política e técnico-administrativa.

Ademais, em análise preliminar da Lei Complementar nº 115/2005[1] do Município de Sarandi, observa-se, a partir da comparação entre as atribuições dos cargos de procurador jurídico e de chefe de gabinete com aquelas inerentes aos secretários municipais, que aos primeiros não foi conferida competência para a formulação de diretrizes públicas, revelando-se predominante o desempenho de funções de natureza instrumental, técnica e de assessoramento às decisões políticas. Essas características não se compatibilizam com o regime jurídico próprio dos agentes políticos.

Desta forma, a adequada qualificação jurídica dos cargos de procurador jurídico e de chefe de gabinete demanda exame mais aprofundado da estrutura organizacional do município, das atribuições efetivamente desempenhadas e da conformação normativa local. Tais elementos não podem ser devidamente aferidos em cognição sumária, própria da tutela cautelar, impondo, ao revés, a necessária instrução processual pela unidade técnica competente.

De igual modo, a aferição de eventual impacto na despesa com pessoal, bem como da alegada extrapolação de limites fiscais, pressupõe análise técnica mais detalhada, com base em dados contábeis e relatórios fiscais, o que igualmente recomenda o prosseguimento da instrução.

Nesse cenário, não se mostra configurado, de forma inequívoca, o fumus boni iuris em grau suficiente a justificar a concessão da medida de urgência, tampouco o periculum in mora se apresenta de modo a impor a imediata suspensão dos efeitos da norma, sobretudo diante da necessidade de prévia elucidação dos fatos e do risco de intervenção prematura em ato normativo regularmente aprovado e em execução. Cumpre destacar, ainda, que a majoração remuneratória questionada alcançou apenas dois cargos específicos da estrutura administrativa municipal, circunstância que revela reduzido potencial de impacto sobre o índice de despesa com pessoal do ente.

Ademais, deve-se considerar o risco de dano inverso decorrente de eventual concessão da medida cautelar. Isso porque a imediata suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 505/2026 importaria na redução da remuneração dos ocupantes dos cargos, os quais permaneceriam durante todo o curso do processo sem usufruir do aumento instituído por lei. Caso a representação venha a ser julgada improcedente, o prejuízo suportado pelos servidores seria de difícil reparação, especialmente diante da natureza alimentar das verbas remuneratórias, circunstância que recomenda cautela adicional na adoção de medida cautelar pleiteada.

Assim, diante da necessidade de formação de um juízo mais seguro acerca da matéria, revela-se adequado o recebimento da representação, com a continuidade da instrução processual, oportunizando-se a produção de provas e a manifestação das instâncias técnicas, para que, ao final, seja proferida decisão de mérito devidamente fundamentada.

Diante do exposto, impõe-se o recebimento da presente representação, com o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenham novos elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma mais robusta, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação;
2. Indeferir o pedido de cautelar;
3. Determinar a citação, com as anotações e inclusões necessárias na autuação, do Município de Sarandi, na pessoa de seu Prefeito, senhor Carlos Alberto de Paula Júnior, bem como dos senhores Dionizio Aparecido Viaro, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi; Elizângela Aparecida de Freitas Almeida, Controladora-Geral do Município; Edvaldo Carlos Lima Valério, Procurador-Geral; e Fábio de Oliveira Bernardo, Chefe de Gabinete, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e/ou manifestação acerca das irregularidades apontadas na peça inicial;
4. Encaminhar a representação ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. https://sapi.sarandi.pr.leg.br/t/129/text/vigencia/680,2009-11-03,2013-02-25:w0U6fjgbl8Glt_pFRJzUpGRCASY/ visualizado em 20/6/2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2026

Processo Nº: 398850/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 08:28:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2026

Processo Nº: 402882/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 11:00:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 396203/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2026

Processo Nº: 509551/25

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 11:15:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 112895/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2026

Processo Nº: 404594/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 11:23:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2026

Processo Nº: 405482/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 12:02:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2026

Processo Nº: 404128/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 12:13:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2026

Processo Nº: 405113/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 12:22:03

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2026

Processo Nº: 394510/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 12:48:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2026

Processo Nº: 392410/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 13:56:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2026

Processo Nº: 403730/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 14:12:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARIOSTO MILA PEIXOTO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2026

Processo Nº: 406004/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 14:31:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2026

Processo Nº: 406055/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 14:42:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: GUILHERME SILVA LUIZ CARLOS
Interessado: GUILHERME SILVA LUIZ CARLOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102900/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2026

Processo Nº: 404885/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 15:36:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3366/2026

Processo Nº: 405806/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 16:31:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3367/2026

Processo Nº: 406713/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 16:39:40
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2026

Processo Nº: 397145/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 08:57:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2026

Processo Nº: 400111/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 10:06:57
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2026

Processo Nº: 401657/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 10:27:54
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2026

Processo Nº: 401916/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 10:34:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2026

Processo Nº: 402351/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 10:39:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: A. DANI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2026

Processo Nº: 402602/26

Data e hora da distribuição: 26/06/2026 10:47:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SGTEC SOLUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 402351/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento à deliberação n.º 1/2026 (autos n.º 35191-1/26), a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nomeada pela Portaria n.º 214/2025 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa que, em conformidade ao art. 17 da Resolução n.º 18/2009, realizará o descarte dos documentos físicos listados abaixo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, dentro do prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Documental. Curitiba, 30 de junho de 2026.
Comissão Permanente de Avaliação Documental

-Processo-Assunto-Origem
-12558/94-DENÚNCIA-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
-206486/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
-60980/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO-APM DA ESCOLA ESTADUAL CRISTO REI DE MANOEL RIBAS
-63580/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO-APM DO COLÉGIO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE CURITIBA
-102759/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93 -CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL
-105257/97-DENÚNCIA--PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA
-106169/10-REPRESENTAÇÃO- -1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

-108447/10-REPRESENTAÇÃO- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
-11167/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PARANAVAI
-11263/10-DENÚNCIA--TARSO CABRAL VIOLIN
-113279/03-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
-11611/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-RAFAEL DIAS DA SILVA - ME
-11662/10-REPRESENTAÇÃO- -ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA
-11794/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
-121160/96-DENÚNCIA--PEDRO EUFLAZIO DE OLIVEIRA
-123390/10-REPRESENTAÇÃO- -7ª VARA DO TRABALHO DE DE LONDRINA
-124337/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE ENEAS MARQUES
-125708/10-REPRESENTAÇÃO- -CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
-127930/10-REPRESENTAÇÃO- -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
-130724/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
-13099/95-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
-132917/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
-133672/96-DENÚNCIA-JAMIL RAUHAN
-13686/95-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
-13734/91-DENÚNCIA-MARIA INES BOTELHO E OUTROS
-137633/10-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
-139247/96-DENÚNCIA-CARLOS ALBERTO FERREIRA
-144630/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
-14532/93-DENÚNCIA-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI
-146900/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ENGENHO PROPAGANDA S/S - LTDA DE LONDRINA
-147022/05-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
-147647/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
-147868/10-REPRESENTAÇÃO-DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-147884/10-REPRESENTAÇÃO--DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-148467/96-DENÚNCIA-NELSON DE NANTES E OUTROS
-148830/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
-150133/10-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
-150365/07-REPRESENTAÇÃO-FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA
-15999/92-DENÚNCIA-ÂNGELO CARLOS VANHONI E OUTROS
-160180/10-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
-160651/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
-160852/08-REPRESENTAÇÃO-1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
-16122/95-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
-163105/04-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
-163274/08-REPRESENTAÇÃO-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
-163932/08-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
-164501/07-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
-166960/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL COMARCA DE MARIALVA
-168465/06-DENÚNCIA-MOURÃO DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA DE CAMPO MOURÃO
-168780/08-DENÚNCIA-LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA
-172420/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
-172877/08-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
-184771/10-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
-18587/95-DENÚNCIA-PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
-18665/94-DENÚNCIA-FORTUNATO COELHO GRAÇA JUNIOR
-191581/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-196591/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-OPÇÃO CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
-196800/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-197055/08-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
-198365/10-REPRESENTAÇÃO-TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
-200475/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
-20151/95-DENÚNCIA-JOTA MALUCCELLI EQUIPAMENTOS - LTDA
-202687/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
-205082/08-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE LONDRINA
-20718/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
-207925/10-REPRESENTAÇÃO--ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
-210675/10-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
-211798/07-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
-212066/10-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-214565/09-REPRESENTAÇÃO--TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
-214832/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-216096/10-REPRESENTAÇÃO--JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
-216100/10-REPRESENTAÇÃO--JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
-21613/94-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
-216622/09-REPRESENTAÇÃO--PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
-217039/05-DENÚNCIA-LUIZ ANTONIO PEREIRA
-219038/04-AUDITORIA-ORLANDO MARTINS
-222428/10-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
-225857/08-REPRESENTAÇÃO-1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-22770/10-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
-228337/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-229615/08-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

-22990/10-REPRESENTAÇÃO--3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
-23121/10-PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
-23164/10-REPRESENTAÇÃO--CAMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
-232237/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-233647/08-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
-233837/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-234843/96-DENÚNCIA-JOSE HENRIQUES MARTINEZ
-235506/07-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
-23947/93-DENÚNCIA-MIRIAM FERNANDES MARTINS
-240615/07-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
-241119/08-REPRESENTAÇÃO-19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-24224/94-DENÚNCIA-PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
-24276/10-REPRESENTAÇÃO-10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-243932/07-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE SARANDI
-245386/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
-247519/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
-248001/10-REPRESENTAÇÃO--FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
-24861/10-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
-248648/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-254591/09-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
-25590/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-AJARDINI PAISAGISMO LTDA
-255985/08-REPRESENTAÇÃO-COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
-25610/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
-256827/03-DENÚNCIA-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
-257582/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
-258739/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-25876/10-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
-259569/09-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
-259992/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
-260001/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
-260745/10-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
-261067/10-REPRESENTAÇÃO-7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-261270/10-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
-261300/10-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
-261415/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
-261512/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SARANDI
-262241/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
-263493/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE MARIALVA
-266808/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PINHALÃO
-267804/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
-268320/10-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTÃO
-268802/96-BAIXA DE PENDÊNCIA-SOCIEDADE ESPIRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA
-270279/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
-274004/96-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAIRACA
-27525/93-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
-275340/08-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
-275439/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-276277/10-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
-276420/10-REPRESENTAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
-278357/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
-27950/10-REPRESENTAÇÃO--FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
-279659/10-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
-280452/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
-280860/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
-281609/08-REPRESENTAÇÃO-6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-28392/95-DENÚNCIA-LUIZ BONATTO
-286531/10-REPRESENTAÇÃO--GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
-287511/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL / HOLDING
-288011/09-REPRESENTAÇÃO-FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
-288730/96-DENÚNCIA-JOSE ALBINO BARBOSA
-28895/95-DENÚNCIA-MOHAMAD FATHALLAH HAJAR
-290586/08-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
-291195/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE FAXINAL
-292163/08-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
-293234/03-DENÚNCIA-ANGELA REGINA RAMALHO XAVIER
-295310/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
-297149/08-REPRESENTAÇÃO-PODER JUCIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL
-298017/10-REPRESENTAÇÃO--COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL / HOLDING
-301158/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
-301166/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
-302294/10-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
-302759/01-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ
-303350/97-ESCLARECIMENTOS / JUSTIFICATIVAS-ORLANDO BUSARELLO

-30381/10-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
-305060/08-REPRESENTAÇÃO-PODER JUCIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL
-307253/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
-30738/95-DENÚNCIA-EDUARDO LULU
-307708/06-DENÚNCIA-TONER DIGITAL LTDA DE BRASILIA
-309906/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SERVIÇO ALTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANTONINA
-313565/96-DENÚNCIA-MARCELO JOSE ARAUJO
-314062/06-REPRESENTAÇÃO-SECRETARIA DA SUADE DE CAMPO MOURÃO
-315231/96-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
-317549/08-REPRESENTAÇÃO-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA DE CURITIBA
-318530/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICIPIO DE GUARIAÍVA
-31882/94-DENÚNCIA-RADAR - TURISMO E TRANSPORTE LTDA
-319685/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICIPIO DE SARANDI
-326509/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-NICONS COMERCIAL DE PLANTAS - LTDA
-327009/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS
-327017/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS
-327025/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS
-331405/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
-331928/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SECRETARIA DE STADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
-334960/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL
-335610/08-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
-336750/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE URAÍ
-337365/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE PALOTINA
-340648/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
-343704/06-DENÚNCIA-MARCIA ROSIMEIRY SARTOR
-345317/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE KALORÉ
-347685/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-350213/09-REPRESENTAÇÃO--SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA
-350280/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-BRUNIERO & GONÇALVES DE OLIVEIRA LTDA
-352062/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
-352591/03-REPRESENTAÇÃO--GILMAR GONÇALVES PASSOS
-352700/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
-354240/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
-354596/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE ITAPERUÇU
-356726/10-REPRESENTAÇÃO--GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
-358199/08-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
-35901/10-REPRESENTAÇÃO--RAFAEL DIAS DA SILVA - ME
-362064/08-REPRESENTAÇÃO-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARAÍVA
-363314/06-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE ARARUNA
-367191/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
-36723/97-DENÚNCIA-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
-370100/04-REPRESENTAÇÃO-CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE DE CASCAVEL
-371490/09-REPRESENTAÇÃO-CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
-375285/96-DENÚNCIA-FLORISVALDO FIER
-376514/09-REPRESENTAÇÃO-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CIVIL DE PARANAVAÍ
-376685/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-3808/10-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
-382034/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
-38223/93-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
-38416/93-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
-386056/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
-386307/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-AJARDINI PAISAGISMO LTDA
-386624/06-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
-387354/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
-388470/08-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
-388497/08-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
-390622/09-REPRESENTAÇÃO--CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
-391548/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICIPIO DE TELEMARCO BORBA
-392183/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE RIO NEGRO
-393304/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO. -PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO
-396230/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
-398283/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
-40207/08-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
-40223/08-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
-402701/09-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
-40849/95-REPRESENTAÇÃO-RESPOSTA AO OFICIO
-41081/10-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA
-41081/10-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA
-412308/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE TAPEJARA
-417155/98-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
-417326/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-RAFAEL DIAS DA SILVA - ME
-417342/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-RAFAEL DIAS DA SILVA - ME
-419027/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE SARANDI
-421066/96-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

-421510/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE FAROL
-425205/09-REPRESENTAÇÃO--6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-43134/93-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
-433941/09-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
-434111/08-REPRESENTAÇÃO-PODER JUCIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL
-434723/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-435601/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
-4367/10-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANÁ
-437432/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
-44846/10-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES
-45043/95-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
-452350/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-45362/95-DENÚNCIA-ENCIPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - LTDA
-453918/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA
-457603/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA
-457660/03-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-45856/95-DENÚNCIA-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
-465827/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE E OUTROS
-47509/95-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
-475381/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
-47721/10-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CIVIL DE PARANAVAÍ
-477884/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PARANAVAÍ
-478040/09-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
-478058/09-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
-478392/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
-478823/96-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVAS
-479738/06-REPRESENTAÇÃO-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
-480400/09-REPRESENTAÇÃO-JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA
-480470/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE GONGONHINHAS
-482292/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
-482411/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
-485003/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
-485200/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
-488082/02-RECURSO DE REVISTA-CAMARA MUNICIPAL DE TURVO
-489420/08-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE CASCAVEL
-489544/08-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
-490646/07-REPRESENTAÇÃO-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE PONTA GROSSA
-491364/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
-493238/07-REPRESENTAÇÃO-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
-495734/09-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
-501532/07-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
-50271/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CAMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
-504326/09-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
-505988/07-REPRESENTAÇÃO-6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-50730/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-INSTITUTO INSUL DE PESQUISAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
-507640/08-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
-508275/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
-509212/09-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
-511020/09-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-512043/09-REPRESENTAÇÃO-7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-514569/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SINAX - INTEGRAÇÃO E GASTÃO DE PROCESSOS - LTDA
-515050/09-REPRESENTAÇÃO--12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-5158/04-COMPROVAÇÃO DE AUXILIO-MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO-
-517924/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASPA
-519943/09-REPRESENTAÇÃO--7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-52590/99-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
-527748/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
-532680/09-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
-532691/07-REPRESENTAÇÃO-HÉLIO DA SILVA BRUSQUE
-532729/09-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE PRECATÓRIOS
-532761/09-REPRESENTAÇÃO--DECIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
-533482/09-REPRESENTAÇÃO--SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-543883/08-REPRESENTAÇÃO-JUIZO DE DIREITO DA VA CÍVIL COMARCA DE MARIALVA
-54400/01-ESCLARECIMENTOS / JUSTIFICATIVAS-CAMARA MUNICIPAL DE TURVO
-546282/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-RAFAEL DIAS DA SILVA - ME
-548609/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
-552684/07-REPRESENTAÇÃO-POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PINTANGA
-55276/09-REPRESENTAÇÃO--CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
-552854/07-REPRESENTAÇÃO-POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PINTANGA

-55376/10-REPRESENTAÇÃO--FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
-556361/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
-558496/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
-559406/09-REPRESENTAÇÃO--FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
-559422/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-WANDER APARECIDO GONÇALVES
-560253/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
-563027/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
-565252/09-REPRESENTAÇÃO--1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAVAI
-565520/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
-567808/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA
-569846/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-569943/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
-570477/09-REPRESENTAÇÃO--ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AÇÃO AMBIENTAL
-571445/08-REPRESENTAÇÃO-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
-57198/09-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL SUPERIOS DO TRABALHO
-572359/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-573166/09-REPRESENTAÇÃO--7ª VARA DO TRABALHO DE DE LONDRINA
-575177/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMATICA S/A
-58030/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-INTER MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
-586074/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
-586155/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
-5864/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE ANDIRÁ
-59549/09-REPRESENTAÇÃO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
-596126/07-REPRESENTAÇÃO-POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PINTANGA
-596134/07-REPRESENTAÇÃO-POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PINTANGA
-602231/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-604327/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
-610718/08-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE PINHÃO
-616186/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
-616380/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
-617585/08-REPRESENTAÇÃO-3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-619339/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
-633986/07-REPRESENTAÇÃO-SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
-64030/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
-656220/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ
-662092/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
-662904/08-DENÚNCIA-MUNICIPIO DE PINHÃO
-663129/08-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
-68068/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE DOURADINA
-68516/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
-68540/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
-68567/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
-68591/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
-68630/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
-69289/01-ESCLARECIMENTOS / JUSTIFICATIVAS-PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO
-71363/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-JOSÉ LUIZ CRIVELLI FILHO
-73365/05-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
-74630/10-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
-77701/10-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
-79991/05-DENÚNCIA-HUMBERTO LOPES MORAIS
-81663/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
-8189/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICIPIO DE LONDRINA
-81890/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA
-8305/94-DENÚNCIA-IVANILDO JOSE DE MOURA
-83488/08-REPRESENTAÇÃO-2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
-844/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
-8474/92-DENÚNCIA-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
-85003/10-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
-85348/10-REPRESENTAÇÃO--3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-85364/10-REPRESENTAÇÃO--3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
-85634/08-REPRESENTAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA
-8715/09-REPRESENTAÇÃO--CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA
-88550/10-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
-88633/08-REPRESENTAÇÃO-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA E OUTROS
-89250/00-REQUERIMENTO-CAMARA MUNICIAPL DE CASTRO
-92590/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE IRATI
-92977/04-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
457921/09-REPRESENTAÇÃO-AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
0199983/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
0323963/97-DEFESA-ANTENOR HEMMING

100/94-REQUERIMENTO- -RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
100019/08-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE FAZENDA DE RIO GRANDE
100056/01-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
100061/03-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
100072/01-DENÚNCIA-EUCLIDES SAQUETTI
1001/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
100104/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
100104/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1002/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
100210/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
100218/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PARANAVAI
100224/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
100340/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
100372/98-PROPOSTA-LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA
100376/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PUBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI
100422/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
100429/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
100441/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
100491/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA- -MUNICÍPIO DE FAROL
100522/97-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DOS FISSURADOS DE LONDRINA
100569/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
100629/02-BALANCETES- -FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
100651/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARIKA GEMELLI
100658/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
100686/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
100690/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ CARLOS PASIAN
100740/07-RECURSO DE REVISTA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
10081/99-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
100860/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
100913/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICIPIO DE RONCADOR
100923/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PEROBAL
100923/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
100972/97-REQUERIMENTO- -MINERVINO MOCO DE OLIVEIRA
100984/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
101/94-DENÚNCIA / DEFESA-JOSE IVO SCHEIFER
101033/03-DENÚNCIA-FLORINDO PALÚ
101041/03-DENÚNCIA-FLORINDO PALÚ
101053/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
101060/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIANORTE
101061/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
101085/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GERALDO PEREIRA LACERDA
101109/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
101109/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
101109/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
101118/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
101140/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
101204/98-ANEXAÇÃO-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101296/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
101367/97-RELATÓRIO-ROQUE ZIMMERMANN
10140/95-RECURSO DE REVISTA-LUIZ FABIO CAMPANA
10142/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
101428/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--WALDOMIRO MAIA
101490/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TAPIRA
101490/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
101649/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
10168/95-CONSULTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10170/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
101765/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
101925/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
10193/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
101982/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
10214/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10216/94-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
102197/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

102276/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
10233/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
10240/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10242/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
102463/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
102527/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
10256/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
10257/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
102665/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
102695/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
10270/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR CARENTE DE TERRA RICA
102711/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
10283/91-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1029/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
102921/99-DEFESA- -PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
102930/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
102935/03-RECURSO DE REVISTA-SIDNEI SOARES DI BACCO
102997/01-RECURSO DE AGRAVO-REINALDO AFONSO PEREIRA
10300/92-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
103032/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE IBAITI
103047/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
103100/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
103190/97-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA
103280/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
103280/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
103319/05-RECURSO DE EMBARGO-MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
103329/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
103370/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO IATARARÉ
103375/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
10339/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
10343/95-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
103479/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
103479/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
10349/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
10350/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
10351/02-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
10351/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
103586/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
10360/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PEABIRU
103600/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
103610/97-DENUNCIA-NADIR PASTRI
10362/94-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
103723/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
103744/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
103794/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
103795/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
103811/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
103835/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU
10385/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
10387/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
10388/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
103932/06-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
103987/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-VICENTE DE CARLI
10401/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE KALORÉ
104065/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
104116/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
104153/97-DENÚNCIA-JOHN CHARLES FERNANDES
104238/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
10425/90-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
1043/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
104306/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
1044/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-DIRETORIA GERAL
1044/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
1044/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
104403/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
1046/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
104610/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

104630/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
104646/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
1047/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
104735/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
10475/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
104754/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ARGUS FAYAD
104805/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MIRADOR
104805/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
104827/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
104841/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
104843/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
104860/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
104873/03-REPRESENTAÇÃO--PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
104945/00-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
104982/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
105010/05-RECURSO DE REVISTA-PAULO VALLES ZAMPIERI
105036/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FLORAÍ
10523/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
105232/00-DENÚNCIA-ABÉL FERNANDES VIANA
105238/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MATINHOS/ADEMIR CAZAK
10524/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
105319/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE UNIFLOR
105368/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
105368/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
105368/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
105412/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
10546/92-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ASSAÍ
105520/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
105520/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARANÁ
105527/03-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
105545/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE LUPIONÓPOLIS
10557/89-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
105595/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
105604/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
105695/96-DENÚNCIA-JOSE HENRIQUES MARTINEZ
105698/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
105701/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
105749/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
105817/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
105817/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
105817/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
105858/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
105873/04-DENÚNCIA-MARIO FERNANDO BUENO DE FREITAS
105923/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
105938/04-DENÚNCIA-TANIA MARA MARIANO
1060/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
106010/98-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
106052/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
106113/97-DENÚNCIA-AMARILDO APARECIDO GOMES
10612/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO
106188/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE IRATI
106188/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE IRATI
106188/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE IRATI
106212/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANACITY
106218/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO IATARARÉ
106220/08-RECURSO DE AGRAVO-INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
10627/92-RECURSO DE REVISTA-DELCINO TAVARES DA SILVA
106276/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
10628/92-RECURSO DE REVISTA-DELCINO TAVARES DA SILVA
10629/92-RECURSO DE REVISTA-MANUEL ANTONIO ALMEIDA NETO
106295/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
106301/00-RELATÓRIO DE AUDITORIA-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
106317/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
10636/11-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
106362/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CESAR ROBERTO FRANCO
106433/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
106443/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO

106450/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANACITY
106473/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PARANACITY
106506/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
106527/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
106554/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
106582/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE COLORADO
106582/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE COLORADO
106583/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
106590/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TAMBOARA
106600/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
106610/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE
10663/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
106682/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
10669/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
10670/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
106702/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
106710/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
106729/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
106730/96-REQUERIMENTO- -DAVID NOGUEIRA
106737/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
106743/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
106761/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TAPIRA
106778/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRUDENTÓPOLIS
106784/05-RECURSO DE REVISTA-AMARILDO LUIZ VIEIRA
106799/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
10681/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
10682/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
1069/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
106927/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE
106949/03-DENÚNCIA-MOACIR ALVES DE ALMEIDA
106957/03-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
10700/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
107006/00-DEFESA- -MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK
107052/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MIRADOR
107052/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107136/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
10718/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
10719/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
107290/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
107290/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107333/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE FLORAI
107407/06-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
10743/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
10744/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
107492/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PÉROLA
107492/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107522/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MIRADOR
107522/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107557/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SULINA
107572/09-REQUERIMENTO- -ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
107580/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107601/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107605/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
107610/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107628/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107636/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107644/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107652/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107654/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107660/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107679/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107683/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
107687/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
107689/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107697/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107700/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
107781/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
107818/99-DEFESA- -CLEUNICE ALVES CARDOSO
107826/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
107830/06-REQUERIMENTO-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
107859/01-DEFESA-MUNICÍPIO DE LONDRINA
107891/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
10790/95-DENÚNCIA-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA
107901/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
107942/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

10795/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
107966/99-DEFESA- -OSVALDO AUGUSTO ZARDO
107969/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
107990/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
108000/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
108006/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SARANDI
108006/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
108008/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
108031/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
108043/97-DENUNCIA-PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
108043/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
108049/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
108067/99-DEFESA- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
10808/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
108090/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
108130/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
108204/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
108227/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
1083/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
108363/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10837/95-OFÍCIO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
108370/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MATINHOS
10838/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
108418/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MORRETES
108426/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MORRETES
108479/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
108480/01-DENÚNCIA-ROSA MARIA PRESTES
108506/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PLANALTO
10852/94-REQUERIMENTO- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
10855/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
108574/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
108584/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
108627/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
108808/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
108830/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
10886/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
108879/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
109/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PÉROLA
10902/93-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
109050/00-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA
109090/05-REQUERIMENTO-MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSO
109100/01-AUDITORIA-ARMANDO LUIZ POLITA
109147/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
109209/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
109228/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JABOTI
109259/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
10926/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
109266/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
10927/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
109424/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
109490/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
109519/99-APOSENTADORIA-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
109541/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBEI
109623/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR
10965/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE LOBATO
109650/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
10970/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE SÃO BRÁS DE CORONEL VÍVIDA
109707/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAVAI
109728/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
109771/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL
109782/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FLORESTA
109787/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
109792/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUARATUBA
109795/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
109810/99-AUDITORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
109817/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RONCADOR
10982/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
109835/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
109896/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
109900/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TOLEDO

109953/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
109976/04-REPRESENTAÇÃO--CARLOS COLATO FILHO
109987/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI
110059/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
110263/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
110317/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
11038/82-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
110435/96-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO MATEOS NUNES
110436/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
110449/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE GRANDES RIOS
110497/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
110546/00-ANEXAÇÃO-SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRUDENTÓPOLIS
110599/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
11062/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IPIRANGA
110641/05-RECURSO DE REVISTA-PAULO EDUARDO FRANCO
110659/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
11067/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
110696/98-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
110720/99-DENÚNCIA-EMS - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA
110724/00-DEFESA- -DELVINO LONGHI
110851/99-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
11086/94-RECURSO DE REVISTA-ALFREDO VAN DER NEUT
110908/99-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
110927/05-RECURSO DE REVISTA-NILSON ANTÔNIO DE MORAIS
110974/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
110994/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
111094/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
111104/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
11113/07-RECURSO DE REVISTA-OLIMPIO MARCELO PICOLI
111151/00-DEFESA- -ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PUB. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS DE CURITIBA
111214/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
111216/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
111222/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
111222/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
111224/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
111252/01-DENÚNCIA-ORIVALDO TONEZE
11130/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
111310/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
1113215/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1114/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
111475/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
11149/95-RECURSO DE REVISTA-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
11151/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
11152/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
11153/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
11158/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
111604/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ASSAÍ
111643/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
11167/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
111707/09-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
111739/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
111752/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PALMITAL
111777/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
111817/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
111866/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-JULIO VIEIRA DOS SANTOS
111895/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
111909/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
111917/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
111947/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
111949/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
111960/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANACITY
111968/00-DENÚNCIA-VALDIR PAULA MARIANO SILVA
111976/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
112020/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
11204/92-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
112051/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
112058/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
112133/06-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
112139/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE IRATI

112156/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
112222/98-CONTRATO-TESE ENGENHARIA LTDA
112284/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
112293/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
112297/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
112325/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA JULIA RUTHES DE CURITIBA
112344/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
11236/91-DENÚNCIA-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
112372/01-DENÚNCIA-ELZA WALKIU
112379/00-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
112450/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
112475/08-PEDIDO DE RESCISÃO-SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA
112528/07-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
11255/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
11256/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
112573/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO SEMA
112573/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO SEMA
112573/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO SEMA
112573/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO SEMA
112573/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO SEMA
112573/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO SEMA
112592/09-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
11266/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
112699/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
112729/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
11275/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
112761/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
112764/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
11279/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
112790/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
11280/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
112800/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
112814/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
112818/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
112834/98-DENÚNCIA-GUSTAVO BONATO FRUET
112838/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
112870/99-DENÚNCIA-SELMA MARIA SCHONS
112870/99-DENÚNCIA-SELMA MARIA SCHONS
112870/99-DENÚNCIA-SELMA MARIA SCHONS
112870/99-DENÚNCIA-SELMA MARIA SCHONS
112870/99-DENÚNCIA-SELMA MARIA SCHONS
1129/89-PROPOSTA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
113018/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
11302/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
113313/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
113334/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
113365/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TOLEDO
113388/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
113395/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANÁ EM LONDRINA
113406/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
113418/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPOTI
113438/05-RECURSO DE REVISTA-MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
113440/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
113446/05-RECURSO DE REVISTA-MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
113464/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
113497/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
113499/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
113500/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -INSTITUTO PAZ DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLORADO
11361/94-REQUERIMENTO- -ALFREDO VAN DER NEUT
113628/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
113659/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOAO BATISTA BUENO
113677/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
113689/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
11372/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
113723/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
113768/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
11380/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TERRA BOA
11381/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
113845/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
11385/95-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

11390/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
113907/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
1139079/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1139079/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1139079/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
113936/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
113936/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
113941/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
113944/00-ANEXAÇÃO-SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRUDENTÓPOLIS
113969/05-RECURSO DE REVISTA-ROMUALDO PEREIRA VELASCO
114004/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
114020/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
1141/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BITURUNA
114170/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
114227/01-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
114230/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
114237/99-BALANCETES- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
114245/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
114279/96-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
114296/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAUIÁ
114317/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RONCADOR
11432/93-DEFESA- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
114325/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RONCADOR
114353/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RESERVA
114359/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA
114377/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
11438/95-DENÚNCIA-ONIVALDO PIOVESANA E OUTROS
114385/99-DENÚNCIA-ARATI CAFIERO DE TOLEDO
11439/89-RELATORIO DE AUDITORIA-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
114474/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOMAZINA
114490/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOMAZINA
114515/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALTO DO LONTRA
114600/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
11466/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
11466/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
114714/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
114721/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI
114732/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
114783/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
11481/95-OFÍCIO DE PROVIMENTO-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
114821/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
114824/02-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11484/91-DOCUMENTOS RELATIVOS A IMPUGNAÇÃO DE DEFESA-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
114894/00-DEFESA- -ANTÔNIO GRASSANO JÚNIOR
11495-0/03-RELATÓRIO DE AUDITORIA-MUNICÍPIO DA PALOTINA
114950/03-RELATÓRIO DE AUDITORIA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
114950/03-RELATÓRIO DE AUDITORIA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
11498/95-REQUERIMENTO-CEZAR SANTUCCI
115073/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
115080/99-SINDICÂNCIA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115094/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALMAS
1151/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
115122/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
115130/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115131/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
115134/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
115149/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115165/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115173/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115190/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115192/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
115203/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115205/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
115211/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
115213/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
11522/90-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
115238/00-RELATÓRIO QUADRIMESTRAL-FUNDO DE. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

115240/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
115247/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
115278/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
115300/00-RELATÓRIO QUADRIMESTRAL-FUNDO DE. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
115324/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
115335/00-DENÚNCIA-JOSÉ RITTI FILHO
115340/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
115346/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
115346/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
115357/99-DEFESA- -LUIZ EDUARDO CHEIDA
115375/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTAL D PARANÁ
115394/00-REQUERIMENTO-VALDOMIRO MAIA
11547/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALTER APARECIDO PEGORER
115502/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PEABIRU
115510/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
115527/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
115535/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
115538/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
11555/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE EDUCAÇÃO COMUNITÁRIO DE TIBAGI
115590/03-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA
115620/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
115620/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
115620/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
115620/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
115620/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
115620/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
115646/03-DENÚNCIA-JOSE BOTTEGA
11566/87-RESPOSTA A OFÍCIOS-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
115689/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
115707/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
115764/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
115823/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
115828/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
115910/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
115937/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
115963/00-RECURSO DE REVISTA-JORGE LUIZ KARAM GUERRA
115990/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
116053/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
116060/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARÉ
116062/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ JUSTINO DE GOUVEIA
116077/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
116123/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
116145/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
116159/99-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
116173/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--KAKUNEN KYOSEN
116210/09-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
116212/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
116220/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
116244/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
116267/97-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
116345/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
116357/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
116364/97-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
116386/01-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
11647/91-DENÚNCIA-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
116542/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MERCEDES
116712/05-DENÚNCIA-SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS
116820/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE LONDRINA
11691/83-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
116929/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
116995/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ
117036/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
117069/97-CONTRATO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
117083/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117083/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

117156/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117156/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117156/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117202/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117202/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117226/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
117229/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117229/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117237/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117237/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
117254/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
117363/03-DENÚNCIA-SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO
117371/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
117384/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
117424/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANACITY
117428/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL
117430/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOLEDO
117432/02-COMPROVAÇÃO DEW CONVÊNIO -MUNICÍPIO DE PARANACITY
117451/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
117452/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PÉROLA
117453/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
117556/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALMITAL
117560/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
117641/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
117745/00-RECURSO DE REVISTA-AGLAIR ANGELA COCO
117852/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARLI TOLEDO ESTEVAM
117916/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE COLORADO
117970/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
117979/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
118019/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
11803/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
118106/03-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA
118141/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR
118176/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GRUPO AUXILIAR FINANCEIRO DE CURITIBA
11819/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11824/79-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
118253/00-DEFESA- -EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO
118257/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR
118260/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
118263/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
118271/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
118290/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
118310/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
118330/99-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
11834/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
11835/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
118359/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
118375/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
118391/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
118419/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
118542/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ELISEU KOPP & CIA LTDA
118553/05-DENÚNCIA-PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA
118598/00-RECURSO DE REVISTA-SILVERIO ANTONIO FAVERO
118606/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
118618/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
118623/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
118638/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE JESUITAS
11864/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
118659/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
118667/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
118764/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
118766/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TAPEJARA DO OESTE
118814/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALEXANDRA FONTANA BELTRÃO
118820/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
118835/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
118860/07-PEDIDO DE RESCISÃO-TACO ROORDA
118897/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
118898/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
118900/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
118907/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
118927/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

118936/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
118943/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
118952/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
11896/81-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
118975/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBITATÁ
118977/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
118993/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119000/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119010/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MARUMBI
119019/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119035/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
11904/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
119042/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
119043/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119060/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119078/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119094/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119108/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119130/01-RECURSO DE AGRADO-PERSEU MATHEUS PUGLIESI
119130/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
119160/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
119172/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FAXINAL
119179/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
119187/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
119209/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANGELO ADELIO MAROSTICA
119230/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119230/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119328/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ARNALDO ROSSATO
119378/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
119397/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119399/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA
119443/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
11949/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
11957/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
119600/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
119720/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
119749/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARANÁ
119770/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
119780/08-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
119862/03-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
119863/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA
119926/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
119969/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
12000/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ATFASP DE CURITIBA
120039/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
120039/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
12008/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
120092/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120095/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120135/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
120165/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120172/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
120176/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
120206/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120211/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120238/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120246/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120284/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ
120292/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ
120354/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPEJARA
120394/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120432/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120464/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120475/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120489/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-TEODORO KOSTIN NETO
120501/10-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
12052/90-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
120521/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120551/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-YOSHINORI FUKUDA

120567/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
120601/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
120602/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120637/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120645/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
120646/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
120721/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
120723/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
120748/98-DENÚNCIA-ESTEVAM DE BRITO NETO
12075/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
120817/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO FERNANDO BRAGHINI E OUTRO
120878/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ANATOLIO LIPINSKI
120883/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALOTINA
120893/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MERCEDES
120893/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MERCEDES
12095/02-REQUERIMENTO- -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
120952/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
120956/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
121006/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
121044/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
121060/10-REQUERIMENTO-DÉCIMA TERCEIRA PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA
121151/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS
121152/07-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
121160/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ
121162/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
121165/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
121209/99-REQUERIMENTO- -OSNY OLIVEIRA
121299/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12131/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
121360/03-RECURSO DE REVISTA-FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
121364/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
121446/99-ANEXAÇÃO-SINDERLEY JOSÉ PORTES ROSSATO
121449/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
121454/99-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
121457/97-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
121475/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
121484/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
121490/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
121503/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
121626/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CANTAGALO
121669/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
121677/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GUARATUBA
121707/02-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
121774/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
121775/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PEABIRU
121789/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--REINHOLD STEPHANES
121840/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
121898/02-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
121904/00-REQUERIMENTO- -ARMANDO LUIZ PAVÃO
121953/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
121963/00-DEFESA- -DELVINO LONGHI
121964/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PROVOPAR MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE CAMPO LARGO
121980/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
121987/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
121987/12-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
122068/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
122119/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
12212/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL
122132/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
12214/95-RECURSO DE REVISTA-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
122198/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
122201/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
122248/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
122299/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
122356/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
122388/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
12249/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
122501/00-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

12251/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
122528/00-DENÚNCIA-ALVANI SILVEIRA SANTOS MARINHO
122530/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
122625/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
122644/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS DA MICRO REGIAO DOZE
12265/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
122684/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
122692/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NEUTON DE OLIVEIRA
122720/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
122760/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
122783/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
122798/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
122816/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
12284/93-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
122840/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
12285/91-REQUERIMENTO-NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO
122867/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
122874/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JAIRO MORAIS GIANOTO
122875/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
122891/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
122941/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GUARATUBA
122950/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
122951/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
12296/94-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LAURO BARAN
122972/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
122972/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
122980/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
122999/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
123137/01-DENÚNCIA-A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
12316/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
123212/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
123260/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
123263/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MARILUZ
123278/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
12329/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
12333/95-RECURSO DE REVISTA-VITORIO SOROTIUK
123340/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
12335/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
123387/05-REQUERIMENTO- -CAMARA DA CIDADANIA DE QUATRO BARRAS
12342/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IRATI
12349/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
12350/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
123529/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
12353/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
123564/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
12357/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
12359/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
12360/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
123604/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
12361/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
123656/00-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
123697/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBITATÁ
123731/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
12376/95-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
123824/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
123867/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
123883/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
1239/05-RECURSO DE REVISTA-MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA
12392/73-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
123930/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
123940/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
123948/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
123978/01-DENÚNCIA-ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ

12403/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
124050/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA
124061/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
12411/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
124135/99-DEFESA-MUNICÍPIO DE COLORADO
124138/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
124142/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
124187/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124195/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124225/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124241/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124259/99-CÓPIA DE AUTOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
124268/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124273/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124284/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124306/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124320/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124322/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124327/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MATINHOS
124330/11-DIVERSOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124332/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
124339/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA
124349/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124363/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA
124375/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
124381/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124390/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124454/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124411/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12442/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
124420/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124438/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124444/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA
124446/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12445/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
124454/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124462/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124470/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124497/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124519/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12452/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
12453/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
124535/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12454/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
124563/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE LAPA
124570/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124578/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124586/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124608/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124624/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124624/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124632/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124633/02-REQUERIMENTO-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
124659/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124667/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124675/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
124683/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12469/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
124691/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1247/05-RECURSO DE REVISTA-MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA
124713/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12472/93-RECURSO DE REVISTA-OZIR RAMIRO DE ASSIS
124760/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
124766/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
12478/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
12479/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
12480/84-MANDADO JUDICIAL- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
124827/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
1249/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
124922/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
12493/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDINA
124936/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

124944/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
125001/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
125144/00-DENÚNCIA-ARILDO FERREIRA DE CASTRO
125198/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
125220/96-CÓPIA DE AUTOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
125258/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
125327/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
125341/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
125472/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
125479/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
12548/95-RECURSO DE REVISTA-WALDOMIRO MAIA
125509/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
125535/00-DEFESA- -LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
125551/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
125609/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
125659/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
125718/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
125746/97-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
125823/04-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
125837/00-REQUERIMENTO-CARLOS ANTÔNIO TORTATTO
125840/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
125841/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
125858/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
125860/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
125861/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
125904/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
125930/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12599/95-DIVERSOS-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
125990/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126005/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
126058/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126065/99-RECURSO DE REVISTA-JOAO CARLOS KLEIN
126069/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126104/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126108/00-RECURSO DE REVISTA-CARLOS ANTONIO TORTATO
126114/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
12612/93-RESPOSTA A OFÍCIOS--BANESTADO S.A.
126120/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126147/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126155/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126170/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
126180/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126240/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FAROL
126246/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FLORAÍ
126270/05-REQUERIMENTO- -MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA
126288/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
126293/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
126348/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
126348/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
126356/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
12639/80-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
126414/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
12642/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
126424/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
126440/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
126456/99-DENÚNCIA-EIDA MARIA SOARES
126464/99-DENÚNCIA-CARLOS ROBERTO DA SILVA
126467/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
126475/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

126505/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
126513/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
126533/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-OSVALDO AUGUSTO ZARDO
126534/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -AMARELO RIGOLIN
126580/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
126588/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
126599/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE Figueira
126615/09-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -FRANCISCO MENIN
126638/89-JUSTIFICATIVAS-FUNDEPAR
126641/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
126652/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
126680/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
126702/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
126704/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
126704/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
126709/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
126777/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
126794/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126794/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126804/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126814/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126824/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126834/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126844/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126854/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126851/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
126852/10-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
126864/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126860/10-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARANÁ
126874/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
126890/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
126897/96-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
126898/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
126926/01-DENÚNCIA-ELSON MUNARETTO
127092-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127195/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127219/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
127220/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
127226/97-DENUNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAIMA
127245/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
127249/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
127270/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF COLÉGIO ESTADUAL TEOTÔNIO VILELA DE CURITIBA
127291/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127291/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127291/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127291/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127296/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
127313/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127330/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127335/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
127389/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
127433/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
127434/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127453/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127453/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127474/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
127470/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127470/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127484/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
127488/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127494/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
127500/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127518/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127534/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127559/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
127569/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127585/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127585/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127590/01-RECURSO DE REVISTA-SÉRGIO ANTÔNIO TIZZIANI
127606/99-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA

127607/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127607/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127609/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
127610/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
127620/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
127631/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127663/01-ANEXAÇÃO-ASPECTO PUBLICIDADE LTDA
127666/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127682/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127690/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127703/99-DENÚNCIA-GABRIEL BORGERT
127703/99-DENÚNCIA-GABRIEL BORGERT
127703/99-DENÚNCIA-GABRIEL BORGERT
127719/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
127729/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
127720/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127739/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127763/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127771/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127778/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127790/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
127810/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127811/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
127820/03-REQUERIMENTO- -GERALDO GARCIA MOLINA
127828/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127841/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
127844/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127864/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127860/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127874/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127879/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127884/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127894/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127895/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
127904/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127914/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
127912/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
127927/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
127934/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
127966/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
127989/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE MIRADOR
127998/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
128012/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
128021/98-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARELLI
128028/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
128091/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL
128130/99-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO ELIO ZAGATO
128159/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
128156/96-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
128162/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
128200/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARACI
128208/00-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
128249/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
128297/99-DEFESA- -JAIME LERNER
128313/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
128358/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
128458/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
128481/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
128482/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
128593-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
128555/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
128641/98-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
128658/00-DENUNCIA-DANTON PRADO NOGUEIRA
128695/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
128702/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
128726/99-REQUERIMENTO- -VALMOR PIÇOLLO
128742/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
128750/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
128769/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
128777/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
128785/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

128793/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
12886/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
12887/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
128898/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE RESERVA
128903/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
128920/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
128971/07-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
128981/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
12902/95-RESPOSTA A OFÍCIOS- -MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
12906/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
129061/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TUNAS DO PARANÁ
129075/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
129075/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -ABIMAEAL BALDANI
12917/94-DENÚNCIA-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
129209/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
129217/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
129273/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
12931/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
129332/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129332/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129340/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129342/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
129354/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
129367/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129369/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
129385/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
129465/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129466/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
129473/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129474/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
129481/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
129492/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
129508/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
129517/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
129527/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PARANAÍ
129539/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
12957/04-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
129610/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
129616/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
129629/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
129636/97-DENÚNCIA-FERNANDO DE PAULA XAVIER
12965/04-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
129654/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
129654/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
129660/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS
129713/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
12973/04-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
129740/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
129741/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
129757/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
12981/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
129830/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA
129860/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
129881/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
129919/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
129930/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
129957/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
129994/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
130045/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
13007/04-REPRESENTAÇÃO--13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
130122/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
130146/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

13017/94-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
13023/04-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
130285/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
130318/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
130319/03-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
130329/10-REQUERIMENTO-ANNY MARY BONINI DE SOUZA
130367/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA
130390/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INTERMEDIUM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
130391/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
13040/04-REPRESENTAÇÃO--4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
130402/99-DENÚNCIA-SUZANA CRISTINA SOARES
13050/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
13051/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
130540/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
130564/03-DENÚNCIA-MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
130582/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
130591/01-RECURSO DE REVISTA-GEORGINA SALIBA DA SILVA
130609/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
130653/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
130653/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
130693/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA
130740/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
130785/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
130819/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
130827/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
130869/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130877/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130893/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130907/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130915/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130923/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130931/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130932/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
130946/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
130954/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
130962/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
130966/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130970/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
130974/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
130982/01-DENÚNCIA-RIZIO WACHOWICZ
130986/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
13104/95-RECURSO DE REVISTA-ALFREDO VAN DER NEUT
13106/95-REQUERIMENTO- -ALFREDO VAN DER NEUT
131060/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131084/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA
131086/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131114/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
131124/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131128/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO CEZAR NOCERA
131130/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
131150/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
131150/02-REPRESENTAÇÃO DE CONTAS DE TRNASFERÊNCIA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
131157/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA
131158/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
131159/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131168/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
131221/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131242/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMBÉ
131247/07-REPRESENTAÇÃO--FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO
131264/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131280/99-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DR CAMARGO
131298/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
131301/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
131302/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131304/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
131306/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEONARDO CASADO
131310/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

131329/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131335/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
131345/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131366/03-DENÚNCIA-GILMAR GONÇALVES PASSOS
131366/03-DENÚNCIA-GILMAR GONÇALVES PASSOS
131370/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131377/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
131418/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131475/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
131491/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ
131513/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
131598/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
131609/03-DENÚNCIA-REINALDO JOSE DA COSTA
131614/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
131624/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
131626/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
131649/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
131683/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS DA ADM SERV CAP PORT PRIV RETRO E FIM PORTO PARANÁ
131727/99-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
131727/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
131734/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
131748/00-DEFESA- -DELVINO LONGHI
131772/00-RECURSO DE REVISTA-JOÃO BATISTA COSTA
131797/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131831/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
131858/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
131886/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
131894/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
131913/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131921/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131930/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131948/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131956/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131964/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131972/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131980/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
131988/10-PEDIDO DE RESCISÃO-NELSON DAL SANTOS
132105/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PALMAS
13213/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
13216/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
132163/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132190/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
132210/02-ANEXAÇÃO-JOÃO ARAUJO DOS SANTOS
132210/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132225/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
132234/04-DENÚNCIA-MAURI ALVES PEREIRA
132246/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
132250/01-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
132269/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
132279/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132320/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132333/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132339/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132347/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132355/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132358/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132363/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132366/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
132368/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132371/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132380/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
132394/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
13241/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
132490/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132511/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132518/09-REQUERIMENTO- -MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
132525/06-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIUVA DO SUL
132538/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

132544/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
132653/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE RONCADOR
132668/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
132676/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
132680/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
132680/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132684/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
132692/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
132750/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
132804/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE CURITIBA
132834/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
132839/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
132841/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
132862/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
132897/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
132985/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
133/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PÉROLA
133031/00-RECURSO DE REVISTA-CLEUNICE ALVES CARDOSO
133034/10-REQUERIMENTO-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
133035/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
133039/02-REQUERIMENTO- -JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA
133041/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
133063/02-REQUERIMENTO- -JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA
133133/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
133152/02-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
13317/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
13320/90-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
133234/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE JAEDIM ALEGRE
133281/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
133294/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
133297/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
133326/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
133346/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
133350/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
133354/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
133369/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
133407/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
133415/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
133420/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
133423/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
133498/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL--SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
13350/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
133597/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
133597/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
133619/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
133619/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
133700/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-MUNICÍPIO DE LONDRINA
133700/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-CEMIC DA VOLA DA FRATERNIDADE
133713/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
13381/94-RECURSO DE REVISTA-GILBERTO SERPA GRIEBELER
13382/95-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
133826/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
133841/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
13385/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
133851/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
13388/94-RECURSO DE REVISTA-FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE
13388/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
13389/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
13390/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
13392/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
13393/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE

133940/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
133958/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
134013/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
134020/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
134030/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
13404/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
13405/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
13405/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
134050/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
134068/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
134074/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
13409/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
134171/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER
13426/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
134286/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE ARARUNA
134300/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
134314/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
134319/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
13436/95-RECURSO DE AGRAVO--DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
134389/97-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
134435/97-ANEXAÇÃO-JOAOQUIM RODRIGUES DA SILVA
134485/02-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
134493/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
134538/01-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
134546/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
134554/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
134562/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
134574/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
134585/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
134607/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
134624/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
134634/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
134636/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
134655/02-PUBLICAÇÃO- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
134679/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
134687/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
134730/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
134785/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
134785/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
134799/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
134806/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
134810/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
134960/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
134969/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
135080/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
135098/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
135099/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
135099/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-UBIRACI PEREIRA MESSIAS
13510/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
135156/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
135159/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TOLEDO
13516/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
135212/00-DEFESA-DIRCEU CELESTINO MACHADO
13522/95-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
135247/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
135260/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
135290/06-MANDADO DE SEGURANÇA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
135357/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
13536/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
135365/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
13537/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
135383/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
135405/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
135413/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
135417/00-DENUNCIA-ODINIR DANIEL SLOMPO
135421/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
135430/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

135508/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
135526/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-GIOVANI GIONEDIS
135527/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
135539/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
135543/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
135608/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
135610/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
135613/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
135644/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
135646/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
13570/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
135724/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
135768/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
135799/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
135829/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
135874/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
135962/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA
135970/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
135977/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL RESERVA DO IGUAÇU
136027/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
13603/92-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
136033/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
13607/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
136078/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
136132/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA
136133/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--LAR DOS BEBÊS PEQUENOS PEREGRINO DE CASCAVEL
136202/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
136221/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JUSSARA
136230/07-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
136239/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
13626/95-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
136260/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
136264/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
136280/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
136295/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CASTRO
136308/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE IBAITI
13633/94-REQUERIMENTO-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
136343/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
136361/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
136370/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
136373/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
13639/94-RECURSO DE REVISTA-ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE
136404/08-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
136413/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
136413/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
136413/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
136413/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
136414/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CASTRO
136420/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL-PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
136450/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CARLOS ROBERTO SCARPELINI
136461/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
136472/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
136500/02-REQUERIMENTO- -AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
136508/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
136559/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
136682/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
136733/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
136766/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASTRO
13687/95-REQUERIMENTO- -TCPRSCRS
136900/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
13692/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

13693/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
136934/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
137014/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
137080/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
137100-DENÚNCIA-TARCISIO DE CARVALHO
137107/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
137110/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
137159/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
137180/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
137185/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
137208/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
137228/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
137250/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
137251/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
137302/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
13733/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
13734/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
137452/00-RECURSO DE REVISTA-SEZAR AUGUSTO BOVINO
137500/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE RURAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ DE LARANJEIRAS DO SUL
13751/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
13753/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
13754/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
137547/99-RECURSO DE AGRAVO-SIDNEY BELLINE
13755/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
137557/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
137578/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
137610-ADITIVO DE CONTRATO-HIGISERV
137697/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
137700/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
137700/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
137718/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
137726/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
137728/97-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
137733/99-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-JOAOQUIM RODRIGUES DA SILVA
137742/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
137752/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
137779/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
137806/99-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
137872/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
137906/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
137927/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TAMBOARA
13803/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
138104-RECURSO DE AGRAVO-CLAUDIO ROQUE COCCI
13813/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
13814/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
138170/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138200/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138204/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138204/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13821/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FLORAÍ
13823/00-DENÚNCIA-PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
13823/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
138234/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138234/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138250/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138251/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
138252/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
13826/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
138260/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138277/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138277/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138278/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
138279/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
138294/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
138302/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JABOTI
138310/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE JABOTI
138331/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138374/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138374/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138404/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

138404/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138404/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138404/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138409/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
138420/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138447/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138447/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13846/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-EDSON PEDRO DE ALMEIDA
138480/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138510/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
138510/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138510/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138534/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
138569/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
138604/98-DENÚNCIA-FELIPE LUCAS
138630/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
138632/99-DENÚNCIA-FIAT AUTOMÓVEIS S/A
138649/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
138655/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
138657/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
138678/97-DENUNCIA-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA
138739/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
138786/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138791/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CIDADE GAÚCHA
138805/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
138836/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
138843/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
138843/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
138844/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
138846/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138848/05-RECURSO DE AGRAVO-JULIO BATISTA GUIMARÃES
138852/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ASSAÍ
138854/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138856/05-RECURSO DE AGRAVO-DÉCIO JARDIM
138860/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
138870/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138870/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138883/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VITORINO
1389/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
138919/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138935/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138943/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138986/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
138990/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
138992/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TAMBOARA
139/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
139000/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
139028/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13904/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
13904/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
139044/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139067/10-REQUERIMENTO-BANCO DO BRASIL S/A
139095/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139095/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139140/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139177/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
139190/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

139197/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139197/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
139213/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
139231/02-DEFESA- -CELSO LUIZ SOARES ROCHA
139247/07-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
139257/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139267/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FRANCISCO RUALDO CLAUDINO
139307/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
139387/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
139394/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
139394/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
139395/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
139408/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
139441/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
139453/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
139460/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139460/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139460/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139460/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139473/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
139476/96-ANEXAÇÃO-FERNANDO DE PAULA XAVIER
139492/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
139507/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
139508/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139515/99-BALANCETES- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
13952/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
139524/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13953/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
13954/87-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
13954/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
13955/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
13956/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
139567/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13957/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
139575/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139576/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
13958/94-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
139581/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
13959/94-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
139591/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139591/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
13960/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
13960/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
139603/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
13961/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
139613/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
139657/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
13967/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA
13975/03-RECURSO DE REVISTA-ADEMIR FLOR DA SILVA
139763/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
139776/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
139798/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
139801/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
139821/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
13984/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
139855/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
139859/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

139883/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
139887/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
13996/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
13997/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
140040/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
140052/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
14007/95-CÓPIA DE DECRETOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
14008/94-RECURSO DE AGRAVO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
140102/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
140137/98-RECURSO DE REVISTA-NELSON ESPAKI
140208/00-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
140256/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
140319/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
140338/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
140369/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
140426/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
140466/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
140548/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
140594/03-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
140598/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
140609/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
140617/98-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
14062/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAPURÁ
140621/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
140631/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
140660/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
140666/00-ANEXAÇÃO-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
140720/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
140745/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
140768/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
140792/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
140822/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
140826/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
140842/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
140870/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
140920/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
140940/97-DENÚNCIA-MILTON PREUSSLER E OUTROS
140955/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE LARANJAL
14097/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL
14098/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
14099/00-DENÚNCIA-JOÃO LUIZ RODRIGUES
140994/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
140994/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
141/95-REQUERIMENTO-FRANCISCO RUALDO CLAUDINO
1410/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
14100/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL
141001/98-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
141004/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
14102/00-DENÚNCIA-JOÃO LUIZ RODRIGUES
141020/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
141030/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
141039/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
141089/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CETTRAN CIA. DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
141099/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
14110/00-DENÚNCIA-JOÃO LUIZ RODRIGUES
141102/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
141124/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
141140/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TIBAGI
141145/07-ADMISSÃO DE PESSOAL-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
141159/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
141170/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE LARANJAL
141209/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
141233/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
141253/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS
141326/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

141369/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
141431/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL GUAMIRANGA
14145/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
14150/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-VICENTE LUCIO MICHALISZYN
141527/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
141571/97-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
141591/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
141598/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
141607/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
141608/96-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE MIRASELVA
141609/07-ADMISSÃO DE PESSOAL-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
141610/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
141611/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
141613/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
141640/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
141646/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
141660/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE JAPURA
141662/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
141664/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
141670/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
141689/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
141697/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PÉROLA
141719/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
141727/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
141730/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
141739/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
141755/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
141792/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
14182/01-DENÚNCIA-ARON MAGNO DANGUI
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14184/87-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
141873/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
141890/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
141895/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
141896/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
141962/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÍÇANDU
141968/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
14198/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
142051/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
142078/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
142086/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
142128/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
142167/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
142178/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
142195/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
142210/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
142213/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
142256/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
142261/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
142272/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
142314/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
142329/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURA
142340/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ
142395/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

14241/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
142450/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
142466/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
14247/01-DEFESA- -BENONI CONSTANTE MANFRIN
142498/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
142522/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
142565/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
142582/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ
14261/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
142632/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
142640/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
142660/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA
142662/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
14267/88-PORTARIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
142680/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
142687/06-REPRESENTAÇÃO--HEBERT MORA CASELLA
142691/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
142730/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
142748/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
142752/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
142776/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA
142799/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
142911/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
142919/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
14292/87-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14292/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
14294/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
142976/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
14300/94-RESPOSTA AO OFÍCIO--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
14301/94-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
143105/99-ANEXAÇÃO-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
14311/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
143185/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
143202/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
143215/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
143258/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
143266/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
143372/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
143438/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MATINHOS
143500/03-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
143510/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
143514/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
143519/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
143523/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
143533/03-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE VERÉ
14360/03-DENUNCIA-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
14361/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
143610/99-DEFESA- -SAID FELICIO FERREIRA
143674/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
143693/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
143760/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
143764/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
143776/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ALBINO CORAZZA NETO
14378/03-DENUNCIA-VARA CÍVEL DE GUARATUBA
143784/99-ANEXAÇÃO-ELTON CARLOS WELTER
143892/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
143928/01-APOSENTADORIA--MARLI ANTÔNIA DOS SANTOS SOUZA
143930/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
144052/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
144090/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
144184/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
144185/01-DENÚNCIA-VALDECI DE PAULA MENDES
144193/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIANORTE
144211/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
14424/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
14425/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE

144258/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
14426/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
144266/01-DEFESA- -JAIRO MORAIS GIANOTO
14427/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
14428/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
144294/02-RECURSO DE REVISTA-TADEU WOITEKOSKI
144310/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
144363/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE RONCADOR
14438/93-REQUERIMENTO- -EMPRESA DE ASSEIO E CONS CAPIT LTDA S/C
144380/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
144426/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
144473/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LARANJAL
144490/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
14452/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14452/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
144540/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
144569/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
144629/00-DEFESA- -GENEROZO RIBEIRO DE OLIVEIRA
144801/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
144829/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
14483/91-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
144843/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO S.A - PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
144865/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MORRETES
144874/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
144908/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
14496/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA
144966/10-PEDIDO DE RESCISÃO-JORGE TAKASUMI
144968/04-RECURSO DE AGRAVO-ARLETE CONCEIÇÃO CORNIANI DA SILVA
14497/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
14497/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
1450/94-RECURSO DE REVISTA-MAURO DAISSON OTERO Goulart
145033/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
145050/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
145050/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
145117/11-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
145125/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
145149/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
145154/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
14516/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
145165/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
145185/02-BALANCETES- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
145203/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
145223/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
145240/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
14532/99-DENÚNCIA-NEUTON DE OLIVEIRA
145388/99-BAIXA DE PENDÊNCIA-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
145395/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
145434/99-DENÚNCIA-SINDICATO DOS AGENTES DE RECLUSÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
145502/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
145520/10-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
145611/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
145619/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAPANEMA
145626/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
14564/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
145687/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
145700/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
145718/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
145735/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145771/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALFREDO VAN DER NEUT
145805/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
145808/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA

145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
145824/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
14585/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
145976/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CABRAL RIBEIRO FRANCO
14601/84-DIVERSOS-DIAIR SANTOS
146051/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
146068/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE IVATÉ
146111/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE RIO BOM
146136/09-RECURSO DE REVISTA-SALTO DO ITARARÉ
14615/93-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
14616/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14621/93-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
146263/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
146273/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAFELÂNDIA
146354/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE IBEMA
146359/04-REQUERIMENTO- -MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO
146376/99-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
146395/05-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
146399/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
146400/08-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE LONDRINA
146414/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
146430/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
146456/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
146588/04-DENUNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA
146658/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
146661/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
146666/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
146696/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
146776/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146780/98-CONTRATO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
146784/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146792/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146814/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146830/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14684/95-RECURSO DE REVISTA-ASSOC.COMERCIAL INDUSTRIAL DE ARAPONGAS
146849/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146860/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146865/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14688/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
146890/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146893/00-DENÚNCIA-CARLOS ELISIO C. MENDES E OUTROS
1469/93-DEFESA- -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
14690/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
146903/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14691/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
146911/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146912/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
14692/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
146920/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
14693/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
146938/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146939/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
14694/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
146947/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
14695/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
146954/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146955/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
146963/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
146985/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146989/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
146997/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1470/93-DEFESA- -MARIO MARCONDES LOBO
14700/03-DENÚNCIA-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
147004/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
147012/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
147016/00-DENÚNCIA-JÚLIO CARVALHO
147020/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
147047/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
147055/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
147079/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
14712/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
147131/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
147140/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

147143/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
147197/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
147202/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
147210/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
147229/00-DEFESA- -JOÃO SZEREMETA
147253/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
147270/00-MANDADO JUDICIAL--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
14730/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
147330/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
147332/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
147344/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MISSAL
147385/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COLÉGIO CENECISTA DONA ROSA IMPERATORE ALVES DE ALVORADA DO SUL
14746/93-CONSULTA-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
147464/05-RECURSO DE REVISTA-AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA
14748/95-RECURSO DE REVISTA-LAURO BARAN
147500/99-REQUERIMENTO- -TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
147518/99-DEFESA- -RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
147529/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
147549/98-REQUERIMENTO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
14761/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
147610/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
14762/95-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
147621/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
147689/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
147695/00-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
1477/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
147720/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
14785/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
147867/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
147911/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
147972/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-RAFAEL FUENTES LLANILLO
14798/92-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
147980/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS
148023/09-REQUERIMENTO- -MESA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
148037/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
14807/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
148070/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
148081/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
148091/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
1481/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
148101/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
148152/00-DENÚNCIA-NORIVAL ANTÔNIO DIAS
148156/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VILSON SANTINI
148180/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
148217/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
148223/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE RESERVA
148223/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE RESERVA
148276/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ALBINO CORAZZA NETO
148322/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
148330/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
148347/05-RECURSO DE REVISTA-LUIZ EDUARDO BOTTO CARVALHO
148350/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TURVO
148358/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
148440/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
14849/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
148516/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE XAMBRE
148560/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
14858/81-SINDICÂNCIA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14864/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
148668/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
148677/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
148707/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
14878/95-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ CHULA FERRAZ
148790/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
148886/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
148907/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

148908/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
148913/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
148943/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
148960/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
148962/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
148970/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
14898/09-REPRESENTAÇÃO--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
148985/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
148998/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
149005/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
149120/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149198/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149198/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149198/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149198/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149214/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
149279/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149287/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149295/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149295/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149316/99-RECURSO DE REVISTA-JESSE BATISTA CORREA
149317/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149333/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149333/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149361/00-DENÚNCIA-MÁRCIO GUISS RAUSIS
149376/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149384/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149392/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
149455/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE IBAITI
149461/10-CÓPIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
149470/10-CÓPIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
149479/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
149480/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
14951/94-REQUERIMENTO EXTERNO-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
149515/00-DENÚNCIA-GILDO ANTÔNIO DOS SANTOS
149519/01-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
14952/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
149533/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
14954/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
149541/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
14955/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
149553/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
149584/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
149591/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
149637/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
149657/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-OSVALDO AUGUSTO ZARDO
14968/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
14970/95-RESPOSTA A OFÍCIOS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
149710/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
14972/89-RESPOSTA A OFÍCIOS-DIRETORIA DE FINANÇAS
149799/01-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
14981/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
14984/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
150/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PÉROLA
150031/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15005/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
150055/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
150063/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
150100/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---OSVALDO PEREZ FRAZZATO
150186/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
15020/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
150240/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
150255/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
150259/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
150280/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO
150286/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
150291/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
150301/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
150302/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
150305/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
150306/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
150353/98-RECURSO DE REVISTA-JESSE BATISTA CORREA

15041/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
150493/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
150505/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANA
150515/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
150523/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE INAJÁ
150525/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE RIO BOM
150557/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPEJARA
15062/07-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
15062/07-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
15062/07-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
150645/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-IVANIR FRANCISCO OGLIARI
150658/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
150710/06-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
15078/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
150791/97-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SERTANEJA
150809/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL ARARUNA
150809/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL ARARUNA
150841/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
150901/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PALMITAL
150902/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
150970/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
150991/01-RECURSO DE REVISTA-SADY MALACARNE
151018/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
151030/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
151042/04-RECURSO DE REVISTA-ODILON GUEDES BEZERRA
151050/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
15107/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
15109/79-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
151093/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
151124/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
151129/00-DEFESA-PEDRO FONTANA
151134/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
151142/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
151167/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CARLOS ANTÔNIO TORTATTO
151219/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MIRASELVA
151305/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
151330/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
151357/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
1514/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
151400/99-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
151410/05-RECURSO DE AGRAVO-RENATO TAVARES
15142/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
151425/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
15143/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
151456/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE IVATÉ
151457/06-REPRESENTAÇÃO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
151465/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
151480/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO -MUNICÍPIO DE IVATÉ
151499/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE IVATÉ
15154/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
151561/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
151609/00-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETOP DO PARANÁ
15161/94-REQUERIMENTO- -ALFREDO VAN DER NEUT
15168/94-REQUERIMENTO-ALFREDO VAN DER NEUT
15171/94-RECURSO DE REVISTA-ALFREDO VAN DER NEUT
151731/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
151775/06-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
151798/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ DO AMARAL
15181/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
151881/09-REPRESENTAÇÃO--PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU
15190/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
15194/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
15197/92-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
15198/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
151988/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
151991/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE XAMBRE
15202/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

152062/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
152107/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
152158/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE GUARACI
152176/00-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PARANACITY
152183/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
1522/93-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
152200/01-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
152211/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
152227/04-DENÚNCIA-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
152227/04-DENÚNCIA-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
152234/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
152247/97-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
152254/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
152255/97-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
152260/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
15227/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
152280/97-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
15229/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1523/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
15231/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
152328/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
152346/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
1524/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
152429/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
1525/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
152505/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
152526/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
152565/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
152573/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
152581/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
152582/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CURIUVAPREV
1526/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
152607/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
152630/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
152643/99-CONSULTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
152678/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
1527/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
152789/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
1528/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
1528/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
152827/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
152851/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
152886/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
1529/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
152908/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
152975/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
15298/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAMBARACÁ
152990/00-DENÚNCIA-MAURO CESAR VAZ DE CAMARGO
152992/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
152992/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
152992/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
153/95-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
1530/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
153040/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
153041/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
153052/01-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
153056/02-DEFESA- -GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
153069/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
153093/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
153146/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
153163/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
153173/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
15321/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
15322/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

15323/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
15323/10-PORTARIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
153248/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-INTEGRAÇÃO - COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
153295/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GUARATUBA
153309/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
15331/10-PORTARIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
153317/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
153335/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
153391/05-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
153452/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
153457/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
153488/99-AUDITORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA
153528/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE KALORÉ
153567/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
153584/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
153585/99-REQUERIMENTO- -METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
153591/01-DEFESA-JOSÉ ALENCAR DE ANDARADE
153630/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU
153650/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
153669/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
153670/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
153729/01-BAIXA DE PENDÊNCIA-RODOLFO HAIDER
153733/00-RECURSO DE REVISTA-OLGIERDE MALANOWSKI
153743/98-RECURSO DE REVISTA-MAURO DAISSON OTERO GOULART
1537452/00-RECURSO DE REVISTA-PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
15379/04-REQUERIMENTO-CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
153792/00-RECURSO DE REVISTA-CARLOS ANTÔNIO TORTATO
153815/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
153855/97-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
153895/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
1539/01-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
153970/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
154024/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
154048/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
154073/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
154077/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
154085/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FRANCISCO RUALDO CLAUDINO
154106/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
154150/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS SANTA TEREZINHA
154158/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
1542/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
154200/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
15422/93-DENÚNCIA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
154228/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA
15423/95-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
154230/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
154269/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ
154277/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS
154336/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
154362/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
15441/11-RECURSO DE AGRAVO-CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
154419/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
154480/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
154482/01-RECURSO DE REVISTA-ALDONEY BATISTA SIQUEIRA
154519/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
154550/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
15460/93-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
154613/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
154636/01-DENÚNCIA-DARCI DA ROCHA
154654/99-ANEXAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
154664/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
1547/01-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
154726/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
154734/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
154742/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
15475/97-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE

[illegible]

156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156097/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156135/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156135/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156135/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156179/02-MANDADO JUDICIAL--CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
156192/04-RELATÓRIO-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
15620-8/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156212/09-REPRESENTAÇÃO--CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE ASSAÍ
156230/01-DEFESA- -VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
15624-0/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15624/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ALTONIA
156259/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156273/101-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE PINHÃO
156273/102-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE PINHÃO
156273/96-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE PINHÃO
156273/97-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE PINHÃO
156322/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156330/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156330/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156330/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156330/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156330/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156373/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
156391/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
156423/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
156461/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156501/05-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ DALPONT
156518/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15652/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
156531/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LOBATO
156548/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156548/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156548/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156548/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156548/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156548/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156552/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
156552/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
156552/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
156552/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
156560/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FELIPE LUCAS
156576/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
15659/05-RECURSO DE REVISTA-SHIZUO TAKADA
15666/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
15670/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
156702/04-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE IBAITI
156738/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
156748/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
156810/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156812/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
156834/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
156836/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156839/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
156842/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
156848/00-REQUERIMENTO-IVO KURTEN
156856/00-DEFESA- -BENEDITO DE JESUS BATTISTETI
156860/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156887/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15689/98-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
156892/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

156895/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156909/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156910/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
156917/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156925/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156933/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
156943/97-RECURSO DE REVISTA-MARIO APARECIDO BEGA
156943/97-RECURSO DE REVISTA-MARIO APARECIDO BEGA
157046/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
157052/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO-- -MICROSENS INFORMÁTICA LTDA
157086/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
157280/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
157308/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ASTORGA
157311/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
157391/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666--MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
157431/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
157431/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
157431/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
157487/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
15750/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
157500/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
157504/96-RECURSO DE AGRAVO-VILSON INÁCIO DIETRICH
157546/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
157554/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
15756/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BAPTISTA CHEROBIM
157612/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
157613/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
157616/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
157633/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
157644/96-ANEXAÇÃO-HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
157652/96-JUNTADA-CEZAR SANTUCCI
157659/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
15770/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
15772/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
157789/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
157885/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
157950/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
157968/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL -BANESTADO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
157971/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
157974/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
157976/00-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
158011/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PÉROLA
15805/95-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
158156/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
158160/04-RECURSO DE REVISTA-PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA
158204/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
158220/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
158238/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
15830/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
158345/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CALORÉ
158415/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
158426/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE KALORÉ
158513/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MATO RICO
158571/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
158581/00-RECURSO DE REVISTA-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI
158670/00-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
158735/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
158862/99-RECURSO DE REVISTA-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
158887/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
158914/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
159015/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE
159040/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
159115/01-RECURSO DE REVISTA-TEODORO KOSTIN NETO
159190/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE FAROL
159236/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
159259/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANACITY
159271/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
159324/00-ANEXAÇÃO-DAMAEQ DAVILLA INDÚSTRIA MECÂNICA DE MÁQUINAS LTDA

159340/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
159373/97-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
159378/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CLUBE DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL
159397/07-DENÚNCIA-ROBERTO GOMES DE LIMA
159457/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PARANÁ VOLEI CLUBE DE CURITIBA
15949/02-DENÚNCIA-JOAO ANTONIO MUNARO
15950/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
159537/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE URAÍ
159545/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
159553/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE XAMBRE
159596/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
159615/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
159664/99-REQUERIMENTO- -GESLER ALVES DE OLIVEIRA
159677/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
159683/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CANTAGALO
159759/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
159801/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE FLORAI
159837/97-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
159845/97-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
159853/97-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
15988/95-RESPOSTA A OFÍCIOS---MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
159968/02-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
159970/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
159976/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE UNIFLOR
159988/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
159989/98-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
160009/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
160009/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
160009/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
160026/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
160071/00-DEFESA-MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
160170/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
160180/01-DENUNCIA-ALCIDES DA SILVA SOUZA
160236/10-RECURSO DE REVISTA-VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
160292/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
160301/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CANDÓI
160346/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
16035/95-REQUERIMENTO-CEZAR SANTUCCI
160367/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
16043/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
160497/00-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRAB MANUT LIMP DOS PORTOS/EMBARQUE TERM PRIVAT RETROP DO PARANÁ
160500/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
160575/02-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
16061/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
16061/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
160663/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16067/90-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
16070/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
160702/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PÉROLA
16071/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
160723/98-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
160737/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
16074/92-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
160793/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
16080/97-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE IBAITI
16085/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
160854/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
160875/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
160883/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
160923/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBOARA
1610/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
161001/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
161014/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
161019/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
161027/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
161036/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
161060/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

161073/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
161076/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PEABIRU
161080/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
161080/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DAMAEQ DAVILLA INDÚSTRIA MECÂNICA DE MÁQUINAS LTDA
1611/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
161154/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FENIX
161181/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
161193/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
1612/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
161207/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
161215/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
161223/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
161231/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
161266/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
16130/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
161312/06-DENÚNCIA-CLEITO MARCELO TURRA
161331/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
161355/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ PEREIRA NETO
161358/96-CONSULTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
161380/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CLERIO BENILDO BACK
161412/96-DENÚNCIA-BENTO ILCEU CHIMELLI
161483/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
161491/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
161519/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
161570/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
161583/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
161624/01-DENUNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
161640/01-RECURSO DE AGRAVO-RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
161661/97-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
161695/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
161790/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
161843/06-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
161860/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
161860/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
161885/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
161887/10-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
161993/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
162049/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE MARUMBI
162209/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PARANAVAI
162210/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
162223/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
162236/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JANAÍDA DO SUL
162245/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
162334/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMBIRA
162338/04-RECURSO DE REVISTA-ARMANDO LUIZ POLITA
162393/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
162463/05-REQUERIMENTO- -COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
162470/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LONDRINA
162478/96-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -SERGIO KOCK
162532/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
162539/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
162556/98-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
162596/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
162629/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
162629/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
162629/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
162661/98-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
162698/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
162701/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
162717/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
162725/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
162759/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
162790/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
162888/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
162957/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO DE OLIVEIRA
162965/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO DE OLIVEIRA
162990/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
163020/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA
163086/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

163110/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
163150/08-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE INAJÁ
163195/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
163221/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
163252/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NATAL DE SOUZA ANDRE
163330/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
16334/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
163348/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
163429/00-DEFESA-MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
163494/97-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
163510/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
163548/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
163562/01-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
163564/99-DEFESA- -RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
163580/99-DEFESA- -RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
16360/09-REPRESENTAÇÃO--3ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
163649/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
163683/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
163695/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TAPIRA
163718/99-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA
163718/99-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA
163734/99-DENÚNCIA-MINISTERIO DA JUSTIÇA
163747/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
163760/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
16377/95-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
163775/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
163812/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
163842/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IRATI
163959/08-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
163995/09-PEDIDO DE RESCISÃO-SEBASTIÃO ALMIR CAUDAS DE CAMPOS
16400/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
164024/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
164136/04-DENÚNCIA-CAROLINE THON
164153/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
164188/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
164206/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
164209/04-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
16424/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUIDORIA GERAL
164295/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
164296/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
164330/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
164340/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
164366/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
164447/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
164470/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MIRAZINHA BRAGA
164521/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
164526/01-DEFESA-PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
164552/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IRATI
164552/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
164620/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
164643/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
164652/97-ANEXAÇÃO-JOSE CARLOS DA CRUZ
16469/95-DENÚNCIA-MOHAMAD FATHALLAH HAJAR
164776/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
164781/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MALLET
164784/97-RECURSO DE REVISTA-ALFREDO VAN DER NEUT
16479/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
164803/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
164807/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
164876/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ANTROPOSPHERA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE
16491/09-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
164912/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
164962/05-REQUERIMENTO- -ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
164977/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
164989/97-ANEXAÇÃO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
164994/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NORTON MACEDO CORREIA

164996/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JESUITAS
165007/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL
16504/81-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16504/87-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
16509/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
16509/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
16510/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
165128/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO MAZAROTTO DE CURITIBA
16513/09-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
165179/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
1652/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
16526/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
165299/04-REQUERIMENTO-FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
1653/03-DENÚNCIA-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
165351/09-RECURSO DE REVISTA-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
165364/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
165370/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
165388/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
165481/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
165518/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
165539/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
165539/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
165548/09-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
165562/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SANTANA DO IATARARÉ
165570/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE SANTANA DO IATARARÉ
165619/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE SANTANA DO IATARARÉ
16565/91-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
165721/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
165732/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE BRAGANEY
165748/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NOBUYOSHI YAMAKAWA
165763/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
165788/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
165798/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
16582/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
165836/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROZEMAR LOPES
165853/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
16588/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16589/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
165892/04-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
16590/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
165907/99-DENUNCIA-DAUREO SÉRGIO GONÇALVES
16591/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16592/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
165926/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
16593/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16594/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16595/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16596/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16597/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16598/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
165985/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARACI
16599/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
16600/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
166010/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CAMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
16604/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
16612/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
166139/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
166139/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
166139/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
166139/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
166139/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
166139/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
166148/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
166148/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
166150/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
166177/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
166179/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

166201/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA FINANCEIRA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
166240/01-RECURSO DE REVISTA-JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
166257/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
166273/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
166388/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
166425/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
16650/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO PARA CUSTEO PREV. DE APOSE. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
166533/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
166541/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
166546/04-RECURSO DE AGRAVO-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
166576/00-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
166577/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
166603/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
166606/00-SINDICÂNCIA--CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
166619/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
166703/00-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
166732/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
166735/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
166742/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
166742/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
166768/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA ESPECIAL DA POLITICA HABITACIONAL
166781/09-REPRESENTAÇÃO--SERVIÇO DE AUDITORIA EM SANTA CATARINA
166830/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
166832/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
166847/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-RAMIRO WAHRHAFTIG
166848/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
16685/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
166880/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-RAMIRO WAHRHAFTIG
166881/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
166887/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO AMAPORÃ
166891/02-DENÚNCIA-NEIVA DAHLE BONALDI
16690/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
166936/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIANORTE
166955/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16698/96-RESPOSTA A OFÍCIOS/RECURSO DE AGRAVO- -MUNICÍPIO DE IRATI
166998/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
166999/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PITANGA
167/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PRANCHITA
167005/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16701/96-RESPOSTA A OFÍCIOS/RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE IRATI
167013/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167018/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
167021/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167030/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167048/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167052/09-PEDIDO DE RESCISÃO-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
167056/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167064/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167092/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167128/99-DENÚNCIA-DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA
167129/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167149/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
16716/02-DENÚNCIA-PAULO SERGIO BARBOSA
167161/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167187/99-DEFESA- -ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO
167188/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167200/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167205/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
167226/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167226/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16724/95-PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
1672412/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167242/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167250/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167278/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
167280/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FÊNIX
167293/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167315/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167323/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167358/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167359/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

167390/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167420/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167450/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
167514/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
167527/07-CONVÊNIO E CONGÊNERES- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
167531/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
167535/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
167589/97-APOSENTADORIA--CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
167597/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
167639/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
167704/04-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
167719/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167727/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167743/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167750/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
167751/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167786/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167794/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167805/05-DENÚNCIA-JEFERSON CRAVOL BARBOSA
167808/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167816/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167824/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
167827/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
167835/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
167858/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTERIO DA JUSTIÇA
167859/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
167867/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
167870/99-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
167870/99-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
167891/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE OURIZONA
167896/99-ANEXAÇÃO-LUIZ EDUARDO CHEIDA
16791/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
167955/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
167985/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SEVIÇOS S/C LTDA
168001/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16801/82-DIVERSOS-CHRISTIANO OSWALDO ANDRIGUETTO E OUTROS
168059/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
16808/89-DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
168106/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SAID FELICIO FERREIRA
168149/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
168165/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -NELSON ALEXANDRE
168179/08-REQUERIMENTO- -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
168182/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
168182/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
168192/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168205/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
168206/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168222/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16824/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
168250/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANA
168269/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANA
168317/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA
168335/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIANORTE
16845/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
168457/06-DENÚNCIA-M D COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EM MARINGÁ
16846/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
168514/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PACÍFICO ALIMENTOS LTDA
16853/08-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA LOPES DE PAULA
168538/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GERALDO PEREIRA LACERDA
16856/95-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
16858/09-PEDIDO DE RESCISÃO-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI
168597/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
168623/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168630/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOLEDO
168635/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
16864/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE TURVO
168643/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA

16869/89-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FUNDACAO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA
168735/04-RECURSO DE REVISTA-ARESTIDES TAFFAREL
168754/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
168766/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
16878/91-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
168815/01-DEFESA- -JOSÉ APARECIDO CARDOSO
168826/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168834/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168840/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
168842/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168869/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168875/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
168885/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168894/02-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
16890/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LAURO BARAN
168906/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE. CAMPINA DA LAGOA
168907/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16891/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168916/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
168920/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-PROGRESSO CONSTRUcoes E SERVIÇOS LTDA
168924/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
168931/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168940/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR
168949/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
16896/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SIN. EST. SER. PUB. LOT. VIN. SEC. AGRICULTURA
168980/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GILBERTO ANTONIO RICIERI
168982/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
168990/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
16900/91-REQUERIMENTO- -CM
169005/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169008/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169021/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
169024/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169032/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169032/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169040/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169057/04-DENÚNCIA-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA
169076/02-DEFESA- -JACKSON PROENÇA TESTA
169129/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
16921/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ASSAÍ
169223/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE RIO VERDE
169246/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
169333/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
169348/06-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
169352/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PALMEIRA
169494/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE URAÍ
169499/04-RECURSO DE REVISTA-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
169501/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
169508/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARIO LESSA SOBRINHO
169509/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE UNIFLOR
169520/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
169526/98-ANEXAÇÃO-MARCO ANTONIO DE ANDRADE VIEIRA
169583/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
169600/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--EIDA MARIA SOARES
169612/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
169650/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR
169664/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
169672/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
169680/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
169685/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
169698/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MICROSENS INFORMÁTICA LTDA
169699/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
169732/99-DEFESA- -JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
16975/95-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
169762/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE XAMBRE
169771/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
1698/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
169861/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
169984/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PALMAS
17/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
170034/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANATOLIO LIPINSKI

170064/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
170086/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
170097/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANACITY
170100/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANACITY
170127/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANACITY
170141/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
170159/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
170199/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
1702/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
170216/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
17026/89-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170281/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ
170303/06-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
170311/06-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
170328/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
170342/97-DEFESA-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
170428/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
170515/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
17052/91-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
170535/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
170582/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
170607/01-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
17063/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
170640/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALFREDO VAN DER NEUT
170642/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170650/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170669/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170677/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170685/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170693/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170707/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170715/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
1707235/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170728/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JUSSARA
170731/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170739/01-DEFESA- -JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
170740/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170741/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
170744/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
170745/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
170751/00-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
170758/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170758/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170780/01-REQUERIMENTO- -PEDRO MOREIRA DE PAULA
170782/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170782/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170804/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17084/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
170863/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170871/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170880/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170898/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
170922/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
170973/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
170980/00-DEFESA- -JOSÉ APARECIDO BISCA
170985/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
171/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
171000/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ANTÔNIO PAOLICCHI
171006/00-DEFESA-JOSÉ APARECIDO BISCA
171010/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
171093/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
171095/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CARLOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS
171107/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
171158/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
171158/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
171158/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
171158/11-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
171224/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

171250/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
171275/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
171283/02-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
171299/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
171361/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRANCHITA
171373/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
171375/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE HENRIQUE POPP
171426/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
171457/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ATAÍIA
171530/01-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO ROMERO FILHO
171569/02-REQUERIMENTO- -ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
171590/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JORGE APARECIDO SOSSAI
17162/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
171640/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILTON GAVETTI DE LONDRINA
17181/92-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
171844/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ALBINO CORAZZA NETO
171855/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
171860/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
171909/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
171920/06-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE COLORADO
171940/07-REPRESENTACAO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
171940/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
171960/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
171982/99-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
17199/87-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
17206/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
172081/01-ANEXAÇÃO-LUIZ ANTÔNIO PAOLICCHI
1721/04-DENÚNCIA-ALFEU DE MELO
172119/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IRATI
17222/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
17223/04-DENÚNCIA-NELI COUTO RIBEIRO
172239/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
172247/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
172249/08-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
172271/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
172287/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
172295/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
172306/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
172317/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
172370/97-ANEXAÇÃO-SALADINO GODOY FILHO
17238/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
172403/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VIRMOND
172443/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
172449/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
172499/01-REQUERIMENTO-PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
172529/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
17254/95-DEFESA- -ALFREDO VAN DER NEUT
172556/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172607/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172616/98-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
172647/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
172650/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVILHO CHERUBIM FILHO
172693/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVILHO CHEROBIM FILHO
172702/08-PEDIDO DE RESCISÃO-SIDNEY DA SILVA MENDES
172720/00-DENÚNCIA-ALFREDO FLORES
172754/00-DEFESA- -REINALDO AFONSO PEREIRA
172767/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
172775/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
172784/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172800/00-DEFESA- -ROQUE JORGE FADEL
172814/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
172833/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SULINA
172837/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
172850/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

172851/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
172860/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
172865/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
172870/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
172878/00-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
172881/07-CONVÊNIO/AJUSTE-PARANÁ BANCO
172886/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
172947/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172949/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172950/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
172955/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172957/05-INSPEÇÃO EXTERNA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172957/05-INSPEÇÃO EXTERNA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172963/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172967/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PALMEIRA
172971/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
172980/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173009/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
173013/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173021/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173030/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17304-8/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173050/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
173064/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173068/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
173078/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
17308/95-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173080/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173085/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANACITY
173099/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173153/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173159/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
173161/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173170/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17318/83-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
173188/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173191/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
173218/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173242/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173266/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ CÂNDIDO MILLER JÚNIOR
173269/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17328/94-DENUNCIA-EUNICE DE ALMEIDA FILUS
173305/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CASA LAR MENINO JESUS
173426/06-DENÚNCIA-AMÁLIA GONZAGA CIAVONELLI
173510/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173549/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
173550/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
173579/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173660/05-DENÚNCIA-BERTULINO ALEIXO DOS SANTOS
173685/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
173693/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
173696/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
173740/05-RECURSO DE REVISTA-SUSANA MARIA SONZA
173743/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
173757/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173807/00-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
173827/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
173840/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
173919/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173930/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
173943/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173948/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
173960/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173977/99-DEFESA- -MATHEUS PAULINO DA ROCHA
173978/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17398/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
173980/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
173986/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17399/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
173990/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
173994/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174028/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174060/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174079/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174087/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

174095/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17410/02-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
174104/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
174117/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17412/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
174120/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
174125/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174133/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174141/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174145/00-DEFESA- -DANIEL RUSSI FILHO
174160/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
174207/02-APOSENTADORIA-INSTITUO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
174269/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
174307/00-DEFESA-MOISES MENDES SANCHES
174325/98-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
174341/98-RECURSO DE REVISTA-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
174355/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
174358/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
174358/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
17437/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
174371/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
174400/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
174400/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174400/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
174419/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174435/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174443/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174445/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
174448/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
174450/99-REQUERIMENTO- -POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SEVIÇOS S/C LTDA
174460/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174468/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
174471/00-DEFESA- -EDUARDO ROCHA VIRMOND
174478/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174486/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174487/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
174494/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174521/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA
174530/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA
174532/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17454/87-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ CARLOS BETENHEUSER
174544/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
174546/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
174552/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
174559/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174575/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174576/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
174579/00-DENÚNCIA-ALBERTO DYBAS NETO
174583/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174605/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
174774/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
174778/96-RECURSO DE REVISTA-CÉZAR SANTUCCI
174790/03-REQUERIMENTO- -JOEL VIDAL DE FRANÇA
174842/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
174845/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
174847/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
174855/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
174874/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
174878/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
174880/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA
174890/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
174912/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
174913/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
17494/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
174944/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
17495/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
174967/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
175030/04-DENÚNCIA-RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA
175040/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE FAROL

175085/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
175207/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE APARECIDINHA DE TERRA ROXA
175212/97-ANEXAÇÃO-ALFREDO VAN DER NEUT
1752225/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
175223/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SÃO BENEDITO DE TERRA ROXA
175227/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
175249/00-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
175280/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA
175286/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA
175294/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA
175308/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA
175316/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
175321/98-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
175324/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA
175330/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
175332/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA
175337/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
175359/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
17538/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
175383/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA
175391/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR PUBLICO DE LONDRINA
175392/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
175395/97-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
17540/93-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
175405/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AUTARQUIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE LONDRINA
175422/07-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI
175422/99-DEFESA- -CARLITO SHIMIDT VILLELA
175476/97-DENUNCIA-MARLENE TROVO
175484/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
175520/99-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
175524/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
175532/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
175600/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
175625/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
175625/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
175639/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
175650/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
175660/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MUNICÍPIO DE IPIRANGA
175672/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
175686/99-DEFESA- -ALTAIR MACHADO
175710/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
175730/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
175738/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IPIRANGA
175761/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
175762/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE IPIRANGA
175775/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
175832/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
175856/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
175937/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
17601/87-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
17603/95-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
176117/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
176122/03-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
176139/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
176150/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
176180/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITABARACÁ
176181/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAUQUEABA
176224/99-DEFESA- -ROGERIO DE PAULA QUADROS
176237/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROBERTO CANEPEPE PASINATO
176286/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
17631/02-DEFESA- -JULIO BIFON
176405/97-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
176413/97-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
176422/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

176424/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
176467/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ÁGUA DO PARI E REGIÃO AMAPAR
176504/00-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
176513/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
176523/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
176556/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA
176572/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
176597/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
176610/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
176637/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
176670/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
176688/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
176700/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
176706/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE IVAIPORÁ
176717/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE DOURADINA
176731/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
176741/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAÍ
176776/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAÍ
17678/93-DENÚNCIA-OSMAR TRAIANO
17681/93-DENÚNCIA-OSMAR TRAIANO
176818/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CASTRO
176820/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
176831/95-OFFÍCIO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
176834/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CASTRO
176838/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
176850/01-DENÚNCIA-REINALDO MARCELO COOPER
176862/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
176879/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
176880/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
176905/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
176922/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
176995/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
17701/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
177038/08-ADMISSÃO DE PESSOAL-UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
17705/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
177053/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
177071/00-DENÚNCIA-ASPECTO PUBLICIDADE LTDA
17710/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
17712/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
17712/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
177130/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
177146/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
177160/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
177171/10-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
177179/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
177182/99-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
177204/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MATINHOS
177303/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
17731/94-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
177320/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
177354/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
177458/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
177466/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE LAPA
177479/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
177484/07-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
177505/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
17752/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
177535/00-DENUNCIA-ENIVALDO PAULISTA
177539/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
177540/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
177552/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-PARANA BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
177560/00-REQUERIMENTO EXTERNO-JOSÉ GERALDO DA SILVA
177577/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
177586/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-JOSE PAULO NOVAES
177587/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
177603/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
177621/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUARACQUEÇA
17763/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

177646/99-DENÚNCIA-PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
177656/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
177672/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
177742/04-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
177742/04-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
177757/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO
177786/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
177790/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
177798/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
177805/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
177852/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
177879/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
177881/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUSSOLINE MANSANI
177925/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
177940/05-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
177948/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
177956/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
177963/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
178012/01-DEFESA-SAID FELICIO FERREIRA
178084/97-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
178084/97-OFFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
178088/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
178091/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
178108/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
17812/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
178120/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
178124/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
178130/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
178132/00-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE
178139/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17816/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ANTONINA
178164/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
178172/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
178180/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
178181/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
178198/77-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
178195/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
178197/99-MANDADO JUDICIAL/diversos--SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17821/81-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
178247/08-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
178260/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
178281/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
178340/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE PIRAPÓ DE APUCARANA
178340/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE PIRAPÓ DE APUCARANA
178477/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
178498/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ
178531/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
178543/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIANORTE
178558/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
178567/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
178574/00-DENÚNCIA-AURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
178590/00-DEFESA- -MÁRIO MARCONDES LOBO
178604/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
178620/00-RECURSO DE REVISTA-MEROSLAU KOLICHESKI
178667/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TURVO
178677/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
178697/08-ADMISSÃO DE PESSOAL-UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
178730/96-MANUAL TÉCNICO/RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17878/91-RESPOSTA A OFÍCIOS- -INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
17880/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
178807/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
178807/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
178807/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
178850/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LUIZ EDUARDO CHEIDA
17889/85-DIVERSOS-ANTENOR ROCHA

178890/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
178898/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
178900/96-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
178910/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
178911/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
17897/87-AUDITORIA-SECE
179048/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
179098/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
179099/97-DENÚNCIA-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ
17912/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
179140/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IBAITI
179153/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE CAPANEMA
179153/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
179191/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
179205/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
179242/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MATINHOS
179279/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179287/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179309/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
17931/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
179317/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179325/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179333/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179350/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179376/00-DEFESA-EDGAR ZANCAN SCOTT
179392/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179403/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
179406/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179414/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179422/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179430/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179449/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
179457/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179465/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179473/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179481/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179489/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
179503/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179511/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179520/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179538/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179554/00-DEFESA-RUBEM MIGUEL FOLETTO
179562/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179570/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179589/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179597/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
1796/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
179600/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
179635/00-DEFESA- -PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
179686/00-DEFESA- -SANTINA BUZO
179721/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
1798/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
179806/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -AFUL - ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS UNIDAS DE LOANDA
17983/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ
179830/00-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
179845/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
179854/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
179890/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
179900/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
179910/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
179916/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
17993/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
179937/00-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
179943/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
179975/99-BALANCETES- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
18000/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18001/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18002/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18003/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18004/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18005/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18006/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

180064/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
18007/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18008/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18009/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18010/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18011/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
180118/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
18012/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18013/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
180130/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
180138/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
18015/93-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
18015/93-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
180158/04-MANDADO JUDICIAL--RAFAEL FUENTES LLANILLO
18016/93-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
180175/99-DENÚNCIA-ZILMAR BONATTI
180244/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
180285/00-DEFESA- -JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA
180307/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
18033/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
180336/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
180363/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
180387/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
180430/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO
180430/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO
180633/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ LAGANA
180669/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
180687/09-REPRESENTAÇÃO--PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
180700/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
180706/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ CARLOS SENDEN JÚNIOR
180730/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
180742/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
180747/05-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
180756/08-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
180758/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
180762/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
180811/00-RECURSO DE REVISTA-ARCIDINEO FELIX GULIN
180838/00-DEFESA- -SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
180851/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
180866/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARACI
180868/99-DEFESA- -ACINDINO RICARDO DUARTE
180876/07-REQUERIMENTO- -ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
180900/00-DENÚNCIA-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ
180901/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
18091/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
180910/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
180924/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
180928/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
180987/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE PÉROLA
181026/05-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
181088/03-DENÚNCIA-ADEMIR PICANCIO
18113/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
181174/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
181174/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
181218/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMBÉ
181231/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
181273/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
181274/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
181280/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
181283/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -FELIPE LUCAS
181291/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS RUMINANTES DE CURITIBA
181300/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO ORESTES FENKER

181311/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
181327/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOCELITO CANTO
181374/01-DEFESA- -RAMIRO WAHRHAFTIG
181376/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
181397/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -TAUILLIO TEZELLI
181439/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
181491/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE VILA ALTA
181508/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
181510/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
181536/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
181542/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
181572/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
181600/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PINHO DE BAIXO
181600/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
181678/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
181696/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
18171/08-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
18171/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
181752/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
181766/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
181787/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
181841/08-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
181939/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
181967/03-RECURSO DE AGRAVO-DEOLINDO ANTONIO NOVO
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181979/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
181990/00-DEFESA- -ALVARINO FACCIN
181991/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
1820/92-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
182038/99-DEFESA- -RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
182043/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
182059/00-DEFESA- -FLÁVIO LUIZ MAIORKY
182067/00-DENÚNCIA-JAIRO HORNING
182083/00-DEFESA- -MOHAMAD ALI HAMZÉ
18211/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
18212/95-DIVERSOS-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
182129/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
182130/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
18214/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
182216/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
182312/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PINHÃO
182319/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE Figueira
18236/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18238/94-REQUERIMENTO-ALFREDO VAN DER NEUT
182400/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
182420/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
18247/94-RECURSO DE REVISTA-ALFREDO VAN DER NEUT
182488/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
18249/94-REQUERIMENTO- -ALFREDO VAN DER NEUT
18251/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ASSAÍ
18252/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ASSAÍ
182539/00-DEFESA-JOSÉ APARECIDO BISCA
182550/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CARLOS ANTÔNIO TORTATTO

182577/99-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
182585/99-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
182625/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
18265/91-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -KENITIRO NAGAYAMA
182685/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
182685/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
182685/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
18286/94-REQUERIMENTO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
182865/00-DEFESA- -MILTON TROLEIS
18287/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
182874/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
18288/94-REQUERIMENTO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
18289/94-REQUERIMENTO-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
182898/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
18292/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
182920/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
182927/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
182954/00-DIVERSOS-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
18301/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
183080/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
18309/99-RECURSO DE REVISTA-CARLOS ROBERTO WOSIACK
183106/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
183142/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
183162/98-REQUERIMENTO- -ARTUR MIGUEL CARDOSO
1832/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
1832/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
183255/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18330/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
18331/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOAO CARLOS GOES
183356/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES
183366/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
18341/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
183417/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
183427/02-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -NELSON EZEQUIEL DE SOUZA
183445/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
183460/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
183462/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
183468/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
183470/00-DENUNCIA-VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
183482/01-RECURSO DE AGRAVO-JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
183489/00-DENÚNCIA-SADI LUIZ CORSO
183501/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SENGÉS
183645/04-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
18365/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
183650/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
18366/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18368/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18370/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
183718/04-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SUPERINTENDÊNCIA DE SENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
183726/04-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SUPERTINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
183758/06-DENÚNCIA-CLEITO MARCELO TURRA
183785/04-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SUPERINTENDÊNCIA DE SENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
183796/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
18381/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
18381/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18382/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18383/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18388/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
18389/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
183928/06-DENÚNCIA-PAULO SÉRGIO CARRANI DA COSTA
183969/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE OURIZONA
183980/96-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
184/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PÉROLA
184040/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

184041/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PRANCHITA
184068/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
184086/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
18411/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
184114/97-DEFESA- -MUNIRA PELUSO
184120/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
184128/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
184138/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
184191/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
184212/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
184251/99-AUDITORIA-SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DE GUARANIACU
184312/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERÊ
184393/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CIANORTE
184407/02-RECURSO DE REVISTA-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
184466/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
184467/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ
184548/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
184572/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
184599/97-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
184602/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
18461/95-REQUERIMENTO-FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER
184610/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
18465/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
184664/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
18468/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-FUAD KFFURI
18469/91-ANEXAÇÃO-ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS
184700/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
184706/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
184709/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA
184719/08-APOSENTADORIA--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
18473/95-RELATÓRIO-TC-CDP
184730/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
184761/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
18481/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
18482/95-RESPOSTA A OFÍCIOS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
18483/94-REQUERIMENTO- -JOSE CARLOS DA CRUZ
18484/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
184910/07-REQUERIMENTO- -TACO ROORDA
184943/96-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -HELIO MACHADO DE LIMA/ JOSE PAULO PEREIRA
184947/97-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
18498/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
184990/00-RECURSO DE REVISTA-ALBINO CORAZZA NETO
185075/03-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
18515/91-MANDADO DE SEGURANÇA -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
185176/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
185303/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
18542/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
185451/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
185460/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
185575/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
185597/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MALLET
185618/08-DENÚNCIA-GERSON RODRIGUES VIEIRA
18571/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
185724/00-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
185731/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -OSWALDIR ANTAL
185745/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
185789/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ARMANDO LUIZ PAVÃO
185790/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
185820/97-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
185872/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
185878/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-RAFAEL FUENTES LLANILLO
185902/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
185914/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
185920/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LOANDA

185929/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
185940/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LISERGIO DEVAL DE SIQUEIRA
185949/01-RELATÓRIO-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
18599/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
186015/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ DELAPRIA
186036/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PEABIRU
186040/01-RECURSO DE REVISTA-JOAO CARLOS GOES
186040/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
186044/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PORECATU
186117/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
186155/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
186163/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
186179/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
186238/07-REQUERIMENTO- -OLISSES BACIL
18624/03-REPRESENTAÇÃO--3ª VARA DO TRABAHO DE LONDRINA
18625/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
18626/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
186326/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE IPIRANGA
186364/00-RECURSO DE REVISTA-PAULO CESAR NOCÉRA
186369/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GIOIERÉ
186411/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
186450/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
186504/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
186505/07-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
18653/95-RELATÓRIO-TC-CDP
186550/00-REQUERIMENTO-CEZAR SANTUCCI
186555/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
186569/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
186571/04-DENÚNCIA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
186612/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
186615/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
186627/01-RECURSO DE AGRAVO-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
186647/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
186684/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
186702/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO JOAQUIM DE UNIÃO DA VITÓRIA
186730/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
186736/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
186752/02-DEFESA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
186783/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
186787/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
18684/93-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
186922/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
18694/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
186940/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
186970/04-REPRESENTAÇÃO--QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
187026/00-DENÚNCIA-NEUSA ENDOH OUGO TAVARES
18703/91-REQUERIMENTO-DIDIO DA COSTA ROCHA LOURES
187047/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO PARANÁ
187072/07-RECURSO DE REVISTA-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
18708/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL
187100/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
18712/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
18713/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
18714/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
18715/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
187271/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAVÁ
187326/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
18744/95-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
187486/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
187500/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
187544/07-RECURSO DE REVISTA-AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
187551/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO
18759/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
18760/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
187612/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAICANDU

187701/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
18776/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IRATI
187764/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
1878/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
187813/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
187836/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
187844/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
1879/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALMAS
1879/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
187930/00-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
187962/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MARILENA
187964/00-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
187969/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ANTROPOSPHERA INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE
187977/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
188022/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188030/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188057/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188059/98-DENÚNCIA-SERGIO SCHMIDT
188059/98-DENÚNCIA-SERGIO SCHMIDT
188059/98-DENÚNCIA-SERGIO SCHMIDT
188060/99-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188065/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188075/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
188087/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
188096/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188096/97-DEFESA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
188134/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188142/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18817/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
188170/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18818/09-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
188182/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TAPIRA
188193/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188223/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188270/98-REQUERIMENTO- -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
188274/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188286/00-RECURSO DE REVISTA-MOACYR LOPES GOUVEA
188288/98-RECURSO DE REVISTA-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
188290/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188294/00-ANEXAÇÃO-ALCENI ANGELO GUERRA
188299/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
188312/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188334/98-RECURSO DE REVISTA-JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
188339/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188355/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188355/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188357/05-REQUERIMENTO- -B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA
188363/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18837/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
188371/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188381/05-REQUERIMENTO-PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPO MOURÃO
188383/00-RECURSO DE REVISTA-ANTÔNIO MANO FILHO
188398/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188410/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188436/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188441/01-DEFESA- -ARMANDO LUIZ POLITA
188444/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188464/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALTER APARECIDO PEGORER
188472/00-RECURSO DE REVISTA-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
188509/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188517/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188541/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188543/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
188545/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RAMIRO WAHRHAFTIG
188553/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RAMIRO WAHRHAFTIG
188561/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
188576/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188584/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188605/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188606/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188606/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188606/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188606/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188606/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188606/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188630/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188662/01-REQUERIMENTO- -MANUEL DE ORNELAS
188673/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188738/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

188738/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188745/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
1888070/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
188869/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
188869/07-RELATÓRIO-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
188869/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
18894/89-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL- -SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
18900/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
189051/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
189065/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
189070/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOLEDO
189118/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
189132/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
18914/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
189161/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
189166/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
189200/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
189200/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
189200/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
189298/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
189309/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BAPTISTA CHEROBIM
189349/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
189387/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
189403/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
189441/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
189509/00-DEFESA- -JOSÉ CARLOS GONÇALVES
189530/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
18956/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PINHAIS
189571/99-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
189583/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
18959/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
189597/96-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
189604/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
189690/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
189691/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
18970/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
189721/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
189736/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
189780/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE PLANAL TINA DO PARANÁ
189860/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
189863/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
18987/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
189880/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
189954/99-DENUNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
189974/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
189975/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
190070/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
19008/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
190089/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
19009/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
190102/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
19014/91-NOTIFICAÇÃO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
190179/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
19018/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
190209/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
190230/03-RECURSO DE REVISTA- -LUIZ MORAES DE JESUS
190297/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
1903/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
190319/05-DENÚNCIA-NELSON PEREIRA DA COSTA
190330/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
190338/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
190346/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
19035/94-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
190362/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO
190373/01-DENÚNCIA-ALCIDES DA SILVA SOUZA
190378/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARUMBI

190435/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA
190460/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
190518/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA
190518/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA
19055/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
190559/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS
190566/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
190567/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
190586/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RUBENS WEFFORT
190599/05-DENÚNCIA-ONIVALDO IZIDORO PEREIRA
190636/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-NELSON EZEQUIEL DE SOUZA
190696/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
190725/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
190733/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE IVATÉ
190757/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
190789/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
190816/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
190820/04-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
1909/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE URAÍ
190922/00-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
190922/00-OFÍCIO-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
19095/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
190958/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
191052/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
191055/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
191056/97-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
191063/02-DENÚNCIA-GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
191077/0-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19109/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
191099/05-RECURSO DE REVISTA-JONAS MIGUEL ROSA GODINHO
191155/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
19117/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
191183/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
19120/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
191233/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
191237/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
191246/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
19125/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
191270/06-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FÊNIX
191282/99-DEFESA- -ELADIO PRADOS JUNIOR
191289/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
191290/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
191343/98-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
191351/98-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
191358/05-REVISÃO DE PROVENTOS- -JOÃO RUI CARDOSO
191379/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
191384/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
191418/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
191473/00-RECURSO DE REVISTA-PAULO KONDO
191520/00-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
191543/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
191645/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
191665/99-DENÚNCIA-JURACI PEREIRA DA SILVA
191756/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAPIRA
191800/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
191866/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
191869/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
19198/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
192019/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19206/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
192068/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA
192147/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
19217/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
192183/02-DENÚNCIA-PATRICIA DA SILVA BATISTA
19226/94-REQUERIMENTO- -ALFREDO VAN DER NEUT

192293/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
19232/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
192351/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
192356/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
192407/04-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
19243/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
192471/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
192531/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
19257/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
192580/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MÁRIO MARCONDES LOBO
192584/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
19259/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
192613/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
192633/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
19264/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE GERALDO DA SILVA
192705/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
192710/97-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19277/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
192771/00-ANEXAÇÃO-ASPECTO PUBLICIDADE LTDA
192776/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
19278/84-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
19278/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR
19279/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE RESERVA
192849/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
19286/02-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
192881/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
192954/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
192990/02-ESCLARECIMENTOS-MUNICÍPIO DE CURITIBA
193033/08-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
193040/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DÉCIO JARDIM
193041/08-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
193042/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
19307/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -NORTON MACEDO CORREIA
193098/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
193105/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS
193140/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
193145/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
193253/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
19327/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19330/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
19334/94-MANDADO JUDICIAL--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
193348/01-DEFESA- -GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
193356/01-ANEXAÇÃO-JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
193369/05-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
193374/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
193377/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO JAGUAPITÁ
193442/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOANDA
193534/07-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
193613/98-DENÚNCIA-JOSÉ PIROLA
193623/01-REQUERIMENTO- -JOAO BATISTA DE ARRUDA
193640/01-REQUERIMENTO- -JOÃO BATISTA DE ARRUDA
193658/01-REQUERIMENTO- -JOÃO BATISTA DE ARRUDA
193666/01-REQUERIMENTO- -JOÃO BATISTA DE ARRUDA
193668/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
193745/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
193753/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
19381/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
193830/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
193855/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
193860/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
193890/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
193908/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
193924/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
193945/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ACINDINO RICARDO DUARTE
194006/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE GUÁIRA
194042/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
194119/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
19413/95-CÓPIA DE DECRETOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
19415/09-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
194190/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE MALLET
19420/06-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

194216/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
194220/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
194221/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
194245/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
194270/10-CERTIDÃO-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
194310/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATO RICO
194342/06-BAIXA DE PENDÊNCIA-PROVOPAR ESTADUAL ACAA SOCIAL
194399/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
194430/03-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
194432/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
194450/01-DEFESA- -RIZIO WACHOWICZ
194472/00-DEFESA- -EXPEDITO CAMPOS GASPAR
194474/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
194526/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
194527/05-RECURSO DE REVISTA-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
19456/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARIO MARCONDES LOBO
194570/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
194585/02-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
194610/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIAO DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS DO PARANA
194610/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
194616/97-REQUERIMENTO- -VICENTE LUCIO MICHALISZYN
194656/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
194658/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
194690/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
194693/00-DEFESA- -EDISON WILMAR REPINOSKI
194758/00-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
194845/05-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
194871/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE COLOMBO
194874/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
194960/00-DEFESA-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
19498/91-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
195000/97-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
195012/06-REQUERIMENTO-MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
195040/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
195060/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
195124/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
195130/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
195148/09-DEFESA-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
195148/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
19515/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
195163/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUN. DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAUDE DO IGUAÇU
195169/00-DENÚNCIA-VITÓRIO TONINHO CESÁRIO
195171/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDE DO IGUAÇU
195177/00-DEFESA-ROMUALDO PEREIRA VELASCO
195185/00-DEFESA-ROMUALDO PEREIRA VELASCO
195198/04-DENÚNCIA-MARCELO FONSECA DO COUTO
195231/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
195251/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FLORESTA
195258/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE CARLOS SENDEN JUNIOR
195294/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
195330/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
195363/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
195373/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
19538/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
195410/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MIRADOR
195414/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
195419/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
195466/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
195474/99-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
195487/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
195490/99-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
19553/91-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
195541/00-DEFESA- -JOSÉ ANÉSIO FAUSTINO
195582/05-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
195607/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
195643/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
195657/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
195676/10-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

195750/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MISSAL
195751/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JURANDA
195801/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
195814/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
19593/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
195945/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
195964/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
195964/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
195964/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
195969/06-REQUERIMENTO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
196011/04-RECURSO DE REVISTA-DOMINGOS BRAGANHOLI
196071/99-DEFESA- -IVANIR FRANCISCO OGLIARI
19613/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SANTANA DO IATARARÉ
196130/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
196150/01-CONTRATO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
196177/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
196179/99-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
196187/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
196209/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
196240/95-DENUNCIA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO PARANÁ
196325/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
196357/99-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
19642/02-DENÚNCIA-TRANS EMPRI EMPRESA DE ONIBUS PRINCESA DO RIBEIRÃO LTDA
196504/08-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
196530/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
196546/97-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
1966/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
196620/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
196743/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANACITY
196785/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOAO CARLOS GOES
19688/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
196930/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGOLO
196990/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
197006/06-REQUERIMENTO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
197024/10-APOSENTADORIA--CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
197035/99-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAVAÍ
197043/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
197053/02-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR
197065/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
197075/10-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S/A
197080/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
197086/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
197090/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
197138/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
197149/01-DENÚNCIA-APARECIDO PROCINELLI
197158/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
197193/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
197242/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA
197260/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
197277/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL/DENUNCIA--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
197302/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
197358/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
197366/00-DENÚNCIA-JOÃO PIRES
19741/91-RECURSO DE REVISTA-NIVALDO PASSOS KRUGER
197556/01-DEFESA- -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
197600/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
197602/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
197631/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SERTANEJA
197742/01-RECURSO DE REVISTA-BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
19777/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
197786/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
19780/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
197866/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
197900/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
198017/02-BALANCETES- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
198176/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE

198301/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
198307/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
198315/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
198317/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
198352/05-REQUERIMENTO- -DEVANIR PRATES DALMAS
198360/05-REQUERIMENTO- -MARIO HAMILTON MENSEN
198380/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
198471/01-RELATÓRIO-FARAGE KOURI
1985/88-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
198600/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
19862/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BAPTISTA CHEROBIM
198648/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
198750/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS
198791/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-FLORIANO SANTANA DE MORAES
198831/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
198842/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
198901/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
198937/99-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
198959/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA
198959/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA
198984/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
199032/00-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
199062/02-REPRESENTAÇÃO-3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
199083/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
199107/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANATOLIO LIPINSKI
199153/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
19916/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADEMAR PICOLO
199164/00-ANEXAÇÃO-ALBINO CORAZZA NETO
199170/05-REQUERIMENTO- -JUSSARA HINÇA
199182/06-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
199189/05-REQUERIMENTO- -ELVIRA MARIA CODEGA RUSSI PARANA
199224/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
199246/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
19925/99-DENÚNCIA-SINDICATO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CURITIBA PARANÁ
199257/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
199270/03-DENÚNCIA-IDERALDO LUIS IUCKER
199273/01-DENÚNCIA-ROSA MARIA PRESTES
199348/99-DEFESA- -RUBENS ABRAHÃO TANURE
199356/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
199364/99-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
19939/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COL. EST. MONTEIRO LOBATO-FLORESTA
199409/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
199412/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
199417/06-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
199417/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
199425/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
199450/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
199453/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ
199459/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
199461/99-ESCLARECIMENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
199689/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA
199730/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
199757/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
199770/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
199922/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
199967/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PALMITAL
199970/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE UBIATÁ
199980/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
199991/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
200005/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
200007/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
200007/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
200115/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200123/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200127/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
200131/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

200140/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200151/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
200166/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
20017/83-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
200174/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200182/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200190/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
200201/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
200204/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
20022/94-OFFICIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
200220/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200247/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200251/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
200255/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200260/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
200271/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
20028/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
200280/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200298/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200301/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200310/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200319/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
200321/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
200328/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200336/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200348/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
200352/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200360/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200361/04-OFFICIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
200373/97-REQUERIMENTO- -CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA
200387/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200391/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200395/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200397/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
200409/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200414/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
200417/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200425/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200433/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200441/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200450/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200468/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200484/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200492/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200506/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200514/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200522/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200530/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200532/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA
200549/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200557/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200565/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

200573/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200581/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200590/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200603/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200611/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200616/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
200620/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200626/00-RELATÓRIO DE AUDITORIA-OLÍDIO DAL PAE
20064/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE RAMILLO SALLES
200646/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200654/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200662/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200664/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
200670/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200689/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200697/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200719/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200720/02-REQUERIMENTO- -WILMAR MENDONÇA GUIMARÃES
200727/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200735/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200743/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200744/04-DENUNCIA-ELENICE SARTORI
200751/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200756/97-ANEXAÇÃO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
200760/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200766/00-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
200778/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200786/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200794/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200808/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200824/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200832/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200840/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200859/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200867/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200875/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200877/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
200883/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200905/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200913/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200925/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BITURUNA
200930/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200930/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
200956/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
200964/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
20099/93-DEFESA- -PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
20102/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
20103/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
201063/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
201081/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
20111/09-PRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
201115/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADEMAR FERREIRA CAENETTO
201146/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO

201148/99-DEFESA- -ALECIO ZAMBONI NETTO
201164/99-DEFESA- -JAIME LERNER
201167/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
201167/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
201167/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
201172/99-DEFESA- -JAIME LERNER
201186/03-DENÚNCIA-RUY PEDRUZZI
201224/03-DENÚNCIA-ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS
20123/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
201239/02-DEFESA- -ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO
201280/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CLUBE DE IDOSOS DE SÃO VALENTIM DE DOIS VIZINHOS
201306/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
201341/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
20136/94-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASTRO
20137/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
20138/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
201382/10-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
201412/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
20142/92-RELATÓRIO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
20142/94-OFÍCIO-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
201436/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
20144/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
201499/01-DENÚNCIA-ANTONIO CARLOS TANCREDO DA COSTA
201500/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
20152/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
201522/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
201570/01-DEFESA- -LUCIA MARIA GLUCK CAMARGO
201573/02-ESCLARECIMENTOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
20158/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
201590/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
201603/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MIGUEL TITU MAOSKI
201643/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL GENERAL CAERNEIRO DA LAPA
201646/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
20166/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FLORESTA
20168/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
20169/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
201700/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
201707/01-BALANCETES-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DCE BOMBEIROS DE ARAPONGAS
201711/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
20173/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
20175/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MORRETES
201756/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
201797/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ CARLOS CALDAS
2018/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
201800/00-DENÚNCIA-NEIVO ANTONIO BERALDIN
201800/00-DENÚNCIA-NEIVO ANTONIO BERALDIN
20181/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
201819/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
201827/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
20183/94-DENÚNCIA-MARIA APARECIDA OLIVEIRA
201835/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
20184/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A
201846/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO PALOTIENSE DOS ESRTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE PALOTINA
20186/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
20187/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -WANDERLEI ALVES DA COSTA
20187/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
20188/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
20189/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
20190/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
201905/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
201920/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
20195/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -WANDERLEY ALVES DA COSTA
201980/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
201980/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
201980/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
201980/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMNTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

201986/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
201987/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
201988/96-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
20200/93-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MARILUZ
202146/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE UMUARAMA
202147/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
202155/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
202171/97-REQUERIMENTO- -ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
202208/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MARIPÁ
202221/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
202238/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE JAPIRA
202280/03-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
202310/06-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
202320/01-DEFESA- -JOSÉ DALPONT
20236/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
202472/02-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
20250/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
20254/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
20254/95-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
2026/92-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
20263/93-RELATÓRIO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
20267/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BAPTISTA CHEROBIM
2027/92-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
202740/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
202742/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL
202772/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--HERMAS EURIDES BRANDÃO
20282/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
202827/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-IDEVALDO ZARDO
20284/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MORRETES
202848/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
202858/00-DENÚNCIA-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANÁ
202870/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
20289/03-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
202929/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
202979/02-DENÚNCIA-EDNA APARECIDA FERREIRA
203002/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
203009/01-BALANCETES-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ARAPONGAS
203017/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
203120/03-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
203134/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
20315/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
20316/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
203166/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FLORAI
203177/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
203183/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
203197/03-AUDITORIA-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
20320/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
20321/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
20326/91-DENÚNCIA-LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
20328/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO BATISTA COSTA
203291/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
20334/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
20334/95-RESPOSTA A OFÍCIO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
203355/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
203496/05-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ITACOLOMI
203497/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
203510/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SALVADOR CAETANO SILVA
203536/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO CAFEZAL DO SUL
20357/02-DENÚNCIA-YOSHINORI FUKUDA
20365/02-DENÚNCIA-YOSHINORI FUKUDA
203657/02-DENÚNCIA-ALBINO BISSOLOTI
203665/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FAXINAL
203696/01-DEFESA- -EDSON PEDRO DA VEIGA
20373/02-DENÚNCIA-YOSHINORI FUKUDA
203755/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
203757/12-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
203763/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
20381/02-DENÚNCIA-YOSHINORI FUKUDA
20390/02-DENÚNCIA-YOSHINORI FUKUDA

203904/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
203959/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
204056/01-DEFESA-VALÉRIO REMO ZANINI
204058/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
204066/99-DEFESA- -DALVO KOERICH
204076/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
204079/00-RECURSO DE AGRAVO-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
204087/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SEGISMUNDO MORGENSTERN
204090/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
204214/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
204222/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
204230/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
204249/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
204292/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL
204335/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
204387/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
204466/11-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
204490/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
20453/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
204655/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE MATINHOS
204670/02-RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
20479/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
204797/03-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
205072/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
205090/97-RECURSO DE REVISTA-ADIR ANTONIO MARAFON
20528/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
205303/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE VITORINO
20534/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERRA ROXA
205373/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20542/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ROXA
20550/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TERRA ROXA
205500/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205535/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205536/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAMARANA
205544/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TAMARANA
20555/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
205550/99-DENÚNCIA-VALDECIR DA SILVA
20556/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
205560/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205586/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205594/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
2056/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
205608/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205616/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205623/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
205626/05-REQUERIMENTO- -CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
2057/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
205710/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
20572/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
205728/09-RECURSO DE REVISÃO-JOSÉ DECINIO CAETANEO
205729/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
205737/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
205745/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
205786/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
205802/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20586/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-JAIRO MORAIS GIANOTO
20586/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-JAIRO MORAIS GIANOTO
205868/09-REQUERIMENTO- -LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS
20587/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20589/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205909/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
205917/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
20592/90-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
20593/90-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
205941/07-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
205950/07-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
20599/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
2060/92-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
206020/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
206060/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206078/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206086/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

206094/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206207/05-REQUERIMENTO- -ALICE MARTINS
206209/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
206215/05-REQUERIMENTO- -MERLI GARCIA DOS SANTOS SCHEREMETA
206223/05-REQUERIMENTO- -MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA
20623/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE XAMBRE
206231/05-REQUERIMENTO- -ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA
206240/05-REQUERIMENTO- -ELOIR TEREZINHA DA MOTTA
206283/06-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
206359/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE APUCARANA
206382/03-REQUERIMENTO- -COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
206385/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MALLET
206407/01-DENÚNCIA-EUCLIDES SAQUETTI
206445/08-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
206460/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
206478/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IBAITI
206484/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANOPOLIS
206522/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
206523/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206524/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
206532/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
206540/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206549/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-BANESTADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
206559/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
206566/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206580/01-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
206599/04-RECURSO DE REVISTA-APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
206604/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206607/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RONCADOR
206610/01-DENÚNCIA-PRO DIET FARMACEUTICA LTDA
206615/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
206628/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
206639/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206655/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206677/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO
206707/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
206719/99-DEFESA- -PAULO CUNHA NASCIMENTO
206776/01-DEFESA- -CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
206784/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
206820/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
206858/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
206877/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
206886/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
206888/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
206904/96-RECURSO DE REVISTA-NORTON MACEDO CORREIA
206951/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
206960/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
20699/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
206995/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IPIRANGA
20700/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
207033/05-REQUERIMENTO- -NATALIO TORQUATO
207057/99-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
207059/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
20707/95-RECURSO DE REVISTA-VILSON SANTINI
207096/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
20712/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
207136/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
207157/97-JUNTADA-JOSÉ AUGUSTO RIBAS
20727/86-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
207322/01-DENÚNCIA-JAIME HIGINO DOS SANTOS
207410/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
207432/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
20745/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
20747/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
207669/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
207693/99-DENÚNCIA-INÊS MARIA LENARTOWICZ
20771/89-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
207870/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
207986/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
208001/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
208019/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE IBAITI
208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS PATO BRANCO

208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS PATO BRANCO
208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS/EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS PATO BRANCO
208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS PATO BRANCO
208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOC. DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO - JOVENS/ADULTOS-PATO BRANCO
208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOC. DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO - JOVENS/ADULTOS-PATO BRANCO
208025/98-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS PATO BRANCO
208071/02-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
208144/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
208209/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
208225/02-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
208233/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CONTENDA
208241/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
20828/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
208315/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
208349/02-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÉ
208373/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
208425/09-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
208501/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
208551/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
208564/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
208606/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
208661/98-DENÚNCIA-MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA LTDA
208696/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
208777/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
208840/09-PEDIDO DE RESCISÃO-FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
208840/09-PEDIDO DE RESCISÃO-FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
20890/95-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
208912/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
208978/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
209007/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
20901/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FÊNIX
209032/04-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
209060/05-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
209087/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSE CARLOS DA CRUZ
209092/99-DEFESA- -ALMIR LEMOS
20913/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE REPRESENTACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
209160/00-DEFESA- -LUIZ FERNANDO DE MASI
209171/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
209224/00-REQUERIMENTO- -LEONILTON CORREIA DOS SANTOS
209343/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
209350/04-REQUERIMENTO- -SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
209356/00-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
209369/04-RECURSO DE REVISTA-RICARDO WIERZBICKI
209380/00-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
209450/02-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
209504/04-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
209588/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FAROL
20965/90-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
209676/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PARAGUÁ
209770/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
209917/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTI
210066/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART
210085/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
210087/00-RECURSO DE REVISTA-ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA
210106/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
21014/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
210147/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
210164/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ FRESSATO DE CURITIBA
210174/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
210189/04-RECURSO DE REVISTA-FRANCISCO DORS
21027/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PL MAL CANDIDO RONDON
210293/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERGIO LUIS KOTESKI HALILA
210317/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
210320/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE

210338/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
210343/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
210346/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
210360/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
210360/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
210362/00-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
210370/00-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
210372/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
210407-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
210422/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
210481/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE
210490/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
210503/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
210590/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
210597/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
210621/00-DEFESA- -INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
210661/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
210679/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21074/94-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
210828/06-REQUERIMENTO-PARANA BANCO
210887/98-DENÚNCIA-WILSON GOMES DUARTE
210889/01-RECURSO DE REVISTA-NATALINO PEREIRA
210902/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
210923/00-RECURSO DE AGRAVO-PAULO CESAR NOCÉRA
210929/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
210950/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
210953/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
210975/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
211003/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
211046/99-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE PARANACITY
211056/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
211111/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
211115/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
211129/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
211151/99-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
211231/04-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
21126/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
211275/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LARANJAL
211294/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
211315/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE COLORADO
211358/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
211400/01-DEFESA- -HITOSHI NAKAMURA
211419/01-DEFESA- -ANTONINHO CARON
211430/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
211546/08-RECURSO DE AGRAVO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
21156/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
211623/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA
211626/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
211652/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
211656/01-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
211660/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
211693/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
211740/08-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINO
21177/09-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JURANDA
211900/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
211919/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
211927/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
212053/97-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ALTONIA
212085/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
212130/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
212143/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET- REGIONAL DO PARANÁ
212290/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
212295/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA
212392-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
212307/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
212334/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
212339/05-REQUERIMENTO- -JUSSARA MARIA SCOPEL
212366/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
21238/06-DENÚNCIA-NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
212403/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

212470/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ
212490/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
212512/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
212529/98-RECURSO DE REVISTA-UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
212567/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
212606/97-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
212611/99-DEFESA- -JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
21263/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
212710/02-DEFESA-JOSÉ GENIVAL ALVES
21272/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
212720/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
212818/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
212859/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
212891/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
2129/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
21291/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
212913/99-DENUNCIA-DARCI RONSSONI
212959/05-REQUERIMENTO- -ZAGONEL SANTOS
21299/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
21300/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NELSON CORDEIRO
213040/02-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
213061/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA
21310/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
213100/10-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
21319/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
21320/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
213224/10-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
213240/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
213351/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
213388/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
213474/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
21351/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--YOSHINORI FUKUDA
21353/95-RESPOSTA A OFÍCIOS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
213563/02-DENUNCIA-ARILZA FLENK
213601/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
213610/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
213653/97-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -ROGGIO S/A
213741/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
21377/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
21379/04-DENÚNCIA-JOSÉ ROBERTO FERREIRA
21380/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
213973/00-DENÚNCIA-PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
213979/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
21398/09-REPRESENTAÇÃO--FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
213981/00-DENÚNCIA-PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
213989/02-RECURSO DE REVISTA-CLUBE DE IDOSOS DE SÃO VALENTIM DE DOIS VIZINHOS
214063/02-DENÚNCIA-JOSE MARIA DA ROCHA
21420/03-DENÚNCIA-MAURI ALVES PEREIRA
214200/05-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
214218/05-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
214226/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
214242/05-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
214248/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
214401/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ANTONINA
214528/05-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
214540/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
214560/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IBAITI
214568/07-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE MATINHOS
214580/03-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DFE CAMPO MOURÃO
214580/06-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
214617/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
21468/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
214722/97-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
214728/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GENTIL PASKE DE FARIA
214729/04-RECURSO DE REVISTA-CÂNARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
214742/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
214744/01-DEFESA- -ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO
214765/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
214767/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
21500/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
215050/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
215050/99-DEFESA- -ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS

215051/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
215076/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
215084/99-DEFESA- -SIDNEI SIMÃO DE SOUZA
215094/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE RIO BOM
2151/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
215140/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
21518/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
2152/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
215216/00-BAIXA DE PENDÊNCIA-MAURO GROSSE
215291/00-APOSENTADORIA--CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
2153/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
21532/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
2154/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
21540/04-IMPUGNAÇÃO DE DEFESAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
215425/11-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TIBAGI
21543/95-DENÚNCIA / PRORROGAÇÃO DE PRAZO--JOSE IVO SCHEIFER
215478/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE ITAGUAÉ
215508/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215511/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
21552/10-MANIFESTAÇÃO EXTERNA-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
21552/10-MANIFESTAÇÃO EXTERNA-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
21552/10-MANIFESTAÇÃO EXTERNA-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
215571/04-IMPUGNAÇÃO DE DEFESAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
215722/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE FLORESTA
215747/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
215782/09-REPRESENTAÇÃO--3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
215785/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215790/09-REPRESENTAÇÃO--3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
215793/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215807/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215815/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215823/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215831/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215840/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
215857/04-DENÚNCIA-JOSÉ OSVALDO TOGNATO
215863/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
216013/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
216137/99-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MIRADOR
216137/99-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MIRADOR
216137/99-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MIRADOR
216147/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
216155/02-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
216190/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216199/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
216212/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216228/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
216315/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
216321/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
216328/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216330/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO DE SOUZA
216349/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
216448/04-IMPUGNAÇÃO DE DEFESAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
216450/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
216455/07-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
216466/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216474/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216482/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
21649/92-RECURSO DE REVISTA-ITCF-CURITIBA
216490/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216503/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
216504/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216505/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
216512/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

216520/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
216535/04-IMPUGNAÇÃO DE DEFESAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
216551/04-IMPUGNAÇÃO DE DEFESAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21656/95-RELATÓRIO-TC-CDP
216569/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
2166/92-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMEPEA DE FOZ DO IGUAÇU
216625/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
216700/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
216711/09-REPRESENTAÇÃO--CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
216719/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
21675/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
216767/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
216783/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
216792/05-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ
216836/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
217028/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
217032/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
2171/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
217130/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
217152/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BITURUNA
217186/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
217194/02-DENÚNCIA-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
217225/97-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
21723/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
217232/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE URAÍ
217246/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA
217286/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
217306/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
217314/05-DENÚNCIA-MARCIO LUIZ GONCALVES
217329/04-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
217330/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO
217334/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
217362/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
217435/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
217443/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ
217488/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
2175/92-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
217515/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
2176/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
21766/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
217693/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
217716/03-REQUERIMENTO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
21774/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
217871/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
217910/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
217915/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
217933/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
217993/05-DENÚNCIA-AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
217993/05-DENÚNCIA-AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
218086/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
218108/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
21812/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
218210/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
218229/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
21823/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER
218237/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
218240/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
218288/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
218352/02-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
21840/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
218426/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
218431/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
21846/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL
218570/04-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
218659/06-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PALMEIRA
218667/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI

218680/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
218698/05-RECURSO DE REVISTA-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
218804/01-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
218860/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
21892/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
218936/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
218937/04-REQUERIMENTO- -PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA
218943/10-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
219000/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
219031/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
21906/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
219119/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
219119/96-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
21930/91-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
21931/91-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
219384/97-ARQUIVAMENTO DE PROTOCOLADO-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
219485/98-DENUNCIA-DIONISIO DONATI
2195/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
219526/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
219534/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
219543/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
219592/01-DENÚNCIA-ROSELI MACIEL DE ALMEIDA
219599/00-DENÚNCIA-ALGACI ORMARIO TULIO
219606/01-DENÚNCIA-JUCIANE PEREIRA LEITE
21961/90-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
219719/01-DENUNCIA-MARIA DO BELÉM
219777/00-ANEXAÇÃO-ASPECTO PUBLICIDADE LTDA
219827/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MANOEL FERNANDES MACIEL
219845/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
219853/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
219911/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
219929/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
219930/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO ASSISTENNCIAL E EDUCACIONAL DR WALTER FONTANA DE TOLEDO
21994/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
21996/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
21997/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
21999/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
22/94-RECURSO DE REVISTA-JOSE KUIAVA
22001/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
220017/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
22002/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
220026/10-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
22003/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
220095/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAMBARACÁ
22012/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-GERSON LUIZ KOPPE
22014/04-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO JUNGES
22014/04-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO JUNGES
22014/04-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO JUNGES
22014/05-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO JUNGES
220141/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
220150/04-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-INTERMEDIUM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
22020/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
220215/99-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
220250/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
220266/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -PEDRO TAVARES PEREIRA
220290/04-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA
220295/00-ANEXAÇÃO-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
220495/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
220522/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
220536/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
220554/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
220575/96-ANEXAÇÃO-ANTONIO HELIO PERICINOTO
220670/09-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
220679/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
220722/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FLORAI
220829/02-REQUERIMENTO- -NATAL DE SOUZA ANDRE
220853/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

220854/05-RECURSO DE REVISTA -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
220870/02-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
221010/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
221012/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
221079/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
22108/94-RESPOSTA A OFÍCIOS- -FRANCISCO RUALDO CLAUDINO
221095/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
22111/90-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22112/90-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22113/89-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
22116/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
22117/10-RECURSO DE REVISÃO-INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
221192/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
22123/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
221246/99-DEFESA- -LUIZ ELIAS BONGIOLO
221253/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
221254/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE
221258/08-RECURSO DE REVISTA-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
221261/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DE CAIUA
221266/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
221288/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
221296/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
221338/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
22134/91-DENÚNCIA-PEDRO VIEIRA MARTINS E OUTROS
22139/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
221390/06-DENÚNCIA-AUTOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EM PINHAIS
221408/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE QUATIGUA
221489/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
221521/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAÍ
221591/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
221845/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
221910/01-DEFESA- -VALTER GONÇALVES BESSANI
221929/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-VALTER GONÇALVES BESSANI
222027/03-RECURSO DE AGRAVO-SIDNEI SOARES DI BACCO
222034/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
222036/98-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
222293/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
222315/99-DEFESA- -LUCIA MARIA GLUCK CAMARGO
22235/04-DENÚNCIA-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
222360/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
222400/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CASTRO
222489/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
22253/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
222586/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
222594/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ
222595/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
222609/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
222729/06-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
222737/06-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
222857/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
222894/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
222912/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
222935/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
222940/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TAPIRA
223127/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--PARANÁ VOLEI CLUBE DE CURITIBA
223217/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
223222/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
223239/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ALEX CANZIANI SILVEIRA
223245/98-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
223280/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
223281/99-DEFESA- -LUIZ DO AMARAL
223311/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
223346/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
223357/97-APOSENTADORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA

223370/07-REQUERIMENTO- -MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
223388/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
223458/98-DENÚNCIA-AMAUJI APARECIDO DOMINGUES
223472/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
22352/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
22353/91-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
22363/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
223634/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
223656/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
223679/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
22368/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
223683/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
22369/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
223702/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
223710/99-DEFESA- -FRANCISCO SCHIMERSKI NETO
223736/04-RECURSO DE REVISTA-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
223744/04-RECURSO DE REVISTA-APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG
223745/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
223761/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
22378/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
223780/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
223788/07-RECURSO DE REVISTA-COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
223802/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
223810/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
223865/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
223879/02-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
223893/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -LUIZ CARLOS PINHEIRO
223903/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
223993/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
223995/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE LOBATO
224012/06-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
224058/04-DENÚNCIA-NILTON CESAR SANTOS GARCIA
22410/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
22421/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
224256/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DA LAPA
224299/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
224302/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
224322/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ ORLANDO ROMEIRO
224333/04-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE: CIMENTO, CAL, GESSO, LAD., HID., MARMORES, ..., CERAMICA P/ CONSTR.DE LONDRINA
2244/95-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
22441/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22445/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
224470/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUARACI
224493/05-REQUERIMENTO- -FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
224495/00-DENÚNCIA-PEDRO MOREIRA DE PAULA
224512/99-DIVERSOS-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
224531/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
224542/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE. JANDAIA DO SUL
224571/99-DEFESA- -OSNI TOMAZ PEREIRA
224585/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
224594/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
224600/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
224601/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
224619/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
22462/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
224837/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
224848/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAFÉLANDIA
224848/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
224856/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNHOZ DE MELLO
224864/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
224923/08-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
224930/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

224954/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA
224985/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
225037/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
225049/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GILSON DE ASSUNÇÃO
225068/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-VALTER APARECIDO PEGORER
225134/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADEMAR FERREIRA CAENETTO
225154/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MANOEL FERNANDES MACIEL
225154/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MANOEL FERNANDES MACIEL
225186/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PINHAO
225198/97-RELATÓRIO-SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
225203/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
225216/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDIRA
225224/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANDIRA
225230/09-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
225259/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO
225284/97-RELATÓRIO-SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
225333/97-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
225376/97-RELATÓRIO-SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
225378/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
225384/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
225430/02-DENÚNCIA-ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS
22546/91-JUSTIFICATIVAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
22548/95-DEFESA-VILSON INÁCIO DIETRICH
225481/05-DENÚNCIA-MANOEL CUSTÓDIO RAMOS
22549/95-RESPOSTA A OFÍCIOS- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
22550/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
225503/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FÊNIX
225511/05-DENÚNCIA-MANOEL CUSTÓDIO RAMOS
225518/96-REQUERIMENTO- -LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
225520/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FÊNIX
225538/05-DENÚNCIA-MANOEL CUSTÓDIO RAMOS
225590/03-REQUERIMENTO- -PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
22562/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
225640/96-DENÚNCIA-MANOEL RONALDO LEITE
225658/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
225666/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CARLOS ALBERTO FERREIRA
225694/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
225704/04-RECURSO DE REVISTA-ANA NEOLI DOS SANTOS
225755/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
22578/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
225782/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
225853/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO
225868/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
22588/04-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA
225900/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MATINHOS
226018/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
226245/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
226272/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALTER APARECIDO PEGORER
226285/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
226299/99-DEFESA- -VALTER APARECIDO PEGORER
226315/00-DENÚNCIA-APARECIDO PROCINELLI
226319/01-DEFESA- -JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
226387/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARILUZ
226395/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILUZ
226409/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA
22642/95-ANEXAÇÃO-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
226479/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
226480/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
226498/00-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22652/84-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
22653/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
226562/06-DENÚNCIA-MARIA HELENA SCHREDERHOF DE AGUIAR
226570/06-DENÚNCIA-MARIA HELENA SCHREDERHOF DE AGUIAR
226631/05-RECURSO DE REVISTA-APMF DA ESCOLA ESTADUAL MUSTAFA SALOMAO
226670/96-DENÚNCIA-SIPEL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
226910/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
226928/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

226943/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
226948/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE KALORÉ
226996/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SULINA
227007/99-DENÚNCIA-LUIZ ALBERTO CONTI
227026/05-REQUERIMENTO- -LEONARDO GRITTI
227027/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA DO OESTE
227066/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
227079/00-AUDITORIA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
227108/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
227130/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
227151/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PEDRO ISAIAS BLUM
227259/98-REQUERIMENTO- -JOSE GERALDO DA SILVA
227298/97-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE MALLET
227340/96-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
227384/99-DENÚNCIA-BANCO CENTRAL DO BRASIL
227386/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-GENTIL PASKE DE FARIA
22740/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
227416/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-VALTER GONÇALVES BESSANI
227432/02-REQUERIMENTO- -ADEMIR TOMAZ DE LIMA
227433/97-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
227440/02-ANEXAÇÃO-ADEMIR TOMAZ DE LIMA
227448/04-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
227449/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
227486/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MATO RICO
227502/04-REQUERIMENTO- -EDIMAR GOMES FILHO
227505/02-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
227513/02-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
227591/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-HARRY DAJÓ
227599/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
227663/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ
227716/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
227730/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LINO MARTINS
22775/92-RELATÓRIO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
227757/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LINO MARTINS
22778/95-REQUERIMENTO-MARIO PEREIRA
227781/01-DENÚNCIA-ALIRIO JOSE MISTURA
227799/09-REPRESENTAÇÃO--2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
227929/99-AUDITORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
22803/94-RECURSO DE REVISTA-PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
228127/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO TURIM DE CURITIBA
228146/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
228242/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
228266/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEJARA
228358/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
228368/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
22843/01-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
22847/95-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
228482/00-DENÚNCIA-MARIA DE FÁTIMA FANTUCCI RAMOS
22849/94-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ASSAÍ
228577/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA
22864/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
228681/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
228709/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
228714/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARCOS JOSÉ JORGE
228795/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
228809/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
228816/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
228847/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
228887/99-DEFESA- -LUIZ ELIAS BONGIOLO
228930/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
228991/04-REQUERIMENTO- -APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÁ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE JACAREZINHO
229012/00-RECURSO DE REVISTA-CLERIO BENILDO BACK
229060/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TURVO
22920/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
229220/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
229220/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
22923/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
229274/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
229274/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
229274/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
229347/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
229349/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANTONIO CARLOS GARCIA

229449/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
229496/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
229500/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
22951/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22952/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22953/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22954/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22955/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22956/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
229576/97-ANEXAÇÃO-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
22958/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
22959/94-RECURSO DE REVISTA-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
229626/06-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
229670/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
22975/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
229779/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
229786/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VENTANIA
229789/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PARANAVAI
229793/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA BOA
22990/91-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
229930/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-CESAR ROBERTO FRANCO
229933/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCARIA
229939/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLORADO
230010/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA
230043/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
230070/03-DENÚNCIA-ARNI DEONILDO HALL
23009/90-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
23009/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
2301027/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
2301027/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
230127/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
230160/06-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
230232/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
230237/99-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
230255/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
23031/90-DENÚNCIA-DIRCEU VIEIRA DE PAULA E OUTROS
230419/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
230430/04-REVISÃO DE PROVENTOS-CLOVIS WOLF
230431/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
230440/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
230442/97-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
230449/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
230477/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
230504/10-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
230522/02-DENÚNCIA-JUCIANE PEREIRA LEITE
230719/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
230764/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
230776/99-DEFESA- -JOÃO BATISTA DE ARRUDA
230797/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
23095/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
231140/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
231144/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
231154/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR
231252/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
231398/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
231422/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
231422/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
231459/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SADAYOSHI HOSSAKA
231469/06-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
231517/01-DEFESA- -ALEXANDRE GEMI
231535/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LEOPOLIS
231719/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
23181/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
231830/05-REQUERIMENTO- -JOÃO BATISTA GOMES GATTI
231834/09-RECURSO DE REVISÃO-SIDNEY DA SILVA MENDES
231861/99-DEFESA- -RAMIRO WAHRHAFTIG

231869/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
231887/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
23190/01-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
231930/06-EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO-- FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
231993/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -MARIO SERGIO SONSIN
231993/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
232/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
23206/95-RECURSO DE REVISTA-BENONI CECILIO DE SOUZA
232108/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
23220/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
232243/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RESERVA
232292/08-RECURSO DE REVISTA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
23233/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
232331/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-GINO AZZOLINI NETO
232495/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
232529/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
232595/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
232620/99-RECURSO DE REVISTA-JOAOQUIM RODRIGUES DA SILVA
232650/03-RECURSO DE REVISTA-JACINTHO TIZIANI JUNIOR
23266/04-REPRESENTAÇÃO-SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
232697/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
232845/08-RECURSO DE AGRAVO-SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENHIMENTOS LTDA
232868/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
232878/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANDÓI
232886/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
232905/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANACITY
232948/04-DENÚNCIA-SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
232983/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
233/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
233017/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
233050/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
233165/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
233200/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
233238/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÁ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE JACAREZINHO
233262/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
233278/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
233297/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
23334/89-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ACI DE CAFELANDIA
233348/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
233356/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
233392/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PALMEIRA
233394/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
233422/99-DEFESA- -GERALDO PEREIRA LACERDA
233530/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RESERVA
233577/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-OLISSES BACIL
23366/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
233687/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
233704/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
233724/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
23382/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
233931/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
233945/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PALMITAL
233950/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
234/94-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
234005/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
234065/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
234127/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
234151/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
234172/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
234180/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
234199/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
234202/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
234228/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
23424/01-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-MUNICÍPIO DE GUARACI
234275/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
234283/07-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
234308/05-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
234339/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE MATINHOS
234366/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

234433/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
234465/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
234467/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
234474/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
234487/04-RECURSO DE REVISTA-COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
234496/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CURITIBA
23451/95-DENÚNCIA / JUSTIFICATIVA- -JOSE IVO SCHEIFER
234549/06-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
234550/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
234561/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
23459/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
234641/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
234676/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JUSSARA
234706/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
234706/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
234707/97-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE JESUITAS
234739/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
234836/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
234968/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
23512/94-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
235216/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA
235235/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
235257/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ
235258/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
235308/98-RECURSO DE REVISTA-ARMANDO LUIZ PAVÃO
235315/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
23533/91-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
235340/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
235394/04-DENÚNCIA-JOAO CANDIDO FERREIRA
235428/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
235576/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
235670/99-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
235693/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ FACHINETTI
235735/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANAHY
235742/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DA LAPA
235758/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JESSE BATISTA CORREA
235785/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
23579/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-TACO ROORDA
235836/08-RECURSO DE REVISYA-ORLANDO CONFORTO
235979/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
23611/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
236212/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
236264/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE RESERVA
236316/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SEZAR AUGUSTO BOVINO
236329/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE RESERVA
236340/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
236359/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
236421/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LARANJAL
236464/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE COLORADO
236499/99-DEFESA- -JOSE TIBAGY DE MELLO
236577/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
236609/04-RECURSO DE REVISTA-UNIÃO DOS AMIGOS DE TAMARANA
236630/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
236638/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
236664/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
236685/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
236723/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
236726/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236728/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PALMAS
236734/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236766/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
236769/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236785/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236793/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236807/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236815/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236823/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236831/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236838/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

236840/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236866/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236874/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236882/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236904/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236912/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
236920/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236939/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236947/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236955/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
236958/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
237092/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
237141/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ARISTEU PEREIRA DE CARVALHO
237161/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
23717/95-RESPOSTA A OFÍCIO-NORTON MACEDO CORREIA
23721/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
23722/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
23724/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
23725/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
237270/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
237284/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
237316/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-G. ARTES GRÁFICAS LTDA
237365/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
237384/00-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
237384/00-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
237415/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
237517/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
237525/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
237544/97-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
237552/97-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
237561/08-REPRESENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF. TRATAMENTO DISTR. ÁGUA E CAPT. TRAT. E SERV. ESG.MEIO AMB. CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE
237616/02-RECURSO DE REVISTA-VANDIR GALDINO DE SOUZA
237630/04-DENÚNCIA-REINALDO JOSE DA COSTA
237656/04-RECURSO DE REVISTA-SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO
237664/96-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
237708/00-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
237819/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
237892/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
237915/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA
237974/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
238025/99-DENÚNCIA-BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
238100/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
238110/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RONCADOR
238159/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
238160/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
238269/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238285/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238293/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238323/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238324/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
238331/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238340/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238358/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238366/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238400/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
238420/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238427/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
238480/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
238490/04-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
238536/06-DENÚNCIA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238552/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238571/04-DENÚNCIA-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
238580/04-DENÚNCIA-EDILSON HUGO RANCIARO
238587/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
238640/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
238660/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TOMAZINA
238680/02-DENÚNCIA-JOSÉ OSVALDO TOGNATO
23873/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
238740/99-DENÚNCIA-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
23876/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE XAMBRE

238777/99-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SULINA
238785/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ALBINO CORAZZA NETO
238793/99-DEFESA- -CLERIO BENILDO BACK
238853/03-REQUERIMENTO-JOSÉ ALENCAR DE ANDARADE
238890/99-DEFESA- -ADIR JOSE CIOFI
238895/00-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
238988/01-RECURSO DE REVISTA-EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO
23906/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE XAMBRE
239064/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
239072/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
239080/99-DENÚNCIA-JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREZINHO
239099/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
239102/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONFECÇÕES E ARTESANATOS DE DOUTOR ULYSSES
239141/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
239334/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
239353/03-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
239369/97-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
239388/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
239404/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
239417/00-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
23943/09-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
239431/05-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
239431/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-JANDIR FEROLDI
23945/95-RECURSO DE REVISTA-CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
239465/02-DENÚNCIA-SANDRA SIQUEIRA CONTIERI
239485/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MARUMBI
239555/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
239651/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
239656/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
2397/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
239728/03-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE CURIÚVA
2398/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
2399/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
239908/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
239973/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
239977/04-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
240016/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PRANCHITA
240046/99-DEFESA- -EUGÊNIO RODRIGUES CARNEIRO
240069/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
240097/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
2401/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
240129/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
240130/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
24014/95-RECURSO DE REVISTA-JOSE CARLOS SENDEN JUNIOR
240156/00-ANEXAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
24018/95-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
240193/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
2402/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
24020/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
24020/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
24021/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
24023/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
240245/00-DENÚNCIA-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
24025/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
240288/00-DENÚNCIA-JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
2403/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
240338/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
240346/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
240354/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
2404/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
240419/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
240435/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
240469/10-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
240469/10-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
240469/10-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
240488/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
240500/99-RECURSO DE REVISTA-JOAOQUIM RODRIGUES DA SILVA
24051/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
240518/99-RETIFICAÇÃO DE ATO-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

24061/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
240629/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
240690/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANACITY
240773/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
240783/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LEOPOLIS
240801/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
240854/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
24088/92-RELATÓRIO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
240898/97-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
240901/97-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
240948/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
24099/91-MANDADO DE SEGURANÇA -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
241/94-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
241092/96-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
241092/96-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
24116/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PALMAS
241161/03-RECURSO DE REVISTA-MANOELAFERNANDES MACIEL
241196/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
241240/97-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
24148/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
24152/93-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
241557/99-ANEXAÇÃO-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
241561/06-PEDIDO DE RESCISÃO-NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA
24159/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
24160/91-RESPOSTA AO OFICIO-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
241600/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
241685/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
241758/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
241778/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
24178/91-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
24179/91-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
241796/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
241826/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
241842/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
24186/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
241883/99-BALANCETES- -INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
241918/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MALLET
241925/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
241937/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
241960/06-REPRESENTAÇÃO--MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
24197/95-CÓPIA DE DECRETOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
241991/05-RECURSO DE REVISTA -MUNICÍPIO DE RONCADOR
242024/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPEJARA
242040/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPEJARA
24219/95-DENÚNCIA-LUIZ FABIO CAMPANA
242264/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SEGISMUNDO MORGENSTERN
24233/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONDON
242455/04-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
242498/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CANTAGALO
242513/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
242513/97-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
242560/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
242634/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MISSAL
242741/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
242750/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
242774/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE TOLEDO
242842/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - -EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
242865/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
243014/08-REPRESENTAÇÃO AO OUVIFOR GERAL -MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
243074/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
243113/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
24318/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
24321/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
243250/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS- -MUNICÍPIO DE UBIATÁ
243309/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
243327/06-DENÚNCIA-DORIVAL ANGELUCI
243355/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
243371/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
243414/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

243438/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
243452/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PAULO CEZAR NOCERA
243551/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
243561/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CARLOS ABRAÃO KABE
243583/04-MANDADO JUDICIAL--CLAUDIONI BRAGA
243628/03-DENÚNCIA-CLAUDINEI BATISTA GUIMARÃES
243641/05-MANDADO JUDICIAL--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
243662/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
243784/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
24390/91-DEFESA- -ITCF-CURITIBA
24394/95-DENÚNCIA-C.M.
244/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
2440/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FLORAI
244003/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
24405/95-DENÚNCIA-WILSON PORTES
24406/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
24408/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
24408/99-DEFESA- -HITOSHI NAKAMURA
244141/05-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
244143/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
244213/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
244245/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
244253/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LONDRINA
244335/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
244385/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
244389/97-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
244424/99-DEFESA-PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
244493/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
244497/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
244544/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL
244580/04-DENÚNCIA-ARLINDO FAY
244722/98-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
244842/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
244850/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
244881/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
244912/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE
24497/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
24498/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
24499/93-RECONSIDERAÇÃO-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
245017/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
24506/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
24510/94-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
24519/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
24521/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
245229/05-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ
245237/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
245292/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANTONINA
245336/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
245389/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
245397/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
245485/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
245508/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
245541/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
245589/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
245610/97-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
245619/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
245636/97-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
245686/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
245860/09-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSAILLES DE CURITIBA
245860/09-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSAILLES DE CURITIBA
245893/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
245916/10-REQUERIMENTO EXTERNO-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
245920/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
245937/02-DENÚNCIA-ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS
246143/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
246202/98-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARANAPOEMA

[illegible]

247868/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
247902/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
248047/99-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
248101/99-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
248105/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
248282/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
248364/04-REPRESENTAÇÃO--TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
248383/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
248434/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
248440/08-DENÚNCIA-CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
248464/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
248472/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
248529/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
248610/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
248794-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
24872/99-ANEXAÇÃO-JOSÉ GERALDO DA SILVA
248727/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
248894-RELATÓRIO-SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
248839/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
248884/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
248895/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAÍ
248994-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
248913/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
248920/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MNDAGUAÇU
248925/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA LOPES DE PAULA
248939/00-DENÚNCIA-VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA
248964/03-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
248985/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
249070/02-PEDIDO DE RESCISÃO-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
249022/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
24903/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
249088/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
249097/05-RECURSO DE REVISTA-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
249132/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
249140/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
249151/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
249167/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
249186/05-REQUERIMENTO- -TADEU SANDINI FERST
249205/99-REQUERIMENTO- -BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA
24931/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
249333/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
249406/98-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
249422/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
24943/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
249466/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
24948/02-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
249523/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
249526/05-DENÚNCIA-UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EM SÃO PAULO
249558/99-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE
24956/02-BALANCETES-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DCE BOMBEIROS DE ARAPONGAS
249587/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
249590/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
249600/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
249632/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ
24964/02-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
249862/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-FELIPE LUCAS
249895/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
249900/00-DENÚNCIA-FERNANDE ANTONIO BIESEK
249910/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
249930/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
249951/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
249999/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

249999/96-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LONDRINA
2500/94-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
250003/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
2501/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
250237/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
250320/05-RECURSO DE REVISTA-ERNESTO KLICHOUVICZ
250323/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
250361/02-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
250366/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ-----
250434/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
25046/99-DENÚNCIA-ANTONIO FARIAS FILHO
25054/99-DENÚNCIA-ANTONIO FARIAS FILHO
250547/96-REQUERIMENTO- -JOSE CARLOS DA CRUZ
250579/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
250583/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
250645/99-RECURSO DE REVISTA-HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
250650/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
250688/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
250707/09-REQUERIMENTO- -ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
250728/02-DENÚNCIA-DAMIANO SZYMCAK
250850/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
25088/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
250892/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
2511/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
251100/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
25116/10-REQUERIMENTO INTERNO-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
251180/02-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
251194/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
2512/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
251257/06-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
251264/03-DENÚNCIA-MAURI ALVES PEREIRA
251281/98-DENÚNCIA-DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA
251285/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES
251325/02-DENÚNCIA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
251342/05-RELATÓRIO-PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
251345/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
251389/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
251397/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
251423/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FLORAÍ
251427/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
251556/08-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
251579/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIA/VISTAS-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
251586/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
251598/97-DENÚNCIA-JOQUIM RODRIGUES DA SILVA
25160/06-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
251641/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
251692/99-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
251698/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
251701/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
251732/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
251736/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
251740/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
251848/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
251867/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ EDUARDO CASAGRANDE
251872/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
251876/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
251886/09-CONSULTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
251892/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
251914/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
251922/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
251930/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
251946/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
251960/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
251972/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

25200/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
25201/91-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
252098/05-REPRESENTAÇÃO-JOSÉ APARECIDO MACEDO
252119/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RONDON
252135/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LOBATO
252160/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
252160/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
25219/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CIANORTE
25226/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOAO CARLOS GOMES
252264/96-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
252302/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
2524/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
252406/03-REQUERIMENTO- -COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
252407/98-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
25241/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
25243/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
252458/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
252578/05-RECURSO DE AGRAVO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
252659/97-DENUNCIA-DAVID JOAQUIM MARTINES BATISTA
252660/03-APOSENTADORIA-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
25274/95-RELATÓRIO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
2528/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
252839/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
252848/03-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
252902/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
252930/04-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
253019/05-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ ANTONIO DA SILVA
253035/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
253035/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
253137/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
25324/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
253389/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
253455/09-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
253461/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
253479/00-DENUNCIA-NEREU MOURA
25353/91-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
25362/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
253647/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANTONIO CARLOS BONETTI
25367/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
25370/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
253780/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
253958/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
253989/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
253990/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
253992/03-RECURSO DE REVISTA-CLAUDIONI BRAGA
254132/98-RECURSO DE REVISTA-EHDEN ABIB
254220/03-DENÚNCIA-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE IPORÃ
254239/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
25424/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
254243/02-BALANCETES- -FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
25426/91-DENÚNCIA-PEDRO VIEIRA MARTINS E OUTROS
25427/91-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
254354/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
254394/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
254409/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
25445/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
254599/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
2546/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
25462/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
254661/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DIRCEU CELESTINO MACHADO
2547/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
254791/05-RECURSO DE REVISTA-VALTER GONÇALVES BESSANI
2548/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
254804/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
254830/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ
254830/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ
25494/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
25495/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
25500/91-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

255015/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
255177/02-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
255259/05-DENÚNCIA-AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO
25527/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
25530/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
255315/00-DEFESA- -BENEDITO DE JESUS BATTISTETI
255340/00-ANEXAÇÃO-BENEDITO DE JESUS BATTISTETI
255412/00-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
255430/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
255447/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
255448/03-DENÚNCIA-JOSÉ CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS
255455/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
255456/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATAÍIA
25548/95-RESPOSTA AO OFICIO-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
255488/97-REQUERIMENTO- -SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
255495/02-RECURSO DE REVISTA-INTERMEDIUM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
255550/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
255647/99-DEFESA- -DIRCEU DUTRA GUERRA
255655/99-DENÚNCIA-JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREZINHO
255663/99-DENÚNCIA-JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JACAREZINHO
255669/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
255685/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
255697/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
255722/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
255731/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
255811/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
255821/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
255830/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
25588/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-VALMOR ANTONIO BURIN
255891/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ORLANDO BUSARELLO
255897/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
255905/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ARI CHAMULERA
2560/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
256001/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
256007/07-DENÚNCIA-ERASMO BRANDÃO CORDEIRO
256187/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
256206/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ANTONINA
25629/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
256320/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
256329/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
256339/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
256383/04-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
256492/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
256506/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
256514/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
256522/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
256565/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
256567/00-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
256583/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
256610/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
256615/06-APOSENTADORIA--PARANAPREVIDÊNCIA
25662/94-REQUERIMENTO-ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA
25668/95-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
256740/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
256800/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
256819/03-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
256844/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
256871/04-BAIXA DE PENDÊNCIA-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
256880/04-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
256940/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DA ESCOLA ESTADUAL MUSTAFA SALOMAO
256956/05-DENÚNCIA-ADIR ORTELAN
256980/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
25699/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
256991/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
257013/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
25702/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
257080/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL GENERAL CAERNEIRO DA LAPA
257100/04-REQUERIMENTO- -ADALBERTO MAXIMINO SECCHI
257170/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
257188/02-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
257316/05-RECURSO DE AGRAVO-ABIMAEL BALDANI
257482/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASTRO
25753/01-RECURSO DE REVISTA-RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
257571/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

257626/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
25763/99-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNIC. DE LARANJEIRAS DO SUL
257688/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
257741/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
257743/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
257754/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
257770/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -OMAR AKEL
257889/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
257906/10-REQUERIMENTO-HIGISERV
25798/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
25801/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
258039/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
258045/97-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
258058/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
25808/05-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ
258187/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
25821/91-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
258244/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
258287/09-PEDIDO DE RESCISÃO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
258295/09-PEDIDO DE RESCISÃO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
25831/87-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
258387/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
258401/05-EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
25844/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTONIO DE SOUZA LEMOS
258588/06-PEDIDO DE RESCISÃO-BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
258591/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE UBATATÁ
258727/07-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
258770/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
258908/05-RECURSO DE REVISTA-VALTER GONÇALVES BESSANI
25897/04-REQUERIMENTO- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
25900/04-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
259024/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CÚRITIBA
259030/99-DENÚNCIA-RENE CORTES
259045/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
259114/05-REQUERIMENTO- -VILSON SEBOLD PETROSKI
259184/03-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ ALENCAR DE ANDARADE
259189/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
259219/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
259227/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
259283/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ
259294/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IRATI
2593/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
259366/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
259399/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
259413/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JURANDA
259435/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
259471/04-RECURSO DE AGRAVO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
259493/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
259510/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
25961/92-DENUNCIA-ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA
259617/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
25967/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
25968/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
25979/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--WALDOMIRO MAIA
25985/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ASSAÍ
260014/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
260103/02-BALANCETES- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
260119/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
260125/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
260127/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
260135/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
260143/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
260160/07-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
260195/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PARANÁ TURISMO
260241/09-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

260367/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
260396/06-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
260406/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
260406/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
260414/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
260422/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
260430/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
26054/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ
26060/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL PROTÁSIO DE CARVALHO DE CURITIBA
260612/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
26066/94-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
260670/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ISAAC TAVARES DA SILVA
260680/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
260693/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
260766/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
26084/95-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
260863/02-DEFESA- -JOSE CARLOS DA CRUZ
260864/05-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
260871/02-DEFESA- -JOSE CARLOS DA CRUZ
260872/05-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
260880/02-DEFESA- -JOSE CARLOS DA CRUZ
260898/02-DEFESA- -JOSE CARLOS DA CRUZ
260910/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
260979/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
261020/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PAULO FERNANDO BRAGHINI E OUTRO
26110/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
261167/99-MANDADO JUDICIAL--SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
261366/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
261382/00-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
261400/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE REALEZA
261402/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
261409/04-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
261418/99-DEFESA- -HONORIOLINO DIAS JOHANSSON
261436/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
261442/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
26147/03-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND
261525/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
26154/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
26163/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
26165/95-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
261779/07-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE LARANJAL
261835/02-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
261841/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
261843/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-JACKSON PROENÇA TESTA
26192/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CIANORTE
261928/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO
261930/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OMAR AKEL
261978/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
261980/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIO BOM
26205/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
262095/00-DENÚNCIA-CLAUDINEO PEDRO DE MELLO
262131/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA
262144/10-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
262219/04-REQUERIMENTO- -ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
26223/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
26236/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
26237/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
262371/03-DENÚNCIA-SÉRGIO ALBINO RIGATTI
26238/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
26239/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
262446/09-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DO PARANÁ EM PIÊN
26245/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
262467/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SILVÉRIO ANTÔNIO FAVEIRO
262533/03-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
2626/82-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
262605/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
262610/02-ANEXAÇÃO-OUTBUS COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
262650/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
262662/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

262670/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
262688/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
262793/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
262808/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
262815/02-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
262825/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE TIBAGI
262875/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
262910/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
26293/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
262937/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
262956/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
262980/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
262996/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
26302/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
263050/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
263060/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
263267/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
263340/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
263356/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
26344/00-RECURSO DE REVISTA-PARANA BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
263450/09-REPRESENTAÇÃO--PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
263472/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
263495/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
263498/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
263509/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
26353/94-DENÚNCIA / RESPOSTA AO OFICIO--JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
263587/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
263614/04-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
263774/05-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
263811/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
263846/02-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
263859/98-DENÚNCIA-OTAVIO DO AMARAL LIBER
263897/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI
263900/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
263905/06-REQUERIMENTO- -EROTILDE VENDETTE
264010/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
264048/03-DENÚNCIA-GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
264056/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
26411/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
26417/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
264185/97-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
26419/93-SOLICITAÇÃO DE PRASO- -DELClNO TAVARES DA SILVA
26421/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
264217/00-LICITAÇÕES E CONTRATOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26422/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
264280/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
26430/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
264339/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
264368/10-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26441/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
26449/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
26452/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
26455/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
26457/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
26463/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
26463/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
264637/04-REQUERIMENTO- -MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
264741/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
264778/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
264900/00-DENÚNCIA-Gabriel Antonio Morra
264985/00-DENÚNCIA-JOSE INACIO CELINSKI
265016/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JACKSON PROENÇA TESTA
26503/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
265032/02-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

26511/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
265122/97-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
265191/00-ANEXAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
26520/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
265234/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
265240/98-RECURSO DE AGRAVO-JESSE BATISTA CORREA
265260/99-DENÚNCIA-EDIMAR GOMES FILHO
265278/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
265280/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ EDUARDO CHEIDA
265293/04-REQUERIMENTO- OSVALDO DUDAS
265299/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ EDUARDO CHEIDA
265360/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
26538/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
265547/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRANDES RIOS
265550/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
265559/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
26562/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
265657/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
26566/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL
26566/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
265665/98-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
265670/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
265670/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
265676/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
265677/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
265702/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CAPITÃO EUZÉBIO BARBOSA DE MENEZES- E F. MEDIO APMF
265880/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26589/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
265952/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
26596/91-REQUERIMENTO-DIRCEU VIEIRA DE PAULA E OUTROS
26598/91-REQUERIMENTO--DIRCEU VIEIRA DE PAULA E OUTROS
26600/91-REQUERIMENTO--PEDRO VIEIRA MARTINS E OUTROS
266001/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA
26614/02-REQUERIMENTO- -ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
266246/06-REPRESENTAÇÃO--SISP TECHNOLOGY S.A DE SÃO CAETANO DO SUL
266247/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
266355/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
26646/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
266505/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FELIPE LUCAS
266533/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
266541/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
266591/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
266605/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
266630/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
266667/02-DENÚNCIA-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
266672/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
266680/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
266702/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
266723/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
26677/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
266777/98-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE JAPIRA
266778/09-REPRESENTAÇÃO--POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO
266800/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
266847/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PALMITAL
266874/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
266881/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
266919/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
266970/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAPURÁ
266998/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA
267031/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
26704/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
267040/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
267041/07-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
267066/01-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
26708/91-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE

[illegible]

268124/03-ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAÇÃO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
268124/03-ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAÇÃO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
268167/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE XAMBRE
26818/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
268185/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
26819/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
268198/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
26820/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
26821/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
268249/98-DENUNCIA-ALTENIR ALVES DAVID
268250/99-MANDADO JUDICIAL--SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
268300/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
268313/01-RECURSO DE AGRAVO-ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
268342/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
268641/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
268650/99-APOSENTADORIA-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
268652/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
26868/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
26869/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
26870/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
268720/09-CONSULTA-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
268857/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
268921/00-DEFESA- -IRIS ZACHARIN PICHELLI
268930/00-DENÚNCIA-JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
268951/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
268951/99-RECURSO DE REVISTA-DARCY RIBEIRO DE CRISTO
26898/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
269109/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
269119/02-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
26912/94-DENÚNCIA-JOSE PAULO PEREIRA
269132/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
26917/91-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
269191/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
269205/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
269229/06-DENÚNCIA-MARIA LUIZA MACHADO
269260/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
269270/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
269284/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ EDUARDO CHEIDA
269351/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE INAJÁ
269381/97-ANEXAÇÃO-ARMANDO LUIZ PAVÃO
269423/06-REQUERIMENTO- -1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
269462/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
269485/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
269485/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
269515/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
269519/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
269526/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
269612/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
269642/00-DENÚNCIA-EDMAR CARDOSO LUNA
26973/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
269734/09-REPRESENTAÇÃO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
269742/10-APOSENTADORIA--CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
269780/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BAPTISTA CHEROBIM
26981/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
269814/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
269816/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
269829/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
269836/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
269839/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PINHAIS
269863/00-DENÚNCIA-CELSO LUIZ SOARES ROCHA
269910/00-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
269969/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
270074/09-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
270076/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
270087/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
270126/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
270172/01-DEFESA- -NORBERTO GOEDERT
270173/96-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
270199/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GIOVANI GIONEDIS

27023/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
27023/97-BALANCETES-MUNICÍPIO DE LONDRINA
270250/03-DENÚNCIA-EDISON CARLOS GOMES
270252/09-REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL-BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
270304/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
270350/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
270350/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA IBIPORÁ
270440/04-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
270463/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ASSAÍ
270471/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ASSAÍ
270472/06-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
270568/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
270676/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
270776/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATO RICO
27083/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
270869/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
270875/99-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
27093/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
270966/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
27097/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
27098/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
27099/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
271/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ANTONINA
27114/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
271150/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
271159/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
271180/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
271199/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
271267/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
271324/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
271395/08-RECURSO DE REVISTA-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
271421/99-DENÚNCIA-WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI
271497/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
2715/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
271512/02-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
271601/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
27162/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
271629/05-DENÚNCIA-ELIEL MATIAS LOURENÇO
27167/09-REQUERIMENTO- -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
271675/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
271679/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIO BOM
271692/04-REQUERIMENTO- -ERNESTO ANTONIO ROSSI
271700/05-DENÚNCIA-ELIEL MATIAS LOURENÇO
271702/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
271713/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NORBERTO GOEDERT
271782/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
271812/99-RECURSO DE REVISTA-FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA
271820/99-RECURSO DE REVISTA-JOSE BONIFACIO MORON
271871/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
271874/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
271901/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ WALTER CHALUSNHAK
27191/09-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
271920/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
271965/00-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
271970/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
272012/02-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE CASTRO
272032/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
272087/96-ANEXAÇÃO-FERNANDO DE PAULA XAVIER
272090/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
272090/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
272104/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
27211/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
272112/00-MANDADO JUDICIAL--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
27212/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
272120/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
272120/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
272145/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

272158/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA-HÉLIO PRESTES DE MACEDO
272260/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
272338/04-REQUERIMENTO- -NILCIO BITENCOURT DA SILVA
272346/04-REQUERIMENTO- -JACINTO ROSALINO MENDES
272354/04-REQUERIMENTO- -NILSON FABRIS
272368/00-DENÚNCIA-ROBILAN BORDIN
272536/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
272605/96-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
272690/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -YPIRANGA FUTEBOL CLUBE DE PALMEIRA
272810/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
272859/10-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
272859/13-PORTARIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
27299/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
273040/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
273092/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
273099/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
273100/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
273104/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
273118/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ANAHY
273283/00-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
273300/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
273335/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
273520/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
27353/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
273538/01-DEFESA-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
273541/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
273566/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CIANORTE
273614/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
27366/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MIRADOR
27368/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
273745/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
273775/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
273793/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMÁUS
274201/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE APUCARANA
274236/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CANTAGALO
274244/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
274280/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
274298/00-RECURSO DE AGRAVO-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
274315/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TIBAGI
274320/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
274422/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
274438/96-DENÚNCIA-AMARILDO ROSA
274751/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
274806/05-DENÚNCIA-ANTONIO AVILA MARTINEZ
274843/09-REPRESENTAÇÃO--2ªVARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA
274856/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
274960/99-RECURSO DE REVISTA-JEFERSON JOSE MURACAMI
274989/05-RECURSO DE REVISTA-FELIPE LUCAS
275098/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE COLORADO
275105/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
275106/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
275109/99-DENÚNCIA-DAMIANO SZYMCAK
275145/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
275249/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
275257/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
27530/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
275390/08-RECURSO DE REVISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
27550/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
27553/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-NORTON MACEDO CORREIA
275575/99-REQUERIMENTO- -KIEFREN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
275588/00-DENÚNCIA-ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA
275663/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
275685/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
275689/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALEXANDRE GEMI
275728/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
27576/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
275782/00-DENÚNCIA-LUIZ ITAMAR LORENZI
275792/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOLEDO
275852/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-NERY MARIA
275925/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LONDRINA
275965/04-REQUERIMENTO-ERDOLINO DOS SANTOS VIANA
275982/99-DEFESA- -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

275982/99-DEFESA- -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
275982/99-DEFESA- -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
275982/99-DEFESA- -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
275982/99-DEFESA- -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
276058/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--EDVALDO ZAMBONI
27606/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
27607/03-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
276070/00-RECURSO DE REVISTA-PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS
276100/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE REALEZA
27617/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
276185/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
276241/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
276325/04-DENÚNCIA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAICANDU
276384/04-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
276390/06-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
276444/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
276444/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
276444/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
276469/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ
27649/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
276500/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
27651/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
276573/02-REQUERIMENTO- -JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
276601/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
27665/96-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
276687/99-DEFESA- -VALTER APARECIDO PEGORER
276689/02-REQUERIMENTO-COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
27674/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
27678/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
276786/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
276789/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
276797/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
276800/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
276819/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
276835/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOÃO DE LIMA ELEOTÉRIO
276842/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
276856/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
276935/09-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
276954/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
276964/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
277020/07-REPRESENTAÇÃO--2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
277122/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
277130/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
277149/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
277157/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE
277165/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
277181/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
277190/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
277220/00-DENÚNCIA-CONSITA LTDA
27727/95-REQUERIMENTO-CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
277275/96-DENÚNCIA-JOÃO DE DEUS BRUNELLI
277280/06-RECURSO DE REVISÃO-COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
277283/96-DENÚNCIA-JOÃO DE DEUS BRUNELLI
277294/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
277329/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
277341/05-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
27735/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
277360/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ
277368/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
277371/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
27745/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
277549/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
277608/99-DEFESA- -PEDRO MEZZOMO
277610/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
277650/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
277785/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
27783/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
277870/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI
27790/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
27790/94-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
27793/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
277941/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
277952/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
278070/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
278076/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE LARANJAL

278085/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
278129/00-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA CULTURA CIGANA DE CURITIBA
278191/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
278199/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
278232/05-PENSÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
278262/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
278318/09-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -APARECIDO RENATO HONORIO
278369/09-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA
278380/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
278442/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
278558/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
278566/99-DEFESA- -ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOUTOR CAMARGO
27863/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
278647/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
278654/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL
278671/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
278689/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
27871/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
278836/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
278836/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
278850/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
278868/99-DEFESA- -VALTER APARECIDO PEGORER
278876/99-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
278880/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
278941/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
27898/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
279013/01-RECURSO DE AGRAVO-JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
279017/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
279030/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
279033/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
279049/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
279068/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ
279103/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA
279106/02-DEFESA- -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
279207/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
27925/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
279309/07-RECURSO DE REVISTA-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
279387/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS
279475/02-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO CAFISSI
279490/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES DE JAGUARIAÍVA
279497/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
279506/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
279580/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROBERTO COELHO
279612/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
279623/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
279642/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
279745/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
279778/05-DENÚNCIA-AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO
279800/03-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO
27991/93-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
279965/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
280008/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
280115/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SIRLEIDE DE SOUZA
280123/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GILBERTO ANTÔNIO
280155/02-ANEXAÇÃO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
280180/02-DEFESA- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
280199/05-RECURSO DE REVISTA-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
280237/05-REQUERIMENTO- -JONAS MIGUEL ROSA GODINHO
280257/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
280282/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
28035/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
280381/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CANTAGALO
280390/04-DENÚNCIA-SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA
280390/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
280401/09-REQUERIMENTO- -GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA
280503/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ÂNGULO

280533/10-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
280647/03-REQUERIMENTO- -APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA
280690/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
280692/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
280734/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
28074/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
280865/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
280877/06-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
280913/00-DEFESA- -RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
280990/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
281008/06-DENUNCIA-SUELI SPIELMANN MACHADO
281069/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
281109/99-RELATÓRIO DE AUDITORIA-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
28118/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-1. BATALHAO FERROVIARIO -LAJES/SC
28119/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-2.BATALHAO FERROVIARIO ARAGUARI
281238/09-REPRESENTAÇÃO--PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
281305/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
281348/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
281442/04-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
281470/02-DEFESA- -COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
281505/10-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
281539/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
281540/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MIRAZINHA BRAGA
281547/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
281551/05-DENÚNCIA-FREDERICO RECH SOBRINHO
281551/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE IPORÃ
281586/05-RECURSO DE REVISTA-ROQUE FERREIRA DE LIMA
281591/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
281612/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
281800/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SINDICATO DOS CARREGADORES AUTÔNOMOS DE VOLUMES DE CURITIBA
281818/99-DEFESA- -PAULO CEZAR NOCERA
28185/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
281942/05-RECURSO DE REVISTA-TANIA BENGHI FORTE
281942/97-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
281950/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
281976/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE UNIFLOR
281994/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -MARIO SÉRGIO ROCHA
28201/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
282016/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
28203/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
28205/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
282107/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
282113/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LIONS CLUBE CAMBÉ ALIANÇA DE CAMBÉ
282115/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
28216/94-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
282166/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ELIAS BONGIOLO
282174/02-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
282258/00-ANEXAÇÃO-JOÃO MACHADO JUNIOR
28226/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ATFASP DE CURITIBA
282294/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
282330/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAUIÁ
282364/03-DENÚNCIA-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICPIO DE DOURADINA
282379/02-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
28245/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
282515/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
28256/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
282616/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
282641/10-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
28273/94-RECURSO DE REVISTA-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
282731/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
282770/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
282825/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
282849/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
282853/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
282944/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
282973/05-RECURSO DE AGRAVO-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
283000/03-RELATÓRIO DE AUDITORIA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
283020/07-RECURSO DE REVISTA-PARANAPREVIDÊNCIA
28313/98-AUDITORIA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
283158/03-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
283187/07-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
283210/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERGIO ANTONIO TIZZIANI
283309/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE UBITATÃ

283330/96-ANEXAÇÃO-EDVALDO ZAMBONI
28337/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
283480/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-NEIVA DAHLE BONALDI
283500/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
283507/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA
283509/01-DEFESA- -JULIO MARIA FIGUEIREDO
283541/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
28355/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-FUNPAR-CURITIBA
283563/08-REQUERIMNTO-CLEUNICE ALVES CARDOSO
283747/04-DENÚNCIA-CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS
283770/09-REPRESENTAÇÃO--10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
283819/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
283827/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
2839/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28390/93-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
283941/04-DENÚNCIA-RAFAEL NERI RELOZI
283977/99-DEFESA- -DEONI CARLOS DOS SANTOS
284005/00-DENÚNCIA-JOSÉ OLIVALDO PEREIRA
28404/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
284080/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
284155/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
284210/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
284211/01-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
284240/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
284258/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
284267/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
284267/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
284343/01-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
284380/97-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
284382/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
284424/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TOMAZ IZIDRO DE LIMA
284660/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
284678/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
284708/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
284722/00-RECURSO DE REVISTA-ASSOC. DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO - JOVENS/ADULTOS-PATO BRANCO
284783/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
284830/10-APOSENTADORIA--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2849/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE XAMBRE
284941/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
284990/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
285023/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
285044/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
285051/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
285097/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE JUSSARA
285152/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
285160/09-PEDIDO DE RESCISÃO-JOSÉ BAKA FILHO
28518/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
285247/05-REQUERIMENTO- -BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
28530/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28530/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
28530/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
285382/01-DEFESA- -JOSE AUGUSTO BARBOSA
285391/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
285406/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
28547/95-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
285481/07-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
285500/09-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE BITURUNA
285528/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DARCI DA ROCHA
285530/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO FERNANDO BRAGHINI E OUTRO
285546/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
285550/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DELVINO LONGHI
285587/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
285591/00-DEFESA- -AUGUSTINHO HEINZEIN
285620/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE REALEZA
285686/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
285737/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NOIMAR RAMPANELLI
285745/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OSVALDO WAGNER DA ROCHA
285756/09-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
285877/00-AUDITORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
286027/10-REQUERIMENTO EXTERNO-MUNICÍPIO DE SERTANOPOLIS
28607/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286108/10-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

286138/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
28615/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286158/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS
286174/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
286208/99-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
286213/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ
286216/99-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
28623/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
28631/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
28640/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286451/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
286518/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
28654/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
28658/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286600/05-REQUERIMENTO- -15ª PROCURADORIA REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
286600/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PARANACITY
286600/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PARANACITY
286617/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-PLAMARC LTDA
28662/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
28666/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286727/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE LOANDA
28674/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286770/01-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
286815/03-DENÚNCIA-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
28682/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
286849/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
286883/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE LOANDA
286898/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
28693/93-JUSTIFICATIVA-PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
28696/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
28697/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
28698/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
28700/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
28704/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
28709/93-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
28712/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
287229/01-PENSÃO- -CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
287257/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -ZEITTEG SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA
287304/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PINHAIS
287315/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
287340/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
287436/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SEBASTIAO SALECIO COSTA
287468/99-DEFESA- -JOÃO BATISTA DE ARRUDA
287509/05-DENÚNCIA-MARCO ANTONIO RIBAS
287509/05-DENÚNCIA-MARCO ANTONIO RIBAS
287509/05-DENÚNCIA-MARCO ANTONIO RIBAS
287509/05-DENÚNCIA-MARCO ANTONIO RIBAS
287544/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
28760/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRANDES RIOS
28762/99-DENUNCIA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
287662/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
28769/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CLUBE DE MÃES UNIDAS PELO MESMO IDEAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
287717/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
287731/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ MORAES DE JESUS
28774/93-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
287745/02-REQUERIMENTO-COOPERATIVA CENTRA LDE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
287803/03-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
287808/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
287808/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
287808/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
287808/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
287875/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
287885/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
287902/09-REQUERIMENTO-BANCO DO BRASIL S/A
28791/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE INAJÁ
287930/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
287940/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
288020/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MUNICÍPIO DE PINHAIS
28804/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
288120/07-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
288121/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CURITIBA

288126/06-REQUERIMENTO- -JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
288130/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CURITIBA
288140/00-DEFESA- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
288148/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
288205/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
288220/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
288246/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
288277/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
288351/05-REQUERIMENTO-SIDNEY BELLINI
288405/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
288417/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
288425/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
28846/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
288467/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
288475/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
288485/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
28860/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
288605/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
288609/04-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
288623/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
288688/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
28871/93-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
288710/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
288726/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
28873/93-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
288781/04-DENÚNCIA-CAÇULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
288782/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
288789/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
288790/04-DENÚNCIA-CAÇULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
288844/09-REPRESENTAÇÃO--CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL & ANEXOS
288851/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
28894/95-DENÚNCIA-MOHAMAD FATHALLAH HAJAR
288992/09-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI
289084/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--IVANIR FRANCISCO OGLIARI
289116/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
28917/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JESUITAS
28920/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
289210/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
289246/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE LOANDA
28925/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE JESUITAS
289272/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SILVERIO ANTONIO FAVERO
289305/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
289350/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
289468/10-ADITIVO DE CONTRATO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
289520/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
289599/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IRATI
28968/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
289690/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
289694/00-DEFESA- -ANGELO CALGARO
2897/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
289899/00-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
28996/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
289962/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE MARIALVA
289979/08-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
290100/02-DEFESA- -RODNEI KALIL ABRAO JAYME
290110/00-ANEXAÇÃO-WANDERLEY BOSELLI DANTAS
290134/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-EDISON SIENA
29020/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-COPES
290205/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA
290210/10-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
290300/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
29031/01-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO
29040/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
290461/05-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
290511/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ
290528/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
290540/99-ANEXAÇÃO-TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS
290543/08-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PARANAVAI
290595/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

290596/03-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
29064/05-DENÚNCIA-MILITARIA COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
290655/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
290670/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PÉROLA
290688/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
290741/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
290760/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
290804/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
290823/01-DEFESA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
290840/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
290871/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--CASA DO CAMINHO ALBERGUE INFANTIL LONDRINA
290886/02-DENÚNCIA-SEBASTIÃO CARLOS BIANCHI
290929/06-DENÚNCIA-RICARDO BERNARDO DA ROCHA
290947/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO DE OLIVEIRA
290990/07-REPRESENTAÇÃO-NILTON PYTHAGORAS GUSSO
291038/06-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA
291040/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
29108/95-DENÚNCIA-DAVID NOGUEIRA
291136/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
291150/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DA LAPA
291176/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
291189/04-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
291192/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
291200/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
291206/00-DEFESA- -NOÉ CALDEIRA BRANT
291214/00-DEFESA-NOÉ CALDEIRA BRANDT
291265/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
291279/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-OLIMPIO BRUNO DA SILVA
291330/06-REQUERIMENTO- -TONER PRINT - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
291350/99-DEFESA- -EDVINO KAMPA
291376/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
291384/99-RECURSO DE REVISTA-ELSO GARCIA SEGURA
291400/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
291424/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
291429/98-DENÚNCIA-PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
291433/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291441/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291450/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291468/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
29147/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
291476/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291484/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291506/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291514/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291522/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291530/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291540/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
291549/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291553/04-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
291557/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291565/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291573/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291581/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291590/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291600/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
291611/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
291627/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
291639/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
29166/94-SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
291680/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
291693/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IVATÉ
291700/97-DENÚNCIA-SINVAL STUDINSKI
291761/00-DENÚNCIA-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ
291821/99-ANEXAÇÃO-PEDRO MEZZOMO
29190/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
29191/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
291969/10-REPRESENTAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
29199/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
292006/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
29202/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
292036/01-DEFESA- -ROSÂNGELA CURRA KOSAK

292049/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-SINDICATO DOS TRAB MANUT LIMP DOS PORTOS/EMBARQUE TERM PRIVAT RETROP DO PARANÁ
292060/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BEL TRÃO
29211/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
292230/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
292249/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
292257./01-BALANCETE-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
292262/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
292265/01-BALANCETE-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
292286/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
292301/98-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
292331/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ANTONINA
292390/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
29240/09-REPRESENTAÇÃO--9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
292409/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
292421/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
292444/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS
292499/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
292502/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
292544/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
292605/01-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
292613/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
292646/98-DENÚNCIA-ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA
292671/09-ADITIVO DE CONTRATO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
292745/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PALMAS
29280/94-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
29292/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
292933/99-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO DA SILVA
292976/99-DEFESA- -JAIME LERNER
29301/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
293190/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
293196/03-DENÚNCIA-VIRGOLINO FRANCISCO VIANA
293271/99-DEFESA- -VALTER APARECIDO PEGORER
293306/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GENTIL LOTICI
293314/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
293322/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GILMAR RODOY
293328/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
293330/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--HONORIOLINO DIAS JOHANSSON
293349/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALMOR BEDIN
293363/97-ANEXAÇÃO-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA
293370/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DA LAPA
293380/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ADELINO MARGONAR
293380/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ADELINO MARGONAR
29343/92-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
293433/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
293504/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALEX CANZIANI SILVEIRA
293511/09-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
293536/03-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
293555/01-DEFESA- -JOSE PEREIRA DA SILVA
293606/97-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
293678/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
293713/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LOIRES JAKIMIU
293720/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
293804/06-RECURSO DE REVISTA-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
293840/04-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
293880/98-RECURSO DE REVISTA-AUGUSTINHO HEIZEN
293975/05-DENÚNCIA-PAULO DOS SANTOS
294056/04-REQUERIMENTO-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
294073/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
294080/04-BAIXA DE PENDÊNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
294099/04-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
294146/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LONDRINA
294150/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JUSSARA
294207/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
294294/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
294308/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
294387/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE URAÍ
294430/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
294558/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
294574/00-DEFESA-GILBERTO ANTÔNIO
294672/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
294685/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
294691/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

294713/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
294721/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
294735/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
294838/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA
294846/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
294847/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ONESIMO APARECIDO BASSAN
29495/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
29496/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
29498/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
29499/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
29501/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
295034/05-RECURSO DE AGRAVO-PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
295193/99-DEFESA- -VALDEMAR MACHADO
29523/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
29525/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29526/94-DENÚNCIA-JOSE PAULO PEREIRA
295294/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
295337/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FERNANDO BARBOSA DINIZ
2954/95-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
295469/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-VAMBERTO GARCIA FIGUEREDO
295478/04-DENÚNCIA-ANTONIO SOBERANO
295538/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
295540/01-DENÚNCIA-ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ
295550/99-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
295558/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ROSA MARIA PRESTES
295578/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
295665/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
295791/00-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÇU
295830/00-RECURSO DE REVISTA-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
295847/08-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
295897/05-REQUERIMENTO- -RENAULT DO BRASIL S/A DE CURITIBA
2959/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
29591/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ARGOS FAYAD
295914/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
29598/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
29599/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
296028/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
29607/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
296082/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
296110/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
29613/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
296178/00-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
296198/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
296228/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
296252/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
296265/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
296365/03-DENÚNCIA-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
29639/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29643/95-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
296482/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
296543/03-DENÚNCIA-ERNESTO ALEXANDRE BASSO
296599/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
296621/97-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
296670/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-DIRETÓRIO ACADÊMICO DE ENGENHARIA ELÉTRICA DE CURITIBA
2967/11-CARGA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
296700/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-CESAR ROBERTO FRANCO
296781/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MARILENA
2968/98-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
296823/99-RECURSO DE REVISTA-RIVADAVIA MENARIM
2970/90-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
297019/03-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO S/A
297027/03-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO S.A - PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
297043/03-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
29714/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
29715/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
297168/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
297168/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
29717/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IRATI
29719/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-PAULO FERNANDO BRAGHINI
2972/91-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
297386/08-PEDIDO DE RESCISÃO-COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
29740/03-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

297432/08-REQUERIMENTO- -FLÁVIO LUIZ MAIORKY
297474/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
297575/98-DENÚNCIA-JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
297660/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALMITAL
297770/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
297833/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
297853/04-DENÚNCIA-EDILSON HUGO RANCIARO
29793/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
297930/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
29800/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA
298103/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
298144/05-DENUNCIA-MOACIR DOMINGOS LOTTI
298150/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
29823/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
298245/06-REPRESENTAÇÃO--IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ
2983/88-RESPOSTA A OFÍCIOS-SEVIPAR LTDA
29832/93-JUSTIFICATIVAS-DELICIO TAVARES DA SILVA
298333/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
298377/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
298391/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
29848/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
298567/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO REGIONAL COMPANHEIROS DO AMOR EXIGENTE DE CASCAVEL
298594/03-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
298610/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
298613/99-REQUERIMENTO- -ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL
298619/03-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
298627/03-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
298654/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAVÁ
298696/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
298697/01-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
298697/01-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE. JANDAIA DO SUL
298705/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
298745/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
298772/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
29879/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-C.MUNIC
29884/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
29885/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
29886/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
298942/05-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29907/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
299119/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
299123/01-CONSULTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
299123/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
299140/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
299162/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
299172/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARANIACU
299199/99-DEFESA- -GETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
2992/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
299200/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
299210/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-HOSTILIO LUSTOSA SANTOS FILHO
299219/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
299227/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
29931/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
29934/93-RELATÓRIO-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
29937/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
299377/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
299486/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
2995/91-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29951/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
299581/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
299584/00-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
299590/02-ANEXAÇÃO-NIRIO LYMA DE MENEZES JÚNIOR
29962/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
29964/94-PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO-ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
29964/94-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
299647/05-REQUERIMENTO- -POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
299649/00-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
299660/04-RECURSO DE REVISTA-MARIA LEONY LUCIETTO
299670/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
299709/99-DEFESA- -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

299719/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA
299745/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
29986/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA
299891/02-DENÚNCIA-ACACIO MURILO DE LIMA
299973/07-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ EDUARDO CHEIDA
299980/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -REDISUL INFORMÁTICA LTDA
299990/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
299997/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
300006/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
30016/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO MARIA CLAUDINO
300181/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -FRANCISCO PEREIRA GOULART
300213/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
300234/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
300383/07-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
30042/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
300491/05-MANDADO JUDICIAL--FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
300566/00-DEFESA- -CARLOS XAVIER SIMÕES
30063/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
300640/01-ANEXAÇÃO-JOÃO BATISTA DE ARRUDA
300659/01-ANEXAÇÃO-JOÃO BATISTA DE ARRUDA
300692/96-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PEABIRU
30070/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
300706/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PEABIRU
30071/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
300725/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMBÉ
300728/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RENATO CARANHATO CANAN
300749/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
3008/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
30085/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
30090/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
300947/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
300960/99-DENÚNCIA-CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
301039/02-DENÚNCIA-DATA GAMA CONSULTORES, ASSESSORIA TÉCNICA E FINANCEIRA DE EMPRESAS LTDA
301084/98-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
30110/93-RECURSO DE REVISTA-OSVALDO PEREZ FRAZATTO
301215/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
301292/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
30131/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
301312/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
301322/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CANTAGALO
301330/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO PEREIRA MOURA
301340/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
301355/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
301395/09-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
301403/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
301411/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
301730/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
301735/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
30183/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSOCIAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE ANTONINA
301886/99-DENÚNCIA-9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA
301928/08-PEDIDO DE RESCISÃO-JOÃO CARLOS MATIAS
30193/07-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
30201/93-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
302059/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
302087/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
302100/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
302105/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
302114/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
302121/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
30224/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
302440/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
302467/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PALMITAL
30261/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
30262/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
302690/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
30272/95-RECURSO DE AGRAVO-ARGUS FAYAD
30283/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
302862/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
303011/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

303061/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
303072/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
303080/04-DENÚNCIA-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
303121/05-REPRESENTAÇÃO--ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
303145/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
303145/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
303153/99-DEFESA- -PAULO CUNHA NASCIMENTO
303188/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
303265/06-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
303284/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
303299/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
303393/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
303393/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
303437/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
303450/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
303493/03-REQUERIMENTO- -CELSE TOZZI
303509/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
303531/03-DENÚNCIA-CHEMMYQUAL COMERCIAL LTDA
303560/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OSCAR ALBERTO BORDIN
303666/01-RECURSO DE AGRAVO-SILVERIO ANTONIO FAVERO
30370/00-DENUNCIA-HOMERO GREIN
303702/98-DENÚNCIA-MARIO NOGUEIRA
303811/99-DEFESA- -HARRY DAJÓ
303842/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
303869/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SULINA
303889/07-PEDIDO DE RESCISÃO-SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI
303896/96-ANEXAÇÃO-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
303919/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CARLOS ANTÔNIO TORTATTO
303943/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
303994/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
304035/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÁ
30427/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
304295/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
304314/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
304368/03-DENÚNCIA-NEREUVALDO DA SILVEIRA
304381/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
304489/05-REQUERIMENTO- -RENAULT DO BRASIL S/A DE CURITIBA
304540/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
30455/01-DIVERSOS-CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
304567/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
304656/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
304678/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA
304740/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
304800/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
304834/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
304863/00-DEFESA- -ANGELO CALGARO
304981/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AROLD DO SANTOS CARNEIRO
304994/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PALMAS
305141/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
305144/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU
305294/01-DENÚNCIA-MARISA FERREIRA TERRES COSTA
305312/00-CONTRATO-ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL
305355/00-DEFESA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
305523/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO/REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
305531/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE GUAIARA
305536/09-CONVÊNIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
30557/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
30558/95-DENÚNCIA-GELSON STAFIN
305596/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE GUARACUPEÇA
30561/95-DENÚNCIA-MARIO APARECIDO IURINO
305643/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE OURIZONA
30567/09-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
3057/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
30570/95-RECURSO DE REVISTA-CEZAR SANTUCCI
305714/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
305724/04-DENUNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
30582/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
305914/97-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
305989/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

30604/94-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
306073/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
306173/00-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
30618/95-DENÚNCIA-ANTONIO EDUARDO DA SILVA
306225/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
306372/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
30641/94-RECURSO DE REVISTA-DEPARTAMENTO PENITENCIARIO DO ESTADO
30644/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
30645/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
306636/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
306750/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE IRETAMA
306810/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -HERMES RODRIGUES DA FONSECA FILHO
306829/07-DENÚNCIA-HERMES RODRIGUES DA FONSECA FILHO
306863/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
306879/04-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CARAMBEI
306967/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
306998/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
307003/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
307050/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE LARANJAL
307068/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE LARANJAL
307076/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE LARANJAL
307102/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE GUAIARACÁ
30712/05-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
307150/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
307159/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
307177/02-DEFESA-ALESSANDRA CÁSSIA NEVES GARCIA RAMOS BULGUERORI
30719/95-DEFESA- -HITOSHI NAKAMURA E OUTRO
30730/95-DEFESA- -JAIME LERNER
307313/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
307333/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA DOS DEPUTADOS
307361/99-RECURSO DE REVISTA-PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
307445/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
30745/93-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
30746/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
30746/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
307479/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
30749/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
307501/00-DENÚNCIA-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
307512/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
30753/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
307584/02-AUDITORIA-APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA
30766/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
307674/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
3077/91-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
307715/03-RECURSO DE REVISTA-PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DE MACEDO
307836/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
307852/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
307900/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
307900/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA
307926/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
307934/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
308028/00-REQUERIMENTO- -NORTON MACEDO CORREIA
308130/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
308266/03-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
308274/03-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
308325/99-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
30840/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
308409/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUITAS
30844/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
308484/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUITAS
308506/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUITAS
308520/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
308528/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-NOÉ CALDEIRA BRANDT
308536/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-NOÉ CALDEIRA BRANT
308552/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-NOÉ CALDEIRA BRANDT
308565/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TAPIRA
308591/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
308645/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
308661/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
308664/00-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
30868/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

308680/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
30879/05-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
308835/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
308904/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -OSMIR MIGUEL BRAGA
308925/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
308928/96-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
309077/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COMUNIDADE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
309110/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
309131/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE FLORESTA
309216/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
30924/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
309308/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-RUBENS BUENO
309353/09-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
309404/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
309464/05-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
30955/94-RECURSO DE REVISTA-AUGUSTINHO VECCHI
309668/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CENTRO COMUNITÁRIO SANTA MARIA DE VILA GANDHI DE PRIMEIRO DE MAIO
309690/99-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
309731/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
309749/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
309762/04-DENÚNCIA-MILTON ALVES
309762/04-DENÚNCIA-MILTON ALVES
30977/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-LIBORIO ANTONIO F. ESTEVES
309790/02-BALANCETES- -FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
30984/05-AUDITORIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
30985/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
30991/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
310022/00-RECURSO DE REVISTA-EDGAR ZANCAN SCOTTI
310116/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
310130/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
310148/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
310200/00-RECURSO DE REVISTA-ELVIRA WOLLINGER LISBOA
310245/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO BATISTA DE ARRUDA
310298/01-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
3103/02-DENÚNCIA-RUBENS MARQUES OLIVEIRA
310303/99-ANEXAÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
310309/03-DENÚNCIA-ERNESTO ALEXANDRE BASSO
310417/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
310439/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
310439/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
310454/97-RECURSO DE REVISTA-ANATOLIO LIPINSKI
310478/07-REPRESENTAÇÃO--ARNALDO RIBEIRO LUSKA
310543/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
310545/00-DENÚNCIA-CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF DE BORRAZOPOLIS
310598/98-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
310603/01-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
310619/03-DENÚNCIA-DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
310621/99-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
310630/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
310656/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
310664/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
310680/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
310732/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA
310767/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA
310828/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
310842/99-REQUERIMENTO- -TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS
310879/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
310901/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
310942/05-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
310950/05-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
310961/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB

310966/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
310969/05-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
310985/05-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
311027/05-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
311053/00-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
311053/00-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
311053/00-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
311064/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
311067/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
311105/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI
31114/93-JUSTIFICATIVA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
311189/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
311210/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DA LAPA
311219/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
311220/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
311226/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-IPIRANGA ASFALTOS S.A.
311229/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LAPA
31125/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA
311264/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
311272/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
311306/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
31138/93-JUSTIFICATIVA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
311384/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
311393/07-PEDIDO DE RESCISÃO-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ
31150/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31151/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
31152/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31153/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
311534/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
31154/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
31157/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
311607/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
311607/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
311668/10-PEDIDO DE RESCISÃO-CLERIO BENILDO BACK
31167/95-RELATÓRIO-TC-CDP
311733/99-DEFESA- -ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOUTOR CAMARGO
311741/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
311748/06-DENÚNCIA-SIDNEI HIGINO DOS SANTOS
311765/09-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA
31178/93-BALANCETES- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
311830/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
311849/99-RECURSO DE REVISTA-ADELAR ANTONIO ARROSI
311944/01-DEFESA- -PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
311989/07-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
312020/99-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
312071/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
312080/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
312089/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
312097/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
312107/03-DENÚNCIA-NERCI DE OLIVEIRA
312127/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
312135/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31219/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
31220/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANÇA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL
312224/04-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
312251/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
312260/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
312363/01-ADMISSÃO DE PESSOAL / requerimento- -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
31253/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
312535/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
312565/03-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
312594/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
312611/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
312621/09-REPRESENTAÇÃO--1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
312626/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE INÁCIO MARTINS

312646/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
31274/04-DENÚNCIA / PRORROGAÇÃO DE PRAZO-RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
312755/96-ANEXAÇÃO-WALTER SENHORINHO
312785/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
312948/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
312977/99-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
313220/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
313287/06-REQUERIMENTO-SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO
313386/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
31347/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
31351/94-RECURSO DE REVISTA-AIRTON ANTONIO CAVALLI
31351/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
313515/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
313537/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
313544/00-DEFESA- -BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
313566/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
313601/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
313631/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MATHEUS PAULINO DA ROCHA
313667/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
31373/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
313739/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
31374/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
31375/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
313763/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
313777/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ YOSHIHARU SATO
31378/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
313782/03-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU
313793/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ YOSHIHARU SATO
313836/05-REQUERIMENTO- -AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA DE CURITIBA
313843/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IVATÉ
313863/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
313872/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
313902/06-DENÚNCIA-SIDNEI HIGINO DOS SANTOS
31393/09-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
314035/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
314046/98-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEIZEN
314053/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
314119/98-RECURSO DE REVISTA-MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTO
314135/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
314169/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
31419/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
314197/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
314197/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
314197/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
314197/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
314197/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
314197/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
314244/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
314272/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
314299/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
314356/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
314400/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
314450/05-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
314599/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARIO MATAREZI
3146/94-JUSTIFICATIVA-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
314606/03-RECURSO DE REVISTA-CLAUDIO GRISALD
314612/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
314669/96-DENÚNCIA-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
314682/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
314696/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
314740/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
314782/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
314793/02-BALANCETES- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
314812/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
314836/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
314840/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
31488/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
314888/09-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ
314972/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
315003/99-DENUNCIA-JOÃO RISSARDO
315017/03-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
31502/95-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
31503/95-DENÚNCIA-LIZETE DE FATIMA DE PAULI

315057/05-REQUERIMENTO- -TOYOTA SULPAR LTDA
315093/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
315100/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
31513/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO CARLOS GOMES
315130/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
315143/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OSMAR GERALDO FERNANDES
315178/07-RECURSO-PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO
315185/04-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE LINDOESTE
315197/05-RECURSO DE AGRAVO-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
315226/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31526/99-REQUERIMENTO-ARGUS FAYAD
315288/00-DEFESA- -ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
315453/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
315529/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
315561/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
315588/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
315593/99-DENÚNCIA-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
315654/98-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
315670/98-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
315685/05-REPRESENTAÇÃO--KASTRUBRÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
315695/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
315697/98-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
3157/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
31573/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
315913/06-REPRESENTAÇÃO--CAS PRODUTOS MÉDICOS LTDA
315931/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
316057/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
316145/03-REQUERIMENTO- -APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
316157/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
3162/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
316202/01-DEFESA-HARRY DAIJO
31624/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
316254/04-DENÚNCIA-BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
316310/99-DEFESA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
316323/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
316324/98-RECURSO DE REVISTA-NEY JOSÉ NEOTTE
316328/99-ANEXAÇÃO-HARRY DAIJÓ
316363/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
316425/99-ESCLARECIMENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DA. COMUNICAÇÃO SOCIAL
316440/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
31645/94-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
316459/96-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
316491/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
316530/99-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
316580/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
316618/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
316700/96-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
31671/03-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
31677/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
316823/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
316852/08-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
316862/03-REQUERIMENTO- -JULIO CEZAR SALOMÃO
31688/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31689/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31690/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31691/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31692/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31693/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
316932/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
31694/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
316942/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-DARCILO JOSE MULLER
31695/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31696/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31697/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31698/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31699/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
316991/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
316991/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
31700/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
317068/05-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31711/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
31712/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

31713/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31714/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31715/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
31716/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31717/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31718/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
317187/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
31719/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31720/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
317200/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
31721/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
317219/07-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
317227/99-CONTRATO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
317243/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SILVERIO ANTONIO FAVERO
317274/06-PENSÃO- -CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
31731/02-DENUNCIA-JANDIR MANFÉ
317440/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
317456/99-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
31750/09-RECURSO DE REVISÃO-CELSO FERREIRA
31757/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUALDE PONTA GROSSA
317579/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
317590/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
317618/99-DEFESA- -DALILA JOSÉ DE MELLO
317661/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL ---CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
317696/05-REPRESENTAÇÃO--FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
31770/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
317816/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
317868/00-DENÚNCIA-DEONIR JOSE SCOPEL
317922/00-DEFESA- -VALDEMAR PAGLIACI
317938/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
317939/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MELVIS MUCHIUTI
317980/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOAO FERNANDO KRAVCHYCHYN
318029/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
318110/97-CONTRATO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
318129/97-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
318242/05-RECURSO DE REVISTA-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
318397/04-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
318401/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
31844/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
318468/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-SANATA ISABEL DO IVAÍ
318505/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
318539/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TAMBOARA
318550/99-CONTRATO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
318561/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
318584/07-REQUERIMENTO- -CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS DE NOVA LONDRINA
318608/02-DENÚNCIA-RUDISNEY GIMENES
318730/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
318781/05-REQUERIMENTO- -SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA
31879/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-FERNANDO BINHARA NAVARRO
318849/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APM DA COLEGIO ESTADUAL PINHEIRO DO PARANA DE CURITIBA
318874/06-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
318884/01-DEFESA-ATENOR BATISTA DA ROCHA
31889/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
31898/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
31898/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
31905/93-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
319152/03-REQUERIMENTO- -ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
319260/01-ANEXAÇÃO-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI
319270/96-DENÚNCIA-DANIEL GARCIA E OUTROS
31928/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31929/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
319293/06-APOSENTADORIA--PARANAPREVIDÊNCIA
319295/01-DEFESA-HÉLIO GOMES
31930/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
31931/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
319326/04-RECURSO DE AGRAVO-LUIZ CALORS ESPOSITO
3193320/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-FRANCISCO PEREIRA GOULART
319368/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

319478/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO DE SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
31964/05-RECURSO DE AGRAVO-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA
31965/03-APOSENTADORIA--PARANAPREVIDÊNCIA
31978/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
31995/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
3200/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
320000/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
320046/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
320112/99-DEFESA- -JOÃO BATISTA FRANCISCO
32014/94-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
32029/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
320329/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
320368/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
320382/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
320395/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
320453/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MARCOS CESAR SCACABAROSSII
320464/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
320550/98-DENÚNCIA-ANTONIO LEODI SABOT
320588/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
320619/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
32064/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
320661/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SENGÉS
320729/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
320771/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERCOMTEL S/A
320775/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-F&R ENGENHARIA LTDA
320775/99-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32084/92-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
320854/01-DEFESA- -SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
320872/99-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
320895/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
32093/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-HADES REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
32099/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
32102/07-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
321090/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
32110/92-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
321200/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BATISTA ALIANÇA ETERNA DE MARINGÁ
321228/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE JURANDA
321243/05-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA FÁTIMA
321316/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
321330/99-RECURSO DE REVISTA-ALVIR OTTO
321358/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
32141/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32142/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
321421/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
321430/05-REQUERIMENTO- -RENAULT DO BRASIL S/A DE CURITIBA
321430/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
32144/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32146/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32147/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32150/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
32151/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
321517/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
32152/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
321522/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
32153/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32155/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
321560/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA
32160/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
321623/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
321666/99-RECURSO DE REVISTA-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
321669/05-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
321677/97-RECURSO DE REVISTA-ORLEI ANTONIO PIRES DE LIMA
32171/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32172/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
32173/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
3218/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
321804/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
321907/01-DEFESA-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
322037/05-RECURSO DE REVISTA-ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

322055/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
32209/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
322096/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
322280/99-DEFESA- -JOSÉ APARECIDO BISCA
322288/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ DALPONT
322293/03-DENÚNCIA-ROBERTO ROCHA
322377/01-ANEXAÇÃO-ROSÂNGELA CURRA KOSAK
322498/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL INÊS VICENTE BOROCZ CURITIBA
32253/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
322579/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
322589/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
322613/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
322656/02-DEFESA-PEDRO GARCIA
322730/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
322774/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
322797/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO DE SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
32282/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
322835/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
322950/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
323/95-REQUERIMENTO-JOSÉ JUSTINO DE GOUVEIA
323000/00-DEFESA- -BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
323002/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32301/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
323030/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
323038/10-RECURSO DE REVISTA-CARLOS LOPATIUK
323088/06-BAIXA DE PENDÊNCIA-DAVID RIBEIRO NETO
323122/05-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
323430/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
323448/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
323523/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
323558/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOURADINA
323588/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-F&R ENGENHARIA LTDA
323590/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
323604/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
323612/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
323620/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
323857/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
32386/94-DENÚNCIA-MARIO PIETROSKI
323868/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
323956/08-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
32396/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
32399/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
324084/06-BAIXA DE PENDÊNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
32415/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
324221/01-DEFESA-VALTER GONÇALVES BESSANI
324236/00-ANEXAÇÃO-ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
32426/95-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
32427/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
324350/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32437/93-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
324370/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
324376/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
324406/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
324414/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32445/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
324469/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TAMARANA
324528/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
324748/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
32476/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
324768/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CANTAGALO
324775/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
324775/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
324783/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
324783/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
324803/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
324805/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
324827/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ÂNGULO
324830/03-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
324914/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO DE OLIVEIRA
324937/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

324945/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
324953/00-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
324961/00-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
324962/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
325020/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTÔNIO CABRERA DE SÁ
325031/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO
325040/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO
325078/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
325213/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
325229/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
325237/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
325250/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
325351/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-CARLOS ANTÔNIO TORTATTO
32539/94-DENÚNCIA / RESPOSTA AO OFÍCIO- -JOSE CARLOS DA SILVEIRA
325396/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
325443/05-RECURSO DE AGRAVO-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ
325463/98-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
325505/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
325530/07-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
325548/07-REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
325587/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
325682/00-DENÚNCIA-AÇO FIBRA ACESSORIA E COMERCIO LTDA
32576/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
325785/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
325834/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
325842/97-DENÚNCIA-LEOZINHO ROSSINI E OUTROS
325855/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
325906/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
325907/97-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
325919/06-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
32592/02-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
325925/00-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32599/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
326017/08-ADMISSÃO DE PESSOAL-UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
32615/95-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
326228/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
326236/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
326267/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
32627/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
326291/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
32632/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APM ESC. EST. ANTONIO MORAES DE BARROS
32637/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
32643/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
326534/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
32659/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
32663/95-RESPOSTA A OFÍCIOS- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
326765/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
32681/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
32682/94-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
326826/06-DENÚNCIA-IDUAR ARODI EVARISTO
32692/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
326920/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
32695/94-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
327005/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
327013/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
327022/00-DENÚNCIA-JOSE C. TREVISAN FERREIRA
327051/04-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
327071/97-ANEXAÇÃO-JOSE CARLOS DA CRUZ
32709/93-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
327141/99-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
327154/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
327162/00-DEFESA- -EDNO GUIMARAES
327167/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
327197/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
327279/03-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
327328/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
327389/99-DENUNCIA-DILSON BORTOLANZA

327389/99-DENUNCIA-DILSON BORTOLANZA
327419/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
327481/03-RECURSO DE REVISTA-MANOEL CAMPINHA GARCIA CID
32751/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
327510/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
327510/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
327522/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
32757/94-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
327570/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
327648/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
32767/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
32776/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
32777/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
327772/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
32781/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
32786/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
32786/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
327869/99-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
327901/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
327903/98-RECURSO DE REVISTA-DAUREO SÉRGIO GONÇALES
32798/95-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
327994/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
328035/05-REPRESENTAÇÃO--KOLPLAST COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM SÃO PAULO
328060/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE UIRATÁ
32810/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
32815/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMANUEL GONCALVES VIEIRA
328162/01-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
328203/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
328219/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
328270/99-ANEXAÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA
32829/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-NELSON ESPAKI
32830/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-NELSON ESPAKI
328359/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
3284/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PALMITAL
328444/00-DEFESA- -JOSE ANGELO ZINEZI
328460/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA
328479/00-DENÚNCIA-JOSE C. TREVISAN FERREIRA
328485/05-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA HELENA
328512/99-DENÚNCIA-MARCOS FABRÍCIO PEREIRA
32858/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
328596/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
328600/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
328614/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
328618/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
328626/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
328634/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
328678/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
328794/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
328842/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
328843/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ALTONIA
328875/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
328974/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
328982/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
328988/96-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ANTONINA
328988/96-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ANTONINA
32900/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BRAGANEY
329027/98-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
329055/99-DENÚNCIA-JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
329059/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
329119/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PEABIRU
329138/02-RECURSO DE REVISTA-SANDRA PAULA BERMEJO
329206/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
329208/04-RECURSO DE REVISTA-JORGE SCAFF
329212/03-DENÚNCIA-DERLY DE FÁTIMA LOPES DE SOUZA
329278/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
329309/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
329433/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
32945/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
329464/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE UNIFLOR

329470/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
3295/04-LIBERAÇÃO DE ACESSO-SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA
329545/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
329578/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CEQUIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
329580/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
329741/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
329748/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
329756/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
329874/00-DENÚNCIA-JOSE C. TREVISAN FERREIRA
330012/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
330061/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
330102/05-RECURSO DE AGRAVO-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
33014/94-RECURSO DE REVISTA-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
33017/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
33018/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
330188/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
330190/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33020/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
33020/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
33021/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
33022/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
33023/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
33024/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
330280/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
330473/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PUB. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS DE CURITIBA
330495/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
330509/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO CÉSAR NOCERA
330610/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
330700/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
330703/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
330728/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
330742/98-DENÚNCIA-TEREZINHA MARIA GUARIENTI
330756/02-LICITAÇÃO/COMPRAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33081/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MARIALVA
330817/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
330838/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
330847/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
330863/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
330893/04-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
330915/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
330949/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
33096/05-DENÚNCIA-SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
331014/10-REQUERIMENTO INTERNO-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
331079/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
331095/97-REQUERIMENTO- -MARIO MINATTI
331100/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
331114/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
331127/00-DEFESA- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
331197/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MORRETES
331208/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
33122/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
331260/01-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
331331/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
331332/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
331365/03-DENÚNCIA-ADIL MARCONDES EUZÉBIO
331385/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
331415/04-DENÚNCIA-BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
331416/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
331418/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
331424/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE IBEMA
331453/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
331459/99-RECURSO DE REVISTA-ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
331469/02-DENÚNCIA-RUBENS MARQUES OLIVEIRA
331702/05-SINDICÂNCIA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
331748/03-DENÚNCIA-HORST HINON HINSCHING
331826/05-SINDICÂNCIA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
331920/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
33203/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
33206/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

332063/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
332083/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
332110/99-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
332145/99-DENÚNCIA-JOSE LEAL SOBRINHO
332190/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
332302/03-RECURSO DE REVISTA-RAMIRO WAHRHAFTIG
33235/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
332377/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
332393/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
332431/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
332441/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
33245/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
332476/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
33250/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
332546/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
332547/05-DENÚNCIA-ONORIO SAVENHAGO
332554/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
332603/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
332611/00-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
332617/07-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
33262/92-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
332620/00-RECURSO DE REVISTA- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
332620/00-RECURSO DE REVISTA-ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA
332676/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
332680/03-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
332698/03-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
332811/99-DENÚNCIA-IVO KURTEN
332884/03-DENÚNCIA-EDSON ANTONIO PRIMON
3329/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ JUSTINO DE GOUVEIA
332912/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
332921/00-DEFESA- -ANTONIO JOSE CORREA RIBAS
333031/03-DENÚNCIA-ADILSON SEGANTINI
333090/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ARARUNA
333150/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
333174/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
333182/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
333187/97-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
333202/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
333209/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEOPOLDINO DE ABREU NETO
333229/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
333260/03-DENÚNCIA-EDSON ANTONIO PRIMON
333279/03-DENÚNCIA-EDSON ANTONIO PRIMON
333280/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALOTINA
333298/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALOTINA
333310/01-DEFESA- -GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR
333335/10-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
333346/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ARNALDO ROSSATO
333375/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
333416/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
333490/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SULINA
3335/08-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
333516/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA
333549/01-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
333634/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
333680/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
333760/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
333786/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
333837/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
333870/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33394/95-DEFESA- -BAPTISTA CHEROBIM
33395/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
33399/93-RELATÓRIO-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL
334040/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
334050/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
334107/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
334115/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
334235/01-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
334310/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SÉRGIO LUIZ MALUCELLI
334338/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
334340/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
334373/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA

334381/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
334501/10-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
33462/01-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
334650/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
334650/09-REQUERIMENTO-IASIN SINALIZAÇÃO LTDA
33471/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
33473/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
334763/03-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
334776/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
33480/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ EDUARDO CASAGRANDE
334824/02-RECURSO DE REVISTA-RENATO CARANHATO CANAN
334836/03-RECURSO DE REVISTA-MANUEL DE ORNELAS
334843/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
334853/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE PARANÁ
33488/03-DENUNCIA-JOSÉ SOARES
334905/02-REQUERIMENTO-REINALDO AFONSO PEREIRA
334925/03-RECURSO DE REVISTA-PAULO JANINO JÚNIOR
334957/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARIALVA
335083/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO LUIZIANA
335160/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
335278/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
335281/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
335294/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
335380/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PLANALTO
335392/97-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
335393/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
335410/96-RELATÓRIO-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
335472/02-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
335472/02-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
335472/02-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
335543/99-DEFESA- -COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
335709/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
335726/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
335730/99-DEFESA- -DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
335810/99-RECURSO DE REVISTA-TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS
335844/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
335896/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
33593/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
33594/01-ESCLARECIMENTOS-MUNICÍPIO DE CURITIBA
335965/98-DENÚNCIA-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
33600/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
33600/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
336099/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRANCHITA
33616/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
336178/05-REPRESENTAÇÃO-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI
33620/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
336227/03-DENÚNCIA-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
336270/09-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
33629/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
336290/02-DEFESA- -COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
33631/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
336323/00-RECURSO DE REVISTA-JOÃO BATISTA DE ARRUDA
336324/03-RECURSO DE REVISTA-CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
336396/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
336582/99-DEFESA-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE
336600/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
336626/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
336659/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
336727/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-HELIO MENDES RANGEL
336816/04-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
33682/94-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
336840/96-ANEXAÇÃO-SIPEL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
336861/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
336867/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
336872/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
336875/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
336883/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
336973/99-DEFESA- -JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
336977/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
337061/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
337062/98-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
337090/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MORRETES
3372/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
337244/99-RECURSO DE REVISTA-AUGUSTINHO HEIZEN

3373/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
33730/01-DEFESA- -ARMANDO ALVES DE SOUZA
337360/05-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE KALORÉ
33749/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
337529/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
337566/08-LICITAÇÃO/COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
337595/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DA LAPA
337643/99-DEFESA- -DALVO KOERICH
33765/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ANTONINA
337745/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -EDSON WASEM
337771/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
337788/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
337789/03-DENÚNCIA-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
337875/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
33790/95-DEFESA- -MUNICÍPIO DE IRATI
337978/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
337980/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
337988/07-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
337990/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
338120/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
338143/99-DEFESA- -SAMUEL DO CARMO
338200/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-ACINDINO RICARDO DUARTE
338215/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
33827/93-DENUNCIA-JOSÉ LUIZ COELHO
338280/98-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3383/90-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
338514/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
338529/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
338545/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
338609/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
338698/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
338722/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
338740/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
33879/03-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
338827/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE COLORADO
338842/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
338880/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ
3389/73-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
338972/98-DENÚNCIA-ANTERO LUIZ BRASIL MESSINA
33903/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
339088/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ VITORIANO PRESTES
33918/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LONDRINA
339209/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IBAITI
33921/92-REQUERIMENTO-VITORIO SOROTIUK
339249/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
339251/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
339294/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARCOS CESAR SCACABAROSS
339313/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
339318/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
33933/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
339330/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
339350/01-DENÚNCIA-ANTONIO BERNARDINO FILHO
339390/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ASTORGA
339403/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
339411/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
339420/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
339438/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
33948/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
33950/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE IBAITI
339511/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
339538/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GBL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
339576/05-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
339605/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA
339613/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
33964/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
339693/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE IRETAMA
33972/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ALCEU CARLOS PREISNER
33973/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
33975/05-RECURSO DE AGRAVO-HERMES VETTORELLO
33975/85-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
339813/10-RECURSO DE AGRAVO-CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ
33988/93-DEFESA- -ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

339880/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
33989/93-DEFESA--ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
33990/93-DEFESA- -ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
339904/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
33992/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
33993/93-DEFESA--ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
33994/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
339961/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-JOSÉ DE CASTRO FRANÇA
339970/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
33999/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
33999/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
340010/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
340040/04-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
340045/00-DENÚNCIA-APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
340050/02-PUBLICAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
34007/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA
340085/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
340118/00-DEFESA- -EDSON WASEM
34012/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
340183/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
340199/07-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
340296/99-DEFESA- -ALEXANDRE CERANTO
340301/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
340323/09-REPRESENTAÇÃO--SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
340337/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34035/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
340359/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
340376/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
340405/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DR CAMARGO
34041/93-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE URAÍ
340415/99-REQUERIMENTO- -GEORGES PANTAZIS
34043/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
340430/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
340434/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
340448/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
340464/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DÉCIO JARDIM
340470/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
340477/05-DENÚNCIA-ALCÍDIO DELAPRIA
340517/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE APUCARANA
340525/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE APUCARANA
340535/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
34054/95-RECURSO DE REVISTA-JOSE CARLOS DA CRUZ
340589/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-EDVALDO ZAMBONI
340597/04-RECURSO DE REVISTA-VALMOR ANTONIO BURIN
340641/10-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
340649/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
34080/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
340957/97-RECURSO DE REVISTA-ARTUR MIGUEL CARDOSO
340958/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
340999/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
3410/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
341066/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
341084/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
341094/06-APOSENTADORIA-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
34123/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE CURITIBA
341349/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
341406/97-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA
341438/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
341454/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
341620/98-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE DR CAMARGO
341701/06-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE CASTRO
341736/98-RECURSO DE REVISTA-JOÃO CARLOS CASCAES
341771/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
34180/93-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
341834/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RESERVA
341853/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
341861/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
34188/94-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL

34204/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
342050/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
342055/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ANTONINA
342067/10-PEDIDO DE RESCISÃO-PARANESPORTE
342072/00-RECURSO DE AGRAVO-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
342124/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
34213/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
34216/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
342180/09-PEDIDO DE RESCISÃO-ORLANDO CONFORTO
34220/95-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
342216/05-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
342304/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
342326/10-REQUERIMENTO-HIGISERV
342329/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IRATI
34235/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
342400/99-AUDITORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
34243/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAPANEMA
342458/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEABA
34246/96-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA DE PONTA GROSSA
342467/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALMOR ANTONIO BURIN
342475/01-REQUERIMENTO- -VALMOR ANTONIO BURIN
34257/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
342573/04-RECURSO DE REVISTA-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
342590/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
3426/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
342651/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
342686/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
34272/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
342724/06-REQUERIMENTO- -LUIZ YOSHIHARU SATO
342757/00-DEFESA- -JOSIAS FRANÇA
342790/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
342803/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
342810/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
34288/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
342918/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
342920/01-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
343003/98-DENÚNCIA-PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
343021/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
343030/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
343043/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE BRASILÂNDIA DO SUL
343056/01-CONCURSO PÚBLICO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA
343057/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-LAURO GOUVEA NETO
343068/02-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
343077/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-APM ESCOLA ESTADUAL DEP OLIVIO BILICH DE CURITIBA
343089/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERGIO CHAEK
343093/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
34315/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LASER CHIP LTDA
343160/98-CONTRATO-DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA
34319/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
343198/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-JOAO FERNANDO KRAVCHYCHYN
343212/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34327/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
343273/00-DEFESA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
343279/99-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
343309/99-REQUERIMENTO- -MINISTERIO DA JUSTIÇA
343324/04-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
343350/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
343367/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
343459/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
343475/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
343478/00-MANDADO JUDICIAL--SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
343538/99-REQUERIMENTO- -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
343656/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
343664/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
343664/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
343664/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

343847/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
343871/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
343893/00-RECURSO DE REVISTA-CARLOS ANTONIO FRANCHELLO
343906/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
343977/09-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MARILUZ
34408/99--
344089/99-RECURSO DE REVISTA-OSNIR BORGHI
344156/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
344160/96-BALANCETES-MUNICÍPIO DE LONDRINA
344206/01-DENÚNCIA-FUNERARIA MEDIANEIRA LTDA
344221/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
344271/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
344273/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
344280/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
344280/09-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
344298/10-AGRAVO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34430/94-PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
344307/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
344311/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
344382/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
344390/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
344397/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
344399/07-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
344402/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
344413/97-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ TEIXEIRA FILHO
344423/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
344470/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
344499/97-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PARANACITY
344504/00-DEFESA- -SADY MALACARNE
344506/06-REPRESENTAÇÃO--03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
344524/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRANSRESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS
34455/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
34460/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
344600/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
34461/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34463/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
344655/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
34474/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
34475/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
34475/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
344810/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
34493/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
344940/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
344948/06-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
34495/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE PAULO PEREIRA
344967/04-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
345115/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PAULO CEZAR NOCERA
345182/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
345197/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
34521/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
345274/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE XAMBRE
345406/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE TAPEJARA
345410/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
345410/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
345414/09-REPRESENTAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
345482/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
345484/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-RAUL MUNHOZ NETO
345506/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
345615/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA
345694/09-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE LUPIONÓPOLIS
34571/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA
345718/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
34574/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
345743/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
345835/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
345843/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
34589/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

345894/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO CHOPINZINHENSE DE VOVÓS
345999/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
346070/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
346105/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
346106/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
346111/93-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
34612/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
346121/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
346130/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
346240/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
34625/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
346250/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
346274/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
346297/97-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
34632/95-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
346337/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RENATO CARANHATO CANAN
346372/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
346408/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
346440/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
346440/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
346529/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
346545/07-RECURSO DE REVISTA-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
346566/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
346569/09-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -ELIZETTY BERGAMO
346574/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
346707/07-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
346737/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
346819/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
346843/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
346871/07-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
346871/07-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
346893/03-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE MARINGÁ
346916/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
346969/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JUSSARA
346976/10-PEDIDO DE RESCISÃO-INSTITUO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
347061/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
347086/01-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
347116/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
347274/99-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
347304/07-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
347362/04-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
347369/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
347412/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
347413/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE LARANJAL
34742/96-RECURSO DE REVISTA-JOSE CARLOS SENDEN JUNIOR
347430/00-RECURSO DE REVISTA-OSÓRIO RIBEIRO
34752/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
347567/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-STENIO SALES JACOB
347595/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
347602/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
347688/06-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
347702/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
347718/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-ARMANDO LUIZ PAVÃO
347850/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
347884/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
34789/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
34790/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
34791/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
347914/01-DEFESA- -ODILON GUEDES BEZERRA
347967/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
347975/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
347975/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
347990/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
3480/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
348067/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
348142/08-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
348165/99-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
348199/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
348240/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

348318/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSUE ALVES CORDEIRO
348321/00-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
348394/99-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO SAES
3484/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
348408/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
348487/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
348490/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
348496/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
34852/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
34854/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
348541/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
34868/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
34868/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
348686/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MATINHOS
348716/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
348733/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
348789/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
348836/00-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
34889/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CANDÓI
348903/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
348911/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
34903/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
349100/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
349198/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
349270/97-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
349338/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
349377/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MORRETES
349382/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
349401/10-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
349470/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
349507/03-RELATÓRIO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
349526/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
349552/99-DENÚNCIA-LUIZ CARLOS FERRI
349555/97-DENÚNCIA-CIMENTART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
349578/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
349654/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
349721/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
349943/99-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
349959/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
35003/94-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
350058/08-REQUERIMENTO-LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA
350100/04-RECURSO DE AGRAVO-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERÊ
350113/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
350121/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
35014/94-DENÚNCIA-FLAVIO MARTINS PROENÇA
350190/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
350206/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TOLEDO
350208/99-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEIZEN
350266/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
350275/99-MANDADO JUDICIAL--SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
35036/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IVATUBA
35050/94-REQUERIMENTO-CEZAR SANTUCCI
35051/94-REQUERIMENTO- -CÉZAR SANTUCCI
3506/98-ANEXAÇÃO-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
35067/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
350690/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CAMBIRA
35073/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO
350788/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
350794/06-REQUERIMENTO- -LEIDA DAS GRAÇAS RIBAS MELO
350817/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
350824/06-REQUERIMENTO- -ADEMIR BENTO BATISTA
350933/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARANAVÁI
351/97-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3510/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
351010/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
351045/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
351082/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
351185/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
351238/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
351238/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

351296/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
351424/96-RECURSO DE REVISTA-MAURO SERGIO TRAUZCZINSKI ROCHA
351455/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
351524/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
351570/98-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
351600/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
351603/99-ANEXAÇÃO-BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
351615/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
351622/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
351688/04-RECURSO DE REVISTA-JAIRMO MORAIS GIANOTO
351777/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
351807/96-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
35181/99-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
351819/05-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
351871/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE URAÍ
35189/03-DENÚNCIA-ROSELI FERREIRA DE LIMA
35189/10-TOMADA DE CONTAS ORDINARIA-CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
351900/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
351903/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
351903/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
351903/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
351903/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
351903/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
351920/01-DENÚNCIA-ALTAMIR SANSON
351924/05-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
351964/99-ANEXAÇÃO-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
351975/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
351977/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
351998/04-RECURSO DE AGRAVO-NEUSA MARIA BRUSAMARELLO MARCEMIUK
352004-DENÚNCIA-REINALDO VALDIVINO MADUREIRA SILVA
352013/04-REQUERIMENTO-NEUSA MARIA BRUSAMARELLO MARCEMIUK
352019/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
352028/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
352064/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
352081/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
352136/01-DEFESA-JOSÉ AILTON DE LIMA
352153/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
352170/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
352178/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
352298-ANEXAÇÃO-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
352218/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- MUNICÍPIO DE MATINHOS
352277/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
352300/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
352343/97-APOSENTADORIA-CLOVIS WOLF
352374/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
352421/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
352427/03-REPRESENTAÇÃO-PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
352519/01-CERTIDÃO -MUNICÍPIO DE PALOTINA
352535/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
352544/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEOPOLDINO DE ABREU NETO
352551/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
352641/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
352792-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
352770/06-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
352781/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
352797/98-DENÚNCIA-MARIKA GEMELLI
352804/07-RECURSO DE REVISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
352913/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
352969/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO
352986/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
35300/10-REQUERIMENTO EXTERNO-JORGE BONASSAR FILHO
353060/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALVIR OTTO
353105/03-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
353230/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ASTORGA
35342/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE APUCARANA
353465/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
353497/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
353509/99-DEFESA- -BENTO ILCEU CHIMELLI
353510/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
35353/95-RECURSO DE REVISTA-AIRTON ANTONIO FOGACA

35358/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
353587/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
353740/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
353770/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
353800/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
353880/00-DEFESA- -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
353953/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
353957/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
353961/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
35397/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
353970/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
353988/00-REQUERIMENTO- -SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
354094-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
354005/98-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
354020/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA
354103/09-CONSULTA-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
35415/93-DENÚNCIA-ERIC ANTONIO REZENDE CORDEIRO E OUTRO
35415/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
35423/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
354237/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
35426/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
354437/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOLEDO
354457/01-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
35450/04-RECURSO DE REVISTA- -MUNICÍPIO DE XAMBRE
35451/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35459/92-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
35468/95-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
354700/99-DEFESA- -HARRY DAJÓ
354720/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
354805/01-DEFESA- -ANTENOR BATISTA DA ROCHA
354812/09-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
354834/05-REQUERIMENTO- -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
354842/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
354939/07-REPRESENTAÇÃO--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
354966/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
355021/07-RECURSO DE REVISÃO-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
355027/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
355144/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
355252/02-DENÚNCIA-MARLI DA COSTA MARTINS
355281/98-DENÚNCIA-ANTONIO BERALDO
355293/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
355307/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
355323/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
35534/93-RELATÓRIO DE AUDITORIA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DOS PARANÁ
355447/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
355450/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
355559/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
355559/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
355563/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
35557/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
355581/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
3556/08-RECURSO DE REVISTA-ROBSON ANTUNES DE MACEDO
3556/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
355676/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
355683/04-RECURSO DE REVISTA-NESTOR CELSO IMTHON BUENO
35572/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
35572/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
355808/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
35583/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
35584/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
35585/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
355889/99-DEFESA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
355897/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
355911/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35608/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
35609/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
356148/06-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
35618/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
356214/07-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
356297/10-REQUERIMENTO EXTERNO-ALFO DIAS DE SOUZA
35631/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
356385/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
35641/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
35649/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
35651/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
35652/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
356599/10-REQUERIMENTO-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL
356633/08-REQUERIMENTO- -ADJAHYR BESTEL
35670/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
35671/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
35672/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
35673/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
35674/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
356743/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
35675/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
356753/99-DEFESA- -LUIZ EDUARDO CHEIDA
356785/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
3568/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
356816/01-DENÚNCIA-ROBERTO ADAMOSKI
356889/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-VPM CONSTRUTORA LTDA
357031/04-DENÚNCIA-VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
35705/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
357067/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE UMUARAMA
357121/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
357148/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
357152/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
357156/99-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
357160/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
357179/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
357252/96-ANEXAÇÃO-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
3573/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GILBERTO POINHEIRO DE MELLO
357317/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
357462/98-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-VICENTE LUCIO MICHALISZYN
357579/10-ATOS DE CONTRATAÇÃO/REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
357632/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
357669/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IBAITI
357673/00-ANEXAÇÃO-SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
357673/00-REQUERIMENTO-SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
357673/00-REQUERIMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
357673/00-REQUERIMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
357872/04-REPRESENTAÇÃO--CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
35788/02-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
357949/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
357981/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
358003/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE RONCADOR
35805/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE MATINHOS
358069/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
358155/97-RECURSO DE REVISTA-VILSON REDIVO
358199/08-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
358200/02-DENÚNCIA-PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
358216/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
358233/99-RELATÓRIO DE AUDITORIA-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
358258/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE UBATÁ
358271/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TAMARANA
358325/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
358368/05-REPRESENTAÇÃO--TESE TECNOLOGIA EM SISTEMAS ESPACIAIS LTDA
358398/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IBEMA
358490/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
358511/97-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
358534/96-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
358578/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
358597/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
358627/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

358665/01-ANEXAÇÃO-LUCIANO MICHARKI
358694/97-DENÚNCIA-MARIANO AMAURI CALVO
358720/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
3588/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
35886/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
358902/97-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
358903/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
35898/93-BALANCETES- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
358988/97-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
359062/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
359094/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S/A
359107/04-RECURSO DE REVISTA-ALCYONE VASCONCELOS REBOUÇAS SALIBA
35911/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
359151/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
35917/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
359200/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE URAÍ
359204/04-RECURSO DE REVISTA-ELIZABETH GAMA DA SILVA
359216/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
359250/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
359416/01-DENÚNCIA-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
359480/03-DENÚNCIA-GILMAR BASSO
35949/94-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
359507/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
359627/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
359635/98-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
359775/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DALVO KOERICH
359793/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
3599/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
35990/02-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
359970/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE XAMBRE
359973/99-ANEXAÇÃO-JOSE BONIFACIO MORON
3600/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
360003/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE IBEMA
360009/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
360030/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
360055/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
360061/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MARILUZ - APMI
3601/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
360137/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL
36014/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
360141/05-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU- CARTORIO DA 4ª VARA CÍVEL
36015/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36016/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36017/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36018/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36019/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36020/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36021/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36028/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
360343/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SULINA
36039/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
360470/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
360505/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
360513/07-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
36052/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36068/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ENIO SANTANGELO MALHEIROS
360757/98-DENÚNCIA-MATERPOL CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA
360770/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MALLET
360775/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
360783/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
360791/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
360800/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
360858/07-RECURSO DE REVISTA-IVONETE ESTEPHANE RODRIGUES ZÄTTERA
36087/05-RECURSO DE AGRAVO-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
36098/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
360985/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
36099/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
36100/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
36101/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
36102/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
361026/00-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

36103/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
36103/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
36104/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
36111/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
361181/08-ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36120/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
36125/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
361270/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
361305/01-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS
361338/06-REQUERIMENTO- -DEVAIR DOS SANTOS
361455/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -CARLOS ALVES
361500/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
361518/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
361666/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE MIRADOR
361690/01-DENÚNCIA-MARIO FERNANDO TORRES RIBEIRO
361692/99-RECURSO DE REVISTA-CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
361700/00-DEFESA-JAIR GILRALDI
361719/00-DEFESA-VALDEVINO BESSANI
361733/05-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
361735/00-DEFESA-VALTER GONÇALVES BESSANI
361747/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
361748/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
361751/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
361830/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
361831/07-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
361840/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
361850/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
361870/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
361955/08-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
361982/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
362005/08-PEDIDO DE RESCISÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
362019/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
36202/02-DENÚNCIA-FRANCISCO PERETTO
362033/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
362071/97-DENÚNCIA-ADEMIR CEZAK
362091/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ ALBERTO REIMANN
36210/02-ANEXAÇÃO-JOAO CARLOS CREPLIVE
362113/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
362150/07-RECURSO DE REVISTA-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
362156/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-GUARDA MIRIM DE MARILUZ
362164/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
36218/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
36234/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
362392/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
36240/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE FAXINAL
362482/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
362485/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
362510/00-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTES
362514/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
362545/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ LUIZ NICODEMO
362561/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ GOBBI
362588/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ MARIO MOROTTI
362713/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-CLERIO BENILDO BACK
362737/07-RECURSO DE REVISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
362757/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
362764/05-DENÚNCIA-RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
362806/98-REQUERIMENTO-CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUA
362883/01-DENUNCIA-ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
362883/01-DIVERSOS-ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
362883/01-DIVERSOS-ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
362961/03-REQUERIMENTO- -FELIPE LUCAS
362968/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
362970/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
362985/05-DENÚNCIA-NEDSON MARCONDES KARAM
362993/05-DENÚNCIA-NEDSON MARCONDES KARAM
363000/05-DENÚNCIA-NEDSON MARCONDES KARAM
36301/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
363074/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IGUAÇU
363101/06-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE SENGES

363204/02-DENÚNCIA-JOSE ARI LUSVARDI
363258/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
363405/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALVINO PINHEIRO
36342/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ANTONINA
36345/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
36346/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
363541/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
363560/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
36362/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
36367/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
363698/97-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
363711/00-DENÚNCIA-ARLINDO FAY
36372/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
363727/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
3638/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--IVANIR FRANCISCO OGLIARI
363886/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADA MAFALDA BENASSI DA SILVEIRA
363930/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -DALVO KOERICH
36399/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
364081/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
364090/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
36410/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
364134/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
364150/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
364155/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
364185/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
36422/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
364371/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
364380/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
364385/08-REQUERIMENTO-ODILON ANDREOLI GONÇALVES
364393/08-REQUERIMENTO-ODILON ANDREOLI GONÇALVES
364415/08-REQUERIMENTO- -LUIZ ORNELAS NETO
364443/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
364642/08-REQUERIMENTO-ODILON ANDREOLI GONÇALVES
36469/07-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
364720/01-RECURSO DE REVISTA-NOÉ CALDEIRA BRANDT
364728/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
364962/08-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
36498/95-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
364984/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36502/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
365021/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
365107/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
36511/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -NELSON ESPAKI
365177/02-DEFESA- -PAULO PEREIRA MOURA
365218/00-DENÚNCIA-SADI FAZOLO
365319/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
365377/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
365430/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
365437/05-RECURSO DE REVISTA- -CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
365470/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
365488/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
365500/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
365525/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
36558/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL
365671/99-RECURSO DE AGRAVO-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
365701/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
36577/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
365786/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
365808/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
365832/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
365848/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEONIR ANTONIO ARGENTE
365856/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ORACILDES TAVARES
365894/02-PENSÃO-INSTITUO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
365897/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
365910/03-DENÚNCIA-GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
365913/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
36593/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
365961/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JUAREZ CARLOS DAMO
365964/04-REQUERIMENTO- -PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DE MACEDO
365970/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

365991/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
365996/98-DENÚNCIA-QUARTA TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO DE CURITIBA
365998/01-DENÚNCIA-EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA
366011/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA
366013/01-DENÚNCIA-EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA
366089/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SEBASTIAO DUMON DE FREITAS
366097/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MISAEI PEREIRA DE ALMEIDA
366119/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AGENOR POLLES
366120/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOLEDO
366127/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TIAO DE AMORIM NOVAES
366135/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MIGUEL PORFIRIO
366140/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
366143/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEONILDA QUADRI RISSO
366146/04-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO
366178/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GUERINO ZOTTI
366186/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ATAIR GOMES DA SILVA
366194/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUCIANO HUPPES
366208/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALGACIR COSTA PORTES
366216/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEONALDO PARANHOS DA SILVA
366224/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO LIMA PEREIRA
366232/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO
366240/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOVANI DONIZETTI DA SILVA
36625/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
366259/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO BEAL
366267/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ERNESTO MEYER PEREIRA
366275/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SEVERINO JOSÉ FOLADOR
366359/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
36640/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
366461/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
366538/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
366600/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ
36670/00-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
366739/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
366739/98-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
366783/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
366830/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE TOLEDO
366830/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE TOLEDO
36684/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
366851/03-DENÚNCIA-VANDERLEI DAMBROS
366860/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
366893/00-DENÚNCIA-MATHEUS PAULINO DA ROCHA
36692/94-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
367104/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
36711/94-DEFESA- -MUNICÍPIO DE RIO AZUL
36712/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
367123/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
367173/03-DENÚNCIA-ADALBERTO GOETZ
367215/04-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
367239/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
367247/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
367255/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
367266/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUÍ DE IBEMA
367320/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
367366/02-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA
367374/02-DENÚNCIA-MASSAS ALIMENTÍCIAS INGA LTDA
367378/03-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE CARAMBEI
36739/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO PARANA
367440/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
367452/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE DIRET.DE ESC. PÚBLICAS DE EDUC. DE JOVENS E ADULT. DE JACAREZINHO
367453/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
367453/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
367456/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
367461/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
367464/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
367565/98-RECURSO DE REVISTA-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
367570/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
36762/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
3677/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

367720/99-BALANCETES- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
367755/99-BALANCETES- -CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
36777/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
367776/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JULIO MARIA FIGUEIREDO
367794/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
367846/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
367941/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAÍRA
368055/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
368185/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
36820/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JURANDA
368200/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
36823/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAII--MUNICÍPIO DE PEABIRU
368231/97-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
36849/94-OFÍCIO-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
368550/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
368557/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
368568/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE COLORADO
36857/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
368580/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
368597/09-RECURSO DE REVISTA-JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
36869/95-DENÚNCIA-MARLI TOLEDO ESTEVAM
368727/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE IBEMA
368758/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
368776/01-DEFESA- -FLÁVIO LUIZ MAIORKY
368806/01-DENÚNCIA-MARCEL ACACIO DE JESUS CHERUBIM
368840/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
368842/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
36895/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
368953/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA
368989/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IBAITI
36901/94-REQUERIMENTO- -JOSE AUGUSTO BARBOSA
36902/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
369071/01-DENÚNCIA-ALCIDES DA SILVA SOUZA
369114/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
369140/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
369143/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
369203/97-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
3693/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MALLET
36935/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
36939/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ
369424/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
36944/93-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
369459/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
369495/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
369509/98-REQUERIMENTO- -CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
369542/10-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
369580/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
369609/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE UBITATÁ
369707/07-APOSENTADORIA-ELISABETH FERREIRA
369718/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
369718/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
369718/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
369718/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.
369730/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
369750/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
369757/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
369761/03-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO PARANÁ
369774/99-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
369787/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
369809/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
369865/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
36987/06-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
36988/94-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
369942/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
369946/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
369969/01-DEFESA- -JOSÉ DALPONT
370020/04-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
370118/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
370151/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
37022/09-REPRESENTAÇÃO--CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ

37028/95-RELATÓRIO-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
370302/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
370335/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
37037/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
370372/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PLANALTO
370373/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
370554/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
370560/07-PENSAO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
370674/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN
370762/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
37078/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
370821/05-DENÚNCIA-JOSE ARIIVALDO FERREIRA
370833/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
370888/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO
370896/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO-PARANÁ TURISMO
370969/99-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CIANORTE
370979/02-DEFESA- -COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
370980/03-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA
371026/96-RECURSO DE AGRAVO-JOSE CARLOS DA CRUZ
371030/00-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
371115/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
37115/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
371160/97-JUNTADA-MUNICÍPIO DE MIRASSELVA
371271/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
371299/99-DENÚNCIA-PEDRO FERNANDES DA SILVA
371341/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS
371350/10-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SENGES
371372/97-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
37139/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-REGINA DE SOUZA
371475/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
371523/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE GUARACI
371572/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASTRO
37159/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
371630/02-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
371660/06-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
371678/06-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37169/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
37170/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
37171/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
371754/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
371763/97-RECURSO DE REVISTA-JOACIR GONSALVES
371823/01-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
371895/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
371949/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
371950/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37206/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
37210/94-RESPOSTA A OFÍCIOS--VILSON REDIVO
37221/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
37223/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
372250/01-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ ODAYR
37226/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
372260/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
372278/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
372309/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
372325/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
372360/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
372364/98-RELATÓRIO-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A
372397/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
372410/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
372441/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
37257/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
372627/99-RECURSO DE AGRAVO-JESSE BATISTA CORREA
372656/00-RECURSO DE REVISTA-JOSE AUGUSTO FELIPPE
372666/06-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
37271/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666-JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
37279/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ EDUARDO CASAGRANDE
3728/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
37280/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
372812/06-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-PARANAESENTE
372863/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
372894/03-REQUERIMENTO- -ADELMIR JOSÉ VACCHI

372900/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
372964/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
372988/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
373067/00-DEFESA-NOÉ CALDEIRA BRANDT
37307/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
373083/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DR CAMARGO
373219/97-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA
373327/03-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
373350/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
37336/92-RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO-VITORIO SOROTIUK
373369/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
373377/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
37338/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÙB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA
373384/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
373385/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
373399/99-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
373399/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
373410/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
373412/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
373456/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DA LAPA
37354/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
373547/00-DEFESA-NOÉ CALDEIRA BRANDT
37356/04-DENÚNCIA-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
373818/01-DENÚNCIA-JOSE MARIA DA ROCHA
373839/05-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
373859/98-RECURSO DE REVISTA-AUGUSTINHO HEINZEIN
374057/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ ALBERTO REIMANN
374059/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
374202/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
374220/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
374319/04-RECURSO DE REVISTA-ALCEBIADES LUIZ ORLANDO
374417/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
374480/03-RECURSO DE REVISTA-UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
37459/94-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
374613/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
374719/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANEJA
374769/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
374785/04-RECURSO DE REVISTA-GILMAR EUGENIO SECCO
374883/99-ANEXAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
374896/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3749/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
375080/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
375106/97-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
375138/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE URAÍ
375162/99-DEFESA- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
375168/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
375298/08-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE FAXINAL
375346/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
375390/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -JURANDIR BANHARA DE CURITIBA
37560/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
375631/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
37571/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
375853/01-RECURSO DE REVISTA-FELIPE LUCAS
375898/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ
375955/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
37598/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
376/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
3760/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
37600/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
376053/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -ROBERTO GOMES DE LIMA
376061/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
376100/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
376220/06-DENÚNCIA-LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO
376235/08-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
37627/07-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
376273/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
376305/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
376354/04-RECURSO DE REVISTA-AFUL - ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS UNIDAS DE LOANDA
376354/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

376408/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
376413/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
376533/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
376538/00-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
376550/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
376649/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-LUIZ FERNANDO DE LARA
376681/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
376722/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ICARAIMA
376730/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
376749/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
376759/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
37680/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
376812/08-REQUERIMENTO-ODILON ANDREOLI GONÇALVES
376982/04-REVISÃO DE PROVENTOS- -PARANAPREVIDÊNCIA
377/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
377038/00-DEFESA-SILVERIO ANTÔNIO FÁVERO
377046/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
377070/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
377071/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRODUÇÃO DA MICRO BACIA DE ITAPEJARA
3771/93-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377112/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
377126/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377148/96-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
37716/07-RECURSO DE REVISTA-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
377198/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
3772/83-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
37721/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
377264/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
377280/02-DENÚNCIA-CARLOS FORTUNATO DE MELLO
37733/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
377401/08-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
377426/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
377442/02-DENÚNCIA-SIDNEI HIGINO DOS SANTOS
377442/02-DENÚNCIA-SIDNEI HIGINO DOS SANTOS
377563/04-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
377583/05-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
377601/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
377624/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--APMF DA ESCOLA ESTADUAL MUSTAFA SALOMAO
377628/04-RECURSO DE REVISTA-APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOM CARLOS EDUARDO DE REALEZA
377629/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-GEORGES PANTAZIS
377651/01-REQUERIMENTO- -PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
377675/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
377677/09-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DO CONELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
377678/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SARANDI
377773/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
377788/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377796/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377800/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377826/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377834/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
377900/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
377904/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OLGIERDE MALANOWSKI
377939/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
377941/00-DEFESA- -WALDYR ORTECINO PUGLIESI
37797/95-ANEXAÇÃO-SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE
378000/03-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
378028/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
378041/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
378059/97-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
378100/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
378130/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
378194/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUAIÁ
37821/07-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
378232/01-DEFESA- -HARRY DAIJÓ
378255/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
37826/08-RECURSO DE REVISTA-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
378369/05-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

378393/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
378393/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
378476/00-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
378493/03-DENÚNCIA-PEDRO MIRANDA
378501/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-IPIRANGA ASFALTOS S.A.
37851/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
378530/00-DENÚNCIA-JOSE LUIZ SARI
378535/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROESPACIAIS E CONSULTORIA
378620/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
378688/08-REQUERIMENTO- -RUBEM ARNOLDO KUHNE
37870/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
378718/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE LONDRINA
378954/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
37900/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PÉROLA
37905/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MORRETES
379073/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
37912/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
379125/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
379151/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
37920/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
37921/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
379235/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
37935/00-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PÉROLA
379360/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
379414/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA
379498/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
379527/97-RECURSO DE REVISTA-DELCELO TAVARES DA SILVA
379540/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
379543/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARUMBI
379600/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
379638/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
379654/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
379670/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
379689/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
379713/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
379719/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
379743/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
379808/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
379820/08-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
379852/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
379857/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
379857/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
379861/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
379862/08-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
379867/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
37987/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
37989/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
379892/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
37990/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
379900/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE IMBITUVA
379900/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
379900/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
379933/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
379934/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNIRA PELUSO
380036/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
380063/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
3801/81-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
380190/07-PENSÃO- -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
380280/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
380282/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
380300/01-RECURSO DE REVISTA-PEDRO ELOIR DOS SANTOS
380360/99-CONTRATO-COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
38038/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
380395/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO-ALECIO ZAMBONI NETO
380466/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
380466/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
380466/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
380514/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PARANÁ TURISMO
380638/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE IBEMA
38068/94-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
380710/02-DEFESA- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
380745/02-REQUERIMENTO- -EPAMINONDAS ZÉTOLA

380786/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
380808/99-DENUNCIA-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
380808/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
380883/07-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
380886/05-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
38094/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
38095/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
38096/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
380968/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
38098/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
380999/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
381009/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
381025/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
381059/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
381067/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
381071/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
381083/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
381091/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
381277/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
381306/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
381363/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
381378/05-REQUERIMENTO- -TELETAX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
381380/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
381387/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38143/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE JESUITAS
381439/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
381500/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
38151/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE JESUITAS
381531/00-RECURSO DE REVISTA-BENTO ILCEU CHIMELLI
381574/00-RECURSO DE REVISTA-RAFAEL FUENTES LLANILLO
381580/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO SZEREMETA
381599/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-AROLDO BIELSKI BACELAR
3816/98-RECURSO DE REVISTA-ALTAMIR SANSON
381636/02-DENÚNCIA-GENTIL TAJA
38168/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
381683/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-VILSON SANTINI
38169/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
38170/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
381730/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
381730/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
381734/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
381779/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
38178/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
38182/94-RESPOSTA AO OFÍCIO--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
381840/05-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
381840/97-RECURSO DE REVISTA-CLAUDIO PAUKA
381847/07-REPRESENTAÇÃO--2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
381862/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
38187/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
381875/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
381972/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE OURIZONA
381992/09-REQUERIMENTO- -BORGMANN & PERES LTDA
381994/96-DENÚNCIA-LUIS BATSCHAUER E OUTRO
381998/97-DENÚNCIA-EMBRASCOL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
382150/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
38225/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
38226/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
382357/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MATINHOS
382390/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
382412/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
382426/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
382428/99-DENÚNCIA-JOSÉ TEREZIN
382444/99-DEFESA- -ELZEVI SAVISKI
382510/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
382512/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
382513/98-REQUERIMENTO- -NELSON ESPAKI
382515/01-RECURSO DE REVISTA-APM ESCOLA ESTADUAL DEP OLIVIO BILICH DE CURITIBA
382517/99-DEFESA- -ANTONIO LUIZ BAU
382548/06-REQUERIMENTO- -ROLLAND RIPP
382565/10-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DOMINGOS ADIR PALÚ
38257/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAPURÁ
382579/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

382604/01-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
382610/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS
382620/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
382635/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CANTAGALO
38264/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROMULO CECCON BARREIROS
382680/04-DENÚNCIA-JUVENAL VIEIRA
382692/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DALVO KOERICH
38270/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
382829/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
382904/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
382932/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
38295/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
382983/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
383006/10-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
383017/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
383060/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CANTAGALO
383187/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TAMARANA
383228/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
383314/03-REQUERIMENTO- -JOSE ESTEVAM DO AMARAL
383315/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
383323/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
38334/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
383360/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
38341/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
383423/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
383440/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
383486/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
3835/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
383508/05-DENUNCIA-DELSON NATAL DOTT
383509/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
383562/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
383570/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
383597/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
383599/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IDÁLIA ROCHA
38360/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-GINO AZZOLINI NETO
383620/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
38363/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
383636/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OMAR AKEL
383713/03-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38375/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
38377/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
38383/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
38385/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
383900/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
383903/04-REQUERIMENTO- -ADILMAR SARTORI
38395/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
384024/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
384038/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38405/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
384059/05-DENÚNCIA-KOLPLAST COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA EM SÃO PAULO
384087/98-DENÚNCIA-JORGE ANTONIO FERNANDEZ MARTINEZ
38409/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
384097/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
384102/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
384213/03-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
384225/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
384441/00-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
384458/05-PEDIDO DE RESCISÃO-CLOVIS WOLF
384522/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
384530/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
384714/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
384830/02-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
384897/07-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
384921/00-DENÚNCIA-JOÃO DA SILVA REIS
384943/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ
384971/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
384982/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
384994/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
385019/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

385075/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
385119/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
385138/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
38515/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
385150/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
385168/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
38521/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALCEU CARLOS PREISNER
38522/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALCEU CARLOS PREISNER
38523/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALCEU CARLOS PREISNER
38524/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALCEU CARLOS PREISNER
38525/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PEABIRU
38525/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALCEU CARLOS PREISNER
385259/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
385259/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
38526/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
3854/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
385450/01-DENUNCIA-VLAUMIR RODRIGUES
385484/01-DEFESA- -LIANA FATIMA FUGA
385492/01-DEFESA-LIANA FÁTIMA FUGA
385506/01-DEFESA- -LIANA FATIMA FUGA
385659/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
38570/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
385709/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE CURITIBA
38574/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
385776/06-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
385832/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
385865/06-PEDIDO DE RESCISÃO-PARANAPREVIDÊNCIA
385883/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERCILIO ORBEN
38593/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
385960/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
386004/98-DENÚNCIA-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
386094/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
38610/95-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
38613/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
386191/05-REQUERIMENTO- -AIZA ENGENHARIA LTDA
386287/04-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
386397/08-REPRESENTAÇÃO--CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
386423/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
38646/95-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
386493/05-REPRESENTAÇÃO--A.M. MOLITERNO - EPP
38650/95-RECURSO DE REVISTA-CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
386580/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ANTONIO MAIA VIANA JR
386582/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38661/92-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
386632/06-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
386698/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANA
38672/92-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
38673/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
38674/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
38675/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
38676/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
38677/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
3868/91-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
38681/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
38682/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
386987/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
38701/94-REQUERIMENTO- -ALFREDO VAN DER NEUT
387015/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
387065/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
387171/05-DENÚNCIA-ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER
387171/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
387178/04-RECURSO DE REVISTA-CELSO TOZZI
38720/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
38722/03-DENÚNCIA-REINALDO JOSE DA COSTA
387351/00-DENÚNCIA-ELIZABETH MOURA LARENTES
387411/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-NUTRIÇÃO E SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
387420/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
387432/00-DENÚNCIA-ROSA MARIA PRESTES
387440/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
387449/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DARCY RIBEIRO DE CRISTO
387576/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE COLORADO
387635/97-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO S.A - PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

38773/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
38774/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
38775/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
38776/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
38777/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
387771/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
38778/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
387785/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
38779/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
387798/96-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
38780/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
38783/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
387952/02-REQUERIMENTO-MARIA INÊS BOTELHO
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387952/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
387975/01-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-TADEU WOITEKOSKI
387985/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
387992/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
3880/11-CONVENIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38806/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DA LAPA
38806/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
388074/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
38810/95-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
388140/96-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO MATEOS NUNEZ
388239/04-RECURSO DE AGRAVO-LUIZ DE FARIAS
388271/04-RECURSO DE REVISTA-SADY MALACARNE
388315/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
388372/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
38838/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
38844/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
388452/08-REQUERIMENTO-KAZUHIRO TOMINAGA
388558/07-RECURSO DE REVISTA-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
388569/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ QUEGE
388601/09-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
388607/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
388615/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
38862/95-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
38866/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
388697/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
38871/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
38871/94-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
388749/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
388854/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
388920/01-RECURSO DE REVISTA-LUIZA CORDÉLIA SOALHEIRO
388922/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL--ANTONIO AFONSO DA SILVA
389109/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO--GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
389161/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
389165/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
389218/01-DENÚNCIA-LUIZ CARLOS MASSAMBANI
389286/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
38930/02-DENÚNCIA-JOSE ROBERTO FERREIRA
389310/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
389350/07-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
389359/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
389360/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
389378/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38938/95-BALANCETES--MUNICÍPIO DE LONDRINA
389394/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
38949/02-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
389506/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
38951/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PALOTINA
389522/97-BALANCETES--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
389553/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
389570/07-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

389673/03-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
38974/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
389757/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS
389778/97-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
389786/97-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
389812/04-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
389948/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
390044/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JEMIMA ESDRAS DE OLIVEIRA
390093/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
39015/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
390270/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
39040/02-DENÚNCIA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
39052/03-REPRESENTAÇÃO--COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL
390533/09-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
390563/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
39067/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FAXINAL
39076/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
390795/03-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
39091/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
39104/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
391131/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SECÃO JUDICIARIA NO PARANÁ
391195/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
391250/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
391250/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE TOLEDO
391317/03-DENÚNCIA-ERASMO ERI FERRETTI
391345/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
391370/04-DENÚNCIA-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
391381/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
391386/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
391422/03-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
391512/98-DENÚNCIA-TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
39153/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39159/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
391644/98-DENÚNCIA-PAULO ROBERTO CEQUINEL
391660/98-DENÚNCIA-PAULO ROBERTO CEQUINEL
39167/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
391695/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
391743/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
391798/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
391807/10-APOSENTADORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39184/93-BALANCETES- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
39188/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
39189/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
392011/03-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
39202/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PALMAS
392072/09-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
39208/95-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
392090/95-JUNTADA-CEZAR SANTUCCI
392112/04-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
392123/02-DENÚNCIA-MAURI ALVES PEREIRA
39214/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
39215/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
39216/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
39217/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
39217/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
39220/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
392209/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
392276/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE
3923/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
392308/01-RECURSO DE AGRAVO-ANÉSIO PAVAN
392464/01-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
392568/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
39261/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
392825/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
392826/08-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
392920/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LOANDA

392921/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN
392940/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
392945/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
392958/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
39297/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
393007/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
393015/97-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
393020/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
393031/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
393074/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI
393086/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -AUGUSTINHO HEINZEIN
393112/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
39314/08-RECURSO DE AGRAVO-ROBSON ANTUNES DE MACEDO
393151/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
39325/02-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
393264/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
39330/95-DENÚNCIA-VANDERLEI MARIM DA SILVA
393321/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
39336/98-ANEXAÇÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
393390/07-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
393398/01-AUDITORIA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
39340/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
393445/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
39345/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
393470/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RESERVA
393490/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
393513/00-DENÚNCIA-UBIRACI FERREIRA DE OLIVEIRA
393670/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
39371/92-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
393736/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
39379/98-RECURSO DE REVISTA-VITÓRIO REVERS
3938/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
393844/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
39390/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
393973/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
394017/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
394077/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
394089/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
394093/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
394094/07-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
394100/05-REQUERIMENTO-FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
39418/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
394188/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
39419/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
394196/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
39420/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
39421/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
39422/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
39423/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
39424/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
39426/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
394286/03-RECURSO DE REVISTA-JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
394293/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
394394/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
394455/00-ORÇAMENTO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
394471/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO
394498/00-RECURSO DE REVISTA-NATAL DE SOUZA ANDRE
394533/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE XAMBRE
394541/02-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
39468/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
394709/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
394734/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
394744/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
394798/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
394801/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
394810/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
394828/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
394836/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
394844/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
394850/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-GIL VASCONCELLOS PEREIRA
394894/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
394895/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
394942/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO

39495/93-RECURSO DE REVISTA-OSVALDO PEREZ FRAZATTO
394976/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
39502/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
39506/92-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
395077/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
395126/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
395160/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
395182/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
395182/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
395257/00-DENÚNCIA-LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
39540/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
395510/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
395510/01-DIVERSOS-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
395528/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
395646/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
395654/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
395816/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOACIR GONSALVES
395825/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RONCADOR
395941/98-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI
396040/00-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
396053/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
396090/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
396105/00-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
396143/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CORONEL DOMIENGOES SOARES
396147/08-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
396196/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
396207/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CURITIBA
39624/95-RECURSO DE REVISTA-VALDEMIR CORREA
39629/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
39630/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NELSON ESPAKI
396483/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SERTANEJA
39649/95-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
396525/04-DENÚNCIA-FERNANDO VANUCHI PEPPEES
39653/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
396553/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
396584/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
396633/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
396641/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
396700/98-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEINZEIN
396711/04-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
396758/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSE BONIFACIO MORON
396808/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
39683/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
39687/95-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
39688/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
39689/95-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
39691/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE COLORADO
39698/92-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
39699/92-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
397020/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
397029/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FLORESTA
39703/95-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -DIRETORIA GERAL
397042/07-DENÚNCIA-LUZIA STAFIM
39709/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
397286/06-REQUERIMENTO- -SANDER EUCLIDES ZILIO
397297/04-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
397316/06-REQUERIMENTO- -GILMAR FOSCHEIRA
397464/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
39748/92-RECURSO DE AGRAVO-VITORIO SOROTIUK
397480/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
397549/07-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
397632/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
397642/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
397665/05-DENÚNCIA-SEBASTIAO VASCO DE JESUS
397700/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
39779/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
397792/01-RECURSO DE REVISTA-PEDRO MEZZOMO
397805/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE PALMITAL
3979/02-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
398193/98-ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES---TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
398206/03-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

39822/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
398222/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE UMUARAMA
398280/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
398308/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ
39838/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
398404/96-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
398404/96-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
398428/98-REQUERIMENTO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
398467/05-DENÚNCIA-DURVALINO ROCHA RIBEIRO
39847/94-RECURSO DE REVISTA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
39848/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
398493/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
39860/94-RECURSO DE AGRAVO-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
39864/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-VILSON REDIVO
398833/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
398926/01-RECURSO DE REVISTA-IVANIR FRANCISCO OGLIARI
398942/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
399055/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
399063/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
399140/01-RECURSO DE REVISTA-PEDRO GRACIA
399157/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
399166/09-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE GUARANIACU
39918/95-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---NELSON IMOTO
3992/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
399205/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
399210/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
39923/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -NORTON MACEDO CORREIA
399248/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
39926/93-DENUNCIA-JOSÉ LUIZ COELHO
399355/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
39936/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
3994/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
39940/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
39940/01-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
399485/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
3995/02-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
39950/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
39951/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
39955/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
39956/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
39957/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
399723/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
399746/07-PEDIDO DE RESCISÃO-PARANAPREVIDÊNCIA
39976/95-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
399803/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
399805/00-AUDITORIA-LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
399805/00-AUDITORIA-LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
399805/00-AUDITORIA-LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
399819/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
400025/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
40007/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
400078/07-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40009/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
40010/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
40011/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
400158/04-REPRESENTAÇÃO--1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
400182/04-REPRESENTAÇÃO--1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
4002/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
40031/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-NOEL ALVES FAGUNDES
400406/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
40042/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
40044/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MIRASELVA
400490/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE CONTENDA
400513/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CASTRO
400536/00-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
400590/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
40070/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
4007020/11-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
400746/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ARARUNA

400748/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ACF DIABETIC DISTRIBUIDORA LTDA DE CAMPO LARGO
400763/05-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
400814/09-PEDIDO DE RESCISÃO-CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS DE HERMANN GORGAN
40082/95-RECURSO DE REVISTA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
40083/95-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
40084/95-OFÍCIO LIBERATÓRIO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
400848/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ALVINO PINHEIRO
400849/09-PEDIDO DE RESCISÃO-INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
400857/09-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
400873/09-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
400881/09-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ
401052/00-DENÚNCIA-ARNALDO ROSSATO
401086/08-APOSENTADORIA--CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
401166/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
401197/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-VICENTE LUCIO MICHALISZYN
401227/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-PAULO FERNANDO BRAGHINI
401240/03-DENÚNCIA-WILSEN ANDREATTA
40126/99-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE UBIATÁ
401278/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
401289/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
401387/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
40145/02-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
401537/96-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -DIRETORIA GERAL
40155/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
401557/97-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
401596/04-REQUERIMENTO- -WS COMÉRCIO DE MÓVEIS & CADEIRAS LTDA
40163/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
401674/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
401682/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
401690/98-RECURSO DE REVISTA-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
401715/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---SÉRGIO ELOI DRUSCZCZ
40172/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
40173/92-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
401769/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
401800/03-REPRESENTAÇÃO--PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
401819/03-REPRESENTAÇÃO--PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
40188/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
401883/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
401996/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
402018/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
402026/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
402030/97-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
402032/00-RECURSO DE REVISTA-SATIO KAYUKAWA
402090/97-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
402118/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
402219/97-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
402308/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTONIO ELIO ZAGATO
402315/02-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PLANALTO
402482/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
402592/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
402689/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
402693/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
402750/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
402798/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALMAS
40286/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ABATIA
40289/93-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
402917/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CALORÉ
40292/04-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL
40293/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
40294/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ABATIA
40294/95-DENÚNCIA-ANTONIO KOTECKI
402940/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
402948/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
402992/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
40304/92-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
403130/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE PALMAS
403178/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
403398/05-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
403401/97-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
403444/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARUMBI

40353/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
403576/97-RECURSO DE REVISTA-SALADINO GODOY FILHO
403593/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ
40367/93-BALANCETES- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
40370/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
403782/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
403797/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
403802/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MALLET
403837/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
403917/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
40392/94-REQUERIMENTO- -MAURO DAISSON OTERO GOULART
403947/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
404040/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
404052/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
404052/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
404084/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
404150/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ BRAZ BRILHANTE
404169/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ LUCACIN
404217/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ
404224/09-REQUERIMENTO INTERNO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
404360/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
404361/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
404385/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
404418/00-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
404426/00-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
404434/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404442/00-DENÚNCIA-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
40446/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
404462/01-DEFESA- -DIRCEU MEZZAROBIA
404495/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
404527/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
404661/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
404705/01-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -RENATO CARANHATO CANAN
404765/04-MANDADO JUDICIAL--JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
404811/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
404843/98-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
40490/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
404908/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404908/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404908/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404908/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404908/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404908/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
404960/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
405005/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA
40501/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
40505/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
405057/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40506/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
40507/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
40508/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
405156/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
40516/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
40518/06-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA DE CURITIBA
405188/97-DENÚNCIA-AMARILDO APARECIDO GOMES
405228/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
40528/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
405297/98-REQUERIMENTO- -CONSTRUTORA ROCA LTDA
40536/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
40544/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
40544/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40552/93-RELATÓRIO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
40574/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
405773/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
405781/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
405803/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40583/94-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
405842/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---JORGE LUIZ KARAM GUERRA
405868/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALOTINA
405897/05-RECURSO DE REVISTA-AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA
40590/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ANTONINA

405922/01-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
406028/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
406048/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
406052/97-DEVOLUÇÃO DE PROTOCOLADO-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
406103/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE JAPURÁ
406120/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE JAPURÁ
406163/01-DEFESA-HARRY DAIJO
406173/07-RECURSO DE AGRAVO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
406180/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE APUCARANA
4062/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
406250/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
406320/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
406385/96-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
406402/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
406415/96-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
406494/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
406496/00-RECURSO DE REVISTA-CLAUDIO PAUKA
406546/01-CERTIDÃO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
40655/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
406602/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
406678/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
406776/04-MANDADO JUDICIAL--JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
406861/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOMAZINA
406862/06-REQUERIMENTO- -JOSÉ ANTONIO SIRENA
406870/06-REQUERIMENTO- -JOSÉ DO CARMO
407028/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
407036/98-ANEXAÇÃO-DIRCE RITTER
407044/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
407071/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
407117/06-RELATÓRIO-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
40728/93-BALANCETES- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
407574/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
407621/98-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE IBEMA
407636/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
407660/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
407733/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
407840/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
407893/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
40790/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SULINA
407938/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
408007/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
40803/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
408105/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
40813/09-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
40813/09-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
408172/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
408236/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
408270/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE LOANDA
408292/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
408294/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
408317/03-DENÚNCIA-GERSON JOAQUIM DE SOUZA
40833/95-DENÚNCIA-FERNANDO DE PAULA XAVIER
40858/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SENGÉS
408620/04-DENÚNCIA-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
408701/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
40871/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
408740/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
408742/09-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
40875/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
40876/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
40880/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
40880/95-DENÚNCIA-MINISTERIO DO TRABALHO
408808/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
408816/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
40882/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
408961/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
409063/98-CONTRATO-CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA
409083/07-RECURSO DE AGRAVO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
409096/00-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

409118/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
40912/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
409137/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
409205/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
409330/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
409450/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
409457/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---ATILIO BORTOLI LOSS
409613/08-REPRESENTAÇÃO--INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM CURITIBA
409619/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
409622/00-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA
409677/01-RECURSO DE REVISTA-HERMES VETTORELLO
409788/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
409800/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
409907/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-COMÉRCIO E VISTORIADORA DE EXTINTORES IRATI LTDA
40995/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
410020/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
41005/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
410061/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--EDGARD CANHIM
410070/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARINALVA DE ALMEIDA GOMES
410078/00-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
410134/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ KARAM GUERRA
410141/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ICARAIMA
410150/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
410170/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
410220/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PARANACITY
410297/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
4103/92-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
410300/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
410312/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
410329/00-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
410340/07-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA
410355/98-DENÚNCIA-MINISTERIO DA FAZENDA
410363/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
410417/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
410444/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
410468/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
410476/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
410519/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
410519/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
410633/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ASTORGA
410650/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
410688/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
410754/06-DENÚNCIA-SAMUEL DA SILVA
41080/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
41082/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
410853/01-RELATÓRIO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
410853/01-RELATÓRIO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
41090/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
410918/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
410919/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
410934/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
410974/03-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
411080/97-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
411084/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
411150/96-DENÚNCIA-FERNANDO DE PAULA XAVIER
41116/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
41119/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
41120/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
411211/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
41123/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
411245/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
411246/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SADI FAZOLO
41126/94-REQUERIMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
411261/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
411269/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
41127/94-REQUERIMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
411277/97-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
411280/06-LICITAÇÃO/COMPRAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
411285/97-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
41129/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JUSSARA
411307/05-REQUERIMENTO- -VALDEMAR MACHADO
411334/03-RECURSO DE REVISTA-GERALDO GARCIA MOLINA

41134/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
411501/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
411510/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA
41156/94-REQUERIMENTO--KOITE DODO
411584/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
411677/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
411692/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-NEI CELSO FATUCH
411735/09-REPRESENTAÇÃO--1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
41176/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
411760/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
41184/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
41184/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
411897/05-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ
41192/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
41192/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
411945/00-DENÚNCIA-SERGIO EMILIO RODRIGUES
411955/00-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
411986/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARIANO DE MATOS MACEDO
412036/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
412083/96-BALANCETES-MUNICÍPIO DE LONDRINA
412089/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE LARANJAL
412126/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
41213/94-REQUERIMENTO-FLORISVALDO FIER
412189/02-REPRESENTAÇÃO-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
412251/10-REQUERIMENTO-PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
412261/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
412314/03-RECURSO DE REVISTA-CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LARANJAL
412315/98-RECURSO DE REVISTA -SERCOMTEL S/A
412382/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
412390/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
41241/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
412431/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
41252/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ASSAÍ
412552/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
412563/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
412571/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
412578/03-DENÚNCIA-IZAIAS FLAUSINO DOS SANTOS
41258/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
412621/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
412630/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
412665/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA
41289/95-CONTRATO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
412910/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
412989/04-DENÚNCIA-FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CIDADANIA DE CURITIBA
41306/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
413078/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
413078/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
413083/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
413160/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
41320/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
413209/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
41328/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
41350/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
413559/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
41359/92-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
413619/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
413683/04-RECURSO DE REVISTA-PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA
41371/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
413748/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ KARAM GUERRA
413756/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ KARAM GUERRA
41379/95-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
413799/96-ANEXAÇÃO-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
41380/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
413985/04-RECURSO DE REVISTA-MOACIR PIFFER
41399/95-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
41400/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE UMUARAMA

414016/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
41406/94-REQUERIMENTO-CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
414060/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
41408/95-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
414116/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
414147/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
414353/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
414354/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -LEONIR APARECIDA PEDRO
414416/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
414504/98-PROPOSTA-PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
414531/04-ATO DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
41459/93-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
41463/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
41464/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
41465/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
41466/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
414663/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
41467/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
414699/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
414700/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
414794/01-DIVERSOS-JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO
414825/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
414833/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ASTORGA
414951/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
414957/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
414978/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
41521/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
415244/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
415324/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
415332/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
415359/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
415373/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
415375/01-DENÚNCIA-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
415414/04-REPRESENTAÇÃO--TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
41549/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
41549/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
415531/05-MANDADO JUDICIAL--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
415710/08-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
41572/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TAPIRA
415810/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
415814/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
41583/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
41589/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
41593/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
41595/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
41597/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
415972/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
41598/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
415982/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA
416/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
416127/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
41617/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
41621/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
41627/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--STENIO SALES JACOB
41629/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE TAPIRA
416380/04-ATO DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL ARARUNA
41640/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
416403/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADES ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
41642/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
41649/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
416527/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
416554/05-REQUERIMENTO- -ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA
416574/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
416576/01-REQUERIMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
416689/03-REPRESENTAÇÃO-CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
416775/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
416799/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DA LAPA
416836/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
41690/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
416903/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

41691/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
41692/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
41693/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
41694/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
41695/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
41696/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
416967/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-WANDERLEY ALVES DA COSTA
416983/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
416990/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- NEWTON LUIZ PUPPI
416992/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
417100/97-DENÚNCIA-DIRCEU VIEIRA DE PAULA
417120/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
417216/97-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO CARLOS BONETTI
417230/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
417280/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
417287/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
417328/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
417352/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUÍ DE IBEMA
41737/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
41745/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
41746/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
417515/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
417540/07-PEDIDO DE RESCISÃO-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
417541/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
41762/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SUPERTINTENDENCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
417863/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PALMITAL
41787/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
418020/06-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
418026/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ LOPES RODRIGUES
418220/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
418247/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRÁSILIA
41842/02-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
418421/04-RECURSO DE REVISTA-MARIA DE LOURDES BERTANI
418450/05-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
418561/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
418582/08-PEDIDO DE RESCISÃO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
418668/01-DEFESA- -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
418676/01-DEFESA- -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
418718/02-DENÚNCIA-ERNESTO ALEXANDRE BASSO
418735/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
418751/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
418759/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
418832/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
41887/94-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
418935/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
418986/01-ANEXAÇÃO-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
418987/96-ANEXAÇÃO-PAULO FERNANDO BRAGHINI
419006/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
419096/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
41911/93-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
4192/99-RECURSO DE REVISTA-ACINDINO RICARDO DUARTE
419344/06-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
41935/05-RECURSO DE REVISTA-SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS
41941/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
41943/05-RECURSO DE REVISTA-SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS
419478/01-DEFESA-ROQUE FERREIRA DE LIMA
419554/08-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
419702/01-DEFESA- -MUSSOLINE MANSANI
419711/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
419743/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
41980/08-REPRESENTAÇÃO AO OUVIDOR GERAÍ -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
419834/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
419875/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
41990/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CLEMENTE KOZIEL
419982/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
419982/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
419982/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
419982/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
42013/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
420148/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
420283/02-REPRESENTAÇÃO--4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
420330/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
420348/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

42036/95-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
420403/97-DENÚNCIA-VANI ANTONIO CEOLIN
42046/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
42047/95-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
420497/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
420519/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
42052/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
420578/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE MIRADOR
42058/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
42059/02-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
42059/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
42066/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
42086/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
420943/08-PEDIDO DE RESCISÃO-AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
420950/05-DENÚNCIA-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
42114/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
421146/01-RECURSO DE REVISTA-ORLANDO WALECKI
42115/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
421162/01-DEFESA-ALBINO CORAZZA NETO
421201/04-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
421294/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
421372-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
421393/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
421407/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
421415/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
421423/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
421448/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
42148/02-DENÚNCIA-JOSE ROBERTO FERREIRA
42148/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARCO ANTONIO CENOVICZ
42149/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
42150/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
421740/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
42175/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE XAMBRE
421830/04-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
421862/10-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
421900/10-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
421910/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
421981/05-REQUERIMENTO- -APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO
422128/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
422189/02-REPRESENTAÇÃO-8ª VARA DO TRABALHO
422230/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALVINO PINHEIRO
422236/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
422266/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
422281/09-ADMISSÃO DE PESSOAL- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
42237/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
4225/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
422554/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
422584/01-DEFESA-JAIR DIVINO DÉRIO
422622/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
422658/04-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO PAZ DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLORADO
422701/98-DEVOLUÇÃO DE PROTOCOLADO--MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
422763/04-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA
422824/03-RECURSO DE REVISTA-JAIRO MORAIS GIANOTO
422976/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
4230/97-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
423033/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
423104/06-REQUERIMENTO- -SONIMAR BOSA
423203/01-BALANCETES-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
423220/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
423238/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
423384/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SEZAR AUGUSTO BOVINO
423392/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
42345/98-RECURSO DE REVISTA-FELIPE LUCAS
423457/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAIPORÁ
423465/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA
4235/94-RELATÓRIO-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
423505/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
423521/01-BALANCETES- -PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
423634/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
423645/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
42368/04-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
42376/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
42384/93-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

423866/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
42393/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
424029/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
424037/03-DENÚNCIA-VALDIR PIO DA COSTA
424070/98-REQUERIMENTO- -CEQUIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
424122/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
424130/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
424153/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
424161/01-DIVERSOS-JOSÉ APARECIDO BISCA
424161/01-DEFESA-JOSÉ APARECIDO BISCA
424259/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MATINHOS
424282/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
424301/05-DENÚNCIA-JOÃO ARY DE MIRANDA
424410/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
424429/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
424596/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
424686/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ
424700/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA-MUNICÍPIO DE CURITIBA
42470/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
424719/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
42472/95-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
424816/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
42482/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
424875/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
424880/04-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
424883/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
424891/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
424928/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---ZAIR TEREZA AREIAS LOSS
424936/04-CONSULTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
42496/93-DEFESA-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
425138/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
425372/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
425372/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
425372/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
425406/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
425439/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
42546/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
425506/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA
425513/03-DENUNCIA-MARCOS DE FREITAS AGUIAR
425520/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ
425525/96-ANEXAÇÃO-LUIS BATSCHAUER E OUTRO
425544/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
4256/94-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
425633/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
425640/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
425654/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
425662/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
425670/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
425672/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-FLORINDO PALÚ
425689/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
425690/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
425731/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
425746/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
425752/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
425812/97-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU
425812/97-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU
425826/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
425855/97-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
425891/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
425968/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
425968/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
426/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
426149/04-DENÚNCIA-ANTONIO SOBERANO
426224/08-REQUERIMENTO- -ADJAYHR BESTEL
426374/03-DENÚNCIA-OLIMPIO MARCELO PICOLI
426384/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
426429/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

426537/06-PEDIDO DE RESCISÃO-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
42659/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
426747/08-RECURSO DE REVISÃO-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
426770/02-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
426890/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO DIRCEU NAZZÁRIO
426890/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
42692/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
426982/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
427024/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
427032/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
427092/05-DENÚNCIA-RAFAEL JUSTUS DE BRITO
427162/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES DE JAGUARIAÍVA
42722/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
427224/09-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
427226/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CLUBE DAS MÃES DA COMUNIDADE DE FAZENDA MAZURANA
427268/01-DENÚNCIA-CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
427284/01-DENÚNCIA-CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
42730/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
427340/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TAPIRA
427661/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
427670/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
42809/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
428150/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
428386/06-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
428390/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
428393/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
428420/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
428478/04-RECURSO DE REVISTA-VALDECIR APARECIDO POLETTINI
428504/03-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
428873/03-REQUERIMENTO-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
42895/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
428966/04-RECURSO DE REVISTA-SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES
42898/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
428989/03-DENÚNCIA-JOAO CANDIDO FERREIRA
42899/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
42910/04-DENÚNCIA-VILMAR POSSATO DUARTE
42910/04-DENÚNCIA-VILMAR POSSATO DUARTE
42910/04-DENÚNCIA-VILMAR POSSATO DUARTE
42912/95-RECURSO DE AGRAVO-JOSE CARLOS DA CRUZ
429152/03-REQUERIMENTO- -NEWTON LUIZ PUPPI
429231/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
429346/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
42936/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
429385/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
429397/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
429490/96-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -VERTRAG CONSTRUÇÕES LTDA
429540/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JAPIRA
42964/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
42970/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE IBAITI
42972/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VITORIO SOROTIUK
429722/98-PROPOSTA-LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA
429791/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
429821/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
429882/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
43000/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TOMAZINA
430250/01-DEFESA- -HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
430319/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
430336/05-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
43045/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
430450/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
430618/96-CONTRATO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
430755/98-PROPOSTA-AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA
430771/98-PROPOSTA-APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF.SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
430783/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE GUARATUBA
430805/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
430808/97-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
430862/01-RECURSO DE REVISTA-JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
43090/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TOMAZINA
430945/07-REQUERIMENTO- -NC TURISMO LTDA

430961/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
431/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
4310/97-DENÚNCIA-LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
43101/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
431078/09--
431081/97-RECURSO DE REVISTA-EDIVAL ANTONIO RIBEIRO
43109/93-BALANCETES- -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL
431170-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43110/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
431141/01-DENÚNCIA-PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
43116/95-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
431207/04-REPRESENTAÇÃO-JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL
431224/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
431257/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
431282/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
43132/93-JUSTIFICATIVAS-HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
43133/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
431421/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
431443/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
43152/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
431560/02-REQUERIMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
431600/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
431606/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
431731/97-DENÚNCIA-JAIME ERALDO CARNEIRO
431774/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
431794/06-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
431878/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
4320/02-BALANCETES-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
43200/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
43200/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DOURADINA
43201/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
43202/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
432075/01-RECURSO DE REVISTA -MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
43210/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
432149/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
432177/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ARMANDO LUIZ PAVÃO
432317/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DO SUL
43234/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
43235/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
43237/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
43239/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
43240/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
43250/02-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
43253/93-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43260/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
432654/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ANAHY
432673/97-DENÚNCIA-TECNOSUL NETWORK S/C LTDA
43269/93-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43269/95-RECURSO DE REVISTA-FUAD KFFURI
43273/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PEABIRU
432819/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-AUGUSTINHO HEIZEN
432840/04-DENÚNCIA-JFA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS E FERRAMENTAS LTDA
432946/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
433211/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
433365/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DOURADINA
4335/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
433552/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
433555/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
433571/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
433576/98-DENÚNCIA-NILZA DE SOUZA OLIVEIRA
433579/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
433637/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
433721/01-RECURSO DE REVISTA-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
433730/04-RECURSO DE AGRAVO-WILSON ROBERTO DAVID MOTA
433749/04-RECURSO DE REVISTA-WILSON ROBERTO DAVID MOTA
43379/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
43385/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
43386/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
433885/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
43393/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
434153/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
434189/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

434328/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -MUNICÍPIO DE IPIRANGA
434338/96-DENÚNCIA-JOSE CARLOS ALMEIDA E OUTROS
434400/04-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
434448/08-REQUERIMENTO- -JOSE CARLOS TOLOI
434513/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
434524/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
434544/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
434633/05-RECURSO DE REVISTA-ALAOR ALVIM PEREIRA
434633/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
434679/03-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
434820/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
434862/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
434982/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
434990/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
4350/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE GERALDO DA SILVA
435134/08-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
435148/96-CONTRATO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
43524/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
43527/02-DEFESA- -JACKSON PROENÇA TESTA
435347/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
435350/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES BOVINOS LEITEIROS DE MARIÓPOLIS
43537/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
435444/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PINHAIS
435466/04-RECURSO DE REVISTA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
435466/04-RECURSO DE REVISTA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
435477/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
43553/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
435555/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
435591/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
43560/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI
435621/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
435749/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
435768/96-REQUERIMENTO- -MANOEL RONALDO LEITE
435873/96-DENÚNCIA-CELSON LUIZ MALLUCELLI
435886/08-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
435900/98-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DA CEASA DE CURITIBA
435927/98-DENÚNCIA-WALTER BORRI
435978/98-DENÚNCIA-WALTER BORRI
435978/98-DENÚNCIA-WALTER BORRI
435978/98-DENÚNCIA-WALTER BORRI
436001/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
436016/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
436028/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
436148/97-ANEXAÇÃO-ARMANDO LUIZ PAVÃO
436164/97-ANEXAÇÃO-ARMANDO LUIZ PAVÃO
43624/02-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
43628/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
43629/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
43630/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
43631/04-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
43634/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
436420/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
43648/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
43649/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
43650/95-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
436535/04-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
43655/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LEONEL DAVID SANTOS AMARAL
43660/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
43662/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
436625/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
436674/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PALOTINA
43669/93-BALANCETES- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
436721/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARACUÇABA
436750/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
436838/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
436838/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

436838/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
436838/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
436862/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
436866/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
436915/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
436942/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUECABA
436966/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
437091/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
43711/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANSENOR VALENTIN GIRARDI
437204/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
43725/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
437253/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
437261/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
437271/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
437302/96-RECURSO DE REVISTA-JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR
437366/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE PRANCHITA
43740/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
437411/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
437420/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
437462/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
43750/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
43751/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
43752/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
43753/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
43759/98-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
437603/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SETEMBRINO THOMAZI (FALECIDO)
437646/01-DENUNCIA-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
437654/01-DENÚNCIA-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
437670/01-DENUNCIA-PREFEITURA MNUCIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
437670/01-DENUNCIA-PREFEITURA MNUCIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
437670/01-DENUNCIA-PREFEITURA MNUCIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
437792/98-PROPOSTA-APPP ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT
437868/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
437876/04-DENÚNCIA-SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA
43791/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
437942/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
437965/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43822/95-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---NELSON IMOTO+
438250/98-DENÚNCIA-JULIO VIEIRA DOS SANTOS
43832/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
43833/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438333/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU
438350/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
438370/08-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
438390/98-DENÚNCIA-DIVISÃO DE POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
43844/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
438442/97-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43845/02-ANEXAÇÃO-ACACIO MURILO DE LIMA
4385/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43852/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43853/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438538/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
43855/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43856/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43857/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43858/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43859/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43860/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438600/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
43861/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43862/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43863/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43864/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43865/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43866/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43867/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438674/03-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLANDIA
43868/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43869/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438698/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
43870/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438707/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JACKSON PROENÇA TESTA
43871/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43872/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

43873/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43874/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43875/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43876/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43877/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
43878/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
438782/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
43883/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
438855/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
43887/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
438888/06-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
43899/94-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
43900/94-REQUERIMENTO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
43902/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
439178/04-DENÚNCIA-JOSÉ OSVALDO TOGNATO
43918/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
439216/96-LICITAÇÃO/COMPRAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
439222/10-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
43936/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
439389/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
439392/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
439410/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
43944/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
43949/94-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
439702/09-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
439704/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
439848/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
439952/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
439967/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
440004/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
440109/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
440113/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
440121/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
440129/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
440130/98-REQUERIMENTO-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA
440156/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL MATELÂNDIA
440164/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
440175/01-DENÚNCIA-JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
440249/96-RECURSO DE REVISTA-JOSE IVO SCHEIFER
44028/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
440310/09-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
440318/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
440326/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
440342/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
440344/09-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
440346/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
44035/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
440369/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
440378/98-PROPOSTA-ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA
44047/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
440588/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE VITORINO
440637/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44067/95-RECURSO DE REVISTA-LEONEL DAVI SANTOS AMARAL
440706/97-DENUNCIA-BLAMIR BORTOLI
440769/98-DENÚNCIA-CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
440777/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
440788/04-RECURSO DE REVISTA-PAULO VALLES ZAMPIERI
44088/93-BALANCETES-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
440900/02-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE LONDRINA
44106/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
441176/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ALTAMIR SANSON
441206/97-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44124/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
441273/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
441281/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
441287/01-DEFESA- -ANGELO CALGARO
441317/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ CARLOS ANTUNES
441325/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
44134/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
441347/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
44139/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
44140/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

441480/98-REQUERIMENTO- -HELIO JOÃO LAURINDO
44152/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
441546/01-DENÚNCIA-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
44155/95-ANEXAÇÃO-FUAD KFFURI
44156/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
44157/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
44158/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
441587/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
44164/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44165/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
441650/06-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44166/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
44172/94-REQUERIMENTO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
441783/01-DEFESA- -VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
441856/01-DEFESA- -JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
441893/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
44193/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
441949/02-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
442010/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
442036/98-RECURSO DE DESEMBARGO-GILBERT GARCIA DE SOUZA
442136/04-REPRESENTAÇÃO--PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL
442147/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
442317/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
44239/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
44243/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
44244/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
442497/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
442538/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
442628/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
442632/04-RECURSO DE REVISTA- -JOSÉ RUBENS VILLAS BOAS
442640/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
442666/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
442768/05-RECURSO DE REVISTA-MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
443206/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
443238/09-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE CIANORTE
443276/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
443361/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
443376/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
443433/01-DEFESA-JOÃO DIRCEU NAZZÁRIO
443450/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
443473/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TOMAZINA
443716/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
44372/07-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
443737/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
443829/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
443860/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
443890/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
443961/03-DENÚNCIA-JOÃO CANFRIDES BETTO
443961/03-DENÚNCIA-JOÃO CANFRIDES BETTO
443986/08-REQUERIMENTO- -8ª PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA
443990/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ALFREDO VAN DER NEUT
44400/93-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
444004/98-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAVÁ
444006/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
444007/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ALFREDO VAN DER NEUT
444031/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
444042/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
44406/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
444091/07-RECURSO DE REVISTA-CELSON FERREIRA
444140/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
444143/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
444143/03-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
444175/97-ANEXAÇÃO-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
444199/07-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
444205/05-REQUERIMENTO- -APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOM CARLOS EDUARDO DE REALEZA
444213/97-ANEXAÇÃO-GILBERTO PINHEIRO DE MELLO
444236/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
444245/07-DENÚNCIA-MERCADO SOL E MAR LTDA
444253/07-DENÚNCIA-SUPERMERCADO MARESI LTDA

44426/02-DEFESA- -DARCY DE JESUS ALVES RIBEIRO
444261/07-DENÚNCIA-MERCADO SOL E MAR LTDA
444330/03-RECURSO DE REVISTA-JOCELITO CANTO
444361/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
444387/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
444455/09-REPRESENTAÇÃO-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
44446/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
444465/04-REQUERIMENTO-XEROX COMERCIO INDRUSTIAL LTDA
444519/06-DENÚNCIA-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
444559/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CAMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
444569/03-REQUERIMENTO- -ALDO LUIZ ANTEA
444608/98-DENÚNCIA-JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COSTA
444660/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PEABIRU
445055/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
44512/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
44526/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
445317/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
44533/93-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
445330/07-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE IBAITI
44534/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
44535/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
445421/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
445437/04-DENÚNCIA-OSVALDO APARECIDO HERRERA
44554/94-DENÚNCIA-RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
445547/08-REQUERIMENTO- -COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
445589/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CLUBE DE MÃES SANTA ROSA DE LIMA DE MEDIANEIRA
445634/02-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
445634/02-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
445634/02-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
445634/02-REQUERIMENTO EXTERNO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
445634/02-REQUERIMENTO EXTERNO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
445634/02-REQUERIMENTO EXTERNO-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
445666/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
445701-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE MIRADOR
445775/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
445910/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
445916/01-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
44612/02-EXECUTIVO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
446180/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALTAMIR SANSON
446259/97-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
446266/02-DENÚNCIA-RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA
446274/02-DENÚNCIA-RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA
446282/02-DENÚNCIA-RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA
446283/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -VALTER APARECIDO PEGORER
446359/97-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
446406/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ANTONIO MARCIO GANASSIN
446437/97-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
446440/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
44649/98-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
446529/03-DENÚNCIA-MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO
44655/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
446769/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
446790/03-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
446807/01-DENUNCIA-FORTUNATO LEVIS
446819/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
446827/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
446835/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
446839/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS DEFICIENTES DE MARINGÁ
446841/07-REQUERIMENTO-SUELI SPIELMANN MACHADO
446864/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
446891/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
447030/01-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
447048/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
447140/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
447191/08-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
44725/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -JENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
447450/97-REQUERIMENTO- -TECNOSUL NETWORK S/C LTDA
447455/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSE CLOVIS TROMBINI BERNARDO
447541/03-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447550/03-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447584/03-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447622/03-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

447630/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447649/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
44766/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IRATI
447665/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447666/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ARCIDINEO FELIX GULIN
447673/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447681/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
4477/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
447754/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447789/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447800/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447819/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447851/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447860/98-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
44787/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
447886/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447916/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447940/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447959/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
447991/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448001/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
448017/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448025/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448028/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
44803/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
448076/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448084/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448087/01-DENÚNCIA-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
448092/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448114/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448122/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448157/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448165/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448173/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448185/96-RELATÓRIO-PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO E OUTROS
44819/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
448211/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
44822/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-NORTON MACEDO CORREIA
448238/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448247/98-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ
448254/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448262/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448270/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448275/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO NOVO C
448280/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
448281/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
448290/01-REQUERIMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
448297/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448319/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448327/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448351/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448360/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448378/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448408/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448416/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448424/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448432/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
448468/98-PROPOSTA-INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIST. SOCIAL DE CURITIBA
448502/05-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
448524/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
448532/01-ANEXAÇÃO-JOÃO DIRCEU NAZZÁRIO
448540/01-ANEXAÇÃO-JOÃO DIRCEU NAZZÁRIO
448583/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
448588/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
448596/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
448669/05-REVISÃO DE PROVENTOS- -PARANAPREVIDÊNCIA
44868/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
448710/01-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
448738/04-DENÚNCIA-SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
448972/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LINDOESTE
44903/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
44904/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
44904/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
449057/98-RECURSO DE REVISTA-LUIZ CARLOS DOS SANTOS

449146/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
449165/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LOANDA
449173/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LOANDA
449275/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
449375/98-REQUERIMENTO- -FELIPE LUCAS
449472/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
4495/02-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
449510/03-RECURSO DE REVISTA-GRUPO ESCOTEIRO QUATORZE DE DEZEMBRO DE FRANCISCO BELTRÃO
44952/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
449536/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHOPINZINHO
449596/06-REQUERIMENTO-ABIMAEAL BALDANI
449740/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
449741/01-DEFESA- -INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
449770/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
449796/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
449800/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
44982/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANGELO SEBASTIAO ANDRADE
449994/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
4500/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
450020/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450046/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
4501/95-DENÚNCIA-ELIETE APARECIDA PEDRO WASEM
450101/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
450127/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450135/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450151/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450160/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450170/01-DEFESA- -ARILDO BRITO SIMÕES
450186/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450194/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450208/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450216/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450295/96-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
45030/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
45031/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
45032/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
450368/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
450388/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE MATINHOS
450388/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE MATINHOS
450388/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE MATINHOS
450420/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
450430/96-RELATÓRIO-FERNANDO TOSHIKAZU HIRAYAMA E OUTROS
450438/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
45051/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
450526/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
450529/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
450538/96-DENÚNCIA-SALADINO GODOY FILHO
450660/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
450680/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
450701/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
450806/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
450814/07-DENÚNCIA-CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
450822/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
450847/01-DEFESA- -JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
4509/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
45093/07-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
45104/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
451046/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
45109/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -PATO BRANCO TECNPOLE
451194/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
4513357/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
451355/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
451364/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
451410/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ANTONIO ANASTÁCIO DA SILVA
45150/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE PARANÁ
45153/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
451550/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TAMBOARA
451573/03-DENÚNCIA-RENILDES FERREIRA DE CASTRO
451573/03-DENUNCIA-RENILDES FERREIRA DE CASTRO
45158/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONTENDA
45166/93-CONTRADITÓRIO-- -RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

451991/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
452009/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
452045/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
452050/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
452088/02-REPRESENTAÇÃO--PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
45211/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
45215/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ASSAÍ
452198/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
45220/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
452254/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
45227/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
452340/03-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE JUSSARA
452425/04-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
452484/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
4525/02-DENÚNCIA-OZÓRIO BORGES NETO
452502/03-DENUNCIA-IRINEU ANTÔNIO PERUZZO
452502/03-DENUNCIA-IRINEU ANTÔNIO PERUZZO
45253/00-AUDITORIA-AIRTON FERREIRA MACHADO
452531/07-REQUERIMENTO- -GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
452593/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
45261/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
452615/05-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
452701/07-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA
452717/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
45277/94-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
45278/94-RELATÓRIO-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
452843/02-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
452953/06-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
452979/03-RECURSO DE AGRAVO-GERAL DO MAGELA DO NASCIMENTO
45309/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
45310/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
453103/04-RECURSO DE REVISTA-NELSON GONÇALVES CORREIA
45311/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
453120/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENDIMENTOS LTDA
45318/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PINHAIS
453244/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA
453251/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
453291/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTONIA
453313/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTONIA
453394/02-REQUERIMENTO- -CSH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
453437/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
45346/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SERTANEJA
453499/96-RELATÓRIO-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
4535/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
453528/01-DEFESA- -CARLOS SILAS DE ANDRADE
453582/08-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
453600/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
453707/96-BALANCETES-MUNICÍPIO DE LONDRINA
453711/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
453715/96-BALANCETES-MUNICÍPIO DE LONDRINA
453731/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
453738/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
45383/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
45388/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
454092/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
45415/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
454216/07-RECURSO DE REVISTA-MUNIRA PELUSO
454303/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GENTIL PASKE DE FARIA
454429/07-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
45450/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RESERVA
45451/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
45452/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
454542/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
454542/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
454542/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
454542/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
454550/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÉ

454640/07-REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
45502/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
455030/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
455130/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
455207/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
455260/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
45528/95-JUNTADA-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
455415/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
455437/08-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
455483/04-REQUERIMENTO-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
45555/00-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO ALTO PIQUIRÍ
455601/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ARNALDO VERZOLLA
45564/95-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
455648/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE SENGÉS
455660/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
455733/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
45575/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
45579/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
45582/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
455857/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
455911/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-PEDRO RUIPERES TERUEL
45593/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--YOSHINORI FUKUDA
456036/03-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
456265/03-REQUERIMENTO- -JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
456330/01-REQUERIMENTO- -ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
456444/06-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
456463/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
456487/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
45659/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
456626/07-DENUNCIA-ARISTOTELES COELHO ROSA
45686/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
45687/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
45689/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LAURO BARAN
456891/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL
45698/05-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE VERA CRUZ DO OESTE
4570/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
45703/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ÂNGULO
457140/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
45724/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF PROFESSOR JOSÉ SARTI DA ESCOLA ESTADUAL DE LUPIONÓPOLIS
457290/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
457302/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
457354/04-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA SA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET - ASSEPRO NACIONAL
457478/96-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE TOLEDO
45752/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
457672/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
457696/06-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
457748/02-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
457876/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
458039/03-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
458140/02-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
45838/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
45842/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA ESPECIAL DA POLITICA HABITACIONAL
458472/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
45855/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
4586/82-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ
458660/01-DIVERSOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
458724/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
458724/01-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
45874/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
45875/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CURITIBA
458800/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
45882/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
45883/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
458870/98-DENUNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
458870/98-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4590/07-RECURSO DE REVISÃO-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
45906/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LONDRINA
459119/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MATINHOS
45913/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
459224/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
459290/06-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

459368/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
45937/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
459392/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4594/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
459406/02-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
459488/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
459503/02-REQUERIMENTO- -MICROSENS INFORMÁTICA LTDA
459525/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
45953/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
459558/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
459569/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MARIA DE LURDES BERTONI
459574/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
459582/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
45959/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
459612/03-DENÚNCIA-JOHN CHARLES FERNANDES
459639/03-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
459675/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
459777/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EM LEME
459850/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
45991/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PORTO RICO
459918/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
459970/05-INSPEÇÃO EXTERNA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
459989/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
460048/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JESUÍAS
460056/02-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
460161/02-RECURSO DE REVISTA -MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
460176/01-DEFESA- -ADEMIR SCHUHLI
460184/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
460192/01-DEFESA- -JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA
460211/03-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
460219/05-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
460221/09-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
460259/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
46028/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
460336/98-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
460400/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
460455/02-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
4608/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
460840/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
46087/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS/ DCE MARIO APARECIDO BEGA
46088/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
460998/03-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
461067/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
461088/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
461250/03-RECURSO DE REVISTA-EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
461319/96-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JATAZINHO
461458/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
461509/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO
461548/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
461556/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
461638/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
461669/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
461742/04-DENÚNCIA-JOSÉ DALPONT
46180/03-DENÚNCIA-WALDILEI JOSE DOMINGOS
461811/03-DENÚNCIA-JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
461854/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ABATÁ
461987/98-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
462010/98-ANEXAÇÃO-JOÃO BATISTA DE ARRUDA
46205/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
462121/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
462179/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462179/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462179/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462179/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
46220/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NELSON IMOTO+
462273/03-DENÚNCIA-JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
462311/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIO AZUL
462326/02-DENÚNCIA-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
462371/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
462380/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA

462404/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-FLORISVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
462438/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE CARLOS DISTEFANO
462439/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
46248/95-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
462674/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
46274/04-CONCURSO PÚBLICO-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
46280/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
462830/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
462853/01-DEFESA- -HILARIO ANDRASCHKO
462862/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
462873/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462878/06-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
462886/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IPIRANGA
462890/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
4629/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
4629/94-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
462900/04-REQUERIMENTO- -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
462903/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462903/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462903/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
462911/02-REQUERIMENTO- -TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
462951/04-RECURSO DE AGRAVO-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
462952/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SARANDI
462958/03-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
462960/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
4630/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
46300/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
463076/98-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4631/04-DENÚNCIA-MELO ATUARIAL CÁLCULO LTDA.
463114/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
46312/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
46313/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
463149/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
46322/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46323/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
463247/09-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
46325/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
463298/09-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
463298/09-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
46332/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
46333/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
46337/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTONIA
46341/95-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
463440/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
463459/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
463583/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
463613/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
463648/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
46370/08-REQUERIMENTO- -COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
463779/01-RECURSO DE REVISTA-ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
463845/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
463845/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
463877/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE FAROL
46388/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE IRATI
46393/03-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
463940/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
463971/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA
4640/06-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PARANACITY
464139/01-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
464200/06-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MICHEL BLACHERIENE
464253/04-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBARA
46429/02-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
464325/01-REQUERIMENTO-SIGFRIED BÖVING
46434/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46435/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46436/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46437/02-CERTIDÃO -MUNICÍPIO DE PALOTINA
46437/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

46438/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46439/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46440/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
464404/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA
46441/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
464414/01-DENÚNCIA-ACACIO MURILO DE LIMA
46442/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
464446/03-DENÚNCIA-FRANCISCO CARLOS MEDEIROS
46445/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--HERMAS EURIDES BRANDÃO
46445/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46446/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46447/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46448/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
464485/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
46449/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
46449/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARIO PEREIRA
464494/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
46450/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
464523/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LONDRINA
464524/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
464574/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JOPSÉ DAS PALMEIRAS
464604/02-RECURSO DE REVISTA-AMARILDO PASE
46461/02-DEFESA- -RICHARD GOLBA
464643/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
464683/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
464698/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
464741/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
464750/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
464768/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
464780/03-DENÚNCIA-ANIZIO CEZAR PEREIRA
464782/09-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
464790/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
464873/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
4649/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
4649/92-REQUERIMENTO- -ELIAS MATTAR ASSAD
464937/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
465070/01-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
465091/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE MARUMBI
46511/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
465152/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
465188/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TWB S/A CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
46526/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-GILDA POLI ROCHA LOURES
465264/03-REQUERIMENTO- -LUIZ CARLOS DOS SANTOS
465292/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
465295/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE URAÍ
465361/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE DO SUL
46537/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE CASTRO
465374/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
465435/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SARANDI
465500/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU
465567/06-DENÚNCIA-IPF INSTITUTO PENTALFA DE FOMENTO, PROMOÇÃO, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
465615/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
465780/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MALLET
465799/04-REPRESENTAÇÃO--2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
46586/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
465877/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
465993/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
466062/02-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
466114/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
466180/03-RECURSO DE REVISTA-IGREJA EVANGELICA BATISTA INDEPENDENTE DE MANGUEIRINHA
466249/07-PEDIDO DE RESCISÃO-APA DO CEAD CAMPO COMPRIDO DE CURITIBA
46639/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
466431/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
46652/93-BALANCETES- -UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
466555/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
46660/95-DENÚNCIA-HOMERO KLEINE RIBEIRO
46662/95-ANEXAÇÃO-MOHAMAD FATHALLAH HAJAR

466743/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
466773/08-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
466875/01-DEFESA-ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
466883/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
466900/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
46699/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
467062/03-RECURSO DE REVISTA-SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI
467073/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
467095/08-RECURSO DE REVISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
467111/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--WILMAR MENDONÇA GUIMARÃES
467136/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--EVLAZIO RANGEL CORDEIRO
46720/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
467296/07-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
4673/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
467381/98-DENÚNCIA-MARIO SÉRGIO ROCHA
467403/98-DENÚNCIA-MARIO SÉRGIO ROCHA
467411/98-DENÚNCIA-MARIO SÉRGIO ROCHA
467420/98-DENÚNCIA-MARIO SÉRGIO ROCHA
467494/08-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
467694/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAFEARA
467780/03-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
46781/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
467829/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
467936/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
467956/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
467969/98-DENUNCIA-DONIZETE FERNANDES DE LIMA
467996/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
46822/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
46823/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
468264/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
468290/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-DAIZI TRENTO
468380/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-PERSEU MATHEUS PUGLIESI
468481/05-REQUERIMENTO- -GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
468589/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
468665/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
46875/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARATUBA
468753/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE GUARATUBA
468883/03-DENÚNCIA-JOSÉ CAMARGO
468894/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
469029/02-DENÚNCIA-JOSÉ OSVALDO TOGNATO
46910/94-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
46911/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
469263/04-DENÚNCIA-LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE
469298/04-DENÚNCIA-LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE
469565/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
469670/96-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
469711/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
469739/05-RECURSO DE REVISTA-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
469760/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
469778/96-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
46984/02-LEIS E DECRETOS-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
469848/06-DENÚNCIA-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA
46985/00-ANEXAÇÃO-COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
469850/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE PALMAS
469876/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
469909/05-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
46995/93-RELATÓRIO-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
46996/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-FUNDAÇÃO DE PESAUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
46996/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
470019/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE VERÊ
470028/05-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE MORRETES
470032/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO-CÂMARA MNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
470052/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LAPA
4701/92-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
470100/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
4702/91-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
470295/01-DEFESA- -GENTIL PASKE DE FARIA
470416/07-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
470439/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
47046/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
470464/09-RECURSO DE REVISÃO-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSAILLES DE CURITIBA
470486/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

47054/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4706/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
470619/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PALMAS
470627/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
470650/06-RECURSO D REVISÃO-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERÉ
470766/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SENGES
470766/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SENGES
47080/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
470873/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
470885/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ASTORGA
47096/98-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
47099/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
47100/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
471020/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
471136/96-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
471147/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
471180/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
471199/05-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
471276/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO
47142/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
471469/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PITANGA
471482/05-DENÚNCIA-JOÃO ADAIR CAMPOS VAGHETTI
471511/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
471519/04-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
47157/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
47158/95-RELATÓRIO-DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
471627/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
471748/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
471841/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
47185/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
471892/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
472020/05-RECURSO DE REVISTA-SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
472030/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
472074/03-DENÚNCIA-MARIA DAS GRACAS DANIEL SILVA
47212/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
472132/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
472148/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
472153/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU
472220/10-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSAILLES DE CURITIBA
472232/02-296-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
472250/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
47226/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CANTAGALO
472300/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE XAMBRE
472306/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
47232/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
472360/01-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI
47242/01-RECURSO DE AGRAVO-NATAL DE SOUZA ANDRE
472514/01-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
472573/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
472581/01-DEFESA- -MADALISE HELENA CENCI
472615/02-DENÚNCIA-JAIRO ASSIS BANDEIRA
47264/93-BALANCETES- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
47269/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CONTENDA
472701/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANA E OUTROS
472727/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE LONDRINA
472787/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ATILIO BORTOLI LOSS E OUTRO
472883/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE CLOVIS TROMBINI BERNARDO
4729/99-DENÚNCIA-MARIO SÉRGIO ROCHA
473007/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JAPURÁ
47303/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
473058/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JESUITAS
47310/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
473187/98-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
473295/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SALADINO GODOY FILHO
473325/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ASTORGA
473328/02-APOSENTADORIA--INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
473438/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
473497/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

473500/06-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
473520/04-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
473557/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
473634/01-REQUERIMENTO- -LUIZ ANTONIO ANASTÁCIO DA SILVA
473672/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
473677/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
473719/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARUMBY
473740/96-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
474035/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
474042/03-RESPOSTA A OFÍCIOS-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
474066/05-RECURSO DE REVISÃO-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
47408/95-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA--HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
474100/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CURITIBA
474119/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE GUARAÇU
474204/03-DENÚNCIA-CIRLENE APARECIDA CANDIDO
474223/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETROÔNICA DE CURITIBA
474224/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DO PARANÁ
474266/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
474330/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
474352/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
474395/03-DENÚNCIA-LIRANI MARIA FRANCO
474395/03-DENÚNCIA-LIRANI MARIA FRANCO
474452/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
474518/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
474551/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
474612/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
474614/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
474621/09-ADITIVO DE CONTRATO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
474636/08-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO
474639/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
474739/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
474812/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
474820/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
474830/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
474940/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
475025/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
475050/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
475088/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
475089/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
475198/06-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
475201/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
475291/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
475394/01-RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
47541/07-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
475500/05-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
475558/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-LOGAN TECHNOLOGY E SISTEMAS LTDA
475622/02-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
475806/09-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
475913/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
475949/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ADRIANOPOLIS
47600/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
476063/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
476123/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
476131/05-DENÚNCIA-ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
47614/95-JUNTADA-OSMILTO LOPES
47619/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
47624/95-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
47635/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
476382/01-DENÚNCIA-ROQUE ZIMMERMANN
476395/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
476450/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
476506/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
47651/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
47651/99-DENÚNCIA-LOURDES RONSANI MACHADO
47653/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

47656/95-RECURSO DE REVISTA-HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
476590/05-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
476608/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
47675/94-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
476758/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
47682/05-DENÚNCIA-CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
476905/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
477005/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MIRASSOLVA
477182/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
477260/08-RECURSO DE REVISTA-SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
477275/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ADLIN PLÁSTICOS LTDA
477301/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
477370/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
477390/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
477428/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CASCAVEL
477611/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA-JOÃO ZAMPIERI
478040/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
478044/02-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
478362/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
478419/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
478419/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
478472/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
478677/06-PEDIDO DE RESCISÃO-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
478773/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
478776/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
478781/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
478784/01-BALANCETES-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
478788/02-PENSÃO- -MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
478955/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
478958/02-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
478960/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
478989/01-DENÚNCIA-TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
479001/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBATÁ
479024/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
479024/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
479029/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
479080/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BAPTISTA CHEROBIM
479099/04-ADMISÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
479152/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
479161/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
479232/10-PEDIDO DE CÓPIA-CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE
479241/01-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
479284/01-DEFESA- -INGO HENRIQUE HÜBERT
479293/04-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
479411/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE COLOMBO
47947/94-OFÍCIO-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
479611/08-REPRESENTAÇÃO--VPM CONSTRUTORA LTDA
479710/03-DENÚNCIA-ANA LÚCIA COSTA
47979/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
47985/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
479889/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ALTA FLORESTA DE RIO BONITO DO IGUAÇU
479919/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMARGO FILHO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
48003/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
480097/96-RECURSO DE REVISTA-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
480178/04-ATOS DE REMUNERAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
480259/96-CONTRATO-CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ- CIEE/PR
480312/01-RELATÓRIO-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE
48047/95-RECURSO DE AGRAVO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
48048/95-RECURSO DE AGRAVO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
480489/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
48049/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
480496/04-RECURSO DE REVISTA-ROSA MARIA PRESTES
480550/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48057/94-REQUERIMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
480574/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
480604/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
480647/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
48073/93-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
480746/01-DENÚNCIA-MARIANE CAROL CÔCO
480774/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

480819/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
480945/05-DENÚNCIA-RACHID JORGE MIGUEL PILOTO
480953/05-DENÚNCIA-RACHID JORGE MIGUEL PILOTO
480980/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
481066/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
481140/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
481246/01-DENÚNCIA-LUIZ AFONSO ROSARIO
481300/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
481403/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
481488/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
481496/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
481500/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
481562/06-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
481570/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
481602/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
481634/03-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ CARLOS CRUZ
48164/93-DEFESA- -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
48166/12-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
481677/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO
48174/12-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
481748/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE COLORADO
48182/12-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
481832/96-ANEXAÇÃO-BAPTISTA CHEROBIM
48190/12-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48192/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
48195/06-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48204/12-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
482072/01-ANEXAÇÃO-KLEBER CAZZARO
482186/98-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
482232/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
48227/02-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
4823/92-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
48232/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
482378/02-DENÚNCIA-ALAIR TERESINHA DE SOUZA FAVORETO
482437/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
48244/00-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEIZEN
482470/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48252/00-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEIZEN
482525/03-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
482544/01-DENÚNCIA-JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
48260/00-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEINZEIN
482606/03-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
48267/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
482677/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA
482691/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
482778/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48279/00-ANEXAÇÃO-AUGUSTINHO HEINZEIN
48283/94-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
4829/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
48298/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
48305/08-REQUERIMENTO- -APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ROSA FREDERICA JOHNSON DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
483070/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
48311/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAFEARA
483140/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CONTENDA
48317/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTONIA
483190/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
48326/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
483285/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
483301/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
483304/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-VICENTE LUCIO MICHALISZYN
483311/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
483339/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
483522/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
48354/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
483618/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JURANDA
483655/09-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
483676/02-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
4838/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-CLG DA SILVA -ME
483826/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PINHAIS
483834/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
483839/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
483851/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ASSAÍ
483862/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

483870/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
483886/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO FERNANDO BRAGHINI E OUTRO
48407/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
48412/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO--ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
484134/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
4842/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
484206/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
48422/00-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
484237/01-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
484277/03-RECURSO DE REVISTA-CURSO PORTELLA DE IDIOMAS S/C LTDA
48432/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ KARAM GUERRA
48437/99-DENÚNCIA-MARTA BONATTI
484427/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
484504/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ODILON LUIZ PASCHOAL
484512/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
484512/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
484605/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
484623/08-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
48463/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
484954/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
485129/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAL
485138/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
485170/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -ACR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
485196/04-REPRESENTAÇÃO--2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
48520/95-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
48526/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
48527/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
48528/95-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
485320/98-DENÚNCIA-CLAUDIO DE JESUS COTIENSCHI
485380/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
485393/02-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
485547/02-DENÚNCIA-HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
48555/95-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PEABIRU
485550/98-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
485625/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTAÍO DE CARVALHO DE CURITIBA
485682/10-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48570/02-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
48583/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
485838/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
48584/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
485860/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANTONIO MARCIO GANASSIN
485888/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TAMARANA
4859/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
485900/04-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
48611/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
486213/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
486257/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
486265/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
4863/10-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
48637/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
486393/03-DENÚNCIA-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
48642/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
486420/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
486480/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
486541/07-RECURSO DE REVISTA-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIIVA DO PARANÁ
48659/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CANTAGALO
48674/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
487006/10-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
487015/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
48718/95-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
487265/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487270/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
487273/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL
487281/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487311/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487320/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487354/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

487362/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487370/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487400/05-MANDADO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
487440/04-RECURSO DE REVISTA-PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
487442/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
487599/07-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
487619/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
487678/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
48782/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
487861/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
487865/96-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE CIANORTE
48791/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
487953/01-DENÚNCIA-BERNADETE PAZIO SCHMIDT
48796/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
488003/01-BALANCETE-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
488020/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ELIAS BONGIOLO
488061/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
488109/98-ANEXAÇÃO-JOACIR GONSALVES
488119/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TURVO
488149/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
488176/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
488250/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SARANDI
488291/01-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
488325/02-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
488361/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
488361/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
488406/02-DENÚNCIA-MILTON KULTZ
488516/98-COMPROVAÇÃO DE CONVENIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
488516/98-COMPROVAÇÃO DE CONVENIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
48880/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
488947/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
48895/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
488989/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE FAROL
489/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
489043/04-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE KALORÉ
489216/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
48929/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
489306/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
489377/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
489492/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
489493/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CIANORTE
48951/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
489566/96-DENÚNCIA-FERNANDO DE PAULA XAVIER
489569/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
489571/06-REQUERIMENTO- -ISAÍAS SOLDATELLI
48972/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
489741/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--LIGA AMBIENTAL DE CURITIBA
489769/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-RAFAEL DIAS DA SILVA - ME
489986/08-REQUERIMENTO- -GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA
490/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
490049/06-REQUERIMENTO- -CATARINA DIRCE XAVIER
490229/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
490237/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
490310/07-RECURSO DE REVISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
490394/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
490413/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490421/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490464/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490472/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
49049/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
49050/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE UNIFLOR
490510/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490540/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ
490561/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
490587/03-DENUNCIA-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
490588/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490596/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490626/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490634/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490642/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490685/98-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490687/01-DENÚNCIA-MIGUEL RIBEIRO PICHETH
4907/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE REPRESENTACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
49072/94-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
490750/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---DIRETORIA DE ANALISE DE TRANSFERENCIAS

4908/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
49080/09-RECURSO DE REVISTA-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
490855/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ITAÚNA DO SUL
490917/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
490941/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
490955/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
491040/02-REQUERIMENTO-REINALDO AFONSO PEREIRA
4911/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
49114/94-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
49124/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
491290/98-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
491291/10-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
491300/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
491327/05-REQUERIMENTO- -SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA RICA
491373/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE TAMARANA
491423/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RESERVA
4915/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
4915/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
491544/96-DENÚNCIA-GOMERCINDO VERONA
491620/08-RECURSO DE REVISTA-FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
491734/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
491742/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
491750/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
491769/05-RECURSO DE REVISTA-BRITALIT-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA EM RIO BRANCO DO SUL
491869/03-DENÚNCIA-MARILUCE DOMINGUES FERNANDES - ME
491879/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
491924/98-RECURSO DE REVISTA-ALFREDO VAN DER NEUT
491967/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
492052/04-DENÚNCIA-RUI FOLETTO
492117/04-REPRESENTAÇÃO-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
492225/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
492234/05-DENÚNCIA-ANTONIO SILVA DA COSTA
492346/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MARIPÁ
49235/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL
492380/07-PEDIDO DE RESCISÃO-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
492469/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PITANGA
492605/04-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
492605/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CURITIBA
492650/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
492744/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
492773/10-REQUERIMENTO EXTERNO-GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
492863/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
492871/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
492874/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--OLGIERDE MALANOWSKI
4929/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
49298/99-DENÚNCIA-JAIME ERALDO CARNEIRO
493064/98-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
4931/99-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
493105/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
49312/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
493317/01-ANEXAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
493331/06-RECURSO DE REVISTA-MANOEL FERNANDES MACIEL
493419/05-PEDIDO DE RESCISÃO-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
493435/05-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
493470/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
4935/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
493520/96-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
493612/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
49382/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
493868/02-DENÚNCIA-NELSON EDISON DE MOURA ROSA
493937/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PARANACITY
494143/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
494150/96-LICITAÇÃO/COMPRAS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
49422/03-DENÚNCIA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
494225/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MORRETES
49442/97-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
494497/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
494526/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

49454/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
494608/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADRIALDO MEDEIROS SILVA
494623/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
494787/03-RECURSO DE REVISTA-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS IND.METAL. MECÂNICA E MAT.ELET.DO EST.DO PARANÁ
49485/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
494860/01-REQUERIMENTO- -SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
495/88-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
495027/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LUIZ EDUARDO CASAGRANDE
495040/06-REQUERIMENTO- -FLAVIO HORNUNG NETO
49528/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
495280/04-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
49535/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE IBAITI
4954/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
495433/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
495489/05-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
495503/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
495577/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
495647/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
495694/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ALTO PIQUIRI
4958/94-RECURSO DE REVISTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
495899/03-DENUNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
495938/06-REQUERIMENTO- -ELPIDIO BEZERRA DE MELO
496000/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
496161/09-EMBARGOS-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
496251/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
49638/99-RELATÓRIO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
496392/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ JUSTINO DE GOUVEIA
496465/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
496594/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
496616/06-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
496678/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
49676/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-JENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
496783/96-ANEXAÇÃO-SALADINO GODOY FILHO
496796/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
496922/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
496957/05-INSPEÇÃO EXTERNA--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
496970/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTONIO DJAIR CANONICO
497022/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
497038/96-DENÚNCIA-MARIO PIANARO ANGELO
49708/95-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
497136/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -VALTAIR CAETANO APOLINÁRIO
497150/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
497186/04-DENÚNCIA-RUI FOLETTO
49722/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALTAMIR SANSON
49723/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
49729/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
497499/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE URAÍ
497514/03-DENÚNCIA-NEREUVALDO DA SILVEIRA
497568/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL, DE CAMBARÁ
497627/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
497774/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
49778/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
497941/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
49796/04-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
497976/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
498026/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MATINHOS
498034/96-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
498127/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
49817/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
498183/07-RECURSO DE REVISÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
49825/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
49827/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
498413/03-REQUERIMENTO- -FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
498421/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
498493/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
498632/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
498778/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

499022/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
499069/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
499138/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
499161/01-DEFESA- -ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ
499280/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JAPURA
499437/06-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -JOSE CARLOS MATEUS
499456/96-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
499626/96-DENÚNCIA-ALZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO PORTO
49977/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
49983/02-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
49986/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
499900/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
499959/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
500159/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
500175/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
500266/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
500437/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
500810/96-CONSULTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
500841/03-RECURSO DE REVISTA-CRECHE SONHO MEU DE CAMPO MAGRO
500942/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANEJA
501026/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE PÉROLA
501130/10-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
501165/10-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
50132/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
501414/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
501418/96-RELATÓRIO-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
501430/03-RECURSO DE REVISTA-COLÉGIO CENECISTA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CHOPINZINHO
501514/01-DEVOLUÇÃO DE PROTOCOLADO--MUNICÍPIO DE TAMARANA
501557/01-DEFESA- -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
501699/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
501710/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
501791/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
501813/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
501830/03-RECURSO DE REVISTA-CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
501903/06-REPRESENTAÇÃO-COMARCA DE CAMPINHA DA LAGOA
50196/95-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
501998/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -ONDA-PROVEDOR DE SERVICOS S.A.
502000/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
50212/04-RECURSO DE REVISTA-EDILSON JOSÉ VOINAROSKI
50212/04-RECURSO DE REVISTA-EDILSON JOSÉ VOINAROSKI
502301/02-DENÚNCIA-OTAÍDE LUIZ BOTÊGA
50233/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
50235/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
50236/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
502367/01-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
502373/06-REPRESENTAÇÃO--2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
502399/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE SIQUEIRA CAMPOS
502464/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JAIRO MORAIS GIANOTO
502468/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
50255/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
50260/94-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5027/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE BITURUNA
502848/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
502856/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
503/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
503083/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
503470/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
503484/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
503495/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
503605/10-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
503657/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
50375/01-DEFESA- -LUCIANO MICHARKI
503801/04-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
503894/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
503915/09-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
503940/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
503959/02-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
503967/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
503975/01-BALANCETES-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
503976/04-RECURSO DE REVISTA-OLIMPIO MARCELO PICOLI

504060/07-REQUERIMENTO-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
50409/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
504140/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
50417/04-RECURSO DE REVISTA-VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI
50435/00-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
504395/96-ANEXAÇÃO-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
50442/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
504434/07-DENÚNCIA-BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO
504442/07-DENÚNCIA-BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO
50450/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
504570/03-REPRESENTAÇÃO--2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
504588/03-REPRESENTAÇÃO--2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
504596/03-REPRESENTAÇÃO--SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
50460/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
504643/06-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
504660/09-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
504787/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE BRASILÂNDIA DO SUL
504867/04-DENÚNCIA-JAIRO GOMES DUARTE
5050/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SULINA
505017/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
505162/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO
50519/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
505327/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
50542/94-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
50543/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
505499/04-RECURSO DE REVISTA-LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO
505499/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
505517/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
50559/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
505637/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
505713/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5058/95-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LARANJAL
505846/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
505886/03-DENÚNCIA-MARCOS FIORAVANTI
505987/04-RECURSO DE REVISTA-SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
506081/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
50610/08-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
506140/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
506146/05-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E EMPREENDEDORES CULTURAIS DE CURITIBA
506189/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
506228/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
506274/96-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
50639/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
506443/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARIA FERRAIRA TERRES COSTA
506450/09-RECURSO DE REVISTA-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
50647/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
506529/05-REQUERIMENTO- -MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO DE CURITIBA
50654/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
506540/10-ATOS DE CONTRATAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
506779/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
506821/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE OURIZONA
506875/06-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
506931/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO
506940/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO
506944/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUARACI
507032/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
507105/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -RODNEI KALIL ABRÃO JAYME
507114/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MIRASELVA
507222/02-REPRESENTAÇÃO--TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507273/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507300/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE CANTAGALO
507303/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507315/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
507320/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507323/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
507338/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507354/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507360/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
507370/02-REPRESENTAÇÃO--TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

507386/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
507397/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507400/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507419/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507427/02-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
507509/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
507557/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
507563/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS
507571/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
50764/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
507649/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE RESERVA
507666/08-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
507719/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL
507734/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
507840/96-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
507916/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
507927/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
507974/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
508006/07-REPRESENTAÇÃO--2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
508075/02-DENÚNCIA-JOSE CARLOS GOLEMBIOWSKI
50825/02-DENÚNCIA-CELSO ALVES DE FIGUEIREDO
508411/01-DENÚNCIA-FAUSTO CARNEIRO
508447/04-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
508491/05-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
50850/02-DEFESA- -HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
508594/01-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PINHÃO
508613/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
508648/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
50871/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
508931/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA
508980/05-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
509148/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
509248/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
50925/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
509483/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MORRETES
50950/07-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
50962/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
5097/93-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARIO MARCONDES LOBO
509795/01-DEFESA- -SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
509949/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
510000/04-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
510165/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
510263/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
51028/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PINHAIS
5103/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
51030/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PINHAIS
510339/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE TAPEJARA
51036/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
51036/94-CONSULTA-INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
51053/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
51056/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--FELIPE LUCAS
510655/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
510675/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
510718/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
510755/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
51078/05-RECURSO DE REVISTA-NELSON ZAMARIAN
511161/01-DENÚNCIA-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
511312/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I DE CURITIBA
511328/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
511355/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
511430/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
511456/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
511526/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
511528/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
511529/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
51153/97-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
511560/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
511588/96-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
511618/96-RECURSO DE AGRAVO-JOSE CARLOS DA CRUZ

511671/08-RECURSO DE REVISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
511770/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DO PARANÁ EM PIÊN
511797/03-RECURSO DE REVISTA-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERÉ
511800/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAPONGAS
5119/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
51204/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
51207/01-ANEXAÇÃO-PAULO KONDO
512186/07-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
512304/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
512312/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
512355/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
512460/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARILENA
512507/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
512509/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
512533/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
51255/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
512596/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
512650/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
512690/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
512731/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512782/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512804/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512812/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512847/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512855/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512880/05-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
512894/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -GUINTEHER RADOLL
512991/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
512998/03-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
513033/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
513114/96-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
51328/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
51329/05-MANDADO JUDICIAL--CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
513367/06-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MAURICIO CHAGAS CALASSA SONORIZAÇÕES DE GUARAPUAVA
5134/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
513495/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MERCEDES
513544/03-REQUERIMENTO- -MARIO LACHOVICZ
513641/03-DENÚNCIA-ANA MARIA GUIMARAES VILLELA
514071/01-DENÚNCIA-RHOTA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANDAGUARI
514075/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
514083/02-REQUERIMENTO- -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
514173/05-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PALOTINA
514181/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA
514192/03-REQUERIMENTO- -ANTONIO SCADELAI
514233/01-DEFESA- -ENRICO GIANNELLI
51433/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
514339/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
514349/01-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
51439/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
51441/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
51444/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
514463/04-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
514475/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
51450/98-DENÚNCIA-SERGIO ONOFRE DA SILVA
514500/01-DENÚNCIA-SINALIZADORA PAULISTA COMERCIO DE SINALIZAÇÃO LTDA
514517/06-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
514543/01-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
514567/03-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
514599/05-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
514640/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
514691/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
514748/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
51486/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE UNIFLOR
514909/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
514923/03-DENÚNCIA-CIRLENE APARECIDA CANDIDO
514923/03-DENÚNCIA-CIRLENE APARECIDA CANDIDO
514966/03-DENÚNCIA-CIRLENE APARECIDA CANDIDO
515144/02-DENÚNCIA-ADIL MARCONDES EUZÉBIO
515162/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA
515241/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

51525/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
515337/01-RECURSO DE AGRAVO-DECIO BARRETO JUNIOR
515374/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
515390/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
51546/02-CERTIDÃO -PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
51554/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FLORAI
515639/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROMULO CECCON BARREIROS
515648/04-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
515655/01-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
515672/04-RECURSO DE AGRAVO-UNIÃO DOS AMIGOS DE TAMARANA
51568/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CONTENDA
515752/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
515786/10-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
51602/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
51609/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IPIRANGA
516179/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
516187/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
516199/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MORRETES
51620/96-DENÚNCIA-COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
51625/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
516264/02-REQUERIMENTO- -JOSÉ DALPONT
51628/94-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
51629/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
516331/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE VERÊ
51641/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JAIME LERNER
516460/05-RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
516586/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS
51660/02-DENÚNCIA-LEVALDO SONI MOURINHO
516627/01-IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
516696/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
51676/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
516940/05-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
517003/01-DENÚNCIA-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
51708/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
517191/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
517248/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
517283/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
517330/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
517406/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
517420/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
517470/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
517600/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
517716/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
517755/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
517806/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
517814/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
517822/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
51789/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
517917/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-HERMAS EURIDES BRANDÃO
517965/03-REQUERIMENTO-EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA
51797/01-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
517990/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
518051/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
51814/00-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA
518175/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
518205/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
518220/01-DEFESA- -COITI SUZUKI
518272/96-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
518345/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CASCAVEL
518368/03-RECURSO DE REVISTA-CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLAVIO SARÃO DE CRUZEIRO DO SUL
518443/07-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
518477/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
518478/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
518478/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
518526/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
518530/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
518666/02-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
519024/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
519175/05-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

519200/01-DEFESA- -IRACELIS DA FONSECA
519219/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--IRACELIS DA FONSECA
519227/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS-DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
519251/01-DENÚNCIA-JORGE CURI
519263/02-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
519384/04-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
519395/02-REPRESENTAÇÃO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
519470/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
519542/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
519680/05-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
519872/04-RECURSO DE REVISTA-SERGIO SALVADOR
51991/01-RECURSO DE AGRAVO-RAFAEL FUENTES LLANILLO
520004/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
520039/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
520226/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VILSON REDIVO
520382/04-RECURSO DE REVISTA-CELZO TOZZI
520463/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MORRETES
520520/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE BITURUNA
520563/02-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
520668/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
520668/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
520688/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
520706/04-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
520750/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
520860/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
520926/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ORINTER REPRESENTAÇÃO E VIAGENS E TURISMO DE CURITIBA
520934/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS
5210/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
521061/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
521095/04-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
521124/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
521141/04-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
521180/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
521300/03-RECURSO DE REVISTA-EDONY ANTONIO KLUBER
521677/08-DENÚNCIA-DORIVAL ANGELUCI
521803/05-RECURSO DE AGRAVO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
521818/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
521826/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
5219/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5220/92-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
5221/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
522102/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
522145/06-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
522189/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
522309/01-DEFESA- -JOSE BONIFACIO MORON
522317/01-DEFESA- -FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA
522325/01-DEFESA- -JOSE CARLOS DELA TORRE
52237/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE BRAGANEY
522397/05-APOSENTADORIA-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
522527/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
522535/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
522586/03-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
5226/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
522820/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
522970/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA
523043/03-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
523089/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
523288/05-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
523402/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
5235/95-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
523566/03-DENÚNCIA-EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI
52357/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE CASTRO
523888/96-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
5240/95-ORÇAMENTO -MUNICÍPIO DE LONDRINA
524011/02-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
524136/05-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
524154/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
52423/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
524450/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ
524615/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

52474/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
524864/03-MANDADO JUDICIAL--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
52512/03-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
525537/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
525610/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
525758/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
525766/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
525774/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
525804/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
525839/01-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
526089/96-DEVOLUÇÃO DE PROTOCOLO--MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
526169/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PALMAS
526241/07-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BOM
526259/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PEDRO FONTANA
526292/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
526485/06-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
526665/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
526685/02-REQUERIMENTO- -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
526941/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
526985/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALOTINA
527000/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
527000/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
527010/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARUMBI
527210/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
527262/01-DENÚNCIA-PAISANI E CIA LTDA
527270/01-ANEXAÇÃO-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
527280/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
527289/01-RECURSO DE REVISTA-CONSELHO METROPOLITANO DE CURITIBA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO EM CURITIBA
527344/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
527351/01-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
527360/01-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
527383/03-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
527424/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
527424/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
527432/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
527440/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
527530/06-REPRESENTAÇÃO--GEOLAB- INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
527572/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BREMATUR PASSAGENS E TURISMOS LTDA.
527580/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ELIAS BONGIOLO
527580/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
527590/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
527770/02-REQUERIMENTO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
527782/03-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
527789/02-BAIXA DE PENDÊNCIA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
527797/02-REQUERIMENTO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
527800/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
527800/02-REQUERIMENTO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
52798/02-DEFESA- -JOSÉ APARECIDO BISCA
52799/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
528088/03-RECURSO DE REVISTA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO TOMÉ
528270/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA VETERINÁRIA
528317/07-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
528399/06-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
528531/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE GUAÍRA
5288/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
52901/98-ANEXAÇÃO-ARMANDO LUIZ PAVÃO
529077/06-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
52909/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
529302/09-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
529392/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
529420/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
529447/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
529447/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
529447/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
529447/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

529447/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
52972/98-DENUNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
5300/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
530015/03-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
5302/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
530201/03-DENÚNCIA-SERGIO SCHMIDT
5303/93-COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
530449/03-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
530503/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
530511/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
530882/10-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
531140/02-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
53128/10-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
531524/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
531667/06-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
531682/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
531682/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
531704/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
531720/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53202/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53210/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53231/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
53237/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53253/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
532565/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
53270/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53275/05-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
5328/04-RECURSO DE REVISTA-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
53288/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53296/06-REPRESENTAÇÃO--1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
53298/02-DENÚNCIA-SERGIO SCHMIDT
5330/80-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
533002/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
53301/02-BALANCETES- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
53363/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -PAULO CEZAR NOCERA
533634/03-RECURSO DE REVISTA-RUBENS PAVAN
53366/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
533758/03-RECURSO DE REVISTA-RUBENS PAVAN
533868/07-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
5340/05-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
53418/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
53435/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
53442/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
534496/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
534568/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JURANDA
534763/06-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
535171/08-REPRESENTAÇÃO-RUDISNEY GIMENES E OUTROS
53530/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
535968/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
536069/07-DENÚNCIA-MARIO APARECIDO DE SOUZA
53619/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
536518/08-PEDIDO DE RESCISÃO-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
536600/06-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
536634/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
536642/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
53670/04-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
53686/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
536930/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
53708/08-RECURSO DE REVISÃO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
53710/09-REQUERIMENTO- -COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
537100/06-APOSENTADORIA-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
537192/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
537715/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
537729/03-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
538002/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
538326/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
53859/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
53867/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

53870/01-ANEXAÇÃO-STENIO SALES JACOB
53899/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE FAXINAL
53909/05-RECURSO DE AGRAVO-LUCIA STEDILE
53937/99-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
539479/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
53956/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
539630/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
53974/09-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE CONTENDA
53974/09-RECOLHIMENTO-MUNICÍPIO DE CONTENDA
53974/09-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE CONTENDA
539811/06-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
5401/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-AUGUSTINHO HEINZEIN
54012/97-RECURSO DE REVISTA-MOHAMAD FATHALLAH HAJAR
540701/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
54101/06-REPRESENTAÇÃO--JOSE ARIIVALDO FERREIRA
541165/03-REQUERIMENTO- -ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
541211/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PONTAL DO PARANÁ
54124/10-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-ANDRE CICARELLI DE MELO
54150/01-DEFESA-FRANCISCO DORS
541523/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FÊNIX
541611/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
54163/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DARCY RIBEIRO DE CRISTO
541921/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
541950/07-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE RESERVA
54197/02-DENÚNCIA-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
542229/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
542310/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
542420/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
542468/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
542627/09-ADMISSÃO DE PESSOAL- -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
54324/02-RECURSO DE REVISTA-OSMAR SAYDELLES DE LIMA
543347/06-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
543615/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
543731/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
543740/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
543875/08-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
54405/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
544223/07-REQUERIMENTO- -CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SANTA HELENA
544393/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JUSSARA
54445/08-RECURSO DE REVISÃO-VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
5445/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
54451/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
544628/03-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
544980/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
5452/10-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS P HERMANN GORGEN
545823/07-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
546141/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LARANJAL
546207/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
54623/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO CUNHA NASCIMENTO
54638/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
546455/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
546633/07-REPRESENTAÇÃO--ORACI REINHIMER
54685/02-DENÚNCIA-LOSANO FRANCISCO DE SOUZA
547121/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
54721/06-REPRESENTAÇÃO--JOSE ARIIVALDO FERREIRA
547370/07-COMPLEMENTAÇÃO -INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
547458/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
5475/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE
54815/07-REPRESENTAÇÃO--POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA
548461/03-DENÚNCIA-JOSÉ ROBERTO FERREIRA
548551/06-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
5488/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
54913/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
54923/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
54928/02-DEFESA- -JOSÉ DALPONT
54931/01-ANEXAÇÃO-MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
549547/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
549772/07-REPRESENTAÇÃO--CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
549795/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES DE JAGUARIAÍVA
54987/02-DEFESA- -JACKSON PROENÇA TESTA
550092/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
55019/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO

55060/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
55073/05-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
55080/07-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL- -VALDECIR MORA
55118/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
55144/09-REQUERIMENTO- -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
55160/00-DENÚNCIA-ERICLEA DE FATIMA RIBAS SERPA
551762/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
552019/03-REPRESENTAÇÃO--JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PATO BRANCO
55232/00-REQUERIMENTO- -CARLOS ANTONIO TORTATO
552382/07-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
55255/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
552770/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE PALOTINA
553/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
553130/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
553236/03-RECURSO DE REVISTA-ALCENI ANGELO GUERRA
55325/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
55325/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
55325/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
55325/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
553473/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RESERVA
553776/06-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO
55384/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
553902/03-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
554054/03-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
554214/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
554276/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
55466/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
554699/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
554706/09-RECURSO ADMINISTRATIVO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
55482/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
554873/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
555195/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
555281/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
555388/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PARANACITY
55549/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
55560/09-REQUERIMENTO-MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES
55648/04-REQUERIMENTO- -DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA
55673/02-MANDADO JUDICIAL--PARANAPREVIDÊNCIA
55679/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
55684/98-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
55784-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
557061/03-DENÚNCIA-ALEXANDRE HUNGARO DA SILVA
55713/09-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
5575/08-REQUERIMENTO- -JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
55763/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
557660/07-REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL-JOSÉ GILBERTO DE SOUZA
55798/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5580/02-DENÚNCIA-JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
55846/98-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
558739/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-PIRANGA ASFALTOS S.A.
55875/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TOLEDO
55946/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RONCADOR
559589/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
55960/96-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
5599/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CELMO ALBINO SALVADORI
559976/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
559987/06-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
560011/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
560070/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO PARANÁ
56023/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-PAULO FERNANDO BRAGHINI
560330/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
560640/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
561039/07-DENÚNCIA-FABIO MOSCHEN ANTUNES
561039/07-DENÚNCIA-FABIO MOSCHEN ANTUNES
561039/07-DENÚNCIA-FABIO MOSCHEN ANTUNES
561230/06-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
561247/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
561400/06-RECURSO DE REVISTA-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
56169/05-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
561697/03-RECURSO DE REVISTA-FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI

56171/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALTAIR JOSE ZAMPIER
56195/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
561965/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
56209/01-DEFESA- -JOÃO KONJUNSKI
562128/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
562288/09-RECURSO DE REVISÃO-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
562507/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES
56254/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE COLORADO
56263/02-BALANCETES--CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
56308/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
5631/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
563224/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
563330/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
5636/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
563780/06-RECURSO DE REVISTA-UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
563933/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOIRO FOZ DO IGUAÇU
564082/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5642/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
56428/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TAMBOARA
564647/10-CERTIDÃO-BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS
564686/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -EDUARDO TAVARES PEREIRA
56470/10-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
564778/06-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
565178/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
565293/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
56540/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
565480/93-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
56561/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--WILSON SPINASSI
56576/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
566170/07-PEDIDO DE RESCISÃO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
566227/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
566839/07-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
566844/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
56690/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
567113/03-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
567121/03-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
567169/07-DENÚNCIA-BONIFÁCIO WELINSKI
56718/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-BARTOLOMEU PEREIRA
567227/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
567260/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
56742/02-REQUERIMENTO- -MARIO NELSON COPPOLA
56754/05-MANDADO JUDICIAL--CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA
567697/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE APUCARANA
567991/07-DENÚNCIA-JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
56800/05-RECURSO DE AGRAVO-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
56801/03-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
56801/03-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
568145/06-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
568455/06-RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
568464/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
568874/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
56899/06-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
569000/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
569000/03-DENUNCIA-HENIO JORGE JOB
56923/07-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
569289/08-REQUERIMENTO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
56929/97-DEFESA-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
569329/03-REPRESENTAÇÃO--QUARTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
569353/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
569401/09-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
56950/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
56960/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56960/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56960/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56960/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

56960/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA
56965/07-09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
56967/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56967/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56967/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56967/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56967/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56967/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
56982/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASTRO
56990/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
569940/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOLEDO
5700/04-DENÚNCIA-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR
57003/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO
570062/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
570139/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
57014/00-ANEXAÇÃO-BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
570147/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNESPAR FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
570230/09-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
570272/09-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
570272/09-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
570395/06-DENÚNCIA-ADEMIR CEZAK
570658/07-PEDIDO DE RESCISÃO-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ
570844/07-PEDIDO DE RESCISÃO-APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA
570866/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARANAPOEMA
57099/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
570998/03-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
571315/03-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
571323/03-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
571382/03-REPRESENTAÇÃO--13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
571390/03-REPRESENTAÇÃO--5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
571439/03-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
571463/03-REPRESENTAÇÃO--7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
57190/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
5720/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
572011/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MARUMBI
57205/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
572079/03-REPRESENTAÇÃO--CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA
5721/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
5722/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
5723/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
572325/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
5724/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
572472/07-REPRESENTAÇÃO-PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
57260/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
573115/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
573146/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
573751/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
57390/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE IVATÉ
57418/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
57426/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
574543/03-REPRESENTAÇÃO--4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
574551/03-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
574560/03-REPRESENTAÇÃO--8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
57462/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- MUNICÍPIO DE IVATÉ
574683/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ
57485/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
574995/09-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO--MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
575001/06-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
57507/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
575345/03-RECURSO DE REVISTA-GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
575353/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA
575353/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA

57568/08-RECURSO DE REVISTA-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
57568/08-RECURSO DE REVISTA-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
575877/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
575931/06-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
57596/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
575981/03-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
57600/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
576021/08-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINARIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
57618/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
57626/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
57631/97-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-MUNICÍPIO DE ITAGUAGÉ
576393/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACAREZINHO
57640/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
57643/09-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
57646/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
576562/03-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE RIO BOM
576726/10-REQUERIMENTO INTERNO-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
576850/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
576899/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
576910/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
577411/06-DENÚNCIA-NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
578446/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
57846/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
57854/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
578582/06-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
57862/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
578663/06-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-F&R ENGENHARIA LTDA
5787/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
57870/02-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
578792/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
5788/96-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
57881/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
57881/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
57889/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
579295/06-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
579421/03-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
57943/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
57951/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
579511/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALMAS
579596/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
5796/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE PARANÁ
57978/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
57986/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
57994/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
58000/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
58010/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
580126/08-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
58028/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
580757/06-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
58082/01-DENÚNCIA-CELMO ALBINO SALVADORI
58090/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO BATISTA DE ARRUDA
58093/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
58094/04-DENÚNCIA-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR
58096/00-DENÚNCIA-ELISABETE MARIA RÜCHE
58117/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
581221/03-REPRESENTAÇÃO--7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
58133/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
581331/07-PEDIDO DE RESCISÃO-INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
581353/03-REPRESENTAÇÃO--5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
58141/02-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
58150/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
581566/03-REQUERIMENTO- -THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
58168/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
581688/08-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
581726/08-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS DE ARAUCARIA
58176/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
581943/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PALMITAL
582007/03-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
582384/03-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
58241/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
582449/03-RECURSO DE REVISTA-UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE DE BANDEIRANTES
58250/07-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
58252/01-DEFESA- -EMYGDIO SERPE

58322/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
58330/07-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
58340/96-RECURSO DE REVISTA-VILSON INÁCIO DIETRICH
583632/06-APOSENTADORIA-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
583737/08-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
58376/01-DEFESA- -VALTER MUNARETTO
583761/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
584330/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
584522/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
58494/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ANAHY
58498/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
58511/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
58524/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ EDUARDO CHEIDA
58629/08-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
5870/94-RECURSO DE REVISTA-PEDRO VIEIRA MARTINS E OUTROS
587210/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
58824/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TOLEDO
58837/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
588375/06-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE RONCADOR
58843/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASTRO
58848/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--WALDYR ORTENCIO PUGLIESI
58877/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANTONIO SIMIANO
589266/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA
5894/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUITAS
5895/95-ADMISSÃO DE PESSOAL- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
58968/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
58968/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
589720/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIACU
58982/02-RELATÓRIO-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
590245/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
590560/07-PEDIDO DE RESCISÃO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
591066/06-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
591160/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
591252/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
591260/06-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
59165/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
591817/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE KALORÉ
59208/01-DEFESA- -ADEMIR FLOR DA SILVA
592155/07-DENÚNCIA-SERGIO BOTTO DE LACERDA
59216/01-DEFESA- -ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO
5924/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
59270/00-DEFESA- -PERSEU MATHEUS PUGLIESI
59270/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
592810/06-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
59283/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
59287/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
59289/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
59291/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TOLEDO
59305/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-RAUL GOMES BALTAZAR
59313/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ONORIO JOSE USINGER
59321/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MONTEIRO
59330/01-DEFESA- -ADROALDO ANTONIO ZAMUNER
593380/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
59364/01-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
59398/03-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
594570/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
59472/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
59505/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
595271/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
595437/10-RECURSO DE REVISY-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNATO AO TRIBUNAL DE CONTAS
59566/98-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
59572/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
595891/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PALOTINA
596408/06-APOSENTADORIA--CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
596513/06-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
59660/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MANUEL DE ORNELAS
596673/07-PEDIDO DE RESCISÃO-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
59682/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
596882/06-DENÚNCIA-ALFREDO KULEVICZ
596882/06-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE MALLET
596890/06-DENÚNCIA-ANTONIO SILVA DA COSTA
59696/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI

59700/00-DEFESA- -EDGAR ZANCAN SCOTTI
59711/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
59712/01-DEFESA- -LINEU PIRES
59718/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
59726/00-DEFESA- -RUBEM MIGUEL FOLETTO
59727/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
59742/00-DENÚNCIA-MÁRCIO GUISS RAUSIS
59769/00-REQUERIMENTO- -PAULO CEZAR NOCERA
597843/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
59796/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
598001/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
59830/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
59833/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAL
598544/07-PEDIDO DE RESCISÃO-VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
59857/02-DEFESA-WANDERLEI ALVES DA COSTA
598785/08-RECURSO DE REVISTA-CAMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
59880/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
59887/01-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
59895/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
599025/10-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
59933/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-VITOR HUGO PERIN
59938/02-DEFESA-WANDERLEY ALVES DA COSTA
59984/01-RECURSO DE REVISTA-REINALDO AFONSO PEREIRA
6000/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
600081/06-REPRESENTAÇÃO--MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
600081/06-REPRESENTAÇÃO--MEDITECNICA REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
60028/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-REINALDO SALES
6003/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
60036/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-IRINEO ANTONIO FLORES
60044/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-HELIO LUIZ FINATTO
60050/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
60052/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO DIRCEU NAZZARI
60109/01-DEFESA- -MARIO CLOVIS GASPAR
601240/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
60125/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ROQUE JORGE FADEL
601430/07-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
60170/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
60206/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
60212/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE UBITATÁ
60214/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--WALDOMIRO MAIA
60230/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
602378/06-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
60247/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
60249/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
602693/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
602769/06-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
6028/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
60286/02-DENÚNCIA-ADMILSON GROSSI TAVARES
60290/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
60303/01-DEFESA- -JOÃO DE SOUZA
60311/01-DEFESA- -MARLY PAULINO FAGUNDES
603285/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA E SAÚDE - IPORÁ
60359/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
60360/05-DENÚNCIA-MADALENA MELO SOTOSKI
60364/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
604021/07-REPRESENTAÇÃO--MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
60418/03-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
60440/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
60450/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
60469/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
605032/06-REPRESENTAÇÃO--SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI
60612/03-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
60629/07-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
6063/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
606803/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
606970/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE TOLEDO
60708/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

60780/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
60802/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GUARACI
60810/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GUARACI
6083/83-DIVERSOS-DIAIR SANTOS
60844/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
60854/04-DENÚNCIA-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
6087/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE PALMAS
60936/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
60953/00-DEFESA- -VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
60963/98-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
609674/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
60985/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SERTANEJA
60986/04-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO
60998/98-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
61000/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
610079/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---INSTITUTO DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
61010/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
61018/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
61018/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
61048/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
61054/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
61080/07-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
6110/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-RODNEI KALIL ABRÃO JAYME
61115/99-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO OESTE DO PARANÁ
611293/08-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
611303/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
611516/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-WORLD PARTNERS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
611784/06-DENÚNCIA-MANOEL CANDIDO DA SILVA
61194/00-DEFESA- -ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
61208/00-DEFESA- -ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
61323/98-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
61371/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ALTONIA
613756/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
613833/06-DENÚNCIA-SILVANO RUFFO
613985/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
61400/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE OURIZONA
61489/09-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
615015/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE LOBATO
61559/04-DENÚNCIA-ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS EM AGROPECUÁRIA DE SALTO DO LONTRA
6160/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE PINHAIS
616104/08-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
61747/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
61763/00-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
61787/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE TIBAGI
61789/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
61838/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
61903/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-IRONI DO ROCIO VIEIRA CAMARGO
61922/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
619592/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
620/05-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
62012/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
620299/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
620450/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
620469/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
620477/07-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- -IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
620570/06-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
6206/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
62070/96-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -DELCINO TAVARES DA SILVA
621023/07-PEDIDO DE RESCISÃO-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
621364/06-REPRESENTAÇÃO-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITÍ
621364/06-REPRESENTAÇÃO-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITÍ
621511/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
621720/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
621720/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
621787/08-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6218/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
621899/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-FERNANDO BINHARA NAVARRO
621970/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
622914/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
62300/04-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

62310/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-GEORGES PANTAZIS
623464/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
6237/95-RECURSO DE REVISTA-YOSHINORI FUKUDA
623739/08-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ
623805/10-REQUERIMENTO EXTERNO-JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATTI RIGIERI
623816/07-PEDIDO DE RESCISÃO-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
62405/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE PALMITAL
62487/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE OURIZONA
625510/08-RECURSO DE REVISÃO-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
625600/08-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
6258/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
62586/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
626428/08-RECURSO DE REVISTA-COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
6268/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
627168/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
6277/02-DEFESA- -GUIOMAR JESUS LOPES
627729/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
62850/98-DENÚNCIA-DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
629695/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
63020/06-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE
63020/06-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
630316/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
630801/10-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
630944/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE SARANDI
631037/07-CORREIÇÃO ORDINÁRIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
631197/08-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
631703/07-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
631790/08-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
6319/98-RELATÓRIO-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
6320/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
632130/07-REPRESENTAÇÃO-2 VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
632203/07-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE FLORESTA
632262/07-RECURSO DE AGRAVO-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
63236/09-REQUERIMENTO-PARANAPREVIDENCIA
633145/07-DENÚNCIA-OSMAR BUENO DE MELLO FILHO
633912/08-REQUERIMENTO-FRATERNITAS DE PIRAQUARA
634010/07-PROTOCOLO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
634404/08-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
63510/02-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
635354/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
635730/10-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
63587/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA
635920/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---LAR DOM BOSCO COMUNIDADE TERAPÉUTICA
6360/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CC
63614/99-RECURSO DE REVISTA-NELSON ESPAKI
637906/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUARATUBA
63807/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
638241/10-REQUERIMENTO-ANTONINA MARTINS GOMES
638787/08-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
63896/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEUBRIAND

63896/04-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEUBRIAND
63928/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
63936/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
639678/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
640168/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-LUXTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA
640249/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
640320/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
640358/01-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CANDÓI
64108/04-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
64120/01-DEFESA- -ANTONIO TERUO KATO
641423/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO DE CURITIBA
64173/08-REPRESENTAÇÃO--GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
6419/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
6419/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
641920/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-BRASIL TELECOM S.A DE CURITIBA
64198/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
64218/05-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
64222/02-RELATÓRIO-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
64230/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
642322/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
64238/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
64301/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
64327/99-DENÚNCIA-ROBERTO ROCHA
6433/01-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MATINHOS
64379/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
643853/08-REQUERIMENTO- -APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO
643883/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
64406/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADEMAR FERREIRA CAENETTO
64460/00-ANEXAÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBOARA
64530/06-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
64572/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
64632/07-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
64662/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SERTANEJA
64670/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
64711/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE XAMBRE
64751/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
647573/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE BITURUNA
64759/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ROBILAN BORDIN
647735/08-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
647743/08-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
64809/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO
64824/06-DENÚNCIA-JOSÉ VEIGA
648344/10-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
64836/09-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE CAMBIRA
64848/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
64864/01-ESCLARECIMENTOS-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
648880/08-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
64891/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
649037/08-REPRESENTAÇÃO--4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
64914/04-RECURSO DE AGRAVO-ALDINO DALBEN
64930/04-DENÚNCIA-OLIMPIO MARCELO PICOLI
64961/01-CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
64965/04-DENÚNCIA-OLIMPIO MARCELO PICOLI
64970/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
65006/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
65090/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
65092/00-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
65116/07-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
651236/08-TOAMDA DE CONTAS ORDINÁRIA-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA
65202/02-DEFESA- -CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
652476/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
652496/08-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE MORRETES
652565/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
65310/07-REPRESENTAÇÃO-VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
65315/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ÁLVARO CARREIRA
653417/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
6541/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
6547/96-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6549/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
65540/05-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

65550/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ GENIVAL ALVES
6558/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
65593/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALBINO CORAZZA NETO
6563/96-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
65660/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
65674/01-AUDITORIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
65682/01-DEFESA- -MARIA DO ROCIO RIBEIRO BURKO
65686/04-REPRESENTAÇÃO--JORGE ANDRE MELO
65747/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--PAULO ROBERTO JARDIN NOCCHI
6577/92-EXCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
6579/90-DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6579/92-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
65852/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MARIO CLOVIS GASPAR
658613/08-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
65887/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
65911/02-CERTIDÃO LIBERATÓRIA-MUNICÍPIO DE. CIDADE GAÚCHA
659296/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
659300/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MARILUZ
6596/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6597/88-RECURSO DE REVISTA-ARNALDO AGENOR BERTONE
65987/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE MIRASSELVA
660421/08-REQUERIMENTO- -CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
661100/08-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-A. R. M. METALÚRGICA LTDA
66115/01-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
66142/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE FAXINAL
66152/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
66160/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
661622/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---GRUPO DE TEATRO THESPIS
66179/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
66184/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
6620/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
662025/08-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CASTRO
662033/08-REPRESENTAÇÃO--3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
662041/08-REPRESENTAÇÃO--03ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
6621/93-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
6622/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
66254/03-REPRESENTAÇÃO--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
6626/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
66260/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
6628/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
6633/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
66333/98-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
66348/04-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARANAPOEMA
66356/04-RECURSO DE AGRAVO-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARANAPOEMA
66423/05-REPRESENTAÇÃO--JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
664303/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
66560/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
66593/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
66656/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
66700/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
667292/10-RECURSO DE REVISTA-MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA
667543/10-REQUERIMENTO INTERNO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
66832/01-DEFESA- -CLEUDES JUNG
6693/93-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
66932/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
669490/10-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
67009/06-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
670633/10-REQUERIMENTO-ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E BETTEGA
67091/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
67110/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
67162/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
67253/99-DENÚNCIA-AMARILDO APARECIDO GOMES
67285/10-REPRESENTAÇÃO--POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO
67324/01-DEFESA- -EVALDO KOVASKI
67420/10-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -PG CONSTRUTORA LTDA
6743/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
67448/01-DEFESA- -JOSE CAVALCANTE MAIA
67456/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
67464/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
67506/04-DENÚNCIA-ERNESTO ALEXANDRE BASSO
6754/95-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

6757/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
6757/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
6757/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
6757/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
676/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
6760/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6761/93-RECURSO DE REVISTA-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI
6764/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
67681/09-AGRAVO-JOSÉ DECINIO CAETANEO
67695/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
67720/07-DENÚNCIA-SERGIO PESSOA LORENZONI
67766/01-RECURSO DE REVISTA-ANGELO ADELIO MAROSTICA
67830/01-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
67849/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
67857/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
67918/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
679428/10-REQUERIMENTO INTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
67960/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
67985/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
68/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEONEL DAVI SANTOS AMARAL
68010/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
68058/02-DENÚNCIA-CARLOS ALBERTO LEITE
68085/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
68107/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
6817/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
68174/07-LICITAÇÃO/COMPRAS/SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
682/93-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
6820/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -LUIZ EDUARDO CHEIDA
68210/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-EDSON LUIZ PIERIN
68228/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RIO BOM
6827/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
68307/06-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
6833/03-COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL-MUNICÍPIO DE IRATI
68392/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
68491/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
68540/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
68651/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-ODILON GUEDES BEZERRA
68654/07-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
68694/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ
687/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
68713/99-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
6877/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
68902/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
68935/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
68949/05-RECURSO DE AGRAVO-CELSO TOZZI
69001/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
69048/09-RECURSO DE REVISÃO-FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
6908/95-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
69135/02-CERTIDÃO LIBERARTÓRIA-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
69299/99-DENUNCIA-JOSÉ DE JESUS ISAC
69319/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
69386/01-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
6939/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
6947/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
69493/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
6978/88-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
6982/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
69836/02-DENÚNCIA-VANTUIRE GARCIA
69862/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE GUARATUBA
69871/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
69880/98-COMPROVAÇÃO DE RECURSOS-MUNICÍPIO DE LOBATO
69955/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
69970/96-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
69994/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
70011/09-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
70013/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
70031/01-DENÚNCIA-RUY MACHADO DO NASCIMENTO
70085/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
70107/97-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

70115/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
70117/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MAMBORE
7013/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JESUITAS
70140/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
70150/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
70176/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
70184/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
701890/10-REQUERIMENTO EXTERNO-HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
70448/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
70464/03-RECURSO DE REVISTA-VITOR GIACOBBO
70486/02-ANEXAÇÃO-SÉRGIO PAISANI
70494/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATINHOS
70516/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
70589/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ANTONIO PAOLICCHI
70606/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSÉ ANÍBAL PETRÁGLIA
70617/05-RECURSO DE REVISTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
70656/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
70694/01-DEFESA- -MUNICÍPIO DE APUCARANA
7071/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
7072/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
7073/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
70739/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7075/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7082/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
7087/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
70945/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-EMANNUEL GONÇALVES VIEIRA
71054/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
7107/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
71202/02-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
71211/00-DENÚNCIA-MARCOS JORGE CATALAN
71230/07-PEDIDO DE RESCISÃO-ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
71240/10-REQUERIMENTO EXTERNO- -ALAIRTA DE MENEZES LEPREVOST
7129/98-RECURSO DE REVISTA-JOSE AUGUSTO BECK LIMA
7145/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-LISERGIO DEVAL DE SIQUEIRA
7150/95-REQUERIMENTO-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
71575/05-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
71595/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
71599/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI
716/81-MANDADO--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7160/06-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
71702/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
71711/03-REQUERIMENTO- -ADEMIR MORO RIBAS
71725/02-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
71766/06-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
71790/06-REPRESENTAÇÃO--PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
71850/98-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
7186/06-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
71891/099-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUIARAÇÁ
72077/01-CONTRATO-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
7213/99-RECURSO DE REVISTA-ANATOLIO LIPINSKI
72146/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
72157/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7217/08-REPRESENTAÇÃO--SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
72201/07-RECURSO DE REVISTA-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
72237/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FLORAÍ
72250/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
72253/05-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FLORAÍ
7231/95-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
72340/00-RECURSO DE AGRAVO-VALDOMIRO MAIA
72347/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TAPIRA
7248/93-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7256/95-RESPOSTA A OFÍCIOS--CC
72610/05-DENÚNCIA-PÉRGULA ENGENHARIA LTDA
72690/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
72703/97-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
72720/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
72760/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
72778/01-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
7278/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
72785/10-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
72789/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
7279/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7280/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7281/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
7282/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7287/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
7288/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7289/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7290/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
72972/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
7298/72-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
73062/07-RECURSO DE REVISTA-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
73109/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
73123/04-RECURSO DE REVISTA-JOÃO BATISTA GOMES GATTI
73165/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
7317/94-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO
73193/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
73238/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
73263/04-REPRESENTAÇÃO--1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
7328/94-REQUERIMENTO-VITORIO SOROTIUK
73319/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -SERGIO ANTONIO TIZZIANI
73340/03-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
73370/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL-MUNICÍPIO DE FAZENDA DE RIO GRANDE
73467/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
73470/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7348/06-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
73531/02-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
7355/04-RECURSO DE REVISTA-UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
73561/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
7359/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
73717/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
73737/00-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
73814/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -WALMIR DOS SANTOS
73829/05-RECURSO DE REVISTA-CETTRAN CIA. DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
73855/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANACITY
73863/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO
73885/00-DENUNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
739/92-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
7391/84-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7394/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
7396/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
73982/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS
73987/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE OURIZONA
74005/97-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
7402/93-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
74055/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
74059/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
74067/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSÉ CARLOS SENDEN JÚNIOR
74145/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
74153/97-RELATÓRIO-PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7419/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
7420/94-RELATÓRIO-SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
74212/98-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
74274/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
74295/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CURITIBA
74325/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
74339/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--GILDO ANTÔNIO DOS SANTOS
7434/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
74371/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL / DENUNCIA- -TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
7439/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
74398/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
74401/01-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
74419/03-RECURSO DE REVISTA-LUIZ SÉRGIO AMAZONAS GOMES MULINARI
74427/03-RECURSO DE REVISTA-ALAOR ALVIM PEREIRA
74479/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
74515/05-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7452/94-RESPOSTA A OFÍCIOS--SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
74523/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
74539/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---LAR FABIANO DE CRISTO DE ANTONINA
74554/02-DENÚNCIA-SILVIA MATTEI
74555/00-DENÚNCIA-JOSÉ ANTONIO DUTRA

74657/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ALÉCIO ZAMBONI NETTO
74730/99-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
74778/98-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE CONTENDA
74808/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
74849/00-DENÚNCIA-ROMUALDO PEREIRA VELASCO
74888/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS
74921/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
74970/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
74970/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
75178/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
75180/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEUBRIAND
75180/05-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEUBRIAND
75203/01-REQUERIMENTO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
75205/99-DENÚNCIA-JOSÉ DAVI DONHA ARTÉRIO
75211/01-REQUERIMENTO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
75220/01-REQUERIMENTO-VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
75228/05-REPRESENTAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
75236/05-BAIXA DE PENDÊNCIA-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
75254/01-REQUERIMENTO-VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
75270/01-REQUERIMENTO- -VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA
75281/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
75297/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
75324/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
75360/01-DEFESA- -TADAO TAMURA
75361/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
75370/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIZ ALBERTO DE ARAUJO
75378/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7538/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
75380/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
75386/01-DEFESA- -SADI FAZOLO
75400/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
75450/99-DENÚNCIA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
75574/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NIZAN PEREIRA ALMEIDA
75584/04-DENÚNCIA-APARECIDO VALERIO
7559/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
75602/01-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
75651/05-REQUERIMENTO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
75772/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MARCELINO TOSTES JUNIOR
75849/03-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE SENGÉS
75922/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JAIME LERNER
76023/08-RECURSO DE AGRAVO-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA LOPES DE PAULA
76026/02-DENÚNCIA-TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
76051/00-ANEXAÇÃO-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
76094/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
7616/91-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7620/94-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
76253/06-REPRESENTAÇÃO--1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
7628/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---VILA VICENTINA OBRA UNIDA À SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
7630/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
76344/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOM CARLOS EDUARDO DE REALEZA
76350/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUI DE IBEMA
76379/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-SADY MALACARNE
76398/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
76436/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
7644/05-LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
76463/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
7650/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
76568/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
76619/99-RECURSO DE REVISTA-CARLOS ANTONIO TORTATO
7664/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
76660/99-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
767/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
76716/99-ANEXAÇÃO-JOSÉ DAVI DONHA ARTÉRIO
76717/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MATINHOS
76750/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
76751/02-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
76781/01-RECURSO DE REVISTA-JOÃO BATISTA DE ARRUDA
768/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
76805/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
76889/01-ANEXAÇÃO-COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

7691/84-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
76930/02-DEFESA- -ANTONIO WANDSCHEER
76970/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
77020/99-REQUERIMENTO- -KIEFREN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
77138/02-DEFESA- -PEDRO GARCIA
77157/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--EDSON LUIZ VIDAL PINTO
77159/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
7721/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
77262/98-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
77356/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
77360/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
77378/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
77386/07-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DA LAPA
77416/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
77424/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
77432/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
7745/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
77459/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE TOLEDO
7746/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7747/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
77470/99-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
7749/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7752/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
77526/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
7753/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7754/95-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7759/95-CONSULTA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
7760/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE RONCADOR
7760/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RONCADOR
77604/03-REQUERIMENTO- -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
77640/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NELSON ESPAKI
77659/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NELSON ESPAKI
77664/01-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
77683/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--NELSON ESPAKI
77712/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PEABIRU
77734/07-RECURSO DE REVISTA-SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
77787/03-DENUNCIA-JOSÉ OSVALDO TOGNATO
77826/01-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
77828/99-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
77836/99-RECURSO DE REVISTA-JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
77863/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
77870/04-DENÚNCIA-ADEMIR PICANCIO
77876/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7788/91-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
77914/03-REPRESENTAÇÃO--1ªVARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
77923/01-REQUERIMENTO- -DANIEL FERREIRA
77933/99-RECURSO DE REVISTA-PEDRO ISAIAS BLUM
7794/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA
77952/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INTERMEDIUM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
77960/02-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
77966/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
77969/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ KARAM GUERRA
7797/04-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
78/94-RECURSO DE REVISTA-ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO
78029/02-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
78108/97-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
78123/08-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -ANTONINHO LUIZ CECCHI
78210/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
78215/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
78221/97-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
78245/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
78245/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
78250/07-ADITIVO DE CONTRATO- -HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
7834/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
78350/03-APOSENTADORIA--MUNICÍPIO DE PALMEIRA
78468/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
7851/94-DENÚNCIA-JOSE CARLOS DA SILVEIRA
7852/94-DENÚNCIA / REQUERIMENTO-RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
78547/01-BALANCETES-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
78555/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
78579/07-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
78581/99-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
78587/07-RECURSO DE REVISTA-TACO ROORDA
78591/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
78607/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE XAMBRE
7865/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

7866/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7867/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
78673/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
7868/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7869/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7870/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
7871/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
78715/05-RECURSO DE REVISTA-JAIME HIGINO DOS SANTOS
7872/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
7873/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
7873/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
78787/06-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
78873/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
78881/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
78890/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
7890/94-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
78903/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
78924/02-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
78946/01-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
78960/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
78980/99-REQUERIMENTO- -CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
79004/01-RECURSO DE REVISTA-PERSEU MATHEUS PUGLIESI
79065/99-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
79066/97-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
7907/92-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
79140/00-DENÚNCIA-NORBERTO DE ARAÚJO OLIVEIRA
79209/01-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JAIR MORAIS GIANOTO
79241/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
79290/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
79304/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
79309/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
79312/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
79320/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
79347/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
79355/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
79386/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--AUREO ZANFORLIN
79387/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
79390/01-DEFESA- -NEUTON DE OLIVEIRA
79437/03-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
79438/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SALAZAR BARREIROS
79456/99-DENÚNCIA-VALMOR BEDIN
79489/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
79530/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE GRANDE RIOS
79618/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
7966/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--INTERMEDIUM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
79698/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
79725/04-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
79740/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
7981/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
79810/01-CONTRATO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
79847/99-DEFESA- -MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO
79895/03-DENÚNCIA-SEBASTIÃO MARIA BERNARDES
7992/06-REPRESENTAÇÃO--SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
7992/06-REPRESENTAÇÃO--SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
79924/05-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
79977/01-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
80074/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
80082/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
80101/99-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
80185/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
80261/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
8027/93-RELATÓRIO-QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
80329/96-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
80337/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
80385/00-DENÚNCIA-EDEVALDO SIDNEY CACIOLA
80432/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
80503/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
80508/03-DENÚNCIA-PEDRO BRAMBILLA
80511/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
80538/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
8054/94-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
80546/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
80557/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

80570/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
80589/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
806/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
80600/02-DEFESA- -MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
80601/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE TOLEDO
80619/02-DEFESA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
8063/94-RECURSO DE REVISTA-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
8064/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE PARANÁ
80689/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
80689/98-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
80709/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
8072/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
80742/09-CERTIDAO LIBERATORIA-SALTO DO ITARARÉ
80814/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
8091/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOSE FRANCO NETO
81025/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
81062/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
81153/09-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
81210/03-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
81250/00-DENÚNCIA-EWERTON BINDER
81265/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
81290/04-DENÚNCIA-CICERO ROGERIO SANCHES
81306/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS
81315/09-REPRESENTAÇÃO--1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI
81333/05-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -RENATO TAVARES
81390/00-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
81444/04-RECURSO DE AGRAVO-REINHOLD STEPHANES
81470/00-ANEXAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8149/95-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
8150/95-RECURSO DE REVISTA-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
8158/91-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
8158/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
81593/02-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-CLAUDIONI BRAGA
81597/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
8163/00-ADMISSÃO DE PESSOAL- -PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA
81631/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
81795/08-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE TOMAZINA
81802/00-ANEXAÇÃO-DALVO KOERICH
81826/97-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
81827/04-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
81843/04-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
8186/94-ANEXAÇÃO-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
82060/09-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ
82123/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
82142/07-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
82161/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
82182/02-DEFESA- -GERALDO CARTARIO RIBEIRO
8220/04-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
8220/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
82209/03-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
82213/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
82220/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASTRO
82221/00-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
82269/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-LINDALVA ALVES DOS SANTOS
82280/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
8229/88-RESPOSTA A OFÍCIOS-OGIER T JUNIOR
8232/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
82320/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
82339/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
82439/01-DENUNCIA-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO
8244/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
8244/99-RECURSO DE REVISTA-ALVINO PINHEIRO
82442/00-DEFESA-ALECIO ZAMBONI NETO
82506/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
82517/98-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ADEMAR MOACIR CORDEIRO
8252/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
8253/94-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
82544/01-DEFESA- -NELSON ESPAKI
82546/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
82560/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE COLORADO

82566/00-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
82610/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
82614/98-APOSENTADORIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
82647/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
82647/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
82647/00-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
8266/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
82666/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
8267/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
82678/08-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
827/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
82704/96-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
8271/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
8276/05-RECURSO DE REVISTA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
8277/92-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ROQUE ROBINSON PIRÁGINE
828/10-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
828/10-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
82811/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
82836/96-REQUERIMENTO- -MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
8284/92-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
82975/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA
82977/03-DENÚNCIA-VINICIUS IANOSKI LASKOSKI
83020/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE TOLEDO
8304/94-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
83054/99-DENÚNCIA-JOÃO ARY DE MIRANDA
8306/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE PAULO PEREIRA
83060/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE KALORÉ
8310/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
83106/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
8320/93-DEFESA- -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
8322/88-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ
83225/06-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
83244/00-DENÚNCIA-IRIS TEREZINHA HERGET
83287/00-MANDADO JUDICIAL / diversos-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
83290/01-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS-PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
8330/93-REQUERIMENTO-MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA
83305/08-REPRESENTAÇÃO-EDEGAR FINATTO
83519/97-RECURSO DE REVISTA-LUIZ EDUARDO CASAGRANDE
83737/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
8377/93-REQUERIMENTO-COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
8379/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
83834/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VILSON SANTINI
83918/97-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
83926/06-DENÚNCIA-ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA
84/94-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
84016/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--VILSON SANTINI
84040/03-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
84048/07-RECURSO DE REVISTA-FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
84061/02-DENUNCIA-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
84115/99-DEFESA- -HERCILIO ORBEN
84129/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
84164/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
84169/02-BALANCETES- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
84172/01-RECURSO DE REVISTA-JOCELITO CANTO
8418/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CANTAGALO
8419/90-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
84210/01-DEFESA- -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
84236/03-REQUERIMENTO- -DIETER LEONHARD
84273/04-RECURSO DE REVISTA-CONSELHO DE ENTIDADES DE DESENV. ASSIST. EDUC. E CULTURAL DE MARILÂNDIA DO SUL
84318/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE KALORÉ
84324/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
84334/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
84417/08-PEDIDO DE RESCISÃO-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
84423/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
84427/04-DENÚNCIA-GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO
8446/92-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
84498/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
84506/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
84516/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8455/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
8456/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
8460/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
8461/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
84618/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

8462/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
8463/07-REPRESENTAÇÃO--SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
8463/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
8464/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
8465/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
84663/06-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
84763/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
84819/02-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
84828/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
84829/09-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
84836/00-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
84970/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
84988/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
84996/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
85003/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
85004/01-REQUERIMENTO- -PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
85020/01-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE LONDRINA
85042/00-DENÚNCIA-TARCISIO DE CARVALHO
85054/03-DENÚNCIA-PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CURITIBA
85063/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
8508/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
85080/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
8511/00-DEFESA- -JAIR DIVINO DÉRIO
85140/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
85204/00-DEFESA- -MÁRIO MARCONDES LOBO
85239/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
85247/00-DENÚNCIA-CESAR LUIZ BOMBASSARO
85263/00-DENÚNCIA-CESAR LUIZ BOMBASSARO
85271/00-DENÚNCIA-CESAR LUIZ BOMBASSARO
8530/94-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ALFREDO VAN DER NEUT
8531/94-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ALFREDO VAN DER NEUT
85320/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE FÊNIX
85340/99-REQUERIMENTO- -KIEFREN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
85375/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
85381/01-DEFESA- -ALECIO ZAMBONI NETTO
85403/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DA LAPA
85454/01-DEFESA-LINEU PIRES
85495/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
85543/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
85561/99-DEFESA- -VALDECIR ACCO
85608/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ANTONIO CARLOS GAISSLER GUIMARAES
85667/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JOÃO ARY DE MIRANDA
85669/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
85698/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
85698/09-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
8572/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
85786/00-ANEXAÇÃO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
85810/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--DANIEL IZAU HOINACHI
85840/00-DENUNCIA-ANTÔNIO VIDAL DE ARRUDA SOBRINHO
85863/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
859/81-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
85937/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--JORGE LUIZ KARAM GUERRA
85961/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE LARANJAL
8602/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
86033/05-REPRESENTAÇÃO--PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
86064/02-DENÚNCIA-JOÃO ARAUJO DOS SANTOS
86098/04-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
8611/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
86111/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE IMBITUVA
86118/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
86119/06-DENÚNCIA-ADMIR STRECHAR
86120/00-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
86153/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
86196/02-ADMISSÃO DE PESSOAL- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
86226/02-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
86316/00-REQUERIMENTO- -PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
86339/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
86378/96-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
8640/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
86401/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE APUCARANA
8643/95-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE LONDRINA
86515/01-RECURSO DE REVISTA-PEDRO SERGIO MARTINS

8654/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JURANDA
86576/99-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8664/98-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
86671/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
86750/98-DENÚNCIA-TARCÍSIO BECKER SOBRINHO
8691/95-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
87155/01-DENÚNCIA-DIVONZIR RODRIGUES
87203/99-DENÚNCIA-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
8723/09-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL-- -IVO MOREIRA DOS SANTOS
8724/92-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
8738/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
87422/01-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL--MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
8746/94-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
8747/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
87486/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
874894/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
87499/03-REPRESENTAÇÃO--TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
87540/04-RECURSO DE REVISTA-ODILON GUEDES BEZERRA
87549/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
87551/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
87568/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
8757/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
87587/05-REPRESENTAÇÃO--JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU- CARTORIO DA 4ª VARA CÍVEL
8759/92-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
87592/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE UBATATÁ
87600/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--SERGIO LUIS KOTESKI HALILA
8763/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
8766/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-MARILENE FLORES DOS SANTOS
87790/96-ANEXAÇÃO-LEOPOLDINO DE ABREU NETO
87815/99-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
87837/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
87858/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
87866/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
87869/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -GILSON DE ASSUNÇÃO
87937/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE SULINA
87937/01-AUDITORIA-MUNICÍPIO DE SULINA
8794/86-MANDADO JUDICIAL--TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
87945/01-REQUERIMENTO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8795/08-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
88/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
88009/00-DENUNCIA-JOÃO LUIZ RODRIGUES
88010/05-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
88038/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
88043/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CLUBE DE IDOSOS DE SÃO VALENTIM DE DOIS VIZINHOS
88214/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
8827/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
88272/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
88273/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
88321/01-DIVERSOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
8833/94-RECURSO DE REVISTA-DORIVAL ANGELUCI E OUTROS
8834/91-RECURSO DE REVISTA-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
8835/01-RELATÓRIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
88370/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
88370/07-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
8842/95-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
88440/00-DENÚNCIA-JOÃO CARLOS DE LIMA
8846/07-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE PARANACITY
88505/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
88507/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
88513/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE RONCADOR
88661/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
88670/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
88688/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
88696/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
8879/94-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
88801/01-RELATÓRIO-MUNICÍPIO DE CIANORTE
88840/09-REPRESENTAÇÃO--2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
8887/95-REQUERIMENTO-BANESTADO S/A
88874/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
88919/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
88943/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

88960/99-BALANCETES- -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
88986/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
89073/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
89081/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
89090/09-ATOS DE CONTRATAÇÃO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
89143/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
89169/97-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA
89180/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-LUIS BATSCHAUER E OUTRO
8923/93-DEFESA- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
8924/93-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
89309/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BITURUNA
89317/07-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
89384/07-RECURSO DE REVISTA-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
89408/03-REQUERIMENTO- -JONAS ERALDO DE LIMA
89417/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
89487/97-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE JESUITAS
8955/95-RELATÓRIO DE AUDITORIA-SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
8956/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
89597/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS
896/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
89670/01-AUDITORIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
897/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
89712/04-RECURSO DE REVISTA-WANDERLEY ALVES DA COSTA
898/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
89811/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
89823/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
89870/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
8989/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
899/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
89999/01-BALANCETES-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
900/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
90011/00-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
90014/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
90021/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ATILIO BORTOLI LOSS
90060/06-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
9008/01-BALANCETES-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
901/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
902/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
90235/96-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
90240/00-REQUERIMENTO- -ACINDINO RICARDO DUARTE
90240/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
9027/70-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
90283/00-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
903/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
9031/92-RESPOSTA A OFÍCIOS- -INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
904/94-RELATÓRIO-QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
90453/00-DENÚNCIA-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
90474/01-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
90512/01-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
90534/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALMIR LEMOS
90725/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE JUSSARA
90810/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ
90810/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9092/95-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
90948/99-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
9097/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
9098/94-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
91012/01-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
91073/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
91090/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
91107/00-DEFESA- -FELIPE LUCAS
91211/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
91212/00-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
91220/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
91238/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE ASSAÍ
91246/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
91286/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
9129/88-DEFESA- -JOSE QUARESMA
9134/09-ADITIVO DE CONTRATO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
91364/10-PEDIDO DE RSCISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
91367/99-RECURSO DE REVISTA-SIDNEY BELLINI
91371/05-DENÚNCIA-AUTO POSTO PARATI-UI LTDA DE IRETAMA
9141/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAVAI
9146/92-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
9146/95-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

91468/00-DENUNCIA-PEDRO BRAMBILLA
9154/94-REQUERIMENTO-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
91727/00-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-CONSÓRCIO PARANAENSE DE EMPRESAS DE SANEAMENTO EM CURITIBA
91729/98-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
91748/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
91772/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
9180/93-RECURSO DE REVISTA-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
91894/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALOUISIO PACHECO
9193/09-ADMISSÃO DE PESSOAL-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
9207/93-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ANTONINA
9208/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
92138/00-OFÍCIO-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
92188/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE MARUMBI
92190/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA-MUNICÍPIO DE CURITIBA
92326/98-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
92395/03-DENUNCIA-NEY DA NÓBREGA RIBAS
92401/99-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
92442/01-DENÚNCIA-NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS
92452/99-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
92452/99-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
92492/03-DENÚNCIA-ELIAS FERNANDO VIZZOTTO
92495/99-BAIXA DE PENDÊNCIA-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
92536/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
92550/99-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
92588/00-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE CIANORTE
92592/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADELAR ANTONIO MOTTER
92601/07-RECURSO DE REVISÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
92614/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
92646/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
92667/04-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVODRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DO JACARÉ
92668/02-DENÚNCIA-PACHECO E BUONO LTDA
9270/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
92715/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE URAÍ
92722/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE IMPACTOS CULTURAIS DE CURITIBA
92755/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MORRETES
9281/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PINHAIS
9282/91-RECURSO DE REVISTA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
928346/99-DEFESA-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
92846/02-DENÚNCIA-ADEMIR TOMAZ DE LIMA
92847/00-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
92884/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
93007/01-CUMPRIMENTO DE DECISÃO- -CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
9305/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-CÉZAR SANTUCCI
93052/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
93058/01-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMEIRA
93073/03-REPRESENTAÇÃO--MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
93078/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
9309/95-RECURSO DE REVISTA-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
93127/09-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93-VAGNER ANDREI BRUNN
93152/98-DENÚNCIA-VALNEI PASA
93158/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
93190/99-ANEXAÇÃO-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
93331/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
93336/97-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
93355/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOÃO BATISTA COSTA
93363/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOÃO BATISTA COSTA
93368/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--LUIZ ANTONIO PAOLICCHI
93380/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -JOÃO BATISTA COSTA
9339/92-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
93409/97-DEFESA- -MUNICÍPIO DE PARANAVAI
93422/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
93436/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
93447/96-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
93457/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
93459/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
9348/92-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
93483/99-ANEXAÇÃO-ROBERTO ROCHA
93524/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
93562/01-DEFESA- -AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

93570/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
93589/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
93595/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
93661/08-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
93670/08-REPRESENTAÇÃO--CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
93714/05-DENÚNCIA-WALTER SUCUPIRA
93765/05-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9380/99-DENÚNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
93826/02-COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO-MUNICÍPIO DE CURITIBA
93848/01-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
9390/02-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE PINHAIS
93905/06-RECURSO DE AGRAVO-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
9392/91-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
9394/92-RELATÓRIO DE AUDITORIA- -SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
94021/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE IBEMA
94085/09-RECURSO DE REVISÃO-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
94087/96-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
94099/08-DENÚNCIA-JOÃO RENATO LEAL AFONSO
94127/01-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CASCAVEL
9417/03-REPRESENTAÇÃO--VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO
94213/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-SÉRGIO ANTÔNIO TIZZIANI
94249/05-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
94259/01-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
9426/03-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
94285/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE IRATI
94334/02-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE CASTRO
94342/02-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE CASTRO
94343/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
94364/01-ANEXAÇÃO-ROSA MARIA PRESTES
94374/99-BALANCETES- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
94382/99-DENÚNCIA-13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA
94390/99-CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL---TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
94392/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
9440/98-PROPOSTA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
9445/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
94461/01-RECURSO DE AGRAVO-SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
94471/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE IRATI
94472/97-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
94651/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
94734/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
94775/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
9481/95-RESPOSTA A OFÍCIOS-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
94840/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TIBAGI
94840/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TIBAGI
94846/99-ANEXAÇÃO-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
94866/00-REQUERIMENTO- -CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
948798/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE SERTANEJA
949/02-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
94920/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÊ ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DE JACAREZINHO
94957/07-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
94961/04-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA
950/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE PALOTINA
95017/03-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
95066/07-REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SIQUEIRA CAMPOS
95120/09-RECURSO DE REVISTA-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
95136/02-RELATÓRIO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
95174/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-GRUPO AUXILIAR FINANCEIRO DE CURITIBA
95189/09-ADMISSÃO DE PESSOAL- -MUNICÍPIO DE RONDON
95204/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
95220/10-REQUERIMENTO EXTERNO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
95303/08-PEDIDO DE RESCISÃO-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
95330/04-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
95330/04-DENÚNCIA-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
95622/97-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -ALFREDO VAN DER NEUT
9566/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
9572/93-RELATÓRIO-SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
95720/04-RECURSO DE REVISTA-INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO
95792/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOSE SCHLICHTING NETO
95806/96-ANEXAÇÃO-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
95814/96-ANEXAÇÃO-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
95835/97-RELATÓRIO-SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBL. DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA
95844/04-MANDADO JUDICIAL-FRANCISCO DORS

9585/00-RECURSO DE REVISTA-WALDOMIRO MAIA
95872/07-DENÚNCIA-CARLOS EDUARDO SOARES
96039/05-RECURSO DE REVISTA-ROMULO CECCON BARREIROS
96156/99-DEFESA- -FELIPE LUCAS
96178/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
96204/04-DENÚNCIA-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
96250/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
96280/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TAPEJARA DO OESTE
96296/99-DEFESA- -LUIZ DO AMARAL
96324/93-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
96332/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
96355/09-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
96390/96-RESPOSTA A OFÍCIOS-LEONEL DAVI SANTOS AMARAL
964/05-RECURSO DE REVISTA-ENEAS SOUZA MACHADO
96400/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
96400/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
96400/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
96400/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
96400/02-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
96435/00-DENUNCIA-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
96548/06-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARARUNA
96572/06-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE ARARUNA
96583/00-REQUERIMENTO- -BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
96664/00-DEFESA- -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
9668/94-DEFESA- -DE MAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
96764/96-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
96866/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
96968/98-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
96988/09-ADMISSÃO DE PESSOAL-UNESPAR FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
97063/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
97063/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE TERRA BOA
9715/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
9716/94-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
97263/07-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE IRATI
97320/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
9737/94-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
97460/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
97482/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--ALTAMIR SANSON
9751/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
97512/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
97512/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
97512/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
97512/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
97512/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
9752/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
9753/94-RELATÓRIO-SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE
97536/97-RESPOSTA A OFÍCIOS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
97547/00-REQUERIMENTO- -EWERTON BINDER
9763/99-SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/VISTAS-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
97733/00-PRORROGAÇÃO DE PRAZO- -MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
97776/00-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
97784/00-ANEXAÇÃO-JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
97882/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
97901/04-LICITAÇÃO-COMPRAS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
97942/99-DEFESA- -WANDERLEY BOSELLI DANTAS
97953/02-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
98033/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
98037/04-REQUERIMENTO- -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
98102/09-CERTIDÃO LIBERATÓRIA- -MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
9826/93-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA-HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
9845/92-MANDADO JUDICIAL- -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9847/92-RECURSO DE REVISTA-NELSON JORGE
98470/00-RESPOSTA A OFÍCIOS-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
98570/98-RESPOSTA A OFÍCIOS-ALDONEY BATISTA SIQUEIRA
98590/08-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
9871/06-DENÚNCIA-LUIZ CARLOS FAVA
9874/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
98774/98-DENUNCIA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
98782/98-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9879/95-RELATÓRIO-SETIMA INSPETORIA DE CONTROLE
98790/98-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
98804/98-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

98812/98-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
98820/98-CÓPIA DE AUTOS/PROCESSO JUDICIAL-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
98885/06-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA--MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
98911/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
98911/03-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
99/93-RELATÓRIO-TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
99110/01-DENÚNCIA-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
99268/03-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
99330/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
99341/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
99341/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
99341/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
99341/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
99341/99-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
99366/01-RESPOSTA A OFÍCIOS-GIOVANI GIONEDIS
99388/00-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99396/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99400/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99407/06-RECURSO DE REVISTA-MUNICÍPIO DE MALLET
99418/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99426/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99434/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99442/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99450/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99469/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99477/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
99485/00-DENÚNCIA-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
995/94-RESPOSTA A OFÍCIOS-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
99503/99-DEFESA- -MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
99577/05-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO- -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS DOUTOR FRANCISCO G. BELTRÃO DE IBIPORÁ
99633/01-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA---FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
99813/99-RESPOSTA A OFÍCIOS-JOÃO OLIVIR GABARDO
99831/04-REQUERIMENTO-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
99844/96-ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS--MUNICÍPIO DE LINDOESTE
99848/99-DEFESA- -OSNIR BORGHI
99899/08-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Em cumprimento à deliberação n.º 1/2026 (autos n.º 32219-9/26), a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nomeada pela Portaria n.º 214/2025 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa que, em conformidade ao art. 17 da Resolução n.º 18/2009, realizará o descarte dos Avisos de Recebimento (AR's) das comunicações deste TCE-PR até o ano de 2021 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, dentro do prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Documental.
Curitiba, 30 de junho de 2026.
Comissão Permanente de Avaliação Documental

Despachos

PROCESSO N º-368420/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BEZERRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1790/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8602/26 - COAP peça nº 41:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383225/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1792/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8248/26 e nº 8273/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-840994/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA, AGNES BUIVES FERRAZ, ALANA ARAUJO DOS SANTOS, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALINE REGINA DE LIMA, ALTAIR MOLINA SERRANO, ANA CLAUDIA CANDIDO DE SA, ANDREA APARECIDA TEIXEIRA, ANDREINA DURAN DA SILVA, ANDRESSA ESTEFANI HILDEBRAND, BEATRIZ RABELO TOMEIX, CARLA STURION RODRIGUES, CARLOS ALEXANDRE SOLTOSKI, CASSIO BRESSAN TONIELLO, CLAUDETE PORTELA CARDOSO, CLEITON BATISTA, CLEUDELY CARLA DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANE GOMES DE SOUZA DA SILVA, CRISTIANO DE LIMA DA SILVA, DALVA ALVES MATSUMOTO, DANIELA DODORICO SIQUEIRA, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, DULCINEA SANTOS COSTA FURLAN, EDSON APARECIDO FREIRE DE AGUIAR, EDUARDO LIOKI JIMPO, ELIANE ALVES DE SOUZA, ELILDA APARECIDA DA SILVA, ELISANIA CORREIA DA SILVA, ELISEU FRANCISCO MARCOS, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, EVAIR FRANCISCO DA SILVA, FABIANO VITORINO LIMA, FERNANDA SALES GONCALVES, GABRIEL FERREIRA OLIVEIRA URIZZI, GABRIELLI DA SILVA ALVES, GEAN ALEXANDRE SOLTOSKI SOARES, GERSON AREIAS DE ANDRADES, GESSICA FERNANDA ALVES GALVAO, GLEICE ELLEN GOMES DOS SANTOS, HUMBERTO EDUARDO DE SOUZA DE ANDRADE, ISABEL FERNANDES DE SOUZA, ISABELLY DOS SANTOS TEIXEIRA, ISADORA ZANGELMI SALUSTIANO DA COSTA, JOAO BATISTA BAIÁ, JOAO MOLINA SERRANO NETO, JOCIANE LOPES SEVERINO, JOSE RAFAEL FRAMARTINO DA SILVA, JUCILANDE SOUZA DA SILVA, JULIA CALEGARI DA SILVA, JULIANO DIAS, LARISSA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA, LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, LEONOR RAMOS DA SILVA, LUCAS FERNANDO DE NOGUEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCELO CARLOS GOULART, MARCIO ADRIANO SANDI, MARIA EDUARDA CANDIDA DE SA VIEIRA SILVA, MATHEUS CHIQUETTO KAVA, MATHEUS FRANCISCO DA SILVA, MILENE AMARAL STABILI FERNANDES, MIRIAN DA SILVA AUGUSTO, PAULO CESAR DO NASCIMENTO, RAFAEL JOSE PEREIRA BERNINI, RANGEL PEREIRA DA SILVA, REGIANE CRISTINA PESSANHA DA SILVA, RITA CAROLINE CEZAR SILVA, RIVALDO ANTONIO FERREIRA, RODRIGO MACHADO, ROSEVALDO ALVES DO NASCIMENTO, SABRINA CAROLINE DIAS DOS SANTOS, SCHEILA TRINDADE DE ALMEIDA, VALERIA RODLER, VIVIAN CRISTINA MASTELARI, WANDERLEI EMILIANO DA SILVA, WELINGTON GONCALVES CAMPANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1793/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8341/26 - COAP peça nº 96:
- MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252430/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1794/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8309/26 - COAP peça nº 49:
- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83431/26
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1796/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda

esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8371/26 - COAP peça nº 53:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559764/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1797/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8573/26 - COAP peça nº 77:
- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618245/25
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1798/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 79/26 - COAP peça nº 86:
- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8577/26
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1799/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8460/26 - COAP peça nº 62:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434004/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, AMANDA DE SOUZA ALBINO, ANDRE ALEXANDRE VITOR DA SILVA, ANDREIA AMORIM DA SILVA, ANDRESSA MELO DOS SANTOS PEREIRA, BIANCA EMANOELI SOUZA, BRUNA LAIS ALCARA DE MORAIS, CARLOS FERNANDO BORGES LOMONTE, CLAUDINEI XAVIER LEAL, DEBORA TIEMI IGARASHI DOS SANTOS, DILEUZA DIAS DE OLIVEIRA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIeli MILAINI DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FELIPE ARAUJO MELLO SOARES, FERNANDA DOS SANTOS MARTINS DA SILVA, GIULIANO TOITO NATEL, JHARLYS HENRIQUE DE LEMOS CAMARGO, JOAO PAULO DE ABREU, JOELMA PAULA ANDRADE DOS SANTOS, JOSE AILTON RAFAEL, JOSILAINE CARMONA DA SILVA, JOYCE THAYLINE DE ALMEIDA, JULIANA RODRIGUES DIAS, KARINA VITORIA

PIRIZZATTO, LUANA DA SILVA COSTA, LUANA DE LOURDES CARREIRA DO NASCIMENTO ALVES, LUANA DE MATOS RODRIGUES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAISA DA SILVA PERES, MARCIA DA COSTA ESCANO, MARCIA PASCIENTE DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MARIA JULIA MILANI BERNARDO, MARIA ROSA DA SILVA BURGO, MARINEZ RUIZ AZZI, MILTON CARLOS FIGUEIREDO GARCIA, MUNITCHELY DE OLIVEIRA PERROUT, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO MESQUITA, PRISCILA FERNANDES RIBEIRO, RAFAEL HENRIQUE AFONSO PEREIRA, ROSELI TODERO, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SONIA CRISTINA MONTEIRO DE JESUS, TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS, UESLEI DE SA MACIEL, VALDECIR RIBEIRO FERREIRA, VALDIRENE PERIN DOS SANTOS, VANESSA ELIZIA DA SILVA, VITOR GABRIEL SANTIAGO ROSSI, VIVIAN LORENA XAVIER, WELINGTON NASCIMENTO DE LIMA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1800/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8617/26 - COAP peça nº 84: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-823100/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1801/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8652/26 - COAP peça nº 33: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-2853/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANGELA MARCHIORO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1802/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8653/26 - COAP peça nº 36: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380608/23

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JOCELI DE FATIMA ZACLIKIEWICZ, LUIZ PEREIRA KEPPEM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1803/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8660/26 - COAP peça nº 35: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482281/23

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, EILSON ANDRADE BARBOSA, MAXILIANO MAINA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1804/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8550/26 - COAP peça nº 24: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426152/23

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, REGINA APARECIDA CAETANO FARYNIUK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1805/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8605/26 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505315/24

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1806/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8604/26 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460757/25

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO PIMENTA NEVES, SANTA PRIETO CAMPI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1821/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 462075/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-AMANDA NAPOLITANO DIAS, EDILMA APARECIDA DE BRITO, JESSICA PRISCILA AMICCE SOARES, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, SILVANA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1822/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 95) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 26 de junho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2026.

Sem publicações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 85221/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº: 2906/26

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do espaço de convivência do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com valor total estimado de R\$ 4.547.213,85.

A sessão pública teve início em 18/05/2026 e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento (peça 33). Na ocasião, o Pregoeiro inabilitou as licitantes Tower Construção Civil Ltda. e N&N Engenharia e Consultoria Ltda. e, ao final, declarou vencedora do certame a licitante Pacheco Engenharia Ltda., pelo valor de R\$ 4.289.000,00.

Inconformadas, as licitantes Tower Construção Civil Ltda. e Power Tecnologia Ltda. registraram tempestivamente intenção de recorrer e apresentaram suas razões recursais.

A Tower Construção Civil Ltda. (peça 34) insurge-se contra sua inabilitação, decorrente da não apresentação, em nome próprio, de atestado de capacidade técnico-operacional relativo à execução de instalações mecânicas de ar-condicionado em sistema VRF (subitem 9.22.2.1, "c", do Edital). Sustenta, em síntese: (a) a existência de grupo econômico formalmente declarado entre Tower Construção Civil Ltda., Tower Incorporações Ltda. e Towering Construção Civil Ltda.; (b) a possibilidade de aproveitamento da capacidade técnica no âmbito do grupo; (c) a necessidade de diligência complementar; (d) a interpretação equivocada do Acórdão nº 2.444/2012 – TCU – Plenário; e (e) a violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado. Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão que a inabilitou, com o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada ou a realização de diligência complementar para análise aprofundada da estrutura societária, operacional e técnica das empresas integrantes do grupo econômico.

A Power Tecnologia Ltda. (peça 35) insurge-se contra a habilitação da Pacheco Engenharia, ao argumento de que o balanço patrimonial por esta apresentado seria imprestável para fins do subitem 9.23.4 do Edital, por não estar registrado nos órgãos competentes. Pleiteia, ao final, sua desclassificação.

A recorrida, Pacheco Engenharia Ltda., em contrarrazões (peça 36), defende a regularidade da documentação, sustentando, em síntese: (i) ser optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2024 e 2025, encontrando-se dispensada da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021; (ii) que o próprio subitem 9.23.8 do Edital condiciona a exigência ao limite definido pela Receita Federal para transmissão da ECD ao SPED; (iii) que o balanço foi assinado pelo administrador e pelo contador habilitado, em conformidade com a legislação vigente; (iv) que todos os índices econômico-financeiros foram atendidos com larga margem; (v) que o precedente do TCU invocado pela recorrente trata de hipótese fática diversa, relativa a empresas enquadradas no Regime Normal de tributação; e (vi) que, ainda que se admitisse alguma irregularidade, a questão deveria ser apreciada à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

O Pregoeiro conheceu de ambos os recursos e, no mérito, negou-lhes provimento. Em síntese: (i) quanto à Tower, consignou que a hipótese é praticamente idêntica à apreciada no Pregão Eletrônico nº 04/2026, no qual o mesmo atestado já fora rejeitado, sendo inaplicável ao caso a tese excepcional do Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário, restrita à reorganização societária com efetiva transferência de acervo técnico; (ii) quanto à Power, ponderando a vinculação ao Edital e o formalismo moderado, concluiu que, sendo a Pacheco optante pelo Simples Nacional no período correspondente aos exercícios apresentados e estando os documentos assinados por contador habilitado, com aferição inequívoca dos índices exigidos, não subsiste fundamento para inabilitação por ausência de registro autônomo do balanço na Junta Comercial.

Ato contínuo, o Pregoeiro determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência, nos termos do art. 165, § 2º[1], da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do Edital.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Admissibilidade dos recursos

Mantenho a decisão do Pregoeiro quanto ao conhecimento dos dois recursos, diante da presença dos requisitos de admissibilidade: (a) a tempestividade, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (b) a legitimidade das recorrentes, na condição de licitantes; e (c) o interesse recursal, evidenciado pelo binômio necessidade-utilidade da medida.

2.2. Do recurso da Tower Construção Civil Ltda.

A matéria é, na essência, idêntica à examinada no Despacho nº 1819/26, proferido no Pregão Eletrônico nº 04/2026 (Processo nº 81102/26), no qual esta Presidência manteve a inabilitação da mesma licitante, Tower Construção Civil Ltda. (CNPJ nº 95.404.018/0001-65), pela apresentação do mesmo atestado, emitido em nome da

Towering Construção Civil Ltda. (CNPJ nº 13.382.348/0001-32), pessoa jurídica distinta da licitante e que não participa do certame.

Não socorre a recorrente a invocação do item 4.9 do Edital, segundo o qual "equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico". Lido em seu contexto — o item 4 do Edital trata das vedações à participação no certame —, o dispositivo não guarda relação com a qualificação técnico-operacional das licitantes, voltando-se apenas a impedir que empresas do mesmo grupo do autor do projeto participem da licitação em seu lugar (itens 4.6.2 e 4.6.3 do Edital).

O dispositivo pertinente à hipótese é o subitem 9.22.2.1 do Edital, que exige, de forma expressa, a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica em nome da licitante, no que se refere, entre outros requisitos, à execução de instalações mecânicas de ar-condicionado em sistema de climatização de conforto, em VRF, em área mínima de 230,00 m² (alínea "c").

Não se trata de mero formalismo. A qualificação técnico-operacional constitui atributo inerente à pessoa jurídica licitante e deve comprovar o êxito em empreitada similar, de modo a evidenciar a capacidade da empresa, sob os aspectos materiais e organizacionais, de cumprir, por meios próprios, as obrigações decorrentes da futura contratação.

As diligências requeridas pela recorrente são desnecessárias, pois a mera existência de grupo econômico, ainda que efetivamente confirmada, não autoriza o compartilhamento de atestado de capacidade técnica entre pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, ao examinar caso envolvendo empresas do mesmo grupo econômico, o Tribunal de Contas da União assentou que "Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade" (Acórdão nº 673/2020 – Plenário).

A tese excepcional firmada pelo TCU no Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário, que admite a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas distintas, não se aplica ao caso. Sua aplicação pressupõe circunstâncias fáticas específicas, envolvendo reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) ou constituição de subsidiária integral, com efetiva transferência de acervo técnico (patrimônio tangível, acervo documental e variáveis ligadas à cultura organizacional) — hipótese não configurada nos presentes autos, como exposto pelo Pregoeiro na peça 37, fls. 7-8:

Sem delongas, mais uma vez não assiste razão ao recorrente quando afirma que a abertura de diligências seria necessária no caso vertente para melhor aprofundamento. O que se verificou foi tão somente o ingresso de um dos sócios da Tower nos quadros sociais da Towering, manobra artificiosa que beira à má-fé e não traz resultado prático algum em favor do licitante, simplesmente porque pertencer ao mesmo grupo econômico não confere o direito de empresas desse mesmo grupo utilizarem, indistintamente entre si, atestados emitidos em favor de outras empresas do mesmo grupo e que nem participaram da licitação, para a comprovação de capacidade técnica que não lhe pertence. E como já verificado no Pregão 04/2026 do TCE/PR, não houve qualquer cisão, fusão ou incorporação entre as sociedades empresariais Tower e Towering, que inclusive são duas matrizes conforme pode ser verificado nos próprios documentos trazidos pela recorrente nas peças recursais do citado Pregão 04/2026. Na cláusula décima do contrato social atualizado da empresa Towering apenas consta a possibilidade de transformação, cisão, incorporação, fusão e reorganização societária, o que, obviamente, esvazia qualquer possibilidade de transferência de acervo técnico entre as empresas citadas, uma vez que negócio jurídico algum foi efetivado.

Frise-se, uma vez mais, que a transferência de acervo técnico deve constar no negócio jurídico, inclusive com registro no CREA, o que de longe se vê no caso em voga. [...]

Aliás, do mencionado julgado do TCU, extrai-se que, como regra, a mera existência de contratos de repasse de acervo técnico ou a integração em grupo empresarial não é suficiente, por si só, para caracterizar a transferência da capacidade técnico-operacional[2].

Em sentido semelhante, no Acórdão nº 1929/2026, da 2ª Câmara do TCU, consignou-se que:

[...] a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais, o aproveitamento de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome de empresas controladoras ou subsidiárias integrais, desde que devidamente demonstrada a efetiva transferência de patrimônio, estrutura operacional, pessoal técnico ou know-how, apta a preservar a titularidade real da capacidade técnica do ente licitante.

Também é insuficiente o argumento da recorrente de que ambas as empresas mantêm contrato com o mesmo engenheiro mecânico, uma vez que a qualificação técnico-operacional não se confunde com a qualificação técnico-profissional, esta última disciplinada no subitem 9.22.3 do Edital. Conforme assentado pelo TCU, "a capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização" (Acórdão nº 1.238/2019 – Plenário).

A licitante não demonstrou, por si só — isto é, como unidade econômica e organizacional autônoma —, a capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital para a execução plena do objeto, na medida em que precisou recorrer ao acervo de outra pessoa jurídica, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, como sustenta.

Também não se pode desconsiderar o risco ao se admitir, como lastro da qualificação técnico-operacional da licitante, a experiência de empresa que não participou do certame nem se submeteu ao exame de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira. A preocupação se intensifica porque a mera integração em grupo econômico, por si só, não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária nem afasta a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 50 do Código Civil (STJ, REsp nº 2.180.804/SP, 3ª Turma, DJe 21/2/2025; REsp nº 1.404.366/RS, 4ª Turma, DJe 9/2/2015).

Em conclusão, inexistente fundamento jurídico para imputar à licitante, de forma automática, a experiência comprovada por terceiro, ainda que eventualmente integrante do mesmo grupo econômico, sobretudo na ausência de previsão editalícia nesse sentido. A aceitação de atestado emitido em nome de terceiro, além de esvaziar a finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional e violar o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implicaria afronta à isonomia, ao conferir vantagem competitiva indevida à recorrente, em prejuízo das demais licitantes que atenderam integralmente às regras do Edital.

2.3. Do recurso da Power Tecnologia Ltda.

Inicialmente, no que se refere à alegação genérica de descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a recorrente não desenvolveu qualquer argumentação específica, razão pela qual a insurgência não comporta exame.

A controvérsia reside, portanto, na qualificação econômico-financeira da licitante vencedora — mais especificamente, em definir se a ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou órgão equivalente, por si só, é suficiente para inabilitá-la, à luz do subitem 9.23.4 do Edital, que exige a comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro mediante Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social encerrado, apresentados na forma da legislação vigente.

O Pregoeiro examinou detidamente as razões recursais e concluiu pela manutenção da habilitação da Pacheco Engenharia Ltda., em fundamentação que se acolhe, por estar devidamente motivada e em harmonia com os princípios que regem o procedimento licitatório (peça 38).

Em síntese, o Pregoeiro assentou que a expressão "na forma da legislação vigente" deve ser interpretada em consonância com o regime jurídico aplicável à pessoa jurídica licitante e à luz da finalidade da exigência editalícia — qual seja, permitir à Administração aferir, com segurança, a capacidade econômico-financeira da empresa —, em observância ao princípio do formalismo moderado (fls. 3-4).

Em consulta ao Portal do Simples Nacional, verificou-se que a Pacheco Engenharia Ltda. esteve enquadrada no regime simplificado de 07/04/2020 a 31/12/2025 — período que abrange integralmente os exercícios de 2024 e 2025, aos quais se referem o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentados na fase de habilitação (fl. 4).

Como observado pelo Pregoeiro (peça 38, fl. 5), o regime tributário do Simples Nacional, embora não dispense a empresa de manter escrituração contábil (art. 1.179 do Código Civil; art. 27 da LC nº 123/2006; art. 71 da Resolução CGSN nº 140/2018[3]), está associado a tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com menor carga burocrática em determinadas obrigações acessórias. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, em seu art. 3º, § 1º, I, dispensa as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional da obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD[4].

Embora o tratamento diferenciado para fins tributários não se estenda automaticamente à relação jurídico-administrativa decorrente da licitação, o fato é que o próprio Edital, no subitem 9.23.8, incorporou esse parâmetro ao estabelecer que os documentos de qualificação econômico-financeira "deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped".

Nesse contexto, como apontado pelo Pregoeiro, diante da ausência de previsão editalícia detalhada quanto à forma de apresentação do balanço conforme a natureza jurídica ou regime tributário do licitante, não se afigura razoável exigir o registro em Junta Comercial — formalidade não explicitada como condição eliminatória (fl. 6).

Tal argumento encontra respaldo direto no item 13.5 do Edital, segundo o qual "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Ademais, como exposto pelo Pregoeiro, a documentação contábil, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e por contador regularmente habilitado, permitiu a verificação objetiva da situação econômico-financeira da licitante. Foram demonstrados Capital Circulante Líquido, Patrimônio Líquido, Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral em patamares superiores aos mínimos exigidos, sem qualquer indício de manipulação, inconsistência substancial ou ausência de lastro contábil — estando a documentação, inclusive, disponível no SICAF (fls. 5-6).

Inviável, portanto, acolher o recurso, já que significaria afastar licitante por exigência formal não detalhada no Edital, sem qualquer prejuízo substancial demonstrado à análise técnica, à isonomia entre os participantes ou à segurança da contratação, conforme análise do Pregoeiro e da respectiva equipe de apoio (fl. 8).

3. Diante do exposto, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

a) conhecimento do recurso interposto por Tower Construção Civil Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro consubstanciada na peça 37 dos autos;

b) conhecimento do recurso interposto por Power Tecnologia Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro consubstanciada na peça 38 dos autos, bem como o ato que declarou vencedora do certame a licitante Pacheco Engenharia Ltda.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para o regular prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 165, § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. "32. Em regra, portanto, a mera existência de contratos de repasse de acervos técnicos não seria suficiente para transferir, de forma efetiva, a capacidade técnico-operacional entre empresas. Ocorre que o caso em exame existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas. Note-se que não se tratam apenas de empresas integrantes de um mesmo grupo empresarial, mas de uma empresa holding e sua subsidiária integral. Há que se reconhecer que uma subsidiária integral, apesar de constituir nova pessoa jurídica, atua como uma longa manus da controladora". (TCU - Acórdão nº 2.444/2012).

3. Art. 71. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27)

4. Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

PROCESSO Nº:-270706/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2947/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Sarandi com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 115/26 (peça 15), conclui pela inaplicabilidade, no presente momento, dos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025 ao Município de Sarandi, diante da inexistência de previsão normativa local para apresentação e execução de emendas parlamentares ou instrumentos equivalentes, consignando que eventual instituição desses mecanismos deverá observar integralmente os requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na referida norma, antes da respectiva execução orçamentária e financeira.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 735/26 (peça 16), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281775/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2951/26

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo Município de Cascavel com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Por meio da Informação nº 114/26, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que a municipalidade atende aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, conforme fundamentos ali expostos (peça 13), com a ressalva de que as emendas de execução indireta ainda desprovidas de instrumento jurídico formalizado permanecem impedidas de execução até o atendimento integral dos requisitos normativos.

Especificamente quanto aos questionamentos da municipalidade, afirma que não há necessidade de o Município aguardar a formalização integral de todos os instrumentos jurídicos relativos ao conjunto das emendas indiretas para iniciar a execução daquelas que, individualmente, já estejam regulares.

Explica, mais detalhadamente, que “a execução das emendas deve observar a lógica individualizada: cumpridos integralmente os requisitos de transparência e rastreabilidade em relação a determinada emenda, inclusive com a formalização e publicação do respectivo instrumento jurídico quando aplicável, sua execução poderá ocorrer”, ressaltando, porém, que “as emendas que ainda não possuírem instrumento formal ou que não tiverem suas informações integralmente disponibilizadas no Portal da Transparência somente poderão ser executadas após a devida formalização, publicação e complementação das informações exigidas”.

Informa, por fim, que esta Corte continuará monitorando o cumprimento dos requisitos de transparência, rastreabilidade e publicidade das emendas parlamentares, inclusive quanto à manutenção atualizada das informações no Portal da Transparência e à vinculação dos instrumentos jurídicos e processos administrativos correspondentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência quanto ao conteúdo destes autos, ratificou a manifestação da unidade técnica anterior e recomendou o encerramento deste protocolado. (peça 14)

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376202/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2953/26

Tratam os autos de requerimento externo apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.26.125987-6, instaurada após remessa do Ofício nº 198/26-OPD/GP, por determinação constante do Acórdão nº 3915/24-STP, expedido na Representação da Lei de Licitações nº 55060/23.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 265/26-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em vista da instauração, na mesma data, da Notícia de Fato nº 0046.26.126863-8, versando sobre os mesmos fatos e instruída com os documentos disponibilizados por esta Corte de Contas, no âmbito da Secretaria das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente indicado na inicial, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Recurso de Revista nº 159577/25, ao qual foi anexada a Representação da Lei de Licitações nº 55060/23, Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376075/26
ENTIDADE:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ADVOGADOS:- BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO KAMMER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2955/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do qual requereu “acesso virtual ou cópia integral do conteúdo da Demanda 632, Id 3459, do Sistema Integra, cujos documentos e relatórios foram encaminhados ao Município de Fazenda Rio Grande”, posto serem de seu total desconhecimento.

O requerente explicou que, por força de determinação judicial, está afastado do cargo de Prefeito, com impedimento de adentrar à sede da Prefeitura, e ressaltou que o ocupante interino do cargo tem dificultado o acesso às comunicações e citações deste Corte Contas.

Por meio do Despacho nº 705/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou que o acesso a documentos produzidos no âmbito de procedimentos fiscalizatórios sigilosos ou ainda em fase de instrução é medida de caráter excepcional, mas ressaltou que tal restrição não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao solicitado, considerando a notoriedade dos fatos narrados, a alegação de dificuldades de acesso às comunicações e informações encaminhadas por esta Corte ao Município, bem como a necessidade de assegurar o pleno exercício das garantias constitucionais, a unidade entendeu possível o seu deferimento, desde que observadas as cautelas necessárias para a preservação do interesse público e da regular condução dos procedimentos correlatos.

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por seu turno, prestou informações acerca do solicitado na inicial e extraiu, do Sistema Integra, as matrizes de achados relacionadas à fiscalização indicada. (peças 6 a 8)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-327082/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2956/26

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento, por meio do qual encaminha o Despacho nº 102/2026 da Coordenação de Monitoramento e Avaliação (peça 3), que tem por finalidade a atualização dos interlocutores do PPA e dos usuários do Sistema de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual (SIGAME).

Em atendimento à demanda, a Diretoria Financeira, por meio da Informação nº 258/26-DF, indicou os servidores que atuarão como interlocutores oficiais do PPA, conforme detalhado à peça 5.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho nº 733/26-CGF (peça 6), discriminou os servidores que necessitam de acesso ao SIGAME, no perfil de consulta geral, anexando às peças 7 a 13 os devidos formulários preenchidos e assinados eletronicamente por cada usuário.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339226/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2961/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul (Ofício nº 295/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos do Procedimento Administrativo nº 0123.24.000017-4, encaminhou cópia do citado procedimento e solicitou confirmação quanto às informações prestadas pela Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul, qual seja, que as contas de 2007, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023 foram julgadas (fs. 4 e 5 da peça 2). Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, que disponibilizou link de acesso ao portal deste Tribunal onde é possível consultar as informações solicitadas, e indicou não haver o registro do julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios de 2007 e 2020. (peça 4)

Considerando a manifestação da unidade, a Presidência determinou o envio de comunicação à Promotoria solicitante e o encerramento do protocolado (peça 5), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo (peça 6).

Posteriormente, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul encaminhou documentação probatória referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2007, qual seja, o Decreto Legislativo nº 001/2010 e a correspondente ata da Sessão Plenária. (peças 7 e 8)

O feito retornou à Coordenadoria de Medidas Executórias, que efetuou o registro das informações encaminhadas e esclareceu que a decisão da Câmara Municipal, acolhendo ou rejeitando o parecer prévio emitido, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Diante do exposto, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria de Rio Branco do Sul, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao e-mail indicado à peça 7, camararbs@gmail.com, com a disponibilização de cópia deste requerimento a ambos os interessados.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-271176/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2965/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 116/26 da Coordenadoria de Atendimento

ao Jurisdicionado e Controle Social, autorizo a prorrogação de prazo em 10 (dez) dias.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão e do contido na referida informação, ficando alertado de que não poderá executar emendas parlamentares municipais antes do integral atendimento à Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-13913/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2968/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do Ofício nº 14/2026, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, que encaminha cópia de parecer elaborado pela Comissão da Advocacia Pública (peça nº 3), para ciência desta Corte e eventual adoção das providências cabíveis.

De acordo com o ofício, o referido parecer conclui que a Lei Complementar nº 70/2025 do Município de Morretes restabeleceu a possibilidade de exercício de funções típicas da Advocacia Pública por cargos em comissão, em desacordo com entendimento consolidado deste Tribunal, especialmente no Processo nº 276437/14, bem como em afronta às Constituições Federal e Estadual.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade consignou, por meio da Informação nº 45/26 (peça nº 6), que “o conteúdo essencial do expediente é o de comunicar ao Tribunal de Contas possível irregularidade praticada por entidades jurisdicionadas, cuja eventual confirmação deve decorrer de regular apuração e processualização dos fatos, no âmbito do próprio Tribunal”, de modo que o expediente se aproximaria, materialmente, de denúncia subscrita por órgão de classe. Nessa linha, sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Na sequência, mediante o Despacho nº 318/26 (peça nº 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização teceu uma série de considerações acerca do contexto envolvendo os fatos noticiados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Informou a unidade que, no âmbito dos autos de Prestação de Contas nº 276437/14, este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2013, em decorrência, dentre outras questões, da realização de funções de assessoria jurídica em contrariedade ao Prejulgado nº 6. Além da aplicação de multa, determinou-se prazo à nova gestão para que comprovasse que o Município passou a atender ao Prejulgado nº 6 no que se refere à Assessoria Jurídica. Acrescentou que, por meio dos documentos e esclarecimentos acostados às peças nº 166/174 daqueles autos, o Município alegou ter cumprido integralmente a determinação pendente, requerendo o afastamento das sanções aplicadas e a baixa da pendência.

Relatou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, paralelamente à análise do cumprimento da determinação nos autos nº 276437/14, a Associação Estadual dos Advogados e Procuradores Municipais do Paraná (AEPMPR) protocolou denúncia, autuada sob nº 443356/25, alegando que o Município de Morretes, “mesmo após cumprir determinação anterior deste Tribunal de Contas – que reconheceu a inconstitucionalidade e ilegalidade da nomeação de comissionados para o exercício de funções típicas da Advocacia Pública –, reeditou normas locais com o claro objetivo de restaurar o quadro anterior de irregularidade, afrontando diretamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 1037/AP), o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do concurso público (CF, art. 37, II e V)”.

Sustentou a entidade requerente que “a Lei Complementar Municipal nº 70/2025, aprovada em 15 de abril de 2025, instituiu na estrutura da Procuradoria-Geral do Município diversos cargos comissionados com atribuições típicas de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico institucional, inclusive sob títulos como Subprocurador-Geral, Superintendentes de Contencioso Judicial, Processos Administrativos e Soluções Alternativas de Conflitos, Diretor Administrativo Especial, Diretor Geral da Procuradoria e Assessor Administrativo, todos com funções que, pela sua natureza permanente, técnica e jurídica, devem ser privativas de servidores efetivos, concursados e integrantes da carreira de Procurador Municipal”.

Distribuída ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, a denúncia foi arquivada, sob o fundamento de que se refere “à constitucionalidade de lei municipal que deve ser tratada em sede de ação própria pelos requerentes junto ao Poder Judiciário” (Despacho nº 1001/25 – GCAZ). Interposto recurso de agravo, restou desprovido, nos termos do Acórdão nº 2406/25 – Tribunal Pleno.

A par disso, mencionou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização que a mesma situação também foi noticiada no âmbito do processo nº 276437/14[1], tendo o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, determinado a intimação do Município de Morretes para que prestasse esclarecimentos, “diante da possibilidade de que a modificação operada pela nova lei complementar possa ter contrariado a determinação do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 3/22 – 1ª Câmara”.

Diante de todo o exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização decidiu por encaminhar o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis.

Por meio do Despacho nº 835/26 (peça nº 8), o ilustre Conselheiro registrou ciência do Parecer elaborado pela Comissão da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil, mas entendeu que o seu teor não enseja a adoção de quaisquer providências no âmbito da Prestação de Contas nº 276437/14, considerando que o processo já possui decisão definitiva, com baixa das responsabilidades e certificação do trânsito em julgado. Asseverou, ademais, que a baixa do cumprimento da determinação decorreu da publicação da Lei Complementar nº 59/2024, anterior à

edição da Lei Complementar nº 70/2025.

Nesse quadro, mediante o Despacho nº 699/26 (peça nº 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que restaram exauridas as providências passíveis de adoção no âmbito do presente expediente, sugerindo comunicação ao requerente, e arquivamento dos autos.

Aduziu a referida unidade que:

Pois bem, conforme se depreende do Despacho nº 728/26 – GCMRMS, editado nos autos de nº 276437/14, o Exmo. Conselheiro Maurício Requião registrou que “apenas após a certificação do trânsito em julgado da referida decisão, sobreveio a publicação da Lei Complementar n. 70/2025, a qual, em tese, reproduziria a irregularidade anteriormente sanada. Esse fato, contudo, não tem o condão de afastar a validade da baixa anteriormente reconhecida, devendo eventual irregularidade superveniente ser apurada em processo próprio, mediante representação, com a devida verificação de seus efeitos concretos”. (grifos nossos) Entretanto, observa-se que, nos autos de nº 44335-6/25, a Associação Estadual dos Advogados e Procuradores Municipais do Paraná (AEPMPR) formulou denúncia específica perante esta Corte de Contas acerca de possíveis irregularidades na Lei Complementar nº 70/2025, versada nos presentes autos. Todavia, distribuído o feito à relatoria do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, este não conheceu o expediente como denúncia, externando o entendimento segundo o qual “a denúncia diz respeito à constitucionalidade de lei municipal que deve ser tratada em sede de ação própria pelos requerentes junto ao Poder Judiciário” (Despacho nº 1001/25 – GCAZ).

Interposto Recurso de Agravo (autos nº 46969-0/25), o Exmo. Conselheiro, ao votar pelo seu não provimento, registrou que “O agravante busca trazer o incidente de inconstitucionalidade em sede de denúncia (peças 60, fls. 7 e ss.), contudo, tal prerrogativa não cabe ao requerente, mas aos legitimados do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal”, bem assim que “Por via reflexa, o agravante também busca fazer este Tribunal apreçar a constitucionalidade de lei municipal que, segundo alega, descumpriu os aludidos dispositivos legais e, mais além, pretende uma cautelar que suspenda a lei municipal e exonere eventuais nomeados, com profundas repercussões na esfera local”. Ao final, conclui que “O inconformismo do agravante, da suposta denúncia, trata do §2º do art. 57 da Lei Complementar 70/2025 do Município de Morretes, da qual não cabe a este Tribunal funcionar como revisor de constitucionalidade neste caso”, tendo referido voto prevalecido, à unanimidade, no Acórdão nº 2406/25 – Tribunal Pleno.

Interposto Recurso de Revisão pela Associação Estadual Dos Advogados e Procuradores Municipais do Paraná – AEPMPR (Peça 10 – autos 46969-0/25), ao qual foi negado prosseguimento pelo Exmo. Relator, nos termos do § 5º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual determinou o seu arquivamento (Despacho nº 1467/25 – GCAZ).

Nesse contexto, eventual atuação do presente Requerimento Externo como Representação redundaria em nova apresentação de expediente já anteriormente recepcionado e não conhecido por membro deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná em decisão posteriormente submetida ao crivo do E. Tribunal Pleno desta Casa, o que violaria o princípio da racionalização processual e da coisa julgada.

Outrossim, verifica-se que a presente peça, caso recebida como Representação, teria como elemento nuclear, de fato, tal qual o processo nº 44335- 6/25, promover o controle da constitucionalidade da própria norma em abstrato. Nesse cenário, eventual juízo de invalidade extrapolaria as competências fiscalizatórias conferidas a este Tribunal pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, podendo representar indevida invasão da esfera de atuação do Poder Judiciário, a quem compete, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, exercer o controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade dos atos normativos, circunstância expressamente reconhecida pelo Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi ao registrar (Despacho nº 929/25) que “os questionamentos quanto às aludidas leis municipais são de competência do Poder Judiciário para dirimir controvérsias a respeito da inconstitucionalidade das leis municipais”.

Nessa perspectiva, em consonância com o quanto defendido pelo Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, esta CGF compreende que a jurisprudência predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF afasta a possibilidade de os Tribunais de Contas exercerem controle de constitucionalidade com efeitos gerais, abstratos ou vinculantes, admitindo-se tão somente que as Cortes de Contas deixem de aplicar, de forma incidental e restrita ao caso concreto, norma cuja incompatibilidade constitucional seja manifesta, sobretudo quando houver orientação consolidada do Supremo sobre o tema:

(...)

No presente Caso, entretanto, não se vislumbra situação concreta que justifique a adoção de providências adicionais por esta Corte de Contas, especialmente porquanto a matéria objeto do expediente já foi submetida à apreciação deste Tribunal em procedimento específico, tendo sido afastada a possibilidade de conhecimento da pretensão por envolver, em essência, pedido de controle abstrato de constitucionalidade de norma municipal.

Complementarmente, considerando que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no seu âmbito de atuação, bem como ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Maurício Requião, para ciência e adoção das providências que entendessem cabíveis, conclui-se que restaram exauridas, no presente momento processual, as providências passíveis de adoção no âmbito deste expediente.

Vieram os autos.

Divergindo, respeitosamente, do posicionamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, parece-me que os fatos noticiados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, com os detalhes contidos no parecer acerca da quantidade e atribuições dos cargos efetivos e comissionados, podem ser avaliados não apenas sob a ótica de eventual inconstitucionalidade em abstrato da Lei Complementar Municipal nº 70/2025 de Morretes, o que, de fato, extrapolaria as competências desta Corte de Contas, mas também sob a perspectiva do possível descumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, com nova violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

Vale mencionar que o próprio Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao analisar o impacto da publicação da Lei Complementar nº 70/2025 no âmbito do processo nº 276437/14, embora tenha entendido que a edição da lei não afasta a validade da baixa de responsabilidade reconhecida naqueles autos, consignou que eventual irregularidade superveniente deveria “ser apurada em processo próprio, mediante representação, com a devida verificação de seus efeitos concretos”.

Ademais, deve-se salientar que a decisão de não recebimento da denúncia nº 443356/25 não constitui coisa julgada material a impedir a conversão do presente expediente em Denúncia, sujeita, evidentemente, ao juízo de admissibilidade do relator.

Diante do exposto, tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como Denúncia, distribuição e regular processamento nos termos do art. 276, § 3º do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foi juntada cópia da denúncia protocolada pela Associação Estadual dos Advogados e Procuradores Municipais do Paraná à peça nº 207-208 daqueles autos, em atendimento ao Despacho nº 1001/25-GCAZ, proferido nos autos nº 443356/25.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-322234/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SDESP

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2975/26

Trata-se de requerimento externo protocolado por Secretaria do Estado do Paraná, encaminhando a esta Corte cópia de procedimento administrativo adotado para aferir a responsabilidade de servidor a ela cedido, “para ciência e providências que entender cabíveis, conforme sugestão constante nos termos que ali expõe”. Autos encaminhados à inspetoria competente, que apontou o órgão cedente como responsável pela iniciativa do respectivo processo disciplinar, posto ser o único titular do poder disciplinar sobre o cargo efetivo exercido pelo servidor, e ressaltou a possibilidade de este Tribunal monitorar as ações e avaliar se as respectivas providências foram implementadas.

Diante do exposto, considerando a manifestação da inspetoria, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-397439/26

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2980/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395894/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-MOVVI SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

ADVOGADOS:- LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-2982/26

Mediante a Informação nº 3682/26 (peça 12), a Diretoria de Protocolo observa que o presente expediente, de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, atinente à Dispensa nº 7/2026 do Município de Atalaia, é idêntico ao Processo nº 395789/26, autuado no dia 22/06/2026 às 11:45h, motivo pelo qual sugere seu arquivamento.

Diante disso, verificada a litispendência, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-373165/26

ENTIDADE:-MINISTERIO DA EDUCACAO

INTERESSADO:-MINISTERIO DA EDUCACAO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2985/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Subsecretaria da Política Nacional Integrada da Primeira Infância, do Ministério da Educação, por meio do qual informou a realização do 1.º Seminário Nacional: Políticas Públicas para a Primeira Infância, nos dias 22 e 23 de junho, em Brasília/DF.

Além disso, solicitou a indicação de um membro deste Tribunal de Contas, com atuação na agenda da primeira infância, para participação no referido seminário.

Nesse contexto, esta presidência sugeriu a representação desta Corte pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por meio do Despacho nº 963/26-GCMRMS, o referido Conselheiro declinou do honroso convite, tendo em vista já ter assumido compromissos nos dias do evento.

Diante do exposto, não havendo mais tempo hábil para nova indicação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-290944/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2986/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil solicita a autorização e a confirmação da participação do Conselheiro-Substituto José Maurício de Andrade Neto como representante deste Tribunal de Contas na comissão responsável pelo Projeto Monitoramento e Linguagem Simples de Decisões.

Em atendimento à demanda, o mencionado Conselheiro-Substituto, via Despacho nº 113/26-GCSJMAN, manifestou seu interesse e disponibilidade em integrar o referido projeto.

Diante do exposto, confirmada a representação do Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-36665/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2989/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 937/26, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, com a recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao exercício de 2025, para o percentual de 24,62%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme consignado na Informação nº 133/26, considerando que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 22,36% para 24,62%, assinalou que, no tocante às conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2025, não haverá alteração no apontamento de Irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, posto que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%.

Nesse contexto, entendeu cabível o registro, na tabela "TC.dbo.amm2IndicesPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Contas para a data-base de 31/12/2025, bem como a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização dos dados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 713/26, corroborou os entendimentos das unidades técnicas, encaminhando o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Terezinha de Itaipu referente ao exercício de 2025, autuada sob o nº 201151/26.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mediante o Despacho nº 878/26, entendeu pelo deferimento parcial do pedido, para que o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2025 seja recomposto para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento), correspondente à despesa computável de R\$ 24.901.677,11 (vinte e quatro milhões, novecentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 878/26-GCFSC, com a juntada das cópias solicitadas à Prestação de Contas Anual nº 201151/26, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-379317/26

ENTIDADE:-LILIAN LANDI

INTERESSADO:-LILIAN LANDI

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2992/26

Retornam os autos com a Informação nº 426/26 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao pedido formulado por Lilian Landi. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-384906/26

ENTIDADE:-JOAO RICARDO DE MELLO

INTERESSADO:-JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2993/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Ricardo de Mello mediante o qual informa que o número do seu CPF consta em "duas certidões positivas no Tribunal", razão pela qual solicita a expedição de certidões explicativas referentes a tais pendências.

Em atendimento ao Despacho nº 2837/26 – GP (peça 3), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que as pendências se referem aos processos nº 266931/15, 279053/14, 314330/17, 264267/20, 18831/21 e 473390/21, conforme cópia da Certidão Positiva de Pendências anexada à Informação nº 3050/26 (peça 4).

Diante disso, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, - seguindo os quais as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito, inclusive após o seu encerramento -, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relator dos processos nº 266931/15, nº 264267/20, nº 18831/21 e nº 473390/21), e, em seguida, ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator dos processos nº 279053/14, nº 314330/17), para prestarem as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4],

ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações da Coordenadoria de Medidas Executórias e naquelas que vierem a ser prestadas pelos ilustres relatores dos processos acima elencados.

Expedida a referida certidão, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[6] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[7], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matricula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-360756/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2994/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jaguapitã mediante o qual informa que a Audiência Pública destinada à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º Quadrimestre de 2026, inicialmente prevista para ocorrer no dia 29 de maio de 2026, não foi realizada na data programada.

Aduz que o adiamento decorreu de incidente externo que “afetou a infraestrutura de energia elétrica e telecomunicações da região, ocasionando a interrupção do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de internet, inviabilizando a realização da audiência pública e a adequada transmissão das informações à população”.

Informa, ainda, que a audiência foi remarcada e efetivamente realizada no dia 03 de junho de 2026, às 10 horas.

Acompanham o requerimento publicações efetuadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nesse mesmo sentido (peças 4/6).

Por meio do Despacho nº 212/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas registra “que a audiência pública destinada à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2026 foi realizada de forma extemporânea, pois a obrigação deveria ser cumprida até o final do mês de maio, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2026 (Instrução Normativa nº 196/2025)”.

Esclarece que “embora a realização extemporânea da audiência possa ensejar apontamento na Análise de Gestão Fiscal, realizada de forma automatizada por esta Corte, no sentido de que os prazos previstos na LRF não foram cumpridos, a sua efetiva realização posterior afasta, no âmbito desta unidade técnica, o impedimento à emissão de certidão liberatória ou de certidão para operação de crédito”.

Registra, ainda, que a matéria não integra o escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, tal como definido no Anexo I da Instrução Normativa nº 198/2025.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, nos termos da Informação nº 141/26 (peça 8), exarou ciência acerca da comunicação efetuada pela entidade, e, entendendo não restarem providências a serem tomadas por essa unidade técnica, sugere o encerramento dos autos.

Por todo o exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339676/26
ENTIDADE:-LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
INTERESSADO:-LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2995/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa por meio do qual, tendo em vista “suposta inscrição em dívida ativa decorrente de desaprovação de contas vinculada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhada ao 5º Tabelionato de Protesto de Curitiba”, e desconhecimento acerca dos fundamentos do débito, número do processo administrativo e demais elementos que motivaram a cobrança e protesto, requereu:

o fornecimento integral das informações relativas ao débito apontado;

cópia do processo administrativo e da decisão que originou a cobrança;

comprovação das notificações supostamente encaminhadas;

identificação da inscrição em dívida ativa;

suspensão imediata do protesto até o devido esclarecimento dos fatos;

eventual baixa/cancelamento do apontamento, caso constatada irregularidade na ausência de notificação válida.

A Coordenadoria de Medidas Executórias se manifestou quanto aos itens “1” e “4”, identificando 01 (uma) sanção de multa administrativa imputada à requerente por meio do item “I”, subitem “d”, do Acórdão nº 484/19-S2C, mantido integralmente pelo Acórdão nº 237/23-STP, proferidos no Processo nº 18260/08, e informando que o sancionamento estava inscrito em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o número 3678354-0. (peça 4)

O relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, se manifestou quanto aos itens restantes, notadamente quanto à regularidade na identificação da requerente com relação ao curso da instrução processual e à ausência de irregularidades que autorizassem a suspensão ou o cancelamento da pendência apontada, e autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. (peça 7)

Diante das manifestações da unidade técnica e do Douto Conselheiro, a Presidência determinou a comunicação da solicitante, a disponibilização de cópias deste requerimento e do expediente nº 18260/08 e o encerramento do feito (peça 8), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo conforme peça 11.

Posteriormente, a solicitante juntou petição solicitando o que se segue (peça 13):

Cópia integral dos autos do Processo nº 18260/08 e do nº 33967- 6/26;

Cópia dos Acórdãos que fundamentaram a aplicação da multa administrativa;

Comprovação detalhada de todas as tentativas de notificação realizadas em meu nome, incluindo datas, endereços utilizados, avisos de recebimento (AR), editais e demais documentos comprobatórios;

Informação sobre a data do trânsito em julgado da decisão;

Informação sobre a inscrição em Dívida Ativa nº 3678354-0 e os encaminhamentos realizados para protesto;

Esclarecimento sobre as medidas administrativas disponíveis para revisão da situação, considerando a alegação de ausência de ciência efetiva do processo, com a suspensão imediata do referido protesto.

O feito retornou ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que autorizou novo acesso ao citado expediente.

Diante do exposto, considerando a nova autorização deferida pelo Conselheiro Relator, e tendo em vista que as informações solicitadas estão disponíveis nos autos da supracitada tomada de contas, determino o retorno deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópias da Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08 e deste requerimento, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-375940/26
ENTIDADE:-KARL HORST HEINRICHS
INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICHS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3009/26

Retorna o feito com a Informação nº 143/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao novo requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-349434/26
ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3010/26

Retornam os autos com a Informação nº 3144/26 por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias informa que “em atenção ao Ofício nº 0226/2026, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá (...) as sanções aplicadas a Paulo César Mattos, CPF n. 843.878.319-87, e Marcelo Augusto Vianna da Cunha, CPF n. 031.696.109-45, registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, encontram-se expiradas por decurso de prazo”.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-396319/26
ENTIDADE:-HIGOR NATAN PAULINO DE SOUZA
INTERESSADO:-HIGOR NATAN PAULINO DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3013/26

Tendo em vista a aparente congruência do pleito com um processo de Denúncia, bem como o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[1], e, ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação do presente Requerimento Externo como “Denúncia”, sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-357330/26
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-3015/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, firmada por este Tribunal de Contas com a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., tendo por objeto o registro de preços para Monitores Novos e Monitores com Hub USB-C, especificado no Termo de Referência (peça nº 5).

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência da ata por mais 12 (doze) meses, de 11/07/2026 a 11/07/2027, e o reajuste dos valores unitários dos itens registrados na ata (Monitores novos e Monitores com Hub USB-C), incidente exclusivamente sobre o saldo remanescente, no percentual de 4,680810%, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurada entre 18/11/2024 e 18/11/2025.

O pedido foi apresentado pela Diretoria Administrativa, mediante o Requerimento nº 125/2026 (peça nº 2), tendo o expediente sido instruído com os seguintes documentos (peças nº 4-8): manifestação de concordância da empresa, Ata de Registro de Preços nº 04/2025, pesquisa de preços, minuta do aditivo e documentos atinentes às condições de habilitação.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos como “Requerimento Interno”, subassunto “Aditivo de Contrato”, conforme anexo III da IS nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 770566/24 (peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 265/26 (peça nº 9), a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou estarem presentes os requisitos necessários à prorrogação da Ata e ao reajuste dos preços unitários, inclusive no tocante à manutenção, pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, das condições de habilitação, conforme documentos acostados à peça nº 8.

As peças nº 11-12, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000059 (autos nº 377937/26, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025

(LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 205/26 (peça nº 13), a Diretoria Jurídica se manifestou pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste pretendidos.

Na sequência, pela Informação nº 82/26 (peça nº 14), a Controladoria Interna pontuou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Por fim, pelo Parecer nº 204/26 (peça nº 15), o Ministério Público de Contas aduziu que não se opõe à formalização do aditivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, convém esclarecer que, embora o procedimento tenha tramitado sob o rito do Anexo III da IS nº 51/2013 (aditivos contratuais em geral), os pedidos formulados se restringem à prorrogação da Ata e ao reajuste em sentido estrito. Considerando que tais medidas, isoladamente, dispensam a submissão ao Tribunal Pleno (Anexos I e II da IS nº 51/2013), sua apreciação conjunta também prescinde dessa instância.

2.1. Prorrogação

O art. 84, caput, da Lei nº 14.133/2021[1] estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

Na mesma linha, o item 5.1 da Ata de Registro de Preços nº 04/2025 (peça nº 5) também prevê validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja anuência do fornecedor e comprovação da vantajosidade do preço.

A justificativa para o pedido de prorrogação foi apresentada pela unidade requisitante à peça nº 2, fundamentando-se na necessidade de “assegurar a continuidade do atendimento às demandas institucionais relacionadas à atualização e manutenção do parque computacional do TCE/PR, em alinhamento aos objetivos estratégicos de modernização tecnológica, eficiência operacional e suporte às atividades finalísticas da Corte”.

Verifica-se que foram acostados aos autos a manifestação de anuência da fornecedora (peça nº 4) e a pesquisa de preços realizada a fim de comprovar a vantajosidade dos preços registrados, mesmo com a aplicação do reajuste pretendido (peça nº 6).

Especificamente quanto a este ponto, salientou a Diretoria Administrativa, a partir da pesquisa de mercado realizada, que “os valores unitários registrados na ARP nº 04/2025 – mesmo após o reajuste pelo IPCA – permanecem inferiores aos preços médios de mercado dos produtos equivalentes. Em números percentuais, o preço do Item 04 na ARP está cerca de 33,9% abaixo do preço médio praticado, enquanto o Item 05 apresenta valor aproximadamente 19,0% menor que a média de mercado apurada. Essa margem favorável evidencia que os preços registrados continuam vantajosos para a Administração.” (peça nº 3, fl. 5).

MODELO (ITEM)	VALOR ARP REAJUSTADO (R\$)	FAIXA DE PREÇOS DE MERCADO (R\$, FONTES DISPONÍVEIS)	MÉDIA (R\$)
LG 24BN650U-B (ITEM 04)	716,60	R\$1.099,90 (Mercado Livre) ; R\$ 1.129,90 (Amazon Brasil) ; R\$ 1.021,23 (Kabum)	~1.083,68
LG 24BA850-B (ITEM 05)	1.455,06	R\$ 1.746 (oferta no Mercado Livre) ; R\$ 1.799,00 (Site LG) ; R\$ 1.847,12 (Webcontinental)	~1.797,37

Reproduz-se abaixo, para melhor visualização, a tabela constante da peça nº 3, fl. 5, que compara os valores registrados na ata, já com o reajuste pretendido, com os preços obtidos na pesquisa:

Ademais, observa-se que a Diretoria Jurídica constatou o preenchimento dos requisitos jurídicos necessários à prorrogação, em conformidade com a legislação e com a Instrução de Serviço nº 181/24-TCE/PR[2]. Nos termos do parecer (peça nº 13):

Com efeito, observa-se que o requerimento foi formulado em 1º/6/2026 e que há, nos autos, declaração de regularidade do objeto da ARP nº 04/2025, assinada pelo fiscal e pelo Diretor de Tecnologia da Informação deste Tribunal (peça 3), justificativa da unidade requisitante (peça 3), manifestação expressa da empresa (peça 4) e pesquisa de preços (peça 6) que embasa a declaração (peça 3) de que o valor registrado, mesmo após o eventual reajuste, permanece economicamente vantajoso para a Administração.

Portanto, considerando a previsão legal e a possibilidade prevista, na ARP, de sua prorrogação, a regularidade da execução contratual, a concordância da empresa registrada e a demonstração de manutenção da vantajosidade do preço, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à prorrogação em questão.

Frise-se, ainda, que a Supervisão de Licitações e Contratos atestou que a fornecedora mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados à peça nº 8.

Diante disso, verificam-se atendidos os requisitos para a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 04/2025.

2.2. Reajuste

A cláusula 11.6 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2024[3], que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, prevê o reajuste dos preços registrados após o interregno de um ano contado da data da finalização do orçamento estimado (18/11/2024), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Veja-se:

11.6. Reajuste

11.6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preço, em 18/11/2024.

11.6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

11.6.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

11.6.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o item 6.1.3 da Ata (peça nº 5) trata da possibilidade de atualização dos preços registrados quando houver previsão de cláusula de reajustamento no edital:

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

(sem grifos no original)

Tais disposições estão em conformidade com o estipulado no art. 82, VI, da Lei nº 14.133/21[4] e no art. 77 da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] deste Tribunal de Contas.

Assim, de acordo com a unidade requisitante (peça nº 3), aplica-se o percentual de 4,680810% - correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurada no período entre novembro/2024 a outubro/2025 -, a incidir apenas para as contratações realizadas a partir de 18/11/2025, resultando nos seguintes valores unitários: a) Item 4 – Monitores Novos: valor original R\$ 684,56; valor unitário reajustado R\$ 716,60 (diferença de R\$ 32,04); b) Item 5 – Monitores com Hub USB-C: valor original R\$ 1.390,00; valor unitário reajustado R\$ 1.455,06 (diferença de R\$ 65,06).

Vale ressaltar que a Diretoria Jurídica se manifestou favoravelmente à aplicação do reajuste, aduzindo que (peça nº 13):

(...) constata-se que a SLC diligenciou quanto à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 8), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 11).

Portanto, considerando a previsão legal e a possibilidade prevista, na própria Ata, de seu reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice ao apostilamento do reajuste em questão.

Dessa forma, mostra-se cabível o reajuste pretendido.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[6], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, firmada com a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., com vistas à prorrogação do prazo de vigência da ata por mais 12 (doze) meses, de 11/07/2026 a 11/07/2027, e ao reajuste dos valores unitários dos itens 4 (Monitores Novos) e 5 (Monitores com Hub USB-C) em 4,680810%, nos termos da minuta de peça nº 7.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas, e, após, à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

3. Autos nº 770566/24, peça nº 18, fls. 29-30.

4. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados;

5. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 319918/26

ENTIDADE: 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADO: 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3019/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (Ofício nº 37/2026), por meio do qual solicitou apuração acerca de alegações do Estado do Paraná referentes à carência de estrutura para a realização de atividade essencial e corriqueira.

A Diretoria Jurídica explicou que o alegado ocorreu no âmbito do Cumprimento de

Sentença nº 0016889-20.2020.8.16.0030, quando a Procuradoria do Estado afirmou que o Executivo Estadual não desfrutaria de condições técnicas e de pessoal para a realização dos cálculos necessários à promoção da execução invertida do crédito cobrado no processo judicial.

A unidade ressaltou que tal afirmativa ensejou a comunicação direcionada a esta Corte, com o pedido para que os motivos da citada incapacidade fossem apurados, e sugeriu o encaminhamento deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (peça 3)

A Presidência divergiu do sugerido e entendeu pela remessa do requerimento à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado. (peça 4)

Por seu turno, a 3ª Inspeção de Controle Externo registrou ciência quanto ao teor do ofício encaminhado pela autoridade judicial e prestou informações quanto à forma e critérios de planejamento dos trabalhos de auditoria. (peça 5)

Diante do exposto, considerando a ciência da unidade incumbida da fiscalização da PGE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 322269/26

ENTIDADE: ADRIANO DUTRA EMERICK

INTERESSADO: ADRIANO DUTRA EMERICK

ADVOGADOS: NATHAN OLIVEIRA MACIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3020/26

Mediante a Informação nº 3734/26 (peça 11) a Diretoria de Protocolo solicita autorização para promover o desentranhamento do Despacho nº 53/26-DP (peça 9), considerando o equívoco na sua disponibilização.

Nos termos do art. 368 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder na forma acima proposta.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis bem como para cumprimento do Despacho nº 2836/26-GP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 359545/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº: 3032/26

1. Trata-se de processo instaurado pela Diretoria Administrativa em virtude de requerimento formulado por HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (peça 5), que pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços - ARP nº 03/2025 (peça 6), decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2024[1], relativamente ao preço registrado quanto ao item "Workstation nova engenharia", em razão de alegado fato superveniente relacionado ao aumento expressivo dos custos de componentes essenciais à fabricação do equipamento.

Observada a tramitação prevista no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas, vieram os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Ocorre que no pedido de reequilíbrio econômico-financeiro a empresa requerente pleiteou também o "reconhecimento do tratamento sigiloso aplicado às informações apresentadas, nos termos da Lei nº 12.527/2011"[2].

Desse modo, incumbe à Presidência apreciar o pedido de sigilo.

2. Para demonstrar a elevação do preço do item com preço registrado que enseja o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a requerente apresentou, na peça 5, informações e documentos que, segundo alega, caracterizam segredo de negócio, razão pela qual formulou o pleito de sigilo, nos termos a seguir:

01. Preliminarmente, a HP reitera o pedido de que seja conferido tratamento sigiloso ao presente expediente, a seus anexos e aos atos administrativos dele decorrentes, tendo em vista que a manifestação contém informações técnicas, comerciais e econômico-financeiras sensíveis, notadamente dados relativos à cadeia de suprimentos, à formação de preços, à estrutura de custos de insumos essenciais e a condições negociais praticadas com fornecedores estratégicos.

02. As informações ora apresentadas não são públicas, possuem valor econômico próprio e sua divulgação indevida pode prejudicar a posição da HP, caracterizando-se, portanto, como segredo de negócio, nos termos da legislação aplicável.

03. Nesse contexto, requer-se a aplicação do disposto no art. 31[3] da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como do art. 7º, §3º[4], do mesmo diploma legal, para que o acesso às informações seja restrito exclusivamente aos agentes públicos diretamente responsáveis pela instrução, análise e decisão do presente requerimento, vedada sua divulgação a terceiros estranhos ao processo administrativo.

04. O pedido de sigilo abrange, em especial, os documentos técnicos e comerciais anexados, bem como quaisquer pareceres, notas técnicas, despachos ou

comunicações internas que reproduzam, analisem ou façam referência às informações sensíveis aqui apresentadas, inclusive no âmbito dos órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços, na estrita medida necessária à formação da decisão administrativa.

Como transcrito, a requerente afirma que a divulgação indevida das informações aludidas, que caracterizam segredo de negócio, pode prejudicar a posição da HP.

Posto isso, verifica-se que a Lei nº 9.279/1996, que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", prevê, no art. 206, que "Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades."

Ressalta-se que de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.527/2022[5], diploma legal que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informações, "O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público."

Ainda, conforme disposto no art. 3º, § 2º[6], da Resolução nº 44/2014[7] deste Tribunal de Contas, "Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas".

Desse modo, entendo que os dispositivos supracitados amparam o pleito.

Ademais, tendo em vista o pedido de que o sigilo englobe, além da manifestação e documentos apresentados pela contratada, "quaisquer pareceres, notas técnicas, despachos ou comunicações internas que reproduzam, analisem ou façam referência às informações sensíveis aqui apresentadas"; considerando a necessidade de celeridade tanto na apreciação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, que demanda prévia submissão ao Plenário, quanto na formalização do aditivo e das aquisições, tendo em vista que em 30/06/2026 termina o prazo de validade do valor proposto pela contratada para o reequilíbrio, em razão da alegada volatilidade do mercado; considerando que em diversas peças que integram os autos foram reproduzidas informações contidas na manifestação da empresa; e considerando o risco de possível dano à contratada em decorrência do indeferimento do pleito nos moldes formulados, com vistas à preservação de dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da empresa requerente defiro o pedido para que seja atribuído sigilo à integralidade do processo, sem prejuízo da posterior possibilidade de que a presente decisão seja revista.

3. Portanto, com base no contido nos arts. 168, inc. XVI, 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno[8], determino à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que atribua caráter sigiloso ao presente processo.

4. Após, voltem.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 77056-6/24

2. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

3. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

4. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

5. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

6. Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção. (...)

§ 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.

§ 3º A impugnação à classificação que não tenha sido realizada pelo TCE/PR e que por ele é custodiada, deve ser feita diretamente à autoridade responsável pela classificação.

7. "Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-44-de-17-de-abril-de-2014/254865/area/249/>

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (...)

Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº:-375370/26

ENTIDADE:-REDE ESTADUAL DE GESTORES DE CULTURA DO PARANÁ

INTERESSADO:-REDE ESTADUAL DE GESTORES DE CULTURA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3033/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Rede Estadual de Gestores de Cultura do Paraná (RECIP), em que convida o Presidente desta Corte de Contas a participar do VI Encontro de Cultura do Interior do Paraná (ECIP), a realizar-se nos próximos dias 09 e 10 de julho, em Pato Branco/PR, bem como solicita a participação do servidor Aldenor Fernandes dos Santos como palestrante.

Em atendimento à demanda, a Controladoria Interna (CI), por meio da Informação nº 78/26-CI (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade do servidor em participar do evento, assim como registrou a ciência e a autorização pelo gestor.

Por outro lado, em virtude de compromissos anteriormente assumidos, não poderei comparecer ao evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-310287/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUMA LOPEZ PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3036/26

Trata-se de requerimento formulado por Maria Ricardina Ruppel Sotto Maior e Luma Lopes Pugsley, herdeiras do servidor falecido Luis Eduardo Pugsley, matrícula 50.872-1, por meio do qual requerem o pagamento de indenização relativa às licenças especiais não usufruídas pelo servidor.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 277/26-DGP (peça 8), informa que o servidor faleceu ainda em atividade, na data de 10/04/2020, esclarece que consta pendente o saldo de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao 3º quinquênio, concluído em 31/03/2016, e, ressaltando a incidência da atualização monetária a contar do mês do falecimento, aponta o montante a ser indenizado em caso de deferimento.

Por meio do Parecer nº 216/26-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica aponta que o requerimento administrativo foi formulado apenas no ano de 2026, após o transcurso de mais de cinco anos contados do óbito, e, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, opina pelo indeferimento do solicitado em razão da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão indenizatória relativa à licença não usufruída.

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica quanto à prescrição da pretensão indenizatória e a divergência nas datas indicadas nos requerimentos (peças 2 e 4) e no termo de autuação (peça 1), retorne o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para que esclareça qual a data do encaminhamento dos pedidos e documentação correlata a este Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-393530/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3037/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Florestópolis.

Pela Instrução nº 1190/26 (peça 8), a Coordenadoria de Contas observa que, conforme o caput do artigo 4º da Instrução Normativa (IN) nº 164/2021, deste Tribunal, somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos

autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-379996/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3039/26

Retornam os autos com o Despacho nº 961/26 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, bem como autoriza o acesso pelo requerente aos Processos nº 596004/25 e nº 161385/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 346/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386879/26

ENTIDADE:-20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3040/26

Retornam os autos com o Despacho nº 975/26 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá aos Embargos de Declaração nº 256371/26, bem como aos seus apensos, entre os quais se encontra a Representação nº 233706/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 178/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388626/26

ENTIDADE:-LUCIRLEI MACHADO

INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3041/26

Retornam os autos com o Despacho nº 990/26 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva presta as informações solicitadas pelo Sr. Lucirlei Machado, Vereador da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 191962/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 191962/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395843/26

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3042/26

Retornam os autos com a Informação nº 87/26 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Administrativa, em atendimento à exigência do CREA-PR, informa que foi providenciada a emissão de nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1720263810937, contemplando a correção do endereço da obra/serviço, conforme solicitado, tendo sido encaminhada a respectiva manifestação àquele Conselho, acompanhada da documentação comprobatória.

Diante disso, tendo sido dado atendimento ao objeto do presente Requerimento Externo (conforme se infere dos documentos juntados às peças 5 e 6), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 485/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 398535/26, resolve

DESIGNAR

a servidora VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 24 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 486/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 395528/26, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 24 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 487/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 389110/26, resolve DESIGNAR a servidora CAMILA MARIA BORGES FRIEDRICH, Matrícula nº 52.698-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de junho a 10 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 25 de junho de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 488/26

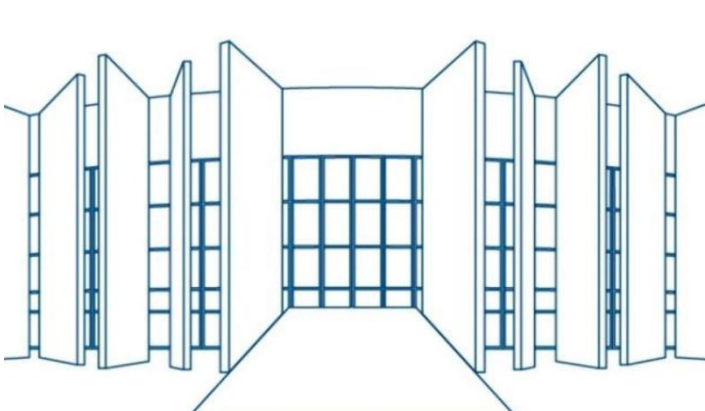
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 26/2026.		
Processo originário: 33020-2/26.		
Contratada: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA. CNPJ: 07.797.967/0001-95		
Objeto: contratação de pessoa jurídica para fornecimento de assinatura anual de sistema "Banco de Preços", versão Plus, com vigência de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).		
Vigência: de 26/06/2026 a 26/06/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	
Fiscal	Gustavo Ribeiro Dorts	52.117-5
Fiscal Substituto	Caio Henrique Candido de Oliveira	52.656-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 26 de junho de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva